



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2020 – São Paulo, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO
Advogado do(a) RÉU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006414-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WALTER SOARES COSTA - ME, WALTER SOARES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006414-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WALTER SOARES COSTA - ME, WALTER SOARES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004940-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011555-73.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011555-73.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012691-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SICAFE TRANSPORTES CARGO E LOGISTICA LTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013728-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027131-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSMAR SPINOSA GONSALE
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON IACOVANTUONO - SP324277

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017892-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ZANCAN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011075-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO OZORIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012124-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005738-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO MARGARINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005738-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO MARGARINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011485-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS RODRIGO LEONEL PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005184-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO DOS REIS PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOAL MAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO DA SILVA GOULART SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004562-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MORATA PRIME ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011807-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON FRISSE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014265-66.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHAMACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001907-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023558-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA, ENEAS LUIZ CERANTOLA, ANTONIO BERNARDO CERANTOLA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013727-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE AI LTDA - ME, ANASTACIO DOS SANTOS COELHO, MARIAALICE COSTA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013078-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISIS TERESINHA RANGEL FINOCCHIARO
Advogados do(a) RÉU: REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266, CAIO RANGEL FINOCCHIARO - SP392858

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100
RECONVINTE: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-87.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FRANCISCADOS SANTOS - SP365284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-37.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE MORINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-09.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANGE BARROS CAVALCANTE - SP319054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015517-07.2019.4.03.6100

AUTOR: SAMIR MOUSSA BERCHIN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013936-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILBERTO NORIO SAKAKA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **GILBERTO NORIO SAKAKA**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 39.132,00 (trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizada para 12.08.2011 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Citado o réu por Edital e representado pela Defensoria e com o julgamento dos autos procedentes e com trânsito em julgado, não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24233586).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS**, objetivando provimento que determine à parte executada o pagamento da importância de R\$ 42.726,46 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 11.11.2011 (data da distribuição), referente ao contrato objeto dos autos.

Citado o réu não apresentou defesa e não foram encontrados bens e ativos para quitação da dívida. Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24096594).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUEARQUI ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DUEARQUIARQUITETURALTA, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 27478273.

Insurge-se a embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar alegando que a mesma foi contraditória, pois não há comprovação de que a versão do Edital (que retificou a numeração incorreta do procedimento de credenciamento que constou da primeira versão disponibilizada) tenha sido publicada no sistema da Caixa no dia 12/11/2019.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Tal como constou da decisão, a publicidade dos atos referentes ao procedimento de credenciamento ocorreria através do endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br, conforme disposto no Aviso de Credenciamento n.º 528/2019, publicado no Diário Oficial da União.

Também restou consignado na decisão:

“Ademais, verifica-se, inclusive, que a impetrante já havia recebido antecipadamente a publicação do Aviso de Credenciamento, informativo orientando o acompanhamento da publicação do Edital através do endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br (ID 27248684).

Portanto, cabia à impetrante acompanhar o andamento do procedimento de credenciamento através do portal de licitações da Caixa, bem como formular seus questionamentos acerca da dificuldade no envio da documentação através do campo específico constante daquele endereço eletrônico.”

Conforme documento juntado pela impetrante (ID 27249623 – Pág. 2), em resposta a questionamento formulado em 12/11/2019 por interessado, foi esclarecido, em 13/11/2019, que: *“(…) Quanto ao prazo para entrega de documentos, definiu-se que será até 13/12/2019. A nova versão do Edital com tal informação já foi publicada neste portal”*.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n.º 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

(grifos nossos)

Portanto, não vislumbro hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível a decisão de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoja ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, somente é passível de alteração através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 27478273 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026585-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de atuação da autoridade impetrada, bem como de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo.

Alega a impetrante, em síntese, a inclusão do ICMS, bem como do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS padecem de flagrantemente ilegalidade e inconstitucionalidade, já que tal valor não representa qualquer aumento patrimonial, mas sim mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, tendo reflexos, também, na inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições.

Ressalta que, caso a impetrante efetue a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS de forma imediata, pode vir a ser atuada pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual ingressa com a presente ação.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 26248066.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu seu ingresso no feito (ID 26415662).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando em preliminar a pendência de trânsito em julgado no RE 574.706/PR, bem como a inadequação da via eleita (ID 26454597).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão exarada (ID 27394052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Afasto a preliminar quanto à ausência de trânsito em julgado do RE nº 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.”

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 Agr, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de atuação da Autoridade Impetrada, bem como de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).
(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, bem como do mesmo entendimento perfilado ao ISS, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026393-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TSA HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 26268979.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001488-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAN SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugrando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos de IRPJ e CSLL incidentes sobre verba recebida em decorrência do distrato de contrato de prestação de serviços, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente aos montantes integral dos supostos débitos de IRPJ e CSLL incidentes sobre verba recebida em decorrência do distrato de contrato de prestação de serviços.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017296-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a certidão expedida para impressão.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-55.2019.4.03.6100

AUTOR: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA, ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019086-16.2019.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Do conjunto de documentos trazidos aos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral e pericial. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas requerido pelos autores. Ciência aos autores sobre os documentos trazidos pela ré no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012343-58.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019061-35.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGINI COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência aos Correios sobre a digitalização dos autos no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004090-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI - SP221820

EXECUTADO: BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003514-13.2016.4.03.6100
AUTOR: LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS - SP250852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010265-84.2014.4.03.6100
ASSISTENTE: EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO - SP41365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do Acórdão, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037076-14.1996.4.03.6100
AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037187-95.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CELINA GOMES PAVRET, CLARA SAKANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
RECONVINDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do feito com a inclusão dos embargos no sistema PJE, no prazo de 15 dias, tal como informado pela ré.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão do débito fiscal objeto destes autos, até o julgamento definitivo do mérito, a exigibilidade da multa aplicada pela ANS contra a autora no Processo Administrativo nº 33910.031256/2018-92, obstando a sua inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, bem como impedindo eventual execução fiscal relativa ao referido processo administrativo no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Em síntese, a autora sustenta que está sendo cobrada ilegalmente por débito constituído pela ré em processo administrativo de nº 33910.031256/2018-92 constituída como operadora de plano de saúde por suposta violação aos artigos 20, caput e 22, caput, da Lei nº 9.656/1998, combinados com os itens 6.3.5 e 6.3.8 do Capítulo I do Anexo da Resolução Normativa nº 290/2012, sujeitando a autora à sanção prevista no artigo 35 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Juntaram-se documentos à inicial.

É o relato.

Decido.

Em face da informação retro, afasto a prevenção assinalada no termo de prevenção dos autos.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja explícito o direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A autora pretende discutir a legalidade da cobrança oriunda do processo administrativo instaurado pela ré.

Não se configura possível, neste momento processual, vislumbrar com clareza a alegada ilegalidade sem o contraditório.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito reivindicado nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069783-28.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RACHEL MARQUES MORAES, NELSON DE OLIVEIRA MORAES, MARIA NEUZA MARQUES, JOSE SILVIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DES PACHO

Ciência das partes do retorno dos autos da instância superior.

Ante o acordo formalizado perante o órgão recursal, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019608-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão dos processos administrativos nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 15/10/2015 sob o nº 16692.721134/2016-22 e 19679.721623/2018-11 datado em 05/12/2017, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido.

Argumenta que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Relata que os créditos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, “o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema; (iii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 23475912).

Notificada (ID 23507578), a autoridade impetrada requereu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão (ID 24216011).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24233328).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugrando pela concessão da segurança (ID 24359711).

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento à liminar (ID 25849130).

Intimada (ID 25958188), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 26282170), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, com a conclusão da análise dos processos a que se referem os autos.

Manifestou-se a União Federal (ID 27237448).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão dos processos administrativos descritos na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

suspensa. Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Nacional: Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011).

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (ID 23406043). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada (ID 23406040), foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692.721134/2016-22, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240).

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida nos processos administrativos nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos administrativos nº. 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social “COFINS”.

Alega a impetrante, em síntese, a inclusão do ICMS, bem como do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS padecem de flagrantemente ilegalidade e inconstitucionalidade, já que tal valor não representa qualquer aumento patrimonial, mas sim mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, tendo reflexos, também, na inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 26207554.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 26341354).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu seu ingresso no feito (ID 26415654).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando em preliminar a pendência de trânsito em julgado no RE 574.706/PR, bem como a inadequação da via eleita (ID 27180369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Afasto a preliminar quanto à ausência de trânsito em julgado do RE nº 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.”

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social “COFINS”.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).
(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, bem como do mesmo entendimento perfilado ao ISS, acompanho a tese sedimentada para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar a exigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades, até o julgamento final da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que atua como gestora de carteira de valores mobiliários, devidamente cadastrada e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Relata que *"foi oficiada da obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia (CORECON) e da apresentação de um Economista responsável para fins desse registro, sob pena de multa e, na hipótese de não pagamento das anuidades, de negatificação do nome da Impetrante nos devidos cadastros de devedores (doc. 01)".*

Afirma que a autarquia competente para regular o mercado financeiro é a Comissão de Valores Mobiliários, e que a atividade que exerce não é exclusiva do profissional economista.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27313139, a impetrante promoveu a emenda da inicial, nos termos da petição de ID 27632022.

É o breve relato.

Decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia, até o julgamento final da ação.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão ora pleiteada.

O registro ou inscrição perante o Conselho de Economia constitui matéria regulada pela Lei n.º 1.411/51.

Alega a impetrante que foi notificada acerca da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Economia e da apresentação de um Economista responsável para fins de registro, sob pena de multa e, na hipótese de não pagamento, de negatificação de seu nome. Aponta o documento de ID 27279445.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a impetrante efetivamente possui registro junto ao Conselho Regional de Economia, encontrando-se em débito relativamente às anuidades desde o ano de 2014 (ID 27279445).

As correspondências de cobrança enviadas à impetrante mencionam expressamente: “Caso a empresa não esteja exercendo atividade financeira-econômica, poderá requerer o cancelamento do seu registro deste Conselho”.

Não há notícia de que a impetrante tenha requerido o cancelamento e lhe tenha sido negado.

O profissional não está obrigado a permanecer vinculado ao órgão de fiscalização, entretanto, enquanto assim permanecer, incumbe-lhe o cumprimento das obrigações decorrentes. A baixa do registro no órgão de fiscalização profissional somente gera efeitos a partir de seu requerimento formal perante o órgão. Não comprovado o cancelamento ou formalização do pedido de cancelamento de inscrição perante o conselho de classe, as anuidades são devidas.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.

Não obstante a comprove o apelante o encerramento da atividade empresarial, inclusive com o registro do distrato perante a Junta Comercial, o requerimento de baixa do registro junto à autarquia, somente foi formalizado posteriormente, de modo de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao conselho, o que torna legal a exigência do tributo.

A anuidade relativa ao ano de 2016 deve ser cobrada de modo proporcional, uma vez que a baixa no registro foi efetivada em maio daquele ano. - Apelação parcialmente provida”.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368848 0016456-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018).

(grifi)

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021819-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA BARONE ZIMMARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTINA GALLO RAMALHO - SP419436, ACACIO FERNANDO JOSE - SP314267, JOSE CRETELLA NETO - SP139472
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FERNANDA BARONE ZIMMARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o mesmo desconto fornecido aos novos clientes, com efeitos *ex tunc* ao segundo semestre de 2016.

Em síntese, afirma a impetrante que é aluna do curso de Direito e desde o segundo semestre de 2016 vem tentando aumentar o seu percentual de desconto, que atualmente é de 30% (trinta por cento), o que lhe foi indeferido.

Narra que, nos meses de janeiro e agosto de 2017, novamente solicitou análise junto à diretoria financeira a fim de obter o aumento do percentual de desconto em sua mensalidade, e mais uma vez foi indeferido.

Menciona que, em agosto de 2019, tentou mais uma vez e teve o pedido indeferido.

Acrescenta que a IES tem deferido desconto de 40% (quarenta por cento) para os novos alunos que se matricularem. Logo, entende que também teria direito a ampliação de seu desconto. Razão pela qual se viu obrigada a impetrar o presente *mandamus*.

Declara a incompetência pelo Juízo Estadual (ID 24541596), os autos aportaram nesta 1ª Vara.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 24664310).

Foram prestadas as informações (contestação) - (ID 27383380).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27582580).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito da impetrante em obter provimento jurisdicional que lhe garanta a extensão de descontos que forem concedidos aos novos alunos da instituição de ensino superior.

Vejam a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Lei nº 9.870/99 dispõe sobre a forma de contratação do valor total das anuidades ou das semestralidades escolares. Veja-se:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei no 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênera ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e reconhecimentos da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7o-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continua a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei no 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei no 8.178, de 1o de março de 1991; e a Lei no 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

Com efeito, tanto os alunos quanto as Instituições de Ensino Superior, encontram-se vinculados por meio de contratos, os quais seguem os dispositivos da lei supracitada. Pois bem, o pleito pretendido pela impetrante já tem sido objeto de debate, inclusive, no Estado de São Paulo já houve a edição da lei nº 15.854/2015 pelo Poder Legislativo Estadual. *In verbis*:

"LEI Nº 15.854, DE 02 DE JULHO DE 2015

(Atualizada até a concessão da liminar na ADI 5443)

(Projeto de Lei nº 258, de 2014, do Deputado Alencar Santana Braga - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficamos fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

1. Item 1 com eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- Em 18/12/2015, foi concedida liminar para suspender a aplicação do artigo 1º, p. único, item 1, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5443, em trâmite no STF.

2. operadoras de TV por assinatura;

3. provedores de "internet";

4. operadoras de planos de saúde;

5. serviço privado de educação;

6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Artigo 2º - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Artigo 3º - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

II - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Artigo 4º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.”

Vale notar que a lei cuidou de incluir o “serviço privado de educação” na lista de prestadores de serviços que passaram a ser obrigados a “conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções realizadas”.

Ocorre que, tramita no E. STF a ADI 5.399-SP, proposta pela ACEL – Associação das Operadoras de Celulares que questiona os dispositivos dessa Lei nº 15.854/2015 do Estado de São Paulo. Tendo sido deferida liminar para suspender a aplicação do art. 1º, parágrafo único, I, da aludida lei, apenas no que diz respeito aos serviços de telefonia móvel. A seguir trecho da decisão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…) 10. Os dispositivos constitucionais supracitados são claros ao dispor que cabe à União, privativamente, explorar serviços de telecomunicações e legislar sobre eles. Dentre tais serviços, incluem-se os serviços de telefonia móvel, cujos prestadores são representados pela associação ora requerente. Parece proceder, portanto, em um juízo preliminar, a alegação de que o Estado de São Paulo, ao editar a Lei Estadual nº 15.854/2015 e criar a obrigação das concessionárias de serviços telefônicos móveis de estenderem benefícios de novas promoções aos clientes antigos, violou formalmente a Constituição, por ter usurpado a competência da União para legislar sobre a matéria.”

Como se vê, já houve decisão liminar reconhecendo tratar-se de invação de competência privativa da União no caso de se criar obrigação às concessionárias de serviços telefônicos móveis.

É forçoso reconhecer tais relações se dão por meio de contratos, matéria que é reservada ao âmbito do direito civil.

Como já decidi em sede de liminar, e tomo a repetir não se pode obrigar as escolas particulares a fornecerem ensino gratuito ou mesmo a serem obrigadas a conceder o desconto que um aluno deseja. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser “um direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205, da C.F.).

Vale lembrar que, o ensino gratuito tem previsão nos estabelecimentos públicos, conforme o art. 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(…)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”

De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito ou a ser obrigada a conceder o desconto que o aluno deseja. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser “um direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205, da C.F.).

Por certo, a educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) - o ensino gratuito - e não da sociedade em geral.

Por essa razão é garantida a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. O que significa que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, ao contrário sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita, e tampouco conceder descontos na mensalidade como pretende a impetrante.

O fato de que a IES concede aos novos alunos que se matricularem um desconto superior ao que concedeu a impetrante, em nada obriga a impetrada a conceder o mesmo desconto para impetrante.

Quanto a esse aspecto não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e obrigar a ampliar o percentual de desconto, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Assim como também configuraria afronta ao princípio da legalidade, posto que não há norma legal que obrigue a IES conceder descontos nas mensalidades, principalmente pelo fato de que é uma instituição privada.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026393-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TSA HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 26268979.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017393-94.2019.4.03.6100
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667392-44.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS DE LEON, CELIA APARECIDA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PASQUINI MORETTI - SP186910

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas rejeito-os e mantenho a decisão anterior tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao RESP 870947. Após o fim do prazo recursal, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. H. G. D. A.

REPRESENTANTE: ISABELLE DOS SANTOS GRANADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

V. H. G. D. A., representada por ISABELLE DOS SANTOS GRANADO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL - SUDOESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 193.971.913-2.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento C.JF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023180-34.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FERTIBRAS S/A

Advogado do(a) RÉU: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

DESPACHO

Intimem-se o executado nos termos do art.523 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA FAGUNDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA FAGUNDES DE ARAUJO - MG171062
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Os benefícios da gratuidade processual visam atender àqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No presente feito, constato que a impetrante não se enquadra na situação legalmente idealizada, qualificando-se como "advogada".

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SHIRAIISHI GARIBALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que, durante toda a sua vida, se dedicou à atividade esportiva de tênis. Atualmente, tomou o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência.

Aduz que, apesar de deter as condições técnicas e táticas para ministrar aulas de tênis a autoridade impetrada vem impedindo de exercer a sua profissão, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

O Presidente Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP prestou as informações id nº 3095954, sustentando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso de mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 5273359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 17441960).

Este é o relatório. Passo a decidir.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo, bem como de inviabilidade do uso de mandado de segurança não merece prosperar, inviabilidade de mandado de segurança.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Superadas a preliminar e presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a autoridade impetrada não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos treinadores Tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamentada.

A corroborar tal entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586117 - 0014476-62.2016.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/11/2016).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE (AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A EXIGÊNCIA). CONHECIMENTOS TÉCNICOS E TÁTICOS NÃO EXIGEM GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal tem entendimento dominante pela não obrigatoriedade de registro dos técnicos profissionais de tênis de mesa e de outras modalidades esportivas, já que os conhecimentos técnicos e táticos exigidos para o exercício destas atividades prescindem da graduação no curso de Educação Física.
2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social na honrada profissão.
3. Agravo interno desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362556 - 0014684-50.2014.4.03.6100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/09/2016).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.
 - II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.
 - III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DINA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
- Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.
- IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ (“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”).
 - V. Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ademais, conforme destacado na decisão que deferiu a medida liminar requerida, não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico, com comprovado know-how no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4,

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MIRIAM BITTENCOURTE SILVA - RJ143252, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado sob nº 869149391 referente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 11.11.2019 agendou o **serviço aposentadoria por tempo de contribuição** protocolo nº 869149391 e que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 49, a Administração Pública teria o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, todavia, não houve qualquer manifestação, mesmo tendo decorrido 80 (oitenta) dias.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e fere o direito constitucional do devido processo legal administrativo, na medida em que o benefício pleiteado tem caráter essencialmente alimentar e eventual desídia configuraria até mesmo o crime de desobediência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 869149391 que se trata de um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de **02 (dois) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever: cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a análise do processo administrativo protocolizado em 11.11.2019 sob nº 869149391.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027229-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 27319668 e documentos, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS detacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do mencionado débito, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA MENDES, GRACIOSA BORSISIO, AGM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI - SP62117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI - SP62117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI - SP62117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI - SP62117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença nos autos digitais com a mesma numeração que os autos físicos, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS FASHION MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do débito tributário decorrente do auto de infração nº 0818000-2015.4073306 referente a multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo.

A parte impetrante relata, em síntese, que foi autuada em 09.10.2015 por haver entregue fora do prazo a Guia de Recolhimento de FGTS, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Alega que a fim de discutir a legalidade da aplicação da multa em 11.12.2015 ajuizou a ação nº 002505709-2015.403.6100 distribuída junto a 11ª Vara Federal Cível (redistribuída para o Juizado Especial Federal - 6ª Vara Gabinete), ocasião em que efetuou depósito judicial em garantia da mencionada multa com redução de 50% por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação. Informa que, não obstante o valor ainda esteja a disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, a fim de que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir, unicamente, se a parte impetrante faz jus ou não ao reconhecimento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 0818000-2015-4073306 e, ao final, se o débito estaria ou não quitado.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante ao direito líquido e certo para a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do mencionado depósito judicial dos valores, ainda que tais valores tenham sido parciais.

Isso porque o impetrante comprova que ajuizou ação anulatória sob nº 002505709-2015.403.6100 e efetuou o depósito de 50% do valor da multa em discussão.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que aqueles autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível; foi proferida sentença julgando improcedente, com determinação de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, **o que não foi efetivado**. Houve o transitou em julgado em 15.12.2016.

Noutro giro, no caso análogo ao presente, nos autos que tramitam perante a 9ª Vara Federal Cível (nº 5014932-52.2019.403.6100), foram prestadas informações em que a autoridade impetrada **afirma a ausência de informações na via administrativa quanto ao mencionado depósito judicial, bem como atesta a não conversão em renda dos valores depositados judicialmente**.

No entanto, conforme bem analisado pelo Juízo da 9ª Vara, após as informações, em relação à ação anulatória que julgou improcedente o pedido, a União foi devidamente citada e intimada e, também, não teria adotado nenhuma providência quanto a conversão em renda dos valores, a fim de prosseguir com a cobrança dos valores corretos.

Desse modo, ainda, que o impetrante tenha dado causa à pendência apontada, ao que se infere é que, de fato, parte do crédito tributário se encontra depositado judicialmente, razão pela qual entendo haver plausibilidade nas alegações para a suspensão da exigibilidade do crédito, até que seja efetivada a conversão em renda em favor da União.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0818000-2015.4073306, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até que se efetive a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente e o abatimento do montante devido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias para a conversão em renda dos valores depositados judicialmente em discussão nesta demanda, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013528-23.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA PARRA DE CASTRO, ROSE MERI MENDES QUEIROZ, JOANA MARI MENDES, MARIA DE LOURDES MENDES, CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, CLEIDE BOSSA MENDES, DENISE STARTARI FERREIRA, SAUL CANDIDO SOUSA, SELMA SILVA NUNES PEREIRA, SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA, SIMONE DOS SANTOS, TERESINHA LOVRIC, LIAMAR MOREIRA ROTHMAN, JANE TERCIA FREITAS, ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA, AURORA DE FREITAS ALVES, ANGELA MARIA FOLLADOR, ARLINDO KEM TANIGUCHI, BENJAMIM SPIGA REAL NETO, DIRCE PALMEIRA DA SILVA, DOMICIA ROSA DE JESUS, EDNA TIEMI SAITO SUZUKI, ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS, JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES, JOSE MANOEL DE SOUZA, MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO, MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA, REGINA LUCIA NUNES DA SILVA, ANAMARIA DE SOUZA, JILKA FELIPPE, MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARTA PARRA DE CASTRO, ROSE MERI MENDES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
Advogado do(a) EXECUTADO: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MARCIO MITSUI

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Por ora, ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades para prestação das informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKANTIKA INTEGRADORES ORGANIZACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ISS.

Aduz que a exigência do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma ser aplicável também no caso do ISS.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ISS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ISS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006445-33.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PEREIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA MORENO - SP132664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAMAL MOHAMAD CHAHINE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias nos autos eletrônicos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018691-81.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA ANTONIO, JOSE ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se o despacho de fl. 403 (id 26806297 - página 176).

Como resposta do 16º Cartório de Registro de Imóveis, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019152-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPTON ASSESSORIA EM FÍSICA DAS RADIAÇÕES S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas alíquotas de 8 e 12%, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

A autora relata, em síntese, que tem como atividade principal a prestação de serviços de radioterapia; que atua na prestação de serviços médicos voltados à promoção da saúde de pessoa acometidas por câncer; que realiza o planejamento do tratamento radioterápico da neoplasia maligna (tumores), determinando os ângulos de incidência dos feixes de radiação no volume alvo do tumor a ser irradiado, realizando os cálculos de distribuição das doses de radiação, o tempo de cada tratamento e a análise de riscos de reações adversas, além de operar máquinas de diagnóstico por imagem e realizar a gestão de qualidade dos aceleradores lineares utilizados no tratamento de radioterapia.

Alega que recolhe o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido com base na prestação de serviços em geral na base de 32% sobre a receita bruta auferida, mas correlação à prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia a Lei nº 9.249/95 concede benefício fiscal em relação à incidência do IRPJ e CSLL, sendo respectivamente de 8% e 12% e que vem equivocadamente recolhendo tais tributos na alíquota maior.

Afirma que apesar de prestar os mencionados serviços hospitalares, a Secretaria da Receita Federal do Brasil acaba restringindo o direito a tal redução tributária no momento em que exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, para enquadramento do serviço como hospitalar. Cita-se como exemplo a exigência de local para internação de pacientes, ambulâncias, dentre outros requisitos.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, mas sendo afastadas as simples consultas médicas.

Pleiteia o deferimento liminar para assegurar seu direito em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de radioterapia, física médica em radioterapia e radioproteção), bem como que seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 23678184 como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido (documento 23867028).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Em seguida, a parte impetrante apresentou embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar (id 24322274).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminar de ausência de prova pré-constituída a comprovar seu direito líquido e certo pretendido. No mérito, argumenta que a expressão "serviços hospitalares" somente abrange os serviços prestados por estabelecimentos qualificados como "hospital"; que a norma definidora do que seja um hospital, agora chamado de "Estabelecimento Assistencial de Saúde" (EAS), é a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conhecida por RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 define os "estabelecimentos assistenciais de saúde" (EAS); que a Impetrante não comprovou o atendimento das normas da ANVISA.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, alegando que na hipótese, é desnecessária a intervenção ministerial meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração (id 24322267) como mera petição com pedido de reconsideração, haja vista que o feito está maduro para julgamento.

A questão preliminar acerca de ausência de prova pré-constituída será analisada como o mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito à redução das alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9249/95, que dispõe que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

A impetrante apresentou declaração assinada pelo Físico Médico, Anderson Martins Pássaro, afirmando que a sociedade presta serviços de radioterapia perante hospitais e clínicas médicas em observância e respeito às instruções, orientações e normas trazidas pela ANVISA, especialmente a Resolução RDC nº 20 e nº 50, que disciplina a prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia de pacientes, além da Resolução CNEN nº 176/14, expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (documento 23148272).

A redução de alíquota se insere na previsão do artigo 11 do Código Tributário Nacional, ou seja, necessidade de expressa previsão e literalidade na interpretação dos dispositivos.

Assim, resta claro que a norma que reduziu as alíquotas previu que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para empresas que prestem serviço de atendimento hospitalar, serão reduzidas na hipótese de a empresa preencher os seguintes requisitos: I) que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e II) que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

Sem a realização de vistoria, não há como aferir se a atividade desenvolvida pela impetrante se caracteriza como de prestação de serviços hospitalares, nos termos da Instrução Normativa da SRF nº 1234/2012, bem como da RDC nº 50/2002 da ANVISA.

A Resolução Anvisa RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002, que aprovou o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos hospitalares ou EAS - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde não foi cumprida.

A impetrante transformou-se em sociedade empresária limitada (documento 23148259 e 23147198). Todavia, não exhibe o documento ou vistoria da Anvisa no sentido de uma avaliação e enquadramento de suas instalações, não fazendo jus, portanto, às alíquotas reduzidas. Não basta para tanto a apresentação da declaração assinada pelo Físico Médico, Anderson Martins Pássaro.

O documento id 23148265 apresenta apenas esclarecimentos à solicitação formulada à Central de Atendimento ao Público – Anvisa.

Em caso semelhante, já restou decidido nos termos acima explanados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% E 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). 1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe, que: "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...)". 2. A controvérsia sub examine gravita em torno da perscrutação acerca da natureza das atividades prestadas pelas clínicas recorridas, para fins de se definir se estão as referidas atividades dentro do âmbito de incidência da norma insculpada nos supra-traslados artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95: acaso revistam-se do caráter de prestação de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ, ou consistiria em 32% da receita bruta mensal da empresa; ou, ao revés, se os serviços médicos prestados pelas impetrantes, caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, a utilização do percentual de 8% para aferição da base de cálculo da exação. 3. A Primeira Seção deste Sodalício assentou que: "(...) Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. (...)" (REsp 832.906/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006). 4. Sob esse ângulo, a instância ordinária, com ampla cognição fática, consignou que: "(...) para o deslinde da questão, temos que verificar concretamente as informações trazidas aos autos, para verificarmos se a atividade desenvolvida pela impetrante se caracteriza como de prestação de serviços hospitalares, nos termos da Instrução Normativa da SRF nº 539/2005, bem como da RDC nº 50 /2002 da ANVISA. A Resolução Anvisa RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002, que aprovou o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos hospitalares ou EAS - Estabelecimentos Assistenciais de Saúde não foi cumprida, pois a autora não se submeteu à vistoria de suas instalações. Ao menos a impetrante não exhibe o documento ou vistoria da Anvisa no sentido de uma avaliação e enquadramento de suas instalações. Ainda, estampam os autos que se trata de uma sociedade prestadora de serviços de raio-x, radiodiagnósticos e radioterapia (fl. 33 - cláusula terceira da consolidação do contrato social), o que realmente não é suficiente para equipará-la a uma prestadora de serviços hospitalares, que exigem uma emvergadura e complexidade de especialidades muito maior. Ao estabelecer na via hermenêutica o que é serviço hospitalar, não é possível que se fuja do senso comum. Os serviços realmente hospitalares são assim considerados, pois reúne-se uma diversidade de atividades, especialidades e elemento humano qualificado, com internação diuturna e permanente de pacientes. Em tal circunstância fática não se amolda a impetrante, em primeiro lugar, por tratar-se de uma sociedade prestadora de serviços de raio-x, radiodiagnósticos e radioterapia, o que por si só, não comprova a prestação de serviços hospitalares para fins do benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. Em segundo lugar, haveria necessidade de prova técnica sobre a dimensão das atividades desenvolvidas, sendo o mandado de segurança via imprópria para fazê-lo. Assim, por todas as razões alinhavadas neste voto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da União, uma vez que não reconheço o direito da impetrante de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorre a quem presta "serviços hospitalares", conforme previsão dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, de modo que reformo a sentença para denegar da segurança pleiteada, prejudicado o reconhecimento do prazo decadencial quanto às parcelas a serem compensadas, tudo na forma da fundamentação. Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da União. (fls. 204v/205) 5. Destarte, segundo o critério adotado pela jurisprudência pacífica do STJ, o juízo de origem adotou premissa conducente à caracterização da atividade realizada pela empresa como prestação de serviços hospitalares, qual seja: o oferecimento de serviço de internação de pacientes para tratamento de saúde, com a oferta de todos os procedimentos exigidos para prestação dos aludidos serviços. 6. Ademais, uma vez considerada ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado na via mandamental, revela-se inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 899935 2006.02.41584-3, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008. .DTPB:) – grifamos

Haveria, portanto, a necessidade de prova técnica sobre a dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante, sendo o mandado de segurança via imprópria para fazê-lo.

Entendo, assim, deva ser cassada a liminar e denegado o pedido veiculado na inicial, haja vista a parte impetrante não preencher os requisitos exigidos na lei.

Ante o exposto, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028740-55.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretária e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Verifico que, intimada para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$ 173.527,00, atualizado até março de 2007, a parte autora apresentou impugnação, sob a alegação de excesso de execução, ofertando à penhora 3 bens nomeados, descritos à fl. 143 dos autos físicos (id 27478066 - página 169).

Deprecada a penhora dos bens nomeados, a executada apresentou nova impugnação.

A União Federal requereu a intimação da executada para que apresente planilha contendo os valores mês a mês dos débitos de PIS discutidos no presente feito, quais sejam, do período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992.

Intimada, a executada requereu prazo suplementar para avaliar a viabilidade do atendimento ao quanto requerido pela União Federal, quedando-se inerte.

Determinada a intimação pessoal da autora, as diligências restaram infrutíferas.

Assim, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para apreciar a impugnação à execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011709-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE - SP285828
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à nomeação no 7º concurso de servidores do Ministério Público da União de 2013, como analista judiciário – apoio jurídico – na cidade de São Paulo.

Em síntese, relata a impetrante em sua petição inicial que foi classificada em 145º lugar dentro das 300 classificações disponíveis em cadastro de reserva para o 7º Concursos de Servidores do Ministério Público da União em 2013 para analista judiciário – apoio jurídico.

Aduz que, apesar da existência de vagas no polo de sua inscrição, diversos candidatos não teriam sido nomeados na lista de São Paulo, na medida em que o Ministério Público da União teria promovido, de maneira ilegal, sucessivos concursos de remoções nacionais, anteriormente a cada nomeação, o que suprimia a vaga existente em São Paulo, transferindo para outras unidades da Federação a nomeação.

Sustenta a ilegalidade no concurso de remoção e desrespeito aos princípios da legalidade e da isonomia, e pretende a sua nomeação na cidade de São Paulo, para que possa continuar cuidando de sua genitora que é idosa e doente.

Declinado o feito para a Seção Judiciária de Brasília, foi suscitado conflito negativo de competência, no bojo do qual o C. STJ declarou este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações e, em suma, protestaram pela denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos iuris*, requereu fossem apresentados documentos e esclarecimentos, o que foi feito.

Após, apresentou parecer em que concluiu pela efetiva existência do direito alegado pela impetrante, ou ainda, eventual extinção por inadequação da via eleita, ressaltando, todavia, que a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovação do ato administrativo.

A impetrante apresentou novas manifestações.

O feito foi convertido em diligência para abrir vista à União e, com a manifestação da União, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante aduz o seu direito líquido e certo em obter a nomeação como analista judiciário – apoio jurídico – na cidade de São Paulo, na medida em que alega a existência de irregularidades no procedimento adotado pelas autoridades impetradas quando oportunizam sucessivos concursos de remoção interna, ao argumento de que há preterição ilegal na sua nomeação e afronta ao princípio da isonomia.

As autoridades impetradas, em suma, requereram a denegação da segurança, afirmando a legalidade dos atos administrativos.

Tenho que assiste razão à impetrante.

Como feito, embora a carreira do Analista Judiciário seja nacional, o edital foi regionalizado prevendo inscrições e nomeações por polo, ou seja, a candidata só seria nomeada caso surgisse vaga na região escolhida, no caso, o estado de São Paulo.

No entanto, apesar da existência de vagas no polo de sua inscrição, diversos candidatos não foram nomeados da lista de São Paulo, inclusive a impetrante, uma vez que a autoridade impetrada promoveu sucessivos concursos de remoção nacional, anteriormente a cada nomeação, **fato que suprimia as vagas existentes no estado de São Paulo**. Após os concursos de remoção, a vaga originalmente de São Paulo “migrava” para outra unidade da Federação e, como o concurso foi regionalizado, os integrantes da lista de São Paulo eram preteridos pelos integrantes de listas de outras unidades federativas.

Tendo em vista os termos da legislação de regência na época dos fatos impugnados, de fato não poderia haver a transferência de vagas entre unidades da federação por evidente burla à previsão do edital e ao princípio do concurso público. Do mesmo modo, a realização de forma sistemática de diversos concursos de remoção ao longo dos anos não só afronta o princípio da legalidade, mas também o princípio da segurança jurídica, da força normativa do edital e do concurso público:

Lei nº 11.415/2006, Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Ainda que na época dos fatos fosse vigente a nova redação do dispositivo, por certo que "oportunidade e conveniência" não se confundem com arbitrariedade e abuso de direito por parte da Administração, em violação aos preceitos constitucionais da impessoalidade, moralidade e do acesso aos cargos públicos mediante concurso público (art. 37, II, CF).

Conforme bem apontado pelo órgão ministerial na petição de Num. 8852789, há de se distinguir a remoção interna enquanto elemento preenchedor de vagas e enquanto elemento criador de novas vagas: **concursos de remoção interna não podem gerar aumento de vagas nos polos de regionalização, sob pena de afronta ao direito dos candidatos aprovados em concurso público, mesmo que em colocação referente ao cadastro de reserva.**

Reforçando tal entendimento, foi comprovada nos autos a desistência do 144º colocado, fato que em conjunto com todo o alegado na exordial, atesta o direito da impetrante à vaga negada pelo MPU (Num 9235416 - Pág. 3 e Num 9235431 - Pág. 1).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REGIONAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA AS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROCESSO INTERNO DE REMOÇÃO. SUPRESSÃO DE VAGA. INVIABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AFETADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que indeferiu pretensão autoral para nomeação e posse em concurso público de candidato aprovado para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte do Ministério Público da União, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Através de Ato Convocatório de 2010, o MPU promoveu concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico de apoio especializado. 3. O editalício estabeleceu que a aprovação de candidatos seria através de classificação por cargo/área/UF de vaga, na conformidade com a sua opção no momento da inscrição (item 2.3.2), ratificada pela exigência para que o candidato opte, de acordo com o quadro de vagas, previsto no Anexo I, por cargo/área e UF, subitem 5.4.1. 4. **Concomitantemente ao prazo de validade do concurso, a Administração realizou processo interno de remoção nacionalizado, nos períodos de 2010, 2011 e 2012, sendo então preenchidas 04 (quatro) vagas da Unidade Federativa (Rio Grande do Norte), ocasionando, dessa forma, verdadeira supressão de vagas e inviabilizado o processo de nomeação dos candidatos, resultando, esse proceder, em flagrante desacordo com o princípio da vinculação ao edital e demais princípios da Administração Pública.** 5. O art. 28, da Lei nº 11.415/2006, estabelece que o concurso de remoção somente pode ser realizado previamente ao concurso de provas ou de provas e títulos das carreiras integrantes do MPU, ou anualmente, o que permite concluir que é vedado à Administração promover remoção paralelamente a concurso em plena vigência, "retirando-lhe" as vagas existentes no quadro funcional, posto que o candidato aprovado somente poderia ser nomeado para a Unidade da Federação que optou quando da inscrição. 6. Na medida em que o edital previu a nomeação de candidatos aprovados para os cargos que vagarem durante a vigência do concurso, não poderia Administração, sob pena de descumprimento das regras previamente estabelecidas, promover outra forma de preenchimento dessas vagas. Logo, o que era expectativa de direito convolou-se em direito adquirido, mormente quando o ato convocatório não condicionou a nomeação dos candidatos aprovados do cadastro de reserva à realização de concursos de remoção. Precedentes. 7. Apelação provida. (PROCESSO: 00075039620124058400, AC - Apelação Cível - 556911, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 481)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MPU. PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. VACÂNCIA DE CARGO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE SERVIDOR DURANTE O CONCURSO. 1. Pretende o autor suspender o concurso de remoção para o Cargo de Analista Processual do MPU no Estado Rio Grande do Norte, com sua consequente nomeação para o referido cargo naquele Estado. 2. Realizado o concurso público e preenchidas as duas vagas existentes no edital para o aludido cargo no Estado do Rio Grande do Norte e uma vez nomeado candidato, cujo nome consta do cadastro de reserva, este deixou de existir, tendo os demais candidatos aprovados, não expectativa de direito a nomeação e sim direito subjetivo à nomeação, das vagas que vierem a surgir no prazo de validade do certame, obedecida a ordem decrescente de sua classificação. 3. Precedentes: Primeira Turma, ARE 646080 AgR/GO, Relator: Min. Dias Toffoli, julg. 06/12/2011, publ. DJe 06.02.2012; STJ, Segunda Turma, EDcl no RMS 34138/MT, Relator: Min. Herman Benjamin, julg. 18/10/2011, publ. DJe 25/10/2011, decisão unânime. 4. **A Administração ao fazer a remoção de um candidato de outro lugar do Brasil para aquele Estado, deixando de nomear o candidato do Estado e sem também nomeá-lo para outro Estado, ocorreu supressão da reserva de vaga e violação do direito à nomeação do candidato.** 5. **Impossibilidade da Administração, no prazo de validade do concurso público, surgindo vaga, realizar concurso de remoção procedendo a remoção de servidor de outro Estado da Federação para o Estado para o qual concorre e logrou aprovação o candidato, sobretudo quando o edital do concurso público para provimento de cargo público não fez qualquer ressalva sobre a possibilidade de vagas de remoção.** 6. No caso em tela, as duas vagas existentes no edital foram preenchidas, e posteriormente vagaram mais duas, sendo nomeada a terceira candidata aprovada e removido um servidor removido. Nesta circunstância faz jus o autor a nomeação e posse para a segunda vaga que veio a surgir e para a qual foi removido um servidor. 7. Apelação provida. (PROCESSO: 20118400005708, AC - Apelação Cível - 539360, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 298)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO INICIAL ANTES DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O art. 28, I, da Lei n. 11.415/06 concede aos servidores de carreira a primazia no preenchimento dos cargos vagos. Dessa forma, em regra, somente após a remoção é que se poderá contabilizar os cargos que remanescem sem provimento e, assim, poderão ser ofertados para fins de ingresso no quadro efetivo. 2. Entretanto, no caso dos autos, o Ministério Público da União desencadeou concurso para provimento inicial antes de realizar a movimentação dos servidores do quadro. Ao proceder dessa maneira, o ente administrativo afastou, ainda que tacitamente, a necessidade de remover os servidores efetivos, de modo que o candidato aprovado no concurso de provimento passou a ter direito subjetivo à nomeação. 3. "[...] lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado [...] tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, I, da Lei 11.415/06, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público [...]" (REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1468985 2014.01.74971-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2015 ..DTPB:)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Num. 4761333, **DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do CPC e reconheço o direito da impetrante à nomeação no 7º concurso de servidores do Ministério Público da União de 2013, como analista judiciário – apoio jurídico – na cidade de São Paulo.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000793-30.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAD OYA INDUSTRIA E COMERCIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, YAD OYA INDUSTRIA E COMERCIO SA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretária e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ressalto que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud foram desbloqueados, em razão do valor ínfimo, conforme detalhamentos juntados nos id's 28065985 e 28065986.

Assim, aguarde-se sobrestado pela notícia do resultado do leilão designado na Comarca de Nazaré Paulista.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLOBO INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. - EPP., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora não promover cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

Narra a parte impetrante que foi constituída única e exclusivamente (conforme cláusulas 1.4. dos instrumentos de contrato de Representação Comercial) para atender as exigências da empresa para a qual passou a fazer Representação Comercial, qual seja, NESTLÉ BRASIL LTDA., doravante denominadas "NESTLÉ", mediante os instrumentos que compõem a mesma relação: contrato de representação comercial, contrato de prestação de serviços logísticos e contrato de prestação de serviços de avaliação de crédito e de garantia.

Afirma que houve o encerramento do contrato, denunciado pela própria Nestlé; que, nos termos do artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes; que está na iminência de receber um valor a título de indenização, com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, a Impetrante se vale deste "writ" preventivo como forma de obter ordem judicial que impeça o ato futuro e certo que será praticado pela Autoridade Coatora (retenção de Imposto de Renda na fonte), para o fim de que seja afastada a cobrança do IRRF em razão de sua evidente ilegalidade, eis que se está prestes a recolher imposto sobre valor recebido a título indenizatório.

Pretende o deferimento da medida liminar "inaudita altera pars", nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, afastando-se a exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda a título indenizatório, em juízo ou fora dele, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, foi indeferido o pedido de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 5013378-19.2018.4.03.6100, haja vista inexistir conexão com este processo.

O pedido liminar foi deferido (id 16147983).

A parte impetrante e a União apresentaram embargos de declaração (id 16575198 e 16589834). Foi negado provimento ao recurso da União e dado provimento aos embargos de declaração da parte impetrante. Na mesma oportunidade foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, sendo notificado o delegado(a) da Receita Federal de Lauro de Freitas (id 17974470).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 16770416). Alegou ilegitimidade passiva, que foi acolhida (id 17974470).

Novamente, foram apresentados embargos de declaração (id 18167166), sendo negado provimento ao recurso (id 18495555).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 18249802), informando que *é desnecessária a intervenção ministerial meritória (Processo PGR nº 6599/2003- 91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público).*

A Nestlé Brasil Ltda. informou que em cumprimento à ordem judicial, procedeu ao pagamento integral da indenização devida à Globo, sem a retenção do IRRF (id 18909234).

Foram apresentados novamente embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados (id 19265296).

A parte impetrante informou que interps agravo de instrumento nº 5019329-24.2019.4.03.0000, Gab. 14 – 4ª Turma (id 20184219).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id), batendo-se pela legalidade do ato administrativo e denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, a fim de verificar se há incidência ou não do imposto de renda.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram a existência do contrato de prestação de serviços de avaliação de crédito e de garantia entre a Nestlé Brasil S/A e a parte impetrante, bem como que houve encerramento do contrato de representação comercial (id 16073197, 16073199 e 16074501).

A União já se manifestou a respeito na Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, na qual consta que *considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.*

Sugere a União na referida Nota a inclusão de novo tema no item 1.22 (imposto de renda) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE (...).

De fato.

A Lei nº 4.886/65, no artigo 27, "j", assim dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;

De acordo com a jurisprudência, os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metsos Minerais (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3-31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarette). – Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.- Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, a parte impetrante faz jus à pretensão.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para declarar o direito da Impetrante de não sofrer a incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, noticiada neste processo, conforme previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. **Oportunamente, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão no A.I. nº 5019329-24.2019.4.03.0000, Gab. 14 – 4ª Turma.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE, ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) Promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- b) Regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato a todos impetrantes para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007925-90.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a executada Isobata Distribuidora de Pescados Ltda, na pessoa de seu representante legal Tokio Isobata, na Rua Doutor Serafio de Assis Carvalho, 103 - apto. 44-BL - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05614-040, para o pagamento do valor de R\$ 38.974,71 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), com data de março de 2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Como cumprimento da diligência, intime-se a União Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA, BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, I) adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, II) bem como regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato de todos impetrantes para impetração da presente demanda, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022192-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, bem como o direito de creditamento nas operações nos valores pagos a maior, no mês exercício.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial, o que foi devidamente cumprido, sendo recebidas as petições id. 11160633 e 13955414, como emenda à petição inicial. Foi retificado o valor atribuído à causa para R\$64.107,18 (sessenta e quatro mil, cento e sete reais e deztoito).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito, o que foi deferido. Prestou informações. Alegou ausência de ato coator praticado pela União e que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo. Requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito (id 15698253).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, mantenho a União no polo passivo como pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009). Ademais, a própria União requereu seu ingresso na lide (id 15051814), o que foi deferido, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 19320268), não se tratando, nesse caso, propriamente de ato coator praticado pela União.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA:07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo, conforme decisão supra.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). **Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019806-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos administrativos de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2015, apresentou 02 (dois) pedidos de restituição em 30.09.2016, os quais totalizavam a importância de R\$108.022,12 (cento e oito mil, vinte e dois reais e doze centavos), os quais se encontram pendentes de análise, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e, ainda, a regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

Em sede liminar requer seja determinado à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou que deixava de interpor A.I. nos termos do art. 2º, V da Portaria PGFN 502/2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, informou que, em cumprimento à liminar deferida, os pedidos de restituição sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922, já foram distribuídos para análise ao setor competente. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e de decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à análise dos pedidos administrativos de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922.

Vejamos.

Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiamos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No caso, a parte impetrante comprova o protocolo das impugnações em 30.09.2016 e que, até o cumprimento da decisão liminar, estavam com situação "em análise" (id 9896511 e 8986512). Constata-se que, de fato, não houve a conclusão dos procedimentos no âmbito administrativo, mesmo tendo decorrido quase 02 (dois) anos, o que afronta os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, bem como o prazo estabelecido pela Lei nº 11457/2017 (360 dias), que já restou em muito ultrapassado.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 30.09.2016, pendia de solução, fato este incontroverso.

A autoridade coatora informou (ID Num. 10419961) que, em cumprimento à liminar deferida, os pedidos de restituição sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922, já foram distribuídos para análise ao setor competente.

As informações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela parte impetrante.

Por fim, Apesar dos pedidos de restituição sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922 já terem sido encaminhados para o setor competente a fim de que seja dado o andamento devido, certo é que o impulso processual administrativo somente ocorreu após a decisão liminar exarada e não houve ainda a conclusão dos pedidos, não sendo o caso de perda superveniente de interesse processual.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido administrativo protocolizado sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarar que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Por fim, tão logo a análise seja efetivada, havendo o reconhecimento do direito administrativo pleiteado, a parte impetrante deverá sujeitar-se à ordem dos pagamentos na esfera administrativa.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos pedidos de restituição sob n.ºs 03618.14312.300916.1.2.02-2142 e 15978.90614.300916.1.2.03-8922, profira a decisão administrativa, e, em seguida, cientifique a parte impetrante quanto à previsão do efetivo pagamento.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELLO E MONTAGNERI CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do débito tributário decorrente do auto de infração nº 0818000-2015.4088947 referente a multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo.

A parte impetrante relata, em síntese, que foi autuada em 08.11.2015 por haver entregue fora do prazo a Guia de Recolhimento de FGTS, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Alega que a fim de discutir a legalidade da aplicação da multa em 11.12.2015 ajuizou a ação nº 002505709-2015.403.6100 distribuída junto a 11ª Vara Federal Cível (redistribuída para o Juizado Especial Federal - 9ª Vara Gabinete), ocasião em que efetuou depósito judicial em garantia da mencionada multa com redução de 50% por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação. Informa que, não obstante o valor ainda esteja à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, a fim de que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir, unicamente, se a parte impetrante faz jus ou não ao reconhecimento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 0818000-2015.4088947 e, ao final, se o débito estaria ou não quitado.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante ao direito líquido e certo para a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do mencionado depósito judicial dos valores, ainda que tais valores tenham sido parciais.

Isso porque o impetrante comprova que ajuizou ação anulatória sob nº 002505709-2015.403.6100 e efetuou o depósito de 50% do valor da multa em discussão.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que aqueles autos foram redistribuídos para a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível; foi proferida sentença julgando improcedente, sem mencionar o depósito judicial a disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, Houve o transitou em julgado em 28.11.2016, **sem que o depósito judicial tivesse sido convertido em renda.**

Noutro giro, no caso análogo ao presente, nos autos que tramitam perante a 9ª Vara Federal Cível (nº 5014932-52.2019.403.6100), foram prestadas informações em que a autoridade impetrada **afirma a ausência de informações na via administrativa quanto ao mencionado depósito judicial, bem como atesta a não conversão em renda dos valores depositados judicialmente.**

No entanto, conforme bem analisado pelo Juízo da 9ª Vara, após as informações, em relação à ação anulatória que julgou improcedente o pedido, a União foi devidamente citada e intimada e, também, não teria adotado nenhuma providência quanto a conversão em renda dos valores, a fim de prosseguir com a cobrança dos valores corretos.

Desse modo, ainda, que o impetrante tenha dado causa à pendência apontada, ao que se infere é que, de fato, parte do crédito tributário se encontra depositado judicialmente, razão pela qual entendo haver plausibilidade nas alegações para a suspensão da exigibilidade do crédito, até que seja efetivada a conversão em renda em favor da União.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0818000-2015.4088947, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até que se efetive a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente e o abatimento do montante devido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias para a conversão em renda dos valores depositados judicialmente em discussão nesta demanda, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo nº 16592.721617/2018-17.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 26/09/2018 ingressou com processo administrativo 16592.721617/2018-17 (em anexo), junto à Receita Federal do Brasil, o qual ainda pendente de julgamento em que se pretende a análise do pedido de exclusão da opção do Simples Nacional para o mês de janeiro de 2015. Ressalta que no mesmo período a Declaração de Imposto de Renda foi entregue pelo Regime do Lucro Presumido, tendo em vista a ultrapassagem do valor de enquadramento do SIMPLES.

Afirma que à época requereu a exclusão do Simples Nacional, todavia, o sistema teria apresentado inconsistências e, em decorrência disso, ingressou com o processo administrativo, a fim de sanar tais questões, haja vista que no sistema do Simples apontava a inexistência de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Informa que a demora na análise de tal pedido vem lhe causando diversos prejuízos, posto que não consegue emitir certidão de regularidade fiscal e, mais recentemente, não conseguiu emitir o Documento de Arrecadação do Simples, não obtendo êxito no recolhimento de impostos, o que fez com que ingressasse com ação de consignação em pagamento sob nº 5006288-23.2019.403.6100 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Cível.

Sustenta o excesso de prazo na análise do processo administrativo e, ainda, afirma que o ato da autoridade impetrada fere o Princípio da Eficiência, da Razoável Duração do Processo e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata análise do processo administrativo nº 16592.721617/2018-18** e, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

A União, ciente da liminar concedida, deixou de interpor o recurso cabível, tendo em vista a informação prestada e manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 17898652).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em síntese, que no presente caso não há resistência oposta por ilegítimo ato administrativo, que não poder ser considerada negligência ou recusa injustificável na apreciação, uma vez que o contribuinte não trouxe nenhuma prova de que houve resistência ilegítima do Fisco. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 18655770).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 22203159).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido administrativo indicado na inicial.

Alega a impetrante que em 26/09/2018 ingressou com processo administrativo 16592.721617/2018-17 (em anexo), junto à Receita Federal do Brasil, o qual ainda pendente de julgamento em que se pretende a análise do pedido de exclusão da opção do Simples Nacional para o mês de janeiro de 2015. Ressalta que no mesmo período a Declaração de Imposto de Renda foi entregue pelo Regime do Lucro Presumido, tendo em vista a ultrapassagem do valor de enquadramento do SIMPLES.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Vejamos.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Não obstante o entendimento da jurisprudência tem se posicionado pela aplicação de prazo mais extenso, qual seja de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.247/2007, entendo, que no presente caso, deva ser atendido o pleito do impetrante (aplicando-se a Lei nº 9.784/99) e concedida a segurança.

No presente caso, o impetrante comprova o **protocolo do requerimento administrativo nº 16592.721617/2018-18 em 26.09.2018** (id. 17088135), em que pese se tratar de protocolo efetuado há menos de 360 dias, a questão tratada nos autos difere das demais situações enfrentadas de mora administrativa em processos administrativos tributários, em que se buscam o ressarcimento de créditos ou análise de pedidos de compensação.

Desse modo, tenho que não se afigura razoável que se aguarde por mais tempo pela pretendida análise, na medida em que a parte impetrante está sendo prejudicada na continuidade de suas atividades negociais, por não deter regularidade fiscal e, possivelmente, em decorrência disso, vem sofrendo óbices quanto à continuidade no sistema do Simples Nacional no ano corrente.

O prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias) já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação da DRF, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-37.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS - SP220008
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição de Técnico em Farmácia nos quadros da parte impetrada.

A firma, em síntese, que a autoridade impetrada não possibilita a sua inscrição ao argumento de que dentre os registros concedidos não está previsto o de técnico em farmácia.

Sustenta que a negativa da autoridade é arbitrária e ilegal e fere o direito adquirido, na medida em que se formou em técnico de farmácia e tem carga horária suficiente para a obtenção da inscrição junto aos quadros da impetrada.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e, diante da decisão que declinou da competência, foram redistribuídos neste Juízo.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (Id. 13105539).

As informações foram prestadas, arguindo-se que o impetrante não atende aos novos requisitos legais para efetivar seu registro em seus quadros, após a edição da Lei nº 13.021/2014. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (Id. 1346224).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 19230444).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não o direito líquido e certo de inscrição nos quadros da impetrada de técnico em farmácia.

No mérito tenho que não assiste razão à parte impetrante.

Isto porque, admite-se, excepcionalmente, a manutenção e a renovação de inscrição de profissionais junto ao CRF "não farmacêuticos" quando cumpridos os requisitos legais do regime anterior à edição da Lei nº 13.021/2014. Contudo, o impetrante não comprovou os requisitos mínimos para a manutenção de sua inscrição, uma vez que foi cancelada a por determinação judicial.

A Lei nº 13.021/2014 em seu art. 5º, dispõe o seguinte:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Destaco, ainda, que a Lei nº 13.021/2014 atribui aos farmacêuticos a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, assim, não haveria possibilidade do impetrante, mesmo que se efetivasse seu registro junto ao conselho impetrado, assumir a responsabilidade de técnico em farmácia, que atualmente é exclusivamente de farmacêutico.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART.

28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017) Em conclusão, considerando à edição da Lei nº 13.021/2014, não há qualquer ilegalidade em sua imposição.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Portanto, não está caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, devendo ser confirmada a liminar e denegada a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900801-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: EDSON MARCOS THIBERIO

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória 167/2019 e a certidão do oficial de justiça (id 2807133) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SERVICE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.

GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Rua Martins Fontes, 109, Centro.

CEP: 01050-000 – São Paulo (SP)

Segue cópia de todo o processado para a consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/128AB5BBCE>

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-93.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBIA MARIANA VELASCO

DESPACHO

Ante a informação sobre o cancelamento do documento por encerramento de espólio (ID 20635481), intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a autora, no sentido dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, em 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, esclareça a União Federal a petição ID 2721865, em 24 horas.
Sempre juízo, providencie a entrega da medicação conforme anteriormente determinado, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de apuração de responsabilidade civil e penal.
Expeça-se mandado, com urgência.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-46.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intime-se FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S.A. por meio de seus advogados para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço em que se encontra o bem penhorado (id 26747826 - páginas 82/88), bem como o atual endereço do depositário fiel João Antonio Del Nero.
Se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-91.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE SETERVAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041786-14.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CATARINA SAEKO NISHIMI, CLODOALDO PEREIRA JURADO, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO, WAGNER BIONDO, WILMA BIONDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: BANC DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, WILMA BIONDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PELA - SP120167, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 498 dos autos físicos (Id 26806911 – página 200).

Após, cumpra-se a parte final de referido despacho, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041786-14.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CATARINA SAEKO NISHIMI, CLODOALDO PEREIRA JURADO, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO, WAGNER BIONDO, WILMA BIONDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, WILMA BIONDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PELA - SP120167, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA - SP100914, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 498 dos autos físicos (id 26806911 – página 200).

Após, cumpra-se a parte final de referido despacho, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025573-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCACOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 27636405, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte impetrante a fim de esclareça sobre as verbas denominadas: 1) abonos pecuniários, 2) gratificações por funções e anuais por tempo de casa, 3) prêmios por sugestões, 4) prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei, 5) licença paternidade e 6) bônus, na medida em que além de se tratarem de pedidos genéricos não tem causa de pedir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019278-83.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIORACY PEREIRA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante do falecimento da parte autora e as dificuldades dos patronos em encontrar eventuais sucessores, por ora, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.228,22 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 345/346 dos autos físicos (id 26806472 - páginas 123/124), fazendo constar como beneficiária a Dra. Marianna Chiabrando Castro, inscrita na OAB/SP sob nº 247.305, CPF: 310.311.048-01.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-78.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante do pedido de expedição de novo precatório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, cotejando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE SEBASTIAO PEREIRA BASTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante nacional de Angola, pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que receba e processe o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de taxas, ou subsidiariamente, permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Afirma o impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal teve ciência que deveria arcar com o pagamento de taxas que totalizam o montante de R\$502,78 para efetivação do procedimento administrativo, com fundamento na Portaria n.º 927/2015.

Alega, porém, que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas, sem o comprometimento de seu sustento e da família.

Sustenta seu direito líquido e certo quanto à emissão de documentação, sem cobrança de taxas, com base no art. 5º, inciso LXXVI, pois se trata de documento indispensável para o exercício da cidadania e, ainda, nos termos dos artigos 30 e 95, ambos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

Em sede de liminar requer que seja determinado à impetrada que receba e processe o(s) pedido(s) de expedição de documentos, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

A liminar foi deferida (id 4772908) para determinar à autoridade impetrada que receba, processe o pedido de expedição de documentos, conforme requerido na inicial, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, desde que o pagamento das referidas taxas configure o único óbice ao processamento e emissão da documentação pertinente.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (id 19475840).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 19944391).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações.

Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n.º 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre.

Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)

Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.

Ao exigir o pagamento das taxas, os impetrantes ficam impedidos de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais ao pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente.

Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de 'habeas-corpus' e 'habeas-data', e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controversia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Ressalta-se, ainda, que o art. 4º, XII da Lei 13.445/2017 – Lei da Migração, assegura expressamente a isenção de taxas concernente à regularização de estrangeiros no país, mediante a declaração de hipossuficiência econômica, contudo, constata-se nos autos que foi informado ao impetrante que para processar seu pedido de expedição de documento de regularização de sua situação nos país deveria recolher as taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006, assim, com base nos documentos juntados autos está caracterizado ato praticado pelo autoridade impetrada para ser corrigido pela via de mandado de segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que receba, processasse o pedido de expedição de documentos, conforme requerido na inicial, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, desde que o pagamento das referidas taxas configure o único óbice ao processamento e emissão da documentação pertinente.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010050-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE HWAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE INTERINO DO INCRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao fornecimento de informações de imóvel cadastrado no INCRA.

A impetrante relata em sua petição inicial que requereu junto ao INCRA que lhe fossem fornecidas as seguintes informações: cópia integral de todo o processo que levou à alteração do nome do verdadeiro proprietário da área, pai da requerente no CCIR para João Sudatti e cópia da posse cadastrada desde 19.06.2009, na Unidade Municipal de Cadastro na Prefeitura de Cerquillo.

Aduz que necessita das informações para provar possível fraude e falsificação de documento público, posto que o imóvel estaria cadastrado no INCRA na Comarca de Porto Feliz e que na cidade de Cerquillo não tem agência do INCRA. Informa que uma das pessoas envolvidas na possível falsificação teria proposto ação de usucapião, na Comarca de Porto Feliz, alegando a posse na área que pertencia originalmente ao seu genitor HWAN CHEN SU e que a mencionada demanda teria sido julgada improcedente.

Sustenta que a Lei de acesso à informação prevê um prazo não superior a vinte dias, podendo ser prorrogado por mais dez dias, todavia, a autoridade impetrada lhe teria informado que não tem prazo para responder e que a resposta iria demorar.

Afirma que a omissão da autoridade coatora em não apreciar o seu pedido é ilegal e fere o dever de eficiência da administração pública.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de cinco dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob nº 54000.049741/2019-36** e, estando em termos, forneça as informações pretendidas, quais sejam cópia integral de todo o processo que levou à alteração do nome do verdadeiro proprietário da área, pai da requerente no CCIR para João Sudatti e cópia da posse cadastrada desde 19.06.2009, na Unidade Municipal de Cadastro na Prefeitura de Cerquillo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 19472851), alegando que a solicitação da impetrante junto ao INCRA foi devidamente respondida através do Ofício 40250/2019. Por fim, alegou a perda superveniente do objeto, tendo em vista o fornecimento das informações através do Ofício 40250/2019 ou alternativamente, pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados pela impetrante, em razão dos esclarecimentos prestados na presente informação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 19360829).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo, a fim de possibilitar a sua defesa em eventuais ações em que se discute a posse ou a propriedade do imóvel, indicado na inicial.

A impetrante alegou a necessidade de obter informações junto à autoridade impetrada de o imóvel cadastrado no INCRA na Comarca de Porto Feliz, objetivando provar possível fraude e falsificação de documento público. Informa, ainda, que requereu junto à autoridade impetrada cópia integral de todo processo que levou alteração do nome do verdadeiro proprietário da área, bem como cópia da posse cadastrada deste 19.06.2009, contudo, até a impetração do presente mandado de segurança não obteve qualquer informação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada alegou, em síntese, que a solicitação da impetrante junto ao INCRA foi devidamente respondida através do Ofício 40250/2019, bem como requereu que fosse reconhecida a perda superveniente do objeto do presente, extinguindo, sem resolução de mérito e alternativamente, que fosse indeferido o pleito da impetrante, tendo em vista as informações na presente ação mandamental.

Vejamos.

De início, afasto alegação de perda superveniente do objeto da presente demanda ou a tese de indeferimento do pleito da impetrante, uma vez que as informações fornecidas pela autoridade impetrada para a impetrante, bem como para este Juízo se efetivaram após o deferimento da liminar na presente demanda, assim, a impetrante necessitou utilizar este provimento jurisdicional para obtenção do bem pretendido.

Nesse sentido, entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, "a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de cinco dias**, o pedido administrativo protocolizado sob nº 54000.049741/2019-36", uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Não obstante o entendimento da jurisprudência tem se posicionado pela aplicação de prazo mais extenso, qual seja de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.247/2007, entendo, que no presente caso, deva ser atendido o pleito da impetrante (aplicando-se a Lei nº 9.784/99) e concedida a segurança.

No presente caso, está comprovado nos autos que a impetrante é parte legítima para a propositura do presente "mandamus", haja vista que é herdeira de HWAN CHEN SU, e, há nos autos documentos que comprovam que na partilha de bens, à impetrante foi destinado 1/2 do imóvel registrado na matrícula nº 2091 do Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz (id 18081501 – pág. 11).

Ademais, constata-se, ainda, que a impetrante logrou êxito em comprovar a propriedade do imóvel rural do seu genitor (id. 18081501), o protocolo do pedido administrativo sob nº 54000.049741/2019-36, recebido no INCRA em 09.04.19 (id 18081501), para obtenção de informações sobre o imóvel rural (nº 632.074.011.495-2), (id 18081501 – pág. 11).

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, deve viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3a. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a prescrição do crédito tributário objeto do parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

A impetrante relata que em 27.06.2018 firmou parcelamento para pagamento de débitos do SIMPLES referentes ao exercício de outubro/2009 a dezembro/2010. Informa, todavia, que o crédito tributário em parcelamento estaria prescrito porque o último vencimento teria ocorrido em 20.01.2011 e a prescrição teria se dado em 21.01.2016.

Aduz que a manutenção de parcelamento de crédito prescrito é abusiva e fere a capacidade contributiva, uma vez que o parcelamento não tem o condão de renunciar a prescrição já consumada, nem tampouco de confessar o débito.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário do SIMPLES NACIONAL.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 26689799, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.

Por ora, salvo melhor juízo, em que pesem as alegações da impetrante, no que toca a alegação de que os débitos incluídos no parcelamento do SIMPLES estaria prescritos, é certo que, ainda que seja possível a discussão dos termos nos quais aderiu-se ao parcelamento, ou seja, mesmo tendo em vista a possibilidade jurídica de discussão sobre o débito confessado, é fato que à época da consolidação houve a admissão de existência do débito tributário, presumindo-se, até prova em contrário, que permanece hígido o objeto da confissão, de modo que a alegação posterior de ocorrência de causa extintiva, apesar de viável, não se impõe, valendo a declaração volitiva já feita, de modo que não permite a concessão da liminar sem franquear o contraditório. Em suma: a adesão ao parcelamento faz prova da existência do débito que somente pode ser infirmada após a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito e a suspensão do parcelamento tributário, sem a oitiva da parte contrária, por via transversa, poderia ensejar um maior prejuízo ao impetrante a longo prazo, razão pela qual deverá aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada.

Posto isso **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CASTANHEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte ré, apesar de regularmente citada, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-13.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA JOSE BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988, ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos presentes autos efetuado pela União Federal nos autos da execução fiscal nº 0005881-16.2017.4.03.6119, ainda não apreciado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB TRF/3, solicitando que seja feita anotação na conta nº 1181.005.13186735-0 para que o valor depositado **não** seja estornado à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determina a Lei nº 13.463/2017 ou, se o caso, seja transferido para conta desvinculada do precatório 20170107393, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se pela notícia de apreciação do pedido de penhora no rosto dos presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado por meio eletrônico (ag1181@caixa.gov.br).
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039821-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEIXO TO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 367 dos autos físicos, encaminhando-se cópia daquele para fins de instrução da execução fiscal nº 0062507-51.2003.403.6182.
Após, aguarde-se sobrestado pela regularização da situação cadastral da exequente na Receita Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008554-40.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA ZANINI ORTALE, CLIDEMAR RAMOS SILVA, CLARICE CASTELLANI, DAISY BRUNETTI LUCIA, DONILIAANA DE SOUZA SILVA, DORA ANTUNHA TROIANO, EPITACIO DA ROCHA GADELHA, ISAFERREIRA DE ALMEIDA, JANUARIO RUOPPOLI NETO, JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIO VALDO FERREIRA - SP68156
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 351 dos autos físicos (id 26747830 - página 166), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023540-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME, LUCIENE VILANOVA SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a notícia de pagamento trazida aos autos pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021886-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato de Financiamento e Renegociação Dívida.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a notícia de pagamento trazida aos autos pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, II, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO TEIXEIRA RABELO - ME, MARCIO ROGERIO TEIXEIRA RABELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a notícia de pagamento trazida aos autos pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, II, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISIDORO PEREIRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) RÉU: YURI DE OLIVEIRA TABOADA - SP295760

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o réu, devidamente citado, compareceu à audiência inicial de tentativa de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo, realizada em 19/08/2018, deixando de apresentar contestação.

Dessa forma, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.

No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-82.2019.4.03.6100

AUTOR: BENICIO PEREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINGAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE - SP281911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, HYPERA S.A.

Advogados do(a) RÉU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

ASSISTENTE: FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PIETRO ARIBONI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO FABBRI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da informação (ID 18689480).

Nada mais sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019314-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO VERDES PRACAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifiquei que não foi inserido o nome do patrono do embargado quando da distribuição do presente feito.

Desta forma, tomo sem efeito eventuais certidões de decurso de prazo.

Providencie a secretaria a regularização da autuação.

Após, intime-se o embargado, nos termos do despacho (id 10480513).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28064831. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, com vistas a afastar o recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social e da contribuição ao PIS, em razão de ser entidade de assistência social e consequentemente imune às contribuições, nos termos do artigo 195, § 7.º da Constituição Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 13410566- fls. 136/157). A parte autora, com o fim de suspender a exigibilidade do débito, objeto da demanda, passou a realizar depósitos do valor integral das contribuições para a seguridade social.

Instada a manifestar-se a UNIÃO FEDERAL formulou pedidos sucessivos de dilação de prazo, ao argumento de que o dossiê encaminhado à Receita Federal não foi respondido.

Por despacho proferida por este Juízo (id 22253307) foi conferido prazo improrrogável para manifestação da UNIÃO FEDERAL, que apresentou singela manifestação, reiterando a informação de que não há resposta à solicitação realizada à Receita Federal (id 23254026).

É o breve relato.

Desde sua primeira manifestação (id 13410566 - fl. 213) decorreu o prazo irrazoável de 20 (vinte) meses, sem que qualquer manifestação conclusiva acerca das alegações da parte autora fosse prestada.

Não pode o contribuinte ficar à mercê da Administração, mormente quando atua com absoluta boa-fé, realizando o depósito integral da exação perante o Juízo.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despiendo analisar os outros argumentos trazidos pela Autora em cognição sumária.

Desta feita, considerando as guias comprobatórias anexadas aos autos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada, para a alteração do status do débito inscrito em Dívida Ativa n. 146165497, bem como o cancelamento das cartas de cobrança IP n. 00171864/2018 e 00680677/2017, passando a constar como débitos com exigibilidade suspensa, até ulterior deliberação em sentido contrário, deste Juízo. Contudo, esclareço que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2) Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a autora pretende afastar a exigibilidade das Contribuições à Seguridade Social: Cofins; Cofins-Importação; PIS; PIS-Importação; PIS-Folha, CSLL e das Contribuições Sociais previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, sob o fundamento de ser portadora da imunidade tributária prevista no art. 195, §7.º da Constituição Federal, bem como pretende a restituição dos quantias recolhidas a tal título nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente demanda.

Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (id 184/187 - fls. 184/187).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial (id 13410566 - fls. 189/196) e a parte ré não se manifestou acerca do despacho que a intimou (id 13410566 - fl. 211).

A prova pericial revela-se indispensável, uma vez que a parte autora pretende demonstrar, por meio da análise de seus demonstrativos contábeis ter observado a legislação que a permite gozar da imunidade.

Defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001666-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-comprovando o recolhimento das custas judiciais;

-adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com base no art. 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Efetuada o depósito e comprovado nos autos pela autora, será dado vista à ré para analisar a suficiência do depósito.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência de caráter antecedente para que, sem a exigência de qualquer caução, seja suspensa a exigibilidade da cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 1128.724950/2012-55.

Ao final, pretende a parte autora anular o lançamento realizado pela Secretaria da Receita Federal a título de multa substitutiva da pena de perdimento, objeto do Processo Administrativo nº 11128724950/2012-55 (Auto de Infração nº 0817800/00374/12), no valor de R\$ 3.867.858,29 (em 22.05.2009).

Alega, em apertada síntese, a existência de vícios formais e materiais constantes no Auto de Infração pela inobservância dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972, que acarretaram cerceamento de defesa à Autora, violando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 4954886).

Citada, a União Federal postulou, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial não fora instruída com documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, a Requerida bate-se pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 9223441).

Ao id 10889861 consta decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em face da qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (5025708-15.2018.403.0000).

Intimadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 11200054).

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

A Autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação dos créditos lançados mediante o processo administrativo de n. 111287249950/2012-55, tendo em vista alegada existência de vícios formais e materiais constantes do Auto de Infração ali lavrado, pela suposta inobservância dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 que acarretaram cerceamento de defesa à Autora, violando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cada alegação de nulidade será abordada separadamente a seguir.

I – Sobre a ausência de intimação dos sócios.

O argumento da ausência de intimação dos sócios não merece acolhida.

A incoerência de intimação de alguns sócios produz, no máximo, a ineficácia da condenação perante o mesmo.

Não existe no processo administrativo algo equivalente ao litisconsórcio passivo necessário de um processo judicial.

Alás, apenas a pessoa jurídica é autora da presente demanda, sendo estranha às consequências relativas aos sócios.

Por isso, rejeito o pleito de nulidade invocada por tal razão.

II - Segundo a autora "não há nenhuma previsão expressa de cumulação da penalidade de perdimento das mercadorias ou de multa substitutiva do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 com a multa de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007":

A multa impugnada está assim prevista no art. 33, *caput*, da Lei Federal 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E a autora combate sua cumulação com a multa substitutiva de perdimento assim previsto no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o [artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#), nos casos previstos no [artigo 55 do mesmo Decreto-lei](#); ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas *alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104* e nos *incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966*.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

VI - [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#) [\(Vide\)](#)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. \(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. \(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Do cotejo das duas espécies de reprimenda não emerge um odioso *bis in idem*. Isso porque a multa substitutiva é aplicada diante da inviabilidade de efetivação do perdimento, suprimindo a sanção de perda da coisa, que, caso fosse possível, seria efetivado conjuntamente com a multa pecuniária de 10% prevista no art. 33, *caput*, da Lei Federal 11.488/2007. São, desse modo, duas formas previstas pela legislação para apenas a conduta prevista e que não se excluem reciprocamente.

Por isso, rejeito a alegação de inacumulabilidade.

III – Sobre o ônus da prova, da aplicação da presunção e da ausência de juntada e análise das DIs.

A ausência de comprovação da origem, da disponibilidade e transferência dos recursos autoriza a imposição de penalidade quando a pessoa é instada a provar a licitude da atividade relacionada ao comércio exterior e queda-se inerte ou, agindo, desempenha atividade probatória insuficiente a revelar a regularidade de sua atuação.

A presunção é, obviamente, relativa, servindo para facilitar a prova por quem tem o dever de deter a documentação respectiva, agilizand, assim, a verificação da capacidade patrimonial para o desempenho da atividade ou a obtenção regular de recursos de terceiros para tanto.

No caso em tela, não se limitou o Fisco a intimar para apresentação de documentos em uma fiscalização aleatória, mas sim o fez com indícios graves de que a autora atuava com subcapitalização, operando com pequeno capital integralizado e em desconexão com a atividade desenvolvida. Sem capital próprio para levar a cabo o empreendimento, igualmente não revelou a autora como e de quem obteve os recursos para tanto. Note-se que a autora realizou operações que, somadas, contabilizaram R\$ 3.867.858,63, tendo capital integralizado de apenas R\$ 5.020,00 em dado momento.

Pesou, ainda, em desfavor da autora, a incerteza quanto ao real domicílio fiscal, dado que foi constatado, in loco, a ausência de funcionamento normal de escritório, tanto em Santos/SP quanto em Limeira/SP.

O relatório de procedimento fiscal é contundente e não foi refutado, sendo dispensável a averiguação isolada de cada DI.

IV - Divergência entre o extrato de ata onde constava o provimento parcial, por maioria, de recurso voluntário, para excluir a multa de 10% e o acórdão onde houve a rejeição integral do recurso voluntário.

Sem razão a autora ao irresignar-se contra lapso cometido ao disponibilizar-se no site do CARF e antes de encerrado o julgamento um resultado que não correspondeu, até mesmo porque o julgamento não havia sido concluído, distinto do alcançado na perfectibilização da decisão do colegiado administrativo.

O novo relator inclusive reprisou o voto da julgadora anterior e dele não se extrai a aderência à tese de exclusão da multa de 10% advogada pela contribuinte.

O que vale é sempre o julgamento tal como formalizado em seu encerramento e pelo seu efetivo conteúdo. O extrato de ata produzido antes do término do julgamento e em dissonância com o efetivamente decidido não pode valer como tal.

Note-se que no mesmo contexto onde aparece o provimento parcial do recurso voluntário igualmente consta a negativa de provimento:

“Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordamos membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento

ao parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 10%. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que negava provimento.”

E a ementa acima nada disse sobre a exclusão da pena de 10%.

No mínimo há de se considerar que o voto efetivo da relatora original foi aquele apresentado pelo seu sucessor.

Aliás, se já havia maioria formada com votos prontos, inexistiria razão para formalizar-se depois o acórdão ou para ajuste de voto. Do contexto depreende-se que o julgamento não havia sido encerrado.

Além disso, o erro material pode ser corrigido posteriormente e isso foi devidamente feito perante os declaratórios. Veja-se:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para: a) Sanar o erro material cometido na numeração do Acórdão embargado, passando a constar o número 3102002.326, tal como consignado na Ata da sessão de julgamento do dia 13/11/2014 da Turma 3102 e b) Sanar o erro material devido a lapso manifesto existente no resultado consignado na folha de rosto do Acórdão nº 3102002.326, adequando o referido texto ao resultado efetivo do julgamento, passando a redação a ser a seguinte: “Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário.” Sustentou por HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL o Dr. Pedro Mariano Capelossi Reis, OAB/SP 288.044.

Aliás, até mesmo é pouco crível que se tenha formado maioria no sentido sustentado pela autora, de modo que, mesmo se tivesse acontecido a alteração de voto pela relatora original, ainda assim somente determinaria o resultado se ela tivesse sido acompanhada por número suficiente a formar maioria, o que se revela menos provável ainda do que a alegação de alteração do primeiro voto.

V - Inversão da ordem juridicamente estabelecida ao declarar-se a inaptidão e a partir disso considerar-se a ocorrência de interposição fraudulenta.

Não prospera a argumentação de que teria havido uma inversão da ordem por meio da declaração de inaptidão para dela extrair-se a interposição fraudulenta.

Como detidamente exposto pela Receita Federal, a ausência de estrutura física, de funcionários e de capital revelou que a empresa funcionava como intermediária para terceiros realizarem atos de comércio exterior.

Não houve um salto argumentativo no sentido de que a inaptidão haveria a interposição fraudulenta.

Do mesmo contexto fático depreendeu-se a inaptidão para funcionamento regular e a ocorrência de intermediação fraudulenta.

E uma vez reconhecida a intermediação fraudulenta, impõe-se a sua retroação para alcançar todos os atos reputados fraudulentos, tal como foi devidamente apurado pela Receita Federal e contra o que nada provou-se em sentido diverso, cumprindo notar que há presunção legal em desfavor da autora no caso, ou seja, sua inércia pesa gravemente contra a licitude de sua atuação.

Enfim, não se consegue vislumbrar qualquer vício que comprometa a validade do procedimento especial de fiscalização e do consequente lançamento, uma vez que foram atendidas todas as garantias processuais, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972 e arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

Destaque-se ainda que o lançamento foi efetuado com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, além dos requisitos específicos, conforme preconiza o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não restando caracterizada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC e das custas.

Noticiê-se acerca da prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5025708-15.2018.403.0000.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a ré a devolução de valores depositados em contas de sua titularidade, referentes à sua atuação nos programas de habitação do governo federal, cujo objetivo era viabilizar o acesso das pessoas de baixa renda à moradia.

Alega que recebia um correspondente à remuneração por serviços prestados, bem como recebia a parcela de subvenção destinada à construção de unidades habitacionais. Assim, exercia a função de ‘agente repassador’. Aduz que tais valores deixaram de ser repassados pela **UNIÃO FEDERAL**, por meio da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria do Tesouro Nacional o que levou o **BACEN** a questionar sua capacidade de continuar a operar.

Foi determinada a citação da **UNIÃO FEDERAL** (id 17373203), postergando o pedido de tutela de urgência para depois de ofertada a contestação.

Citada a **UNIÃO FEDERAL** compareceu aos autos (id 18526811), manifestando-se acerca do pedido de tutela de urgência e informando que a contestação seria ofertada tão logo obtivesse as informações necessárias, junto aos órgãos envolvidos.

A tutela de urgência foi indeferida (id 20319508), sendo determinada à parte autora que se manifestasse em réplica.

A parte autora compareceu aos autos (id 22525358) pugnando pelo reconhecimento da ausência da contestação, requerendo a decretação da revelia. Outrossim, requereu a designação de audiência de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Por fim, protestou pela produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) e prova pericial.

A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, manifestou seu desinteresse na conciliação. Afirma, de igual modo, que em sua manifestação (id 18526811) pleiteou a improcedência do pedido. Apesar de regularmente intimada a UNIÃO FEDERAL não requereu a produção de novas provas.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A parte autora pretende ver reconhecida a revelia da UNIÃO FEDERAL, uma vez que sua manifestação (id 18526811) não configura contestação.

O despacho (id 24547920) determinou que a serventia certificasse o decurso para a apresentação da contestação, o que foi cumprido (id 24685170).

A manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 18526811) não pode ser considerada uma contestação, uma vez que a própria ré se reservou o direito de contestar o feito, quando tivesse acesso aos documentos necessários à elaboração de sua defesa. Contudo, tenho não ser possível que a decretação produza os efeitos do art. 344, do C.P.C., uma vez que a demanda trata de dinheiros públicos e seu objeto é determinar se tais valores podem ser retidos pela UNIÃO FEDERAL, incidindo, pois, a ressalva do art. 345, I, do C.P.C.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente depoimento pessoal da ré e na ouvida de testemunhas, bem como a produção da prova pericial contábil.

Inicialmente indefiro o depoimento pessoal, uma vez que a parte autora não demonstrou que a ouvida de um preposto da UNIÃO FEDERAL poderia esclarecer as questões postas nos autos.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que aplicável à hipótese posta nos autos o disposto no art. 443, II, do C.P.C., que determina o indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documentos ou exame pericial possam ser provados. No caso dos autos, testemunhas não poderão determinar se a retenção de valores, supostamente pertencentes à parte autora, foi legítima.

Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, § único, do CPC.

Defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SOTTO MAIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATASIMOES - SP218396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS SOTTO MAIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pugna por provimento jurisdicional para a anular decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10803.720079/2019-49, que o incluiu como responsável pelos débitos oriundos de auto de infração lavrado em face da pessoa jurídica, na qual era sócio cotista, mas respondia pela área técnica da pessoa jurídica, sem qualquer ingerência administrativa.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à contestação (id 17694685). Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (id 18944672).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência (id 20506157), sendo determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A UNIÃO FEDERAL não pretende produzir novas provas (id 21643403) e a parte autora pugna pela produção de prova oral (id 22219556), consistente no seu próprio depoimento pessoal e na ouvida dos auditores fiscais que lavraram o auto de infração, objeto da presente demanda.

É o breve relato. Decido.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Determinada a especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova oral (id 22219556).

Nos termos do art. 357, II, do C.P.C. o saneamento do processo tem por finalidade delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Colho dos autos que o objeto da demanda é a cancelamento da atribuição de responsabilidade tributária do autor referente a débitos fiscais da pessoa jurídica da qual era sócio cotista e responsável pela área técnica da companhia. A produção da prova testemunhal, como ouvida dos auditores fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria a juntada do processo administrativo é suficiente para verificar a existência da legalidade do redirecionamento da responsabilidade.

No que tange ao pedido de depoimento pessoal, aduzo que está superada a concepção de que somente a outra parte pode requerer o depoimento pessoal da parte contrária na medida em que tal meio de prova visaria a confissão.

Admitindo expressamente que a própria parte pode requerer o seu depoimento pessoal encontra-se, pelo menos, os posicionamentos de Michele Taruffo[1], Cassio Scarpinella Bueno[2] e Eduardo Cambi[3].

Michele Taruffo[4] aponta como dois extremos a respeito do tema, a Itália e a Alemanha, onde na primeira nem mesmo quem poderia ter sido parte pode testemunhar, ao passo que na segunda a própria parte pode falar em seu favor na qualidade de testemunha no instituto do *Partenvernehmung*. Taruffo[5] ainda coloca ao lado da Alemanha os países da *Common Law* como admitindo o testemunho em causa própria. Nas palavras de Michele Taruffo[6]:

En estos ordenamientos el legislador no se ha preocupado, obviamente, de excluir de forma preliminar el testimonio de sujetos que podrían ser partes en la causa, pero no lo son. Naturalmente, la admisibilidad del testimonio de las partes, y de los posibles intervinientes, no se basa en una falta de preocupación epistémica por parte del legislador, sino el convencimiento – epistémicamente correcto – de que el juez está perfectamente en condiciones de valorar la credibilidad de testigos que tienen un interés en la causa, con la debida cautela respecto de la fiabilidad de sus declaraciones, pero también con la posibilidad de extraer de ellas cuanto pueda resultar razonablemente útil para la determinación de la verdad. Por consiguiente, lo que resulta epistémicamente oportuno es la admisibilidad de estos testimonios, y no su exclusión; su exclusión, que termina por privar al juez de fuentes de conocimiento potencialmente útiles para el juicio sobre los hechos, resulta, en cambio, fuertemente contraindicada.

Na mesma linha, Eduardo Cambi[7] admite a oitiva requerida pela própria parte na condição de lida prova testemunhal. Veja-se a posição de Cambi[8] vazada nos seguintes termos:

O impedimento de a parte ser considerada testemunha está baseado na incompatibilidade entre as duas posições que não pode ser conciliadas, uma vez que a parte, por ter interesse na causa, não pode fornecer uma declaração isenta de interesse, o que pode comprometer a sua credibilidade. Em outras palavras, as partes têm interesse no resultado da causa; por isso, as suas

alegações e as suas declarações não podem servir como prova em seu benefício (*nullus idoneus testis in re sua intelligitur*).

No entanto, esse argumento não é suficiente para inviabilizar o exercício do direito constitucional à prova, sobretudo nas situações em que a vítima se encontra sozinha, sob pena de a tutela jurisdicional de seu direito substancial ser prejudicada pela impossibilidade do exercício do direito à prova (v.g. nas ações de reparação de danos por acidentes automobilísticos em que ambos os motoristas saem feridos e imputam ao outro a conduta lesiva; nas ações de reparação decorrentes de auto-acidentes, como a ingestão de comida enlatada ou congelada estragada ou, ainda, do consumo de remédios cujos efeitos colaterais não estão especificados na bula, bem como de todo produto ou serviço nos quais as especificações não eram claras no momento em que o contrato se concretiza; etc.).

Segundo Cassio Scarpinella Bueno^[9] o depoimento por iniciativa da própria parte deve ser admitido na qualidade de prova atípica:

Não há razão para recusar que a própria parte possa pretender, independentemente de determinação judicial ou de pedido formulado pela parte contrária, prestar seu depoimento em juízo para esclarecer fatos relevantes e pertinentes da causa. Justamente porque a prova não é expressamente prevista pelas leis processuais civis brasileiras é que ela deve ser entendida como prova atípica e, nessa medida, admitida.

Cassio Scarpinella Bueno entende que se trata de prova atípica, ao passo que Michele Taruffo e Eduardo Cambi admitem a prova na qualidade de testemunho. Contudo, parece não haver qualquer óbice que se admita a fala da parte – a seu próprio pedido – como autêntico depoimento pessoal. O que menos importa é a que título, sendo o mais relevante a questão da admissão que a pessoa vá até a presença do magistrado e seja, de fato e de Direito, *ouvida*.

Desse modo, a possibilidade de requerimento e aproveitamento do depoimento requerido pela própria parte revela-se como a postura mais consentânea com o perfil atual do Processo. *A fala e a audiência atenta* são o modo-de-ser do modelo processual democrático e cooperativo, revelando-se como autênticas garantias do Direito Processual Civil brasileiro contemporâneo.

Assim, defiro a oitiva do autor.

Providencie a Secretaria do juízo data e hora para a realização do ato.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 169 e 170.

[2] BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 2, tomo I**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 243. Na terceira edição da mesma obra (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 2, tomo I**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010) a posição foi mantida, sendo apresentada nas páginas 285 e 286.

[3] CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 163 e 164.

[4] TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 169 e 170.

[5] TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 169 e 170.

[6] TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 169 e 170.

[7] CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 163.

[8] CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 163.

[9] BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 2, tomo I**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017468-34.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: START SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5010087-74.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVANILDA DA SILVA ALVES**

DESPACHO

ID 27799750: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019285-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AYA360 CONCEITOS EM PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, AMAL DOS
SANTOS BAETA HANAFI, OLIVIER HENRI BARCELO**

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória (Id. 27930958) e da diligência do Oficial de Justiça (Id. 27157007), as quais restaram negativas.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10656

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a Apelante MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO (fs. 760/791) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, tomemos autos conclusos.

MONITORIA

0006675-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DOMINGUES DUARTE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fs. 53/54: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

MONITORIA

0006690-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DAVI BARROS VIANA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fs. 43/44: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

MONITORIA

0008268-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 81/82: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.
Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.
Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).
Int.

MONITORIA

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 104/105: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.
Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.
Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).
Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANNA DO AMARAL X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE MACHADO X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM PISTILLI X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO ALVES DE MORAES X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKI MIYA X ALBERTO KOMAROFF X ANA DIRCE PROENÇA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS ROBERTO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIRES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOSSO X LUCILIO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS DAS MERCES SILVA X HELENE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIANA NORDE DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI LOMBARDI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL X ARNALDO IKEGAMI ROCHEL X ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES X MARIO LUIZ IKEGAMI ROCHEL X GLAUCIA BERNARDO DE LIMA X LUIS OTAVIO LIMA ROCHEL X ERIC LIMA ROCHEL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP097875 - ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 4199/4225.

Não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

Tendo em vista a certidão da Secretaria da Receita Federal em que consta nome grafado de forma diversa da autuação, esclareça a correclamante OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAÚJO o ocorrido, regularizando sua representação processual, em 30 (trinta) dias, dando azo, destarte, à expedição de ofício requisitório.

Após, tomem conclusos.

Sempre prévio, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos sucessores de NEUSA DE BARROS DO AMARAL, IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA e MARLENE GUIMARÃES ORTEGA (fls. 4195/4196).

No tocante à determinação de fls. 4195 no sentido de a Reclamada se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros do correclamante ANTONIO VALÉRIO PIMENTA (fls. 4146/4155), reputo despicenda, uma vez que sua habilitação já foi objeto de regular homologação às fls. 2521, ficando reconsiderado o determinado.

Manifeste-se a Reclamada, conclusivamente, se concorda com a habilitação de WALDEMAR CORAUCCI (fls. 3767/3780), ANTONIO WILSON SCUDELER (fls. 3789/3827), JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI (fls. 3828/3847), OGUE RODRIGUES DE LIMA (fls. 3848/3874), PEDRO ELORANDIS FANTINATI (fls. 3875/3910), YVONE SAVAZZI (fls. 3911/3927), JOSÉ ALFREDO DE BARROS GARCIA (fls. 3928/3960), JUDITH ALEXANDRE FOGAÇA (fls. 3983/3999), JOSÉ ROBERTO DE PAULA (fls. 4058/4081) e ANASTÁCIO ROCHA (fls. 4082/4100).

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 141/142: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.
Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.
Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X EUNICE ALVES DA COSTA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 149/151: Anote-se.
Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.
Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 397/400: Anote-se.
Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.
Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO (SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 388/389: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 206/207: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA (SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ (SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 187/188: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 103/104: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 117/118: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005510-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HATTI RESTAURANTE LTDA X CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA X FABIO KENSHIN OSHIMA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 144/145: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007534-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 94/95: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007537-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROSA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 147/148: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007754-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 86/87: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010907-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME X ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 96/97: Defiro o requerido, devendo a Serventia proceder à inclusão dos autos no sistema METADADOS.

Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que efetue a virtualização dos autos, com seu cadastramento no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. Efetuada a virtualização, arquivem-se estes autos físicos (ARQUIVO NÚMERO 133 - OPÇÃO 19 - AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **AVELINO LUIS MARQUES** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual pretende provimento jurisdicional que condene a ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre: i) Terço Constitucional de Férias gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado; iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, no período de janeiro de 2014 a julho/2017. Informa ter ajuizado demanda declaratória com a mesma causa de pedir, que tem curso pela 8.ª Vara Federal Cível (5010176-68.2017.4.03.6100).

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 8.ª Vara Federal Cível, que não reconheceu a existência de conexão, uma vez que o processo indicado para conexão foi sentenciado (id 17694587).

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 15062090), onde levanta a preliminar de litispendência, em relação à mencionada demanda, em curso pela 8.ª Vara Federal Cível.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 17298270).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id's 19332769 e 19554767).

É o relatório

Partes legítimas e bem representadas. Não foram levantadas preliminares.

Dou o feito por saneado.

Não reconheço a existência de litispendência em relação ao processo de n. 5010176-68.2017.4.03.6100, que teve curso pela 8.ª Vara Federal Cível, uma vez que os pedidos deduzidos nas demandas são distintos, como de resto consignado na decisão proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Federal Cível (id 17694587).

A hipótese posta nos autos apresenta evidente relação de prejudicialidade com os autos de n. 5010176-68.2017.4.03.6100, sendo hipótese de conexão, nos termos do art. 55, do C.P.C., não fora o fato de que o mencionado processo foi sentenciado, incidindo a exceção do inciso I, do referido artigo.

Para que não haja o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a', do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que a demanda tenha sido definitivamente julgada, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem a produção de novas provas, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA BUZATO PLÁSTICOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA APARECIDA BUZATO PLÁSTICOS – EPP** contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante pleiteia, tanto em sede liminar quanto a título de provimento final, que seja proferida decisão judicial para o fim de determinar sua reinclusão no Programa de Parcelamento Fiscal – REFIS.

Alega a impetrante, em síntese, que sua exclusão foi ilegal e discricionária, uma vez que teria recolhido pontualmente o valor da prestação determinada em Lei no período compreendido entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2018, até a efetiva consolidação do débito.

Sustenta, outrossim, que o procedimento adotado pela autoridade impetrada também estaria carente de nulidade, eis que não teria sido intimada acerca do ato de exclusão do parcelamento, o qual sequer teria sido fundamentado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a exclusão da impetrante se deu em razão de a contribuinte não ter efetivado o recolhimento do valor mínimo mensal, tendo em vista que cabia a esta dividir o montante da dívida sobre o número de parcelas das prestações pretendidas, e não se valer do mínimo para pagamento.

Por sua vez, a demandante afirmou que “*só com a consolidação dos débitos era possível verificar efetivamente o débito da Impetrante, ou seja, antes da consolidação não havia como a demandante calcular o valor devido, uma vez que nele estava incluído juros, acrescidos de honorários advocatícios*” (ID 9162978).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

O cerne da discussão reside na apuração de eventual ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto por meio da Lei nº 12.865/2013.

Segundo afirma a postulante o ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS viola os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, porquanto vinha pagando regularmente os valores apurados antes consolidação do débito, consoante previsto na legislação de regência.

De seu turno, a autoridade impetrada sustenta que a exclusão está amparada pelas normas atinentes ao parcelamento, uma vez que a contribuinte não recolheu os valores mínimos necessários para a consolidação do débito.

Precipamente, importa ressaltar que o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, torna opção de se candidatar ao benefício.

Com efeito, a Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para adesão ao regime da Lei nº 11.941/2009, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, já prevendo expressamente a forma de cálculo da antecipação das parcelas, enquanto não consolidada a dívida, nos seguintes termos:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

No caso dos autos, de acordo com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento anexado sob o ID 7434653, o montante devido pela impetrante totaliza R\$ 14.740,24, os quais, divididos em 30 (trinta) meses, resultaria em parcelas mensais de R\$ 491,34.

Entretanto, consoante se verifica da documentação anexada aos autos, a demandante vinha, desde a adesão ao programa, recolhendo parcelas mensais em valores próximos a R\$ 100,00 (cem reais), o que se revelou insuficiente no momento da consolidação, ensejando diversos alertas para que a contribuinte regularizasse os pagamentos, sob pena de exclusão do REFIS.

O pagamento de quantia incapaz de solver o débito implica em frustração da finalidade do parcelamento que é o adimplemento. Na medida em que os pagamentos se afastam do objetivo derradeiro que consiste na satisfação do débito, então o processo obrigacional caminha na direção errada. E a Administração Pública foi leal, advertindo o devedor sobre isso, atuando em conformidade com a boa-fé objetiva (ID 7434653).

Da leitura dos autos se depreende, ainda, que mesmo após ser alertada pelo sistema acerca de considerável saldo devedor no que diz respeito às prestações devidas desde a adesão, a impetrante não recolheu o montante devido antes da consolidação.

Assim, não há dúvida de que a postura do devedor não merece prestígio, pois ao invés de tentar solver a obrigação pendente, momentaneamente tendo em vista já ter sido beneficiado por extraordinário favor legal, insiste em questionar a desviar o foco da finalidade do programa obrigacional que não é outro senão o da satisfação do credor.

A interpretação aqui adotada não é heterodoxa, já contando com prévio respaldo do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DECORRENTE DA INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO.

A pessoa jurídica pode ser excluída do REFIS quando se demonstre a ineficácia do parcelamento, em razão de o valor das parcelas ser irrisório para a quitação do débito. Com efeito, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, isto é, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal. A par disso, a impossibilidade de quitar o débito é equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão de parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Nessa hipótese, em razão da "tese da parcela ínfima", é justificável a exclusão de contribuinte do REFIS, uma vez que o programa de parcelamento foi criado para regularizar as pendências fiscais, prevenindo penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas, bem como a suspensão do crédito tributário enquanto o contribuinte fizer parte do programa. Assim, não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas. Nesse passo, o STJ já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela se mostrar ínfima, nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei 10.684/2003. De fato, a finalidade de todo parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito, e não o seu crescente aumento. Nesse passo, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da CF. Ademais, a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal, pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais parí passu estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aquela outra incluída no REFIS. Esse procedimento de manter a pessoa jurídica antiga endividada para com o Fisco, pagando eternamente parcelas irrisórias, e nova pessoa jurídica desenvolvendo as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, constitui simulação vedada expressamente pelo CTN. Por fim, em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e 95 da Lei 8.212/1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, a pretensão punitiva se encontrará suspensa, demonstrando a toda evidência a opção legislativa pelo recebimento do crédito tributário em vez de efetuar a punição criminal. Por tudo isso, não há como sustentar um programa de parcelamento que permita o aumento da dívida ao invés de sua amortização, em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico, que não tolera a conduta criminoso, a evasão fiscal e a perenidade da dívida tributária para com o Fisco. Precedente citado: REsp 1.238.519-PR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013. REsp 1.447.131-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014.

Por oportuno, necessário se faz repisar que não houve, em verdade, exclusão da impetrante do programa de parcelamento (ou rescisão do acordo), que sequer chegou a ser consolidado e deferido. O que ocorreu, de fato, foi o cancelamento do pedido de adesão por descumprimento de requisito imprescindível à consolidação.

Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a conduta da autoridade impetrada está amparada na Lei nº 12.865/2013, que estabelece que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

Desse modo, o pleito revela-se improcedente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AILTON DA SILVA PEREIRA**

DESPACHO

ID 28060040: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033660-52.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADILSON MARIA
RICHOTTI, MARCELO JOSE NAVIA, WILSON CEZAR SAMPAIO**

DESPACHO

Ante a transferência efetuada via BACENJUD (ID 28036121), conforme já determinado no despacho de fls. 524, deverá a Exequente comprovar a apropriação do montante transferido bem como requerer, em 20 (vinte) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR - SP153992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26175017).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0003295-73.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

RÉU: MARIA GEANE DE SOUSA

DESPACHO

ID 28063431: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO**

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 28039770), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente da tentativa infrutífera de restrição via RENAJUD (ID 27800764).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019031-58.2016.4.03.6100

**EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA,
ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESÍ**

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 27701885: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora opostos por

.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019031-58.2016.4.03.6100

**EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA,
ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESÍ**

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 27701885: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora opostos por

.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002814-71.2015.4.03.6100

**AUTOR: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE
MESQUITA FERRARESI**

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) RÉU: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO
MOTTA SARAIVA - SP234570**

DESPACHO

ID 27702174: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora opostos por

.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA
NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

ID 28085275: Consoante determinado pelo Juízo Deprecado, deverá o Exequente se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais.

Consigno que a manifestação deverá se dar nos autos da Carta Precatória número 0001527-17.2019.8.26.0294, em trâmite no Juízo Comum Estadual de Jacupiranga/SP.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020317-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANI CELSO AGNOLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam partes intimadas da digitalização deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSAAIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSAAIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de nova manifestação da OAB alegando que não foi intimada do despacho de ID 20158881 e que não houve a publicação dos despachos subsequentes, somente aquele intimando-a acerca da realização da perícia em 13/04/2020 (ID 27285159).

Considerando a informação prestada em chamado aberto ao setor de TI em caso análogo, no sentido de que a publicação sai em nome dos advogados constantes no despacho, e que a inclusão da OAB se deu depois da assinatura do despacho que reconheceu o vício processual (ID 20158881), assiste novamente razão à ré.

Assim sendo, restituo o prazo para manifestação, nos termos do despacho de ID 20158881, sem prejuízo, **por ora**, da perícia agendada, vez que há tempo hábil para manifestação da OAB.

Havendo manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação, inclusive na hipótese de eventual prejudicialidade à perícia designada.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL, AGUSTIN PASCUAL LLOPIS, ANTENOR ATTILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NOBREGA DA CAMARA - SP39560, JOAO LUIZ LOPES - SP27114, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NOBREGA DA CAMARA - SP39560, JOAO LUIZ LOPES - SP27114, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTENOR ATTILIO, CATHARINALISA ATTILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NOBREGA DA CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO NUNES DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NOBREGA DA CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO NUNES DE BARROS

DESPACHO

Petição ID 27572690: Indefero a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte exequente atentar-se para o deliberado no primeiro tópico do despacho de fls. 765 dos autos físicos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017955-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ficam partes intimadas acerca da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018928-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030018-57.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036574-41.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MÔNICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA, GILBERTO AUGUSTO, GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE, JOAO NUNES MELLILO, CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA, ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA, CESAR PUGLIESI E SILVA, JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA, GUILHERME ROGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA, JOSE EMYDIO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO CECCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO CECCATTO

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel, bem como planilha dos valores necessários à purgação da mora pelos mutuários, juntamente com as custas cartorárias, conforme autoriza a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Anexados aos autos os documentos, cientifique-se a parte autora.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670113-56.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Petição ID 27895975: Apresente a parte autora planilha atualizada do montante que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, atentando-se para os cálculos homologados de fls. 118/122.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002230-07.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pela audiência designada.

Int-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMEDES BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do NCPC.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 28011109: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021067-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES - SP310610, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 28012345: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047880-81.1972.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020069-81.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DES PACHO

Considerando a discrepância nos cálculos apresentados pelas partes, bem como a informação do Setor de Cálculos em casos análogos, de que "não têm parâmetros de cálculos estabelecidos no Manual da Justiça Federal" com relação à matéria debatida no presente feito, necessária se faz a nomeação de Perito Contador para análise de toda a documentação carreada pelas partes e a apresentação de cálculo elucidativo, com a conclusão do montante exequendo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Comprove a ELETROBRÁS o recolhimento do montante apontado como incontroverso.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017163-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRAJ. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012271-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHADA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

DES PACHO

Atenda a INFRAERO corretamente o disposto no terceiro tópico do despacho de ID 27664842.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Dê-se vista à CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27346533.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES LUIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita, deferida em sede de sentença.

Dessa forma, comprove a exequente a alteração da situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente das informações prestadas pela União Federal.

Oportunamente, retomemos os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS BAHÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 27919033 e 27919034: Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização do depósito efetuado, conforme requerido pela União.

Isto feito, dê-se ciência à União para as providências cabíveis e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020644-21.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016988-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES

DESPACHO

ID's 27902948 a 27903966: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28045638: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016143-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28047393 a 28047780: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias emenda da inicial, para que acostre aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LUIS PEREIRA MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354, RAQUEL FERREIRA BELCHIOR - SP400554
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique as autoridades impetradas vinculadas às pessoas jurídicas indicadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Dê-se ciência à Embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios no ID nº 27863226, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014618-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTACAO FEIRA DA MADRUGADA ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO COMERCIO AMBULANTE NO PATEO DO PARI - BRAS - SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BOSCOVICK - SP398372, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DES PACHO

Petição de ID nº 27963661 - Habilite-se o Procurador do Município ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES (OAB/SP 415.431), para que tenha acesso aos autos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

DES PACHO

Petição de ID nº 27936695 – Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 27071469.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0009500-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição de ID nº 28053064 – Concedo ao credor o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento, de ID nº 25001889, sob pena de incidência da cominação legal.

Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte da decisão de ID nº 27024363, intimando-se o perito judicial, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYARODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

RÉU: FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO, ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCÇO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARALINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028044-25.2018.4.03.6100
AUTOR: EVANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA, PAULA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, informando, expressamente, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-96.2018.4.03.6100
AUTOR: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela União Federal (ID 26548044).

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100
AUTOR: NICOLE MULLER
Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NICOLE MULLER** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, requerendo a parte autora a sua inclusão na lista de candidatos aprovados que concorrerem às vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

Alega que participou do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Edital nº. 01/2015 de 22/12/2015 (edital anexo), concorrendo ao cargo de Técnico do Seguro Social, sob o número de inscrição 13110293, na condição de portadora de Síndrome de Turner, CID Q 96.9.

Aduz que, conforme o resultado provisório da perícia médica dos candidatos deficientes, não foi aprovada com a justificativa de que “*Candidato apresenta doença genética em curso, não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções.*”

Contestações apresentadas pelo INSS (ID 2546225) e pelo CEBRASPE (ID 12054250).

O INSS alega, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Preliminar acolhida, nos termos do despacho proferido sob o ID nº 11461997.

Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não teve participação nos atos de organização do concurso.

Considerando que, caso sejam deferidos os pedidos da autora, o INSS é diretamente interessado nas questões de ingresso e acompanhamento funcional da autora, **rejeito** a preliminar arguida.

Já o corréu CEBRASPE, alega em preliminar de contestação a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com todos os candidatos classificados e aprovados para o mesmo cargo e localidade.

Rejeito a preliminar em decorrência do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa adiante:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de preterição do candidato aprovado no concurso público. A inversão de tais conclusões, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.280 - PI (2013/0067869-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – dia 22 de agosto de 2018.”

Assim, afastadas as preliminares aventadas nas contestações, defiro o pedido de prova requerido pela parte autora (ID 18116357), para tanto, nomeio o perito Dr. Paulo César Pinto, inscrito no CRM sob o nº 79.839, endereço eletrônico pauloped@hotmail.com

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0020478-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 120.

Após, ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVAMORRISON
Juiz Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO COMUM

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011703-14.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSS(I(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021448-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060386-88.1992.403.6100 (92.0060386-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006337-24.1997.403.6100 (97.0006337-2) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP351721 - GABRIELA Lатарulo Santos) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018450-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018450-4) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021102-67.2015.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10462

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006248-68.2015.403.6100 - CAMILALIMENTOS S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP Fls. 603/610: Tendo em vista a regularização da representação processual da impetrante, proceda a Secretaria à anotação do nome do advogado Luiz Fernando Sachet, inscrito na OAB/SC nº 18.429, no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência à União sobre o despacho de fl. 596. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061257-50.1984.403.6100 (00.0661257-1) - AMORTEX S/A INDI/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORTEX S/A INDI/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, abra-se vista dos autos à parte contrária para que cumpra o presente despacho no mesmo prazo acima assinalado, na forma dos artigos 3º e 5º do referido ato normativo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Não sendo realizada a virtualização por qualquer das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da mencionada Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X IVO GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLAVIA FERREIRA VELOSO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LINDALVA GONCALVES X MARIA GISELA SOARES ARANHA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA GISELA SOARES ARANHA(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 28077916 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$69.692,34).

No entanto, intime-se a impetrante para esclarecer o novo valor atribuído, comprovando-o, considerando o montante relacionado nas planilhas que instruíram a inicial (Ids 27565094, 27565096, 27565098 e 27570612).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUVUXS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA - SP409272

DESPACHO

Id 27671929: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que este Juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença Id 20289657, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026090-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28084992: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante, considerando a prolação da sentença Id 26992209.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em face daquela sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018287-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 24884056), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029348-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO/SP
LITISCONSORTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BISA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos sobre a divergência de seu nome cadastrado no Sistema Pje e informado na petição inicial (BISA IMOBILIÁRIA LTDA e TEGRA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA, respectivamente), devendo juntar inclusive documentos que comprovem sua atual denominação;

2) A regularização de sua representação processual, considerando que a Bisa Imobiliária Ltda e a Tegra Vendas Imobiliária Ltda não estão presentes no instrumento público de mandato juntado sob o Id 28041653.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026036-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF - SP134784
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FREDERICO SANTANA BARBOSA** em face do **PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP**, objetivando o provimento jurisdicional que restabeleça sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspensa em razão de inadimplência de anuidades.

Relata o impetrante que em razão de estar inadimplente com as suas anuidades, recebeu a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito.

Reconhece que estatutariamente é garantido à impetrada aplicar a pena de suspensão a advogado que incorre em inopuntualidade no pagamento das anuidades, mas quer seja reconhecido o seu direito de trabalhar, com o afastamento da pena de suspensão do exercício de sua profissão, imposta pelo processo disciplinar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugrando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O inc. XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê que o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado o advogado, constitui infração disciplinar.

Já os §§ 1º e 2º do art. 37 da referida lei, por sua vez, preveem a pena de suspensão do exercício profissional na hipótese acima mencionada, até a satisfação da dívida, *in verbis*:

*“§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”*

A princípio, o exercício da atividade profissional de advocacia é um direito que está condicionado ao cumprimento do dever de quitação das anuidades para com a OAB.

Assim, não há ilegalidade no ato de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, como fixado pela OAB no Edital de Suspensão, o qual foi devidamente publicado.

Segue entendimento firmado acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que “inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); “a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.” (Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:10/10/2017)

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no tema 732 “Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe”, não houve decisão no referido recurso, nem de suspensão dos andamentos dos processos relacionados.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. Aparelamente, o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecido, sem que estejam evitados de qualquer vício.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

DESPACHO

Inicialmente, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante discute a majoração da taxa SISCOMEX na forma da Portaria MF nº 257/2011 e pede a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, de modo que essa quantia atualizada lá que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.252,96, conforme planilha incluída na inicial (Id 28035094). Anote-se.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e o da autoridade impetrada, bem como o endereço completo da autoridade impetrada para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A inclusão das filiais no polo ativo da impetração, se assim o quiser, e observada a atribuição da autoridade coatora, posto que, na esteira da jurisprudência do STJ (REsp 1.537.737), liminar eventualmente concedida à matriz não se estende, automaticamente, às filiais;

4) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

5) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID nº 27797682, sustentando a ocorrência de **erro material** no julgado.

Alega que na r. decisão constou que a empresa foi extinta em 2008 quando, na realidade a incorporação da empresa Dudalina S.A ocorreu em 21/12/2017. Da mesma forma, afirma que no dispositivo constou DIRF/ano retenção 2011, quando o correto seria DIRF/ano retenção 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Razão assiste à embargante. De fato, a r. decisão recaiu em erro material, de modo que passo a retificá-la, nos seguintes termos:

Onde se lê "incorporada foi extinta em 2008", passe a constar "incorporação ocorreu em 21/12/2017".

Da mesma forma, o dispositivo da r. decisão deverá constar com a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **DEFIRO EMPARTE A LIMINAR** para que a entrega de DIRF/ano retenção 2018 não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal."*

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS**, nos termos acima delineados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando que seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 28016219 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a embargada (CEF) o despacho em ID 17868633.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004263-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VICTOR HUGO CHACON 32048413838, VICTOR HUGO CHACON

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018871-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TENHO TUDO COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DENISE RUSSO DE OLIVEIRA, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade em ID 20735450.

Após, torne conclusa para decisão.

int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014402-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para complementar as custas, sob as penas da Lei.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004641-94.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
EXECUTADO: CESARO INDUSTRIA E TEXTIL LTDA, ARMANDO CESARO, ARMANDO MARTINS CESARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822, WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

DESPACHO

Não há que se reconhecer a prescrição, porquanto já houve inclusive penhora no processo.

Assim, intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 475.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003419-90.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALPHA & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013027-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010550-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OCTAVIO D URSO - EPP, OCTAVIO D URSO, MARIAAMELIA D URSO, EDUARDO D URSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n° 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004791-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DE BUSTAMANTE ALVES BARRETO

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010278-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACELES ANTONIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL GOMES LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022880-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ISABEL ROCHA QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022635-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ARTILES SIQUEIRA

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016475-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIAMITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006533-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON ALVES PINHEIRO

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023163-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ATTITUDE SERVICOS LTDA - ME, LEANDRO HENRIQUE SIMOES CAMPOS

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011454-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JENI TROFINO ACADEMIA - EPP, JENI TROFINO

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028942-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES SOLANO

DES PACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001844-76.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

DES PACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021867-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado como executado.

Tendo em vista que o executado foi citado em 03/11/2015 (jd. 14286540 – pág. 162), ou seja, antes mesmo do vencimento da obrigação, ocorrido em 14/12/2016 (jd. 14286540 – pág. 16), prossiga-se o feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031859-14.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328
EXECUTADO: NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da impugnação do executado, manifestando-se no prazo de 10 dias.

Após, tome conclusão para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016510-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELDO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASAO MASSUNARI, JOSE DIONISIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (jd. n.º 18094793) em face do despacho id. n.º 14211801, por meio do qual foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, autorizada a aplicação subsidiária do Provimento CORE n.º 64/2005.

Sustenta a ocorrência de omissão/contradição considerando que não seria possível identificar qual índice de correção aplicável pela Contadoria Judicial, pugnano pelo afastamento da aplicação do Manual de Cálculos aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007982-46.2009.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030964-29.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA ELISABRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS, BENEDITA DO PRADO FORTUNATO, JOAO MARTINS, ISABEL ALVES MADALENA, MARIA JOSE MOLINA, VICENTINA CALIXTO

ANTERO, JOAQUIM BERNARDES DO NASCIMENTO, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, JORGE VENTURA, JULIO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES - SP103400

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho":

"Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.º.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FERNANDO GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, COMPLASBOR-IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, DAFFERNER SA

MAQUINAS GRAFICAS, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MILTON IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RENDASTIL IND COM TEC LTDA -

ME, TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA,

WOLFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-85.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

DESPACHO

Esclareça a parte autora/executada o cálculo apresentado, porquanto está menor ao que foi apresentado na inicial no ano de 2012.

Silente, proceda a intimação em execução no valor apresentado.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005537-73.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRÔNICA - ME, RILDO CALIXTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

DESPACHO

Ciência à ré acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como acerca das providências que deverão ser tomadas junto a agência responsável para fins de eventual formalização do acordo.

Dessa forma, tome à ré as providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014961-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, juntadas aos autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004832-70.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

DESPACHO

A autora requer que seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Verifico, no entanto, que a autora omitiu-se quanto as formalidades previstas no artigo 524 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

No silêncio, archive-se independentemente de nova intimação.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Requer a exequente o bloqueio on-line de valores dos executados.

Verifico, no entanto, que ainda não houve a citação válida de todos os executados.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente o necessário.

No silêncio, archive-se independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA - CPF: 028.597.078-08, CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI - CNPJ: 60.778.024/0001-06 e EDUARDO FRANCISCO MARTINS - CPF: 042.108.298-46**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, observado o valor devido no montante de: **R\$ 152.089,56 (Cento e cinquenta e dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 09 de março de 2017.**

Indefiro, entretanto, a expedição de ofícios para as agências bancárias, como requerido, visto que a busca de valores pelo sistema Bacenjud, que tem tal finalidade, já foi deferido e realizado por este Juízo, conforme consta dos autos.

Manifeste-se a exequente se possui interesse na manutenção dos bens penhorados por meio do Sistema Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer, após, as realização de tais medidas seja o feito sobrestado nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

A exequente demonstra desconhecer os limites legais que devem ser observados na constrição do patrimônio dos devedores, assim, sem delongas INDEFIRO a penhora de salário, a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, bem como a expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, pois apesar da prevalência prevista no artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução judicial deverá ser conduzida da forma menos onerosa ao executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME - CNPJ: 17.328.866/0001-29 e EDEGAR TEIXEIRA COSTA - CPF: 280.614.558-97**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmatamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

O exequente extrapolou os limites legais para a constrição do patrimônio do devedor, assim, INDEFIRO a penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar da forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executadas **CARLOS EDUARDO TEODORO - ME - CNPJ: 04.920.758/0001-07 e CARLOS EDUARDO TEODORO - CPF: 221.850.958-03**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmatamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MURILO SCARPELLINI VIEIRA, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

A exequente extrapolou os limites legais para a constrição do patrimônio do devedor, assim INDEFIRO a penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito, proibição de aquisição de passagens internacionais e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados COLÉGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME - CNPJ: 09.112.969/0001-29, MURILO SCARPELLINI VIEIRA - CPF: 223.379.358-76, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA - CPF: 260.888.418-00 e AIRTON DONIZETE VIEIRA - CPF: 873.752.658-87, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A (SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-88.1995.403.6100 (95.0008911-4) - AURELIO CENTINI X CARLOS HUMBERTO BARROS X ESPIRITUALINO JOSE DE SOUZA DAVILA X LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X MARIA CARMEN NAVARRO LOPEZ PAROLIN X PAULO DE TARCO LOPES X PEDRO LUIZ HASSENTEUFEL X ROMAO LUIZ PAROLIN X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES (SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP308228 - RENAN DE FREITAS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANA CLAUDIA SCMIDT E Proc. MARGARETH ROSE R. DE A. E MOURA)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015877-67.1995.403.6100 (95.0015877-9) - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA (SP076673 - OSVALDO

SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Fl 570 - Ciência ao requerente(CEF) do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027979-24.1995.403.6100 (95.0027979-7) - TAKAMI MORISHIMA X YASSUSI NAGAO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. FRANCISCO C.SERRANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030202-47.1995.403.6100 (95.0030202-0) - ELIANA SIQUELLI IENGO X ELIETE GIUZIO DE SOUZA CARNEIRO X ELIETE APARECIDA SCOLFARO DE SOUZA X ELCIO INEZ DE SANTANA X ELIZA MESSORE BELEZA FAGUNDES X ELIZA KEIKO INOKUMA X ELISABETE DA CONCEICAO EL KHOUWAYER X ELISABETE GARCIA NEGRAO WATANABE X ELSIE RIBEIRO MIGUEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP308228 - RENAN DE FREITAS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópias ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0043590-17.1995.403.6100 (95.0043590-0) - SE S/A COM/ E IMP/ X TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030548-90.1998.403.6100 (98.0030548-3) - JOSE BELARMINO FILHO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl 235 - Ciência ao requerente(CEF) do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024632-41.1999.403.6100 (1999.61.00.024632-0) - CASA DE SAUDE SANTANA S/A(SP074481 - MARCOS JORDAO TDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025281-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025281-2) - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040537-86.1999.403.6100 (1999.61.00.040537-9) - EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027585-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027585-7) - MARIA DE LOURDES QUINTELA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023329-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023329-0) - FATIMA APARECIDA SATTI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016141-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016141-3) - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-08.2010.403.6100 - JOAO NUNO NETTO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012508-40.2010.403.6100 - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012905-94.2013.403.6100 - EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.(SP296766 - GABRIEL ALCALDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-96.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023148-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023148-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-17.1995.403.6100 (95.0018467-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CALEB GOMES MORENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Fl. 133 - Ciência ao requerente(CEF) do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 775/778 - DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, no referente a decisão de fl. 773.
Certifique a Secretaria a tempestividade dos Embargos de Declaração oposto pela parte autora.
Após, apreciarei as petições de fls. 779/783 e 784/810.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0074269-05.1992.403.6100 (92.0074269-6) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 482 - Ciência a autora acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E. TRF da 3ª Região.
Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÍÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP137533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÍÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 776 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sindicato/autor.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BASF S/A X INSS/FAZENDA

Fl. 428 - Para que não parem dúvidas acerca da manifestação da União Federal acerca dos depósitos realizados nos autos, traslade-se cópia da manifestação exarada pela União Federal nos autos PJE - Cumprimento de Sentença nº 5030641-64.2018.403.6100.
Fls. 423/426 - Intime-se novamente a autora a regularizar a representação processual, uma vez que a procuração apresentada é mera cópia colorida autenticada. Dessa forma, junte procuração original.
Retifique-se a classe judicial.
Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.
Silente, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPARTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKADA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M)

CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPARTOTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA ATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora/credora, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 680:FL. 678 - Defiro a parte autora a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias.

Prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos PJE nº 5021582-18.2019.403.6100, eis que os valores aqui depositados já foram levantados conforme alvará liquidado juntado à fl. 673.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Fls. 681/722 - Nada a decidir, eis que que as publicações já estão sendo realizadas em nome dos advogados Dr. José Marcelo Braga Nascimento e Dr. Celecino Calixto dos Reis.

Publique-se o despacho de fl. 680.

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrematados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 27542250, fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetuada conforme detalhamento BACENJUD Id 28085091.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

DESPACHO

Id 23992353: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROUSILEINE BOSCOLI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROUSILEINE BOSCOLI PEREIRA** em face de ato emanado do **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure sua participação no certame.

A Impetrante relata que é psicóloga, com especializações na sua área do conhecimento, estando totalmente apta ao desempenho das suas funções, ante a regularidade da sua inscrição junto ao Conselho de classe.

Narra que tomou conhecimento do Aviso de convocação nº 1/2019 (oficiais) do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, que estabeleceu normas gerais para a abertura das inscrições e a realização do processo seletivo para a convocação de profissionais de nível superior para o exercício de atividades técnicas especializadas no âmbito da Marinha, cuja inscrição ocorreu no período 23 de outubro de 2019 a 04 de novembro de 2019.

A impetrante alega que, diante da oportunidade de participar daquele processo seletivo, para preenchimento do cargo de psicóloga, efetuou a sua inscrição no certame, esclarecendo, todavia, que até aquele momento havia apenas a previsão de que os participantes deveriam ser maiores de 18 anos.

Assevera que, na data de 03/02/2020, foi publicada Nota Informativa nº 1/2020 que, invocando a promulgação da Lei nº 13.954/2019, exarou ato administrativo em aditamento ao Aviso de Convocação no 01/2019, alterando o edital para que passasse a contar que os participantes deveriam ter mais de 18 (dezoito) anos e menos de 40 (quarenta) anos, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação. Adicionalmente foi estabelecido que aqueles que não preenchessem os requisitos estabelecidos pela nova exigência legal seriam eliminados do processo seletivo, fazendo jus à devolução da taxa de inscrição.

Narra que essa alteração causou seu desespero, já que estava em efetivo processo de preparação para a participação em todas as etapas do certame, incluindo preparação física e técnica, tendo contratado aulas particulares e cursinhos preparatórios ante a grande concorrência em certames desta natureza.

Registra que possui 48 anos e que a prova está marcada para o dia 09/02/2020, razão pela qual requer a concessão de medida liminar que lhe assegure a participação no certame.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o edital do certame apresentou expressamente as seguintes condições: "...3.3. São condições necessárias à inscrição: a) ser voluntário; b) ser brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I e seu § 3º, inciso VI, da CRFB/1988; c) ter mais de 18 (dezoito) anos", consoante Id 28003069.

Posteriormente, após finalizado o período das inscrições, observa-se que foi publicada a seguinte alteração: "No subitem 3.3, alínea c: Onde se lê: "c) ter mais de 18 (dezoito) anos;" Leia-se: "c) ter mais de 18 (dezoito) anos e menos de 40 (quarenta) anos, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação. Deste modo, este Comando Distrital informa que os voluntários que não preencham os requisitos estabelecidos pela nova exigência legal estão eliminados do Processo Seletivo e farão jus à devolução da taxa de inscrição (Id 28003074)".

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal proíbe a diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A Súmula 683 do STF estabelece que "o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

No presente caso, entendo que não há razoabilidade na imposição de limite etário máximo para a atuação na área de psicologia, tendo em vista que trata-se de vaga relacionada à área de saúde, que exige formação específica para o seu desempenho e cujas atribuições não são propriamente aquelas típicas do serviço militar.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, já que caso não fosse concedida a liminar a Impetrante não poderia participar da prova que será realizada no próximo dia 9.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que autoridade impetrada permita a participação da impetrante no certame, realizando a prova agendada para o próximo domingo (09/02/2020), bem como demais etapas, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, com a máxima urgência e em regime de plantão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 25734976, fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD Id 28087476.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023836-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IRACI TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
 2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
 - 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
 6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022047-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021681-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022626-22.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 25 de abril de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIAO FEDERAL, para satisfação de dívida no valor de R\$ 245.583,90, para abril de 2019, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo nº 0022626-22.2003.4.03.6100 (Documento Id n. 16682665).

Em 28 de maio de 2019, foi aberta vista à União Federal para eventual impugnação (Documento Id n. 17743542).

A União Federal, em 9 de julho de 2019, ofereceu impugnação alegando que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da compensação e não em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que torna ilíquido o título executivo. Ponderou que não foram juntados aos autos os documentos necessários para a apuração do montante a ser compensado. Requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito (Documento Id n. 19230299).

Houve resposta, em 19 de agosto de 2019, sustentando que todos os documentos necessários para os cálculos (Documento Id n. 20847518) já foram juntados no processo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O escritório de advocacia alega que já estão no processo todos os documentos necessários para a liquidação do título executivo judicial.

Assim sendo e tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, aponte o valor devido a título de honorários de sucumbência.

Após, vista às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6394

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 730: tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido, fica a parte interessada intimada para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicar os seus dados bancários (conta corrente e ou poupança, agência, nome do banco, CPF ou CNPJ do beneficiário), tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.00002082-5.
2. Após, cumprida a determinação supra, cópia do presente despacho, que servirá de ofício, juntamente com a petição protocolada pela Impetrante com as informações necessárias, deverão ser encaminhados, via correio eletrônico institucional, à Caixa Econômica Federal - PAB/TRF3, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante integral depositado diretamente para a conta corrente e ou poupança indicada, devendo este Juízo ser comunicado do efetivo cumprimento, no mesmo prazo acima assinalado.
3. Ulтимadas as providências supra, comunicada a liquidação da conta judicial, remetamos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 785, aliado à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005431-10.2011.4.03.0000, fica a intimada a Impetrante para cumprir o item 3 do r. despacho de fls. 783.
2. Após, prossiga-se nos termos da parte final da referida ordem judicial.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735677-79.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: EURICO WASINGER, MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER, RENATO EDUARDO WASINGER, RICARDO EURICO WASINGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito do laudo contábil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604066-03.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO BETIM BORTOLOTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EVANDRO LAURENTI - SP89360, ULISSES ARGEU LAURENTI - SP72052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 27520265: anote-se, retificando-se a autuação pra constar o novo advogado constituído.
 2. Por oportuno, manifeste-se nos termos do r. despacho ID nº 21902496, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo definitivo.
- São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE
Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

1. ID nº 27582285: notícia a parte Autora que, conquanto este Juízo tenha determinado na r. sentença prolatada (ID nº 19652128) que o INPI realizasse as devidas anotações para que fosse realizada a transferência da autoria do invento e revogação da procuração titularidade sobre o processo referente ao Pedido de Patente BR 20 2012 015435 3 em nome e direitos do Fábio Eduardo Sabonge, com a anulação da decisão de arquivamento e a devolução dos prazos administrativos, para que possa dar o devido andamento ao referido processo, não houve o seu cumprimento, razão pela qual requer a intimação do mencionado órgão.
 2. Pois bem.
 3. Tendo em vista as alegações da parte Autora, bem como o comando da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, intime-se o INPI, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre o efetivo cumprimento do quanto restou decidido na r. sentença acima mencionada.
 4. Após, com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Autor.
 5. Por fim, resolvida a questão em debate e não havendo requerimento pendente, retomemos autos ao arquivo definitivo.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029463-54.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE GAMALOPES, LAURA DE CASSIA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

1. ID nº 27513874: requer o Banco do Brasil, por meio do escritório Olímpio de Azevedo Advogados, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.254582-1.
2. Pois bem.
3. Analisando os autos, observo que a Secretaria deste Juízo já expediu, por 5 (cinco) vezes, alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial mencionada, contudo, todos eles foram cancelados em razão do prazo de validade ter expirado.
4. Aliás, consoante o r. despacho proferido às fls. 980, a magistrada que oficiava à época já havia determinado ao requerente que, a fim de se evitar desperdício de tempo, informasse os dados bancários para possibilitar a transferência à conta do beneficiário.
5. Conquanto tenha atendido a ordem judicial, o fato é que os dados indicados mostraram-se em desacordo, pois a instituição financeira depositária informou que a transferência eletrônica não se viabilizou em razão de que a agência ou a conta indicada era inválida.
6. Desse modo, o requerente peticionou por mais duas vezes solicitando a expedição de alvará de levantamento, o que restou deferido (fls. 1.001 e 1.008). Entretanto, novamente, houve a perda do prazo para o saque da quantia depositada e, assim, os expedientes foram cancelados mais uma vez, conforme se constata às fls. 1.002 e no ID nº 22145477.
7. Com efeito, diante do cenário acima retratado, não resta outra alternativa a não ser o requerente informar os dados bancários corretos, tudo com a finalidade de possibilitar, de uma vez por todas, a apropriação pelo Banco do Brasil do saldo existente na conta judicial mencionada, por intermédio da chamada TED, diretamente para a conta corrente informada.
8. Pelo exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, corretamente, a conta corrente e a agência, bem como o CNPJ do beneficiário.
9. Por oportuno, fica determinado, desde já, que se, por ventura, não se efetivar a transferência em virtude de ausência de dados ou informação equivocada, a expedição de ofício à Superintendência do Banco do Brasil em São Paulo, tudo com a finalidade de comunicar a situação então ocorrida neste feito, a qual remonta os idos do ano de 2015 - expedição e cancelamento de 5 (cinco) alvarás.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

1. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, havendo eventual impugnação oferecida pela Executada, intime-se a Exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.**

3. Por outro lado, havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 2.1. supra**.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATA - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE AGUA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Em relação à legitimidade da associação para a propositura de ação judicial na defesa dos interesses dos seus associados, oportuno registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema ora emanado nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC decidiu que a entidade associativa deverá apresentar nos autos a autorização expressa e a lista dos associados, mas também sendo admitida, para tanto, a autorização específica dada por Assembleia Geral, vedada, contudo, a autorização genérica constante do seu estatuto.

Na hipótese, a parte autora não juntou aos autos autorização expressa dos associados e nem autorização específica em assembleia geral, de modo a regularizar a representação das empresas filiadas, na esteira da jurisprudência do STF.

Assim, regularize a parte autora a sua inicial trazendo a autorização para a atuação em juízo pela entidade associativa.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009519-08.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: CAFE E LANCHES LARGO DO JAPONES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

DESPACHO

Id 24994023 : Esclareça a parte exequente a divergência da memória de crédito apresentada no Id 24994029 em relação ao cálculo anteriormente apresentado no Id 15193272.

Outrossim, o exequente juntou apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao CNPJ 47.490.446/0001-05 vinculado à denominação social CAFE E LANCHES LARGO DO JAPONES LTDA, todavia não há nos autos comprovação da alteração da denominação social deste mesmo CNPJ (DROGARIA E PERFUMARIA MIYAKO LTDA). Uma vez que as razões sociais indicam ramos de atuações bem diferentes, necessária se faz a comprovação mais abrangente, mediante a juntada dos instrumentos contratuais respectivos.

Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto a existência de interesse de agir, considerando as disposições da Lei 9.990/00, que disciplina a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013593-58.2019.4.03.6100
AUTOR: UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-65.2016.4.03.6100
AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a CEF interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-67.2019.4.03.6100
AUTOR: SMZ CONSULTORIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 25787509: Prejudicado tendo em vista a Apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional Id 26271871.
 2. Id 26271870: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 3. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 4. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 5. Cumpra-se.
- São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

PETIÇÃO ID 25470285

EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL:

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifique(m)-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO CONTRA SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO:

1. **Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

2.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança** (CPC, art. 906, parágrafo único).

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretária nos termos do item 2.1 supra**.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0007173-79.2006.403.6100, onde requerem os exequentes seja a CEF condenada à obrigação de fazer referente à regularização documental do imóvel.

2. Verifica-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 5001962-83.2020.403.6100 distribuído na mesma data deste e referente aos mesmos autos físicos.

3. Por sua vez, os autos físicos encontram-se em carga como o patrono da parte autora desde 17/10/2019.

4. A situação existente, portanto, é de 02 (dois) cumprimentos de sentença que dizem respeito a autos físicos.

5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou a parte exequente.

7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que os requerimentos de cumprimento de sentença sejam direcionados aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.

8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.

9. Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0007173-79.2006.403.6100, onde requeremos exequentes seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral além de honorários advocatícios.
2. Verifica-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 5001964-53.2020.403.6100 distribuído na mesma data deste e referente aos mesmos autos físicos.
3. Por sua vez, os autos físicos encontram-se em carga como o patrono da parte autora desde 17/10/2019.
4. A situação existente, portanto, é de 02 (dois) cumprimentos de sentença que dizem respeito a autos físicos.
5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."
6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou a parte exequente.
7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que os requerimentos de cumprimento de sentença sejam direcionados aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.
8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.
9. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0006354-45.2006.403.6100, onde requeremos os exequentes seja a CEF condenada ao pagamento de danos materiais e morais, além dos honorários advocatícios.
2. Verifica-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 5001967-08.2020.403.6100 distribuído na mesma data deste e referente aos mesmos autos físicos.
3. Por sua vez, os autos físicos encontram-se em carga como o patrono da parte autora desde 17/10/2019.
4. A situação existente, portanto, é de 02 (dois) cumprimentos de sentença que dizem respeito a autos físicos.
5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."
6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou a parte exequente.
7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que os requerimentos de cumprimento de sentença sejam direcionados aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.
8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.
9. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0006354-45.2006.403.6100, onde requerem os exequentes seja a CEF condenada à obrigação de fazer referente à regularização documental do imóvel.
2. Verifica-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 5001966-23.2020.403.6100 distribuído na mesma data deste e referente aos mesmos autos físicos.
3. Por sua vez, os autos físicos encontram-se em carga como o patrono da parte autora desde 17/10/2019.
4. A situação existente, portanto, é de 02 (dois) cumprimentos de sentença que dizem respeito a autos físicos.
5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."
6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou a parte exequente.
7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que os requerimentos de cumprimento de sentença sejam direcionados aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.
8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.
9. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001968-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO AUGUSTO COSTA, TANIA MOURA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0007514-08.2006.403.6100, onde requerem os exequentes seja a CEF condenada ao pagamento de danos materiais e morais, além dos honorários advocatícios.
3. Os autos físicos encontram-se arquivados desde julho de 2019.
4. A situação existente é de um cumprimento de sentença que diz respeito a autos físicos.
5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."
6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou o patrono peticionante.
7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que o requerimento de cumprimento de sentença seja direcionado aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.
8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.
9. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 27850847: Indeferido.

O Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 informa que o CPF/CNPJ da parte autora do ofício requisitório não será mais objeto de verificação, de forma que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral de parte autora. Por outro lado, a verificação do CNPJ da parte beneficiária do ofício requisitório continua sendo realizada, de forma que a situação cadastral irregular desta constitui óbice à expedição do precatório, já que em caso de irregularidade (empresa baixada, suspensa, inapta) o precatório é cancelado.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de inaptidão, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, também resta prejudicado, uma vez que não há como requisitar honorários contratuais sem que se requisite o valor do requerente principal e se esse requerente tem situação cadastral baixada, a requisição será cancelada.

Assim, ou se regulariza a situação cadastral ou se expede a requisição em nome de representante da empresa com CPF/CNPJ válido. Manifeste-se, portanto, Max Atacadista de Baterias e Componentes Ltda neste sentido.

Por fim, verifica-se que os requisitórios expedidos no id 27322834 foram sem o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência de juntada dos respectivos contratos de honorários.

Assim, nada requerido, prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIA NEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 27866139: Razão assiste à parte autora. Considerando os contratos de honorários juntados no id 22435611, providencie a Secretaria a retificação dos requisitórios expedidos (id 27394002) de modo que conste o destaque de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser requisitado.

Com relação ao autor Angelo Gerotto, tendo em vista a sua condição de titular falecido, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, inclusive com o destaque dos honorários contratuais, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Por ocasião do pagamento do autor falecido, informe o patrono os dados bancários para a transferência dos valores relativos aos honorários contratuais. Com relação ao crédito principal, aguarde-se a habilitação dos sucessores.

Realizados os demais pagamentos, dê-se vista às partes, e nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Id 27931271: Razão assiste à parte autora.
2. Retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20200005855 (id 27453110) a fim de que conste como requerente o patrono Wilson Luis de Souza Foz, bem como a natureza do crédito (alimentício).
3. Com relação aos autores falecidos, expeçam-se os requisitórios com anotação de levantamento à ordem deste Juízo. Intime-se o advogado a fim que se manifeste em termos de habilitação dos sucessores de Luciano Paulo Novellini e Cidney Maria Andrade no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
4. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
5. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir ofício de transferência em nome dos habilitados, mediante a indicação dos dados bancários, após os pagamentos dos requisitórios.
6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANANERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) AUTOR: ANANERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Promova a parte autora a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos documentos que comprovem a realização de cobranças pela corrê Universidade Brasil em relação a ambos os autores.

No mesmo prazo, deverá o autor indicar qual a conduta imputável à CEF/FNDE na relação contratual a justificar a sua permanência no polo passivo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIAS S/A, COMERCIAL SAVIAN LTDA, CALCADOS SPOSSO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

1. Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão id 24498529 que determinou a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores totais depositados na conta judicial nº 0265.635.00000729-6 (conta originária nº 0265.005.00089761-5) sob a alegação de que o despacho de fls. 2295 determinou que os valores existentes na conta judicial nº 0265.005.00089761-5 fossem convertidos em renda da União no percentual de 37,30% e levantados em favor da parte autora no percentual de 62,70%. Requer, ainda, a apreciação de pedido de fls. 1343/1352, reiterado às fls. 1612/16127, relativo à necessidade de expedição de alvará complementar em razão da inaplicabilidade de correção monetária integral nos levantamentos procedidos pela parte autora.

2. Primeiramente, esclareça a patrona se o pedido de expedição de alvará complementar abrange os depósitos realizados pelas empresas Comercial Savian Ltda e Calçados Spessoto Ltda, tendo em vista a notícia de incorporação destas pela Vulcabrás. Cadastre-se, ainda, no sistema o nome da patrona petionante.

3. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto aos pedidos, considerando ainda a comunicação eletrônica da CEF juntada no id 26971211 que confirma a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta 0265.635.726-6 (valor remanescente da conta origem 0265.005.89761-5).

4. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003848-96.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Opõe a União Federal Embargos de Declaração id 26096425 em face do despacho id 25507468 que determinou fossem observados os percentuais informados no id 22815699 referentes ao levantamento/conversão de valores. Entende que a manifestação id 22815699 é dúbia, visto que diz "concordar com os cálculos da União", no entanto deixa dúvidas ao pleitear quanto à CDA nº 80206033298-86, o levantamento em seu favor de 29,97% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 1.943.641,22 e quanto à CDA nº 80606050835-30, o levantamento em seu favor de 29,87% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 899.040,00.

Segundo a União, não se sabe se pretende a exequente os valores totais de R\$ 1.943.641,22 e R\$ 899.040,00 ou somente um percentual destes valores, conforme cálculo da União, enquanto que na manifestação da ré id 19610204 resta claro que seriam 29,97% do valor de R\$ 1.943.641,22 e 29,87% do valor de R\$ 899.040,00.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não verifico existir a contradição apontada. A parte autora, em sua petição id 22815699 "manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional em sua manifestação de ID 19609648. 1. Assim, **nos mesmos termos da manifestação de ID 19609648**, em que foram apresentados os cálculos da Fazenda Nacional, a Requerente pleiteia: (i) quanto à CDA nº 80206033298-86, o levantamento em seu favor de 29,97% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 1.943.641,22 e 100,00% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 185.701,84; e (ii) quanto à CDA nº 80606050835-30, o levantamento em seu favor de 29,87% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 899.040,00 e 100,00% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 85.929,60."

A parte autora apenas replicou a manifestação da União Federal id 19610201 nesse mesmo sentido, qual seja: "CDA 80206033298-86. O autor tem a levantar 29,97% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 1.913.641,22 (aqui talvez houve um erro de digitação pela União) e 100,00% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 185.701,84; CDA 80606050835-30. O autor tem a levantar 29,87% do depósito de 21/02/2006 no valor de R\$ 899.040,00 e 100,00% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 85.929,60."

Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração.

No entanto, para sanar qualquer dúvida, em complemento aos despachos ids 22089144 e 25507468, fica estabelecido que:

1) quanto à CDA nº 80206033298-66, o levantamento em favor do autor será no percentual de 29,97% do depósito de 21/02/2006, cujo montante integral é R\$ 1.943.641,22 e 100% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 185.701,84;

2) quanto à CDA nº 80606050835-30, o levantamento em favor do autor será no percentual de 29,87% do depósito de 21/02/2006, cujo montante integral é R\$ 899.040,00 e 100% do depósito de 03/03/2006 no valor de R\$ 85.929,60.

Oficie-se para transferência em favor da parte autora, observando-se os dados bancários indicados no id 22815699, bem como para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos percentuais remanescentes.

Confirmadas as transferências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Opõe a CEF Embargos de Declaração id 254772085 em face do despacho id 25146200 sob a alegação de obscuridade, uma vez que os cálculos de fls. 632/635 estabeleceram o percentual do depósito a ser levantado por cada parte, a saber, 0,257923 do total do depósito de fls. 360 ao autor e 0,742077 do valor depositado para a CEF.

Entende assim a CEF que no despacho deve constar o percentual a ser levantado por cada parte e não o valor, o qual será convertido quando da efetiva apropriação, observando-se a data base indicada nos cálculos judiciais.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não reconheço a obscuridade apontada, uma vez que o valor de R\$ 1.193,48, atualizado para março de 2013, corresponde efetivamente a 25,7923% do montante a ser levantado pelo autor, enquanto que o percentual remanescente de 74,2077% será objeto de apropriação pela CEF, tal como constou nos cálculos de fls. 632/635.

Nego, portanto, provimento aos Embargos de Declaração.

Todavia, a fim de dirimir qualquer dúvida, faço constar no despacho embargado o que segue:

"1.1. ofício de transferência em favor da parte autora no montante de R\$ 1.193,48, atualizado até março de 2013, referente ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00268716-2, que equivale ao percentual de 25,7923% do depósito (dados bancários indicados na petição id 21441958);

1.2 confirmada a transferência, fica autorizada pela CEF a apropriação do saldo remanescente da referida conta (percentual de 74,2077%). Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, servindo o presente despacho como ofício, para fins de apropriação."

No mais, permanece o despacho tal como lançado.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN. (ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Destarte, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, 2º, do NCPC), ou junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Esclareça, ainda, a parte autora a juntada de algumas consultas de inscrição de débitos em nome de SB - Construtora e Serviços de Paisagismo Ltda.

No mais, apresente planilha indicativa dos débitos que pretende sejam caucionados por meio das ações preferenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos;

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000673-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: RAUL CIDRE RIBEIRO

DESPACHO

1. ID 25607253: intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONEX TELECOM MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO MORETTI

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017814-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PORTELA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27915694 foi distribuída sob o n.º 5000657-55.2020.4.03.6103 para o órgão 3ª Vara Federal de São José dos Campos.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27930471 foi encaminhada para a Comarca de Matão/SP.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014517-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASPLAY PISOS EIRELI - EPP, RICARDO PINTO MARZOLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27945859 foi distribuída sob o n.º 5000670-57.2020.4.03.6102 para o órgão 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-27.2019.4.03.6107 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649
IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, GERENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DAMAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO

ID 26594091: Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, regularizando o polo passivo do feito com a indicação da autoridade competente para nele figurar, responsável pelo ato apontado como coator ou que detenha poderes para revê-lo.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023465-61.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE, SILVIA CERZOZIMO ARENQUE

DESPACHO

- Defiro a penhora "on line" requerida pela Exequente na petição de fls. 194/196 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14051623 – Vol. 01 – parte A – págs. 209/211) e na petição de ID. 16794690, com base nas planilhas de cálculo de fls. 203/217 (documento digitalizado inserido no ID. 14051623 – Vol. 01 – parte A – págs. 218/232), ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
- Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
- Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art.921, § 2º, CPC).

7. Oportunamente tomem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020439-55.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

DES PACHO

1. ID 21041467: **de firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequerente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005311-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA, IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA, MARCELO HENRIQUE ABRANTES

DES PACHO

1. ID 19625873 (fls. 92): **de firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequerente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002418-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE

DES PACHO

1. ID 16352176: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005013-03.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, WILSON ROBERTO NAPOLITANO, FELIPE PACHECO NAPOLITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695

DES PACHO

1. ID. 19999629: anote-se

2. ID. 22019581: dê-se ciência às partes quanto ao resultado da 21ª Haste Pública Unificada.

3. No mais, julgo prejudicado o requerido à fl. 178 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 13819854 – pág. 192) em relação aos imóveis encontrados via INFOJUD, tendo em vista que o despacho de ID. 16117234 determinou que a Exequite providenciasse a certidão da matrícula atualizada dos referidos imóveis antes da apreciação do pedido e a Exequite não o fez.

4. Sem prejuízo das determinações supra, defiro a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, requerida pela Exequite na petição de ID. 17134964.

5. Juntados os documentos referentes ao item 4 supra, dê-se nova vista à Exequite para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de nova intimação.

7. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC) e arquivem-se os autos como feito sobrestado

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004926-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ELDO SARAIVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0698256-55.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos autos.

A parte contrária à quele que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte credora o que de direito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BDTEC DESENHO TECNICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023211-69.2006.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011332-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DAS NEVES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RUSSO TRAINI PEREZ - SP339293
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010020-97.2010.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007439-71.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO BRITO DA SILVEIRA - SP92964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Recibo de Protocolamento de Orlens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOTEC - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZAMACHADO - SP113685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 27366691 no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019899-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONEXAO SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ESPESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0710226-52.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos.

A parte contrária àquele que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte executante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ROBERTO NAVARRO, GILBERTO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Miguel Roberto Navarro e Gilberto Navarro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil – Unidade Tatuapé, visando à expedição de CND para fins de regularização do imóvel localizado na Rua Entre Folhas nº 147, Jd. Verônia, São Paulo/SP.

Nos termos do Provimento COGE nº. 68, de 08.11.2006, que cuida de verificação de prevenção, o qual deu nova redação ao art. 124 do Provimento COGE nº. 64, de 28.04.2005, e tendo em vista o termo "aba associados", no qual consta a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5017118-48.2019.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, proposta por Miguel Roberto Navarro e Gilberto Navarro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil – Unidade Tatuapé, visando à expedição de CND para fins de regularização do imóvel localizado na Rua Entre Folhas nº 147, Jd. Verônia, São Paulo/SP. Em consulta ao PJE, verifica-se que esse feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Assim, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 286, incisos I e II, do CPC. À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA AMARAL DOS SANTOS MATIAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARISA AMARAL DOS SANTOS MATIAS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade. Ao final, requer indenização por danos morais.

Relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia em 03/01/2014, e que obteve o registro de seu diploma em 25/09/2014, pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora.

Sustenta que o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia foi cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, tramitando no Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (id 27962136).

Citada, a UNIG apresentou contestação, combatendo o mérito (id 27962136).

Também citada, o corréu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus apresentou contestação, combatendo o mérito (id 27962136).

Decisão do Juízo Estadual declinando da competência, e revogando a tutela antecipada concedida (id 27962139).

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em 06.12.2013, curso este reconhecido pela Portaria SESu nº 691/2006. Seu diploma foi registrado sob o nº 451 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Réis sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencia a parte autora o recolhimento das custas Judiciais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, CPC).

Intímem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022149-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANI FELIX DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145, FABIO HENRIQUE FRANCISCO - SP416329

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Stephani Felix da Silva em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF na decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 24744011). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como a de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, de comprovante de escolaridade ou de curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018161-20.2019.4.03.6100
AUTOR: NILZADA COSTA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Diante das especificidades da causa e de modo adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014073-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE Roupas LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO buscando ordem para reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC após a Emenda Constitucional 33/2001, garantindo-se o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que houve revogação tácita das contribuições ao SESC e ao SENAC (natureza de contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica) pela EC nº 33/2001, dado que esta limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categoria profissional ou econômica ao “faturamento, receita bruta, valor de operação ou aduaneiro” (rol exaustivo da base de cálculo), por utilizarem alíquota *ad valorem*, afastando, por esse motivo, sua incidência sobre a folha de salários, cuja previsão se encontra no Decreto-lei nº 9.853/46 (SESC) e 8.621/46 (SENAC). Afirma, assim, que diante da nova redação do artigo 149, §2º, III, CF, não mais é admitida a folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições. Conclui, em suma, que a base de cálculo “folha de salários” tornou-se materialmente incompatível com a norma constitucional superveniente, razão pela qual quer o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições, desonerando-se desse tributo, além de recuperar valores recolhidos a esse título.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 24351128).

O Ministério Público ofertou parecer (id 24554699).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 25242274).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos e impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). E, para o que interessa a este feito, por certo as contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao SESC e ao SENAC têm natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque servem para o fomento de segmentos específicos da ordem socioeconômica.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDES no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual “*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*”

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 240, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que cuida das CIDES sobre folha de salários, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavél em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta as atividades voltadas ao bem-estar dos comerciantes e suas famílias, bem como promove o aperfeiçoamento do ensino comercial.

A propósito das contribuições a terceiros, está consolidada a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextingíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001800-78.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015962-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CAMARGO

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 23613706, deixando, por ora, de apreciar a petição ID 24174256.

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015489-39.2019.4.03.6100
AUTOR: TANIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por TANIO DE SOUZA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, buscando condenar a ré a realizar a devolução de descontos realizados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos, a parte-autora é pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, e foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.678,04 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022813-80.2019.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito devido ao valor atribuído à causa com alegação de erro material.

Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste ao embargante posto que inexistente a hipótese do artigo 1022, III do CPC.

Compete ao autor, nos termos dos artigos 291/293 e 319 do CPC, atribuir à causa o valor correto de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para efeitos de verificação da competência para julgamento do feito.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Cumpra-se a decisão id 27388293.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão (id 23941937), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 27522383).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão na decisão embargada.

Acrescento que, como bem observou a ANS, a decisão liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito público, objeto do PA 33910.017205/208-58, à evidência, suspende o débito, inscrito ou não em dívida ativa. Enfim, o documento id 26916926, juntado pela Autarquia comprova, efetivamente, a suspensão da exigibilidade.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 25405017), aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 27514631).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, tratando-se de seguro garantia que visa assegurar crédito público (crédito não tributário), aplica-se o disposto na Portaria PGF 440/2016, e não na Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para suprir a obscuridade apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

“Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice/endosso do Seguro Garantia n.º 024612019000207750021589 (Processo SUSEP 15414.901965/2013-50), – endosso nº 03 (ID 22661866) nos termos previstos na Portaria PGF 440/2016, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU nº 29412040003499886, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009355-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

DECISÃO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora pelo diário eletrônico, exceto Renata, que será intimada pelo correio (endereço ID 11755229), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de Justiça gratuita.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca da previsão contida na Cláusula Sétima, Parágrafo Quinto, do Contrato 21.0249.650.0000009/38.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031886-89.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AGUIAR, MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTINO FRANCISCO FARINA - SP51786, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogados do(a) EXECUTADO: LENYR DE SOUZA AGUIAR - SP38514, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos declaratórios no RE 870.947, requeiramos partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003672-10.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019451-44.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho. Proceda-se a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, renove-se a intimação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do terceiro THIAGO BARBOSA PAES, prejudicada a expedição de mandado de citação. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para sua inclusão no termo de autuação, bem como a habilitação do patrono indicado na procuração.

Diante da manifestação de id 27984973, manifestem-se as demais partes, no prazo comum de 5 dias, a respeito de interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse, venham os autos conclusos para designação de audiência a realizar-se na sala de audiências desta 14ª Vara.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIENE BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-92.1999.4.03.6100
AUTOR: SILVANA LAURIA NEUBERN, MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO LUIZ CESSAROVIC
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Informem as partes os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação acostada no id 21626127.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025873-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020305-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO

DECISÃO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Doravante, face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006196-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da realização do depósito pela parte autora, manifeste-se a CEF acerca da suficiência, no prazo de cinco dias, conforme decisão id 1316075. No mesmo prazo, manifeste-se também a respeito do agendamento da audiência de conciliação, conforme requerido na petição id 21559465. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019346-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente intimada da impugnação da União, para manifestação, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** através do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e demais aplicáveis, e, em decorrência, requer a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido pela RFB.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos reconhecidos pela autoridade impetrada (id 27768390, 27768382, 27768392 e 27768394).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e que, caso discorde das compensações, a autoridade procederá a retenção dos saldos credores reconhecidos nos processos administrativos até a liquidação de tais débitos (id 27768384).

Com efeito, reconhecimento o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos.

Também verificado demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, tendo em vista que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, bem como adotar todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 27768390, 27768382, 27768392 e 27768394) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014218-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784
RECONVINDO: ANS
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE JABUR - SP246604

DES PACHO

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito (id n. 13320618 – fls. 145 dos autos físicos), conta nº 0265.635.297385-8, nos termos requerido no id n. 13320606 – fls. 517 dos autos físicos. Convertido, dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019520-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL SISTI, ANTONINO MARTINS, ADERSON RABELLO, ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR, ANTONIO BATISTA MACHADO, APARECIDA BARTIRA TERESA, ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS, CALIXTO MARTINELLI, CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA, CLAUDIO RAHABANI ELIAS, DIONISIO MOLINA, GIOVANI ANDRADE DERMENGI, HELIO CRES, MARIO DE OLIVEIRA, NANCY CHADDAD, ROBERTO CARLOS NICOLAS, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, SILVIO GONCALVES SEIXAS, SOFIA KIOKO HORIKOSHI, SYLVIA MARIA DE PAULA, SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA ELIZABETE DEGRANDE, VALDECIDES FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DES PACHO

ID n. 17782124: OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda dos depósitos de fls. 623, 643, 646, 649 e 652, observando-se os dados informados às fls. 664/666 dos autos físicos – id n. 15275673.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

DESPACHO

IDs nº 25954756, 25973210, 26595729, 26595742, 26595748: Para fins de controle, observo que os réus Movimento dos Moradores das Causas Sociais, Instituto de Lutas Sociais e Frente de Luta por Moradia foram devidamente intimados da redesignação da audiência para o dia 17/02/2020, assim como a Defensoria Pública da União, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Município de São Paulo e o próprio autor, Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, apesar de intimado a trazer aos autos o endereço da Associação Conde e Condessa de São Joaquim (ID nº 25817320), o autor ficou-se inerte. Assim, providencie o autor a juntada de novo endereço da referida associação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a indicação de novo logradouro, expeça-se novo mandado de intimação em desfavor da sobredita corré, para ser cumprido em regime de urgência, dada a proximidade da audiência designada.

No mais, quanto ao pedido deduzido em petição constante do ID nº 26121891, prudente é aguardar o desenrolar de eventual negociação em audiência de conciliação. Aguarde-se a data designada.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006369-82.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - SP180403

DESPACHO

ID n. 15187688 – fls. 338 dos autos físicos: Intime-se o sócio responsável para pagamento do débito no endereço de fls. 333 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA AARGIPLAN LTDA - EPP, BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27313360: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1110, item II (id n. 15215168), reiterado na decisão de fls. 1213, item III, dos autos físicos (id n. 15215169), expedindo-se ofício de conversão parcial em renda da União Federal, dos depósitos efetuados na medida cautelar n. 0653784-66.1991.403.6100, com o código de receita nº 7460.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034453-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

ID n. 17805809: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito (id n. 15289273 – fs. 191 dos autos físicos), conta nº 0265.005.86409579-4, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAU - CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011084-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RUBENS NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

ID nº 19086193: Preliminarmente, esclareça a autora qual dos pedidos pretende ter analisado, uma vez que as petições de fs. 124 e 125 (ID nº 13217442) deduzem pretensões diversas, bem como não se adequam ao que fora determinado em sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ids nº 19285041 e 19285462: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18840682, 18840684, 18840686, 18840687, 18840690, 18840691, 18840692, 18840694 e 18840695), em especial no que pertine à preliminar de perda superveniente do interesse processual.

No prazo acima assinalado, manifestem-se ambas as partes sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0014079-51.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEAL, ODETTE FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DES PACHO

ID nº 16640206: Ante o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, cumpra-se despacho de fls. 337 (ID nº 15256747), tomando os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002314-44.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FRANCISCO CARLOS MARQUES DA SILVA

DES PACHO

ID nº 16717421: Reconsidero a decisão de fls. 161 (ID nº 13230272), uma vez que o mandado de fls. 150 pretendia a citação do réu e só seria cumprido caso houvesse a apreensão do bem, o que não ocorreu. Assim, não há que se falar em aguardar o seu cumprimento.

No mais, tendo em vista o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 21961442 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 21961442 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 21961442 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5027496-64.2018.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025706-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5028391-25.2018.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intemem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021423-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão exarada em 22.10.2018, nos autos do Recurso Especial nº 1.679.536, versando sobre a legalidade de estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, determinou a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquela Colenda Corte, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, não é possível prosseguir, por ora, o exame acerca da questão controvertida nestes autos.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII do CPC, até a publicação do acórdão referente ao tema 997 da controvérsia do STJ, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23309933: Defiro. Assim sendo, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 17721598 e 17723151 devendo ainda se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025847-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DEL VALLE SHIBATA, TEODORO MASAYUKI SHIBATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 14970025 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025847-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA DEL VALLE SHIBATA, TEODORO MASAYUKI SHIBATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 14970025 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC-FOREVER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5016398-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 22042169. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5016398-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 22042169. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5014351-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 23111087. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5014351-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 23111087. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5013961-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 23111099. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5013961-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 23111099. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000178-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Arquivem-se os autos, conforme manifestação ID nº 22551268. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000178-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Arquivem-se os autos, conforme manifestação ID nº 22551268. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000176-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme manifestação ID nº 22551255. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000176-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme manifestação ID nº 22551255. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 22884426: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 21950917.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A princípio, ante o lapso decorrido desde o requerido nos Ids nº 19080468 e 19080470, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3. Como o integral cumprimento, do item "1" desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018912-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rodrigo Franco Montoro (OAB/SP nº 147.575) e João Paulo Duenhas Marcos (OAB/SP nº 257.400) da parte executada, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 14497264.

Ante o requerido pela parte exequente (INMETRO) no Id nº 20182157, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da AGU, do importe depositado no Id nº 14497268, na conta nº 0265.005.86412089-6, observando-se os códigos e parâmetros delineados nos Ids nº 20182157 e 20182163. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nº 14497264, 20182157, 20182163 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, cumpra a parte executada o primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 18096320.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO em face de MARCO ANTONIO DE CASTILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de despesas condominiais referentes a água e manutenção pelos meses de setembro de 2009 a janeiro de 2013, pelo valor de R\$ 13.482,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposto o feito originariamente em face apenas do primeiro réu, a demanda foi distribuída perante a MM. 3ª Vara Cível de Cotia/SP, tramitando sob nº 1001574-22.2013.8.26.0152.

Pela petição datada de 18.01.2017, o condomínio autor noticiou que o imóvel em função do qual são cobradas as taxas objeto da presente demanda foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, pelo despacho exarado em 03.04.2017, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a CEF foi citada, manifestando-se em 30.10.2018.

Réplica pelo autor em 12.11.2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a demanda.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.482,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) desta quei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
 2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Ademais, o demandante está situado no município de Cotia, sujeito à jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007936-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL BELMONTE - SP31296, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos da ação ordinária n.º 0047562-24.1997.403.6100, observo que no Id n.º 15176250 – Pág. 33/36 foi noticiado o falecimento do embargado José Luís Barbosa de Toledo, bem como requerida a retificação do polo passivo para que figurasse como autor o Espólio de José Luiz Barbosa de Toledo e, ainda, que as publicações fossem realizadas em nome do procurador Mário Roberto Rodrigues Lima – OAB/SP 48.330, em 13/09/2012.

Verifico, ainda, que o procurador João Cornelio Ferreira Brantes somente representa judicialmente o autor Aristides Maria, conforme procuração anexada no Id n.º 15169562 – Pág. 212 dos autos da referida ação ordinária.

Também é possível constatar que houve o falecimento do procurador Joel Belmonte (Id n.º 27903093).

Após, pesquisa realizada junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Id n.º 27903092), constato que a publicação referente a decisão que determinou vista aos embargados para impugnação, em 03/07/2013, se deu de forma equivocada, na medida em que os embargados não foram devidamente intimados através dos seus procuradores.

Assim, torno nulo os atos praticados no presente feito a partir da decisão proferida em 14/05/2013.

Tendo em vista que a notícia de falecimento do embargado Jose Luiz Barbosa de Toledo se deu em 11/04/2008 (Id n.º 15176250 – Pág. 33) e, considerando que os presentes embargos foram opostos em 03/05/2013, intime-se a União Federal para que providencie a emenda da inicial.

Após, à Secretaria para que, **com urgência**, tome as medidas necessárias para que conste no sistema os procuradores que representam os embargados.

Em seguida, providencie a publicação da decisão Id n.º 15178702 – Pág. 123 de 14/05/2013.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004604-61.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAIANE RAFAEL GARCIA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de SP (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 19423023 e 19423038 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013769-07.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a:

- a) alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”;
- b) a regularização do partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, devendo constar como exequente a União Federal e executado a empresa Comercial e Agrícola Caparão Ltda - ME.

2. Dado o lapso decorrido desde a última atualização da dívida (Id nº 13244437 - páginas 219/220, intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito exequendo.

3. Com o cumprimento dos itens “1” e “2” da referida decisão, expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação no endereço indicado pelo representante legal da parte executada constante do Id nº 13244437 - página 223, para que sejam penhorados tantos bens sejam necessários, de propriedade da empresa executada, para garantia do débito exequendo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 20427176, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, nos termos do julgado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007436-39.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, WADY CALUX - SP22565, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte executada (massa falida) constante dos Ids nºs 21246376, 21245775, 21245786 e 21245795.

2. Dada a necessidade de ser expedido novo ofício precatório/requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, bem como de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

- a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, se houver (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- c) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

4. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

5. Decorrido o prazo assinalado no item "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527182-11.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ROLAMENTOS FAG S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria as medidas cabíveis a fim de que seja retificado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe as partes cadastradas no presente feito, devendo constar como parte exequente a União Federal e executada a empresa Rolamentos FAG S.A.

Maniféstese à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada constante dos Ids nºs 21246376, 21245775, 21245786 e 21245795.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026465-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda, a compensação tributária e que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejema inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações em 23.12.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão exarada em 24.01.2019, foi determinado que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 06.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar a consequente suspensão de quaisquer cobranças relativas às diferenças decorrentes de tal exclusão, até o julgamento definitivo da demanda.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ARPE INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira despacho decisório no requerimento de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante no processo administrativo nº 18186.726833/2019-57, nos termos do § 3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho exarado em 15.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 20.01.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.01.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 03.02.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal, manifestando ciência dos atos do processo.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que ajuizou mandado de segurança (autos nº 5002555-20.2017.403.6100), que tramitou perante a MM. 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 26.04.2019, protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, em 21.10.2019.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de habilitação relativo ao processo administrativo nº 18186.726833/2019-57.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 21.10.2019 (documento Id nº 26909207).

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

E ainda, o artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito".

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste mesmo sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo "inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do § 3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido."

(TRF 3, 4ª Turma, RecNec 5024260-74.2017.403.6100, Rel.: Des. Marcelo Mesquita Saraiva, DJ 15.07.2019)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante no processo administrativo nº 18186.726833/2019-57, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado."

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de habilitação do crédito formulado pela impetrante no processo administrativo, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante no processo administrativo nº 18186.726833/2019-57, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027123-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 16.01.2020.

A autoridade impetrada prestou informações em 24.01.2019, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos do processo.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nitido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Urânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, 5ª Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CÍVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01".

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074367-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, DANIELA UCHOAS MACHADO - SP386573
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora-exequente quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5012396-69.2018.403.0000, referente a decisão exarada no Id nº 13954924 - página 274/275.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041566-60.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GALFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ad cautelam, dada as manifestações das partes expostas nos Ids nº 15208469 - página 11, 17444018 e 17926995 (parte exequente) e nº 15208469 - páginas 06/09 e nº 20949614, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça expressamente se os cálculos constantes do Id nº 15208469 - páginas 14/19, encontram-se em consonância com julgado nestes autos, retificando-os, se necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025671-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de dezembro de 2014.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 17.12.2019.

A DERAT/SP prestou informações em 20.12.2019, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A DEFIS/SP se manifestou em 10.01.2020, somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também afastado a preliminar de ilegitimidade suscitada pela DEFIS/SP, na medida em que o pedido liminar, pela suspensão de exigibilidade das contribuições na forma combatida nestes autos, implica na abstenção de medidas tendentes ao lançamento de tributos tendo por base de cálculo os montantes controvertidos, para o que é competente a segunda autoridade impetrada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, até o julgamento do presente feito.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de dezembro de 2014, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fize-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015164-82.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBALAGUIRE LOBATO - SP208395, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DES PACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 19845023, 20821119 e 20821125, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026909-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de adotar qualquer medida coercitiva, como inscrição em cadastros restritivos ou óbice a expedição de certidões.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.12.2019, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações em 14.01.2020, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V- (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista a procedência do pedido, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de cobrança, bem como de aplicar multas e quaisquer outras sanções em face da impetrante, em função do não recolhimento das contribuições na forma combatida nestes autos.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026605-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973, ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DES PACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 18850212, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 24/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEG DO BRASIL ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEG DO BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 27.01.2020.

A autoridade impetrada prestou informações em 03.02.2020, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também afastado a preliminar de ilegitimidade suscitada pela DEFIS/SP, na medida em que o pedido liminar, pela suspensão de exigibilidade das contribuições na forma combatida nestes autos, implica na abstenção de medidas tendentes ao lançamento de tributos tendo por base de cálculo os montantes controvertidos, para o que é competente a segunda autoridade impetrada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, até o julgamento do presente feito.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/deverendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).
2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.
3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.
4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01".
6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000223-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANE GARCIA MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 20984706, desconsidero a impugnação constante no Id nº 18021706 e determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a - esclareça se os comprovantes de depósitos juntados nos Ids nº 17600630, 17600634, 17600632 e 107600646 são suficientes para liquidar a execução do julgado; e

b - indique, para fins de expedição de alvará de levantamento, a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014582-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833
EXECUTADO: L&M COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA RAUCCI - SP29453

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no dia 21/08/2019 no sistema do Processo Judicial Eletrônico, dou por superada a fase de digitalização destes autos e, em consonância com o determinado no Id nº 13311915 - página 61, manifeste-se a parte exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008461-96.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAKOTO FUTATA, MARILDA BERGAMO, ETUO NIIZU
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos extratos faltantes dos coexequentes, nos termos do requerido no Id nº 17598292 - páginas 48/49.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010231-71.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5013279-16.2018.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025921-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por EDUARDO DINIZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 10.12.2019.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentarista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despatchante Documentarista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despatchante Documentarista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despatchante Documentarista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despatchante Documentarista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despatchante Documentarista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifó nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do diploma SSP ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025921-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por EDUARDO DINIZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 10.12.2019.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do diploma SSP ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fize-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010251-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MOCELIN - SP96633-A

DES PACHO

Prejudicado, por ora, o requerido pela ANVISA nos Ids nºs 19659982, 19659984 e 19659985, em razão do comprovante de pagamento juntado pela parte executada nos Ids nºs 19815824, 19815831 e 19815833.

Nessa esteira, manifeste-se a ANVISA (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nºs 19815824, 19815831 e 19815833, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020348-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: HALLYLE DINA MALMA, HELCIO CORTI PASSOS, HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENA MARIA PIZANI, HELENA NUNES DE AMARAL, HELENA PEREIRA POLTRONIERI, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUETA ROJAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 18094232, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 06/08/2019, intime-se a parte exequente (Universidade Federal de São Paulo) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025649-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPROGENETICS LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REPROGENETICS LCC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada receber a documentação para o procedimento de exclusão da impetrante do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 05.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou informações em 17.12.2019.

Petição pela PFN em 04.12.2019, requerendo o ingresso no feito.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi deferida a liminar.

Manifestação pela DERAT/SP em 30.01.2020, confirmando o cumprimento da medida.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Nos presentes autos, o impetrante alega que procedeu a notificação extrajudicial dos demais sócios da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, noticiando sua intenção de retirar-se do quadro societário, nos termos do art. 1.029 do Código Civil.

Contudo, ao formalizar o requerimento de sua exclusão do quadro de sócios e administradores da aludida pessoa jurídica junto à RFB, teve negado o pedido, sob o argumento de que não constava o registro de dissolução parcial da sociedade perante a Junta Comercial de São Paulo, bem como de que existia discussão judicial acerca de sua retirada, nos autos do processo nº 1104008-12.2017.8.26.0100.

Pelas informações prestadas, aduziu a autoridade impetrada que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, a alteração de dados cadastrais no CNPJ depende da comprovação do ato societário registrado perante a Junta Comercial de São Paulo, sendo que a certidão emitida pela JUCESP ainda aponta a impetrante como sócia da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos.

Ademais, salienta que subsiste demanda em curso perante a Justiça estadual, controversando direito e obrigações entre a impetrante e os demais membros da sociedade, a impedir a imediata exclusão do quadro de sócios e administradores.

Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, entendo que assiste razão à impetrante.

Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Por seu turno, dispõe o art. 32 da Lei nº 8.934/1994 que, para publicidade dos atos societários, a fim de produzir efeitos contra terceiros, é necessário o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades empresárias perante a respectiva Junta Comercial.

Conforme notificação encaminhada por via postal em 07.04.2017 (documento Id nº 25603502), a impetrante comunicou o sr. Rodrigo Lessi Pagani, sócio da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos, acerca de sua intenção de desligar-se do quadro societário.

Por seu turno, a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 26900037) indica o arquivamento deste documento em 26.10.2018, de modo que produziu seus efeitos a partir de 26.12.2018.

Não obstante o documento tenha sido encaminhado por via postal, não resta dúvida de que o destinatário teve ciência de seu conteúdo, na medida em que promoveu ação para discutir direitos e obrigações referentes à relação societária havida entre as partes.

Por oportuno, em consulta ao trâmite do processo nº 1104008-12.2017.8.26.0100 (documento Id nº 26900036), denota-se que o pedido de tutela antecipada deduzido pelo requerente, sr. Rodrigo Lessi Pagani, para que a ora impetrante fosse compelida a manter-se no quadro societário, foi indeferido pelo Juízo da MM. 32ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Portanto, ainda que remanesçam questões patrimoniais a serem sanadas entre os sócios da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos, a ora impetrante já pode ser reputada como excluída do seu quadro societário, descabendo qualquer outra exigência por parte da autoridade coatora neste sentido.

Em apoio ao entendimento acima esposado, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESNECESSIDADE DE ASSEMBLEIA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E LIQUIDAÇÃO DE COTAS. RETIRADA POR SIMPLES NOTIFICAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Código Civil estabelece que, nas sociedades por prazo indeterminado, a retirada de sócio se operacionaliza por simples notificação. Diferentemente da exclusão, a resolução por iniciativa do quotista não demanda reunião específica ou assembleia (artigos 1.029, caput, e 1.085, parágrafo único).

2. A flexibilidade reflete o direito constitucional de associação, cujo exercício independe da deliberação dos demais associados (artigo 5º, XX, da CF).

3. Maurício Ferreira Mendonça e Fernando Ferreira Meirelles, na condição de sócios de Fazenda Visconde Agrícola e Pastoral Ltda., manifestaram vontade de se desligar da pessoa jurídica por meio de notificação expedida em dezembro de 2013.

4. Como a única formalidade prevista para a retirada é a prévia comunicação, o arquivamento da alteração contratual se processa com a simples anexação do instrumento (artigo 1.029, caput, do CC e artigo 32, II, a, da Lei nº 8.934/1994).

5. Deste modo, Fazenda Visconde Agrícola e Pastoral Ltda. cumpriu a exigência legal ao requerer o registro do documento societário na Junta Comercial.

6. Embora a liquidação das cotas e a redução do capital social representem imposições legais, não precisam ser simultâneas ao arquivamento da retirada.

7. O Código Civil prevê que, na resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, aquelas medidas apenas têm cabimento após a averbação da modificação do contrato (artigo 1.086). O mesmo regime pode ser aplicado ao desligamento unilateral, sem que haja justificativa para incidência única na exclusão por justa causa.

8. Tenha-se em vista que a cláusula compromissória prevista com o objetivo de superação de divergências internas não atua como barreira. A resolução da sociedade em relação a Maurício Ferreira Mendonça e Fernando Ferreira Meirelles constitui um ponto pacífico, revelado tanto pelas notificações pessoais dos cotistas retirantes, quanto pela assinatura do instrumento de alteração pelos remanescentes.

9. Agravo provido.”

(TRF 3, AI 0012922-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Julg.: 16.08.2017, Data de Publ.: 21.08.2017) (grifo nosso)

De seu turno, a presença da impetrante no QSA da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos pode constituir entraves para relações comerciais e creditícias, a fundamentar a urgência do provimento reclamado.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar**, determinando à autoridade impetrada que proceda o processamento do pedido da impetrante de exclusão do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, abstendo-se de exigir qualquer outro ato societário registrado perante a Junta Comercial de São Paulo como condição para deferimento do pedido.

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de exclusão da impetrante do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda o processamento do pedido da impetrante de exclusão do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, abstendo-se de exigir qualquer outro ato societário registrado perante a Junta Comercial de São Paulo como condição para deferimento do pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA e PEDRO BASÍLIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo liminarmente a suspensão da tramitação da execução de título extrajudicial nº 5001549-75.2017.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendemos embargantes a declaração judicial de inexigibilidade da cédula de crédito bancário nº 24.3245.650.0000006-20, com a consequente extinção da ação executiva proposta perante este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 19.12.2018, os embargantes foram intimados a juntar documentos referentes à ação nº 5000746-40.2018.4.03.6106, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o que foi atendido pela petição datada de 15.01.2019.

Intimada, a embargada ofereceu defesa em 15.03.2019, suscitando preliminar de inadmissibilidade dos embargos por ausência de prévia garantia do juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelos embargantes em 18.07.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela embargada, na medida em que desde a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 736 do CPC/1973, a prévia garantia do juízo deixa de ser pressuposto de admissibilidade para oposição de embargos à execução em face de título extrajudicial.

No mérito, o pedido deduzido pelos embargantes decorre do fato de que a empresa Rastro Participações e Administradora de Bens Ltda, ainda sob a denominação de Química Rastro Ltda, propôs em 2015 a ação nº 0003067-41.2015.4.03.6106, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em face da Caixa Econômica Federal, ora embargada, e de Capmetal Indústria e Comércio Ltda EPP.

A demanda visava a rescisão contratual com a empresa Capmetal, contratada para realização de diversos serviços de modernização de seu parque fabril, cujos recursos foram obtidos mediante financiamento com a CEF, através das cédulas de crédito bancário nº 24.3245.650.0000006-20 (título executivo que lastreia a ação nº 5001549-75.2017.4.03.6100) e 24.3245.606.0000103-42.

Naquele feito foi deferida a tutela antecipada em 13.07.2015, determinando a suspensão de exigibilidade das parcelas vincendas dos contratos impugnados, sobrevindo sentença em 25.08.2017, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, dentre os quais, o de rescisão da CCB nº 24.3245.650.0000006-20, condenando às corréis a ressarcir a demandante os valores até então desembolsados pelas parcelas do mútuo (vide documento Id nº 12036361).

A aludida demanda ainda encontra-se pendente de apreciação a apelação interposta pela própria demandante, discutindo tão somente a improcedência do pedido em relação à CCB nº 24.3245.606.0000103-42, distribuída perante a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (vide trâmite – documento id nº 27706407).

Portanto, em relação à CCB nº 24.3245.650.0000006-20, diante da ausência de interposição e recurso pelas corréis, a questão encontra-se preclusa, não cabendo mais discussão naqueles autos.

Por oportuno, a própria CEF, na resposta apresentada nos presentes embargos, não questiona mais a validade do título executivo, apenas opondo a tese de que a execução de título extrajudicial nº 5001549-75.2017.4.03.6100 fora proposta em 03.03.2017, logo, antes da sentença prolatada naquele outro feito, em 25.08.2017.

Entretanto, olvidou a embargada que já existia decisão concedendo a tutela provisória a favor da embargante (documento Id nº 27706408), proferida em 13.07.2015 e publicada em 29.07.2015, com o seguinte teor:

“Vistos,

QUÍMICA RASTRO propôs “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” contra CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Autos nº 0003067-41.2015.4.03.6106), instruindo-a com documentos (fs. 28/39 e 41/125), requerendo, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do pagamento mensal do débito objeto do financiamento obtido junto à CEF, referente aos contratos de financiamento nº 24.3245.650.0000006-20 e nº 24.3245.606.0000103-43, e, ao final, a declaração de rescisão dos contratos e a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu.

Para tanto, alega a autora que celebrou junto à Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24.3245.650.0000006-20, cujo objetivo era a aquisição de equipamento - Precipitador Hidrodinâmico Clean Air CA28, fabricado pela empresa CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pelo valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), inclusive celebrou outra Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 24.3245.606.0000103-42, na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para compra de materiais e instalação das estruturas necessárias para funcionamento do referido equipamento.

Assevera que utilizou o recurso do financiamento para pagamento da compra do equipamento e adaptações para sua instalação, porém, a fabricante não o entregou no prazo estipulado e só disponibilizou para retirada quase 1 (um) ano após a contratação, ocasião em que ela já não mais necessitava do equipamento, pois teve que fechar seu pálio fabril.

Entende, assim, a autora que, por se tratar de contratos coligados, pois ambas as rés visavam lucro, deverão, portanto, arcar com os riscos da atividade, respondendo solidariamente pelos prejuízos causados a ela.

Análise, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico.

É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela comprovado a existência de negócios jurídicos com as rés, mais precisamente pactuado com a primeira ré, Caixa Econômica Federal, a Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24.3245.650.0000006-20, para a aquisição de um Precipitador Hidrodinâmico Clean Air CA28, com garantia de alienação fiduciária (v. fs. 43/47), fabricado pela segunda ré, CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, no valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), bem como celebrado a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 24.3245.606.0000103-42 (v. fs. 110/118), na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para compra de materiais e instalação das estruturas necessárias para funcionamento do referido equipamento.

Comprova, ainda, a autora ter adquirido (v. fl. 50) da segunda ré no dia 26/03/2014 aludido produto, mediante pagamento, por meio de TED, no dia 2 de maio de 2014, inclusive o descumprimento na entrega do mesmo no prazo de 40 (quarenta dias) após confirmação do pagamento, conforme troca de e-mail às fs. 52/53, 55/56, 58 e 120/122.

E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que a autora continuar a arcar junto à primeira ré com o pagamento mensal do empréstimo/financiamento de produto que não recebeu da segunda ré.

POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a primeira ré, Caixa Econômica Federal, suspenda imediatamente os débitos na conta da autora das prestações mensais da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE e da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, respectivamente, ns. 24.3245.650.0000006-20 e 24.3245.606.0000103-42.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente da agência 3245, a dar integral cumprimento a esta decisão a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Citem-se as rés. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.”

(grifo nosso)

Deste modo, à toda evidência, o título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa na data de propositura da ação executiva nº 5001549-75.2017.4.03.6100, não podendo a embargada alegar qualquer desconhecimento deste fato.

Assim, sendo, mesmo que porventura a demanda proposta perante a MM. 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto viesse a ser julgada improcedente, o que não aconteceu, conclui-se que faltava ao título executivo um dos requisitos essenciais para a propositura da ação executiva, por interpretação *a contrario sensu* do art. 803, I, do CPC, impondo-se o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução principal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da cédula de crédito bancário nº 24.3245.650.0000006-20, com a consequente extinção da ação executiva nº 5001549-75.2017.4.03.6100. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, montante a ser rateado igualmente entre os três embargantes, eis que representados pelos mesmos patronos nos autos. Também condeno a embargada ao reembolso de despesas comprovadamente suportadas pelos autores (CPC, art. 84).

Para fins de fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o valor da causa deverá ser atualizado monetariamente entre a data da propositura da ação nº 5001549-75.2017.4.03.6100 (03.03.2017) e o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Como índice de atualização monetária, aplica-se a Taxa Referencial – TR, mesmo índice eleito pela CCB nº 24.3245.650.0000006-20 (vide cláusula 3ª, parágrafo 3º - p. 6 do documento Id nº 12036369). No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelos embargantes com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA FERREIRA VENANCIO - SP96720
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541

DES PACHO

De início, ante as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 17653680, promova a Secretaria a retificação das partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, devendo constar como parte exequente a ANTONIO CARLOS NOVAES e parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP.

Ato contínuo, intime-se o coexecutado IPESP acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 5470842, 13151196, 19013339, bem como da presente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028998-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CHINGOTTI, ONEIDE COSTARDI WILD, ROMUALDO MAGOSSO, TORAO TAKEDA, VALTER SIMOES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0017616-74.2015.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Ademais, ressalto que em razão dos presentes autos estarem apensados/associados aos referidos embargos à execução, estes deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras de ativos livres (não atrelados às reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão, bem como de reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título sob a vigência da Lei nº 12.973/2014, decorrentes de fatos gerados havidos desde 01/01/2015, inclusive mediante compensação, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A União Federal foi incluída no feito. Somente a DERAT e a DEINF apresentaram informações. A medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

A autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que tem competência para afastar ou corrigir o ato apontado como coator.

A parte autora é instituição financeira e, como tal, está sujeita à fiscalização pela DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DERAT. AGRAVO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Deixo de conhecer do agravo Retido, reiterado em apelação, visto que as razões se confundem com o próprio mérito, ora analisado.

- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

- A autoridade coatora, no mandado de segurança é aquela que tem competência para afastar ou corrigir o ato apontado como coator.

- Em se tratando de instituição financeira o impetrante, está sujeita à fiscalização pela DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras, sendo o delegado desta a autoridade que deve figurar no pólo passivo.

- Ademais, a autoridade impetrada, quando prestou informações, apenas arguiu a sua ilegitimidade passiva, pelo que fica impossibilitada a aplicação da teoria da encampação.

- Quanto ao pedido formulado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

Á época da impetração do feito, o único óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal oriundo da CDA 80.7.04.000319-00.

Ressalto, que na execução Fiscal nº 2004.61.182.042310-0, que tramitou na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi declarada extinção, nos termos em que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Anote-se ainda, que embora tenha a União Federal apelado da sentença anteriormente mencionada, o apelado obteve decisões judiciais convalidando as compensações que efetuou administrativamente nos termos da Lei 8383/91, conforme pleiteado na Ação Anulatória, 95.005393-4 e na Medida Cautelar 94.0025807-0.

Por derradeiro, à fl. 40, o débito ora questionado noticiado com a seguinte situação: "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa".

- Agravo Retido não conhecido.

- Preliminar de ilegitimidade passiva DERAT acolhida.

- Remessa oficial e apelação UF não providas em relação ao pedido feito junto à PGFN.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec nº 323221, DJ 20/07/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20457087, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao recolhimento do PIS e COFINS quanto às receitas financeiras decorrentes de investimentos em “ativos livres”, não vinculados às reservas técnicas, eis que, segundo alega, não se enquadrarem no conceito de receita bruta e/ou faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, sob a vigência das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Em que pesem as alegações apresentadas, no sentido de ser indevido mencionado recolhimento, é necessário levar em conta que a parte impetrante não demonstrou qualquer situação que demonstre a hipótese de impetração preventiva, uma vez que não apresentou documento que comprove a existência de determinações por parte da autoridade impetrada para que ocorra tal recolhimento.

A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de atuação por infringência à legislação tributária. Nestes casos, sim, é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

No entanto, a situação descrita na exordial não revela, de plano, o início de quaisquer procedimentos de fiscalização pela parte impetrada. Pelo contrário, conforme se denota das informações, a própria autoridade reconhece que as receitas de ativos livres, ou seja, sem vinculação com os investimentos legalmente compulsórios, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS da sociedade seguradora e cita inclusive o item “30” da Solução de Consulta Cosit n.º 83/2017 que dispõe:

“Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições empauta. Se a Consulente provisiona como reserva técnica valores acima do exigido por lei, não se pode dizer que tais excessos sejam compulsórios.”

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012294-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGUROS SURAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ids nº 17824154 e anexos: Ciência à parte executada dos documentos digitalizados pela parte autora.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011409-70.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: FUNDINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

DESPACHO

No tocante o alegado pela ELETROBRÁS no(s) Id(s) nº 18273599 acerca da conferência dos documentos digitalizados, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da parte executada e da ELETROBRÁS) para ciência e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela ELETROBRÁS, e sim as partes que compõe os autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo escritório de advocacia LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS nos Ids nº 13244765 - páginas 268/272, nº 18050278 e nº 18050287.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003831-47.2008.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente (INMETRO e IPEM/SP) nos Ids nº 13258363 - páginas 25/26, 18125154, 19514140, 19651719 e 196517167, como fito de evitar diligências incorretas junto à Caixa Econômica Federal, esclareçam expressamente os coexequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os percentuais que deverão ser convertidos para cada exequente (INMETRO e IPEM/SP) de cada um dos depósitos constantes dos Ids nº 13258381 - página 115 e nº 13258363 - páginas 15/18, bem como quais códigos e parâmetros para conversão em renda.

Após, tornemos autos conclusos para novas deliberações acerca da conversão em renda.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001951-28.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452, CLAUDIO FINKELSTEIN - SP113481, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553, MARCO ANTONIO GOMES - SP245543, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Ad cautelam, remetam-se os autos a contadoria judicial para que, se necessários, afirmem-se novos cálculos nos termos do julgado, se necessário, haja vista as alegações deduzidas pelas partes constantes dos Ids nº 20159190 e nº 13318922 - páginas 54/60.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024451-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANDRO DE MENEZES DUARTE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça constante do Id nº 20076944, requiera a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023276-25.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se digitalizados nos Ids nº 12141017 e 27332211, bem como apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0015015-32.2014.403.6100. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito

Ids nº 27332210 e 27332211: Ciência às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se expressamente se os presentes autos encontram-se regularmente digitalizados, sob pena de não ser dado o regular andamento ao presente cumprimento de sentença.

Suplantado o prazo acima e havendo manifestação expressa acerca da regularidade da virtualização destes autos, cumpre-se a determinação exarada no Id nº 27332211 - página 15 (item "3"), no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA e PEDRO BASÍLIO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 150.013,89 (cento e cinquenta mil, treze reais e oitenta e nove centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 24.3245.650.0000006-20, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados os executados, os mesmos peticionam nos presentes autos em 21.02.2019, noticiando a oposição de embargos à execução e requerendo a suspensão da tramitação do feito.

Instada a se pronunciar sobre a manifestação dos executados, a CEF peticiona em 20.12.2019, requerendo atos de constrição patrimonial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretária da Vara o cadastramento dos patronos dos executados, indicados na petição datada de 21.02.2019, a fim de que possam receber as intimações deste processo.

Compulsando os autos, verifico que, em 06.02.2020, foi proferida sentença nos embargos à execução nº 5027340-12.2018.4.03.6100, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência da cédula de crédito bancário nº 24.3245.650.0000006-20 (documento Id nº 28037022), justamente o título que lastreia a propositura desta execução extrajudicial.

Com isto, a presente demanda perde seu pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo correspondente a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I do CPC, impondo-se a extinção da presente ação executiva.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A condenação em honorários sucumbenciais será processada nos autos dos embargos à execução nº 5027340-12.2018.4.03.6100, nos termos ali definidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHAMEI - SP212118
EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

DESPACHO

Ante o bloqueio de ativos financeiros realizado em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, ter restado negativo, conforme constam dos Ids nºs 19640860 e 19640868, intime-se a parte exequente (Associação Amigos do Projeto Guri) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte exequente, verifico a inexistência da localização de bens em nome da parte executada, motivo pelo qual resta suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 25611739: Anotem-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo nº. 5022879-08.2019.403.6182).
Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal - Processo nº. 5022879-08.2019.403.6182), via correio eletrônico.
Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar à disposição do Juízo os valores requisitados no precatório nº 20190098664 – id n. 26159227.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022299-87.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

DESPACHO

ID n. 13571426 – fls. 222/224 dos autos físicos: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço da empresa sucessora (Montreal Empreendimentos Ltda), porventura não diligenciados.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010371-66.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDIMMO ALCANTARA, SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO, LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO, SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogados do(a) RECONVINTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR

DESPACHO

ID n. 13254083 – fls. 40/42 do sistema digital: A Caixa Econômica Federal requer o levantamento e/ou apropriação direta do saldo da conta n. 0265.005.00231703-9 no valor de R\$ 65,78, em 18/10/2018.

Tendo em vista que a presente execução foi julgada extinta (id n. 13254083 - fls. 24 do sistema digital) oficie-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito remanescente da conta n. 0265.005.00231703-9 (id n. 13351545 - depósito de fls. 20 do sistema digital).

Após, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021115-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SHEILA PERRICONE - SP95834
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, JOANA DARC LEITE DE SOUZA

DESPACHO

ID n. 17386430: Expeça-se Carta Precatória para reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Jaborandi (antiga Rua 23), nº 66, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP, em cumprimento à sentença de fls. 50/53, com trânsito em julgado às fls. 54v, com autorização expressa da possibilidade de utilização de força policial, conforme decisão de fls. 131 dos presentes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003867-27.2010.4.03.6306 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

DESPACHO

ID n. 15169592 – fls. 197/198 dos autos físicos: Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ AUGUSTO FERRAZ SILVA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a parte impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, bem como conceda provisoriamente autorização por escrito à impetrante para regularizar o exercício da profissão de treinador de tênis, a fim de que este possa exercer referida atividade profissional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

No presente caso, a parte impetrante alega, que diante dos documentos anexados a inicial, demonstrou com clareza suas táticas, bem como plenas condições técnicas para ministrar aulas de tênis.

Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

Com efeito, a Lei n.º 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021989-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 23898657, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante na medida em que o despacho de ID 17148851, foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 23361997).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: TOMBRAS CONFECÇÕES LTDA, HO BIN KIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 23888686, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante, na medida em que o despacho de ID 15419435 foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 23366525).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-29.2018.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CECILIA VAGLIENGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face da sentença de ID 23895226, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante na medida em que o despacho de ID 13314450, foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 23364074).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020674-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face da sentença de ID 23890894, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante na medida em que os despachos de fls. 45, 51 e ID 16601258, foram publicados para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 23363370).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021607-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: QUALITY IMPORT COMERCIAL LTDA., HERMINIO PAVANELLO FILHO, RENAN VASCONCELLOS PAVANELLO

DESPACHO

ID 20549732. Indefiro, por ora, a citação por edital.

Primeiramente, comprove a autora a realização de diligências para localização do atual endereço de Renan Vasconcellos Pavanello, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando negativas, requiera ao Juízo a realização de eventuais consultas aos sistemas que informem o endereço do réu.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001589-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONITO COSTA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO CORDEIRO CAIRES GONCALVES - SP330756
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5009300-16.2017.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando o Embargante obter provimento judicial destinado a desbloquear as restrições realizadas sobre o veículo FIAT/STRADA TREK CD 1.6, Placa FXB-4934.

Narra ter sido determinado o bloqueio do referido veículo nos autos de execução de título extrajudicial nº 5009300-16.2017.403.6100 movido pela Caixa Econômica Federal em face de Sandevaldo Oliveira Lima e Beatriz Oliveira Lima.

Alega que a propriedade e a posse do veículo bloqueado, embora ainda conste em nome do executado nos registros do DETRAN, sempre pertenceu, de fato, ao embargante.

Afirma que, na época de aquisição do bem, que ocorreu em março de 2015, o embargante encontrou dificuldades em aprovar o financiamento do veículo em seu próprio nome e, por laços de confiança que mantinha com o executado, que era o seu cunhado, aceitou a sugestão para que o financiamento fosse realizado em nome dele.

Assinala que muitos dos pagamentos do financiamento eram realizados diretamente da conta bancária do embargante (na pessoa jurídica), sendo que nos respectivos recibos constam todos os seus dados.

Argui que a contratação do seguro do automóvel foi feita em seu nome, conforme é possível verificar no contrato firmado entre o embargante a seguradora Porto Seguro, apólice nº 0531 08 409972.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o embargante obter o desbloqueio de restrições realizadas sobre o veículo FIAT/STRADA TREK CD 1.6, Placa FXB-4934, afirmando ser ele o legítimo proprietário do bem.

O embargante alega que, apesar de o financiamento para a compra do veículo ter sido realizada em nome do executado SANDEVALDO, era ele, o embargante, quem realizava os pagamentos do financiamento do veículo, uma vez que o veículo, de fato, lhe pertence.

Inicialmente, cumpre observar que o registro do veículo junto ao DETRAN está em nome do executado, sendo certo que este é o documento oficial para se averiguar a propriedade do bem.

Por outro lado, de fato, em alguns dos comprovantes nota-se que a conta debitada para o pagamento do financiamento é pertencente a Antonito Costa Araújo ME, bem como que o seguro do veículo foi feito em nome do embargante.

Todavia, tais documentos, ao menos em sede de cognição sumária, não são suficientes para o convencimento deste Juízo.

Saliento que, da mesma forma que o embargante alega que o financiamento foi feito em nome de seu cunhado por não conseguir obter financiamento, o simples fato de alguns pagamentos terem sido debitados de sua conta (ME) e o seguro ser em seu nome, não são garantias de que o veículo lhe pertença.

Ademais, a medida pleiteada possui o perigo de irreversibilidade. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento do bloqueio, não há garantia nos autos de que o bem venha a ser devolvido, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028062-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024275-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A., HDI GLOBAL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27230213: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025360-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 26413154), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 3534/2017 (AI 2958482 - IPEM-SP), 4199/2017 (AI 2958855 - IPEM-SP), 5097/2017 (AI 2959576 - IPEM-SP), 5177/2017 (AI 2959586 - IPEM-SP) e 4714/2017 (AI 2959262 - IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Da mesma forma, oferecida garantia idônea e suficiente do débito, deve o réu se abster de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliento que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

Assim, cite-se o INMETRO para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e do protesto de título;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021151-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face da sentença de ID 23886845, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante na medida em que o despacho de ID 15056267, foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 233368774).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de renovação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”), Processo Administrativo nº 18186.727867/2019-69, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra ser empresa exportadora e fruir do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”), instituído pela Lei Federal nº 11.196/2005 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.649/2005 e pela Instrução Normativa SRF nº 605/2006 e que a atual habilitação no referido regime foi concedida pela D. Autoridade Coatora por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 11, de 16 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 06/03/2017, tendo validade de 03 (três) anos, ou seja, até 06/03/2020.

Alega que, deste modo, em 19 de dezembro de 2019, aproximadamente 03 (três) meses antes do término do prazo da sua atual habilitação ao regime especial, formalizou novo de pedido de habilitação ao “RECAP” perante a “DERAT/SPO”, por meio do Processo Administrativo nº 18186.727867/2019-69.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar manifesta violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que sua autorização para o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”) vencerá dia 06/03/2020.

No mesmo sentido, comprovou ter protocolado seu requerimento de renovação do "RECAP", Processo Administrativo nº 18186.727867/2019-69, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de renovação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras ("RECAP"), Processo Administrativo nº 18186.727867/2019-69, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão ID 28001108: Promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, haja vista que não foi localizada procuração ou subestabelecimento em nome do subscritor da petição inicial OCTÁVIO DA VEIGA ALVES.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DES PACHO

ID. 21230692: Assiste razão à parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de maio de 2020, às 15:00 horas**, na Sala de Audiência desta 19ª Vara Cível, para **depoimento pessoal da autora** e oitiva das testemunhas arroladas:

1 – Da autora:

1.1 - DANIELA MENDES PUGLIA, Assistente em Administração, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.2 - LILIAN SANTIAGO, professora do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.3 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA, professor do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

2 – Da Ré (UNIFESP):

2.1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO (professor), RF: 0915893-9/0002)

2.2 - ÉRIKA DAMIÃO (assistente administrativa), RF: 0116410-3/0002)

2.3 - OLGÁRIA CHAIM FÉRES MATOS (professor), RF: 0916417-4/0001)

2.4 - MARCELO SILVA DE CARVALHO (professor), RF: 0916254-8/0003)

2.5 - IZILDA CRISTINA JOHANSON (professora), RF: 0916836-1/0002)

2.6 - IVO DA SILVA JÚNIOR (professor), RF: 0915902-4/002)

2.7 - PATRÍCIA ARAÚJO (professora), RF: 0916509-0/002)

2.8 - TIAGO TRANJAN (professor), RF: 0917218-5/0020)

Todas as testemunhas com endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos - Estrada do Caminho Velho, 333, Bairro das Pimentas – CEP 072523-12 – Guarulhos, São Paulo.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio das testemunhas fica em município contíguo, elas deverão ser ouvidas prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor (fls. 533), nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BELAFONTE BARRROS - MG79396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine que as autoridades impetradas "promovam o processamento dos pedidos de inclusão dos débitos exigidos pela Fazenda Nacional no programa de parcelamento previsto no art. 10-A, da Lei 10.522/2002; se abstenham de restringir o direito da impetrante de obter o parcelamento especial relativo ao débito fiscal (não integrante da avença pretérita), sob o fundamento único de que a impetrante teve um parcelamento anterior, porquanto estando ele rescindido, não prevalece qualquer óbice ao deferimento desse de agora".

Narra que buscou regularizar a sua situação fiscal junto à Fazenda Nacional, pretendendo-o com os benefícios e as prerrogativas que lhe são asseguradas no artigo 10-A da Lei 10.522/2002 que instituiu o parcelamento especial para os débitos de empresas que, como ela, encontram-se em recuperação judicial, de modo que fossem parcelados apenas os débitos que não integraram o parcelamento anterior (rescindido).

Afirma que "já havia se servido dessa mesma prerrogativa, mas, no entanto, por questões de ordem conjuntural, o parcelamento então deferido, foi cancelado, não existindo mais, portanto, qualquer outro parcelamento dessa natureza".

Sustenta que "pelo fato de o novo pleito não conter os mesmos débitos que integraram o anterior, não há, também, qualquer óbice ao deferimento de um novo parcelamento especial, nos moldes como preconizado no artigo 10-A da Lei 10.522/2002 e, diante disso, a impetrante compareceu à Fazenda Pública para protocolar os respectivos pedidos de adesão", mas, no entanto, as autoridades impetradas "recusaram o protocolo antecipando a inviabilidade de processamento do pedido porque, supostamente, em desacordo com a compreensão da autoridade fazendária, de que a circunstância de ter efetuado um parcelamento anterior, impediria o deferimento de um outro".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei nº 10.522/2002 estabelece as condições necessárias para o deferimento do parcelamento objeto do presente feito:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

(...)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em que pese a impetrante alegar que pretende parcelar os débitos não parcelados anteriormente, tal afirmação não se acha comprovada documentalmente, uma vez que sequer juntou aos autos o processo administrativo do parcelamento anterior, donde se poderia verificar os débitos nele incluídos e o real motivo do "cancelamento" do parcelamento anteriormente deferido nos mesmos moldes do ora pleiteado.

Da mesma forma, não restou demonstrada a situação atual da empresa, uma vez que juntou aos autos apenas o deferimento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 2016, não comprovando os atuais andamentos daquele feito.

Ademais, a Recuperação Judicial da empresa está ocorrendo na Justiça Estadual de Goiás, uma vez que lá é a sede da empresa, conforme corrobora todos os demais documentos juntados pela impetrante, de modo que sequer restou demonstrado que as autoridades impetradas, de São Paulo, são de fato as responsáveis pelos alegados atos coatores.

Posto isso, determino à impetrante que junte todos os documentos necessários a comprovar o alegado direito, da forma acima exposta, bem como demonstre que as autoridades impetradas são as autoridades corretas, inclusive para aferimento da competência deste Juízo.

Da mesma forma, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o parcelamento de débitos que somados superam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como comprove o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltemos os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27908925: dê-se nova vista dos autos à União, conforme determinado na decisão (ID 2736418), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26866965: Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

DES PACHO

ID 19986050. Manifestem-se os devedores acerca do pedido de desistência da credora, condicionado à concordância (expressa ou tácita) de não condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Na hipótese de discordância dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ROUPAS SUELI EIRELI - EPP, LIRIAN ERICO MISUTANI
Advogado do(a) RÉU: MONICA KELY MANCINI NUNES - SP185047
Advogado do(a) RÉU: MONICA KELY MANCINI NUNES - SP185047

DES PACHO

ID 15693279. Preliminarmente, manifeste-se a reconvinte/ré acerca do pedido de extinção da presente demanda feito pela CEF, em data anterior à apresentação dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diga a parte reconvinde/autora, pelo mesmo prazo.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021837-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: GERSON SHIGUEMORI
Advogado do(a) RÉU: GERSON SHIGUEMORI - SP108498

DES PACHO

I- Recebo os presentes embargos (ID 18529409). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca da alegação de que a dívida foi quitada em 29/03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RI SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP

DES PACHO

ID 20515356. Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado (ID 1701788)

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 12336928, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006160-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GLAMURAMA EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MIYASHIRO REIS - SP349372

DES PACHO

I- Recebo os presentes embargos (ID 18305002). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021925-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEANDRO MIRANDA AGUIRRE

DES PACHO

ID 19676635. Indefiro, por ora, as consultas requeridas.

Primeiramente, comprove a autora a realização de diligências para localização do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010232-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DES PACHO

ID 20739467. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovar a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010847-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSVALDO DE SOUZADANTAS

DESPACHO

ID20494065. Indeferido, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão Id 19606533, comprovando a realização de diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: P9 TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MARCO AURELIO DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO

DESPACHO

ID20553217. Indeferido, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 19570018, comprovando a realização de diligências para localização da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022854-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SAMUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID20549743. Indeferido, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 19614371, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018947-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 249/1042

DESPACHO

ID 20273647. Indefiro, por ora, a citação por edital do réu Francesco Brancato.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 19653681, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do réu ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018915-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20258160. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000858-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELSON ANTONIO MOUCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento imediato dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Daclatasvir 60 mg e Ribavirina (250mg), nos termos da receita médica, por um período de 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticado com Hepatite C (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado.

Sustenta que os medicamentos em tela são de alto custo, não tendo ele condições financeiras para adquiri-los.

Afirma ter solicitado os medicamentos ao Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2018, na medida em que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Apona que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a oitiva prévia dos réus, em 72 (setenta e duas) horas.

Os gestores públicos dos réus afirmaram que os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo SUS e encontram-se disponíveis.

Foi determinado ao autor manifestar-se sobre as informações prestadas, comprovando o interesse processual, sob pena de extinção.

O Município de São Paulo contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que os medicamentos pleiteados são adquiridos pelo Ministério da Saúde e fornecidos pela Secretaria de Saúde de São Paulo (SES/SP), do Estado de São Paulo. Afirma a ausência de omissão administrativa e do interesse processual, na medida em que os medicamentos são fornecidos administrativamente junto ao CEFAP. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação no ID 14698978. Impugnou o valor dado à causa, alegando cuidar-se de causa de valor inestimável, requerendo a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. No mérito, assinala que os medicamentos pleiteados foram incorporados pelo SUS para o tratamento da doença que acomete o autor. Relata que o desabastecimento generalizado foi causado pelo Ministério da Saúde, que não entregou os medicamentos em conformidade com o planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando um considerável aumento na fila de espera dos pacientes acometidos de Hepatite C no Estado. Argumenta que tal fato motivou o ajuizamento de ação civil pública, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à União Federal a entrega dos medicamentos e o cumprimento do cronograma. Assevera que ainda não houve a entrega dos medicamentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se alegando ter feito pedido administrativo em 15/05/2018, realizando todos os procedimentos necessários à concessão dos medicamentos, contudo, não obteve êxito, afastando a alegação de que não fez a solicitação administrativa. Assim, rechaça a alegação dos réus no sentido de que a medicação se encontra disponível, haja vista que aguarda pelo tratamento há seis meses, reiterando os pedidos formulados na inicial.

A União contestou o feito ID. 15951154. Impugnou o valor atribuído à causa alegando que no presente caso não é possível se precisar o exato proveito econômico perseguido pelo autor. Requereu a correção do valor da causa para R\$ 1.000,00. No mérito argumenta que o medicamento está disponibilizado no âmbito do SUS e que não há recusa no fornecimento.

Regularmente intimada a se manifestar sobre as impugnações ao valor da causa arguidos pelo Estado de São Paulo e pela União, a parte autora defende o valor atribuído, pois refere-se ao valor total dos medicamentos e para todo o período demandado.

As partes não requereram dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 244.462,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

Os corréus Estado de São Paulo e União arguíram Impugnação ao Valor da Causa alegando, respectivamente, cuidar-se de causa de valor inestimável, bem como não ser possível se precisar o exato proveito econômico perseguido pelo autor. Requereram a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado consiste na pretensão do autor em obter fornecimento de medicamentos para tratamento de Hepatite C, para ser ministrado por 12 (doze) semanas.

Tendo em vista que os remédios pleiteados pelo autor são de alto custo e que o tratamento deve ser ministrado por 12 semanas, tenho que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico almejado.

Diante do exposto, **REJEITO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo Estado de São Paulo.

Considerando que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ C AVALCANTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado na r. decisão ID. 21245014 (juntada aos autos da última declaração de imposto de renda), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da petição inicial colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento das custas devidas, considerando que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021927-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648-A

DES PACHO

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita arguida pelo Banco do Brasil S/A em face de Ronaldo Silva Rocha alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, o réu em sua contestação (ID nº 13943035) afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tal, afirma que o Estado disponibiliza serviço de defensoria às pessoas que não possuem condições de contratar advogado, o que não é o caso da parte autora, haja vista que não procurou a defensoria pública para ingressar em juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021938-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA AMELIA DANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DES PACHO

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita arguida pela União em face de Priscilla Amélia D'Annibale alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a ré em sua contestação (ID nº 14798605) afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tal, afirma que a autora não faz prova de sua situação financeira, não junta holerite e ainda contrata advogado particular. Afirma que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regimento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Saliento que o pedido de justiça gratuito foi apreciado e deferido na r. decisão ID. 12463829.

Consigno que as preliminares arguidas pelo corréu Banco do Brasil S/A serão apreciadas na prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SIMONE MARQUES DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de “ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito”, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, mensalmente, no valor de R\$ 2.401,54 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem com base na Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA ou SPC. Pleiteia, ainda, que as parcelas vencidas (em atraso) sejam pagas após o término do presente feito, ou subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples, dos encargos a título de taxa de administração e prêmios seguros.

Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, argumentando que a autora pretende consignar a quantia de R\$ 2.401,54 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) e este deve ser o valor da causa.

Regularmente intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora alega que o valor atribuído à causa corresponde ao valor do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 276.910,30 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), valor este que corresponde ao valor do financiamento do imóvel objeto do feito.

Por sua vez, a ré argumenta que o valor da causa deve ser de R\$ 2.401,54 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que a parte pretende consignar

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado pela parte autora consiste na pretensão em consignar mensalmente as prestações vincendas, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, abrangendo, portanto, a totalidade do valor do financiamento do imóvel.

Diante do exposto, **REJEITO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo réu.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ESPÓLIO DE MAISAMARIA DA SILVA

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

DES PACHO

Tendo em vista que as partes não se conciliaram na audiência realizada (Id. 22742508), tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017266-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL COUTINHO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP363860
RÉU: NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DES PACHO

Compulsando os autos, constato a existência de conflito de interesses entre o autor, Sr. Daniel Coutinho de Macedo, e o espólio de Carlos Roberto da Silva, incluído na ação como litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que os mesmos advogados representam autor e réu.

Assim, manifeste-se o espólio de Carlos Roberto da Silva acerca de eventual interesse em figurar no polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, regularize o correu sua representação processual, juntando aos autos nova procuração constituindo poderes a causidico diferente daqueles constituídos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.

Expeça-se Carta Precatória, a ser enviada por meio de Malote Digital, à Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas:

1 – do autor:

1.1 - ROBERTO DE PIERI, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.016.31034, residente e domiciliado na Rua Eduardo Correa, 548, Bairro Baixo da Lapa, Lapa - PR, CEP 83.750-000

2 – da União:

2.1 - CLÉZIO CESAR SCHAHAUSER SCHUSTER – Lotado no 15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Grupo General Sisson, situado na Rua Barão do Rio Branco, 99, Wilson Montenegro, CEP 83750-000, Lapa-PR.

Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória, **devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado** os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026422-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22120385: Indefiro o parcelamento dos honorários periciais por ausência de previsão legal.

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta prova.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0687611-68.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS SAMPAIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (ID. 22684629).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004197-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILDENOR ARAUJO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de financiamento para aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Regularmente citado, o réu permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição de embargos monitórios pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito.

Restaram negativas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do devedor.

A CEF informou que o executado era credor de R\$ 21.386,50, depositados nos autos do processo nº 0045500- 52.2018.403.6301, em trâmite perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e requereu a penhora destes valores (ID 21551531).

A r. decisão ID 22733956 deferiu o pedido da autora, tendo sido comunicado à 9ª Vara do JEF a penhora no rosto dos autos e solicitada a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, vinculada ao processo nº 0004197-21.2014.4.03.6100, na CEF PA Justiça Federal.

A CEF informou a composição amigável e administrativa entre as partes e requereu o levantamento da penhora incidente no crédito do executado, bem como a extinção deste feito (ID 24631454).

A r. decisão ID 25113186 determinou o levantamento da penhora dos valores depositados nos autos do processo nº 0045500-2.2018.4.03.6301 em 25/11/2019.

Foi encaminhada cópia da r. decisão à 9ª Vara Gabinete do JEF para as providências cabíveis (ID 25411424).

O Juízo da 9ª Vara do JEF proferiu decisão em 27/11/2019 determinando a anotação do levantamento da penhora e em 20/01/2020 autorizou o levantamento, em favor do autor, dos valores depositados no processo nº 0045500-2.2018.4.03.6301.

O sr. Gildenor compareceu a esta Secretaria notificando não ter conseguido realizar o levantamento dos valores, pois a CEF os havia transferido para conta à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, vinculada ao processo nº 0004197-21.2014.4.03.6100, na CEF PA Justiça Federal, apesar de ter sido levantada a penhora.

A 9ª Vara Gabinete do JEF, em resposta ao correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da 19ª Vara, enviou cópia de decisão proferida 28/01/2019, comunicando que os valores a serem levantados pelo Sr. Gildenor depositados na conta nº 2766.005.86410895-0 haviam sido transferidos pela CEF em 23/12/2019 para a conta judicial nº 86418044-9, ag. 265, op. 005, à disposição do Juízo da 19ª Vara, vinculados à ação monitória nº 0004197-21.2014.4.03.6100 em 23/12/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as partes se compuseram (ID 24631454), HOMOLOGO O ACORDO noticiado pela CEF, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Diante da r. decisão ID 25113186 determinando o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada neste feito, da transferência efetuada pela CEF dos valores depositados nos autos do processo nº 0045500-2.2018.4.03.6301 para conta à disposição do Juízo desta 19ª Vara e em atenção ao solicitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do JEF, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de GILDENOR ARAUJO BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 023.376.158-63, da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86418044-9 da CEF PA Justiça Federal, à disposição do Juízo desta 19ª Vara, vinculado ao presente feito.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara Gabinete do JEF.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018488-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRETORIO DA ARQUITETURA & URBANISMO S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADERBAL CLAUDIO DAROCHA - SP270969, ANTONIO AUGUSTO VIEIRA - SP176812
EXECUTADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o pedido de transferência de valores requerido no ID 21429435.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente e de seu patrono, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

Expediente N° 8114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DAROCHA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MONITORIA

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO - ESPOLIO (SP393715 - IGOR SABINO FERREIRA E SP351486 - ANDRE SILVA DE ANDRADE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-80.1992.403.6100 (92.0007916-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743377-09.1991.403.6100 (91.0743377-8)) - VALET - IND/ E COM/ LTDA (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PLUS TEC - COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X AGROPecuARIA TERRANO VALTDA X LIND/ E COM/ LTDA X A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA X EQUIPATEC - IND/ E COM/ LTDA X G5 - COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Remetam-se os presentes autos e os apensos a SEDI para retificação do polo ativo, para constar Massa Falida MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda. no lugar de Valet Ind. E Com Ltda., nos termos dos documentos de fls. 245-308, 343-356 e 405-415. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) - JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 1894/1895: Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento de valor incontroverso. Diante da concordância da União (fl. 1898) com os cálculos apresentados pela autora Laura Augusta Gatti Vitral às fls. 1217/1225, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido e a ausência de manifestação da parte interessada, remeta-se ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012808-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012808-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021608-9)) - EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023521-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023521-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8)) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI (SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014995-80.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) - SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015906-58.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100 ()) - SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA (SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007270-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100 ()) - TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021077-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-18.2015.403.6100 ()) - ALS TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAHER (SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025710-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-07.2015.403.6100 ()) - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X GUSTAVO CAVANA X ELLIANE RIBEIRO CORREA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-08.2013.403.6100 ()) - CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012107-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015257-93.2011.403.6100 ()) - BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024889-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-87.2016.403.6100 ()) - DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR X ALESSANDRA DE SOUZA (SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000186-41.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-91.2016.403.6100 ()) - FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001248-19.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-30.2013.403.6100 ()) - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA (MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS E SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030768-30.1994.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7)) - NEUSA APARECIDA RAMOS (SP036747 - EDSON CHEHADE E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743377-09.1991.403.6100 (91.0743377-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732590-18.1991.403.6100 (91.0732590-8)) - VALET - IND/ E COM/ LTDA X PLUSTEC - COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA X J LIND/ E COM/ LTDA X A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA X EQUIPATEC - IND/ E COM/ LTDA X G5 - COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111237 - SERGIO SPINELLI SILVA JUNIOR E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 321/322: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, Agência 0265, para que informe eventual saldo existente na conta nº 104669-4, depositado em nome de Valet Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 57.627.564/0001-60, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) - SORAL VEICULOS LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 378-394: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, referente ao Processo nº 0002600-31.2007.403.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 270.194,99, em 05/2014. Comunique àquele juízo, por meio de correio eletrônico a efetivação da penhora. Fls. 400/411: Tendo em vista que o valor depositado nos autos em favor da parte autora foi estornado ao erário, por conta da Lei nº 13.463/2017, comunique ao juízo da 1ª Vara de Sorocaba/SP, por meio de Correio Eletrônico, a impossibilidade, por ora, de transferência dos valores, bem como para informar que a autora solicitou a expedição de ofício precatório do valor estornado. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário a inexistência de divergência na razão social da autora nos autos com aquela grafada na Receita Federal. Diante disso, desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é SORAL VEÍCULOS LTDA - ME e na Receita Federal é SORAL VEÍCULOS LTDA, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar SORAL VEÍCULOS LTDA. Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados, devendo ser colocado à disposição deste juízo. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Publique-se a presente decisão para intimar a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA (SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.
Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037597-12.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOLICITANTE: Rogério Aleixo Pereira, OAB/SP nº 152.075.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, fica intimado o solicitante supramencionado para comprovar, diretamente no sistema PJe, o recolhimento do valor de 6 (seis) reais, em complementação à guia anteriormente juntada, para expedição de certidão de inteiro teor.

Prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divanir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016312-55.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 260/1042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos.

Junta a parte autora cópia atualizada da certidão imobiliária para conhecimento do Juízo e posterior deliberação terminativa.

Sem prejuízo, esclareça se a obrigação decorrente do julgado fora totalmente cumprida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024689-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARINA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho ID 19059656, apresentando extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015520-23.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação ID 27424522, vista às partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041196-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação ID 27425365, manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (quinze) dias. Decorridos, conclusos em meu gabinete para decisão conclusiva.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017009-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEIKO HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo somente de 2 dias ao exequente, para cumprir o despacho ID 19054704, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC) e por consequência, preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038444-87.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: DIÁRIO DO GRANDE ABC SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal de fls.871/872, após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-29.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com requisição de valores estomados.

Preliminarmente, intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024849-35.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA RAMOS, ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

Diante dos elementos trazidos aos autos pela exequente, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de revogação da gratuidade concedida.

Com a manifestação, abra-se vista à parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005965-46.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA, ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LIMITADA, TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA, ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-59.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018008-19.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&S ATAC ADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

No mais, defiro à parte autora o parcelamento do feito em 4 (quatro) parcelas consecutivas e mensais.

Ante o prazo para tomada de decisão qualquer medida que não permita prodigalizar a solução de continuidade do feito será levada a efeito, sob as penas da Lei pelo Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049803-39.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ilustre advogado Cesar Gomes Calille, OAB/SP n.115.863-B, em 15 (quinze) dias, sobre a petição ID:22286987.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012352-04.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: COINVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário depositado nos autos.

Em razão da ausência de oposição da União Federal, a exequente foi intimada para soerguimento dos valores diretamente na agência bancária, em 13 de agosto de 2019.

Desta forma, em razão da ausência de manifestação, comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, o soerguimento do numerário, sob as penas da Lei.

Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JONES ALVES DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002023-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMARA REGINA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26426471: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5018358-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AYA360 CONCEITOS EM PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, AMAL DOS SANTOS BAETA HANAFI, OLIVIER HENRI BARCELO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALESSANDRA MUCCIOLO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "1.1)- Determinar à citação da ré para contestar os termos da presente ação, que após seus ulteriores termos, deverá ser julgada procedente, decretando-se à nulidade do auto de infração 0819000.2013.02846 e consequentemente do processo administrativo 19515-721.241/2014-28 que resultou na autuação da autora, por suposta infração tributária, à época da lavratura do auto no valor de R\$ 42.883.478,12 (Quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos), bem como, a inexistência de responsabilidade tributária em face do auto de infração em questão por parte da autora da ação. 1.2)- Requer nos termos do artigo 85 do CPC à condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado.".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13024024).

Determinada a citação da Ré (ID nº. 14677933), a União contestou o feito (ID nº. 15935061) arguindo, preliminarmente, a existência de conexão entre a presente demanda e aquelas distribuídas sob nºs. 5026084-34.2018.4.03.6100, 5028567-37.2018.4.03.6100 e 5028376-89.2018.4.03.6100. No mérito, sustentou, inicialmente, o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, ressaltando que o pleito da Requerente chegou a ser rejeitado pela última instância consistente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Defendeu a possibilidade de quebra de sigilo fiscal, com fundamento na Lei Complementar nº. 105, de 2001, trazendo ao debate o julgamento proferido pelo *col. Superior Tribunal Justiça* nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665, submetido à sistemática referida pelo artigo 543-C da Lei nº. 5.869, de 1973. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica pela Autora (ID nº. 16104881).

A seguir, este Juízo Federal proferiu decisão afastando a alegação de conexão, arguida em preliminar de contestação pela União, fixando-se a competência para processamento e julgamento do feito nesta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mesmo ato, foi determinada a necessidade de produção de prova pericial contábil, nomeando-se Perito Judicial o sr. Moisés Palomo, CRC nº. 2497743/O-0, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (ID nº. 16488256).

A União juntou cópias do processo administrativo fiscal nº. 19515.721241/2014-28, apresentando requerimento de especificação da prova contábil cuja realização foi determinada pelo Juízo, bem assim o aproveitamento das provas produzidas nas ações comexas de nºs. 5026084-34.2018.4.03.6100, 5028567-37.2018.4.03.6100 e 5028376-89.2018.4.03.6100 (ID nº. 18669231).

A parte Autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº. 18948321).

O Sr. Perito estimou seus honorários (ID nº. 18580195), ao que se seguiram impugnações da parte Autora (ID nº. 20222258) e da União (ID nº. 20462340).

Apreciando as impugnações, este Juízo Federal restringiu, provisoriamente, os honorários periciais. Na sequência, a parte Autora comprovou o depósito da quantia em adiantamento (ID nº. 20879659).

O Perito Judicial apresentou requerimento de majoração dos seus honorários (ID nº. 24334950), juntando ao processo o laudo pericial (ID nº. 24334950).

Sobrevieram manifestações da Autora acerca do laudo pericial (ID nº. 25488304), bem assim impugnação ao pedido de majoração da verba honorário do Perito Judicial (ID nº. 25488326).

Os honorários periciais foram definitivamente fixados em R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), determinando-se o depósito da quantia restante (ID nº. 25986740), providência que restou cumprida a seguir (ID nº. 26180775).

A União manifestou-se por meio da petição de ID nº. 27456340.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar de existência de critério modificador da competência foi afastada, nos termos da decisão de ID nº. 16488256, bem assim, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de MÉRITO da demanda.**

No caso em apreço, a parte Autora informa que a empresa TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA sofreu fiscalização por parte dos agentes da Receita Federal do Brasil, sendo autuado o processo administrativo fiscal nº. 19515-721.241/2014-28, para apuração de suposta infração tributária no montante de R\$ 42.883.478,12 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos).

A Autora foi incluída no referido processo administrativo na qualidade de devedora solidária, a partir da quebra de seu sigilo bancário, apurando movimentação financeira de vendas, qualificadas enquanto omissão de receita e relacionando-a à pessoa jurídica TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Nesse sentido, fora lavrado o Termo de Constatação Fiscal, que ostenta os requisitos extrínsecos do auto de infração, consoante regra contida no artigo 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, em que identificou o sr. Auditor Fiscal "que a ora Autora recebeu, no decorrer do ano-calendário de 2011, da TECHTRONICS mediante transferências eletrônicas de recursos e cheques, no valor de R\$ 156.028,06".

Nesse sentido, defendeu a Autora, "in verbis":

"Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, agir de ofício e requisitar dados mediante solicitação direta às instituições financeiras, sem prévia autorização do Poder Judiciário, o que fere diversos preceitos constitucionais além de ofender a segurança jurídica."

Ademais, acerca das movimentações apuradas em sua conta bancária que serviram de base para que a RFB a incluísse na obrigação tributária, em razão de solidariedade com o devedor principal, afirma a Autora "os valores movimentados em contas correntes provêm de empréstimos obtidos com 'agiotas', ou com pessoas interessadas com o destino da empresa, ou, até investidores informais. Capitais estes que, pela origem, não são rendimentos e, portanto, não são tributáveis. Podem ainda comprovar que o capital movimentado, nos anos-calendário sob fiscalização, provêm de aquisição de "riqueza" (capital) em anos-calendário anteriores e já acobertados por prescrição do direito de tributação pelo Fisco. Enfim, pode demonstrar e comprovar por quaisquer outras formas imagináveis e em direito admitidas, que as quantias objeto, por quaisquer outros motivos não se caracterizam como renda ou rendimentos tributáveis".

Sobre sua qualificação enquanto responsável solidária pela exação, defende a Autora que não é sócia, nem mesmo administradora da pessoa jurídica TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, mantendo apenas vínculo familiar como sr. SEBASTIÃO PEREIRA LACERCA, que integrava o quadro societário da contribuinte no ano de 2010, de onde se originou a autuação.

A perícia realizada nos autos apurou, em síntese, que "(i) a autora não foi a única a receber transferências da empresa, inclusive existindo pessoas que receberam valores maiores e nem por isso foram incluídos como corresponsáveis; (ii) os valores por ela recebidos são consideravelmente baixos com relação à movimentação bancária total da empresa, não aparentando distribuição disfarçada de lucros" (ID nº. 24335410).

Indo além, esclarece-nos o *Expert*, "in verbis":

- (i) que os valores transferidos pela pessoa jurídica TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA perfazem o montante de R\$ 156.028,06 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e seis centavos);
- (ii) que houve distribuição de quantias semelhantes a outras pessoas as quais, contudo, não foram qualificadas como sócias, gestores ou mesmo responsáveis legais pela exação;
- (iii) que não é possível qualificar contabilmente a origem dos recursos recebidos pela Autora e referidos no item "i";
- (iv) que diante da não apresentação dos livros fiscais pela empresa TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, a RFB procedeu ao arbitramento do imposto. Como somatório de todos os créditos, a RFB, a fim de apurar a receita bruta, encontrou o valor de R\$ 165.265.213,24, para o ano-calendário 2010, sendo este muito acima daquele apurado pela perícia, qual seja, R\$ 42.302.514,28;

De início, a quebra de sigilo bancário engendrada pela Receita Federal do Brasil é claramente violadora dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição da República, bem assim da cláusula de reserva jurisdicional, pelo que reveste os procedimentos administrativos instaurados com base na medida de nulidade.

Outrossim, diante do referido contexto fático, concluo pela inexistência de fundamentos jurídicos a ensejar a responsabilidade solidária da Autora pela exação, não se verificando eventual preenchimento das hipóteses previstas pela Lei Tributária para fins de justificar a responsabilização de terceiros pela obrigação tributária, nos moldes referidos pelo Legislador nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, reproduzidos a seguir, "in litteris":

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventúrios de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Por fim, a perícia apura que a própria exação é inexacta, de forma que não se tem a real observância dos parâmetros fiscais para a exigência direcionada à pessoa jurídica TECHTRONICS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Assim, uma vez que no nascedouro da obrigação tributária verifica-se a existência de excesso de exação, bem assim a comprovação de repasses a outras pessoas que não foram intimadas para suportar a cobrança fiscal do débito, apurado mediante critérios discutíveis, em razão da não apresentação de documentação contábil, em sede de processo administrativo. Salientando-se que, intimada acerca do laudo pericial, a União não trouxe argumentos e provas que refutassem o apurado pelo *Expert* da confiança deste Magistrado.

Salienta-se, por oportuno, que consoante regra dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o juiz tem o encargo de autorizar ou não a produção da prova requerida, devendo apreciá-la, independentemente do sujeito que a tiver promovido, devendo decidir de forma fundamentada e indicando as razões de seu convencimento, requisito que se preenche com a presente fundamentação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** pelo que declaro a nulidade do Auto de Infração nº. 0819000.2013.02846, que fundamentou o Processo Administrativo Fiscal nº. 19515-721.241/2014-28, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança da exação em face da Autora.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários periciais, adiantados pela parte Autora, a serem restituídas pela União.

Condene a União em honorários de advogado que ora fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante regra do inciso IV, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os valores que integram a condenação deverão ser atualizados segundo as regras indicadas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009061-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL TIANANA S/S LTDA - ME, AURENITA MOREIRA NETO, MARIA MOREIRA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, deteminei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004511-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLLOR-INK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VIEIRA, MARLI JEANE BOSCO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COLLOR-INK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VIEIRA e MARLI JEANE BOSCO VIEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 125.119,97 (cento e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de nº. **212106605000004684, 212106690000005863, 212106734000047308, 212106555000001510 e 212106555000001600.**

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 1146593); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1000323).

Foram expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação das partes (ID nº. 17108840), bem assim carta precatória para igual fim (ID nº. 20446432).

A seguir, restou determinado que a parte Exequente deveria dar cumprimento à carta precatória expedida, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (ID nº. 20484952).

Não sobreveio notícia de cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Exequente distribuisse carta precatória junto ao Juízo Deprecado, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligências que lhe incumbem.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010063-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CAMARGO, ANTONIO BONIVAL CAMARGO, ANTONIO GIURNI CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073, GABRIELA FERNANDES LIMA - SP422467, FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN - SP291468, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073, GABRIELA FERNANDES LIMA - SP422467, FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN - SP291468, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073, GABRIELA FERNANDES LIMA - SP422467, FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN - SP291468, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os Embargos de Declaração da União Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013704-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CAP CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO EM PORTUGUES EIRELI - ME, HALLES CAROLINA DE ANDRADE SILVA E CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGAETICA LTDA - ME, MERCEDES GOMEZ CUDIGNOTO, DANIEL GOMEZ CUDIGNOTO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010885-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010656-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLONAN TRANSPORTES EIRELI, ARTHUR UGLIANO, DANIELA DAISY DE OLIVEIRA MELLO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delimitados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, deteminei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, conspurcado no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009854-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUTOR FREIOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, JAQUELINE DE MORAIS GONCALVES

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26427373: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NICOLE INGRID TOSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TOMAS PEREIRA - RS111362

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011152-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMS MARCENARIA LTDA - ME, MAURICIO MOREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019360-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JMC ADMINISTRACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANNA STEPHANIE TAKABATAKE

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5008967-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5018948-20.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007574-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: R. SAMMARONE INCORPORACOES LTDA. - ME, RICARDO STELLA SAMMARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 275/1042

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R. SAMMARONE INCORPORACOES LTDA. – ME** e **RICARDO STELLA SAMMARONE**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de **R\$ 36.959,72** (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), decorrente do contrato de nº 21.1360.690.0000054-39.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 16986772); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17126679).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 17242890), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 22232913 e 27461275.

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida referente ao contrato (ID nº. 25857273).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020268-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP, RITA DE CASSIA ESCUER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP** e **RITA DE CASSIA ESCUER**, objetivando a citação destas para pagamento da quantia de **R\$ 66.799,45** (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do contrato nº **21374460600004277**.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 3624408); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3101420).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, sendo determinada ainda a realização de audiência de conciliação (ID nº 16388136) restando, porém, a citação infrutífera, consoante certidões de ID nº. 16889680 e 16889681

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação das dívidas referentes ao contrato (ID nº. 26502194).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021862-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, EVERALDO BEZERRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES e EVERALDO BEZERRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 62.976,86 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de nº. **21.1005.690.0000076-00**,

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 3970387); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3244563).

Foram expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação das partes (ID nº. 16383577), bem assim carta precatória para igual fim (ID nº. 16604222).

A seguir, restou determinado que a parte Exequente deveria dar cumprimento à carta precatória expedida, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (ID nº. 16762373).

Não sobreveio notícia de cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Exequente distribuisse carta precatória junto ao Juízo Deprecado, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequente os atos e diligência que lhe incumbem

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022371-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TREINAMENTO FISICO INTEGRADO LTDA - ME, JULIO CESAR DO NASCIMENTO LOPES, THIAGO JOSE PERES CESARIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001371-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 4

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26563177: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004509-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024755-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA BRAGA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: RAQUEL MARIA MIGUEL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010996-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLORY WORLD ALIMENTACAO LTDA - EPP, CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 22058727: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004701-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TICKETSPAY.COM COMPREINGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA - EPP, CLAUDIO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID 12615858 e a certidão de ID 15366442, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022492-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NEON ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE LIMA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020930-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 25839933: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISSAK HALIL IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Considerando-se a concordância da executada, retificando o despacho de id **24917788**, determino venhamos autos conclusos para expedição do competente ofício requisitório.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010164-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA APARECIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENABASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor falecido, nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA KODAIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5009453-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora informou que a ré renegociou seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 24095923).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, proceda ao depósito do valor respectivo, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIABOSI PICCHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23265277: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 23265281, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019699-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIOEDUCATIVO PERSEVERANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIELLO VILLELA - SP201744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A

DESPACHO

ID nº 25896074: Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 24559540, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, traga o correu Itau Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento do acordo celebrado entre as partes, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pois, não obstante a sua menção, referido documento não acompanhou sua petição.

Após, sobrevindo o aludido documento, dê-se vista à autora e à corre União Federal para ciência.

Ultimadas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-49.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, JOAO ELIAS, RENEE ALAM ELIAS, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, REYNALDO JOSE MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO

DES PACHO

ID nº 23118711: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corré Jambéiro Extração e Comércio de Areia Ltda. ME, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID nº 23861966: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

ID nº 22963462: Manifestem-se os réus, ora embargados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pelos autores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024854-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

ID nº 22592196: Manifeste-se o CRTR/SP, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência/evidência apresentado pela autora às fls. 194/195 do ID nº 14471707.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos, para apreciação do mencionado requerimento, bem como dos embargos de declaração opostos às fls. 184/189 do ID nº 14471707.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022699-71.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 143/144 do ID nº 13343887, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Após, diante do teor da referida sentença, bem como dos documentos apresentados pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 154 do ID nº 13343887 e 01/11 do ID nº 13343888), da manifestação e documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 14/17 do ID nº 13343888 e da ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRES MARIAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22677616: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nº 22677629, 22677633, 22678651 e 22678658, apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 22370755, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040532-86.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIA GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação de fls. 205/222 do ID nº 14022376 e das contrarrazões de ID nº 23986538, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID nº 22911991: Diante da manifestação de fl. 58 do ID nº 13429223 da perita do juízo, fixo o valor dos honorários periciais em R\$4.000,00, deferindo à parte autora a realização do parcelamento em 8 (oito) vezes, devendo o primeiro depósito ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC, e os demais nos meses subsequentes, comprovando-se nos autos a sua realização.

Após, como término do parcelamento, intime-se a perita nomeada para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de ID nº 24766884.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do recurso de embargos de declaração de fls. 195/200 do ID nº 14493896.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA C AVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 24250854: Defiro à ANS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre a petição da autora de ID nº 13115045.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a autarquia ré sobre as alegações da demandante de ID nº ID nº 24353259.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032031-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO YPIRANGA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato administrativo que impôs a pena de inaptação do CNPJ da autora - Ato Declaratório Executivo nº 003348142, para o fim de determinar a reativação plena do seu CNPJ.

Aduz, em síntese, que no ano de 2015 entrou em procedimento fiscalizatório, que ensejou a lavratura de 2 (dois) Autos de Infração nos anos de 2016 e 2017, sendo certo que apresentou impugnação em face de tais autuações, pendentes de julgamento de recurso administrativo. Alega, por sua vez, que em 23/10/2018, foi surpreendida com a notificação do Ato Declaratório Executivo de Inaptação do CNPJ, em razão da não entrega das DCTF's dos anos de 2013 a 2016. Acrescenta que a antecipação da penalidade viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como impede indevidamente que movimente sua conta bancária, o que lhe causa inúmeros prejuízos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13477468.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14372637.

A União Federal interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 14706225.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 16563436).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto, que em 23/10/2018, foi publicado o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 003348142, de 23/10/2018, o qual declarou INAPTA a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 13314980).

Por sua vez, verifico que foi declarada a inaptação do CNPJ da autora em razão da não entrega das DCTF's dos anos de 2013 a 2016 (Id. 13314984).

Entretanto, no caso em apreço, entendo desarrazoad a inaptação do CNPJ do impetrante, ato de extrema relevância e que obsta o regular desenvolvimento da empresa, somente em razão do não cumprimento de uma obrigação acessória, atinente à apresentação de DCTF's.

Ademais, noto que a autoridade impetrada efetivamente não comprovou que foi oportunizado ao impetrante a regularização das pendências que ensejaram a inaptação de seu CNPJ, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, de modo a se justificar a imediata inaptação do CNPJ, nos termos do art. 40, inciso I, e no art. 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 5026702-43.2018.4.03.0000 50267024320184030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 09/10/2019 Data da publicação 14/10/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 14/10/2019

Ementa

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INAPTIDÃO DO CADASTRO NO CNPJ. SUSPENSÃO DO ATO DECLARATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Ao que consta dos autos, a agravante foi Declarada Inapta no CNPJ, mediante Ato Declaratório Executivo n. 002846871, de 4/10/2018, com fundamento no art. 40, inc. I, e art. 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, em razão de "estar omissa com as declarações abaixo: DCTF MENSAL 2013 JAN FEV MAR ABR MAI (...) DCTF MENSAL 2018 JAN FEV MAR ABR MAI" (ID Num. 11595982 - Pág. 2). 2. Consta ainda da Consulta do Simples Nacional a seguinte informação: "Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Data Inicial: 01/07/2007 Data Final: 31/1/2009. Detalhamento: Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente SAO PAULO - SP" (ID Num. 11597039 - Pág. 2). 3. É entendimento assente nas Cortes do país ser de fato a imposição de restrições infralegais que impeçam o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno das atividades econômicas, devendo ser garantidas às empresas legalmente constituídas, a inscrição e a modificação de seus dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Logo, o exercício de determinada atividade só pode sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem-estar coletivo. Precedentes. 4. Na hipótese, afirma a agravante que a Declaração de Inaptidão de seu CNPJ teria ocorrido mediante simples notificação, sem a instauração de um processo administrativo. Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). No caso em espécie, com os elementos constantes dos autos, vislumbro que não foi oportunizada à agravante a ampla defesa e o contraditório no ato de declaração de inaptidão, em ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 5. Embora não esteja plenamente comprovada a relação entre a exclusão do SIMPLES NACIONAL da agravante e o ato de Declaração de Inaptidão do CNPJ, nem de quando efetivamente ocorreu referida exclusão do SIMPLES, fato é que a declaração de inaptidão inviabilizou o funcionamento da empresa, antes mesmo de qualquer possibilidade de discussão na esfera administrativa. 6. Agravo de Instrumento provido.

Por fim, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, considero que a segurança deve ser concedida apenas parcialmente, garantindo a manutenção da aptidão do CNPJ da impetrante, porém condicionado à regularização de sua situação cadastral, ou seja, a apresentação das DCTF's de 2013 a 2016 (cuja falta ensejou o ato coator ora guerreado), no prazo de 30 (trinta dias), contados da intimação desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando EM PARTE a liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato administrativo que impôs a pena de inaptidão do CNPJ da autora - Ato Declaratório Executivo n.º 003348142, com a reativação plena do seu CNPJ, devendo a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, promover a entrega das DCTF's dos períodos de 2013 a 2016, regularizando assim sua situação cadastral.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029673-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS/A

PROCURADOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP's n.ºs 23084.15095.121114.1.2.02-9956 e 15192.13131.310316.1.6.03-4000.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2014 e 31/03/2016, formulou pedidos administrativos de restituição, entretanto, a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de ID. 12748203 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 12902098.

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 13009605 e 19455467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 13524646, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

No Id. 21598128, a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu à análise de seus pedidos administrativos.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 12/11/2014 e 31/03/2016, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 23084.15095.121114.1.2.02-9956 e 15192.13131.310316.1.6.03-4000.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trizes e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 4 (quatro) anos.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020990-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS, JABORANDI AGRICOLA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos pedidos de restituição formulados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos meses de junho, julho e agosto de 2017 formulou inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a data da impetração do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia apreciado tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de IDs. 19736325 e anexos.

Acosta aos autos os documentos de ID. 12748203 e anexos.

A medida liminar foi deferida no ID. 10325070.

A autoridade impetrada prestou suas informações IDs. 10821301, 13340519 e 16472499.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às ID. 18340450, pugnano pela concessão da segurança.

No ID. 21995548, a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu à análise de todos os seus requerimentos administrativos.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos meses de junho, julho e agosto de 2018 diversos pedidos administrativos de restituição (Id's 10303818 e 10303819).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trizes e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício precatório - PRC (ID 27424420) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026063-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO
REQUERENTE: CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000930-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 27555448: Mantenho a decisão de Id. 27423736 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação, após o que, conforme o teor da resposta, o pedido de liminar poderá ser reanalisado.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER COSTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada impede indevidamente a rematrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis, sob o fundamento de que está inadimplente com a Universidade. Alega que efetuou todos os pagamentos devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à revalidação de sua rematrícula.

Compulsando os autos, noto que a autoridade impetrada esclarece que o impetrante possui débitos das mensalidades de 08/2019 e 12/2019, assim como deixou de apresentar alguns documentos necessários para sua rematrícula.

Outrossim, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a autoridade impetrada esclarece que o valor de R\$ 558,13 pago pelo impetrante se refere à matrícula no segundo semestre de 2019 e não à mensalidade do período de 08/2019, com vencimento em 30/08/2019.

Notadamente, os documentos acostados aos autos somente mostram o pagamento de um valor de R\$ 558,13, na data de 23/08/2019 (Id. 27085144), o que, conforme afirmado pela se refere à matrícula do segundo semestre de 2019.

O impetrante apresenta 2 documentos como comprovantes de pagamento, mas é certo que o documento de Id. 27095145 não é oficial e não se presta como comprovante de pagamento.

Ademais, o impetrante também não comprovou o pagamento da mensalidade do mês de 12/2019 e, tampouco, que apresentou toda a documentação pertinente para a sua rematrícula.

Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de uma instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (grifo meu)

É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois o impetrante pleiteia a sua rematrícula, mas se encontra inadimplente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER COSTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada impede indevidamente a rematrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis, sob o fundamento de que está inadimplente com a Universidade. Alega que efetuou todos os pagamentos devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à revalidação de sua rematrícula.

Compulsando os autos, noto que a autoridade impetrada esclarece que o impetrante possui débitos das mensalidades de 08/2019 e 12/2019, assim como deixou de apresentar alguns documentos necessários para sua rematrícula.

Outrossim, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a autoridade impetrada esclarece que o valor de R\$ 558,13 pago pelo impetrante se refere à matrícula no segundo semestre de 2019 e não à mensalidade do período de 08/2019, com vencimento em 30/08/2019.

Notadamente, os documentos acostados aos autos somente mostram o pagamento de um valor de R\$ 558,13, na data de 23/08/2019 (Id. 27085144), o que, conforme afirmado pela se refere à matrícula do segundo semestre de 2019.

O impetrante apresenta 2 documentos como comprovantes de pagamento, mas é certo que o documento de Id. 27095145 não é oficial e não se presta como comprovante de pagamento.

Ademais, o impetrante também não comprovou o pagamento da mensalidade do mês de 12/2019 e, tampouco, que apresentou toda a documentação pertinente para a sua rematrícula.

Como o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (grifo meu)

É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois o impetrante pleiteia a sua matrícula, mas se encontra inadimplente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027151-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICE ZAGAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE ENDO - SP243127
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente demanda, após o que, notifique-o para prestar informações.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (COMGEP)

DES PACHO

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência n. 167425/DF (ID 28038198), que declarou ser competente este juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, dê-se ciência ao impetrante para que informe ao juízo se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921
IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DAAERONÁUTICA (COMGEP)

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência n. 167425/DF (ID 28038198), que declarou ser competente este juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, dê-se ciência ao impetrante para que informe ao juízo se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011803-86.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA NASUK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BORGES NASUK TORRES - SP267309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Diante do acordo realizado no âmbito da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP – CECON, homologado pela sentença de ID nº 24182509, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25403703: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 03/58 do ID nº 14485881.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023967-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberando junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int;

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013100-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS DAGOSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a apreciação dos Pedidos Administrativos protocolizados sob os n.ºs 10880.348432/2011-55; 10880.348433/2011-08 e 10880.348434/2011-44, convertidos no processo administrativo Comprot nº 10880.729933/2018-13.

Aduz, em síntese, que, em 04/10/2017, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data da impetração do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia apreciado tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de IDs. 19736325 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 20233190

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 20906056 e 21445848.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a autoridade impetrada, conforme informações prestadas no Id 21445848, efetivamente analisou o pedido administrativo mencionado. (ID. 24132132).

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 04/10/2017, os Pedidos Administrativos protocolizados sob os n.ºs 10880.348432/2011-55; 10880.348433/2011-08 e 10880.348434/2011-44, convertidos no processo administrativo Comprot nº 10880.729933/2018-13 (Id. 19737614).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021402-73.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização dos documentos sigilosos para as partes.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 18186.722194/2018-70 e efetue a imediata restituição dos créditos reconhecidos.

Aduz, em síntese, que, em 29/03/2018, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 18186.722194/2018-70, entretanto, até a impetração do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia apreciado tal requerimento.

Acosta aos autos os documentos de ID. 15937275 e anexos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, ID. 16228876.

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 16770675 e 18655774.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 21287502, e manifestou-se pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

No ID. 21550162 a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu à análise do pedido administrativo.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/03/2018, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.722194/2018-70, conforme se constata do documento de Id. 15937300.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

SãO PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017548-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLATOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, J.F. PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, BRASKOR PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação.

Aduzem, em síntese, que, no ano de 2016, formularam inúmeros pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, entretanto, até a data da impetração do *mandamus* a autoridade impetrada não havia apreciado tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de ID. 9460263 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 9504656.

A autoridade impetrada prestou suas informações, ID's. 9926840, 10977573 e 18347992.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 21250034, e opinou pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

No ID. 21639763, a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu o cumprimento da medida liminar.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, noto que os impetrantes efetivamente protocolizaram, no ano de 2016, inúmeros pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (Doc. 07 a 68).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHA ACOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise as PER/DCOMPs 12226.80187.150416.1.2.04-0229 e 28304.82762.300317.1.2.02-0495, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2016 e 30/03/2017, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a data da impetração do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia apresentado resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieramos documentos de ID. 17552929 e anexos.

O pedido liminar foi deferido ID. 17629779

A autoridade impetrada prestou suas informações ID. 19758051.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 20323640, e opinou pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/04/2016 e 30/03/2017, os pedidos de restituição de indébito. sob os n.ºs 12226.80187.150416.1.2.04-0229 e 28304.82762.300317.1.2.02-0495 (Id. 17552931).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais 2 (dois) anos (Id. 17552932), sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020

AUTOR: PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nºs 18228953 e 19036832: Ciência às partes da sentença de fls. 136/142 ID nº 14515950, pelo que, devolvo integralmente o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029306-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-70.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SANTILLI SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011030-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 26578564, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019635-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LEVIO OSCAR SCATTOLINI, CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEVIO OSCAR SCATTOLINI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho ID 27400782.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Deverá a parte embargada, providenciar a inserção dos autos principais no sistema PJe, informando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização dos autos pelas partes.

Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEL NASSER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

ID 28015475: Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018676-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE KAUFMANN HYPPOLITO, ILZA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, IRACI GAUDENCIO NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilse Kaufmann Hyppolito e outros em 06.09.2019, documento id n.º 21653043, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 09.10.2019, documento id n.º 23041022, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024653-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphael Baptista em 06.09.2019, documento id n.º 21648710, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 09.10.2019, documento id n.º 23046805, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018678-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, JANET FERREIRA ROCHA, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jacira Rodrigues do Nascimento Andrade e outros em 06.09.2019, documento id n.º 21647743, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 09.10.2019, documento id n.º 23042234, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública proposta por Marlene Lucas Santos para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento imediato dos valores devidos referente as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006, conforme determinado na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, e interrupção de prescrição (PROTESTO) nº 18944-74.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 4ª. Vara Cível do DISTRITO FEDERAL e que tem validade em todo o território nacional, devidamente atualizados conforme planilha que anexa à inicial, documento id n.º 13137486, no qual aponta como devida a quantia de R\$ 60.323,37, atualizada até dezembro de 2018.

Em 16.05.2019 a União foi intimada a conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Após manifestação da União em 10.03.2019, documento id n.º 15109036, a parte autora foi instada a regularizar a digitalização das peças do processo original, por despacho proferido em 25.03.2019, documento id n.º 1567383.

Com a regularização do feito em 02.04.2018, foi dada ciência à União e determinada a intimação desta para manifestação nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Em 28.08.2019 a União impugnou a execução alegando, documento id n.º 21234759, preliminarmente, a ilegitimidade da exequente; por não estar abrangida pela base territorial do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em razão da delimitação do pedido formulado pelo Sindicato; e pela ausência de comprovação de sua filiação ao referido Sindicato no momento da propositura da ação. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.

A exequente manifestou-se em 02.10.2019, documento id n.º 22713596.

É relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2007.34.00.028924-5, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRASEF, observo que, ao discorrer sobre a substituição processual, o sindicato autor assim consignou item “Da Substituição Processual”, fl. 2 do documento id n.º 15960458:

“O Autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo, docs. Anexos; com fundamento nos art. 8º, III, da CRFB; e, art. 240, “a”, da Lei n.º 8112/90, bem como previsão de seu Estatuto, possuindo legitimidade para atuar no presente feito pois, defende direitos e interesses dos substituídos que constituíram-se com o objetivo de primeiro defender os interesses, direitos e garantias da categoria,

(...)

Demonstrada, assim, a legitimidade ativo do Autor/Sindicato para obter a condenação da União Federal para o efetivo pagamento da GDATA – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, nos moldes ora apresentados pelo Autor, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas substituídos, - como restará demonstrado a seguir”.

No item seguinte, “Dos Fatos”, fl. 4 do documento id n.º 15960458, o SINTRASEF delimita mais uma vez os servidores abrangidos pela ação:

“Os substituídos cujo rol segue anexo são servidores aposentados da demandada e nessa condição recebem, seus proventos de inatividade”.

Resta claro, portanto, que ao longo de sua petição e no próprio pedido formulado, ao mencionar “substituídos”, o SINTRASEF referiu-se aos servidores aposentados constantes do rol que instruiu a petição inicial.

A sentença proferida, documento id n.º 15960462, por sua vez, utilizou-se da mesma linguagem ao julgar procedente o pedido para condenar a ré a calcular a GDATA dos substituídos com base nos patamares que estabelece.

Portanto, estando a sentença adstrita ao pedido formulado pela parte autora, resta claro que abrange apenas aqueles servidores que constaram da lista anexa à petição inicial.

A exequente acostou aos autos apenas cópia da petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2007.34.00.028924-5, mas não a referida lista de servidores que a instruiu.

Também não consta destes autos cópia do recurso de apelação interposto pela União, mas apenas do acórdão proferido em segunda instância, documento id n.º 15960464, cujo relatório assim consignava:

“5. Apela a União requerendo, preliminarmente, a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no Distrito Federal. No mérito, em síntese, sustenta que as gratificações em questão são vantagens específicas e vinculadas ao efetivo desempenho do servidor, constatadas a partir de avaliações periódicas de desempenho, individuais e institucionais. Aponta, ainda, o comando do art. 61, § 1º, II, da CF e a Súmula 339 do STF, como óbice a pretensão reduzida nos autos. Pugna pela reforma do julgado, (561/574)”.

A União, em seu recurso de apelação, pretendia que a sentença proferida fosse restringida aos servidores integrantes da lista anexa à inicial, (substituídos), que efetivamente tivessem domicílio em Brasília. Em nenhum momento considerou ter a referida ação abrangência nacional.

Ao final, foi negado provimento ao recurso de apelação da União e dado parcial provimento à remessa oficial.

A União interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, documento id n.º 15960473.

Aos recursos especial e extraordinário foi negado seguimento, documentos id n.º 15960475 e 15960476, operando-se o trânsito em julgado em 03.05.2012, documento id n.º 15960477.

Portanto, permaneceu a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição inalterada no que tange à sua abrangência, de tal forma que a coisa julgada atinge apenas o substituídos, relacionados na lista anexa à inicial apresentada pelo SINTRASEF quando da propositura da ação.

A sentença ateu-se aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

Percebe-se que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, **face a esta peculiaridade do caso dos autos**, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. **Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores**, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos.

O RE 573232 dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.

Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, **desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora).**

No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada.

Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento.

Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, **face ao princípio da adstricção**, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor.

Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.

Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.34.00.028924-5, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.

Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que a ela defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 03.04.2019 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito por não termos autores domicílio em São Paulo, documento id nº 16042519.

Em 12.04.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecesse no polo ativo da ação LUIZA SIZUE YAMAMOTO, documento id nº 16362921.

Recebida a emenda da inicial em 12.06.2019, documento id nº 18361056, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 03.10.2019, documento id nº 22796944.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 30.10.2019, documento id nº 23909926, que apresentou resposta em 12.11.2019, documento id nº 24557366.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

***Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento."** (grifos no original)".*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC., até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA BOSI PICCHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23265277: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 23265281, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025907-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida parte autora nos autos de nº 0011848-75.2012.4.03.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 15980801, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O exequente levantou o valor pago através do requisitório indicado acima, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado no ID. 24409654.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25297495: Deverá o Exequente emendar a inicial, trazendo aos autos as fichas financeiras correspondente ao seu crédito, no prazo de 10 dias.

Fica suspensa a execução até que tal irregularidade seja sanada.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: TADAO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27011018).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIADOS SANTOS EXMAN - SP69444, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186,
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 19271012: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, para adequação do contrato objeto do presente feito, aos termos do decidido nesta ação.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019832-86.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 26600634, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 422.400,00, (quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.

Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo – SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.

A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.

Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.

Como inicial, vieram os documentos de IDs. 18140469, 18140473, 18140478, 18140480, 18140484, 18140486, 18140492, 18140498, 18140854, 18140859 e 18140862.

O despacho de fl. 39 do ID. 18141662, determinou que a parte autora recolhesse as custas.

Às fls. 2/3 do ID. 18140868, a parte autora requereu a suspensão da presente ação até julgamento da declaratória anteriormente proposta.

Em seguida, opôs embargos de declaração, fls. 10/26 do ID. 18140868, em razão da omissão e obscuridade diante da determinação de recolhimento das custas antes da apreciação do pedido de liquidação.

Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 01/29 do ID. 18141658, requerendo a improcedência do pedido.

A decisão de fl. 30 do ID. 18141658, determinou o recolhimento das custas.

Às fls. 1/3 do ID. 18141662, as custas foram recolhidas e o pedido de suspensão do feito reiterado.

A parte autora requereu o prosseguimento da ação (fls. 5/18 do ID. 18141662).

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD não se opôs ao pleito dos autores (fl. 17 do ID. 18141662).

A decisão de fls. 1/2 do ID. 18141666, determinou que fosse apensado estes autos na ação ordinária, sob o nº. 0003343-56.2016.403.6100, para tramitação conjunta.

No despacho de fl. 4 do ID. 18141667, verificou que, em virtude da digitalização da ação ordinária 0003343-56.2016.403.6100, não seria mais possível o apensamento desta ação àquela, motivo pelo qual determinou-se a digitalização do presente feito, postergando-se a apreciação do pedido de expedição de ofício ao setor de Núcleo de Administração Funcional da JF/SP.

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD), fls. 2/21 do ID. 18140859, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.

Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, **apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista.**

Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, formulada pelo Sindicato Autor, foi proferida sentença **julgando procedente o pedido**, porém, **consignando de forma expressa que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”**, fls. 22/35, ID. 18140859 destes autos.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, **mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 16/21, ID. 18140862, destes autos), resultando no transitio em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 34, ID. 18140862 destes autos.**

Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 37/39 do ID. 18140859 e fls. 1/9 do ID. 18140862, destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 16/21, ID. 18140862 destes autos).

Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial **foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença** e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação.

Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que **não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva**, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não na petição inicial, da lista de associados beneficiados. Em razão disso, **face a esta peculiaridade do caso dos autos**, em que o pedido formulado na petição inicial foi restrito a determinados servidores constantes de uma relação anexa, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. **Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores**, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face à vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, **decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ)**, transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorada pelo juízo nestes autos, principalmente nesta instância, uma vez que a sentença de primeiro grau é substituída pelos acórdãos das instâncias superiores, às quais cabe, se for o caso, reformar suas próprias decisões.

É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.

Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, **desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não ocorre nestes autos, pelas razões supra).**

Em síntese, como a parte autora não integra a lista dos beneficiados pela sentença, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui a parte autora um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento.

Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Com acima foi anotado, referindo precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, **face ao princípio da adstrição**, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora esta questão tenha sido objeto de recurso nesse sentido, o qual, todavia, foi expressamente rejeitado.

Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.

Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui ela título executivo judicial hábil a embasar a presente ação de cumprimento de sentença.

Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a **IMPROCEDENTE** e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se como critério de cálculo, as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Em decorrência desta sentença, julgo prejudicado o pedido de liquidação do julgado (id. 20710409).

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.

Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo – SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.

Ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.

Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.

Como inicial vieram documentos de IDs. 18075661, 18138055 e 18138673.

Às fls. 1/5 do ID. 18138675, os exequentes requereram a redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal, em razão da relação de prejudicialidade com a ação declaratória de nulidade nº 003182-46.2016.403, o que foi deferido à fl. 6, ID. 18138675.

Redistribuído o feito, foi determinado o recolhimento de custas pela parte autora, fl. 10, ID. 18138675.

Às fls. 11/13 do ID. 18138675, a parte exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação declaratória anteriormente proposta.

Em seguida, após embargos de declaração da decisão que determinou o recolhimento de custas, fls. 20/28 do ID. 18138675.

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos e apresentou impugnação, fls. 3/22 do ID. 18138677, requerendo a extinção da ação.

A parte exequente manifestou-se às fls. 1/15, ID. 18138678.

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD não se opôs ao pleito dos autores (fl. 17, ID. 18138678).

Às fls. 18/19 do ID. 18138678, a parte exequente requereu o prosseguimento da ação.

À decisão de fls. 38/40 do ID. 18138678, determinou-se que fosse apensado estes autos na ação ordinária, sob o nº. 0003182-46.2016.403.6100, para tramitação conjunta e que fosse efetuado o recolhimento de custas para o prosseguimento do feito.

Às fls. 3/4 do ID. 18138687, a parte exequente opôs embargos de declaração.

No despacho de fl. 7 do ID. 18138687, verificou-se que, em virtude da digitalização da ação ordinária 0003343-56.2016.403.6100, não seria mais possível o apensamento desta ação àquela, motivo pelo qual determinou-se a digitalização do presente feito.

Às fls. 9/10 do ID. 18138687, foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD), fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.

Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista.

Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fls. 17/27 do ID. 18138673 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 35 do ID. 18138673, destes autos.

Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (fls. 37/38 do ID. 18138055 e 1/10 do ID. 18138673, destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (fls. 17/27 do ID. 18138673 destes autos).

Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação.

Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCP), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos.

É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.

Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial. (o que não é o caso dos exequentes).

No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada.

Como a parte exequente não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento.

Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, **face ao princípio da adstrição**, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.

Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.

Neste contexto, não integrando a parte exequente o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.

Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001969-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DES PACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial no ID 23407469 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-38.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DES PACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

A execução do julgado deverá prosseguir neste feito.

Tendo o autor/exequente ajuizado ação de Liquidação de Sentença sob nº 5000682-77.2020.403.6100, determino o cancelamento da distribuição daqueles autos.

Apresente o exequente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037050-16.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO, BUGLIN PARTICIPACOES LTDA, SILB PARTICIPACOES LTDA, GIVIT PARTICIPACOES LTDA, VITBIL PARTICIPACOES LTDA,
JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, KRAFT
FOODS BRASIL S.A., PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY TEIXEIRA JUNIOR - SP113143, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO - SP66227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR - SP87920, RICARDO ADIB LIMA - SP66817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DIVANI - SP155155, SERGIO VIEIRA MIRANDADA SILVA - SP175217-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, MARCIA GYURKOVITS - SP143271
EXECUTADO: RUBENS TAUFIC SCHAHIN, EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA., EDSON ROBERTO BUENO, RENATO DE MORAES ROSSETTI, GILBERTO ALVES FERREIRA, JOSE MARIA PEDROSA GOMES, CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS, ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO, ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, PEDRO PEZZI EBERLE, BANCO SEMEAR S.A., GERALDO LEMOS NETO, MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA, CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

DESPACHO

Com a anuência das partes manifestantes, designo Audiência de Conciliação para o dia 7 de abril de 2020, às 15 horas, a se realizar na Sala de Audiências desta 22ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, 1682 - 14º andar - Fórum Pedro Lessa.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-69.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GERALDO BARTOLOMEU MENDES
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE HAMAMURA - SP172416

DESPACHO

Com a manifestação do autor à fl. 378 quanto ao despacho de fl. 372, dou por prejudicados os embargos de declaração da CEF de fl. 373 (ID 13702246).

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int,

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015195-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, intime-se o executado, dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente CEF às fls. 266/268 (ID 13322591), para que apresente impugnação no prazo de 30 dias - Art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DES PACHO

Em razão do tempo já transcorrido para deslinde dessa demanda que já se arrasta por longos anos, HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Gonçalo Lopez no ID 13702241, fixando o valor da perícia em R\$ 2.000,00. Desde já faculto ao exequente, o pagamento dos honorários ora fixados em 4 parcelas de R\$ 500,00, a serem comprovadas mês a mês nestes autos.

Deverá o exequente juntar também, toda documentação que por ventura estiver ilegível no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-78.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DES PACHO

Em prosseguimento, intime-se a executada para o pagamento do débito exequendo apresentado pelo INSS contido no ID 15464324, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante, mais honorários (Art. 523 CPC).

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DES PACHO

Petição ID 24090398: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, com escopo na reinclusão do precatório estornado.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição sob o n.º 18796.55367.140318.2.2.04-9912.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2018, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a data da impetração do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia apresentado resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de ID. 16690376 e anexos.

A medida liminar foi deferida no ID. 16735023.

A autoridade impetrada prestou suas informações IDs. 17844756, 20235238 e 27054566.

No ID. 27240190, o impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 27240190).

É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente tal autoridade não é responsável pela análise dos pedidos de restituição de pessoas físicas, como no caso dos autos.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 14/03/2018, o pedido de restituição de indébito, sob o n.º 18796.55367.140318.2.2.04-9912 (Id. 16690380), que não havia sido analisado pela autoridade impetrada (Id. 16690381).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027286-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO CALDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos anos de 2009, 2010 e 2015, formulou inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a data da impetração dessa ação mandamental a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de ID. 12013654 e anexos.

A medida liminar foi deferida no ID. 12910382.

A autoridade impetrada prestou suas informações ID. 17768826.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 20325731, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 2009, 2010 e 2015, inúmeros pedidos de restituição de indébito, que não havia sido analisado.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA GOLIN LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie a documentação apresentada na data de 16/04/2018, atinente à comprovação do pedido de restituição contido na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2017.

Aduz, em síntese, que, em 16/04/2018, apresentou a documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal nº 2017/289813167476160, a fim de regularizar a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2017, a qual não foi analisada até a propositura da ação mandamental, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de ID. 17654898.

A medida liminar foi deferida, ID. 17676841.

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 18563471 e 21966043.

No ID. 23617819 e anexos a impetrante informou que a autoridade impetrada já procedeu o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer ID. 23617819, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 16/04/2018, a documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal nº 2017/289813167476160, a fim de regularizar a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2017, conforme se constata do documento de Id. 17654898.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 10880.941613/2012-36, como efetivo pagamento do valor, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 10880.941613/2012-36, entretanto, a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 1613083 e anexos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, ID. 4856750.

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 8512880.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 21271446, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante alega a demora na análise de seu pedido de restituição sob o n.º 10880.941613/2012-36, protocolizado em 2012.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou claro que já realizou todas as providências no referido processo administrativo, sendo que, em 09/03/2015, proferiu despacho decisório e intimou o impetrante para efetuar o pagamento de valores indevidamente compensados, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade e o encaminhamento do feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, órgão onde o processo foi distribuído.

Por sua vez, em 13/12/2017, houve o julgamento da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso voluntário na data de 02/05/2018, com o encaminhamento do processo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim, considerando que o impetrante somente se insurge contra a ausência de análise do processo administrativo que se encontra pendente de recurso voluntário, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não integra este feito, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, quer em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada, quer em razão da falta de indicação da autoridade coatora correta para figurar no polo passivo, a qual se tivesse sido indicada, acarretaria no reconhecimento da incompetência deste juízo para conhecer desta demanda, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, para uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, sede funcional do Presidente do CARF.

Isto posto, conforme a fundamentação supra, **extingo o feito sem resolução o mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida na decisão de Id. 4856750.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de prazo razoável para o atendimento o Termo de Intimação Fiscal nº 15/2018, até que a 8ª Vara da Justiça Federal disponibilize os autos físicos e realize a confecção da certidão de objeto e pé solicitada pela própria impetrada.

A impetrante narra que em 10 (dez) de novembro de 2018 recebeu a intimação nº 15 de 2018, na qual lhe foi solicitada a apresentação de documentos, dentre os quais certidão de objeto e pé da AÇÃO ORDINÁRIA nº 98.00.42676-0, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, para que fosse dado prosseguimento à revisão de débitos inscritos através das CDAs nºs 80 6 11 088335-72 (COFINS) e 80 7 018506-22 (PIS), processo administrativo nº 10880.730067/2011-29.

Ao requerer a emissão da certidão, foi informada pela Secretaria da Vara de que, segundo determinação do CNJ, o processo foi encaminhado para a digitalização no dia 03 (três) de dezembro de 2018, não havendo previsão de retorno.

Em 17 (dezessete) de dezembro, após o recolhimento das custas, a IMPETRANTE afirma que retornou à Secretaria e preencheu o requerimento para obtenção da certidão, mas nele foi consignado que a certidão só seria expedida após o término do prazo para ciência dos documentos juntados no PJE.

Muito embora a impetrante tenha requerido a dilação de prazo para a apresentação da certidão, a autoridade impetrada concluiu que o prazo então deferido seria suficiente, por se tratar de documento de fácil obtenção.

Assim, requer a impetrante lhe seja assegurado o direito de apresentar o documento em prazo razoável, considerando que a impossibilidade de fazê-lo decorreu, e decorre, do trâmite adotado para a digitalização do processo.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15093751.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15965626.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18181042.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso em apreço, noto que o Termo de Intimação Fiscal nº 15/2018, documento de id nº 13749788, determinou à impetrante a apresentação no prazo de quinze dias, dentre diversos outros documentos, de "Certidão atualizada de objeto e pé, descritiva de inteiro teor, da Ação Ordinária nº 98.00.42676-0, onde conste toda a movimentação do processo principal e das demais ações judiciais a ela pertinentes".

Entretanto, mesmo se reconhecendo o direito da impetrante à obtenção de prazo para a apresentação de objeto e pé do referido processo, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não cumpriu o prazo para a apresentação dos demais documentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal nº 15/2018, em especial os documentos contábeis, o que ensejou o indeferimento do pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, é certo que diversamente do alegado pela impetrante por meio da petição de Id. 16417657, o presente feito teve como pedido somente a concessão de prazo razoável para o atendimento o Termo de Intimação Fiscal nº 15/2018, até que a 8ª Vara da Justiça Federal disponibilize os autos físicos e realize a confecção da certidão de objeto e pé solicitada pela impetrada, tanto que a impetrante somente fundamentou seu pedido no atraso da emissão da certidão de objeto e pé em razão da digitalização dos autos e não questionou a apresentação dos demais documentos.

Assim, entendendo incabível a análise da questão atinente aos demais documentos exigidos pelo Fisco, que não foram apresentadas no prazo devido, **já que tal pleito extrapola os limites da petição inicial**, sendo certo, inclusive, que em razão da não apresentação dos documentos contábeis, o seu pedido de revisão foi indeferido.

Notadamente, no caso em apreço, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do indeferimento do pedido de revisão, pelo não atendimento de outros requisitos do Termo de Intimação Fiscal nº 15/2018, que não foram questionados nos presentes autos, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida (Id. 15051564).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027691-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MINHON VILLANOVA - SP257786
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID 25941832: ciente o juízo da indicação do assistente técnico pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se o senhor perito Altamiro Jacinto Ramos Filho para que informe ao juízo o dia e hora da realização da perícia, indicando data suficiente que possibilite a intimação das partes por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes da realização da perícia e aguarde-se a vinda do laudo aos autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, TALITA DA SILVA MADELA - SP367322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE FILOMENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo originário, exceto quanto ao valor da multa arbitrada por descumprimento.

Intime-se a União Federal a manifestar eventual interesse no feito.

Sem prejuízo, intime-se a UNIESP a dar cumprimento à decisão proferida pela Vara Única de Vargem Grande Paulista, no sentido de providenciar a entrega do diploma à autora, no mesmo prazo outrora assinalado (10 dias), sob pena de aplicação de multa, fixada ora em R\$ 10.000,00.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - NO DISTRITO FEDERAL - GEBRA

DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral dos débitos questionados nos presentes autos, referente ao processo administrativo nº 52624.000205/2019-70, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tal como inscrição/manutenção do nome do auto do CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERDEAZULADMINISTRADORA LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Ré, que se abstenha de proceder ao desconto no faturamento da autora de qualquer valor relativo a indenização ou multa, sem que haja sua prévia concordância, assim como deixe de realizar descontos de valores oriundos de outros contratos que não o contrato relativo ao respectivo faturamento (contrato 303/2015). Requer, ainda, que seja determinado que a ré restitua e realize o devido pagamento de todos os valores descontados dos faturamentos da autora relativos ao contrato n. 303/2015 desde dezembro/2019, sem que tenha havido prévia anuência da autora ou decisão judicial autorizando, especialmente valores relativos a indenização oriunda de contratos diversos.

Aduz, em síntese, que atua no ramo de transportes e participou de alguns procedimentos licitatórios para prestação de serviços junto à ré. A firma, por sua vez, que firmou com a ré os contratos n.ºs 033/2015 e 063/2015, que tinham por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para as LINHAS DE TRANSPORTE REGIONAIS (LTRs) indicadas em cada um dos respectivos contratos, todas no estado do Rio de Janeiro, contudo, deixou de enviar os veículos para a realização do transporte de cargas, uma vez que a ré passou a imputar a ela a pelo ressarcimento das cargas roubadas durante o transporte, sendo que o valor das indenizações pelos roubos no Rio de Janeiro superou o valor dos contratos, o que gerou saldo a ser pago pela autora. Alega que além dos referidos contratos, também firmou o contrato n.º 303/2015 para prestação de serviços de transporte urbano de cargas na modalidade LINHAS DE TRANSPORTE URBANO – LTU, todas na cidade de São Paulo e a ré vem realizando descontos das indenizações dos roubos de carga dos contratos n.ºs 033/2015 e 063/2015 do faturamento desse contrato n.º 303/2015. Acrescenta que há a configuração de abuso nos descontos do faturamento dos contratos, em especial em relação à contrato que não guarda relação como objeto da indenização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade dos descontos realizados no contrato n.º 033/2015, em especial que se referem a fatos ocorridos em outros contratos firmados entre as partes, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o pedido de imediata devolução de todos os valores descontados de seu faturamento apresenta caráter de irreversibilidade, o que não pode ser deferido em sede de tutela antecipada.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-74.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALDO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR - PB13948
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINALDO RODRIGUES MARQUES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a formação de banca examinadora para fins do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996, a fim de viabilizar que o impetrante cole grau no curso de Licenciatura em Matemática e receba o certificado de conclusão de curso ou diploma até 15 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária.

O impetrante informa que é aluno do curso de Licenciatura em Matemática, na modalidade de ensino a distância (EAD) no polo de Guaratiba-PB, atualmente no último semestre letivo, com 90% do curso concluído com média global acima da média e monografia de conclusão já aprovada.

Relata que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Matemática junto à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e, tendo sido nomeado em 17.01.2020, tem até o dia 16.02.2020 para tomar posse e entregar os documentos exigidos, dentre os quais o certificado de conclusão ou diploma do curso superior de Matemática.

Narra que, desde 04.01.2020, vem buscando junto à Unip a **abreviação do seu curso nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996**, porém seu pedido não foi apreciado, sequer lhe foi apresentada uma resposta.

Sustenta que possui direito líquido e certo à abreviação do curso, tendo em vista seu desempenho escolar extraordinário e a aprovação em concurso público de extrema dificuldade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 25.321,44. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, buscando a antecipação da conclusão do curso, invoca o impetrante o artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 9.394/96, que assim estabelece:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Vê-se que o cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução quando comprovado o excepcional desempenho do aluno, ou seja, destina-se àquele que apresenta um aproveitamento dos estudos muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional.

Depreende-se que a legislação permite a antecipação da conclusão do curso superior àqueles alunos portadores de inteligência e capacidade fora do comum, dotados de habilidades intelectuais que os colocam em situação distinta da dos demais discentes.

Em razão da utilização do termo “*extraordinário aproveitamento*”, a verificação de quais alunos estão aptos à avaliação para fins de conclusão antecipada do curso está, na maioria dos casos, adstrita ao juízo de discricionariedade da instituição de ensino superior.

Explica-se.

Em se tratando de conceito legal indeterminado, há duas zonas de certeza: situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato se subsume ao conceito aberto e situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato não se subsume ao preceito, existindo entre esses dois extremos uma zona de incerteza compreendendo situações intermediárias. Nesse sentido, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária (...).” (in Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 219).

Nas zonas de certeza, a decisão administrativa é vinculada: não cabe à Administração Pública decidir contra o senso comum; já na zona de incerteza, na qual não há consenso geral, cabe à Administração Pública decidir dentro de sua discricionariedade.

Da análise do histórico de desempenho escolar do impetrante (ID 27980106), não se pode concluir de pronto que se trate de aluno de rendimento extraordinário. Assim, não pode o Judiciário impor à instituição de ensino que tome as providências no sentido de aplicar avaliações específicas por banca examinadora especial.

Ademais, é de se ressaltar que o curso do impetrante, enquanto **Licenciatura**, exige o cumprimento do requisito de formação pedagógica, incluindo 400 horas de prática curricular e 400 horas de estágio supervisionado, nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2002, vigente à época do início do curso, que ao que consta, ainda não foram finalizados pelo impetrante.

Portanto, mesmo que fosse possível a antecipação da conclusão do curso, isso se daria tão somente em relação ao Bacharelado em Matemática, que em nada ajudaria o impetrante em sua situação relatada na inicial, dado que o concurso público em que foi aprovado exige do candidato a formação em Licenciatura Plena em Matemática (ID 27980113, p. 21).

Conclui-se que, ao prestar concurso público antes mesmo de concluir o curso, o impetrante assumiu o risco de ter a posse designada para momento anterior à satisfação do requisito para a investidura, não podendo atribuir à instituição de ensino o ônus por esta contingência.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

“ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. Apelação não provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017468-1, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 14.01.2010 – destacamos)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-60.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDPART REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLDPART REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (com sede na Rua Luís Coelho, 197)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os 84 (oitenta e quatro) pedidos de restituição e declarações de compensação listados no documento ID 27968585.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição e declarações de compensação referentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL há mais de 360 dias, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27968592.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 321/1042

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos da parte (ID 26822143), defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a CEF, juntamente à sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002775-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela CEF no ID 27959646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008195-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da citação apenas do corréu ADRIANO GALDINO DA SILVA em Apodi/RN, tendo ele informado na diligência (ID 26160673 - pág. 9) que nunca abriu a empresa corré, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008991-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte RÉ apresente instrumento de procuração assinado pelas partes, além de declaração de hipossuficiência assinada pelos interessados ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007647-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASADOS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ANTONIO VITO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da citação apenas do corréu ANTONIO VITO DE MIRANDA no endereço de Franciscópolis/MG, devido ao fato de o corréu ter informado na diligência (ID 26151996 - pág. 7) que não tem ligação alguma com a empresa corré, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008195-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da citação apenas do corréu ADRIANO GALDINO DA SILVA em Apodi/RN, tendo ele informado na diligência (ID 26160673 - pág. 9) que nunca abriu a empresa corré, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0023208-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27081374 e 24893737, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007350-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 25324174, trazendo aos autos a demonstração dos créditos de CDC e CROT na conta do réu, correspondentes às planilhas de evolução acostadas aos autos, visto que os mesmos não constam do extrato de ID n. 16899817, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-78.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS 18371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGROPECUÁRIASCHIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos de infração do processo nº 10314.722915/2017-46.

A autora informa que tem por objeto social, dentre outros, o cultivo de maçãs, frutas e lavoura de alho, cebola, milho, trigo, soja e outros cereais, assim como o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.

Relata, em suma, que está amparada por decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GIIIL-RAT e destinada ao Senar), com base na inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, cujo trâmite atualmente aguarda a resolução do Recurso Extraordinário nº 573.706-3.

Apesar disso, aduz ter sido submetida a procedimento de fiscalização (processo administrativo nº 10314.722.915/2017-46) iniciado em 01.11.2017, em que foram lavrados dois autos de infração para lançamento de crédito tributário de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural (Patronal e GIIIL-RAT e destinada ao Senar) incidentes sobre a comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, os quais, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, totalizaram R\$ 14.236.816,97.

Aponta que, para tanto, o Fisco enquadrava a autora como "agroindústria", exigindo o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 22-A, incisos I e II e §5º, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta, entretanto, que não desenvolve nenhuma atividade agroindustrial, já que não opera transformações sobre o produto rural (maçãs) próprio e adquirido de terceiros, não produzindo ou comercializando subprodutos da maçã, como geleias ou sucos.

Afirma que, no âmbito administrativo, sua irrisignação foi parcialmente acolhida, tão somente para enquadrá-la como agroindústria a partir de setembro de 2010, momento a partir do qual a atividade de beneficiamento teria sido incluída para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, com base no artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010.

Destaca que referida disposição da IN RFB nº 971/2009 foi recentemente alterada pela IN RFB nº 1.867, de 25.01.2019, para deixar de considerar industrialização as atividades de beneficiamento, dentre outras, para fins de enquadramento do produtor rural como agroindústria.

Argumenta que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) define como estabelecimento industrial aquele que execute qualquer das operações de transformação ou beneficiamento que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, pelo IPI, sendo que as maçãs não eram tributadas pelo IPI à época dos fatos geradores. De mesma forma

Conclui que os procedimentos que realiza sobre os produtos in natura (lavagem, seleção, classificação e armazenamento em câmaras frias), não consubstanciam beneficiamento, para fins de caracterizá-los como industrialização, por não alterarem sua condição in natura, estando abarcados pelo Parecer Normativo CST nº 880/1971.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 14.236.816,97. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27208414.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão de conexão com o processo nº 5013144-03.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, diante da identidade de partes e considerando que, a despeito de se referirem a débitos constituídos em processos administrativos distintos e referentes a períodos de apuração diferentes, tanto nesta quanto na ação nº 5013144-03.2019.4.03.6100 analisa-se a mesma questão de Direito, qual seja, a classificação da autora como produtor rural ou agroindústria, vislumbro risco de prolação de decisões conflitantes, aceitando, por conseguinte, a distribuição por prevenção, em razão de conexão nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória que, diante da similitude com o pedido já apreciado na ação nº 5013144-03.2019.4.03.6100, tomo a liberdade de aproveitar aqui, com as adaptações pertinentes referentes à matéria fática.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O ceme da demanda e do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a autora se enquadra como simples produtora rural ou como agroindústria para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Previdência Social é instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, "a":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998).

Nos casos em que, seja em razão da atividade econômica desempenhada pela empresa, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários possa se revelar, a juízo do Legislador, inadequada, a Constituição Federal autoriza a implementação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dando ênfase à sua substituição por contribuição sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende dos §§ 9º e 13 do artigo 195:

"§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

"§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Na esteira dessa autorização constitucional, a Lei nº 10.256/2001 incluiu na Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS) o artigo 22-A, estabelecendo a contribuição previdenciária "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção" em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários para as empresas agroindustriais, definidas como as pessoas jurídicas produtoras rurais cuja atividade é "a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros":

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Conforme destacado, o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 define como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Dessa forma, é imperioso determinar o que seja industrialização na legislação pátria para se obter a conformação do polo passivo da contribuição disposta no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (agroindústria).

Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades – a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva.

Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável a um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.

Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de **revolução industrial**, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.

Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes.

É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer.

Industrialização consiste na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo, mas não é qualquer operação com este desiderato que configurará o processo industrial, como é o exemplo da meramente artesanal, mas uma específica, que revele natureza fabril ou industrial de transformação.

A Lei nº 4.502/1964 define a industrialização como sendo "qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto".

As duas definições não se opõem e o regulamento – sem condição de inovar – as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização:

"I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)" (destacamos).

No caso dos autos, visualiza-se que a autora tempor objeto social, nos termos de sua cláusula 4ª (ID 27205452, p. 8):

"a) O cultivo de maçã, frutas e lavoura de alho, cebola, milho trigo, soja e outros cereais;

b) A produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas;

- c) A criação de bovinos para corte, ovinos, equinos;
- d) A apicultura;
- e) O serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- f) Serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e pós-colheita;
- g) O cultivo de eucalipto, pinus e mudas em viveiros florestais;
- h) A extração de madeira em florestas plantadas;
- i) A atividade de apoio à produção florestal;
- j) A extração de sabro e beneficiamento associado;
- k) O serviço de serrarias sem desdobramento de madeira;
- l) O serviço de pulverização, preservação e tratamento de madeira sem desdobramento para agricultura;
- m) O comércio atacadista, a importação e a exportação de matérias-primas agrícolas, de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- n) A prestação de serviços de classificação de produtos vegetais e seus subprodutos e resíduos de valor econômico;
- o) A prestação de serviços de limpeza, embalagem e armazenamento de cereais e frutas próprias.”

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que o Fisco Federal concluiu que a autora se enquadrava como agroindústria a partir da análise de seu processo operacional:

“1.4 O processo operacional das atividades da empresa consiste basicamente em:

- a) suportar a produção rural dos pequenos produtores, acompanhando o preparo, plantio, controle de pragas, colheita, etc.;
- b) após receber as frutas oriundas dos pomares, as mesmas são encaminhadas para a unidade de beneficiamento, onde faz-se uma pré-classificação e seleção das mesmas, sendo posteriormente armazenadas em câmaras refrigeradas com sistema de atmosfera dinâmica, ou seja, com baixo nível de oxigênio e isenta de etileno;
- c) outros processos são realizados pela empresa: lavagem, limpeza, descontaminação e terminando com o acondicionamento em caixas de papelão ou sacos plásticos.
- d) O processo de beneficiamento das frutas, contempla tanto as frutas produzidas como as colhidas em pomares de terceiros;
- e) assim, o enquadramento da Agropecuária Schio Ltda como AGROINDÚSTRIA, tem como base legal o parágrafo primeiro do artigo 165 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.” (ID 27205454, p. 3)

Assim dispunha a redação então vigente do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009 mencionado pela fiscalização:

“Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.”

Ocorre que, apesar da inegável adoção de práticas fabris em sua atividade (mecanização e linha de produção), não se vislumbra atividade de transformação, sequer de verdadeiro beneficiamento ou acondicionamento industrial no processo operacional descrito pelo Fisco.

Inicialmente, a armazenagem da produção rural (frutas) em câmaras frias não consubstancia beneficiamento, dado que tempor objeto apenas manter e prolongar uma qualidade que o produto já possui.

O processo de embalagem das frutas em caixas de papelão e sacos plásticos, de sua parte, se amolda ao escopo de viabilizar o transporte da produção.

Questão mais complexa se apresenta com a classificação, seleção, lavagem e descontaminação de frutas, uma vez que tais atividades podem, à primeira vista, ser consideradas processos de beneficiamento. Entretanto, no âmbito agrícola, tais práticas se afiguram como mera continuidade da própria atividade principal, sendo o modo pelo qual se pode apresentar os produtos rurais para comercialização.

Tanto é assim que a Receita Federal do Brasil voltou atrás de sua interpretação anterior (pois de norma interpretativa se trata) e, por meio da IN RFB nº 1.867/2019, restabeleceu a redação original do § 1º, do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009, segundo o qual:

“§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º; e

II - as atividades de industrialização realizadas pelo produtor rural pessoa jurídica sem departamentalização ou divisões setoriais que separem a atividade rural da industrial.”

Assim, de acordo com os elementos informativos dos autos, a autora não se apresenta como sociedade agroindustrial e, por conseguinte, não se afigura como contribuinte da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, vislumbrando-se, a partir disso, um descompasso entre o motivo (classificação da atividade da autora) e a motivação (art. 22-A da Lei nº 8.212/91) utilizados para fundamentar o lançamento tributário discutido nos autos.

De se anotar, por sua vez, que a autora, enquanto produtora rural, está amparada por decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GILL-RAT e destinada ao Senar) nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 (ID 27205462, ID 27205463).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos de infração do processo nº 10314.722915/2017-46.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013788-07.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROXANA GENZINI CARVALHO, TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO, TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-71.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA MINIGUINI PUCINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA MINIGUINI PUCINELLI** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata rematrícula da impetrante no terceiro ano letivo do curso de Medicina.

A impetrante relata que concluiu o 2º ano letivo do curso de Medicina da Uninove em 2019 e, no início do corrente ano (2020), requereu a sua matrícula no 1º semestre de ano de 2020 para continuidade do curso em seu 3º ano letivo.

Afirma que, por lapso, seus genitores deixaram de pagar o boleto gerado para a rematrícula, com vencimento em 10.01.2020 e que, ao tentar formalizar a renovação no dia 29.01.2020, foi informada que não apenas estava inadimplente, como teria perdido a vaga para cursar a graduação em qualquer dos *campi* da universidade.

Buscando mais informações, narra que compareceu à secretaria da Uninove, onde lhe contaram que só poderia se rematricular se algum aluno desistisse de vaga, porque todas estariam preenchidas no curso.

Sustenta que nunca foi informada que poderia perder a vaga, sequer que se encontrava inadimplente, ressaltando que formalizou o requerimento de matrícula.

Justifica a urgência diante do início das aulas em 04.02.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.400,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28017982.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da liminar.

O documento ID 28017997 demonstra que a impetrante requereu a sua matrícula para o 1º semestre de 2020 do curso de Medicina e não teria podido ultimá-la em razão da inadimplência do boleto emitido junto ao requerimento (ID 28017998).

Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de empecilhos da matrícula.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são “*construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, essa colaboração deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Com efeito, a incapacidade do Estado de ofertar ensino gratuito a todos é que o leva a admitir que particulares o ofertem.

Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas como fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que emprosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Esta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e **DETERMINO** à autoridade impetrada que realize **IMEDIATAMENTE** o que for necessário para a matrícula da impetrante no 1º semestre de 2020 para prosseguimento do curso de Medicina, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores do curso, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORTOCITY - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, conforme emenda ID 27243775, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante sustenta, em suma, que os débitos que constam o seu relatório de situação fiscal, referentes a contribuições previdenciárias da competência 08/2019, não poderiam impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram objeto de pagamento e de compensação por meio de sistema DCTFWeb.

Deu-se à causa o valor de R\$ 12.593,32. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26717648 e no ID 26718952.

A impetrante apresentou emenda para adequação do polo passivo no ID 27243775.

Determinada sua prévia oitiva (ID 27391646), a autoridade foi notificada (ID 27391646) e apresentou informações conforme ID 28009608.

Em suas informações, a autoridade afirma que há quatro pendências que impedem a emissão da certidão da impetrante: códigos de receita nºs 1082-01, 1099-01, **1138-04** e 1646-01 da competência 08/2019, com saldo devedores de R\$ 8.836,55, R\$ 329,34, R\$ 598,80 e R\$ 2.828,63.

Para o referido período de apuração (08/2019), demonstra que a impetrante apresentou três documentos DCTFWeb: uma original e duas retificadoras, mencionando que as pendências em seu relatório de situação fiscal advêm da última retificadora, apresentada em 09.01.2020.

Com efeito, esclarece que a retificadora transmitida em 19.09.2019 gerou o Darf de código 1410, recolhido pela impetrante em 20.09.2019, já a retificadora apresentada em 09.01.2020 alterou a composição e a distribuição dos valores a recolher nos diversos códigos de receita.

Em relação ao débito sob o código de receita nº 1082-01, com saldo devedor de R\$ 8.836,55, informa que a contribuinte deve efetivar o ajuste do Darf pago em 20.09.2019 para realocação do pagamento nos códigos de receita com saldo devedor informados na retificadora ativa, por meio do sistema Sisdad.

Em relação aos débitos sob os códigos de receita nºs 1099-01, 1138-04 e 1646-01, aponta que a declaração de compensação nº 14124.12033.080120.1.7.16-9036 não apresenta compensações de débitos como os referidos códigos de receita.

Protesta pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No caso, observa-se que a impetrante não fez constar dos autos cópia da DCTF atinente aos débitos em discussão.

Assim, resta impossível cotejar os débitos efetivamente declarados ao Fisco com aqueles discriminados no Darf pago e no pedido de compensação apresentado, a fim de verificar se tem procedência as alegações da inicial quanto à extinção integral das pendências que aparecem no relatório de situação fiscal da impetrante e impedem a emissão da sua certidão de regularidade fiscal.

Nessa situação, deve prevalecer a presunção de legitimidade da cobrança pelo Fisco, não se vislumbrando irregularidade na recusa da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se o item 2 da decisão ID 27391646.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DA COSTA MITRE DE ANDRADE - MG174441, MAURO DA CUNHA SAVINO FILO - MG83182, DIOLIDES JOSE MARIA - MG85056

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: AMERICAN SCIENCE AND ENGINEERING, INC.

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, tendo **AMERICAN SCIENCE AND ENGINEERING INC. (AS&E)** como litisconsorte passiva necessária, com pedido de medida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 13/2019 ou o ato de homologação e o respectivo contrato, caso tenha sido expedido ou assinado e publicado, ou a autorização de fornecimento na hipótese de ter sido recebida pelo interessado, assim como qualquer ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Em sede de tutela final, requer a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora no pregão eletrônico nº 13/2019, de modo a declarar a impetrante habilitada e vencedora do certame, compelindo a autoridade a adjudicar-lhe o objeto para que seja celebrado o instrumento de contrato ou expedida a autorização de fornecimento.

A impetrante relata, em suma, que a autoridade impetrada homologou a adjudicação referente ao processo nº 08658132786201929, do Pregão Eletrônico nº 013/2019, em favor da concorrente **American Science And Engineering Inc. (AS&E)**, em detrimento da impetrante, que teria sido indevidamente inabilitada por não atendimento ao item 8.9.2 do edital do procedimento licitatório, organizado para fornecimento de veículos especiais, equipados com escâneres (geradores de imagens) a serem utilizados em atividades de policiamento nas operações de fiscalização de veículos e cargas, de modo não intrusivo, por processo de visualização do seu interior.

Sustenta, ainda, a concorrente AS&E não poderia ter sido habilitada, por ter apresentado documentação insuficiente, em descumprimento aos itens 8.19.2.1, 8.19.2.2, 8.19.4.2, 8.19.4.3, 8.19.4.4, 8.20.1, 8.19.3 e 8.19.3.2, 8.20.2 e 8.20.3 do Edital e aos itens 4.4.6 [rectius: 4.6 do Anexo I-A do Termo de Referência], 2.1.10, 4.5.1.6, 6.1.23, 6.1.24, 6.1.50 e 4.1.1 do Termo de Referência.

Em relação ao item 8.19.2.1, afirma que a concorrente “apresentou de forma genérica a documentação de existência jurídica regular”, limitando-se “a apresentar cópia de um estatuto social de formação da empresa com o reconhecimento por um Tabelião Público de Massachusetts – Boston – USA, datado de 18 de novembro de 2019, que apenas reconhece a assinatura do Sr. Steven P. Cormey”.

No que toca ao item 8.19.2.2, entende que a AS&E não comprovou a regularidade da procuração outorgada ao representante brasileiro, uma vez que não haveria comprovação de que o Sr. Steven P. Cormey teria poderes para outorgar procurações ou substabelecer poderes conferidos pela empresa.

Sobre os itens 8.19.4.2 a 8.19.4.4, aponta que a concorrente apresentou, sem autenticidade, o balanço da empresa *OSI Systems Inc.*, de forma incompleta, sem índices, e, portanto, não teria demonstrado sua capacidade econômico-financeira.

Argumenta pelo descumprimento do item 8.20.1, na medida em que a atestação apresentada pela concorrente, enviada eletronicamente, não teria a devida comprovação de autenticidade.

Já em relação aos itens 8.19.3 e 8.19.3.2, entende que nenhum dos documentos da concorrente foram enviados com cópia autenticada e apostilada, e que a licitante se limitou a apresentar certidão municipal da cidade de *Billerica* e certidão do Estado de *Massachusetts*, deixando, assim, de apresentar certidões de regularidade fiscal federal, trabalhista e previdenciária.

Acerca dos itens 8.20.2 e 8.20.3, afirma que a declaração da licitante estrangeira acerca da inexistência de documentos equivalentes no país de origem não seria o bastante, mas deveria ser acompanhada de documentação que corroborasse a afirmação, o que não teria sido atendido pela concorrente.

No que tange ao item 4.4.6, sustenta que a proposta da AS&E não especificou a cor do veículo, que, segundo o edital, deveria ser prata metálica, e que a concorrente teria se esquivado da obrigação, informando que “cores personalizadas estariam disponíveis mediante solicitação”.

Defende o descumprimento, pela concorrente, dos itens 2.1.10, 4.5.1.6 e 6.1.23 do Termo de Referência, na medida em que a documentação exigida pela Norma CNEN-NN-3.01 – Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica não teria sido apresentada pela concorrente.

Afirma, ainda, que a concorrente não apresentou representante no território brasileiro para realização da assistência técnica autorizada, desatendendo ao item 6.1.24 do Termo de Referência.

Em relação ao item 6.1.50 do Termo de Referência, entende que AS&E não apresentou a documentação concernente aos aspectos técnicos, funcionais e operacionais necessários para a correta e completa operação e manutenção dos equipamentos objeto do contrato, sequer os documentos referentes aos itens 2.1 a 2.12 do Anexo I-A.

Por fim, relata ter verificado que a proposta da concorrente não cumpre o item 4.1.1 do edital, que estipula que o treinamento seja realizado em Brasília-DF, na medida em que enfatiza que todo o processo será realizado em São Paulo-SP.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26545092 e no ID 26545093.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após vinda das informações da autoridade impetrada (ID 26678055).

Pela petição ID 27705004, a impetrante manifestou-se ciente da decisão que postergou a análise da liminar, porém requereu a sua apreciação independentemente das informações, diante da demora da autoridade impetrada em prestá-las.

A litisconsorte AS&E foi notificada em 28.01.2020 (ID 27523036) e apresentou manifestação em 06.02.2020 (ID 28012849), pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prova pré-constituída e inadequação da via mandamental, por entender ser necessária **avaliação pericial para saber se os equipamentos fornecidos pela impetrante são compatíveis com o objeto licitado**.

No mérito, entende correta a inabilitação de sua concorrente, na medida em que a impetrante **não teria demonstrado a capacidade de fornecer um equipamento compatível com o veículo especial composto de equipamentos escâneres para fiscalização de veículos e cargas com tecnologia Backscatter**.

Aponta que os atestados apresentados pela impetrante durante o pregão se refeririam a escâneres de inspeção de pequenos e médios volumes sem tecnologia *Backscatter* (fornecidos por *APM Terminals, Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional e Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo*), ou não permitem identificar as características do objeto fornecido (fornecido pelo *Ministério de Seguridad Policia de Seguridad Aeroportuaria*), refere-se a equipamento MX8585T que não possui a tecnologia *Backscatter* (Contratos nºs NUCBR-1-17-0053; NUCARG-2-0014), ou está em nome de outra pessoa jurídica com ajuste de mera locação (Contrato NUC1Y180513A00 em nome de *Nuctech Company Limited*).

Ressalta que o pregoeiro realizou diversas diligências para obter informações adicionais sobre o equipamento, oportunizando a apresentação de documentos complementares pela impetrante nos dias 27.11 e 28.11, porém a licitante não satisfaz a exigência.

Quanto a si, defende a AS&E a regularidade de seus documentos, aduzindo que os documentos estrangeiros apresentados eram aqueles equivalentes, segundo a legislação dos Estados Unidos, aos itens do edital e foram apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Passa a prestar esclarecimentos especificadamente para cada suposta irregularidade indicada pela impetrante.

Em relação ao item 8.19.2.1, assevera que o Estatuto Social Consolidado e o Ato do Conselho de Administração elegendo os diretores “são os atualmente registrados, vigentes e que regem as atividades da empresa, não existindo outros documentos aplicáveis para tal fim”.

Sobre o item 8.19.2.2, sustenta que não há irregularidade na procuração outorgada, na medida em que, “no documento de eleição consta delegação pelo Conselho de Administração dos mais amplos poderes de direção a todos os diretores (...)”, motivo pelo qual “o Sr. Steven P. Corney está autorizado a emitir todo e qualquer instrumento que considere necessário para cumprir os propósitos da companhia, incluindo designar um representante da empresa no Brasil por intermédio de procuração”.

Em relação aos itens 8.19.4.2 a 8.19.4.4, esclarece que a legislação dos Estados Unidos permite que os dados financeiros das subsidiárias sejam consolidados junto aos da matriz, dessa forma, “por se tratar de empresa do grupo OSI, os dados financeiros da AS&E estão contidos de forma consolidada nas demonstrações financeiras da OSI Systems, Inc., não existindo demonstrações financeiras específicas da AS&E em separado”. Afirma que “o documento oficial com a demonstração financeira é documento endereçado ao United States Securities and Exchange Commission denominado Form 10-K. Esse documento está devidamente apostilado, em conjunto com as demais declarações, sendo incabível qualquer alegação de incompletude” e que, além disso, “providenciou e apresentou a declaração sobre o cumprimento dos índices, elaborada por um contador registrado no CRC-SP, atestando observância integral dos índices e valores requeridos pelo Edital”.

Em relação ao item 8.20.1, assevera que enviou cópia digitalizada da declaração de capacidade técnica devidamente apostilada, na forma exigida no Edital, conforme seu item 8.11.

No que tange aos itens 8.19.3 e 8.19.3.2, esclarece que os documentos foram apostilados em conjunto, digitalizados e enviados pelo sistema eletrônico.

Acerca do item 8.19.3.2, destaca que não existem documentos para atestar regularidade fiscal federal, trabalhista e previdenciária nos Estados Unidos, o mais próximo disso, segundo declaração de advogado habilitado naquele país, é a certidão municipal de *Billerica* e a certidão do Estado de Massachusetts, que a licitante apresentou apostilados junto com declaração na forma do Anexo VI, acerca da inexistência de documento equivalente.

Sobre os itens 8.20.2 e 8.20.3, afirma que o Edital não exigiu formato específico para a comprovação de equivalência ou inexistência dos itens nos Estados Unidos, motivo pelo qual providenciou avaliação e declaração elaborada por um advogado apto a atuar naquele país indicando os documentos equivalentes ou não e embasando a declaração apresentada nos termos do Anexo VI do Edital.

Em relação ao item 4.4.6, aponta que a descrição do equipamento da proposta comercial será na cor “Silver”, ou seja, prata.

No que toca aos itens 2.1.10, 4.5.1.6 e 6.1.23, escreve que:

“Além de a AS&E afirmar que cumpre os requisitos da Norma CNEN-NN-3.01 – Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica em sua proposta técnica, consta no âmbito do Procedimento Administrativo do Pregão (08658.132786/2019-29) carta emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em 2011, atestando que o equipamento da AS&E foi testado e pode ser regularmente utilizado no país. Ressalta-se que o equipamento vendido é idêntico ao avaliado anteriormente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear”.

Já sobre o item 6.1.24, pontua que:

“Conforme consta no trecho incluído pela própria Nucetech na inicial, o Termo de Referência indica que a assistência técnica poderia ser indicada até a data de assinatura do contrato, não se tratando de obrigação exigível durante o Pregão.”

Em relação ao item 6.1.50, afirma que a documentação técnica especializada não é requisito de habilitação, mas que sua proposta técnica “confirmou para cada item do Termo de Referência o pleno cumprimento pela empresa, reforçando os aspectos técnicos, funcionais e operacionais relevantes do equipamento”.

Por último, acerca do item 4.1.1, afirma que a sua proposta técnica indicou a realização do treinamento em Brasília e que a menção a São Paulo na proposta comercial se refere ao destino final do item 1.

Feitos esses apontamentos, a impetrante esclarece que ao se oferecer para apresentar as vias impressas e originais dos documentos estrangeiros que havia apresentado, o intuito da AS&E era de permitir ao ente licitante que, caso necessário, verificasse que os documentos em meio digital estavam apostilados e lacrados em conjunto, motivo pelo qual não teria apresentado nenhum novo documento que teria deixado de constar da proposta.

Ao contrário, acusa a impetrante de ter apresentado complementação à documentação exigida no item 8.9.2 nos dias 27.11 e 28.11.

Voltamos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Diante do lapso decorrido sem que a notificação da autoridade impetrada tenha sido ultimada, passo ao exame do pedido de medida liminar independentemente dos subsídios que poderiam ser fornecidos pela Administração Pública.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O cerne principal da controvérsia é identificar se houve ilegalidade no ato de desclassificação da impetrante por suposto descumprimento ao item 8.9.2 do edital de Pregão Eletrônico em Âmbito Internacional nº 13/2019.

Dispõe o item 8.9.2 do instrumento convocatório:

“8.9.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito aos serviços executados com as seguintes características mínimas:

I - Será(ão) aceito(s) atestado(s) que comprove(m) a capacidade técnica para o fornecimento de no mínimo uma unidade do item 01.

II - O quantitativo acima justifica-se pela possibilidade concreta de fornecimento dos objetos em quantidades menores que o total registrado, além de ser um índice dentro do razoável, inclusive conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, (Acórdão nº 2.280/2012 – TCU - Plenário), afim de que a Contratante tenha um mínimo de segurança na presente aquisição.”

Depreende-se que a disposição editalícia supratranscrita estabeleceu requisito de qualificação técnica. Como tal, seu escopo é verificar a aptidão do licitante para a execução do objeto do contrato, resguardando, assim, o interesse público, a fim de excluir da licitação agentes que não se mostrem capazes de entregar o objeto licitado, seja esse objeto uma obra, a prestação de um serviço ou o fornecimento de um bem.

Nessa linha, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” e o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 limita a documentação relativa à qualificação técnica às seguintes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

É certo que, em razão de o procedimento licitatório ter por objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

Por tal motivo, o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica deve, ademais de se limitar aos casos e documentos previstos legalmente, ser feito com proporcionalidade pelo ente licitador, a fim de resguardar o interesse público sem frustrar o caráter competitivo do certame.

No caso em questão, de licitação na modalidade pregão para a aquisição de bem, a princípio, comum ainda que envolvendo sofisticada tecnologia de escâneres raios-X com “retroespalhamento” para análise de grandes volumes (em geral, carcaças de veículos; contêineres; etc.) incorporado a uma base móvel (veículo descaracterizado), a exigência de apresentação de atestado de fornecimento de ao menos **um** bem compatível com o licitado encontra respaldo no artigo 30, inciso II e §4º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não se revelando desarrazoada ou ilegal.

Da análise dos autos, nota-se que a impetrante não trouxe ao processo a documentação apresentada no procedimento licitatório, restando impossível analisar se a autoridade impetrada deixou de considerar atestados que guardavam relação como objeto licitado.

O que consta dos autos é a Nota Técnica nº 15/2019/SAD-SP/SPRF-SP (ID 28013412) juntada pela litisconsorte AS&E, **por meio do qual o ente licitador entende que os atestados apresentados não atendem aos requisitos para que sejam aproveitados à habilitação da impetrante, sem que haja documentos que permitam inferir a conclusão administrativa.**

Verifica-se, isso sim, que o leiloeiro oportunizou à impetrante a apresentação de documentos complementares para comprovar a qualificação técnica, conforme mensagens do dia 26/11/2019, às 14:17:17, e novamente no dia 27/11/2019, às 11:54:08, às 14:47:33, às 14:59:08 e às 15:02:02 (ID 26545082) e **ainda assim a documentação foi considerada insatisfatória.**

Acaso corretas as afirmações da litisconsorte, a maior parte dos **atestados técnicos apresentados pela impetrante se referiria ao fornecimento de equipamentos fixos de escaneamento de pequenos e médios volumes, como os utilizados em segurança de aeroportos, presídios, ou mesmo na entrada deste Fórum**, o que por certo não é equiparável ao objeto da licitação.

Por fim, diante dos esclarecimentos da litisconsorte, não se vislumbram as irregularidades alegadas pela impetrante quanto à habilitação ou à proposta da vencedora no certame, dado que seus documentos estrangeiros aparentam ter sido emitidos de acordo com a legislação local, devidamente legalizados por apostila e traduzidos não se podendo impor ao licitante estrangeiro que apresente certidões equivalentes às criadas pela burocracia nacional contendo um tipo de certidão que afirma que alguém é devedor mas que isto não importa muito. (art. 206 do CTN).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em suma, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo de PIS/Cofins o valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, afastando-se a Solução de Consulta nº 63/2018, como reconhecimento do indébito referente aos 5 anos anteriores à impetrante.

Deu-se à causa o valor de R\$ 34.800,00. Procução e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00426764519984036100, 00013348320004036100, 00348993320034036100, 00159698820084036100 e 00219655720144036100.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Considerando que a discussão gira em torno da base de cálculo de PIS/Cofins com o advento da Lei nº 12.973/2014, e tendo em vista que os processos associados pelo PJe remontam a período antecedente à vigência dessa lei, afasto as suspeitas de prevenção apontadas.

2. Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil*” é termo demasiadamente genérico e que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo como o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”).

3. Como não há pedido de liminar, cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

4. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (ID 24272617, de 06/11/2019) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de **decisão homologatória do Juízo** no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, **fazendo constar a declaração de inexecução do título**, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 24272626, de 06/11/2019), compareça a parte interessada em Secretária para agendamento de data para a retirada da certidão.

Coma retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014400-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COUSIN'S BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS

DES PACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 298.194,90 em 09/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **no endereço em que sua citação foi realizada (Id 17964412), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030623-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, IARA GUIMARAES PAES PIRES, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 526.575,88 em 12/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) N° 0015785-30.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
ESPOLIO: ROSANGELA DE GOUVEA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a CEF requereu (petição ID 14726590) a realização de leilão do imóvel penhorado na presente ação, sendo deferida e designada a realização de hasta pública por meio do despacho anterior (ID 14830164). Todavia, retifico o aludido decíduo, uma vez que não foi realizada a avaliação do bem.

Desse modo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado (termo de penhora - fl. 227).

Como retorno do expediente, dê-se ciência às partes.

Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

8493

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONARDO FABIO VAITKUNAS
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício (ID 20912142) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente, intime-se a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (ID 16729892), oportunidade em que deverá informar os dados bancários para a transferência do montante em seu favor. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências.

Cumpridas as determinações acima, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno dos ofícios, devidamente cumpridos.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005480-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA - ME, MILTON ALVES DA SILVA, SAMIRA MITRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.058.656,49 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intuem-se os executados, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera o BNDES o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016307-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME, MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME - CNPJ: 12.145.848/0001-98

MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - CPF: 321.468.298-93

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 216.907,70 em 08/2019).**

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017474-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: L2 ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DE LIMA, FABIANO ROGERIO DE LIMA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

L2 ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 13.314.686/0001-37

PAULO SERGIO DE LIMA - CPF: 008.786.148-85

FABIANO ROGERIO DE LIMA - CPF: 045.844.096-50

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 143.757,63 em 08/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15232628: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por ANTONIO BARBOZA VILHENA em face dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL no montante de R\$ 242.195,03 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), posicionado para novembro de 2017.

A parte Executada alega: (i) **inexequibilidade da obrigação**, por omissão quanto à verba honorária pretendida e (ii) **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desacordo com o título judicial e aponta como correto o valor de R\$ 162.431,96 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), também posicionado para novembro de 2017.

Intimada, a exequente **discordou** dos cálculos elaborados e **apresentou novos cálculos** para março de 2018, no montante de R\$ 310.331,03 (trezentos e dez mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido, para novembro de 2017, a quantia de R\$ 369.285,77 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

A União informou não se opor aos cálculos, consignando, todavia, a não inclusão dos honorários e da multa, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ID 18790667).

A executada também manifestou a sua discordância (ID 19275942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a alegação de inexequibilidade da obrigação. Ao contrário do alegado pela parte impugnante, após o exercício do juízo de retratação no REsp nº 1.134.665/SP foram **rejeitados** os embargos infringentes e, por conseguinte, restou mantido o acórdão originário do E. TRF 3ª Região, inclusive no tocante à verba sucumbencial.

Assentada tal premissa, analiso o alegado **excesso de execução**.

Ao que se verifica, no cálculo apresentado pela União Federal, sobre o valor atualizado da causa – desde 26/09/2006 (data da propositura da ação) e mediante a utilização do IPCA-e até 06/2009 e da TR a partir de 07/2009 -, foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento) previsto do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, a parte executada, ora impugnante, ao elaborar os seus cálculos, procedeu à atualização do valor da causa a partir de 02/05/2017 e, posteriormente, aplicou os percentuais mínimos constantes dos incisos I e II da tabela progressiva do art. 85 do Código de Processo Civil.

Além de utilizar incorreto termo inicial à correção do valor atribuído à causa (que deve corresponder ao da data de propositura da ação), a parte impugnante valeu-se do atual regramento quanto à verba sucumbencial, quanto deveria ter utilizado aquele **vigente em 2008**, ou seja, o vigente à época de **interposição** do Recurso e do arbitramento.

Nesse sentido, inclusive, para o fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao dispositivo processual a ser considerado, o Enunciado nº 7 do C. STJ dispôs: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.*"

Pois bem

A exequente procedeu corretamente quanto aos termo inicial e dispositivo legal aplicável. Não obstante, os valores encontrados pela d. Contadoria Judicial foram distintos.

A divergência, consonante se depreende da planilha de ID 16320803 decorre do fato de a Contadoria Judicial haver utilizado **para todo o período de correção** o indexador do **IPCA-e** e não, como procedeu à União Federal, a utilização do **IPCA-e e da TR**.

Embora o cálculo da contadoria tenha sido efetuado de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – que dispõe a utilização do IPCA-e a partir de janeiro de 2001 -, DEIXO de homologá-lo, tendo em vista o **princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido**, que obsta o acolhimento de cálculos superiores ao constante do pedido da exequente.

Considerando a concordância da exequente, reconheço o apontado excesso de execução e **homologo** o cálculo apresentado pela Exequente R\$ 242.195,03 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), posicionado para novembro de 2017, ao qual, diante da ausência de pagamento voluntário, deverão ser acrescidos os valores de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação** apresentada e **DETERMINO** o prosseguimento da execução na conformidade acima exposta.

Condeno, ainda, a executada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor da condenação [correspondente à diferença entre o valor apontado pelo impugnante (R\$ 162.431,96) e o aqui reconhecido (242.195,03), ambos posicionados para novembro de 2017], no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021861-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ANA CLAUDIA RODRIGUES - CPF: 281.642.698-08

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.577,57 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022922-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA - CPF: 161.784.468-37

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.424,15 em 09/2019).**

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.** Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024056-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA COUTRIM BUENO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

YARA COUTRIM BUENO - CPF: 092.916.188-29

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.865,09 em 10/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024950-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s)

MILTON MANOEL DO NASCIMENTO - CPF: 694.347.788-91

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 75.477,49 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021593-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, FIDEL CASTOR FERREIRA VIANNA, ANA CLAUDIA ASSUMPÇÃO FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.602.888/0001-84

ANA CLAUDIA ASSUMPÇÃO FERREIRA VIANNA - CPF: 081.314.798-03

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 175.780,79 em 07/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL, DANIELE CRISTINA FRANCO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

QUALITYBAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP - CNPJ: 17.882.873/0001-78

DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL - CPF: 223.828.558-00

DANIELE CRISTINA FRANCO DO AMARAL - CPF: 341.711.848-43

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 234.455,36 em 07/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

- 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001499-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DEBORA CARVALHO DE LIMA - EPP, DEBORA LIMA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

- 1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DEBORA CARVALHO DE LIMA - EPP - CNPJ: 06.038.218/0001-11

DEBORA LIMA SILVA - CPF: 325.188.658-45

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 220.505,88 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

REGINALDO LOPES DAS GRACAS - CPF: 255.831.128-08

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 147.253,60 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21915195.

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME - CNPJ: 17.426.426/0001-04

ELIZANGELA SUZART SANTOS - CPF: 355.795.588-56

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 120.498,27 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014065-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LUIZ HENRIQUE SILVA - CPF: 839.247.878-91

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.051,85 em 07/2019)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006021-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIPECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, PALOMA FARIA NOGUEIRA, EVANILDO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DIPECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME - CNPJ: 02.074.751/0001-88

PALOMA FARIA NOGUEIRA - CPF: 353.381.958-28

EVANILDO NOGUEIRA - CPF: 688.605.108-30

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 183.370,30 em 10/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP - CNPJ: 96.535.935/0001-41

ODUVALDO RAMOS MARIA - CPF: 043.793.238-97

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 419.130,36 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025784-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27937910: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a assistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante **///**. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento do mínimo valor legal – ID 25678640.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 28022619: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada foi omissa quanto à competência das Câmaras Especializadas

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste.

De maneira expressa, a procedência do pedido teve como fundamento a análise da ausência de legalidade e da proporcionalidade do ato impugnado, na medida em que a União Federal, “por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais” (ID 26537816).

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO FRANCA - GO41257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

São requisitos da petição inicial a indicação precisa **dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido**, bem como o **pedido com suas especificações**, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a narração dos fatos contida na petição inicial é **genérica, confusa e imprecisa**, o que dificulta a sua compreensão. Imprecisão, aliás, que dificultará o contraditório e a ampla defesa do réu.

Ademais, importante destacar que, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, ou seja, a petição inicial deverá ser **acompanhada** dos documentos, em anexo, e **não inseridos** dentro do próprio texto da petição inicial, como ocorre no presente caso, o que torna a petição inicial extremamente extensa (com mais de 186 páginas) e quase que incompreensível.

Diante disso, **INTIME-SE** o autor para que **regularize a petição inicial**, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos de forma clara e precisa, sem os documentos inseridos no seu texto, isso no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018726-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RAVELLI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc.
ID 27082486: mantenho a decisão de ID 25598858 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ GARCIA DA SILVA GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de **tutela de urgência**, **determine a suspensão dos efeitos** do leilão extrajudicial e da consolidação de propriedade do imóvel em que reside, de matrícula n. 185.009, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19117386, proferida pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos. Como preliminares, aduziu a carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em 30/08/2018, bem assim a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. **No mérito**, sustenta ser direito da credora fiduciária a promoção dos atos de execução e defende a regularidade de todo o procedimento de consolidação de propriedade e de expropriação do bem imóvel.

A autora, em **réplica**, apresentou **novo pedido** de tutela de urgência (ID 27880430).

Vieram, então, os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, **afasto** as preliminares aduzidas pela CEF.

O objeto da presente demanda diz respeito à regularidade na condução da execução extrajudicial. E, assim sendo, **ainda que tenha havido a consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel**, subsiste o interesse no provimento final que, no mérito, apreciará a ocorrência ou não de mácula capaz de anular os atos praticados, inclusive os de expropriação, resolvendo-se, se o caso, emperdas e danos.

O pleito de urgência do autor, todavia, **não comporta** acolhimento.

Ao fundamento de que o seu **direito de preferência** deixou de ser observado, o autor pugna pela reconsideração da decisão que **indeferiu** a tutela de urgência, para que se verifique a **suspensão** dos efeitos da consolidação e da arrematação do imóvel objeto desta lide.

Não obstante suas alegações, ao que é possível extrair da documentação acostada aos autos, a **instituição financeira** ré efetuou **corretamente** a intimação da **autora** para a purgação da mora (ID 22740465).

Além disso, não procede a alegação de que deveria ter sido **pessoalmente** intimado acerca das datas dos leilões extrajudiciais designados, uma vez que a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência^[1].

De todo modo, tendo em vista a juntada dos **avisos de recebimento** referentes às notificações acerca da realização dos leilões, direcionadas ao endereço do imóvel (IDs 22740467 a 22740484), **tenho que, aparentemente, a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.**

Diante de todo o exposto, **MANTENHO o indeferimento da tutela de urgência.**

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

P.I.

[1] Nos termos do artigo 27, § 2º-A daquele diploma legal, “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato**, inclusive ao endereço eletrônico” (destaques inseridos).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de **ação anulatória** de débito fiscal, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a anulação "da Notificação de Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL, ante a ausência dos requisitos formais indispensáveis ao lançamento tributário, previstos no art. 142 do CTN ou, caso assim não se entenda, seja reconhecida a improcedência e insubsistência da Notificação de Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL (processo administrativo 53900072409201535), uma vez que os valores cobrados foram calculados sobre receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações".

Narra a autora, em suma, ser prestadora de diversos serviços na área de tecnologia e que, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento de contribuições e outras obrigações específicas do setor de telecomunicações, como, por exemplo, as contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (**FUST**), gerido pela Anatel, e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (**FUNTTTEL**), gerido por um Conselho Gestor presidido por representante do Ministério das Comunicações.

Alega que, em **21/12/2015**, foi intimada da Notificação de Lançamento n. 0969/2015/FUNTTTEL (**PA n. 5390007240921535**), expedida pelo Conselho Gestor do FUNTTTEL, exigindo-lhe valores a título de contribuição ao FUNTTTEL, acrescidos de multa e juros, relativamente ao ano de 2011, **no valor de R\$ 1.997.886,15 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos)**.

Sustenta, todavia, que **já recolheu**, "oportuna e tempestivamente, a integralidade dos valores devidos ao FUNTTTEL, que foram calculados sobre suas receitas advindas da prestação de serviços de telecomunicações". Assim, alega ser indevida a cobrança, "seja em razão da nulidade do lançamento, seja porque os valores cobrados foram calculados sobre receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, o que não pode prevalecer, por representar violação ao art. 149 da Constituição Federal, à Lei n. 10.052/2000 e Decreto n. 3.737/2001, além de afrontar o princípio da neutralidade da tributação em termos concorrenciais, na medida em que representa uma majoração indevida da carga tributária incidente sobre as atividades que não configuram serviços de telecomunicação, exclusivamente em decorrência da qualidade do prestador (que, dentre outras, presta também serviços de telecomunicações)".

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13148122, p. 218-236). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Houve **réplica** (ID 13148122, p. 240-247).

Intadadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova **pericial contábil**, a fim de demonstrar "que todas as receitas registradas nas contas contábeis 41911031 e 41911034 são decorrentes do desenvolvimento de atividades de Data Center (Colocation, Web Hosting e Exchange)", bem como prova **pericial técnica**, "a ser realizada por engenheiro ou técnico especializado em informática, com a finalidade de demonstrar a natureza de cada uma das atividades relacionadas a Data Center, comprovando que tais atividades não possuem natureza de serviços de telecomunicações e, por essa razão, não estão sujeitas à incidência da contribuição ao FUNTTTEL, como já reconheceram a União e o Conselho Gestor do FUNTTTEL" (ID 13148122, p. 248-249).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **INDEFERIDO** (ID 13148122, p. 250-259). Dessa decisão, a autora interps agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi **DEFERIDO** para suspender a exigibilidade do débito tributário (ID 13148105, p. 26-27). No mérito, posteriormente, foi **negado provimento ao agravo de instrumento** (ID 13148105, p. 59-63).

Juntada de documentos pela União Federal, oportunidade em que requereu a intimação da autora para que traga aos autos os documentos contábeis e fiscais ali enumerados (ID 13148105, p. 36-37).

Convertido o julgamento em diligência (ID 13148105, p. 39), com a intimação da autora para a juntada de documentos.

Juntada de documentos pela autora.

Autorizado o oferecimento de seguro-garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (ID 16668122), o qual a União aceitou (ID 20998543).

Informação da autora no sentido que obteve a certidão negativa pleiteada (ID 22219333).

É o breve relatório.

Sempreliminares para análise.

DEFIRO o pedido da autora de **realização de prova pericial contábil e técnica em informática**, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico.

A perícia judicial contábil terá como objetivo constatar "se as receitas registradas nas contas contábeis 41911031 e 41911034 são decorrentes do desenvolvimento de atividades de Data Center (Colocation, Web Hosting e Exchange)", conforme requerido pela autora.

Nomeio, como perito judicial contábil, **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **conhecido desta Secretaria**, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Por sua vez, a **perícia judicial técnica**, a ser realizada por um técnico especializado em informática, terá como objetivo constatar "a natureza de cada uma das atividades relacionadas a Data Center, esclarecendo se tais atividades possuem ou não a natureza de serviços de telecomunicações", conforme requerido pela autora.

Nomeio, como perito judicial **TIAGO MEREU** (CPF n. 316.208.758-96), **analista de tecnologia da informação**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as despesas com as perícias judiciais devem ser arcadas pela autora.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intemem-se os peritos nomeados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MONTE MOR S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela **suspenda a exigibilidade** do crédito fiscal a que se refere a execução fiscal nº 0047908-58.2013.403.6182 e que, ao final, **anule o débito fiscal** no montante de R\$ 281.964.913,62, decorrente do Auto de Infração nº 19515.003476/2005-43.

Narra o autor, em síntese, que fora autuado em dezembro de 2005 “*por entender a Autoridade Administrativa que supostamente a ora requerente não comprovou a origem dos Recursos existentes em depósitos bancários*”, o que resultou na conclusão de existência de receitas omitidas.

Sustenta que houve equívoco por parte da ré, uma vez que, consoante demonstraram os documentos juntados no procedimento administrativo, os valores impugnados referiam-se a transações de títulos estrangeiros (denominados “T-Bills”) com a empresa Bombril S/A, em que, apesar da realização das operações de compra e venda, “*muitas vezes lhe era depositado apenas o ‘spread’ – lucro da operação, sendo que o custo era debitado automaticamente pelo agente corretor*” (ID 14914304, página 10 - fl. 8 dos autos físicos).

Afirma que por haver o Fisco considerado apenas uma **parte** da operação, qual seja, a **venda** dos “T-Bills” às empresas Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda. e Fort Marcas Comercial de Miudezas Ltda., fora lavrado o auto de infração relativo ao IRPJ, ano-calendário 2000, com reflexos de tributação do PIS, da COFINS e na CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e **indeferido** pela reconhecida necessidade de dilação probatória (ID 14914304, páginas 73/75 – fls. 71/72 dos autos físicos).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 14914304, páginas 84/93 – fls. 80/84 dos autos físicos). Aduziu, em suma, que o auto de infração resultou de “*investigação do Ministério Público Federal sobre lavagem de dinheiro que levou à suspeição de que a empresa BOMBRIL S/A teria transferido de forma fraudulenta US\$ 1,3 bilhão entre abril de 1996 e fevereiro de 2001*” (idem) e que, durante o procedimento foram concedidas oportunidades para a autora apresentar documentação hábil e idônea à comprovação da alegada efetivação das operações.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de **provas documental e pericial**, ao passo que a União nada requereu.

A **decisão saneadora** de ID 14914304, página 112 (fl. 103 dos autos físicos) concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos complementares, bem assim **deferiu a realização de prova pericial contábil**.

Após a destituição e substituição do Sr. Perito, a autora requereu a dilação de prazo para avaliar a subsistência de seu interesse e, tendo os autos sido conclusos sem a manifestação quanto à produção de prova, a decisão de ID 14914305 – página 34 converteu o julgamento em diligência.

A autora informou não ter condições de efetuar o pagamento da verba pericial, razão pela qual a prova foi considerada **preclusa** (ID 14914305 - página 33).

Os autos físicos foram virtualizados e, após as partes procederem à inclusão de documentos (IDs 18480662 e 24305595), vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal, após o não atendimento das disposições do Termo de Constatação e Intimação, procedeu à autuação da autora, sob o fundamento de **omissão de receitas – depósitos bancários não comprovados referentes ao IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000, com reflexos na tributação do PIS, da COFINS e da CSLL**.

Diante desse contexto, a autora (parte interessada em afastar a presunção relativa de que gozamos atos administrativos) **foi intimada a justificar documentalmente a origem dos depósitos**.

Entretanto, em razão da **insuficiência documental**, subsistiu o entendimento da Autoridade Fiscal pela omissão de receitas, nos seguintes termos:

“(…) O contribuinte efetuou movimentações financeiras a crédito de suas contas correntes bancárias num total de R\$ 156.297.332,54, e declarou receitas no período de R\$ 1.257.287,84. Foi constatado um valor declarado a menor em R\$ 155.040.044,70, conforme demonstrado no quadro abaixo:” (documento anexo). (ID 1843235 - página 39).

Destaque-se que houve posterior e minuciosa apreciação das negociações de “T-Bills”, consoante elucidativo excerto abaixo transcrito:

“(…) Diante dos fatos apurados e relatados anteriormente, concluímos que os valores creditados nas contas correntes bancárias do contribuinte fiscalizado, constantes de demonstrativo em anexo e a este termo denominado ‘Ingresso de Recursos em Contas Bancárias Relacionadas a Contratos de Vendas de Títulos Estrangeiros – T-Bills’, são oriundos de depósitos efetuados por terceiros, estranhos aos contratos de ‘venda’ dos títulos denominados ‘T-Bills’, utilizados pelo contribuinte como prova, não aceita pela fiscalização.

Os valores vinculados pelo contribuinte fiscalizado aos contratos de ‘venda’ de títulos à empresa SIPASA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., foram identificados e individualizados pela fiscalização, em sua maioria, nos extratos bancários do contribuinte fiscalizado, e constam das páginas 1 a 22, 24, 25, 28 e 29, de demonstrativo em anexo a este termo, denominado ‘Ingresso de Recursos em Contas Bancárias Relacionadas a Contratos de Venda de Títulos Estrangeiros – T-Bills’, e caracterizam-se como DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” (idem – página 43).

Mantidas inalteradas as conclusões do Termo de Constatação, a autora apresentou **impugnação**, instruindo-a com diversos instrumentos representativos de transações de vendas de títulos do tesouro norte-americano, que também **não foram** considerados suficientes, pois: (i) as correspondências comerciais encaminhadas pela Sipasa à Monte Mor não identificam o subscritor e não esclarecem quem são os terceiros responsáveis pelos depósitos bancários; (ii) a mera existência de instrumento contratual não comprova a origem dos depósitos bancários; (iii) as transações referentes à empresa Fort Marcas Comercial de Miudezas Ltda, no montante de R\$ 18.398.965,82, são incompatíveis com sua receita bruta anula de R\$ 3.942,00.

Pois bem

Consoante se verifica de toda a situação relatada, em sede administrativa, a autora **deixou comprovar a efetiva origem** de diversos depósitos bancários.

Na presente demanda, a fim de comprovar a correspondência de sua movimentação financeira e, por conseguinte, afastar a conclusão de omissão de receitas, requereu a realização de **prova pericial**.

Em Juízo, com o deferimento da prova pericial, teve a parte autora **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação. Porém, não tendo se produzido provas aptas a comprovar os fatos alegados (momento em decorrência da **preclusão da prova pericial**), restam incólumes as conclusões do Fisco Federal.

Em outras palavras, **não logrou** a autora se desincumbir do ônus que lhe competia, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões expostas pelo Fisco Federal, ainda mais considerando as particularidades do caso em apreço, em que se apontaram indícios de cometimento de crime de lavagem de dinheiro, como ressaltado pela União Federal em sua contestação^[1].

Assim, observado em todos os aspectos o devido processo legal, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que na instância administrativa permaneceu sucumbente não é razão suficiente a tornar evadida de vício a constituição do crédito fiscal ou tributário, pelo que a pretensão anulatória **não comporta acolhimento**.

Isso posto, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Custas *ex lege*^[2]

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, **nos percentuais mínimos** do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] “Primeiro, curial salientar que o auto de infração contra o qual se insurge a Autora é fruto de uma investigação do Ministério Público Federal sobre lavagem de dinheiro que levou à suspeição de que a empresa BOMBRIL S/A teria transferido de forma fraudulenta para o exterior algo em torno de US\$ 1,3 bilhão, entre abril de 1996 e fevereiro de 2001” (ID 14914304 – página 45).

[2] O autor, no ajuizamento da demanda, efetuou o recolhimento do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (R\$ 957,69) - ID 14914304, página 70.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024271-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.S DE SAUDE DE SUZANO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERV.S DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECE Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A RÊU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (**SINDHOSP**), assim como pelos SINDICATOS DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO (**SINDSUZANO**); JUNDIAÍ E REGIÃO (**SINDJUNDIAÍ**); PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO (**SINDPRUDENTE**) e RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO (**SINDRIBEIRÃO**) em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimentos jurisdicional para “(a) [d]eclarar a nulidade, pelos motivos acima expostos, das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e “f”, II, “c”, e §2º da Resolução CMED nº 02/2018; b) [c]ondenar a ré a se abster de iniciar processo administrativo disciplinar ou aplicar aos associados das autoras punição de qualquer natureza que tenha origem em alegado descumprimento das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e “f”, II, “c”, e §2º da Resolução CMED nº 02/2018; c) [d]eclarar a nulidade de toda e qualquer decisão administrativa que determine a aplicação de punição de qualquer natureza aos associados das autoras, que tenha origem em alegado descumprimento das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e “f”, II, “c”, e §2º da Resolução CMED nº 02/2018; (d) [d]eclarar a inaplicabilidade da Resolução CMED nº 02/2018 aos contratos celebrados antes da sua publicação, em respeito à garantia do ato jurídico perfeito prevista no art. 5º, XXXVI, da CF; (...).”

Afirma a parte autora, em suma, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, por meio da Resolução nº 02/2018, ao regular o preço de medicamentos fornecidos por hospitais privados, afrontou normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Isso porque, esclarecem os demandantes, os hospitais se valem dos medicamentos como **insumos na prestação do serviço hospitalar**, na medida em que são utilizados nos tratamentos ministrados aos seus pacientes, de acordo com a orientação do médico responsável. E para que isso efetivamente ocorra, inúmeras etapas devem ser cumpridas, tais como a escolha do medicamento, negociação com o laboratório fabricante, transporte, armazenamento, preparo para aplicação, manuseio, distribuição, unitarização, rastreamento até a perda e descarte em condições especiais, **cuja cadeia implica altos custos para sua manutenção**, os quais integram o **rol de despesas** de qualquer unidade hospitalar.

Assevera a parte autora que para remunerar esses custos, “as unidades hospitalares estabelecem uma cobrança sobre o preço de aquisição desses medicamentos”, chamado de **sobrepreço, margem, taxa, remuneração adicional** etc., como forma de repasse das inúmeras despesas associadas à aquisição e utilização dos fármacos.

Informam os postulantes que 58,5% do faturamento total de um hospital decorre da cobrança sobre os insumos fornecidos (medicamentos, próteses, órteses, gase etc) e, desse total, **mais de 25% se referem à receita de medicamentos**.

Ocorre que, afirmam, a CMED, por meio da referida Resolução, em afronta ao que dispõe a Lei nº 10.742/03, **eliminou a possibilidade de cobrança de qualquer margem ou remuneração adicional sobre o fornecimento de medicamentos**, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades, o que, na avaliação dos autores, sobre constituir medida ilegal, pode gerar um colapso do setor.

Além disso, asserem que a norma regulamentar determinou, em ofensa à livre concorrência, a divulgação de informações relativas ao custo de aquisição de medicamentos pelos hospitais, dado altamente relevante para o mercado, tendo em vista que “*um dos diferenciais competitivos entre os hospitais é a sua capacidade de negociar descontos na aquisição de medicamentos junto aos fabricantes e fornecedores.*”

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 11454465 para suspender os efeitos das regras inseridas no art. 5º, I, “d”, “f”, II, “c”, e § 2º da Resolução CMED nº 02/2018.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 12493569). Preliminarmente, **a)** requereu a citação da ANVISA em razão da existência de um litisconsórcio necessário unitário, por ostentar a autarquia federal a condição de Secretária-Executiva da CMED, competindo-lhe acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê Técnico – Executivo; **b)** sustentou o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; **c)** pleiteou a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO, a quem compete a tributação do ICMS, em virtude de litisconsórcio facultativo; **d)** alegou a falta de legitimação ativa do sindicato e/ou irregularidade na representação; **e)** requereu a delimitação da abrangência dos efeitos da decisão à Subseção de São Paulo – Capital e, por fim, **f)** pediu o reconhecimento da impropriedade da ação ora proposta para o fim almejado, sob pena de usurpação da competência originária do STF e da criação de um direito estadual diferente do nacional.

Asseverou, no mérito, que “*o entendimento da CMED SEMPRE se deu no sentido de que hospitais e clínicas não possuem a permissão para venda de medicamentos, mas tão somente para prestação de serviços de saúde, mantendo em suas dependências dispensário de medicamento, ou um estabelecimento de dispensação ou de atendimento privativo para assistência médica, conforme estabelecido na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no seu art. 4º, incisos X e XV (...).*”. Argumentou “*que ao mesmo tempo que reconhece não possuir autorização para comercializar medicamento, solicita judicialmente o respaldo para burlar a norma regulatória em vigor em busca de uma liberdade ilegal e contraditória ao seu objeto social para, à margem da legislação, proceder à livre formação de preços, de acordo com a manifestação unilateral de sua vontade, num contrato de adesão em que o paciente hospitalizado fica impossibilitado de discutir ou modificar seu conteúdo, ou, quando lhe é dado esse poder, nos casos das seguradoras de saúde, este se dá de forma bastante limitada, cabendo sim à CMED, por força da Lei nº 10.742/2003, interferir nessa relação.*”. Asseverou, em prosseguimento, que “*os hospitais, quando prestam serviços que envolvam o fornecimento de medicamentos, como dispensários de medicamentos, não podem aplicar o Preço Máximo ao Consumidor (este entendido como o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias). Por outro lado, têm o direito de obter do paciente ou da operadora do plano de saúde o reembolso do valor pago pelo medicamento utilizado na prestação de serviços médico-hospitalares, sendo entendido o reembolso como a devolução do valor desembolsado, eis que o recebimento de quantia maior do que a desembolsada configura revenda e não reembolso.*”. afirmou, ainda, que “*é imperativo que o princípio da transparência se aplique na cobrança de valores do consumidor e ou das operadoras de planos de saúde na prestação de serviços médico-hospitalares, devendo ficar claro o montante referente ao produto (medicamento) e o montante referente aos serviços, possibilitando que o destinatário desse produto e desses serviços compreenda claramente o valor dispendido por cada um deles.*”. Defendeu, ao final, que se por um lado a Constituição da República franqueia à iniciativa privada atuar na área da saúde (art. 194), por outro, condena o aumento arbitrário dos lucros, atribuindo à lei a repressão dessa prática, de modo que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar as regras de regulação do mercado e da defesa do consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento nº 5029498-07.2018.4.03.0000 (ID 12517297), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo ao fundamento de que a decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra plausibilidade do direito invocado pela parte autora, e, com grande dose de cautela, o Juízo de origem esclareceu que poderá se dar a reapreciação da questão. Consignou o E. Desembargador Federal **Dr. Johnson de Salvo**, que “[a]vançando um pouco, e sem maiores compromissos teóricos e argumentativos neste momento (a exemplo do que fez o d. Juízo de 1º grau), não se pode descurar que as novas regras limitadoras ventiladas na Resolução CMED nº 02, de 16/04/2018, surgidas de inopino, geram alto grau de insegurança no âmbito da prestação de serviços privados de saúde - sendo visíveis os prejuízos à sociedade - de modo que, ao menos por enquanto, convém que as novas normas sejam **recepcionadas cum granulum salis**, ou que, em atenção ao que preconiza a atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB, o Poder Público promova medidas tendentes a diminuição do impacto - ainda que temporariamente - de suas novas determinações (ID 13104701).

O despacho de ID 12555005 concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre a as preliminares suscitadas, o que restou cumprido por meio da petição de ID 13720431.

Foi apresentada réplica (ID 13720420).

A decisão de ID 14226857, além de **apreciar e afastar as prefaçiais** aduzidas em sede de contestação, manteve a decisão antecipatória por seus próprios fundamentos.

Instadas as partes, os autores requereram a produção de prova documental complementar, consistente na juntada de documentos novos (ID 14838047), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 16734233).

A decisão de ID 17076101 deferiu o pedido para juntada de novos documentos, tendo a UNIÃO sido devidamente cientificada, consoante manifestação de ID 17448403.

Os autores juntaram aos autos novos precedentes sobre a matéria, os quais vão ao encontro da tese por eles sustentada (ID 17891540), tendo UNIÃO, do mesmo modo, também colacionado decisões que lhe foram favoráveis (ID 19363546).

O julgamento do feito foi convertido em diligência em virtude de pedido formulado pela UNIÃO para intimação do MPF, que, em parecer de ID 22199708, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As **preliminares** suscitadas pela UNIÃO em sede de contestação já foram apreciadas quando da prolação da decisão de ID 14226857, a cujos fundamentos faço remissão.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como consignei quando da prolação da decisão de ID 11454465, com o ajuizamento da presente ação, visam os autores à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** das regras estabelecidas no art. 5.º, I, “d” e “f”; II, “c” e § 2.º da **Resolução CMED nº 2**, de 16 de abril de 2018, inibindo-se o desencadeamento de processo administrativo disciplinar ou a aplicação aos associados dos autores de punição que tenha por fundamento alegado descumprimento das normas regulamentares supra mencionadas.

Pois bem

Como fiz naquela oportunidade, assento as **seguintes premissas** que orientarão esta decisão: **(a)** a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV); **(b)** a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199, “caput”); **(c)** a Ordem Econômica, ao mesmo tempo em que deve observar o princípio da “livre iniciativa”, deve também obediência ao princípio de “defesa do consumidor” (CF, art. 170, IV e V); **(d)** a lei (e a Administração, logicamente) deve reprimir o abuso do poder econômico que vise (dentre outros objetivos) ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 174, § 4º); **(e)** o setor farmacêutico e de medicamentos, dentre vários outros também sensíveis, é e **deve ser**, altamente regulado para prevenir e reprimir abusos detrimenstos aos direitos e interesses dos consumidores; **(f)** não podendo, porém, essa regulação extrapolar os cânones legais, visto que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade; **(g)** quanto aos medicamentos fornecidos por hospitais privados, à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED foi conferida, por lei, a atribuição de “**estabelecer critérios**” de comercialização, **“inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar”** (Lei 10.742/2003, art. 6.º, V, sem os destaques no original).

Assim, a partir dessas premissas examino a alegada ilegalidade das normas regulamentares objurgadas.

Como visto pelas premissas acima, as atividades de assistência à saúde **são livres à iniciativa privada**, que obviamente deve exercê-las com vistas à **obtenção de lucro**, como é próprio à atividade da livre iniciativa. E, visando a regular essa atividade, sumamente importante e sensível, para que ela observe os princípios atinentes à Ordem Econômica, momento os que dizem respeito aos direitos e interesses dos consumidores, o legislador estabeleceu mecanismos, entre eles o preconizado pela Lei 10.742/2003.

Segundo dispõe a referida Lei, **que define normas de regulação para o setor farmacêutico**, compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED **“estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;”** (art. 6º, V).

E, com base nessa Lei, foi editada a norma administrativa contra a qual se insurgem os autores. Asseveram que a referida Resolução teria **extrapolado a competência** conferida por lei, o que a torna evada de ilegalidade.

Dizem os autores que a Resolução CMED nº 02, de 16/04/2018^[1] que, ao disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos, acabou por impor, por via da **definição de infração** e cominação de penalidade, que os medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes dos hospitais particulares sejam repassados aos pacientes ou planos de saúde pelo **exato preço de aquisição**, sem qualquer acréscimo. Prevê o art. 5.º de referida Resolução:

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

I – infrações classificadas como não quantificáveis:

d) ofertar medicamento com valor superior àquele pelo qual foi adquirido;

II – infrações classificadas como quantificáveis:

c) cobrar de paciente ou do plano de saúde valor superior àquele pelo qual o medicamento foi adquirido;

(...)

§ 2º As infrações previstas nas alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II se aplicam exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas que não estão legalmente autorizadas a comercializar medicamentos, mas apenas a obter o reembolso do valor pelo qual os adquiriu, tais como profissionais de saúde, hospitais, clínicas especializadas ou assemelhados, não se aplicando à prestação de serviços por eles realizados.

Deveras, a norma regulamentar objurgada, ao definir a conduta como infração administrativa passível de aplicação de penalidade, acaba por proibir que os hospitais privados cobrem de seus pacientes ou dos planos de saúde por medicamentos valor superior ao preço de aquisição.

Ou seja, a CMED, através de ato administrativo (Resolução) definiu que a margem de repasse do medicamento utilizado pelo hospital particular no tratamento de seus pacientes **deve ser igual a zero**, enquanto que a lei na qual sua edição se baseou confere àquele órgão atribuição para **“estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos”**.

E, de fato, tenho que estabelecer **“margem zero”** sem explicitar os critérios considerados – como fez a Resolução da CMED - é **conduta regulatória diversa** e que **extrapola** a competência regulamentar legalmente estabelecida de **“estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos”**.

Essa diferença se toma clara quando se observa que, como alegam os autores, o **custo do medicamento** que utilizam no tratamento de seus pacientes é diverso (e bem superior) ao simples **preço de aquisição**, existindo, pois, um **sobrepreço** (custo que vai além do preço de aquisição) que exige adequado tratamento regulamentar.

Como se observa, trazem os autores diversos argumentos pelos quais procuram demonstrar que a manutenção da estrutura necessária para que o fármaco chegue até o paciente dentro do hospital perfaz uma **custosa cadeia de procedimentos** e de emprego de meios materiais e humanos que vão desde a **aquisição** dos medicamentos, transporte, dispensação, separação, entrega ao consumo do paciente, até o **descarte** daqueles que tem ultrapassado o prazo de validade sem utilização pelo hospital adquirente **impõe um custo** que excede o simples **preço de aquisição**, razão por que não se mostraria razoável o simples repasse sem qualquer margem. E, inevitavelmente, essa realidade exige o estabelecimento de **critérios para fixação de margens de comercialização**, não a simples e aparentemente desarrazoada **nulificação da margem**.

Sobre a matéria, trago à colação decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Johnson de Salvo que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 5029498-07.2018.403.0000, interposto em face da decisão proferida *in itinere*.

(...)

Ainda, à luz dos robustos fundamentos da decisão a qua, é ponderável a argumentação no sentido de que o CMED teria extrapolado o seu poder de polícia administrativa - legalmente limitado a perscrutar a manutenção e a fixação de margens de comercialização dos medicamentos e insumos no âmbito interno das redes hospitalares - quando o CMED se dispôs a nulificar qualquer margem de comercialização.

Ao fazê-lo, a CMED desprezou a cadeia de acontecimentos que podem envolver esses medicamentos e insumos no ambiente de prestação de serviços hospitalares e que podem impor um dispêndio financeiro (excedente do simples preço de aquisição do material no mercado farmacêutico) que o hospital não teria que suportar no regime capitalista ora vigente entre nós, no qual se insere a prestação privada de atos e procedimentos de saúde.

Avançando um pouco, e sem maiores compromissos teóricos e argumentativos neste momento (a exemplo do que fez o d. Juízo de 1º grau), não se pode descarrar que as novas regras limitadoras ventiladas na Resolução CMED nº 02, de 16/04/2018, surgidas de inopino, geram alto grau de insegurança no âmbito da prestação de serviços privados de saúde - sendo visíveis os prejuízos à sociedade - de modo que, ao menos por enquanto, convém que as novas normas sejam recepcionadas cum granulatum salis, ou que, em atenção ao que preconiza a atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB, o Poder Público promova medidas tendentes a diminuição do impacto - ainda que temporariamente - de suas novas determinações.

Por fim, releva anotar que o STJ compreende as peculiaridades com que se dá a aquisição de medicamentos pelos hospitais, pode justificar que sejam comercializados com preços diferenciados daqueles que são oferecidos no comércio varejista pelas farmácias e drogarias (EDcl nos EDcl no REsp 1.237.400/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016 - REsp 1579741/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017), o que de certa forma chancela a tese aventada pela entidade agravada.

Dessum-se, pois, que a CMED, por meio da resolução objurgada, **extrapolou** o seu poder de polícia administrativa, motivo pelo qual, nesse ponto, merece guarida a pretensão autoral.

Lado outro, os autores também questionam a previsão contida no art. 5º, I, “f” da Resolução CMED nº 02/2018, que estabelece constituir infração **“deixar de manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor, as listas dos preços de medicamentos atualizadas, conforme disciplinado em norma da CMED.”** (art. 5º, I, “f”).

Defende a parte autora que a **divulgação** de informações relativas ao custo de aquisição de medicamentos pelos hospitais, dado altamente relevante para o mercado, constituiria ofensa à livre concorrência.

Pois bem

Anualmente^[2] são publicadas pela CMED resoluções que dispõem sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos; estabelecem a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; disciplinam a publicidade dos produtos farmacêuticos e definem as margens de comercialização para esses produtos.

Consta destas resoluções anuais a previsão de que *“[a]s unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.”*

Assim parece-me que a previsão do art. 5º, I, “f” da Resolução nº 02/2018 é dirigida às **unidades de comércio varejista** (farmácias e drogarias) e não propriamente aos hospitais.

De todo modo, considerando a pretensão tal como formulada, tenho que, nesse ponto, **improcede** o pleito autoral.

Sob esse aspecto, se por um lado a Constituição da República determina que a ordem econômica deve ser norteada pelo princípio da **livre concorrência**, de outro também prestigia a **defesa do consumidor**.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

A livre concorrência pode ser definida pela competitividade entre as empresas, com a possibilidade de os agentes econômicos atuarem de forma livre no mercado.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê que:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

A questão da informação, como é cediço, tomou-se fundamental em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente as relações de consumo.

Segundo a doutrina de Cláudia Lima Marques^[3]:

*Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da **Transparência**. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. **Transparência significa informação clara e correta** sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.*

Tratam-se, pois, de princípios (o da transparência e o da informação) intrinsecamente interrelacionados, de modo que a não prestação de informação adequada e clara fere **direito básico do consumidor**.

No caso concreto, a ministração de um medicamento no ambiente hospitalar envolve um **produto** (o próprio fármaco) e um **serviço** (cuja cadeia é descrita pela parte autora da seguinte forma: escolha do medicamento, negociação com o laboratório fabricante, transporte, armazenamento, preparo para aplicação, manuseio, distribuição, unitarização, rastreamento até a perda e descarte em condições especiais etc.).

A CMED, enquanto órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil tem como uma de suas principais atribuições o estabelecimento de limites para **preços de medicamentos** (produto). Contudo, não detém competência para regular o **serviço** (de ministração do fármaco), de modo que os associados da parte autora podem praticar o preço que entenderem justo de acordo com os seus custos em livre concorrência de preços o que, sem dúvida, é medida de salutar economia, à eficiência e ao consumidor.

Entretanto, como bem pontuou a UNIÃO, *“(…) é imperativo que o consumidor e ou as operadoras de planos de saúde tenham acesso à correta informação acerca da cobrança de valores de produtos e serviços utilizados no ambiente hospitalar, devendo ficar claro o montante referente ao produto (medicamento) e o montante referente aos serviços, possibilitando que o destinatário desse produto e desses serviços compreenda claramente o valor dispendido por cada um deles. A partir dessa identificação, a autoridade regulatória do mercado de medicamentos verifica o cumprimento das normas referentes ao teto de preços dos produtos, cabendo ao consumidor ou aos planos de saúde a verificação acerca dos preços dos serviços, fomentando a livre concorrência na prestação desses serviços.”* (ID 12493569 – pág. 27).

Por conseguinte, o controle regulatório da CMED no tocante ao preço do produto **não interfere** na precificação do serviço, estando os hospitais livres para precificarem esses serviços como acharem mais adequado, não restando, pois, caracterizada, ofensa à livre concorrência. Claro que isso deve ser feito de **modo transparente**.

Em suma, no ponto, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e II, “c”, e § 2º, da Resolução CMED nº 02/2018.

Por conseguinte, **CONFIRMO**, na mesma extensão, os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, de forma *pro rata*, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência e correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

[1] Publicada no D.O.U. em 23/08/2018

[2] Vide Resolução nº 01/2019; Resolução nº 01/2018; Resolução nº 01/2017 etc.

[3] Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. 2002. págs. 594/595.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

RÉU: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, houve a retificação do polo ativo, bem assim a citação da ré Laboratil Farmacêutica Ltda. (atual denominação de Bunker Indústria Farmacêutica Ltda.).

Diante das informações constantes da **contestação**, no sentido de que "o registro nº 815.935.480 apontado como supostamente impeditivo e anterior, da marca nominativa 'DERMISANA', encontra-se **EXTINTO desde 16 de julho de 2013**" (ID 19522694), o INPI informou a perda superveniente do interesse processual e desistiu da ação (ID 22604040).

Nesses termos, à vista da expressa concordância da parte ré (ID 26584416), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência da ação e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao **princípio da causalidade** (art. 90, CPC), **CONDENO** o INPI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
SUCEDIDO: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante guia DARF (IDs 27548410 e 27548411), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016613-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES, IARA GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 23929651: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 8342557 padece de **contradição** "uma vez que a execução não restou devidamente garantida pela penhora efetivada".

É o breve relato, decidido.

Regularmente intimada para se manifestar acerca da suficiência do bem dado em garantia para suspender a execução, a exequente manteve-se inerte (ID 21785639).

Dessa feita, foi deferida a suspensão da execução (ID 23405967).

A Cef apresenta embargos para ver corrigida a alegada "contradição".

Não vislumbro o vício apontado, no entanto, a fim de não causar prejuízo à exequente **reconsidero o despacho ID 23405967** que concedeu a suspensão da execução ao embargante.

Anote-se nos autos da execução n 5030623-43.2018.4.03.6100.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015811-86.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO BARRETO - SP424723

DESPACHO

ID 25637595: Acerca das alegações da parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034163-15.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE SOBRAL

DESPACHO

À vista de que infrutífera a audiência de conciliação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015964-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

À vista de que infrutifera a audiência de conciliação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da integral satisfação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado.

No silêncio, arquivem-se findos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013857-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELOS DUTRA

DESPACHO

A declaração de óbito juntada pela exequente esclarece que a executada não deixou bens a inventariar, assim, esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto a indicação de eventuais herdeiros, no mesmo prazo, promova e exequente a indicação da qualificação e endereço, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-59.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007, NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961, TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

A exequente requer o levantamento de valores constritos, no entanto, pelo que se verifica, não há valores constritos nos autos, dessa forma, nada a deferir.

Quanto à penhora dos imóveis:

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretária à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

7- Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026935-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: P1 TRAVELAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LILIAN BRAGA ALGATE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

À vista da informação trazida nos autos da carta precatória retro acerca do falecimento da executada LILLIAN, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação constante no Id 24957263, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, EMERSON SCAPATICO, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Vistos.

ID 27174417: Conquanto tenha sido promovido o cancelamento perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (fls. 1726/1727), primeiro indique o correu LI QI WU em que cartórios estão registrados os imóveis de sua propriedade a fim de determinar o levantamento da indisponibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se ofício para a JUCESP e ao(s) cartório(s) indicado(s) pelo réu solicitando o levantamento da indisponibilidade já determinada por este juízo (fl. 1722 dos autos físicos) ou indique a razão do não cumprimento da decisão judicial.

ID 24052348: INDEFIRO o pedido de **devolução** de prazo a partir da notícia do falecimento de Emerson Scapatio, pois o ESPÓLIO fora incluindo no polo ativo da presente ação (fls. 1462/1463), tendo manifestado em todas as oportunidades, inclusive no momento da especificação de provas (ID 13554753 - p.12/13).

Por outro lado e conquanto tenha sido efetivado o cancelamento perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (ID 17673362), bem como a manifestação do Espólio de Emerson Scapatio (ID 17659587), expeça-se ofício para **cartório de registro de imóveis de São Pedro/SP** solicitando o levantamento da indisponibilidade do imóvel de **matrícula nº 23.992** (fls. 1203 e verso) ou indique a razão do não cumprimento da decisão judicial.

ID 23598328: Considerando a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido formulado pelo correu MAURO SABATINO (fls. 1665/1668), tendo em vista que a indisponibilidade é a garantia de pagamento de eventual condenação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Retifique o polo ativo incluindo o Espólio de Emerson Scapaticio.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (SPU) no sentido de que “para a conclusão da transferência do imóvel de RIP 631100000346 é necessária a apresentação nesta Superintendência da Carta de Adjudicação Compulsória onde os direitos de ocupação foram adjudicados para o Espólio de Aleksey Bautzer”, a impetrante peticionou, informando que os documentos exigidos se encontram juntados aos autos (ID 27856887).

Diante desse contexto, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (SPU) para que se manifeste acerca da petição de ID 27856887, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** a União Federal (AGU/Coordenação Regional de Patrimônio Público) para que se manifeste acerca do processado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança impetrado por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “que se abstenha de exigir o adicional de % [1%] da COFINS-Importação prevista na MP Nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012), incidentes nas operações de importação da Impetrante” e que, em caráter subsidiário, autorize “o creditamento dos valores indevidamente pagos a título do adicional, sob a alíquota de 1% em razão da necessária observação ao princípio constitucional da não cumulatividade” (ID 26964497).

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades e opção pela tributação sob o regime do **lucro real**, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS de forma **não-cumulativa**.

Nessa condição, relata que efetua o recolhimento da COFINS-importação, sobre cuja alíquota fora acrescido o percentual 1% pelo §21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, posteriormente **revogado** pela MP 774/17, publicada em 30/03/2017.

Aduz que com a edição da MP 794/2017, que **revogou** a MP 774, houve o restabelecimento imediato do referido adicional sobre o COFINS-Importação, sem a observância dos limites ao poder de tributar constitucionalmente previstos.

Salienta, todavia, não ser possível o pretendido restabelecimento imediato, diante da necessidade de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III da Constituição.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no presente feito.

A pretensão da impetrante se reporta ao restabelecimento do adicional de 1% (um por cento) à alíquota das contribuições ao PIS e COFINS-importação, operado indiretamente pela **revogação** da MP 774/17 pela MP 794/17, o que acarretou a incidência do referido percentual às importações por ela realizadas nos meses de agosto a novembro de 2017.

Além de os atos impugnados terem ocorrido no **ano de 2017**, em diversas oportunidades já me manifestei pela **constitucionalidade** do adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a COFINS-importação, mormente pela ausência de afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (“A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”), na medida em que o dispositivo em questão confere à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

É este, outrossim, o entendimento que tem sido sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – *COFINS-IMPORTAÇÃO-ADICIONAL* DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - CREDITAMENTO DO ADICIONAL, ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 13.137/15: IMPOSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou o caráter extrafiscal da *COFINS-Importação* (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENTVOL-02706-01 PP-00011).

2- Não se exige lei complementar, para a alteração da alíquota de tributo existente. É constitucional a majoração, por lei ordinária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12).

4- Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da *COFINS-Importação*, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12.

5- O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário.

6- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte.

7- Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv nº 50000039-04.2016.403.6119, Rel. Juíza Federal convocada Leila Paiva Morrison, j. 24/01/2020, 04/02/2020).

-TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. *COFINS-Importação*. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aplicação da alíquota adicional da COFINS-importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.

- Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.

- In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03.

- No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

- A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto.

- Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do *COFINS-Importação* estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.

- Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da *COFINS* encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.

- Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv nº 0012561-45.2015.403.6100, Rel. Monica Nobre, j. 30/01/2020, 04/02/2020).

Assim, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIHOST LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAXIHOST SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente** e o **aviso prévio**. Consequentemente, requer que a autoridade coator se abstenha de promover qualquer ato de cobrança desta parcela, sem prejuízo da expedição regular da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) tempo constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente e c) aviso prévio**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018247-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDO DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAUDO DAS NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata análise com a devida conclusão do pedido administrativo” de concessão de aposentadoria, protocolado em **24/06/2019 (protocolo n. 1992537438)**.

Narra o impetrante, em suma, que, em **24/06/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 1992537438**). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 22673700), a autoridade coatora prestou informações prestadas ao ID 24904767 quanto ao **indeferimento** do benefício n.º 42/192.367.950-0 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a **parte impetrante** requereu a extinção, sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo **negativo** em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 277970672), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-96.2020.4.03.6103 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684, BENEDITO SERGIO DE MORAES - SP341377
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27783566: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I. O.

O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 26704145.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27446025: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 26004102, que determinou a complementação do valor do seguro garantia, sob alegação de **obscuridade**, uma vez que não houve a apreciação da petição de ID 23353358, por meio da qual requer a extinção parcial da demanda com relação a alguns débitos.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à autora, de modo que **RECONSIDERO** a decisão de ID 26004102, **tomando-a sem efeito na parte** que determina à autora o complemento do valor do seguro garantia.

Com relação ao pedido de ID 23353358, **HOMOLOGO o pedido de desistência parcial** da demanda, no tocante aos Processos Administrativos n. 17053/2016 e 18851/2016.

Eventual condenação em honorários advocatícios será analisada quando da prolação da sentença de mérito, ao final, assim como a questão acerca do acréscimo de 30% (trinta por cento) ao seguro garantia.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

Tendo em vista que as rés já apresentaram suas contestações, intime-se a autora para que delas se manifeste, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. I. Retifique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em “*ação declaratória de nulidade e revisão de cláusulas contratuais c.c. obrigação de fazer*”, em trâmite pelo procedimento comum proposta por **LEDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão** dos atos expropriatórios em relação imóveis de matrículas nºs 16.136 e 16.137 do 12º ofício de Imóveis do Rio de Janeiro.

Narra a autora, em suma, haver emitido em favor da instituição financeira ré a **Cédula de Crédito Bancário** nº 21.3059.606.0000160-77, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com Termo de Constituição de Garantia, com a alienação fiduciária dos imóveis de Matrículas nº 16.136 e 16.137, do 12º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Afirma que efetuou o pagamento das 6 (seis) primeiras parcelas do empréstimo bancário, no montante de R\$ 527.793,73 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) e que, posteriormente, em virtude de dificuldades financeiras, buscou a renegociação do contrato.

Sustenta que a ré aceitou proceder à renegociação do débito e condicionou a assinatura de novo contrato à apresentação de diversos documentos, certidões e à nova avaliação do imóvel dado em garantia.

Relata que, não obstante à aceitação, no curso das tratativas, houve uma reestruturação interna da CEF e a nova agência responsável pelas renegociações (agência Regional de Osasco), ignorando os termos até então acordados, apresentou nova proposta de renegociação, sem quaisquer flexibilizações e no valor de R\$ 3.077.160,72 (três milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Nesse sentido, afirma que sem a renegociação da dívida, manteve-se inadimplente em suas obrigações e, apontando a existência de cláusulas ilegais (capitalização mensal de juros, inclusão de IOF sem alíquota definida, inclusão de TAC, Comissão de Permanência, e a cumulação indevida de encargos), **visa à suspensão dos atos expropriatórios** decorrentes do vencimento antecipado do contratual e da execução de sua garantia.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que **aceitaram** ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Embora, a parte autora tenha instruído a petição inicial com documentos que fazem prova de sua **intenção** em renegociar o débito (IDs 27942003 a 27942033), por diversas circunstâncias – maior tempo de inadimplência e redução do rating contratual[1], por exemplo – as tratativas de renegociação do débito **não** chegaram a se concretizar e, por conseguinte, manteve-se inalterada a situação de inadimplência existente desde **20/08/2018**.

Assim, em razão do inadimplemento contratual, **não se mostra abusiva** a conduta da CEF em promover a execução referente à alienação fiduciária de garantia.

Igualmente, diante da **aparente legalidade** das cláusulas contratuais (contra as quais a autora em momento algum da negociação extrajudicial se insurgiu), **não prospera** a pretensão autoral de suspensão dos atos expropriatórios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

[1] É o que se evidencia do documento de ID 27942008: “*Conforme contato telefônico nesta data reiteramos que não há possibilidade de retomar as condições dispostas no início do ano. Devido ao rating do contratos e normas internas, as flexibilizações não estão disponíveis*”

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando a obter provimento jurisdicional para que seja declarada a insubsistência dos autos de infrações ou, sucessivamente, a substituição da pena de multa por pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99.

Afirma o demandante, em suma, que “*ao efetuar levantamento de débitos constatou a existência de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) advindos de processo administrativo, onde foi imputada ao autor suposta irregularidade na bomba medidora de combustíveis, sendo enquadrado no item 11.2.1 da Portaria Inmetro nº 23/1985 e a artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999.*”

Esclarece, em prosseguimento, que foi apurado um **erro** na bomba de 230 ml **para mais**, ou seja, o cliente pagava, por exemplo, por 20 litros e recebia 20,230 litros, inexistindo, pois, prejuízo ao consumidor.

Defende o requerente a nulidade do processo administrativo por ausência de fundamentação; pela falta de motivação no arbitramento da multa, assim como pela inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com inicial vieram documentos.

O despacho de ID 9536152 determinou a regularização do valor atribuído à causa, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10228350.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 10307628.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID 11579500). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial ao fundamento de que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido não se encontram suficientemente indicados na petição inicial. Assevera, no mérito, que o auto de infração foi lavrado por fiscal metrologista do IPEM/SP no cumprimento de competência delegada, sendo que o autor foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, bem como do prazo para apresentação de defesa. Com a homologação do auto de infração, ao demandante foi imposta multa no valor de R\$ 4.500,00, não tendo o autuado ofertado recurso administrativo. Sustenta o contestante que restou comprovado que a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrologista. Defende que “*a alegação do Autor de que a diferença apurada na vazão da bomba não representaria prejuízo aos consumidores não tem qualquer pertinência, sendo evidente que inevitavelmente se traduz em menor volume de combustível no tempo medido*”. Após aduzir a correta dosimetria da penalidade administrativa, requereu, ao final, a improcedência da ação.

A peça de defesa ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID de nº 11749763. Como preliminar suscitou a inépcia da petição inicial. No mérito, assevera que “*houve sim prejuízo ao consumidor; no ato de abastecimento, quando suponha (sic) levar certa quantidade e a bomba medidora justamente abastecia -40 ml e -230 ml nas vazões mínima e máxima respectivamente em prejuízo ao consumido*”. Explica que para a gradação multa foram considerados todos os requisitos do art. 57 do CDC e art. 9º da Lei nº 9.933/99, destacadamente a posição de superioridade da infração e seu potencial lesivo e a vantagem econômica auferida. Após defender a legalidade do auto de infração, bem como do processo administrativo, requereu, ao final, a rejeição da pretensão autoral.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que o autor informou não ter provas para produzir (ID 20717473).

Instadas as partes, o IPEM/SP informou não ter provas para produzir (ID 20949998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de **inépcia da petição inicial**.

A peça vestibular é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a adequada construção da defesa dos requeridos. Tanto que efetivamente apresentaram contestação.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Pretende o autor, em síntese, a **anulação do auto** de infração nº 2889258, objeto do processo administrativo nº 52613.017450/2016-01, em decorrência do qual foi imposta ao demandante a penalidade de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O auto de infração foi lavrado por ofensa ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/98 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985. As citadas normas estabelecem que:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

Com efeito, constatado o erro, **para mais ou para menos**, na vazão medida na bomba de combustível, acima do tolerável, resta caracterizada a infração. Insisto: nos termos da legislação, é indiferente para a configuração da infração se o erro é para mais ou para menos, uma vez que a norma busca tutelar o correto funcionamento das bombas de combustível.

No caso concreto os fiscais encontraram um erro na vazão da ordem de 1,15%, muito superior ao limite de 0,5% estabelecido pela norma.

Resta, pois, caracterizada a infração à legislação metrológica.

Entretanto, como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

Pois bem

No presente caso verifico que a garantia de motivação das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada ao autor.

Consta do parecer de ID nº 11580051 – pág. 22, o qual embasou a decisão pela aplicação da penalidade de multa, que:

(...) Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa das infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

Após, a decisão proferida pelo Superintendente do IPEM/SP foi no sentido de homologar a decisão: **“Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.”** (ID nº 11580051 – pág. 22).

Sob esse aspecto, conquanto a Lei nº 9.784/99 autorize, em seu art. 50, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*) - consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório -, constato que a decisão administrativa deixou de levar em conta as circunstâncias apontadas no parecer (atençantes, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado ao consumidor) às especificidades do caso concreto, razão pela qual não pode ser reputada como devidamente motivada, **ao menos para o fim de impor penalidade superior ao mínimo legal.**

Não bastasse isso, observo que a multa foi fixada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), **acima**, portanto, do limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

Como é cediço, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** – as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em **valor superior ao mínimo legal**, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade deve (temo dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em patamar superior ao mínimo legal, o que não ocorreu.

Embora a autoridade administrativa tenha apontado ser a autora reincidente, não há qualquer explicação sobre o valor fixado, ainda mais se considerando um agravamento da magnitude de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento).

Não se exige, anoto, grandes dissertações a respeito da matéria, porém, o administrado tem o direito de saber porque uma penalidade que inicialmente poderia ter sido fixada em R\$ 100,00 foi majorada para R\$ 4.500,00. O valor estipulado pela administração está de acordo com os precedentes para casos análogos? Não se sabe; qual o parâmetro utilizado para essa fixação? Também não se sabe.

Se é indiscutível que a dosimetria da sanção confere uma maior discricionariedade ao julgador, por outro impõe-se a necessária motivação da decisão, sob pena de essa discricionariedade converter-se em arbitrário.

Desse modo, embora tenha restado caracterizada a infração, carece de fundamentação a decisão administrativa no tocante à estipulação do agravamento da pena.

Com tais considerações, merece parcial acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão de ID 11580051 – pág. 22, no tocante à fixação do valor da multa no Processo Administrativo nº 52613.017450/2016-01. Vale dizer: **prevalece a multa**, mas no **valor mínimo** fixado em lei.

Custas *ex lege*.

No tocante à fixação da verba honorária, observo que o autor não instruiu a exordial com cópia do processo administrativo, o que obstou a correta a análise do valor atribuído à causa.

Nesse sentir, considerando que o autor objetiva a anulação de um auto de infração que ensejou a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), inidivável que o valor atribuído à causa por meio da petição de ID 10228350, qual seja, R\$ 978.926,56, não corresponde ao benefício econômico almejado como propositura da ação.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Assentada tal premissa, condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 365/1042

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA**, em face de **DANIEL RODRIGUES GONCALVES** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da medida construtiva e a manutenção de sua posse sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014530-95.2015.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra a **Embargante** que adquiriu em 1º de novembro de 2019, pelo valor de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), o veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo C200 Kompressor, de **WILLIAM WAGNER**, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio.

Afirma que, na oportunidade, ficou acordado que o preço do veículo seria pago mediante a entrega de Fiat Palio, de placa FDH-1358, ano 2012/2013, avaliado no valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais) e do depósito de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais).

Sustenta que no dia da tradição as partes compareceram em cartório "para reconhecer firma nas autorizações de transferência de seus respectivos veículos" e que, embora tenha efetuado a requisição de transferência da propriedade junto ao DETRAN/SP no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 134 e 233 do CTN, fora surpreendido "pela informação que o veículo não poderia ser transferido, em decorrência do registro de indisponibilidade que havia sido determinado por este M.M. Juízo, fazendo-se, destarte, necessária a imediata liberação desta restrição, haja vista que a adquirente do bem se reveste da qualidade de terceiro de boa-fé (Súmula 375 STJ)" (ID 27767488).

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em sede liminar, a suspensão da medida construtiva e, no mérito, a procedência do pedido para o levantamento da penhora, que fora prenotada em 08/11/2019 e efetivamente registrada em 27/11/2019.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório, decidido.

Estão **presentes** os requisitos para a concessão da medida liminar.

A **Embargante**, para o fim de demonstrar que a aquisição do veículo ocorreu em **momento anterior** ao da restrição de transferência de domínio do veículo, colaciona aos autos a cópia do documento de Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, com firma reconhecida em **01/11/2019** (ID 27767493), bem assim o comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e também datado de 01/11/2019 (ID 27767492).

Assim, à vista da documentação trazida, resta devidamente **comprovado** que, de fato, a aquisição do veículo **ocorreu anteriormente** à efetivação da restrição judicial, realizada em **27/11/2019** (fl. 135 da Execução de Título Extrajudicial nº 0005043-72.2013.403.6100).

Considerando, pois, a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN não ser constitutivo, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a manutenção da posse da **Embargante** e, por conseguinte, a suspensão das medidas construtivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do **Processo nº 0014530-95.2015.403.6100**, adotando a Secretaria as providências cabíveis, tendo em vista a existência de determinação de expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA DE FATIMA DE MELO FONSECA** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento judicial que determine o **restabelecimento do pagamento** do benefício de pensão por morte que recebe.

A autora relata que em 20/11/2018 foi intimada para prestar esclarecimentos sobre suposta irregularidade no benefício de pensão por morte que percebe há mais de 30 (trinta) anos, conforme processo administrativo nº 10880.102882/2018-70.

Afirma haver apresentado defesa administrativa em 27/11/2018 e instruído o processo com toda a documentação que possuía para o esclarecimento dos fatos, porém, a Chefê do Serviço de Inativos e Pensionistas considerou ilegal o benefício percebido, cancelando-o.

Defende a requerente ser "ilegal a imposição de critério, não previsto em lei para a revogação do benefício previdenciário, pois impôs a comprovação de inexistência de União Estável. Requisito este não previsto na lei de concessão do benefício".

Assevera, ainda, a consumação da decadência para a revisão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido pela decisão de ID 13658339.

Citada, a **UNIÃO** ofereceu **contestação** (ID 15254664). Asseverou, em suma, a não ocorrência de decadência ao fundamento de que "quando a questão decorre de relação de trato sucessivo, a lesão se renova mês a mês (no caso, a lesão aos cofres públicos), e, conseqüentemente, renova-se mês a mês o prazo decadencial.". Defendeu, ainda, a inoocorrência de decadência administrativa aos processos do TCU. No mérito, afirma que foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, incisos LIV e LV, e as disposições contidas na lei 9784/99 e no art. 3º §1º da Orientação Normativa nº 4, de 21/02/2013 e item 9.1.1 do Acórdão em referência, como pode ser visto na Carta anexa à inicial, para que a parte autora comprovasse a inexistência de união estável, o que não ocorreu. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A **UNIÃO** informou não ter provas a produzir (ID 17446647).

Foi apresentada réplica (ID 17452596).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício da parte autora (ID 20966694), o que restou cumprido por meio da petição de ID 22012417.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Antecipio o julgamento da lide, haja vista o desinteresse das partes na realização de instrução probatória.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora o **restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte** que recebe.

Para tanto assevera **i)** a consumação do prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário e **ii)** a imposição de critério não previsto em lei para o cancelamento do benefício previdenciário, qual seja, a existência de união estável.

Pois bem

No tocante à alegação de **decadência**, não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da mesma Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Com efeito, em virtude do disposto no art. 54, § 1º da referida norma, afasta-se a tese explicitada pela UNIÃO no sentido de que quando a questão decorre de relação de trato sucessivo a lesão se renova mês a mês e, conseqüentemente, renova-se mês a mês o prazo decadencial. Em conformidade com o preceito normativo transcrito, em se tratando de efeitos patrimoniais contínuos, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é a percepção do primeiro pagamento.

Entretanto, no caso concreto, o benefício da pensão por morte foi concedido com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, que estabelece:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessum-se, pois, que o benefício tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido se continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão. Como bem consignado pela autoridade administrativa, *“ocorrida uma das hipóteses de perda pensão, qual seja, ocupação de cargo público permanente ou a perda da condição de solteira, o benefício seria cessado por esta, e não por ilegalidade do ato concessório. Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal e sim de verificar se as pensionistas permanecem atendendo as condições para fazerem jus a pensão especial temporária. Assim, quando as condições originárias deixarem de existir, o pagamento da pensão deve ser suspenso, pois esta não apresenta natureza vitalícia”*. (ID 22062319 – pág. 02).

No caso concreto, considerando que o processo administrativo foi instaurado no ano de 2018 tendo por objeto fatos atinentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 (averiguar se a autora reside ou não no mesmo endereço de Amaury Cesar Bueno), bem como a existência de prole pelo possível casal, não há que se falar em decadência do direito de a administração rever o ato administrativo.

Por seu turno, no que toca à matéria atinente à (in)existência de **união estável**, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt de David (ID 13658339), **adopto aqueles mesmos fundamentos** para tornar definitiva a decisão neste feito.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que *“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha, desde que **solteira**, maior de vinte e um anos, só perderá a pensão temporária quando **ocupante de cargo público permanente**.

Consta do processo nº 10880.102882/2018-70 que (ID nº 13576343 – pág. 3):

Trata-se de manifestação da pensionista MARIA DE FÁTIMA DE MELO FONSECA em resposta à Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAMF-SP nº 85/2018, documento SEI 1378521, por meio da qual foi notificada acerca de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU que apontou indícios de que a pensionista mantém ou manteve relação de união estável, uma vez que consultas realizadas por aquele Tribunal junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, ao cadastro eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e ainda ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, indicaram que compartilha mesmo endereço com o Sr. AMAURY CESAR BUENO, pais de suas 2 (duas) filhas, Júlia Fonseca Bueno e Giovana Fonseca Bueno, conforme documento SEI 1369104.

(...)

Interposto recurso administrativo, sobreveio novo despacho no referido processo administrativo (ID nº 13576349 – pág. 3):

(...)

É entendimento pacífico de que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável. Embora o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estabeleça explicitamente a união estável como condição para a perda da pensão temporária por parte de filha maior de 21 anos, a equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal autoriza o entendimento de que sua constituição altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela autora será cancelado pela constatação de que passou a viver em regime de união estável, **situação fática e jurídica que ela não nega na petição inicial**.

E, no ponto, diferentemente do meu entendimento pessoal em relação à questão do indevido cancelamento da pensão por morte quando constatado que o pensionista desempenha alguma atividade remunerada na iniciativa privada (cujo requisito de dependência econômica não se encontra previsto em lei), tenho que **assiste razão à Administração Pública**.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 226, § 3º, que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Recentemente, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 878.694, decidiu que, para fins sucessórios, não é possível discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido).

Há, portanto, uma **equiparação jurídica**, inclusive para fins sucessórios, entre a união estável e o casamento.

Trazendo para o caso concreto, a pensionista que contraiu matrimônio, deixando, portanto, de ser solteira, perde o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dessarte, considerando a equiparação havida entre união estável e casamento, me parece razoável que a comprovação da primeira (união estável) pela Administração também gere consequências jurídicas para fins de recebimento de pensão, afastando-se, por conseguinte, uma interpretação meramente literal/gramatical do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA. PERDA DA CONDIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO PAI COM A PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada visou restabelecer o pagamento da pensão por morte de servidor público a filha solteira com o reconhecimento da decadência do direito da Administração de anular ou revogar o ato que concedera tal pensão em favor da autora ao argumento de haver transcorrido mais de cinco anos do início do referido benefício. 2. Não há que se falar em decadência do direito da administração em suspender a pensão por morte, tendo em vista que aos atos emanados do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração no exame da legalidade dos atos administrativos não se aplica o art. 54, da Lei nº. 9.784/99. Precedente do STF: (Pleno, MS 25256/PB, Relator: Min. CARLOS VELOSO, julg. 10/11/2005, publ. DJ: 24/03/2006, PÁG. 000007, decisão unânime). 3. De acordo com a jurisprudência do STF e dos demais Tribunais Pátrios, é aplicável a pensão por morte, a lei vigente à época do óbito do seu instituidor. 4. No caso, como o genitor da autora falecera em 11 de maio de 1984, a Lei que regula a pensão por morte do mesmo é a Lei nº 3.373/58 que reconhecia, em seu art. 5º, parágrafo único, a percepção de tal benefício pelas filhas solteiras maiores de 21 anos desde que não ocupantes de cargo público caso em que ocorreria a perda da pensão. 5. É de se destacar que a própria autora reconhece que percebia a pensão por morte de seu companheiro (30/08/99), o que pressupõe no reconhecimento da União Estável, acarretando, assim, na perda da qualidade de solteira, já que aquela (União Estável) se equipara ao casamento. 6. Nesta circunstância, não faz mais jus a autora, à percepção da aludida pensão, de modo que não pode pretender cumular ambas as pensões. 7. Precedente deste Tribunal. Terceira Turma, AC480097, Relator: Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 212/01/2010, publ. DJ: 25/02/2010, pág. 787, decisão unânime). 8. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$ 500,00. 9. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 512214 0004017-83.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/02/2011 - Página: 101.)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

PI.

6102

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União nos Id's 27168210 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao MPF

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: VALMIR COELHO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

DESPACHO

Vistos.

ID 24973387: Considerando a concordância da CEF, DEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 916 do CPC.

Assim, comprove a parte executada o pagamento das demais parcelas, inclusive acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC), sob pena de iniciar a execução forçada.

Como pagamento da última parcela, requeridas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

ID 24936806: INDEFIRO o pedido da UNIÃO, pois o sócio **não** é parte na presente execução.

Assim, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ID 27729750, providencie o subscritor (Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP 381.826) da petição ID 22779124 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se provisoriamente o referido advogado no sistema do Pje.

Aguarde-se a realização da perícia contábil.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

ID 28048342 - Indefero o pedido de renúncia ao mandato, da patrona dos executados. Com efeito, não há comprovação de que o e-mail enviado foi devidamente recebido pelos outorgantes.

Assim, a advogada permanecerá no patrocínio da causa até que cumpra integralmente o disposto no art. 112 do CPC, comprovando que os executados foram inequivocamente comunicados da renúncia.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Ciência à OAB/SP das informações do Infjud juntadas no Id. 28051276 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência à CEF do Infjud negativo juntado no Id. 28055075.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do Infojud negativo juntado no Id. 28059736.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do Infojud negativo juntado no Id. 28061229.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

Ciência à CEF dos Infojuds juntados nos Ids. 28061633 e 20861634 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA AARANHA BERARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 2612855: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 425,42 para Dezembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027259-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AIRTON PERINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000007-56.2018.4.03.6142

IMPETRANTE: SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da Conselho para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, o Conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 27996454.

Decido.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio, como feito pela União Federal.

A autora não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entende que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, rubricas referentes ao reajuste de 3,17%, a GIFA e "Decisão Judicial N Tran Jug - 10288", em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal rediscutiu as matérias já afastadas em sede de impugnação. Pede a suspensão da execução em razão da liminar concedida na Ação Rescisória.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação à suspensão do feito em razão da Ação Rescisória, indefiro o pedido, visto que a decisão é clara, pois suspendeu apenas os pagamentos a serem feitos por meio de Ofício Requisitório.

Diante do exposto, determino apenas o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se todas as rubricas acima mencionadas.

Para tanto, deverá ser apresentada a folha de pagamento do órgão responsável pelos dados funcionais da autora que indique quais rubricas estão sujeitas à incidência da GAT, como requerido pela Contadoria Judicial (ID 26475159), no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se estes.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014205-58.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, SILVIA ANHOLETO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA, JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR ANHOLETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARTINS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, negando provimento à apelação do autor, bem como que já houve o pagamento total do valor por meio de RPV e os honorários devidos à Construtora Concivil, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

DECISÃO

RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027501-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

BODEGAS DE LOS ANDES COMÉRCIO DE VINHOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 27936398 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020234-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE MAGALHAES E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRE JOSÉ MAGALHÃES E SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

A liminar foi parcialmente concedida no Id 24036819. Na mesma oportunidade foi concedida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 27799445).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO (Id 27799445):

“(…)

A lei que regula o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas sofreu diversos vetos por inconstitucionalidade, inclusive no tocante à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício profissional.

As exigências impostas pelo CRDD/SP foram feitas por meio de um Estatuto disponibilizado no site do Conselho.

(…)

Entretanto, como o CRDD/SP não possui legitimidade para regular sobre a matéria, o referido Estatuto não possui amparo legal, ao passo que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade.

Ademais, os requisitos impostos pela Lei n.º 8.107/92 e pelos Decretos n.º 37.420 e n.º 37.421 foram afastados no julgamento da ADIN 4.387/SP, de relatoria do Min. do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, publicação no DOU de 09.10.2014:

(…)

Posto isto, somente a União pode legislar sobre o exercício da profissão de despachante.

As exigências impostas não possuem respaldo na lei”.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5000605-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre o faturamento mensal.

Afirma, ainda, que eles estão sendo obrigados a levar em consideração o valor mensal do ICMS a recolher na exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins, quando do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, com fundamento no § único do art. 27 da IN RFB nº 1911/19.

Alega que, com base na referida IN, seus associados não podem excluir o valor do ICMS destacado em notas fiscais das referidas bases de cálculos.

Sustenta que tal determinação afronta o entendimento pacificado pelo STF, no julgamento do RE 574.706.

Acrescenta que diversos associados gozam de subvenções de investimentos, garantidas pela LC nº 160/17, com isenção de Pis e Cofins e sua não inclusão na apuração do IRPJ e da CSLL.

Aduz que a referida IN alterou a sistemática da não cumulatividade e determinou que os recursos decorrentes dos incentivos fiscais poderão gerar créditos de Pis e de Cofins, em detrimento do comando legal trazido pela LC nº 160/17 e pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Acrescenta que a IN confere uma faculdade, quando as leis determinam o dever de aplicar a isenção do Pis e da Cofins, na hipótese de incentivos de ICMS caracterizados como subvenções de investimentos.

Alega, ainda, que o artigo 167 da IN RFB nº 1911/19 foi omissivo quanto à possibilidade de creditamento do valor total do ICMS das notas fiscais relativas às aquisições de fornecedores, já que revogou o inciso II do § 3º do art. 8º da IN nº 404/04, que garantia a apuração do crédito da não cumulatividade sobre todo o custo de aquisição de bens e serviços embutidos nas notas fiscais de compra.

Aduz que a antiga IN garantia expressamente que o ICMS integrava o custo de aquisição dos bens e serviços, tendo havido omissão com relação a isso na nova IN.

Sustenta que tal omissão afeta consideravelmente a base de cálculo do Pis e da Cofins e que tal alteração somente pode ser feita por lei.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a aplicação da IN RFB nº 1911/19

A União Federal manifestou-se sobre o pedido de liminar e requereu a apresentação da relação dos associados da impetrante.

Intimada, a impetrante apresentou a lista de associados.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 27918573 como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão Id 27681891 por seus próprios fundamentos.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, sendo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relevo salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que deve ser afastada a aplicação do artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1911/19.

Com relação à alegação de que a referida IN alterou o sistema de subvenções governamentais, verifico não assistir razão à impetrante, eis que os valores recebidos a título de subvenção são classificados como receita.

Ademais, como salientado pela União Federal, em sua manifestação, as disposições pertinentes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratadas no art. 30 da Lei nº 13.973/14, que foi alterado pela LC nº 160/17, não se transmitem ao PIS e à Cofins não cumulativo de forma autônoma.

Desse modo, não há que se falar em alteração das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 pela LC nº 160/17. Em consequência, a IN aqui discutida não viola o disposto na LC 160/17.

Por fim, não assiste razão à impetrante ao alegar que a IN RFB 1911/19 incorreu em ilegalidade ao revogar parte da IN nº 404/04.

Ora, não se trata de violação ao princípio da legalidade, já que não há hierarquia entre instruções normativas.

Assim, entendo que tal alteração é válida, mesmo que tenha acarretado um valor maior a ser recolhido pelas associadas da impetrante, já que não houve afronta ao disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que impedir a exclusão do valor correto do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para afastar a aplicação do § único do art. 27 da IN RFB nº 1911/19.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como alcançou o valor de R\$ 21.849,84 (ID 28043624), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o embargante retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001226-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 28060841. Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela ANS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-44.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CLEONICE BRAZ DE FARIA, NILTON SOMMERHAUZER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021601-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADLA CORREA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010887-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME, BRUNO MUNHOZ MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015230-44.2019.4.03.6100
AUTOR: BKKB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25911967 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020759-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ANGELA DI RICCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já salientado no despacho do Id 24465303, reconsidero o despacho proferido no Id 26137131, bem como a decisão do segundo parágrafo do Id 24465303, para determinar a imediata suspensão do prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25936267 - Ciência à RÉ da preliminares arguidas nas Contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27822594 - A Cláusula Sexta do Contrato Social da autora, juntado aos autos no Id 26491055, estabelece que sua representação em juízo ou fora dele deverá ser feita por meio de dois administradores. No parágrafo Primeiro desta cláusula constam como administradores empossados os Srs. Paulo Eduardo Moreira Torre e Luiz Eduardo Bouret Bayer.

A Procuração juntada no Id 26491054, nomeando como procuradora Fernanda Torre Rothmann não tem mais validade (prazo expirado em 22 de janeiro de 2020).

Diante do exposto, tendo em vista que a Procuração juntada no Id 27823278 foi subscrita apenas por um dos administradores, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027040-16.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZABEL MOREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO HELOANY

DESPACHO

Id 28074252 - Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 27636466), por seus próprios fundamentos. Nada há a ser sanado na mesma que justifique a interposição de embargos de declaração.

Id 28082220 - A Contestação e documentos juntados pela CEF serão analisados oportunamente.

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para a citação dos demais réus.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024644-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX BUSINESS AND GENERAL SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KEITI SAKAUE - SP366331
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIX BUSINESS AND GENERAL SERVICES LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que arrematou um imóvel, em hasta pública, em 02/08/2014, matriculado sob os nºs 18526 e 17667 do 11º CRI/SP.

Afirma, ainda, que optou pelo parcelamento em 60 parcelas, gerando o processo administrativo nº 16191.721434/2014-91, no qual foram realizados os pagamentos de todas as parcelas.

Alega que o pagamento da última parcela ocorreu em 29/08/2019, tendo sido requerido, em 04/10/2019, o cancelamento da hipoteca junto às matrículas do imóvel.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada não realizou tal cancelamento.

Sustenta que, em razão da quitação do parcelamento, tem direito ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a hipoteca, a fim de liberar o imóvel objeto das matrículas nºs 18.526 e 17.667 do 11º CRI/SP.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que há um saldo remanescente a ser pago, o que impede o levantamento da hipoteca. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que houve a liquidação do seu valor, que foi objeto de parcelamento.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que analisou o pedido administrativo apresentado pela impetrante e o indeferiu, nos seguintes termos:

“Vistos. Conforme planilha anexa, o parcelamento não está quitado, restando saldo residual de R\$ 77.526,69, a ser pago no corrente mês. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da hipoteca. Outrossim, o valor residual deverá ser pago até o final do corrente mês sob pena de rescisão do parcelamento e inclusão do valor residual em dívida ativa da União com o acréscimo de multa de 50%, nos termos da cláusula 5ª do termo de parcelamento” (Id 25923471 – 6).

Assim, não tendo ficado comprovado, documentalmente, que o parcelamento foi integralmente quitado, não é possível determinar o levantamento da hipoteca dada em garantia ao referido parcelamento.

Ora, a autoridade administrativa temo dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não foi ilidida no presente feito.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para fevereiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018854-31.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

ID 26347185. A CEF requer que seja diligenciado junto ao Sistema Arisp para localização de bens imóveis e a expedição de ofício à CBLC para localização de ações ou outros títulos, o que indefiro.

Com efeito, com relação ao Sistema Arisp, referido sistema não se presta à pesquisa de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Com relação à CBLC, cabe à CEF diligenciar junto ao Órgão para a localização pretendida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2087

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001207-32.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7)) - VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO X CARLA DE OLIVEIRA BRILHADOR X PAULO CESAR GASPAROTO X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO, CARLA DE OLIVEIRA BRILHADOR, PAULO CÉSAR GASPAROTO e CECÍLIA GASPAROTO DA SILVEIRA requerem a liberação dos valores e bens apreendidos, tendo em vista a sentença que declarou extinta a punibilidade dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO e de CARLA DE OLIVEIRA BRILHADOR e pela destruição dos cheques apreendidos com CECÍLIA GASPAROTO DA SILVEIRA e decretação da perda em favor da União dos valores relativos aos cheques apreendidos com PAULO CÉSAR GASPAROTO. Quanto aos demais bens, o Parquet Federal nada opôs à devolução (fls. 07/09). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A despeito das razões suscitadas pelo Ministério Público Federal, entendo que não há como se sustentar a manutenção da apreensão dos bens dos acusados. Preliminarmente, cumpre ressaltar que VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO e CARLA DE OLIVEIRA BRILHADOR sequer foram denunciadas, motivo pelo qual inexistiu justa causa para a manutenção da constrição de seus bens. Ademais, o próprio Parquet Federal requereu o levantamento da apreensão com relação aos referidos requerentes. Quanto aos demais, observe-se que apesar de condenados na ação penal principal, este Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição, com base na pena concretamente aplicada, tendo sido declarada extinta a punibilidade dos réus, deixando de subsistir os efeitos, tanto os principais como os secundários, da condenação. Com efeito, uma vez extinta a punibilidade do agente, há o restabelecimento da situação anterior aos fatos que ensejaram a persecução criminis, motivo pelo qual não há que se cogitar a incidência do art. 91, II, b, do Código Penal. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA UNIÃO. PERDIMENTO DE BENS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DE UM DOS ÓRGÃOS FRACTIONÁRIOS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diversamente do que ocorre com a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, a prescrição da pretensão punitiva acarreta a perda de todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. A discussão acerca da permanência do efeito secundário da condenação previsto no art. 91, II, b, do Código Penal, cujo processo foi extinto pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, é tema nitidamente de competência dos órgãos fracionários que compõem a Terceira Seção. 3. Uma vez extintos todos os efeitos da condenação, os bens apreendidos em razão de possível prática delituosa não podem ser objeto de perdimento e, portanto, não há interesse da União no ajuizamento de ação monitoria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AINTARESP 952401, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte DJE 15/05/2017 DTPB) Portanto, é de rigor a liberação dos bens dos requerentes, sem ressalvas. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicialmente, nos termos do exposto supra. Providencie a Secretaria tudo o necessário quanto ao levantamento dos valores e bens dos requerentes. Os bens que se encontrarem no Depósito Judicial poderão ser retirados pelos petionários diretamente naquele local. Os valores mantidos em conta judicial poderão ser retirados pelos requerentes ou por seu procurador legal, ressaltando que a prova de representação deverá ser feita diretamente à instituição financeira, não servindo para tanto a procuração processual. P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL

0009644-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANG JING (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 172, e considerando o parecer ministerial de fls. 173/174, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JIANG JING, neste apuratório, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Jiang Jing para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a nomeação de inventariante e, em caso positivo, que seja apresentado documento hábil a comprovar a nomeação. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES) X JOSE CARLOS DE MORAES (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ODILARA GOMES DA SILVA (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X MARCIA REGINA RODRIGUES (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE (SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

1. Vistos. As fls. 2049/2050 o representante do MPF se manifestou a favor da aplicação dos artigos 271 e 274, do Provimento COGE nº 64 (probe a restituição de bens cujo porte ou detenção constituam fato ilícito, devendo por isso ser recolhidos ou incinerados), acerca dos demais bens apreendidos e sob custódia perante o depósito judicial (auto de busca e apreensão de fls. 83/84 e 358/393). 2. Verifico que a denúncia foi embasada nos documentos que instruem o Inquérito Policial Federal (Vols. 01/02), Representações Criminais e Medida Cautelar de Busca e Apreensão em apenso e demais documentos que instruem referidos apensos (Peças Informativas nºs 002758/2006-32, 004125/2006-69, 006115/2006/68, 0044770/2006-01). 3. Diante disso, acolho integralmente a manifestação ministerial para determinar ao Depósito Judicial que promova a destinação legal dos bens sob o lote nº 3893/2006 (fls. 401/406), nos termos do que dispõe o Provimento COGE nº 64.4. A presente decisão servirá como ofício. 5. Oportunamente, após a comprovação nos autos acerca do determinado ao setor do depósito judicial, mantenha-se os autos em secretaria no setor de apenados - mandados de prisão de prisão expedidos pelo TRF 3ª Região em desfavor dos corréus José Carlos De Moraes e Odilara Gomes Da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL RAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Fls. 5424/5427: Adite-se a Carta Precatória nº 0008892-63.2019.8.26.0152 em trâmite na Comarca de Cotia/SP, solicitando-se a oitiva da testemunha MARIA JÚLIA DA SILVA. Para a oitiva da testemunha DOMINGOS GOMES FIGUEIRA, designo o dia 01 de setembro de 2020, às 15h30. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ (RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X SAMIR ASSAD (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X ANDRE ALBINO (SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X EDUARDO CASSEB (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) Em virtude da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1055941, retorne o processo seu trâmite regular. Nego seguimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1466/1470), por superveniente falta de interesse recursal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.000092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON (PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) Fls. 2302: Considerando o conteúdo do material acautelado no depósito judicial - Lote nº 5506/2010 - lares nº 0102763 - cópias do dossiê do relatório C.V.M. nº 1127/02 - volumes de 01/09, acolho a cota ministerial retro para determinar a remessa dos volumes para que a secretaria promova o devido apensamento e, ato contínuo, observadas as cautelas de praxe, a remessa definitiva dos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0) - JUSTICA PUBLICA X NILSON MARQUES JUNIOR (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X OSMAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO (SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) Em virtude da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1055941, retorne o processo seu trâmite regular. Nego seguimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1089/1093), por superveniente falta de interesse recursal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-66.2008.403.6181 (2008.61.81.002329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006190-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MOUAWAD (SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) VISTOS ETC. JORGE MOUAWAD, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado como incurso no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 a pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão. A sentença foi prolatada em 04/12/2019 (fls. 488/493) e publicada na mesma data (fl. 494), tendo transido em julgado para a acusação a acusação em 13/12/2019 (fl. 498). É o breve relatório. DECIDO. A pena concretamente imposta ao réu encontra-se prescrita. A denúncia foi recebida em 15/09/2005 (fls. 216/217). Como o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo como disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Em 06/02/2008 o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso pelo prazo de 08 anos. Registre-se que o réu foi citado somente após o término do período de suspensão (fl. 439). A pena definitiva foi fixada em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão. Para esta

recebimento de valores ocorridos entre os anos de 2002 e 2008, ou seja, em momento posterior à saída da referida testemunha das atividades da IURD. Além disso, a testemunha categoricamente afirmou que não teve contato com os operadores de câmbio da DISKLINE. Em suma, não há prova cabal de quem foi o ordenante das remessas de divisas para o exterior. Anoto que para uma condenação penal a prova da autoria delitiva deve sobressair-se do campo da especulação para um elevado grau de certeza. In casu, observe-se que as remessas de divisas foram efetivamente operadas por doleiros, de modo que é pouco provável a existência de vestígio documental por parte dos integrantes da IURD na evasão em si. A comprovação da autoria dependeria de eventuais recibos por parte dos doleiros, contudo, é bem sabido que esse tipo de negócio é realizado na base da confiança, justamente para dificultar a coleta de prova material. Repise-se que as contas estrangeiras eram titularizadas por pessoas jurídicas nas quais ALBA e PAULO ROBERTO não figuravam como representantes. Destarte, não havendo prova incontestada da efetiva participação de ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO no crime de evasão de divisas, é de rigor a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange à imputação prevista no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIR MACEDO BEZERRA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, nesta ação penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Da mesma forma, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ABSOLVER ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Por fim, quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial para ABSOLVER ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova da participação dos réus na infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 2.140/2.141 v.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL X REGIS MOREIRA BORGES X MATEUS DE LIMA SOARES X ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR Em virtude da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1055941, retome o processo seu trâmite regular. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011350-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANELIA MAGALHAES DE BARROS (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS (SP136064 - REGIANE NOVAES) Em virtude da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1055941, retome o processo seu trâmite regular. Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011760-51.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0)) - JUSTICA PUBLICA X CHANG CHIN AN (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X YANG JUNFENG (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CHEN MING CHI X MARIO CESAR ROZA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X NORBERTO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) Em virtude da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1055941, retome o processo seu trâmite regular. Nego seguimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1182/1185), por superveniente falta de interesse recursal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010562-03.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-80.2014.403.6181 ()) - MARCOS LOPES DE CAMPOS (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS LOPES DE CAMPOS, o qual requer o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula n.º 64.143 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, para que o embargante fosse intimado para apresentar comprovantes acerca do efetivo pagamento do valor referente à aquisição do imóvel (fls. 48/49). O pedido foi deferido (fl. 50). O embargante apresentou às fls. 52/58 cópia da escritura de compra e venda e declaração do Tabelião de Registro Civil e de Notas, o qual confirma a transação de venda e recebimento de valor pelo vendedor. Atendendo ao pleito ministerial (fl. 60), este Juízo expediu ofício ao Cartório de Registro Civil e de Notas para confirmar a autenticidade da documentação juntada pelo embargante (fl. 61). Ao fim, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante (fl. 66 e verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido comporta deferimento. Com efeito, o embargante logrou demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da efetivação da constrição judicial, que visava atingir bens de Wellington Danasceno. Saliente-se que restou demonstrado, ao longo dos autos, que o bem foi adquirido dentro das formalidades legais e de maneira lícita - fato este reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal. Encontra-se comprovado, portanto, a boa-fé do embargante. É de se ressaltar ainda que não há qualquer indício de envolvimento do embargante nos crimes apurados no bojo da ação penal principal, conforme pesquisa realizada pela i. Procuradora da República. Destarte, é de rigor o levantamento da constrição que recai sobre o bem imóvel pleiteado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. Expeça-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, requisitando o levantamento da constrição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) Vistos. Fls. 673-675: intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre a testemunha FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000983-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARILUCE JUNG (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ)

Tendo em vista a documentação juntada pela defesa da ré, bem como a consulta realizada junto ao e-cac (fls. 455), entendo desnecessário aguardar o retorno do ofício expedido à Receita Federal (fls. 438), e determino a imediata suspensão do feito e do prazo prescricional enquanto o contribuinte estiver incluído no programa de parcelamento. Deverá a defesa da ré comprovar anualmente a regularidade do pagamento do débito, sem prejuízo de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo solicitando seja este Juízo informado de eventual rescisão do parcelamento. PA 1,10 Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os presentes autos, sobrestados, para que se aguarde o cumprimento do parcelamento deferido. Por fim, cancelo a audiência designada à fls. 401 v.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **EDMILSON APARECIDO CRUZ** e **RODRIGO COMPRI FRANCO**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 171, §3º, c.c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, os denunciados obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, haja vista a concessão irregular da aposentadoria nº 42/149.493.147-5 (APS Vila Prudente) em 13/04/2009, em favor de Claudimir Donizete Rangel, instruída com documentos falsos, entre eles um documento supostamente emitido pela empresa Fabrica de Pincéis e Escovas Olindo Ltda declarando que o segurado teria sido "ajudante de soldador", expondo-se a agentes insalubres no período de 01/10/1979 a 24/09/1984, o que lhe permitiu a conversão de período especial.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2019 (ID 22628201).

Devidamente citado (ID 24984188) o réu EDMILSON apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 25069011, alegando inocência, reservando-se ao direito de abordar exaustivamente o mérito somente após a instrução.

Devidamente citado (ID 25339337) o réu RODRIGO apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, violação ao princípio da presunção de inocência, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e inexistência de justa causa para a ação penal, pugrando pela absolvição sumária do acusado.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, isso porque, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Desse modo, não apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 25 de março de 2020, às 15:30h**, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **EDMILSON APARECIDO CRUZ** e **RODRIGO COMPRI FRANCO**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 171, §3º, c.c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, os denunciados obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, haja vista a concessão irregular da aposentadoria nº 42/149.493.147-5 (APS Vila Prudente) em 13/04/2009, em favor de Claudimir Donizete Rangel, instruída com documentos falsos, entre eles um documento supostamente emitido pela empresa Fabrica de Pincéis e Escovas Olindo Ltda declarando que o segurado teria sido "ajudante de soldador", expondo-se a agentes insalubres no período de 01/10/1979 a 24/09/1984, o que lhe permitiu a conversão de período especial.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2019 (ID 22628201).

Devidamente citado (ID 24984188) o réu EDMILSON apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 25069011, alegando inocência, reservando-se ao direito de abordar exaustivamente o mérito somente após a instrução.

Devidamente citado (ID 25339337) o réu RODRIGO apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, violação ao princípio da presunção de inocência, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e inexistência de justa causa para a ação penal, pugrando pela absolvição sumária do acusado.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, isso porque, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio 'pro societate'.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional 'in dubio pro reo'.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 25 de março de 2020, às 15:30h**, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001640-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NUNES - SP110038

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/01/2020)

Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004373-84.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARGATHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado por **PAULO SÉRGIO MARGATHO JUNIOR**, objetivando a devolução do veículo I/MERCEDEZ BENZ A200 TURBO, que teria sido apreendido por ordem deste Juízo nos autos nº 0013385-47.2018.403.6181.

Em despacho proferido em 10 de janeiro de 2020 restou determinado ao requerente que instrua o pedido ora formulado com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda, tais como comprovantes do valor pago pelo veículo e documentos que identifiquem o beneficiário de tal pagamento (Evento 26708842).

Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 15.01.2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos documento a sustentar o pleito formulado.

Como se observa, não constam documentos aptos a comprovar o efetivo valor pago pelo veículo ou que identifiquem o beneficiário de tal pagamento, enfim, elementos indispensáveis à propositura da ação que permitam posterior análise do mérito por este Juízo.

Ademais, foi dada a oportunidade ao requerente para que instrua sua petição, mas manteve-se silente.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD
Advogados do(a) RÉU: RICHEN DENEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

DESPACHO

Vistos.

ID 27582294: Paulo Vieira de Souza, por seus defensores, aduzir não ter podido acessar o Termo de Colaboração nº 15 dos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181, e requer acesso ao referido documento, bem como a todos os termos de declarações prestados pelo corréu Adir Assad, cujo teor vincule, ainda que minimamente, o nome do requerente Paulo Vieira de Souza.

Requer também a elaboração de uma certidão cartorária contendo a relação exata e específica de todos os termos de declarações vinculados ao réu.

É a síntese do necessário. Decido.

Razão assiste ao requerente no que tange ao acesso de seus defensores ao Termo de colaboração nº 15, razão pela qual este fica expressamente deferido desde logo.

Com relação ao acesso aos demais documentos dos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181, com fundamento no quanto já decidido à fl. 169 daqueles, e, tendo em vista, o mesmo parágrafo da decisão de ID 27213428 citado pelo requerente ("Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo.), preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a pertinência e eventual interesse da defesa de Paulo Vieira de Souza nos demais termos.

Indefiro pelos mesmos motivos a elaboração de certidão cartorária contendo a relação exata e específica de todos os termos de declarações vinculados a Paulo Vieira de Souza.

ID 27815287: a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA reitera o requerimento de reunião com o programador do sistema IPED, bem como requer que o acusado possa acompanhar as audiências e ser interrogado por videoconferência, sem a necessidade de deslocamento a São Paulo unicamente com essa finalidade.

Tendo em vista o requerimento expresso da defesa para que o réu participe das audiências por videoconferência, defiro o requerimento. Oficie-se a unidade prisional para agendar as videoconferências nas datas e horários previstas para as audiências e comunique-se a desnecessidade de escolta para São Paulo/SP.

Quanto ao requerimento de agendamento de reunião com o programador da ferramenta utilizada na perícia criminal, mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos. Observo que os argumentos da defesa se concentram primordialmente no valor probatório das provas apresentadas pela acusação. Eventuais deficiências da acusação apontadas pela defesa serão devidamente analisadas na fase de sentença, assim como todo o conjunto probatório. Os demais argumentos técnicos levantados pela defesa no requerimento de reunião com o programador da ferramenta de pesquisa já foram objeto de análise na decisão que indeferiu o referido requerimento.

Ressalte-se que as ferramentas utilizadas pela perícia oficial são empregadas em diversos processos como objetos distintos, desde investigações de acusações de pedofilia na internet até as acusações de corrupção e lavagem de valores por todo o Brasil, sendo certo que todas as conclusões nos laudos periciais são acompanhadas dos argumentos técnicos que indicam a linha de raciocínio empregada pelo perito oficial, de forma que tais conclusões podem ter sido impugnadas com base em constatações lógico-racionais, e por conseguinte o magistrado não é adstrito necessariamente às conclusões da perícia oficial.

Assim sendo, a defesa, querendo, temo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a complementação de seu parecer técnico.

P.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MARONI FILHO (SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra OSCAR MARONI FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08.10.2018 (fls. 1636/1637). O acusado foi citado pessoalmente em 28.01.2019 (fls. 1695/1696), constituiu defensor nos autos (fls. 1692/1693) e apresentou resposta à acusação em 07.02.2019 reservando-se o direito de se manifestar acerca do mérito após a instrução, adiantando-se que o acusado não incorreu na conduta a ele imputada pelo MPF. Arrolou 08 (oito) testemunhas com endereço nesta Capital/SP, pugnando pela intimação, pois seriam prestadores de serviços contratos há mais de uma década, os quais o denunciado não possui qualquer contato atual. Requeru ainda a produção de eventual prova documental e/ou pericial (fls. 1697/1702). Em 27.02.2019, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária, deferindo-se o pedido de intimação das testemunhas (fls. 1705/1706). No dia 20.08.2019, presentes as testemunhas de defesa Gabriel Antônio Soares Freire Junior (fls. 1725/1726), Vagner Antonio Cosenza (fls. 1737/1738), Juarez Luiz Esponchiado (fls. 1730/1731), Claudino Antônio de Almeida Borba (fls. 1739/1740), Lucia Molinari (fls. 1733/1734) e Sérgio de Moraes (fls. 1732/1733), a defesa requereu a suspensão do processamento do feito e da prescrição em razão de decisão do E. STF nos autos do RE nº. 1.055.941-SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), pleito deferido. Na mesma oportunidade, foi dispensada a testemunha Luis Carlos Cioffi, por poder alegar sigilo profissional (fls. 1749/1749-v). É o necessário. Decido. Em 28.11.2019, o Plenário

do STF concluiu o julgamento do RE nº 1.055.941-SP e, por maioria, entendeu constitucional o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (tema 990) e, por unanimidade, revogou a suspensão nacional dos feitos anteriormente decretada. Em 04.12.2019, o STF, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Ante o exposto, REVOGO a suspensão decretada à fl. 1749/1749-v, determino o prosseguimento do feito e DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de JULHO de 2020, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Sem prejuízo da intimação do acusado na pessoa do defensor, nos termos da decisão de fls. 1636/1637-v (item 14), intímam-se as testemunhas de defesa Gabriel (fls. 1725/1726), Vagner (fls. 1737/1738), Juares (fls. 1730/1731), Claudino (fls. 1739/1740), Lucia (fls. 1733/1734) e Sérgio (fls. 1732/1733). A testemunha Francisco Coura não foi localizada no endereço fornecido pela Defesa (fls. 1727/1728), e não compareceu à audiência anteriormente designada (fl. 1749), de modo que poderá ser trazida à audiência pela Defesa, independentemente de intimação. Faculto a apresentação da testemunha de defesa independentemente de intimação, nos termos da decisão de fls. 268/270. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. O prazo prescricional ficou suspenso de 20.08.2019 a 05.02.2020. Anote-se na capa dos autos. Intímam-se.

Expediente Nº 11740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-96.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEL FIORE (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDAE SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

Ciência de folhas 396/397: Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 21.02.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PAULO DEL FIORE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal, porque, no ano de 2012, em data anterior a 20.06.2012, o acusado teria feito uso de documentos falsos, a saber, diploma de Arquitetura e Urbanismo e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade São Marcos, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, visando inscrever-se nos cadastros da referida autarquia federal, na condição de arquiteto e urbanista, obtendo, assim, registro junto ao CAU/SP, em 20.06.2012 e exercendo a profissão até 30.10.2014, quando teve seu registro profissional cancelado. A denúncia foi recebida em 08.05.2019 (fls. 226/228-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 23.06.2019, constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 267) e apresentou resposta à acusação em 31.07.2019 (fls. 289/305). Em 02.09.2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 306/309). A audiência de instrução e julgamento está agendada para 09.03.2020, às 15h30min. Em 17.12.2019, a defesa requereu a realização de perícia no diploma e histórico escolar, que ora apresenta (acionados em envelope plástico transparente a fls. 375), a fim de se verificar: i) se os papéis com o timbre da Universidade apresentam sinais de adulteração gráfica; ii) se os carimbos constantes no verso do diploma apresentam sinais de adulteração gráfica; iii) se as assinaturas no verso do diploma, de Lúcia de Fátima Pres e Carlos Anderson Garcia Carvalho foram produzidas por estas pessoas; iv) se a assinatura constantes no histórico escolar, de Sofia de Fátima Cordeiro, foi produzida por ela, e v) se as assinaturas de Ernani Bicudo de Paula e Carlos Anderson Garcia Carvalho, no anverso do diploma, foram produzidas por eles (fls. 371/374). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em 15.01.2020, concordou com a diligência, sob a condição de que a defesa forneça o endereço de Lúcia de Fátima Pres, a fim de se possibilitar a coleta do seu material grafotécnico e a produção da prova (fls. 387/388). Vieram os autos conclusos. Decido. A denúncia narra suposta prática do uso de documentos falsos. No crime de uso de documento falso, é prescindível a realização de exame pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova. (HC 455.267/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma-STJ, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018; HC 169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma-STJ, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 206.656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma-STJ, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015; AgRg no AREsp 967.728/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma-STJ, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma-STJ, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017). No presente caso, a Universidade São Marcos, onde o acusado PAULO DEL FIORE supostamente teria se formado em Arquitetura e Urbanismo, informou que o diploma apresentado por ele ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - São Paulo não foi emitido pela universidade (fl. 90). Além disso, a Universidade São Marcos informou ao referido Conselho Profissional que, em pesquisas realizadas, foi verificado que o RGM (registro acadêmico) apresentado no Histórico Escolar de PAULO DEL FIORE pertence a aluno do curso de Zootecnia, que PAULO DEL FIORE não consta como formando, bem que as informações apresentadas no diploma e histórico escolar, tais como livro, data da colação de grau, página não conferem, são falsas (fl. 105). Assim, o resultado de eventual perícia não afastará as inconsistências descritas na denúncia, que ainda assim terão que ser investigadas no processo, tomando a prova desnecessária em vista de outras provas já produzidas. E, nos termos do art. 464, 1º, do CPC/15 c/c art. 3º do CPP, o juiz indeferirá a perícia quando ela for desnecessária em vista de outras provas já produzidas. Por fim, verifico que se trata de pedido extemporâneo, pois a diligência não foi requerida na resposta à acusação, quando se deve arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O documento já estava com o réu há muito tempo. É difícil acreditar, como diz a defesa, que apenas recentemente o réu tenha encontrado tais documentos, visto que eles sempre estiveram em seu poder. É na fase da resposta à acusação (artigo 396-A do CPP) o momento oportuno para o requerimento de provas, sob pena de nítido prejuízo ao regular andamento do feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de perícia. No mais, guarde-se a audiência de instrução e julgamento. Intímam-se.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 31.08.2018 pelo Ministério Público Federal contra NATALINO BERTIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 28/39). A denúncia, que veio instruída com Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10437.721.183/2016-08 (PAF original 10437.721.070/2016-02), foi recebida em 09.10.2018 (fls. 42/46). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado por edital publicado em 28.02.2019 (fls. 184/190), constituiu defensor nos autos em 07.03.2019 (procuração a fls. 192) e apresentou resposta à acusação em 21.03.2019, alegando, dentre outras coisas, a ilicitude das provas obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias, sem intervenção judicial (fls. 194/206). Em abril de 2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária. Nessa decisão, este Juízo considerou lícitas as informações obtidas pela Receita Federal com base na LC nº 105/2001, bem como lícito o seu compartilhamento com o Ministério Público, determinando o prosseguimento da ação penal. Sem prejuízo, este Juízo consignou, na mesma decisão, que caberia ao Exmo. Ministro-Relator do Tema nº 990/STF - Repercussão Geral reconhecida no RE 1055941 -, conforme o art. 1.035, par. 5º, do CPC, eventual determinação para o sobrestamento de ações penais que versassem sobre o compartilhamento com o Ministério Público das provas sigilosas, de natureza bancária/financeira, obtidas diretamente pelo Fisco sem intervenção judicial, questão ainda pendente de julgamento no Pretório Excelso. Em 04.04.2019, foi expedida precatória para intimação das testemunhas de defesa com endereço na cidade de Lins/SP, a serem ouvidas por videoconferência, por este Juízo, em 21.08.2019 (fl. 331). Em 02.05.2019, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília informou que ainda não havia se manifestado sobre a petição agravo inominado apresentado pelo contribuinte no PAF 10437.721070/2016-02, que não chegou a ser encaminhado àquele Conselho (fl. 360). O MPF, em 10.05.2019, requereu o prosseguimento da ação penal tendo em vista que o débito de interesse para presente feito está definitivamente constituído e em cobrança, requerendo o prosseguimento da ação penal (fl. 364). Em 23.07.2019, a Defesa: (a) reiterou o pedido de rejeição da denúncia tendo em vista a pendência de decisão administrativa sobre recurso interposto pelo contribuinte, e (b) requereu a suspensão da ação penal a fim de dar cumprimento à determinação do c. STF proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, tendo em vista que as informações bancárias que amparam o PAF 10437.721070/2016-02 foram obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras, depois compartilhadas com o Ministério Público Federal, sem a intervenção judicial (fls. 375/377). O MPF, em 07.08.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de rejeição da denúncia, considerando o já decidido a fls. 321 e pelo deferimento da suspensão, com consequente suspensão da prescrição, tendo em vista a decisão do c. STF no RE 1.055.941/SP (fl. 386-verso). Em 15.08.2019, o processamento do feito e a prescrição foram suspensos em razão de decisão do E. STF nos autos do RE nº 1.055.941-SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990) (fls. 387/388). É o necessário. Decido. Em 28.11.2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE nº 1.055.941-SP e, por maioria, entendeu constitucional o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (tema 990) e, por unanimidade, revogou a suspensão nacional dos feitos anteriormente decretada. Em 04.12.2019, o STF, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Ante o exposto, REVOGO a suspensão decretada em 15.08.2019, DETERMINO o prosseguimento do feito e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2020 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Reitera a defesa o pedido de rejeição da denúncia alegando a pendência de decisão administrativa sobre recurso interposto pelo contribuinte. Neste ponto, consta dos autos que o crédito tributário foi definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 1 18 100109-75, encontrando-se na situação ATIVA AJUIZADA. Não há dúvidas que o crédito tributário foi definitivamente constituído, o que somente ocorre com o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Há que se destacar que referido crédito está sendo cobrado judicialmente, nos autos da execução fiscal nº. 5019547-67.2018.4.03.6182, distribuído a 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Diante disso, encontra-se satisfeito o requisito exigido pela Súmula Vinculante nº. 24, do STF, pelo que mantenho as decisões anteriores que determinaram o prosseguimento do feito. O acusado será intimado na pessoa dos advogados constituídos, nos exatos termos da decisão de fls. 42/46 (item 14). Requite-se a testemunha arrolada pelo MPF, funcionária da Receita Federal. Quanto às duas testemunhas de defesa, ambas com endereço na cidade de LINS/SP, expeça-se carta precatória para realização das oitivas por meio do sistema de videoconferência na data e horário acima, fazendo-se os agendamentos prévios necessários. Caso não seja possível a realização na data e hora acima indicadas, solicite-se ao Juízo deprecado a realização das oitivas por meio convencional (presidida pelo Juízo deprecado), em data anterior à audiência de julgamento. Cumpra-se o artigo 222 do CPP. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. O prazo prescricional ficou suspenso de 15.08.2019 a 05.02.2020. Anote-se na capa dos autos. Intímam-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente N° 5700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSE DALUZ ALVAREZ E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR)
Trata-se de autos devolvidos ao juízo de origem, tendo em vista que a Relatora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, decretou a extinção da punibilidade quanto aos acusados GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente aos delitos previstos nos artigos 19, caput e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, restando prejudicados os recursos de apelação dos réus (fs. 458/459). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado da decisão de fs. 458/459, conforme certidão elaborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 463 (22/01/2020). 2. Ante o trânsito em julgado da decisão que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR - ACUSADOS EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Após, tendo em vista que não há bens apreendidos neste feito, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, REJANE LOPES LIRA - SP295529
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, REJANE LOPES LIRA - SP295529, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532

DESPACHO

Tendo em vista que a ré ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO foi posta em liberdade na data de 27/01/2020 (ID 28080253), intimem os advogados André Eduardo Heinig, OAB/SC nº 28.532 e Rejane Lopes Lira, OAB/SP nº 295.529, por meio do Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o motivo de não terem agendado com a secretaria deste juízo data para a colocação de tomoeleira eletrônica na ré, conforme determinado na decisão ID 25550491, sob pena de revogação da prisão domiciliar, notadamente porque a ré foi intimada sobre a necessidade de uso do monitoramento eletrônico.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

Expediente N° 5701

PETICAO CRIMINAL

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos no âmbito da Operação Mendaz para abarcar os pedidos de viagens e autorizações diversas em razão das medidas cautelares aplicadas aos investigados nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181, conforme se depreende do despacho de fs. 02, bem como considerado o fato das medidas cautelares anteriormente impostas terem sido revogadas pelas decisões proferidas às fs. 637 e 643 e não havendo requerimentos pendentes a serem apreciados por este juízo, SOBRESTE-SE o feito em secretaria até o final das investigações dos autos principais da Operação Mendaz. Ciência às partes.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004731-49.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 27881523

Em vista da informação de ID 27638060 retifica a decisão de ID 27356246 no que toca à determinação de expedição de ofício ao DETRAN/SP para proceder à baixar de eventual restrição judicial decorrente do presente feito gravada no registro do veículo GM/CELTA 1.0, placas EUW 4897, RENAVAM 339210203.

A par disso, ao compulsar os autos observei que a restrição financeira decorreu do contrato de fs. 33/38 (da interface de visualização) dos autos do inquérito policial de ID 26218134 e anotação de "bloqueio de estelionato" foi determinada pela autoridade policial às fs. 64/65.

Considerado o fato de que o veículo em questão não mais interessa ao presente feito, intime-se o banco GMAC na pessoa de seu advogado (indicado às fs. 12 - Sigisfredo Hoepers OAB/SC nº 7478 e OAB/SP nº 186884-A) para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em reavê-lo. Para tanto, inclua nome do referido patrono no polo passivo destes autos.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação do interessado, tomemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001942-35.2015.4.03.6107 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

DESPACHO

Considerado que, embora devidamente intimada (ID nº 27522680), a defesa constituída de ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE novamente os advogados constituídos pelo réu, Dr. Marcio de Andrade Lyra e Dr. Roberto Carlos de Almeida, para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apresentem o chamamento judicial e apresentem contrarrazões ao recurso da acusação.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do artigo 601 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 227 (VERSO) dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038460-95.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 334 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011373-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 520 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 27760789.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036899-46.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELAURIPÉLEIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da determinação de fl. 206 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047213-85.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., JOAO JORGE SAAD, MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD, AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO CARLOS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 827 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0606293-74.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0505590-38.1992.4.03.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028677-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELAURIPÉLEIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trâmite do processo piloto, conforme determinado na decisão de fl. 170 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050564-85.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 247 (verso) dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054104-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 290 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609142-14.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0505590-38.1992.403.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530102-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE TINOIS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0505590-38.1992.403.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053942-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARIMAX LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANY ALMEIDA CAROZZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 422 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0127919-46.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINOS ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RICARDO GELASCOV VIEIRA, ALEXANDRE GELASCOV VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIAN GRILLO CABELEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL PIMENTEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIAN GRILLO CABELEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL PIMENTEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 199 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028331-36.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 209/Verso dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038542-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA FREITAS CHAHINE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 100 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528712-41.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 1480 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507994-96.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASABLANCA BAR E LANCHES LTDA - ME, ALBERTO OLIMPIO NEVES, NELSON HIROSHI KUBAGAWA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 749 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503178-37.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO ERICO FRANTZ, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 205 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510539-66.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DEUSDARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes da decisão de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015418-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527472-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 230 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047178-81.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP METALS TRADE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAPRIOLLI SALVONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 287/288 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0033575-72.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: OSVALDO DE JESUS PACHECO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargante acerca da decisão de fl. 276 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034288-13.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.97 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007145-93.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF - EIRELI - ME, VILBERTO TAKASHI KATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos demais pedidos da exequente (fl. 396 dos autos físicos).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001739-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIX MARTIN RUIZ NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 117 dos autos físicos

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021385-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CYSNE LTDA, ROMEO LOTFI, RENE LOTFI JUNIOR, CAROLINA OCYREMA CHRISTIANINI LOTFI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAMVEZT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 192 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033027-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERDOTNET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 159 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038228-78.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MANHAES BARRETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA AAYRES FONTES KUHL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 30 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029532-05.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI, UMBERTO BENATTI NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 06 (ID 24126835).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011723-84.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 230 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025074-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 219 dos autos físicos

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055555-07.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY DANIELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO DANIELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 241 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053085-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 81 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002287-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA ROCHA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005588-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005924-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer, alternativamente, que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido alternativo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013308-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053119-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILMAR KRUTZSCH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019045-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ OSCAR MONTANARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 179 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003926-28.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 183 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019224-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MANUEL GAYALTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7 - A Exequente requer, alternativamente, que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido alternativo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506063-87.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DOM PIXOTE S/C LTDA, ARMANDO TADEU DO NASCIMENTO, GLAUCIA ELIETE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AURORA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 241 dos autos físicos

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002208-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 133 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031101-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

8- Quanto aos pedidos de RENAJUD, ARISP e SERASAJUD, verifico que já apreciados na decisão de fls. 89/90, tratando-se de matéria preclusa.

9- Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Intimada a se manifestar sobre a apólice de Seguro Fiança oferecida em garantia antecipada, a Ré recusou-a (id. 25150206 – doc. 26), pelos seguintes motivos: o valor segurado, equivalente a R\$58.244,87, seria inferior ao dos débitos atualizados – R\$64.548,98, calculados para 11/2019; cláusula especial 8, que previa extinção do seguro em caso de parcelamento; cláusula geral 16 prevê a solução de controvérsias acerca da garantia mediante cláusula compromissória de arbitragem; não foi juntada certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP; a cláusula geral 11, II, viola o art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF n.440/2016. Anexou planilha de cálculo (ids 25150209 e 25150210 – docs. 27/28)

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda e atender às exigências da Requerida (id 26896313 – doc. 30), a Requerente apresentou petição (id 27584667). Alegou que a diferença de valor se deve ao fato de que a apólice indica o valor dos débitos para outubro de 2019, data do início de sua vigência, enquanto o cálculo da Requerida refere-se ao mês seguinte, novembro. Afirmou que a cláusula especial n. 8 dispõe expressamente que, caso a dívida seja parcelada, a extinção da obrigação só se dará mediante substituição da garantia por outra, específica para parcelamento, em consonância com a Circular SUSEP 477/2003, Capítulo II, Anexo I. Já as cláusulas gerais 11 (perda de direitos) e 16 (arbitragem) não se aplicam à apólice apresentada, nos termos da cláusula particular n.º 2 e cláusula especial n.º 9. Quanto à certidão de regularidade da Seguradora e registro da apólice, afirmou que poderiam ser facilmente consultadas na SUSEP, como referido na primeira lauda do documento, porém informou estar juntando naquela oportunidade comprovante de registro. Reiterou os pedidos formulados para que seja deferida a tutela antecedente, determinando-se o cumprimento pela Requerida em 24 horas, a fim de que seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, suspensa a inscrição no CADIN e protesto, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 10.522/02, impedindo-se também sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Anexou documentos (ids 27584668 e 27584670, docs. 33 e 34)

DECIDO.

O direito de antecipar garantia de futura execução é admitido pela jurisprudência consolidada do STJ, substanciada no recurso repetitivo n.º 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

Quanto à admissibilidade da garantia prestada, assiste razão à Requerente.

Os cálculos apresentados pela Requerida estão atualizados para 19/11/2019 (ids 25150209 e 25150210 – docs. 27/28), enquanto a apólice está atualizada para mês anterior (ids 23984217 e 23984218, docs. 5/6). Portanto, há verossimilhança na alegação de que a diferença se deve apenas à atualização.

Quanto aos demais alegações para recusa da garantia não procedem ou tratam de exigências posteriormente atendidas pela Requerente. Nesse sentido, a extinção das obrigações em virtude de parcelamento está condicionada à substituição da garantia, como expresso na cláusula especial 8.1. A cláusula geral 16, que estabelece a possibilidade de arbitragem para solução de controvérsias acerca do seguro, não subsiste diante do disposto na cláusula especial n.º 9. Finalmente, as certidões de regularidade fiscal e registro foram apresentadas pela Requerente.

Apesar de não ter havido impugnação, cabe observar que os demais requisitos para aceitação da garantia, previstos nos incisos I a VIII do art. 6º da Portaria PGF 440/2016, também foram atendidos, a saber:

I e II - valor atualizado segundo os índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa (art. 6º, I e II, da Port. PGF 440/2016) - cláusula especial n.º 3;

III manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – cláusula especial 10.1;

IV – referência ao número da inscrição – no caso, como ainda não há inscrições, a referência é feita aos processos administrativos originários da cobrança, na pág. 3 da apólice;

V – vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos – vigência de 22/10/2019 a 22/10/2024, conforme frontispício da apólice;

VI – estabelecimento de situações caracterizadoras de sinistro previstas no art. 9º da Portaria (I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida. § 1º - A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito. § 2º - A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.) – cláusula especial n.º 6;

VII – endereço da seguradora – consta do cabeçalho (Al Dom Pedro II, 21, Batel – 80420-060, Curitiba - PR;

VIII – eleição do foro para dirimir questionamentos entre seguradora e segurada como sendo o da Subseção Judiciária competente para conhecimento da demanda na qual foi prestada a garantia – cláusulas especiais n.º 9 e 11.

Ante o exposto, defiro a tutela, com fundamento nos artigos 300 c/c 303 do CPC, declarando garantidos os débitos. Intime-se a Requerida para cumprimento, em 5 (cinco) dias, a fim de que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal em função dos referidos débitos, excluindo eventual inscrição no CADIN e abstendo-se de efetuar protesto da Certidão de Dívida Ativa, em atenção aos artigos 7º, I, da Lei 10.522/02 c/c 17, §1º da Lei 9.497/97. A intimação da presente também servirá como citação, nos termos do art. 303, §1º, II, do CPC.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007401-07.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 27, ID 27767063.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER, ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELOS PINHEIRO, ELIAS MANSUR LAMAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso em vista do teor da certidão de fl. 419 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042872-16.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO, JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca do retorno do mandado expedido (fs. 231/232 dos autos físicos).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023663-90.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S C LTDA, WILLIAM SERGIO MINOZZI

DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018703-57.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPUTER HOUSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME, MILTON SCORZA

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 116 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044553-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, IVANILDO BATISTA SOARES

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027483-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROCONSULT LTDA, ROBERTO TERUO TOTAKE, NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004547-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO MAURO VIVONI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041203-54.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS FERDINAND VADERSSA

DECISÃO

Indefiro o pedido do ID 26473535, nos termos da decisão de fl. 185, dos autos físicos (Tema 987 - recuperação judicial). Cumpra-se a referida decisão.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016883-32.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido do ID 26471471.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004323-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SG PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058323-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO POETA DRUMMOND S/A, ANTONIO NERY LIPORONI, WALKYRIA PAROTTI GARCIA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, LUIZ EVANDRO SADDI CURY, BLANCHE SADDI CURY, CONSTANTINO CURY, CELIA MARIA CURY MANSOUR, SILVIA SADDI CURY

DECISÃO

Por ora, determino que a Exequite esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios no título executivo.

Observo que a Ficha cadastral de fs. 43/49, aponta a retirada de LUIZ, BLANCHE e SILVIA, em 2002.

Após, coma manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038263-72.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido da Exequite de intimação da sócia da empresa executada, uma vez que a sócia não foi nomeada depositária da penhora de faturamento.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequite oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002883-17.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, nos termos da decisão de fl. 26 (autos físicos).

Cumpra-se a referida decisão, arquivando os autos, no aguardo do julgamento do Tema 987 (recuperação judicial).

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035013-36.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREVENSEG-SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, LUCIA HELENA TAVARES, MANOEL JOAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o retorno das cartas de citação expedidas.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552073-19.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A, ANTONIO NASCIMENTO PIRES, JOSE JULIO PINERO LABRANA, EDUARDO BARBOSA LIMA, ROBERTO MARTINEZ DE MENEZES, JOAO BATISTA OLIVEIRA AGUIAR, CLEUSA GARCIA GOMES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GASPAR DE SOUSA, LUCIANO LEORATTI

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 56 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007304-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DECISÃO

No título executivo o endereço da Executada é em São Paulo.

Esclareça a Exequente se houve equívoco quando da emissão do título, caso em que deverá retificá-lo, após o que será deferida a remessa dos autos. Caso a Executada tenha alterado o seu endereço após o ajuizamento, a competência será mantida nesta Vara.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017321-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022693-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 17 - ID 24546255), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 42 - ID 20538802), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Aguardar-se, no arquivo, provocação da parte interessada, quando não mais presentes as causas de suspensão do trâmite deste feito.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

A ficha cadastral apresentada pela Exequite aponta que a sociedade executada foi transformada em 2018.

Assim, para análise do pedido de inclusão, intime-se a Exequite para apresentar a ficha cadastral da empresa registrada sobre o NIRE 35602130220

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015658-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL RADAELLI

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite de suspensão deste feito enquanto perdurar os efeitos da decisão proferida no AI n. 1012485- 66.2018.4.01.3800, nos autos da ação anulatória n. n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018678-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5001178-88.2019.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018047-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018257-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Assim, indefiro o pedido da Executada (fl. 23).

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 210,107,11 em 18/09/2019), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DECISÃO

A executada aprestou seguro garantia e requer que a presente execução seja suspensa, informando que apresentará embargos à execução (ID 21140660).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro e requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 21140676), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

- 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$ 168.573,61, em ago/2019, sendo certo que a Exequente não contestou o valor segurado
- 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições particulares;
- 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 7.1 das condições particulares;
- 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): campo objeto;
- 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 01/08/2019 a 01/08/2024, conforme frontispício da apólice e cláusula 4 das condições particulares;
- 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6 das condições particulares;
- 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): rodapé da apólice;
- 8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 9.1 das condições particulares;
- 9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 8.1 das condições particulares

10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. A certidão de regularidade da seguradora e o comprovante de registro da apólice não foram apresentados..

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a certidão de regularidade da seguradora e o comprovante de registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032326-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONAIRE E MARC ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 21 (ID 21137955), expedindo o competente ofício requisitório do montante incontroverso.

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Fl. 26 (ID 22257397): Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 1022 do CPC). Com razão a Executada, de fato, verifica-se que na decisão agravada, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não houve a devida condenação em honorários.

Assim, dou provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018743-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045831-62.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO COSMOTEX LTDA, SALAH MOHAMAD BAKRI, IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN DE LIMA DOMINGOS - SP165474, SILVIA PIERRE LOPES NUNES - SP164076

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela Exequente na petição de ID nº 26473275.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005962-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA SILVA DE SALES, DIONETE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETE SOARES DE SOUZA - SP215736, MARIANA SILVA DE SALES - SP310476
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETE SOARES DE SOUZA - SP215736, MARIANA SILVA DE SALES - SP310476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027242-75.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001405-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5003569-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENNY DIAS MAYER MAUTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC (*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*), emende a Autora a petição inicial, esclarecendo:

1-sobre a capacidade civil da Embargante, regularizando a representação processual, já que CECILIA, filha da Embargante, quando pretendeu habilitação nos autos da Cautelar, interpondo, inclusive, Agravo de Instrumento, menciona interdição da Embargante que, além de idosa, estaria senil, chegando a se referir a uma intervenção necessária do Ministério Público, fato esse que leva a colocar em dúvida a própria validade jurídica da procuração outorgada por instrumento particular pela Embargante (fls.3), que data de 2017 e se destina a outra finalidade, que não o presente ajuizamento.

2-sobre o interesse processual da Embargante, já que inexistente execução fiscal em curso, bem como inexistente qualquer penhora, até a presente data.

3-corrija-se a autuação onde consta "Perdimento de Bens", devendo constar "Embargos de Terceiro".

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056827-65.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquite-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023917-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 381 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016461-91.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.178 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058597-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 296 dos autos físicos, conforme determinado a fls.295."

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009360-42.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AHM ILUMINACAO E SOM LTDA - ME, AYRTON MARIN, ROSELY MARIN ZITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 168/verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063303-61.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.MARZOLA COMPONENTES DE PRESCISAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 339 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057336-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGREDO DA MODALTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 78 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043323-55.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento a decisão de fl. 141 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032112-08.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICALTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 306 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026823-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 61 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542766-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA - ME, NICOLAU IAZZETTI, SANDRA REGINA IAZZETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE GORAB

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 364 dos autos físicos, com expedição de mandado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037315-38.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA - EPP, DOUGLAS CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CECILIO ESTEVES JERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 354 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026575-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHECO MARKETING E PROPAGANDA EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 74/75 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549418-74.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTY LOVE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 214 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013176-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 60 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010739-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050531-52.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA - ME, NORMA GOMES GIAIMO, RAFFAELE GIAIMO, MARIA NEVES CARMINATTI IAZZETTI, JOSE ALFERIO DI GIAIMO, SANDRA REGINA IAZZETTI, MARCIA CRISTINA DI GIAIMO, NICOLAU IAZZETTI, MARCOS CESAR DI GIAIMO, PAULO IAZZETTI, MARGARIDA IAZZETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE GORAB
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0542766-41.1998.403.6182

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512250-09.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO SOARES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY SERGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 56 dos autos físicos

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019915-11.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 128 (verso) dos autos físicos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-20.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 53 dos autos físicos

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001107-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ELOIZA CREUZADA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001484-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCO AURELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012431-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: RAPHAEL LOUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003503-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: ESTER FERNANDES CORREA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia para esta execução e, na mesma oportunidade, intime-a de que a parte exequente noticiou a celebração de parcelamento do crédito exequendo.

Para a hipótese de haver inércia da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003638-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: IRENE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na petição inicial, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000959-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004041-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ISABEL CRISTIANE VIANA GONCALVES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 4, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001659-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ SUCUPIRADO OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que foi juntado aos autos extrato do sistema web service, onde consta informação de novo endereço da parte executada, determino que seja expedido o necessário para sua citação, observando-se o endereço indicado naquele documento, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001129-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000135-19.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013387-89.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: CLODOALDO PEREIRA JURADO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006613-14.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO PEIXOTO

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação não retornou, determino que seja realizada a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei n. 6.830/80.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001071-15.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ALDA SOUZA SILVA CURVELO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001849-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ALINE DE PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0557092-40.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0532251-44.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJVR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014887-82.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ANA NERI LTDA. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041195-58.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027511-32.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035364-92.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039704-79.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052468-87.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004390-57.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERY ROMA COELHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022083-20.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035016-25.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: STELA FRANCO PERRONE

EXECUTADO: ALVARO ZUCHELI CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000154-91.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031938-86.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: METALURGICA PAZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013887-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGERATI COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037951-96.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRINK'S E CHOPERIA 3.000 EVENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011874-16.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040933-49.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027603-48.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021261-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EWG INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025168-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JOIA TRANSPORTES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026104-92.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027111-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON RUBENS GUARNIERI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033193-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0025605-79.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028178-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTONIEL LADISLAU BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011058-97.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0021913-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055261-47.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FLAMOTOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEYMAR BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016642-19.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0458925-13.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALUMINIO PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0030224-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REALUMINIO PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027142-81.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO do(a) EQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

EXECUTADO: VALTER OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0048162-31.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGIMECA AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022162-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Considerando-se que o julgamento de recurso de apelação ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e a Secretaria procedeu ao cadastro desse processo no PJe, como também dos autos principais, intíme-se o(a) apelante a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023131-38.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00221625220174036182, intíme-se o(a) Executado/Apelante para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007232-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018048-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5001628-02.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

O juízo determinou a emenda da petição inicial (id 5166924).

A parte embargante opôs embargos de declaração rejeitados pelo juízo (id 5483301 e id 10438500).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial com a juntada da apólice de seguro garantia. Na mesma manifestação, a parte embargante aditou a petição inicial para alegar sua ilegitimidade passiva, afirmando que o produto objeto da autuação foi produzido pela NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, bem como a existência de nulidade no processo administrativo em face do preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e da ausência de regulamentação para mensuração da multa, mencionada no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 14647403).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo. Aduz, em síntese, que a parte embargante foi reprovada no exame pericial quantitativo no critério da média, nos termos da Portaria nº 248/2008, que aprova o regulamento técnico metroológico. Afirma que a infração constitui infração formal, sendo irrelevante a culpa ou dolo do agente. Defende que, a despeito do envase ser efetuado pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, a fabricação dos produtos analisados foi realizada pela parte embargante, o que justifica sua legitimidade. Informa que a Portaria nº 02/1999 do INMETRO disciplina os fatores de quantificação das penalidades e que a imposição da multa obedeceu aos critérios do artigo 9º, da Lei 9.933/1999 (id 15498604).

A parte embargante juntou nova apólice de seguro garantia, nos termos da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (id 15513347), a qual foi aceita pela parte embargada (id 15513348).

Intimada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargada afirma ser impertinente a prova pericial pela impossibilidade da análise do mesmo produto (id 21225214).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Afirma que a perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 21711489).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id. 25167630 e 26130284).

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

I.1 PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 25167630).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o fez neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inevitável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: que a perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrih, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1 – Ilegitimidade passiva

O auto de infração impugnado indica infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

No termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a acondiciona os produtos, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas.

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. **Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA).** 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

II.2 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II.3. – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto a eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

II.4 – Inexistência de penalidade no auto de infração e regulamentação da Lei 9.933/1999.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Por sua vez, a ausência de regulamentação mencionada no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 não é causa de nulidade do auto de infração, visto que o artigo 9º de aludida legislação já fixa os parâmetros para gradação da pena de multa.

Veja-se que a questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

Malgrado esse precedente tenha sido firmado antes da inclusão do art. 9º-A à Lei n. 9.933/99, (o que foi feito pela Lei n. 12.545/11), não afastou as premissas que ensejaram o julgamento acima citado, conforme vem entendendo a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, em análise específica do art. 7º da mencionada Lei n. 9.933/99, que teve alteração similar pela Lei n. 12.545/11:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO REsp 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "F", da Lei n.º 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

II.5 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.6 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.7 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é ilegível estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.8 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Id. 24770624, págs. 24/25: Tendo em vista que a exequente não apresentou documentos que demonstrem o exaurimento de todas as providências possíveis para a busca de outros bens dos executados, bem como considerando que a questão referente à possibilidade da penhora sobre o faturamento foi objeto de análise na decisão exarada em 08/11/2018 (id. 20357773, págs. 09/16), que rejeitou a aplicação de tal providência e salientou que o insucesso na tentativa de bloqueio de ativos financeiros não seria suficiente para a realização de penhora sobre o faturamento, por ora, **mantenho o indeferimento** do pedido de penhora sobre o faturamento.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

0574142-70.1983.403.6182 (00.0574142-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMAR IND/DE SUPORTES LTDA X JOSE SILAS PORTIERI X EDUARDO PORTIERI X MAYARA CRISTINA PORTIERI(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta nº 86410057-6, mediante guia própria.
Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0656406-13.1984.403.6182 (00.0656406-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/EXP/X ROBERTO BEZERRA PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X MARCEL ISAAC MIFANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0040762-35.1991.403.6182 (00.0040762-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MALAS OLYMPIC IND/COM/E EXP/LTDA X GEORGES PANAYOTIS SPANOS(SP015746 - JOSE LUCIANO NETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0517325-97.1994.403.6182 (94.0517325-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADAO LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONTE E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0542217-31.1998.403.6182 (98.0542217-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRENDA S/A IND/E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de

processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058273-65.1999.403.6182 (1999.61.82.058273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X ESQUADRIALLIND/ E COM LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRAMURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLAE SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033221-23.2006.403.6182 (2006.61.82.033221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA(SP40367A - MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE RICARDO CAIXETA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA(SP390637 - JULIA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA) X RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP390637 - JULIA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 616/636: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: 1) a prescrição intercorrente, nos termos do julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.340.553, em razão do prazo decorrido entre a data do último marco interruptivo, qual seja, a rescisão do parcelamento efetuada em 23/02/2012, e o pedido de sucessão apresentado pela exequente, tendo em vista que nesse período não houve construção de bens, tampouco citação de coexecutados; 2) a prescrição para o redirecionamento, haja vista que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a dissolução irregular da executada originária (09/12/2008) e o requerimento de inclusão das empresas integrantes do grupo econômico, efetuado em 19/01/2019. afirmou, ainda, que os fatos que deram ensejo ao reconhecimento do grupo teriam ocorrido até meados de 2005, sendo aplicável ao caso o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ no Resp 1201993, cujo acórdão ainda não foi publicado. Por fim, reiterou o pedido de tutela antecipada de urgência, que fora apresentado anteriormente na petição de fls. 510/523, a fim de ver suspensa a exigibilidade dos créditos. No dia 16/08/2019, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou a abertura de vista dos autos para manifestação da parte exequente (fl. 769). Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou por meio da petição de fls. 781/791, na qual refutou as alegações da coexecutada e pugnou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 805/806, a executada VIACAO FAROL DA BARRA LTDA veio aos autos oferecer crédito que possui face da Prefeitura Municipal de Salvador em garantia ao presente feito. DECIDO: Prescrição para o redirecionamento Nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado no dia 08/05/2019 para dar provimento ao Recurso Especial. No entanto, conforme se observa de consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento não houve publicação do acórdão. Esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão do Recurso Especial em comento; com efeito, sua inclusão na sistemática dos recursos repetitivos ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, referida decisão não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 133 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais responsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS RECORRENTES. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente como tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Agravo de instrumento interposto por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA contra decisão que, em executivo fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade por não vislumbrar a alegada prescrição intercorrente, não conhecendo ainda das demais alegações (...) porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. 2. A teor do disposto na Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, sendo de responsabilidade solidária (artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN). 4. Assim, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a formação do suposto grupo econômico, em aplicação da teoria da actio nata, devendo, a partir daí, ficar caracterizada a inércia da exequente. 5. As questões relativas à existência e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00147359120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2017) No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização foi a constatação de existência de sucessão empresarial (fls. 483/485). Compulsando a petição da exequente e os documentos que a acompanham, é possível verificar que os fatos mais relevantes para ensejar o reconhecimento da excipiente como sucessora ocorreram a partir de sua inclusão no Consórcio OTTRANS, que assumiu parcela do serviço de transporte de passageiros em Salvador no ano de 2015, sendo oportuno mencionar que a porcentagem dos valores destinados à excipiente (19%) e o ingresso, ocorrido em 2016, de Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos em seu quadro societário reforçaram a convicção de sua utilização para blindagem da real prestadora de serviços. Desta feita, verifica-se que a efetiva caracterização da sucessão de empresas decorreu de uma série de fatos que se prolongaram no tempo, não sendo possível afirmar, que apenas os fatos ocorridos em meados de 2005 seriam suficientes para demonstrar a existência do grupo, motivo pelo qual o julgamento do REsp 1201993, aventado pela excipiente, não altera a conclusão deste juízo acerca da inexistência de prescrição para o redirecionamento. Entendimento contrário ensejaria produção de provas, circunstância incompatível com o rito da exceção de pré-executividade (Súmula n. 393 do STJ). Prescrição intercorrente Da mesma forma, entendo ser incabível a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de empresa sucessora pelo passivo de execução fiscal não caracteriza um redirecionamento propriamente dito, mas sim o prosseguimento dos atos visando ao adimplemento do crédito. Cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. TRÁNSITO EM JULGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA CREDORA ORIGINAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONSTATADA. I - O feito decore de embargos à execução, extinto diante do pedido de assistência em face de adesão ao REFIS, sendo o executado condenado em honorários advocatícios, e sobrevindo o trânsito em julgado da decisão. II - Iniciado o cumprimento de sentença e, após diligências, foi reconhecida a existência de grupo econômico espúrio, com indícios de fraude e simulação, por meio de constituição e alteração societária, o que resultou na responsabilização de empresa diversa da originalmente executada. III - Deve ser afastada a alegada omissão, cujo argumento foi fundamentado na existência de sucessão regular de empresas, arazoado incompatível com o acórdão recorrido, que definiu ocorrência de grupo econômico para fraudar o fisco. IV - Sobre a ocorrência de sucessão empresarial, o que fundamentaria a alegada ocorrência de prescrição intercorrente e a impossibilidade de condenação de honorários advocatícios originalmente devidos pela empresa sucedida, observa-se que a interpretação dos dispositivos legais inerentes a estes temas implica a necessidade de reexame de todo o conjunto probatório, ou mesmo, a de dilação probatória, o que não é possível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. V - Sobre a ocorrência de prescrição, com ofensa ao art. 206, 5º, III, do Código Civil, considerando a existência de grupo econômico espúrio, conforme consignado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não se operou a prescrição, visto que a determinação para que uma das empresas do grupo econômico viesse a integrar o polo passivo da demanda e com isso sofrer as constrições judiciais, não caracteriza autêntico redirecionamento, o que implicaria a cogitação da prescrição intercorrente, mas continuidade dos atos necessários para a satisfação do débito executado. VI - Não se cogita de prejudicialidade externa, no tocante à pendência de decisão em embargos à execução conexos, quando verificado que o julgamento no feito conexo, in casu, o cumprimento de sentença sob exame, não depende do referido julgado, não havendo qualquer prejuízo acaso sobrevenha decisão favorável ao recorrente no feito pendente de julgamento. VII - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do AREsp, conhecendo parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento. ...EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1363114.2018.02.37304-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2019 ..DTPB:.)Ademais, em nenhum momento restou demonstrada desídia da parte exequente, pois quando noticiou o cancelamento do parcelamento em 27/02/2012 (fls. 162), efetuou requerimento de prosseguimento do feito em face dos sócios coexecutados, sendo que as cartas precatórias foram expedidas apenas em 03/06/2016 e 03/08/2018 (fls. 176/180 e 212), demora que não pode ser imputada à exequente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro. Dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação acerca da garantia oferecida pela coexecutada VIACAO FAROL DA BARRA às fls. 805/809. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA)

Ante a insuficiência dos valores penhorados em face ao débito executado, expeça-se mandado para reforço de penhora, avaliação e intimação em bens livres dos coexecutados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005676-41.2007.403.6182 (2007.61.82.005676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028415-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP11297 - SILVANA VISINTIN)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0507298-41.1983.403.6182 (00.0507298-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X RACHEL YACOB ELIE YOUSSEF WAHBAX JUNIOR TORRES DE CASTRO(SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0236739-62.1991.403.6182 (00.0236739-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IREA-IND/DE ROUPAS E AFINS S/A(SP019679 - URBANO FRANCA C ANOAS) X MAURO JACOBS CASTANHEIRA X PEDRO PEDRESCHI X UBALDO BERTOLUCCI X SAMUEL DE CASTRO BRAGA X UGO BERTOLUCCI X MARILIA PRADO BRAGA X ALDO VINCENZO BERTOLUCCI(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X SIDNEI APARECIDO PEREIRA X MAURO JACOBS CASTANHEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALDO VINCENZO BERTOLUCCI, para alegar a existência de contradição, omissão e obscuridade na decisão exarada às fls. 649/656, que acolheu parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 560/579, limitando a responsabilidade do coexecutado aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/06/1977. Aduz, em síntese que a decisão:1) foi contraditória em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que utilizou como base a data da citação (25/06/1981), quando deveria ter utilizado a data da propositura da ação (09/10/1980), conforme entendimento firmado na própria decisão;2) foi omissa ao considerar que apenas o não pagamento do débito caracterizaria ato ilícito, apto a ensejar o redirecionamento do feito em face dos administradores;3) foi obscura ao considerar o requerimento formulado pela exequente como marco para contagem do prazo prescricional. Após vista dos autos, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 671/680). Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão parcial à parte embargante, no que tange ao termo inicial para o reinício do prazo prescricional após a citação. De fato, tendo em vista que a citação válida retroagiu para a data do ajuizamento (09/10/1980), esta deve ser considerada como termo a quo para contagem de eventual prescrição para o redirecionamento. Todavia, mesmo em se considerando a data supramencionada, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, porquanto não ocorreu o decurso de prazo superior a 30 anos entre o ajuizamento do feito (09/10/1980) e o requerimento da exequente, efetuado em 18/11/2009. Em relação às demais alegações apresentadas pela parte embargante, entendo que a decisão não padece de nenhum vício. Ao contrário do aventado, a decisão foi cristalina ao fundamentar os motivos pelos quais afastou a alegação de ilegitimidade, sendo que o ato ilícito decorrente do não recolhimento do FGTS foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0017008-82.2011.4.03.0000 (fls. 531/535), motivo pelo qual não caberia a este juízo rever referido ponto. Ademais, a decisão considerou o cargo exercido pelo embargante, bem como, expressamente, informou a impossibilidade de dilação probatória, em sede de exceção de pré-executividade, para verificar a extensão de seus poderes (fl. 654). Por fim, incabível a alegação de que o requerimento de redirecionamento não poderia ser considerado como marco legal para interrupção para contagem da prescrição. Ainda que o prazo venha a ser interrompido pela decisão judicial que defere o redirecionamento, é evidente que deve retroagir à data do requerimento, uma vez que não é possível imputar ao requerente a demora na análise a ser realizada pelo Poder Judiciário. No que tange às alegações de omissão e obscuridade, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para acrescentar a fundamentação supra, referente ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (09/10/1980) à decisão de fls. 649/656. Em relação à exceção de pré-executividade apresentada por SIDNEI APARECIDO PEREIRA (fls. 615/627), considerando o reconhecimento expresso apresentado pela exequente, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de SIDNEI APARECIDO PEREIRA. Por ora, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279643-97.1991.403.6182 (00.0279643-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA X MANUEL JOAQUIM DIAS PEREIRA RACHAS(SP110081 - IVAN BUENO) X DOMINGOS DA COSTA RACHAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0500708-62.1994.403.6182 (94.0500708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X AMERICO AGROPECUARIAS/A X MANILS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAV MINERACAO S/A X OAV CONSTRUOES LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0521088-72.1995.403.6182 (95.0521088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUITS/A X CHAFIK SECALI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X WILSON SECALI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0570791-98.1997.403.6182 (97.0570791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ALTERNATIVO LTDA X LIANE VIEIRA X ANTONIO CARLOS VIEIRA FILHO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0057058-54.1999.403.6182 (1999.61.82.057058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDAX CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL X LUCIANA MARIA ANTAK VARELA(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento do agravo de instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064556-70.2000.403.6182 (2000.61.82.064556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X MISSAKO COM/ DE BIJOUTERIAS E SEMI JOIAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X MISSAKO FUDIHALA(SP008053SA - ADVOCACIA LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fl 147 verso: A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0018084-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução, que deu parcial provimento ao recurso e reconheceu a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80205036894-73 e a informação de que a mesma já foi cancelada administrativamente, determino o prosseguimento do feito, com a intimação do executado para depósito/pagamento dos valores referente aos créditos remanescentes, no prazo de cinco dias.

No silêncio, oficie-se à instituição fiadora, BANCO ABC BRASIL S/A, solicitando a liquidação das Cartas de Fiança nº 26121901, 26121902, 26121903 e 26121905 e depósito em conta à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0033011-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando a recusa do exequente quanto ao pedido do executado de fls. 131/135, indefiro o requerimento de reunião de autos e determino que se cumpra o determinado às fls. 130, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa, conforme decisão proferida às fls. 105 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028618-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KASIL PARTICIPACOES LTDA (fls. 53/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a insubsistência da dívida, pois sua exigibilidade estaria suspensa pela existência de processo administrativo, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, visando à compensação dos débitos. Em sua impugnação, a exceção requereu rejeição da exceção de pré-executividade (fl.80). DECIDO. A existência de pedido administrativo de revisão do lançamento não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo de revisão do lançamento seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Assim tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará como exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN (AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:). Neste caso, as dívidas referem-se ao período de 12/2008 e foram inscritas em dívida ativa em 08/02/2013 (fls. 03 e 06). Posteriormente, a execução fiscal foi protocolada em 20/06/2013. Compulsando os autos é possível verificar que, de fato, atualmente existe processo administrativo pendente de decisão final. Referida situação foi reconhecida pela própria exequente em sua manifestação (fl. 80). Todavia, por meio da leitura do despacho decisório exarado pela Receita Federal em 24/08/2018 (fls. 60/65), observo que o processo administrativo foi reanalisado em função de decisão proferida no processo judicial nº 0008739-82.2014.403.6100. Em consulta ao processo supramencionado, no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que seu ajuizamento ocorreu no dia 16/05/2014 (fl. 82), sendo que apenas no dia 04/11/2014 foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da justiça Federal da 3ª Região em 06/11/2014, que deferiu parcialmente pedido liminar para determinar que a União Federal (...) no prazo de 10 (dez dias) a análise da compensação efetuada pela demandante, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11831.000264/2009-43, relativa aos débitos do IRPJ e CSLL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008 e vencidos em 30 de janeiro de 2009, sem as restrições trazidas pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação trazida pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 449/08 (...). Desta feita, considerando que a decisão determinando a análise da compensação foi exarada apenas em 04/11/2014, resta evidente que inexistia causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento do feito (20/06/2013), motivo pelo qual não há que se falar em extinção do feito executório. Posto isto, Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução até a decisão final do processo administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043462-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013586-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044082-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Vistos. Fls. 57/58: Malgrado os argumentos expostos pela parte executada, entende que inexistem mácula na decisão de fl. 55. Ainda que o executado não tenha informado expressamente a interposição de agravo de instrumento, resta indubitável ser esse o recurso cabível para demonstrar eventual irresignação em face da decisão proferida no dia 25/11/2018 (fls. 18/20). Tal conclusão não se dá apenas com base no título decisório, mas sim levando em consideração que o provimento jurisdicional não encorrou a jurisdição deste juízo de primeira instância. A simples leitura do item da decisão em comento (fl. 19 verso), que tratou da possibilidade de oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, infirma a alegação do executado. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em face da interposição de recurso de apelação contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade. EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dívida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJE 10/06/2016) 2. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1287926.2018.01.03552-0, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2018 ..DTPB:..).EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia Agravo de Instrumento, e não Apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666353.2017.00.65118-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:..)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 162 do Código de Processo Civil tem natureza conceitual e o 2º define que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. - A decisão rejeitou a exceção de pré-executividade para não reconhecer a prescrição da multa em cobrança e determinou o prosseguimento do feito. - A decisão recorrida possui natureza interlocutória, vez que o processo não foi extinto, desafiando, assim, impugnação via agravo. - Inadequada a via recursal eleita pela recorrente, a apelação interposta não merece conhecimento. - A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie. - Apelação não conhecida. (ApCiv 0004261-68.2013.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018), DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO. RECURSO ADEQUADO - AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSENTE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. O apelo apresentado não merece ser conhecido, ante o erro grosseiro da parte contribuinte, que não se atentou ao fato de que a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade não pôs fim à execução fiscal, apenas resolveu o incidente em apreço. 2. Decisão interlocutória. Inconformismo da parte contribuinte deve ser expresso por intermédio do recurso adequado à espécie (agravo de instrumento). 3. Não se há que falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade, mormente diante de hipótese em que houve, ao final do decisum, determinação de intimação para fins de prosseguimento ao feito. 4. Patente a inadequação da via eleita. Ademais, inobservado o prazo recursal atinente ao recurso cabível. Precedentes do STJ. Precedente da 5ª Turma do TRF3. 5. Apelação da parte contribuinte não conhecida. (ApCiv 0034097-26.2013.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) Por fim, oportuno salientar que o executado não demonstrou eventual impenhorabilidade que pudesse ensejar a liberação dos valores constritos. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 55 por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2103

EXECUCAO FISCAL

0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP187306 - ANA PAULA NAZARETH BABBULIN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENEZ CZUK ANTONIO)

Fls. 253/255: Com razão a parte exequente, pois a exceção de pré-executividade que foi acolhida foi oposta exclusivamente por HELOIDE, conforme procuração de fls. 238. A exclusão do coexecutado VOLNEY se deu de ofício. Não cabe e não houve, portanto, dupla condenação em honorários conforme cálculo de fls. 245/24. Diante de exposto, determino o imediato cancelamento do ofício requisitório de fls. 251. Retifique a parte executada a conta apresentada conforme a presente decisão. Após, dê-se vista ao INSS/FAZENDA Int.

EXECUCAO FISCAL

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029491-48.1999.403.6182 (1999.61.82.029491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA(MASSA FALIDA) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se a parte exequente para que informe a natureza jurídica do crédito em cobro nestes autos, devendo, ainda, indicar especificamente a fundamentação legal que embasou sua constituição. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065458-23.2000.403.6182 (2000.61.82.065458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X ROSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULTAS ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANQUIUM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIANT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS) X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI

Fl.1134: O art. 854 do CPC estabelece que a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira será realizada sem ciência prévia do ato ao executado; entretanto, isso não significa que possa ser realizada independentemente da citação deste para pagamento do débito. Como efeito, o bloqueio de ativos financeiros sem a citação do executado só pode ocorrer nas hipóteses de arresto, que pressupõe a não localização do executado (art. 830 do CPC), sua ocultação ou ausência de domicílio (art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80) ou circunstância ensejadora de tutela cautelar de urgência (art. 301 do CPC) tal como a dilapidação de bens. Não há comprovação de nenhuma dessas hipóteses, portanto, indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos ou de dinheiro requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa dos endereços dos coexecutados PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e ISMAEL CESAR CESAR CAVALCANTI NETO e após, citem-se, via postal.

EXECUCAO FISCAL

000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls.2762/2778: remetam-se os autos ao Sedi para exclusão das inscrições extintas nºs 80608033203-00, 80608033206-44, 80608033208-06, 80608033209-97, 80608033211-01, 80608033212-92, 80608033218-88, 80608033219-69, 80608033227-79, 80608033229-30, 80608033231-55, 80608033237-40, 80608033238-21, 80608033705-87, 80608033707-49, 80608033712-06, 80608033714-78, 80608033717-10, 80608033718-00, 80608033719-82, 80608033722-88, 80608033723-69, 80608033724-60, 80608033729-54, 80608033735-00, 80608033736-83, 80608033738-45, 80608033740-60, 80608033741-40, 80608033748-17, 80608033751-12, 80608033756-27, 80608033758-99, 80608033762-75, 80608033763-56, 80608033767-80, 80608033778-32, 80608033779-13, 80608033781-38, 80608033926-37, 80608034553-02, 80608034560-34, 80608034561-12, 80608034561-12, 80608034564-65, 80608034572-75, 80608034575-18, 80608034599-95, 80608034601-44, 80608034602-25, 80608034614-69, 80608034625-11, 80608034643-01, 80608034677-42, 80608034690-10, 80608034698-77, 80608034699-58, 80608034700-26, 80608034713-40, 80608034723-12, 80608034727-46, 80608034728-27, 80608034730-41, 80608034732-03, 80608034734-75, 80608034736-37, 80608034742-85, 80608034787-87, 80608035163-87, 80608035481-57, 80608035497-14, 80608035499-86, 80608035513-79, 80608035521-89, 80608035524-21, 80608035540-41, 80608035542-03, 80608035560-95, 80608035571-48, 80608035613-31, 80608035653-29, 80608035877-21, 80608035885-31, 80608035888-84, 80608035890-07, 80608035892-60, 80608035896-94, 80608035900-05, 80608035902-77, 80608035906-09, 80608035910-87, 80608035921-30, 80608035925-63, 80608037328-37, 80608037331-32, 80608037333-02, 80608037334-85, 80608037335-66, 80608037337-28, 80608037343-76, 80608037344-57, 80608037345-38, 80608037346-19, 80608038390-46, 80608038400-52 e 80608038412-96, retificando-se o valor da execução.

No tocante às inscrições remanescentes, considerando a informação de que se encontram com a exigibilidade suspensa, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-97.2010.403.6182 (2010.61.82.002167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X WALTER ALONSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. No dia 15/07/2014, a parte exequente apresentou petição requerendo o redirecionamento do feito em face dos sócios WALTER ALONSO e ELAINE MARIADONATO ROMANO, bem como a inclusão da empresa DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA no polo passivo, sob a alegação de sucessão empresarial (fls. 42/44). C. conforme decisão de fl. 52, foi deferida a inclusão dos sócios. No dia 21/09/2018, foi exarada nova decisão, que não reconheceu a sucessão empresarial pleiteada e reconsiderou a decisão anterior, para determinar a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em função do distrato social registrado na ficha cadastral da empresa executada (fl. 57). Irresignada, a parte exequente interpôs

agravo de instrumento, no qual foi deferido, em parte, efeito suspensivo para declarar que a averbação de distrato social não obsta a verificação da responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN (fls. 60/65). Decido. Tendo em vista a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a analisar eventual possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, os débitos em cobro se referem ao período de 01/01/2004 a 01/12/2004. A dissolução irregular da empresa executada foi devidamente comprovada, nos termos da certidão de Oficial de Justiça de fl.32v. Desta feita, considerando que o sócio WALTER ALONSO ingressou no qual societário da empresa executada em 10/09/2003, inexistindo informação acerca de eventual retirada, entendo que sua inclusão no polo passivo é medida de rigor. No que tange à sócia ELAINE MARIA DONATO ROMANO, passo a tecer as seguintes considerações: Emsede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJE 03/10/2016. In casu, malgrado a ocorrência de dissolução irregular comprovada nos moldes da súmula n. 435 do STJ, a hipótese se amolda à questão suspensa em relação à ELAINE MARIA DONATO ROMANO, cuja inclusão se requer, visto que figurava no quadro societário desde a constituição da empresa, sendo que dela se retirou no dia 28/04/2006 (fl. 45v). Destaco que o fato de a sociedade ter se tomado unipessoal, não tem o condão de autorizar o redirecionamento imediato em face do sócio que se retirou, até mesmo porque a legislação prevê a possibilidade de recomposição, a fim de restaurar a pluralidade, ou a transformação do registro da sociedade para empresa individual, nos termos do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único do Código Civil Em verdade, o descumprimento das determinações contidas no artigo supramencionado poderia ensejar o redirecionamento em face do sócio remanescente, o que já foi deferido nestes autos. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução. Trata-se, na origem, de execução fiscal sobre crédito de natureza não tributária, qual seja multa administrativa aplicada pela ANP. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1371128/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, sem o pagamento de dívida não tributária, constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio-gerente. 3. Na hipótese vertente, embora as diligências tenham retornado positivas, indicando que a empresa permanece em plena atividade, verifica-se que sua situação perante a JUCERJA encontra-se irregular. 4. Compulsando os autos originários, verifica-se que, na alteração contratual registrada em 2014 na JUCERJA, houve a retirada de um sócio com transferência de cotas, permanecendo a sociedade com um único sócio administrador. 5. Desta forma, não sendo reconstituído o número mínimo de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinação do art. 1.033, IV, do Código Civil, ou não sendo transformado o registro da sociedade para empresário individual, ou para empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI), resta configurada a situação irregular da agravada. Desta forma, o sócio remanescente que permaneceu como empresa, operando de forma irregular, deverá responder de forma pessoal e ilimitada. Precedente deste Regional. 6. Portanto, diante do indício de dissolução irregular da empresa agravada, cabível o redirecionamento da execução para o sócio remanescente. 7. Agravo de instrumento provido. 1 (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007103-36.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF 2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:). Diante disso, determino a reinclusão do sócio WALTER ALONSO no polo passivo e suspendo o andamento da execução, em relação ao pedido de inclusão da sócia ELAINE MARIA DONATO ROMANO, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Mantenho os demais termos da decisão agravada. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 311/312 e documentos - Cuida-se de pedido formulado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fls. 309/310), sob a alegação de que são necessários para o pagamento de salários, 13º salário de seus funcionários, fornecedores e impostos. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição do pedido, como consequente prosseguimento do feito (fl. 357/358). DECIDO. No que tange ao pedido de desbloqueio, tenho que a penhora eletrônica não pode inviabilizar a continuidade da empresa, momento se apropriando de valores envolvendo salários de funcionários, de natureza alimentar, referentes ao mês da constrição, a saber, 18/11/2019. De fato, a penhora eletrônica se aperfeiçoou no dia 18/11/2019, ou seja, dois dias antes do pagamento da primeira parcela do 13º salário dos funcionários e, também, próximo ao dia 30 de novembro, data do encerramento do mês para pagamento de salários. Por seu turno, a parte executada comprovou existência dos funcionários de fls. 1052/1056 regularmente contratados pelo regime da CLT, conforme relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP - FGTS e Previdência (fls. 1052/1086). Nesse contexto, e ante a natureza alimentar da verba salarial (art. 833, IV do CPC), que em verdade pertence ao funcionário que já trabalhou no mês da constrição do dinheiro, crível se toma a sua alegação de necessidade de liberação de numerário para pagar a primeira parcela do 13º salário, referente ao mês de novembro de 2019 e a folha de salários do respectivo mês. No que tange ao pedido de liberação de valores outros para pagamento de fornecedores, impostos, matéria prima, contas de água/luz, etc., ficam referidos pedidos indeferidos, pois não visam atender quitação de dívida alimentar. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio do valor de R\$ 944.426,00 (fls. 411/428) para pagamento da primeira parcela do 13º salário e folha de salários do mês de novembro 2019 dos funcionários da parte executada. Deverá a parte executada juntar a estes autos as cópias dos holerites, devidamente assinadas pelos empregados, comprovando a destinação dos valores ora liberados, no prazo de 15 dias a contar da finalização do recesso. Proceda-se à transferência do montante não liberado para conta judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2104

EXECUCAO FISCAL

0472937-32.1982.403.6182 (00.0472937-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL LUBER LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA ADE S F HADDAD) X LUIZ ELLOVITCH X BERTA GRINBAUN ELLOVITCH(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008015-37.1988.403.6182 (88.0008015-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOJAS EMEBE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X LUIZ GUEDES SOARES X RUBENS DO CARMO CUNHA X ELCA KRIVKIN X MAILECH BEKEIERMANN X REBEKA BACK(SPI30307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0513249-59.1996.403.6182 (96.0513249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDITORA VISAO LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0538067-75.1996.403.6182 (96.0538067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARCANO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Preliminarmente, considerando que a executada foi sucedida por incorporação, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a denominação CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

Diante da reforma da sentença que extinguiu o feito pela Instância Superior, determino a intimação do executado para que deposite o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, no prazo de dez dias.

No silêncio, intime-se o Banco Bradesco para execução da carta de fiança juntada aos autos às fls. 343. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522850-21.1998.403.6182 (98.0522850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0542285-78.1998.403.6182 (98.0542285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024715-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Fls. 331 e verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041135-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041135-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X RAQUEL COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Verifico que da sentença proferida o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Como é sabido o recurso cabível contra sentença proferida por Juízo de Primeiro grau é apelação (art. 1009 do Novo Código de Processo Civil).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que houve a extinção do processo (lide) principal.

Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de Agravo de Instrumento, caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, considerando o decurso do prazo para o recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004400-19.2000.403.6182 (2000.61.82.004400-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA F BALI) X RIMAR COM/ DE MATP/ CONSTRUCAO LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X RICARDO OCCASO X IBERE LOURENCO OCCASO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA RAFI GALANTE) X CLEIDE GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de GALA TEXTIL MALHARIA LTDA e outros visando à satisfação dos débitos inscricionados nas CDAs nºs 35.004.571-2 e 35.004.573-9. Por meio da petição de fls. 120/121, a empresa executada deu-se por citada e ofereceu bem imóvel em garantia, que restou penhorado nos termos da certidão de fl. 135. A parte executada opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 165/181. Em face da sentença supramencionada, a exequente requereu a substituição das CDAs (fl. 183/279). Instada a se manifestar, a empresa executada quedou-se inerte (fls. 280/280v). Após vista dos autos, a exequente pleiteou o prosseguimento do feito mediante a designação de data para realização de leilão do bem imóvel penhorado (fl. 281v). Todavia, no dia 23/06/2015, juntou aos autos nova petição requerendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 0025264-14.1992.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 283), pedido indeferido por este juízo, vez que o presente feito se encontra garantido pelo imóvel penhorado (fl. 289). Como o cumprimento de mandato de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, foram designadas datas para a realização de leilão judicial (fl. 312). No entanto, às fls. 316/317, a empresa executada veio aos autos informar que o juízo da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo deferiu a inclusão do débito em cobro nestes autos no PERT, nos autos da ação de repetição de indébito nº 0025264-14.1992.403.6100, na qual teria sido apurado crédito suficiente para quitação de todo o seu débito previdenciário. Segundo narra, o juízo da 17ª Vara Federal Cível determinou a conversão do valor depositado em renda da União para quitação do débito. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que não teve efeito suspensivo deferido, pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, requereu a sustação dos leilões, com a retirada do bem das hastas públicas. Devidamente intimada, a parte exequente pleiteou o prosseguimento do feito, mediante a intimação do executado por edital e posterior designação de hasta pública para leilão do bem imóvel penhorado (fls. 372/373). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que o juízo da 17ª Vara Federal Cível condicionou a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à anuência dos juízes que requisitaram penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0025264-14.1992.403.6100 (fls. 344/347 e 365/366). Ocorre que, no presente feito, ao contrário do quanto alegado pela executada, o requerimento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária foi indeferido, ante a existência de garantia consubstanciada em bem imóvel (fl. 289). Não obstante, é fato que houve a inclusão das CDAs em execução neste feito (35.004.571-2 e 35.004.573-9) no parcelamento administrativo, conforme fls. 376/378. Entretanto, consta que o referido parcelamento foi indeferido administrativamente, conforme demonstrado pela parte exequente (fls. 377/378). Por mais que eventual indeferimento tenha ocorrido por culpa da exequente por não apresentar o código do tributo para conversão em renda, como alega a executada, e ainda que esteja a questão ainda em discussão no processo nº 0025264-14.1992.403.6100, não vislumbro a plausibilidade necessária para a suspensão pretendida às fls. 316/317. Note-se, a propósito, que, no âmbito do agravo de instrumento nº 5022596-72.2017.403.0000, foi proferida no fim do ano passado a seguinte decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em execução de sentença proferida em desfavor da agravante que, após a realização de várias penhoras no rosto dos autos de créditos a serem recebidos pelas agravadas, deferiu, após a concordância dos juízes deprecantes, o pedido de conversão em renda em favor da União dos depósitos, a fim de serem aproveitados no pagamento do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 13496/2017. Ocorre que foram solicitadas informações acerca do atual andamento do feito, sendo que o MM. Juízo de 1º grau encaminhou o ofício a este Relator, noticiando que houve estorno dos valores do requerimento, por força da Lei nº 13.463/2017. E que, em seguida, foi prolatada decisão nos seguintes termos (destaque): Fls. 560 e 584: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estomados pela Lei nº 13.463/2017. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 592/597: Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0529324-42.1997.403.6182, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 (fl. 560). Intime-se. Assim sendo, diante da impossibilidade de transferência dos valores, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente a respeito de seu interesse no julgamento do presente recurso. Destarte, tem-se que, além de o parcelamento ter sido indeferido administrativamente, não há previsão de que tal situação venha a ser revertida logo nos autos da ação ordinária, já que a conversão dos depósitos para a adesão ao parcelamento foi impossibilitada em razão do estorno do numerário. Essa situação, aliada ao fato de que (a) os valores depositados no bojo da ação ordinária nº 0025264-14.1992.403.6100 não estavam vinculados aos débitos em cobro nesta execução fiscal, pois não foi deferida a penhora no rosto daqueles autos neste feito e (b) os documentos apresentados pela executada não comprovam a suficiência de referidos valores para a quitação integral dos débitos, demonstram inexistir motivo atual para o cancelamento das hastas públicas designadas. Ademais, caso haja modificação da situação atual, isso poderá ser informado nestes autos antes da realização das demais hastas públicas designadas. Ante o exposto, indefiro os requerimentos apresentados na petição de fls. 316/317 e mantenho a inclusão do bem imóvel na 223ª e 227ª hastas públicas, conforme decisão de fl. 312. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019091-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X MILTON SILVAROLI X RAQUEL SILVAROLI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs, (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI

EXECUCAO FISCAL

0010859-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0024119-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ALUMINIO ICO LTDA ME X JOSE IDALGO MARTINEZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 276/279: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da decisão de fl.272/272, v. que reconheceu a ilegitimidade passiva de MARIA INEZ MARTINEZ e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, reduzidos pela metade com fundamento no art. 85, 3 c/c 90,4 do CPC. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quando não abordou a impossibilidade de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 19 da L. 10522/02. Regularmente intimada, a

embargada quedou-se inerte. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao tratar a questão atinente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixados no patamar mínimo e com redução pela metade em razão do reconhecimento da ilegitimidade da exipiente pela Fazenda Nacional. Portanto, não há se falar em omissão do julgado, notadamente porque o tema vindicado foi objeto de análise específica. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070571-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X PAULO PAES DE CAMARGO X RUBENS TERCIANO

Intime-se o executado da juntada das novas CDAs (art. 2º, parágrafo 8º) da Lei 6.830/80, não sendo caso de apresentação de embargos, uma vez que não há garantia da execução. Após, venham-me os autos conclusos para cumprimento do determinado pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fs. 353/357).

EXECUCAO FISCAL

0015852-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA (SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)

Fls. 167: A transferência do fundo de comércio, nos termos descritos no art. 133 do CTN, determina a responsabilização do terceiro adquirente, mas não afasta a responsabilidade do alienante, que continua respondendo por seus débitos. Neste sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 124 E 133 DO CTN. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE, INDEPENDENTE DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta por empresas do mesmo grupo econômico e seus sócios, em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução fiscal, para reconhecimento da sua ilegitimidade e exclusão da lide executiva, com prosseguimento da demanda exclusivamente em nome da empresa sucessora do fundo de comércio que originou o débito executado. 2 - Pretendem os apelantes sua exclusão da lide executiva sob o fundamento de ter havido alienação do fundo de comércio à Bimbo do Brasil Ltda, cessando o exercício da atividade que originou a dívida fiscal (panificação industrial), com atuação atual do grupo em ramo diverso (panificação a varejo e agropecuária), de modo que a responsabilidade seria apenas do adquirente, pois o vocábulo integralmente contido no art. 133, I, do CTN deve ser interpretado como exclusivamente, uma vez que não haveria prova da existência interesse comum entre ambos, a justificar a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN. (...) 5 - Da leitura do art. 133 do CTN, que prevê a responsabilidade tributária de terceiro por sucessão, na celebração de negócio contendo a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, com exploração do mesmo ramo de atividade que o anteriormente exercido, infere-se que não há exclusão ou transferência da responsabilidade do alienante pelos seus próprios débitos, sendo tratada, apenas, a forma de responsabilização do terceiro adquirente pela dívida alheia, isto é, se solidária ou subsidiariamente. 6 - Assim, a consequência da continuação, ou não, do exercício da atividade empresarial pelo alienante, independente do ramo, é para o adquirente e não para aquele, de modo que, em qualquer hipótese, responderá o devedor originário integralmente por suas dívidas. 7 - Com isso, se o alienante encerrar o exercício de suas atividades empresariais, ele e o adquirente responderão solidária e integralmente pelos débitos anteriores da empresa negociada. Por outro lado, se permanecer no mesmo ou em novo ramo empresarial, ou restabelecer seu exercício dentro de 6 meses da celebração do negócio jurídico, a dívida pretérita continuará sendo do alienante, respondendo o adquirente apenas de forma subsidiária, isto é, na impossibilidade de satisfação dos débitos pelo real devedor. 8 - Um dos propósitos do art. 133 do CTN é muito claro. De um lado, impede que o contribuinte possa, por meio de convenções particulares, desobrigar-se de seus débitos fiscais, afastando a responsabilidade tributária que lhe foi legalmente imposta, o que é, em regra, vedado pelo art. 123 do CTN, por outro, a inclusão do terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, para responder pela totalidade dos débitos relativos ao fundo de comércio adquirido, é uma forma de coibir fraudes. 9 - Isso porque, se é justamente o exercício da atividade empresarial que enseja a incidência tributária e assegura a renda para o seu adimplemento, permitir que a sua alienação a terceiro seja realizada sem responsabilização do adquirente possibilitaria ao contribuinte se livrar do seu passivo fiscal através da mera transferência de titularidade do fundo de comércio, visto que o adquirente não responderia pelos débitos anteriores, ao passo que o alienante não mais disporia da renda decorrente do exercício da atividade. 10 - Por fim, vale registrar, que, tanto o art. 133, como o art. 124, ambos do CTN, trouxeram situações e conceitos objetivos para responsabilização dos sujeitos passivos a que se referem, sendo irrelevante, sob a ótica de tais dispositivos, o elemento subjetivo que moveu as partes. 11 - Quando o inciso I do art. 124 menciona o interesse comum a atrair a responsabilidade solidária, não está se dirigindo a intencionalidade real, lícita ou ilícita, coincidente ou não, de cada uma das partes, mas a existência de circunstância fática (celebração de negócio jurídico) que, por si só, enseja o compartilhamento do vínculo obrigacional tributário (responsabilidade pelo pagamento). 12 - Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0017934-49.2016.4.02.5001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) Ante o exposto, deixo o requerimento de fl. 167 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 194.436, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 126/130), de propriedade do executado Colégio Augusto Laranja. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando que a executada encontra-se devidamente representada nestes autos, intime-se da penhora efetivada sobre o imóvel de sua propriedade matriculado sob o nº 3010 do 9º CRI/SP, cientificando-a do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037875-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

Diante da improcedência dos Embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do saldo existente na conta nº 14469-1, imputando-se à inscrição nº 80111087678-32.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053361-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPLANADA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (PR058880 - PAULA FELIZ THOMS)

Fl 68:

1 - Tendo-se em vista a efetuação de bloqueio de valores de titularidade da empresa executada ESPLANADA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, mediante sistema BACEN-JUD, consoante detalhamento de fs. 66 e 66, verso, por cautela, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

2 - Em momento posterior, intime-se a parte executada para que se manifeste neste feito, porquanto a guia de depósito judicial de fl. 45, empregada como escopo de garantir a execução e norteadora pelo valor disposto na inicial, encontra-se como valor monetariamente defasado.

EXECUCAO FISCAL

0067172-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS (SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Vistos em decisão.

Fls. 28/39 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS nos autos da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dentre os pedidos arrolados, por ora, passo à análise do que se refere à impenhorabilidade dos valores constritos nas contas bancárias mantidas no Banco Itaú Unibanco S/A e no Banco Caixa Econômica Federal, porquanto seriam decorrentes de salário e de poupança, respectivamente.

Frise-se que os pedidos remanescentes serão apreciados em momento posterior, após manifestação da parte exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPD passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPD expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupançada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 29/08/2014. DTPB.)

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPD declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2014. DTPB.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que indicam que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário e conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelhamos extratos bancários de fls. 54/62, 64 e 65.

Ademais, insta salientar que, por se tratar de questão atinente à impenhorabilidade com jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é passível o seu reconhecimento de ofício por este juízo, no que atine ao montante bloqueado na conta bancária do Banco Votorantim S/A, consoante detalhamento de fls. 22 e 23. Sobre esse tema:

REMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado pode conhecer de ofício de matéria de ordem pública - no caso, a impenhorabilidade de bem de família -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 9708052016.02.21282-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/06/2019 ..DTPB:)

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, 2º e no art. 833, inc. IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MÁRCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS, nos valores de R\$ 541,10 (quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), pertencentes aos bancos Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal e Votorantim S/A, respectivamente, consoante detalhamento de fls. 22 e 23.

Por derradeiro, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos pedidos remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064236-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 460/463: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada Empresa Gontijo de Transportes Ltda, objetivando a modificação da decisão de fls. 457/459, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada em exceção de pré-executividade. Aduz a parte executada-embargante, em síntese, que a decisão é contraditória e omissa quanto aos marcos interruptivos da prescrição. Alega, em síntese, que os atos praticados pela parte executada-embargante no procedimento administrativo não interrompem o curso do prazo prescricional. Intimada, a parte exequente-embargada pede a penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BacenJud (fls. 466). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela executada-embargante, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão expressamente consignou as datas consideradas para análise da prescrição e a inocorrência de prazo superior ao lapso prescricional. Em verdade, não concordou a parte executada-embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente quanto à aceitação ou recusa do bem imóvel ofertado em garantia (fls. 418/422). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025113-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Diante do improvinimento do Agravo de instrumento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 22565-9, imputando-se à inscrição nº 80616053738-04.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028321-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO CAVOA LTDA.ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 23767-3, imputando-se à inscrição nº 80412028100-04.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018932-36.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERSI VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0018933-21.2016.4036182 foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se esses autos sobrestados ao arquivo para aguardar decisão definitiva dos embargos.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024125-32.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLEV INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIAMOTA PIRES - SP200555

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0032679-53.2016.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018933-21.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERSI VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO - SP392036, ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR - SP82286

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.
Após, venham-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032679-53.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERA LUCIA JACOB CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

ID 27094384: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 0831537-17.19968260100 e também do Inquérito falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento da medida acima, dê-se vista à(o) embargado para apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos,

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0501468-74.1995.403.6182 (95.0501468-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BERTA CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

¶ Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte executada não apresentou qualquer impugnação à penhora realizada nos autos 0741349-78.1985.403.6100 (6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária), cujos valores foram transferidos ao presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do(s) depósito(s) de fls. 208 em renda a favor da parte exequente. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020159-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período

superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aláís, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever de providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Federal encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a que para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, após a citação pessoal da parte executada (fls. 30), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito executando, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 09/10/2013 - data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 31). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024990-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GOLDEN TAXI TRANSPORTES LTDA - ME

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aláís, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever de providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de

suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a umato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa da empresa em 10/08/2011 (fls. 11). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055290-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO

Vistos. Converto a conclusão de fato supra em conclusão para sentença. O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada. A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de inserção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030642-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0)) - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inicialmente, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal n. 0036335-09.2002.403.6182, certificando-se.

Após, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, promova-se a vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040107-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-24.2010.403.6182 ()) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, promova-se a vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X NASSER FARES X JAMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGALUCCAS) X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da coexecutada NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA - ME, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 1491 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 1491, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
Decorrido o prazo supra assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.03.1635-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRAMURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JUAREZ ONGARATTO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO E SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X WILSON ANTONIO MOCELLIM(MG088623 - MAXWELL LADIR VIEIRA) X VITORINO ONGARATTO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

Fls. 543/558: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria nos termos da decisão de fls. 506/509. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039489-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

A massa falida executada se encontra devidamente representada nestes autos por sua administradora judicial. Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Ademais, com a decretação da quebra, cabe ao juízo falimentar a apuração do ativo para satisfação dos credores, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, devendo esta Execução Fiscal ser sobrestada, sem implicações para efeito da prescrição intercorrente, consoante entendimento do C. STJ: (...) 2. O entendimento firmado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (...) 4. Agravo interno não provido. (Segunda Turma - AgInt no AREsp 1549829/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 07/11/2019). Ante o exposto, decorrido o prazo supra assinalado sem manifestação da parte executada, determino o arquivamento destes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001793-15.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22563765 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, citado conforme Id. 10829598, no limite do valor atualizado do débito (Id.22563765), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 26978534:

1. Preliminarmente à análise relativa ao recebimento dos Embargos à Execução ora opostos, determino, com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, que a Embargante emende sua petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

- A. Cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;
- B. Cópia de documento comprobatório de eventual endosso do seguro garantia nos autos da Execução Fiscal nº 5008024-92.2017.4.03.6182 e de documento comprobatório de eventual aceitação da garantia pelo Exequente.

2. Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022562-10.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ONEDA BARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

- A. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;
- B. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal, qual seja, do auto ou o do termo de penhora do(s) bem(ns) constrito(s);
- C. Cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que o Executado apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;

2. Por fim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (execução fiscal).

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017773-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-13 REGIAO-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH KAPITZKY DIAS - ES17046
EXECUTADO: CARLOS FELIPE ANDRICH NUNES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
5. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000052-84.2002.403.6182 (2002.61.82.000052-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021080-9)) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

- 1- Fls. 189/204. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos deste processo em razão da idade do advogado, ora exequente, nos termos do direito previsto nas Leis 10.741/2003 (Estatuto do Idoso, art. 71) e 13.105/2015 (CPC, art. 1048, I).
- 2- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito acerca da juntada aos autos (fls. 967) do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.
- 3- O exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.
- 4- No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.
- 5- De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de:
 - a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;
 - b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.
- 6- Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004456-13.2004.403.6182 (2004.61.82.004456-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0)) - PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 249. Fl. 249: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011844-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011844-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034781-0)) - MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 105 DECISÃO DE FL. 105: Vistos em inspeção. Considerando a previsão contida na sentença de fls. 97/101, de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da mesma Resolução. Após a inserção dos documentos pelo embargante, intime-se o embargado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o embargado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9)) - CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 313. Fl. 313: Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-02.2011.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL IND/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Fls. 484/486: Intime-se a Embargante UNILEVER BRASIL IND/ LTDA para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 477/479 e 484/487.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024526-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP133334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ, visando à extinção da execução fiscal nº 0035687-09.2014.403.6182, em razão do reconhecimento da imunidade tributária sobre os imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e, sucessivamente, a ilegitimidade passiva da embargante ou, caso mantida no polo passivo, seja declarada a inconstitucionalidade da lei que regula a taxa de coleta de lixo cobrada, declarando-se a nulidade da certidão de dívida ativa e a extinção da execução fiscal. Por fim, requer a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 22 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município embargado apresentou impugnação, alegando que, sendo a embargante proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre o bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Ressaltou que, detendo a embargante natureza jurídica de empresa pública, não está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, 2, da Constituição. Sustentou que as taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento, ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são tidas como constitucionais. Requeru a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 39/58). II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. Inicialmente, saliente que, não obstante o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 57), persiste o interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento destes embargos, uma vez que não restou comprovado que o parcelamento foi promovido pela embargante. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal Os créditos tributários cobrados nas certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal incidem sobre a propriedade de imóvel do Conjunto Residencial Bela Vista, em Poá/SP, que está localizado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, apartamento 02, Térreo, bloco 05. Segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de fls. 53/54, o imóvel está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial. Assim, as exações cobradas (IPTU e taxa de coleta de lixo) dizem respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e

imobiliários destinados ao Programa (Lei nº 10.188/2001, artigo 2). Conforme o 3º do art. 2 da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

Imunidade No que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, a, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de fls. 53/54, conclui-se que é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.3. Taxa de coleta de lixo A imunidade recíproca não se estende às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Outrossim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que é constitucional a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção, tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 145, II, da Constituição (Súmula Vinculante n.º 19 do E. STF). Contudo, no caso dos autos, a taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, na medida em que é estabelecido o mesmo valor para todas as unidades imobiliárias. Nesse aspecto, a taxa de coleta de lixo tem previsão nos artigos 284 a 286 da Lei Municipal n.º 2.614/97, que estabelecem um valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado. Assim, por ser estabelecida em valor fixo, não pode ser admitida a cobrança em questão, como recentemente definiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviolável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequivoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido. (TRF - 3ª Região, 00149112720104036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1750457, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 16/04/2019 - grifos nossos) III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer a inexistência dos relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo cobrados por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 4247. Por consequência, julgo extinta a Execução Fiscal nº 0035687-09.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (embargos opostos antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035687-09.2014.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, III do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos da execução fiscal pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores depositados pela executada e, após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046841-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035962-21.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHITOMO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 94.F194: Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89. Fls. 92/93: Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021277-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056807-40.2016.403.6182 ()) - VOTORANTIM S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 432. Fl. 432: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028642-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061860-36.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - Relatório DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à extinção da execução fiscal n.º 0061860-36.2015.403.6182, com fundamento nas seguintes alegações: a) cerceamento de defesa, ante a ausência de juntada do processo administrativo que deu origem à dívida; b) regularidade da situação da requerente perante o CRF, havendo responsável técnico no estabelecimento autuado; c) nulidade do auto de infração, em razão da existência de permissão de funcionamento sem técnico responsável por prazo determinado, nos termos do art. 17 da Lei 5.991/73; d) nulidade do auto de infração em razão da incompetência do Conselho Regional de Farmácia; e) nulidade do título executivo, por ausência de motivação no julgamento da defesa; f) falta de motivação para aplicação da multa e sua exorbitância. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/27. A decisão de fls. 29 recebeu os embargos e suspendeu a execução. Intimado, o Conselho embargado apresentou impugnação, alegando: a) ausência de nulidade por suposta violação de preceito constitucional; b) validade do valor das multas; c) validade na fundamentação legal do embargado na fixação das multas; d) obediência ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa; e) obrigatoriedade de farmacêuticos habilitados e registrados perante o CRF; f) legalidade dos valores das multas; g) caráter sócio-educativo que a multa busca atingir. Juntou documentos (fls. 48/96). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 98/114) e juntou documentos (fls. 116/128), ressaltando a nulidade das CDAs por inexistência na fundamentação legal. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Inicialmente, saliento que a alegação do embargante de cerceamento do direito de defesa por ausência de juntada do processo administrativo restou prejudicada, tendo em vista os documentos juntados como impugnação do Conselho. A execução fiscal empenso está fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 304923/15, 304924/15, 304925/15, 304926/15 e 304927/15, todas relacionadas à cobrança de multas punitivas, como seguinte fundamentação legal: artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. Analisando-se os Autos de Infração juntados pelo Conselho embargado como impugnação (fls. 50, 70, 91, 92 e 95), constata-se que as multas punitivas foram aplicadas em desfavor da executada por ausência de farmacêutico durante as inspeções de fiscalização. Nota-se, portanto, que os documentos apresentados pelo próprio Conselho demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento das inspeções sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Não houve infração ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60, mesmo porque consta dos próprios Autos de Infração a informação de que a executada possuía responsáveis técnicos (Dra. Elizabeth Emiko Koyama Matsubara, CRF nº 1093632, e Dra. Lorena Rodrigues Aguiar, CRF 1711480) e farmacêuticos substitutos (Dra. Fabiana Teodoro Almeida, CRF 1413822, Dr. Antonio Carlos Costa Filho, CRF 1524149, e Dr. Cassio da Silva Ferreira, CRF 1669035). Nos referidos documentos foi especificado que as multas foram aplicadas em decorrência da ausência do responsável técnico no momento das inspeções, não tendo sido assinalada, nos formulários de fls. 50, 70, 91, 92 e 95, a opção SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÉUTICO PERNATE O CRF-SP. Isso também ficou claro pela própria decisão do Conselho a respeito de um dos recursos interpostos pela embargante na via administrativa (fls. 61): "... o recurso (...) não pôde ser deferido, haja vista que a infração apontada não foi a ausência do responsável técnico e/ou do farmacêutico substituto, mas sim o funcionamento do estabelecimento sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado, em desacordo com o Artigo n.º 15 da Lei 5991/73. Decisão semelhante foi mencionada nos ofícios de fls. 88 e 90. Ocorre que o artigo de lei infringido (art. 15, 1º, da Lei 5.991/73) não constou das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal empenso. Referidas Certidões de Dívida Ativa foram emitidas tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, dessa forma, que os títulos executivos não discriminaram de forma satisfatória o fundamento legal da exação, pois não fizeram referência às infrações pelas quais o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na esfera administrativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Dentre as exigências contidas nos referidos dispositivos legais está a de indicar a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Logo, considerando que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal não atenderam às exigências do inciso III do 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e do inciso III do art. 202 do CTN, impõe-se reconhecer a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da executada. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a correta indicação do fundamento legal da dívida não se trata de mera formalidade, de forma que a errônea indicação implica em nulidade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. In casu, correlação à CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18), o acórdão deixou claro que: o auto de infração de n.º 2291213 (cópia às fls. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de n.º 297433 (cópia às fls. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título executivo não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetia à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na esfera administrativa. Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade. Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, 001352820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2303956, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 27/02/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CDA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em suas razões recursais, a apelante insurgiu-se exclusivamente em relação às CDAs n.º 162701/08, 162702/08 e 162703/08, relativa a aplicação de multa punitiva por infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60, em virtude da ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção (fls. 19/23). 2. O Conselho Regional de Farmácia possui competência atribuída por lei para fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico. No exercício de seu mister, conforme comprovamos autos de infração acostados pelo Conselho apelado (fls. 41/47), as três multas foram lavradas em decorrência de estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença de responsável técnico, demonstrando que o mesmo não presta assistência farmacêutica na forma da lei, infração prevista no 1º, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73. 3. Ocorre que as CDAs que originaram a execução fiscal, tem como fundamento legal o artigo 24, da Lei nº 3.820/60. 4. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). A descrição incorreta da CDA fultina de nulidade a execução fiscal. 5. Existe objetiva dissociação entre o fundamento legal constante das CDAs e aqueles que embasaram os autos de infração, sendo forçoso reconhecer a nulidade das referidas certidões que compõe o processo executivo, uma vez que evidenciam prejuízo ao

exercício do contraditório e da ampla defesa da executada/apelante. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 00043444820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2293242, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 13/06/2018) Deve ser admitida, portanto, a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa por inexistência na fundamentação legal. Reconhecida a nulidade das CDAs por inexistência da fundamentação legal, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela parte embargante na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para o fim de declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 304923/15, 304924/15, 304925/15, 304926/15 e 304927/15. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal n.ºs 0061860-36.2015.4.03.6182, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno o Conselho Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0061860-36.2015.4.03.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530019-30.1996.403.6182 (96.0530019-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACIA DO CARVALHO X CONVENCAO SAO PAULO IND/DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO ROELLI SIMONATO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos para ciência da substituição/retificação das Certidões de Dívida Ativa, conforme determinado na decisão de fl. 190/192.

EXECUCAO FISCAL

0027051-79.1999.403.6182 (1999.61.82.027051-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/REPRESENTACAO IMP/EXP/LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP220252 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 72.

Fl. 72: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0027015-61.2004.403.6182 (2004.61.82.027015-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 234/264, 265 e 276: Comunique-se à Caixa Econômica Federal por publicação e às 6ª e 10ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo por correio eletrônico de que não há saldo remanescente a ser disponibilizado, posto que o valor obtido com a arrematação do imóvel foi inferior ao débito atualizado desta execução fiscal.

Fls. 270/273: indefiro o requerido pelo arrematante, posto que a carta de arrematação expedida por este Juízo e entregue em mãos é documento hábil e idôneo para comprovar qualquer alegação acerca da propriedade do imóvel.

Intime-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados DESTES AUTOS E APENSOS, conforme determinado na decisão de fl. 313 dos autos dos embargos à execução n.º 0013522-41.2009.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0058351-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058351-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMLIMPORTE EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA X RENATO PALMIERI (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 304. Fl. 304: Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0034199-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034199-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (SP323685 - CESAR ROSA AAGUIAR E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATO E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTELANZULIM)

FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA após execução de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de prescrição intercorrente (fls. 121/130). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 133/137), sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente, visto que a executada incluiu os débitos em parcelamento firmado em 29/10/2009, que foi rescindido em 23/02/2014, não se consumando o prazo extintivo. Relatados brevemente, fundamento e decisão. A Exceção de Pré-Executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitirem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A verificação da ocorrência de prescrição intercorrente não demanda dilação probatória, podendo ser alegada em sede de exceção de pré-executividade. De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe a Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre que a magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido como o despacho que determinou a citação da executada, em 08/08/2007 (fls. 07). Posteriormente, o prazo prescricional foi novamente interrompido em razão da adesão da executada ao Refis em 29/10/2009 (fls. 23/29), permanecendo suspenso durante o período de duração do parcelamento. Denota-se do Resultado de Consulta da Inscrição, às fls. 134, e da Consulta Parcelamentos, às fls. 135/136, que a executada foi excluída do parcelamento em 23/02/2014, reiniciando nessa data a contagem do prazo prescricional. Em 23/03/2018 a exequente dirigiu petição ao Juízo requerendo o desarmamento dos autos e o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Referido pedido foi deferido por despacho de 12/07/2018 (fls. 101), mas o bloqueio resultou infrutífero (fl. 102). Intimada da negativa de bloqueio, em 28/08/2018 (fl. 104), a exequente requereu expedição de mandado de avaliação de bens penhorados, estando o pleito aguardando a respectiva análise. Anoto que entre a data da exclusão da executada do parcelamento - 23/02/2014 - e a data da petição da exequente requerendo o regular prosseguimento do feito - 31/08/2018 - não decorreu o prazo de consumação

da prescrição intercorrente. Assim, considerando que a exequente promoveu o regular andamento processual, com o pedido de avaliação dos bens penhorados nos autos, antes do decurso do prazo de cinco anos, contados da rescisão do parcelamento, resta afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 106 e 133: defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados, descritos às fls. 50/54, bem como adoção dos atos necessários à designação e realização do respectivo leilão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034781-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 105 dos autos dos embargos à execução n.º 0011844-88.2009.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

025515-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl.415. Fl.415: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0029833-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 350401535, juntada à exordial. A executada compareceu espontaneamente aos autos para dar-se por citada e informar a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Outrossim, requereu a liberação de bloqueio sobre veículo de sua propriedade (fls. 18/43). A executada reiterou o pedido de levantamento de bloqueio, às fls. 45/46 e 47/53. Foi proferido despacho à fl. 62 deferindo a liberação da restrição veicular. A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/73, em razão da inclusão do débito exequendo empagamento administrativo (fls. 68 e 70). A executada informou a quitação do parcelamento (fls. 75/91). Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas, razão pela qual requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC e o artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme a situação. Outrossim, renunciou à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos elementos dos autos e da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027005-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.10.003706-66, 80.6.01.034208-75, 80.6.10.007553-33 e 80.6.10.007554-14, juntadas à inicial. A fl. 86 foi proferido despacho determinando a citação, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. A executada foi citada (fl. 87). A fl. 102 foi proferido despacho deferindo o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, o qual resultou parcialmente positivo (fl. 104). A executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para requerer o desbloqueio dos valores, sendo o pedido indeferido pelo Juízo (fl. 133), após manifestação contrária da exequente (fl. 124). Dessa decisão, a executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 136/142), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 163/165). A exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 148). À fl. 156 a exequente requereu a expedição de mandato de penhora de bens da executada e às fls. 169/170, pugnou a transformação do depósito judicial à fl. 147 em pagamento definitivo da União. É a síntese do necessário. Decido. Denota-se do Resultado de Consulta Resumido, juntado pela exequente à fl. 170, que a inscrição nº 80.6.01.034208-75 encontra-se extinta por pagamento e que as demais inscrições exequendas estão com sua exigibilidade ativa, posto que o parcelamento informado nos autos foi rescindido. Posto isso, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 80.6.01.034208-75. Fls. 156 e 169: Defiro os pedidos formulados pela exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fls. 147. Considerando o valor total consolidado dos débitos (R\$167.584,50, em 11/04/2018) e que a quantia depositada nos autos é insuficiente para saldá-lo, expeça-se mandato de penhora de bens da executada. Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente e o retorno do mandato, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037628-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAINPIX BRASIL ATIVIDADES EDITORIAIS LTDA. X ARMINDA PEIXOTO GONCALVES(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS)

I - Relatório Fls. 94/102 e 139/149: ARMINDA PEIXOTO GONÇALVES apresenta Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual requer seja excluída do polo passivo, pelas razões que expõe. Aduz a excipiente que a inclusão se deu de forma indevida, haja vista ter sido nomeada administradora da sociedade em 24/10/2007 e renunciado ao cargo em 08/06/2008 (antes, portanto, não só dos fatos geradores da dívida (abril/2006 a julho/2007), como também da data da constatação da dissolução da sociedade, em 07/11/2011). Em resposta, a União sustenta acertada a inclusão, pelo motivo de figurar a excipiente como administradora da sociedade quando constatada a dissolução. II - Fundamentação A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a matéria arguida na exceção às fls. 94/101 pode ser analisada com base apenas na prova documental carreada aos autos, de modo que se revela adequada a via processual utilizada pela excipiente. De fato, procedem alegações aduzidas na Exceção. A ficha cadastral trazida aos autos pela própria excipiente comprova o desacerto na inclusão da excipiente no polo passivo, uma vez que nunca foi sócia, tendo sido admitida como administradora apenas em 04/10/2007. Além disso, a excipiente apresentou renúncia ao cargo de administradora em 08/06/2008, ato registrado em 17/09/2008 (fl. 135 v.). As alegações da excipiente encontram respaldo também nos documentos de fls. 106/122. A renúncia ao cargo de administradora apresentada pela excipiente não pode ser desconsiderada, pois o ato adquiriu publicidade, pois foi devidamente registrado perante a Juceesp. Assim, como a excipiente não estava exercendo o cargo de administradora da pessoa jurídica na época dos fatos geradores nem na época em que presumida a dissolução irregular da sociedade (fls. 77), não há razão para sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a decisão a ser proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.643.944 será irrelevante para a definição da questão. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a ARMINDA PEIXOTO GONÇALVES - CPF 220.052.968-64, determinando, por consequência, sua exclusão do polo passivo do feito. Ao SEDI, para as devidas alterações no cadastro processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054644-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO KOK(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

Diante do teor da certidão de fls. 58, intime-se o executado para que esclareça a localização do imóvel indicado à penhora ou indique outros bens suficientes à garantia da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0020104-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES)

Fl. 63: Expeça-se certidão, conforme requerido pela parte executada. Com a expedição, intime-se a parte executada para sua retirada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado na fl. 57. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035962-21.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 59. DECISÃO DE FL. 59: Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45. Fls. 51/52 e 58: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta vinculada a estes autos (conta nº 0265.005.86401606-1 - fl. 20). b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação. Fls. 53/56: Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0056807-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 432 dos autos dos embargos à execução n.º 0021277-38.2017.403.6182

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0018102-36.2017.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049018-29.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 231 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023741-60.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a penhora com destaque nos autos requerida (fls. 944/956-autos físicos).

Despicienda a lavratura de termo nestes autos, visto que os feitos tramitam neste juízo, bastando a anotação do ato para sua eficácia, a par da ciência pela parte executada, ressaltado que os feitos referidos estão todos com tramitação no sistema PJe.

Em razão do exposto, promova a Secretaria a anotação desta decisão nas execuções fiscais 0043558-66.2009.4.03.6182 e 0049018-29.2012.4.03.6182, para envio a tais processos dos valores que sobejarem aos devidos nesta ação.

Assim, tendo em vista a conversão em renda informada às fls. 915/916, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da extinção da presente execução, informando, inclusive, sobre eventual quantia convertida em renda em excesso.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018912-16.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a decisão de fls. 390.

Não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561290-86.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o fim requerido pela parte executada.

Após, cumpra-se o despacho id 27492080.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018455-57.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TZIRULNIK - SP14184

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para fornecer a localização dos bens indicados à penhora. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, tal como requerido à fl. 637 dos autos físicos.

Ressalto a oposição dos embargos à execução fiscal 00189121620144036182, recebidos nesta data sem efeito suspensivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012956-63.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA, MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO, KARVIA DO BRASIL LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA, REDOMA PERFUMES LTDA., CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO, DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ADRIANO TIRONI, JAIR JOAO DA SILVA, MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Exceção feita a KARVIA DO BRASIL LTDA e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., promova a secretaria a citação das remanescentes partes requeridas, a teor da decisão proferida (fls. 655/665 - autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012649-90.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o fim requerido pela parte executada.

Após, cumpra-se a determinação já deliberada (id.27496189).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054375-97.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JUVENIL NADIR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso decorrido, a par das diretrizes atuais na gestão da dívida ativa, dê-se vista à União para requerimento de atos visando o prosseguimento do feito, a ser manifestado no prazo de trinta dias.

Silente, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO COMUM
0004078-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004078-0) - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte exequente.
Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005500-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001262-3) - ROSA KAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte exequente.
Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000342-9) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-22.2015.403.6183 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO X MARLUCE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FELIPE DA SILVA RIBEIRO X HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X EDNEI DA SILVA RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 416, visto que já foi analisado à fl. 106.

Expecam-se alvarás de levantamento para os sucessores de JOSE RIBEIRO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006409-28.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE

ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 382/385.
Após, aguarde-se pagamento dos valores em trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5015363-31.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **08/04/2020, às 09:00h**, na empresa Companhia Goodyear do Brasil, localizada na R. dos Prazeres, 284, Belenzinho, São Paulo/SP.

Considerando que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001090-13.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007686-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR BRENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA FERREIRA SANTANA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento a pedido de benefício assistencial.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 22.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.521.208-4, recebido entre 26/05/2017 e 09/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 16822255).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 17539119).

Houve réplica (Num. 18503836).

Foi deferida a realização da prova pericial, com agendamento nas especialidades de clínica médica, em 19/09/2019 (Num. 22477666) e psiquiatria, em 14/10/2019.

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo apresentado pelo *expert* em clínica médica (Num. 23478980 e Num. 24122677) e em psiquiatria (Num. 25618300 e Num. 25764624).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O *expert* em clínica médica afastou a existência de incapacidade laborativa nos seguintes termos: “*Foi constatado que a pericianda não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade do ponto de vista da Clínica Médica, portanto apta a exercer qualquer atividade laborativa habitual*” (Num. 22477666).

A Perícia em Psiquiatria também afastou a existência de incapacidade: “*a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Quadro psiquiátrico estabilizado e sem repercussão funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental*” (Num. 24790371).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente por **SEBASTIANA EUGENIO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente benefício assistencial - LOAS, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Num. 1621187).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 1793142).

Foi noticiado o óbito da parte autora em 12/07/2017 (Num. 2112148; Num. 2729218 - Pág. 1).

Foi homologada a habilitação de **Luciane Mascaro** como sucessora da falecida autora Sebastiana Eugenio (Num. 10642856).

Houve réplica (Num. 12817446).

Após apresentação de prontuário médico da falecida, foi determinada a realização de perícia médica indireta, cujo laudo foi acostado aos autos (Num. 24784789).

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo, conforme Num. 25611845 e Num. 25679110.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada perícia indireta na especialidade de clínica médica, o laudo pericial elaborado por médico nesta área, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde Outubro de 2016: "Após análise dos documentos médicos da pericianda indireta, Sra. Sebastiana Eugênio, observa-se que estava com uma úlcera na região do calcanhar esquerdo desde out/2016 devido ao comprometimento da doença arterial obstrutiva periférica bilateral, por isso necessitou de várias internações hospitalares, ou melhor dizendo, de 01/nov/2016 até 16/11/2016, de 22/nov/2016 até 02/dez/2016, de 06/fev/2017 até 22/fev/2017 e em 14/jun/2017, pelo agravamento da doença arterial obstrutiva, foi necessário fazer a amputação dos membros inferiores e pela complicação acentuada do seu quadro clínico evoluiu para o óbito em 12/jul/2017 pela infecção de ferida operatória e pelo processo infeccioso generalizado (choque séptico). Então, de todo o exposto, dá para concluir que a pericianda indireta estava com uma incapacidade total e permanente desde out/2016" (Num. 24784789).

Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

No presente caso, da análise do CNIS e Plenus da falecida (Num. 1551161; Num. 1620972; Num. 25679110), tem-se que a falecida possui recolhimentos como empregada doméstica e contribuinte individual, sendo o último entre 01/02/2013 e 28/02/2015. Recebeu auxílio-doença NB 545.560.806-8 entre 24/03/2011 e 11/04/2011.

Considerando que o último recolhimento foi em 02/2015, na data do início da incapacidade fixada pelo perito em outubro de 2016, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pleiteou a falecida autora, ainda, a concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 700.859.751-8 – DER 27/02/2014 - Num. 1620972 - Pág. 7), alegando ter completado 65 anos em 18/01/2014 e não possuir condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Apesar de configurado o requisito da idade, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. O benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento "143 renda per capita familiar >= 1/4 sal. Min. Na DER". A consulta ao CNIS da falecida (Num. 1551161; Num. 1620972; Num. 25679110) indica recolhimentos como contribuinte individual entre 01/02/2013 e 28/02/2015, no valor do salário-mínimo. Alega na inicial que o núcleo familiar era composto por duas pessoas, autora e sua filha, que segundo dados do CNIS apresentou diversos vínculos laborativos, inclusive próximos ao requerimento 01/03/2013 a 10/07/2013, 01/10/2013 a 25/11/2013, 16/06/2014 a 03/09/2014, 04/09/2014 a 12/01/2015, 03/11/2015 a 29/02/2016, 24/05/2016 a 19/08/2016, 19/09/2016 a 10/03/2017.

Oportuno mencionar, neste ponto, que de nada adiantaria a elaboração de perícia sócio-econômica, neste momento, eis que esta somente analisa a situação presente da família da falecida, não podendo descrever como era esta no passado. Ademais, verifico lapso de tempo de 03 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação em 06/06/2017, tendo ocorrido o óbito da autora logo em seguida, em 12/07/2017. Não há nos autos elementos que comprovem de forma inequívoca o requisito da hipossuficiência econômica da falecida autora, a quem cabia o ônus da prova.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-03.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS24.307,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para justificar o valor da causa com a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de declínio de competência por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANGELO DE FRANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975,
CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FABER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE IZILDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014760-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012220-32.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Despacho do Egrégio TRF 3 (id 12340451, p. 34/35), cumprida a diligência (id 12340451, p. 55/79), reconsidero a parte final do despacho id 12340451, p.80 e determino o retorno dos autos àquela instância superior, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006216-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA GOMES DE SOUSA - SP171126, MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Em face da transmissão dos requisitórios, cumpra-se o despacho ID 25008537, no que tange ao sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAI ME RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019467-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.2003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), bem como promover o recolhendo correto das custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARU OGATA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se trânsito em julgado dos Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 (tema 999 - STJ).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5006293-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEISE FORTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009651-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NIVALALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001860-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001331-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI ROCHADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.900,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SIMAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000,

trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além disso, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava

apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam região sul de nosso País, na época da chegada ao

Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional

referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais

ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SANTOS para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULADOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ESTANDISLENE DE OLIVEIRA MASCARENHAS - SP421687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.039,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o processo administrativo 1109422862 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adertrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília/DF**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025200-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA COUTINHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000,

trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil,

duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do

juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

OSMAR CORREIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS GLICÉRIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.089.805-7) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 7421616).

Parecer Ministerial (ID 8660604).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o impetrante teve revisão judicial foi processada em 17/07/2017, não cabendo ao Instituto processar nova revisão administrativa (ID 16534032)

Vista às partes.

Diante da informação da autoridade coatora, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 23171101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 16534032).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA FURQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON PEREIRA FURQUIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 909312814), em 28/05/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14094884).

Manifestação do MPF (ID 14123475).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido (ID 15023296).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 22810656).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício indeferindo-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 28/05/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU FELIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO TADEU FELIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – LAPA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18276134).

Manifestação do MPF (ID 18562612).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e deferido (ID 24474982 e 24966480).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24705102).

O impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 25236142).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício **deferindo-lhe** provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **22/01/2019** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-80.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALBERTO BORGES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.397.445-1 (id 13003535 - p. 132), que ora percebe, desde a data do requerimento administrativo (31/10/1998), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda da petição inicial, em razão da Certidão de Prevenção Positiva.

Houve emenda à petição inicial.

Instada, a parte autora manifestou-se acerca da existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0003068-09.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, requerendo a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1985 a 05/11/1986, com regular andamento dos demais pedidos formulados.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que determinou a intimação do autor para comprovar nos autos a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi proferida sentença declarando a decadência do direito de revisão do benefício titularizado pela parte autora.

A parte autora interpsu Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, para afastar a ocorrência da decadência da ação, anulando a sentença.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

Com o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, foi verificada a existência de coisa julgada quanto ao interstício de **02/09/1985 a 05/11/1986** e determinada a citação do INSS.

Citado (em **16/03/2018** – **certidão id 13003543** – **pág. 17**), o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Após virtualização, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/06/2006 – id 13003543 – p. 27) e o ajuizamento da presente demanda (01/02/2011), afasta a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.397.445-1, com DIB em 31/10/1998, conforme carta de concessão (id 13003535 – p. 132).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1980 a 17/09/1980, laborado na Cia Natal Empreendimentos e Participações Indústria e Comércio; de 01/09/1983 a 01/03/1984, laborado na Acmatex Acessórios e Máquinas Têxteis; de 02/09/1985 a 05/11/1986, laborado na Tello e Cia Ltda e de 06/03/1997 a 30/10/1998, laborado na Otinnec Máquinas Indústria Comércio e Exportação Ltda., os quais a apreciar.

De início, saliento que houve o reconhecimento de coisa julgada com relação ao período de 02/09/1985 a 05/11/1986, laborado na Tello e Cia Ltda., razão pela qual referido interstício não será apreciado.

a) De 02/06/1980 a 17/09/1980 – Cia Natal Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio (S/A Lanificio Minerva).

Para a comprovação da especialidade, foi juntado aos autos Formulário, informando que o autor estava exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com uma intensidade de acima de 90 dB (id 13003535 – p. 124), que é considerada pela legislação previdenciária como nociva. Para corroborar com tais informações, foi juntado laudo técnico pericial individual (id 13003535 – p. 126/127).

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 02/06/1980 a 17/09/1980.

b) De 01/09/1983 a 01/03/1984 - Acmatex Acessórios e Máquinas Têxteis

Para a comprovação da especialidade do autor juntou cópia da CTPS informando vínculo no cargo de “mecânico de manutenção” (id 13003535 – p. 149).

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

[Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de ‘mecânico’ não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/09/1983 a 01/03/1984.

De 06/03/1997 a 30/10/1998 - Otinnec Máquinas Indústria Comércio e Exportação Ltda.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou formulário DSS-8030 (id 13003535 – P. 68), no qual constou que a autora estava exposta ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com uma intensidade de 91 dB, que é considerada pela legislação previdenciária como nociva. Para corroborar com tais informações, foi juntado Laudo Pericial (id 13003535 – p. 69/71).

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/10/1998.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada com relação ao período de 02/09/1985 a 05/11/1986, laborado na Tello e Cia Ltda. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de **02/06/1980 a 17/09/1980 e de 06/03/1997 a 30/10/1998**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (**NB 140.397.445-1**), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 31/10/1998**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

HENRIQUE JOSÉ PINTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 530233052), em 06/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14120512).

A autoridade impetrada informou que em 22/02/2019 foi iniciada a análise do requerimento do impetrante (ID 15023722).

Informação sobre o indeferimento do benefício (ID 176660901).

Ciência às partes.

Parecer Ministerial (ID 22648699).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, indeferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONATURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **06/08/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021277-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO JOSÉ DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – APS SANTANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão do benefício nº 42/148.359.405-7, em 07/01/2014, conhecido e dado provimento parcial, com reconhecimento do período de 17/08/1984 a 15/08/1989, como atividade especial, e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que houve a publicação do referido acórdão em 16/06/2015, entretanto, até a data da impetração do *mandamus* não havia sido cumprida tal determinação.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (fls. 36/39 do ID 12340897).

Parecer Ministerial (fls. 70/75/ do ID 12340897).

A autoridade coatora informou que o benefício do segurado/impetrante se encontra em manutenção pela APS responsável (fl. 85 do ID 12340897).

O impetrante informou que a liminar não foi cumprida (fl. 87 do ID 12340897).

A autoridade impetrada informou que a revisão foi processada (ID 15859554).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24705102).

O impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17630872).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício ~~deferindo-lhe~~ provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **07/01/2014** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO GOZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO GOZZO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do Benefício Assistencial (LOAS) (protocolo 99518364), em 30/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 15140426).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e gerada carta de exigência ao segurado (ID 17662163). Posteriormente, indeferido (ID 1821920).

Ciência às partes.

Parecer Ministerial (ID 22682731).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, indeferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **30/10/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016177-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534, ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados para anular o débito constante do Ofício de Notificação nº 1486/2018 e afastar qualquer cobrança ou desconto em benefício previdenciário atual percebido pelo autor.

Em síntese, o embargante alega que a sentença merece ser aclarada quanto aos critérios de fixação de honorários advocatícios. O réu, devidamente intimado, manifestou-se no sentido de que, de fato, o critério de honorários advocatícios adotado na sentença merece ser readequado (ID 25972417).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Por tratar-se de pronunciamento declaratório de inexistência de débito, não há que se falar em parcelas vencidas a serem apuradas em liquidação e sobre as quais pudessem recair honorários advocatícios.

Portanto, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC/2015, acolho os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença, que trata dos honorários advocatícios, merece ser alterado, nos seguintes termos:

"Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista a *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 168022219), em 20/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17907462).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido (ID 23597201).

Ciência às partes.

Parecer Ministerial (ID 23772396).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, indeferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **20/12/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011543-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVALDO CAMPOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGIVALDO CAMPOS NERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com obrigação de fazer de reabilitação profissional e conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinado que o segurado trouxesse aos autos cópia do documento de identidade e que comprovasse documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa), conforme pronunciamento de ID 21965803.

O segurado apenas juntou a cópia do documento de identidade (ID 222933728, 222933729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O segurado, devidamente intimado, não comprovou documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa). Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004705-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS OTONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUCIANA DIAS OTONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Foi realizada nova perícia médica.

Após impugnação da parte Autora (ID 13700534), a Perita apresentou laudo complementar (ID 19224340).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 27719558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, por psiquiatra (em 31/08/2016 e em 22/03/2018).

Em 31/08/2016, atestou a Psiquiatra que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/12/2015 quando foi internada depois de tentativa de suicídio."

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período aproximado de oito meses.

Em 22/03/2018, a Autora foi submetida à nova perícia psiquiátrica, sendo atestado que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de leves a moderados. Nunca houve depressão psicótica e ela nunca foi medicada para psicose. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em relação à avaliação anterior da autora houve melhora do quadro depressivo e o mesmo só não está totalmente em remissão porque a autora tem tido dificuldade de retornar ao mercado de trabalho seja pelo tempo em que ficou afastada do mesmo, seja pela crise econômica que tem assolado o país. A autora esteve incapacitada até o final do período de oito meses concedido em perícia anterior."

Concluiu a Perita que a Autora, naquela data, não estava mais incapacitada para o trabalho.

Após impugnação da parte Autora, a Perita apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões já exaradas.

Considerando os laudos apresentados pela médica psiquiatra, com base nos exames médicos realizados em 02/02/2017 e em 22/03/2018, a Autora esteve incapacitada durante o período de 04/12/2015 a 17/05/2017.

Há informação nos autos atestando que a Autora apresentou requerimento administrativo em 11/08/2015 e 06/01/2016.

Segundo consta dos autos, a Autora já recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/09/2016 a 17/05/2017.

Levando em conta as conclusões médicas e a data de requerimento administrativo, o benefício é devido no período de 06/01/2016 a 17/05/2017, descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os acumuláveis com o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 06/01/2016 a 17/05/2017, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombensar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 898278467), em 17/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foi determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 18806136).

Informações do impetrado (id 21422164).

Houve parecer ministerial (id 25392565), que opinou pela concessão da segurança.

Manifestação do impetrante (id 25395965).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (id 21422164), datada de 19/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Em 29/11/2019, o impetrante informa a este Juízo, que seu pedido administrativo (protocolo 898278467) ainda não havia sido concluído.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 17/04/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 29/11/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006944-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYRO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SYRO ANTONIO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Juntada de laudos periciais, nas áreas de psiquiatria e neurologia.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 27719558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, por psiquiatra e neurologista.

Em 31/05/2016, atestou a Psiquiatra que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de epilepsia que deve ser avaliada por neurologista e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico.

Existem várias condições associadas ao uso de substâncias psicoativas, a saber:

1. Intoxicação aguda. Esta condição, como o próprio nome indica, diz respeito ao uso de quantidade de substância suficiente para intoxicar ou causar algum dano à saúde. Trata-se de fenômeno passageiro e que é controlável geralmente sem deixar sequelas a não ser que surjam lesões orgânicas ou outras complicações clínicas e sendo que os sintomas geralmente desaparecem quando passa o efeito da substância. Essa divisão também engloba o uso nocivo para a saúde em que o modo de consumo da substância é prejudicial à saúde como, por exemplo, hepatite pelo uso de seringas não descartáveis, depressão pós consumo de grande quantidade de álcool ou drogas.

2. Síndrome de dependência que é um conjunto de fenômenos comportamentais e fisiológicos que se desenvolvem depois de consumo repetido de substância psicoativa e nitidamente associado à dificuldade de controlar o consumo e ao desejo poderoso de consumo em detrimento de outras atividades.

3. Síndrome (estado) de abstinência que “é um conjunto de sintomas quando da abstinência absoluta ou relativa da substância psicoativa. Trata-se de fenômeno limitado no tempo e depende do tipo e da quantidade de substância utilizada.

4. Síndrome de abstinência com delírium que é uma síndrome de abstinência complicada pelo aparecimento de delírium e eventualmente convulsões, como por exemplo no delírium tremes causado pelo álcool.

5. Transtorno psicótico que diz respeito a um conjunto de fenômenos psicóticos nitidamente associados ao uso da droga já que ocorre durante ou imediatamente depois do consumo da droga (muito comum em usuários de crack).

6. Síndrome amnésica que se caracteriza pela presença de transtornos crônicos da memória (diferente da amnésia alcoólica imediata).

7. Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia em que as manifestações psicóticas persistem além do período em que há influência da droga. Pode se tornar crônico e irreversível.

8. Transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias psicoativas não especificado.

Voltando à explicação sobre as condições em que a dependência química causa incapacidade temos:

a. Períodos de internação hospitalar para tratamento (não é o caso do autor no momento).

b. Intoxicação aguda com transtornos físicos e mentais persistentes (não é o caso do –

c. - Síndrome amnésica (não é o caso do autor).

d. Estado de abstinência com delírium (não é o caso do autor).

e. Transtorno psicótico persistente ou de instalação tardia (não é o caso do autor).

O que ocorre com o autor? O autor bebe desde dezessete anos de idade e vinha aumentando gradativamente a ingestão. Em 2011 começou a fazer acompanhamento psiquiátrico para alcoolismo e neurológico porque começou a apresentar epilepsia do tipo grande mal. Ele conseguiu permanecer abstinente por dois anos e depois recaiu sendo internado em maio de 2014 por dois meses em clínica de recuperação voltando a ser internado em 15/05/2015 por mais quatro meses na mesma clínica de recuperação. Ele está abstinente desde que foi internado em 15/05/2015. A medicação em uso é para controle da epilepsia e o autor está recebendo também sertralina porque a maioria dos alcoólatras têm uma depressão subjacente ao alcoolismo dado o efeito euforizante do álcool. Quanto às situações em que o alcoolismo causa dependência temos as situações de a) e a) enumeradas acima. O autor não apresenta embriaguez habitual no momento do exame, não tem síndrome amnésica, não está internado para tratamento, nem tem síndrome de abstinência. E então, podemos dizer que o autor não apresenta incapacidade laboral por alcoolismo no momento do exame. Quanto aos períodos de internação sem dívida o autor não poderia trabalhar durante esse interregno. Então, o autor esteve incapacitado de 15/05/2014 a 13/07/2014 e de 15/05/2015 a 25/09/2015 por internação psiquiátrica, ambas as vezes na Clínica de Recuperação Nova Aliança.”

Concluiu o Perito que o Autor esteve incapacitado nos períodos de 15/05/2014 a 13/07/2014 e de 15/05/2015 a 25/09/2015.

Em 26/10/2017, o Autor foi submetido à perícia neurológica, sendo atestado que:

“O periciando em questão é portador de Epilepsia (G40), potencialmente associada ao antecedente de etilismo crônico. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial.

Considerando indivíduos com histórico de dependência do álcool, é estimada uma prevalência de epilepsia três vezes maior em alcoólatras em relação à população geral. Diversas classificações já foram propostas correlacionando o abuso de álcool à presença de crises convulsivas ou epilepsia, em busca de consenso. Permanece controverso se o efeito tóxico direto do álcool acarreta epilepsia em indivíduos mantidos abstinentes e sem outras comorbidades.

O diagnóstico de Epilepsia é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento.

O periciando possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico, submetido a tratamento cirúrgico de Hematoma subdural crônico (S06.5). O exame físico neurológico do periciando, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

(Há evidência de incapacidade neurológica prévia, total e temporária, entre 27/10/2016 e 27/11/2016, período de convalescença neurológica pós-operatória).”

Considerando os laudos apresentados pelos médicos psiquiatra e neurologista, o Autor esteve incapacitado durante os períodos de 15/05/2014 a 13/07/2014, de 15/05/2015 a 25/09/2015 e 27/10/2016 e 27/11/2016.

Há informação nos autos atestando que o Autor apresentou requerimentos administrativos em 11/05/2011, 24/01/2012, 16/07/2012, 16/06/2014 e 07/04/2015, todos indeferidos por “ausência de incapacidade laborativa”.

A presente ação foi proposta em 07/08/2015.

À época do ajuizamento, o Autor já havia perdido a qualidade de segurado, vez que efetuou contribuições como segurado facultativo até 30/04/2012.

Os documentos médicos apresentados, bem como os laudos apresentados pelos Peritos, atestam que em 2011 o Autor começou a fazer tratamento para alcoolismo e neurológico em razão da epilepsia do tipo grande mal. Ficou abstinente por dois anos aproximadamente e depois recaiu, sendo internado em maio de 2014, por dois meses. Depois, voltou a ser internado em maio de 2015 e está abstinente desde então.

Ou seja, não é possível afirmar que o Autor deixou de trabalhar, e portanto de contribuir para a Previdência Social, em razão de seu estado de saúde vez que esteve abstinente de 2011 a 2013.

Nos períodos em que efetivamente constatada a incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVAL JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

GENIVAL JOSÉ NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 159301712), em 22/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 18724903).

Informações do impetrado (id 21422173).

Houve parecer ministerial (id 24999301).

Manifestação do INSS (id 25143564) e do impetrante (id 25395029).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 502/1042

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (id 21422173), datada de 19/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Em 29/11/2019, o impetrante informa a este Juízo, que seu pedido administrativo (protocolo 159301712) ainda não havia sido concluído.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/03/2019 e até a data da última manifestação do autor em 29/11/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 159301712), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO JORDAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADSON KLEBER MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004965-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDIS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor, intinem-se as partes contrárias para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26981158: Tendo em vista a reiteração da notificação à AADJ para cumprimento da tutela, aguarde-se informação sobre o cumprimento.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo acima fixado e com a informação sobre o cumprimento da tutela, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016130-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEIDE MARTINS MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000687-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pela parte autora, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-45.2019.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade (protocolo 1470867634), em 14/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferido o pedido de liminar (ID 22893497).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e concedido (ID 23872058).

Ciência às partes.

Parecer Ministerial (ID 24489863).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, deferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **14/02/2019** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CAVALCANTE SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 27063434), em 05/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18282461).

Parecer ministerial (ID 18585698).

A impetrante informou que o benefício foi analisado, sendo expedida carta de exigência (ID 21352971).

Ciência às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado procedeu a análise do pedido de concessão do benefício, expedindo carta de exigência. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "vtrf".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONATURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 05/11/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVEZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **ALBERTO PINTO DE REZENDE**, ocorrido em 16/12/2014.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável como o falecido por mais de 20 anos, tendo uma filha em comum (Janaina do Nascimento Alves Rezende de Jesus), nascida em 18/09/1990.

O benefício foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 12806786).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado (ID 15058108).

Réplica (ID 18198555).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva dos informantes Tatiana S. Florêncio e Clécio Costa Rezende (ID 24665825).

Apresentação de alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará. [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido ALBERTO PINTO DE REZENDE não recebia benefício previdenciário à época do óbito (16/12/2014).

De acordo com a contagem de tempo efetuada pelo próprio INSS (ID 11210403), o Sr. Alberto havia vertido aos cofres do INSS o total de 203 contribuições (16 anos, 2 meses e 22 dias).

Ainda, segundo informações extraídas do CNIS, o falecido efetuou contribuições até a competência 12/2012.

Considerando a data do óbito (16/12/2014), a data do último recolhimento (competência dezembro/2012) e a quantidade de contribuições pagas (203), o falecido manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2015, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei nº 8.213/91 e do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou **companheiro**, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável como segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável;
- Comprovações de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;
- Documentos em nome da filha do casal (Janaína do Nascimento Alves Rezende)

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos de Tatiana S. Florêncio e Clécio Costa Rezende, na condição de informantes. Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Alberto.

Deste modo, a condição de **companheira** ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprе ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte Autora é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 16/12/2014 (antes da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 05/01/2015, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2018, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora ROS ANGELA DO NASCIMENTO ALVES, desde a data do óbito (16/12/2014).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009906-55.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004736-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto à apelação interposta.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATIVIDADE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora , intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY CAVALLINI PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora , intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO AUGUSTO DOS REIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS CIDADE ADEMAR** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de Aposentadoria Idade, em 20/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda parcial a inicial (ID 18191194).

Este Juízo determinou que o impetrante cumprisse integralmente o despacho (id 17927016), entretanto, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 22922518.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007900-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO TELEZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 26107882), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 25716405), que julgou procedente a pretensão.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Constou do dispositivo da sentença (ID 26107882) a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que passo a transcrever: “*Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva)*”.

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/174.860.001-7) em decorrência do óbito de EDNÉIA APARECIDA LUIS ocorrido em 02/09/2015.

Em síntese, sustenta que era casado com a segurada falecida desde 28/08/2015, mas que já mantinham união estável desde 28/08/2011, não tendo filhos em comum.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (ID 1014225).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 1415203).

Recebida a emenda à petição inicial, foi determinada a citação do INSS (id 2769135).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado em razão da perda da qualidade de segurado (id 3216754).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou réplica (id 3742919 e 3976020).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva do depoimento pessoal do autor e dos informantes Ricardo Rando Moreira e William Moya da Silva. Foi deferido o pedido do INSS de expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões, para envio de cópia dos autos da ação de inventário nº 1002090-44.2017.8.26.0009, bem como da ação nº 1002047-04.2017.8.26.0011, em que se discute o reconhecimento da união estável (id 9905239).

Foi expedido Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (id 9914671).

O autor requereu a juntada de cópia dos autos da ação de inventário nº 1002090-44.2017.8.26.0009 e da ação declaratória de união estável nº 1002047-04.2017.8.26.0011, bem como Cartas da SABESP e da ELETROPAULO (id 11061981; 11062819; 11062821; 11062824; 11062825; 11062827; 11062829; 11062830; 11062832).

Foi juntado aos autos e-mail resposta da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, bem como cópias encaminhadas (id 11175869; 11175872; 11175876) e determinada vista às partes (id 16266639).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – *pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – *para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – *para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – *para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – *para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição;* e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – *para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – *pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – *para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – *para cônjuge ou companheiro:*

a) *se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

b) *em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

c) *transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

1) *3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

2) *6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

3) *10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

4) *15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

5) *20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

6) *vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.* [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. *Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º *O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:* [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º *O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º *O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.* [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n.º 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a falecida EDNÉIA APARECIDA RODRIGUES LUIS mantinha vínculo empregatício com a empresa Banco do Brasil S/A desde 26/09/2006, conforme extrato CNIS id 600927. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito (02/09/2015).

Resalto ainda, que o indeferimento administrativo do recurso interposto pelo autor (NB 21/174.860.001-7), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente em data anterior ao casamento.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com a segurada falecida, em data anterior ao casamento 28/08/2015, e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaca:

- Declaração Particular de União Estável, datada de 12 de agosto de 2013, com firma reconhecida, informando que Eribaldo Macedo dos Santos Junior e Edinéia Aparecida Luís mantinham convivência em união estável desde 28/08/2011 (id 600912);

- Carta da Eletropaulo informando a responsabilidade do autor pela unidade consumidora referente ao endereço R. Waldomiro Moreno Rodrigues, 54, Vila Nova, iniciou em 30/05/2012;

- Fotografias do casal.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento do autor e dos informantes Ricardo Rando Moreira e William Moya da Silva. Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, o convívio marital entre o autor e a segurada instituidora do benefício é anterior ao casamento (Declaração de União Estável, datada de 12/08/2013, declarando convívio marital desde 28/08/2011 corroborada por Carta fornecida pela Eletropaulo, informando a responsabilidade do autor pelo cadastro desde 30/05/2012).

Deste modo, a condição de companheiro anterior ao casamento, restou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de Eribaldo Macedo dos Santos Junior é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n.º 9.528/97]

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n.º 13.183/15]

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n.º 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que houve concessão administrativa do benefício NB 21/174.860.001-7 até 02/01/2016, o benefício deverá ser restabelecido a partir desta data.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/174.860.001-7) em favor do autor ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR, desde a data da cessação administrativa (02/01/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IX – Via Prudente, onde tramitam os autos dos processos nºs 1002047-04.2017.8.26.0011 (Reconhecimento de União Estável) e 1002090-44.2017.8.26.0009 (Inventário) – id 11175876 – p. 70/73, encaminhado cópia da presente sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento de pensão por morte (NB 21 / 174.860.001-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: (02/01/2016)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27966553: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente esclarecimentos acerca da implantação do benefício previdenciário do autor, retificando os dados, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GOMES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao cumprimento de sentença da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 ou alternativamente, da ação civil pública n.º 0006907-21.2003.4.05.8500.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos do título executivo judicial (pedido subsidiário) o qual pretende a execução de sentença (cópias da sentença, acórdãos e trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0006907-21.2003.4.05.8500.

No silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27503694: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 26722765.

Petição ID nº 26821429: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.831.242-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/158.794.529-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. L. P. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-19.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FURIA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, GRACEJANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004501-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIO FABRE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RICARDO COPPO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária ré e em observância ao disposto no artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 27770959 e 27770960. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON MELO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie a impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência datadas recentes visto que os documentos apresentados foram assinados há mais de 1 (um) ano.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000908-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAFEA ANICETO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente a impetrante declaração de hipossuficiência com data recente uma vez que a apresentada não está datada.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001551-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001569-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUSA CRUZ DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL ABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como considerando que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento deste até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROMI MARUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me à certidão ID nº 27675632. Verifico que a parte autora propôs duas ações idênticas num intervalo de menos de 1 (uma) hora, a evidenciar erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5001272-96.2020.4.03.6183, de competência da 6ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à certidão ID nº 27859173. Esclareça a parte autora se esta ação é idêntica à ação de nº 5001411-48.2020.4.03.6183 em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LIGIA ALVES MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011031-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GAIDIES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27872603: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu emanalíse.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015304-43.2019.4.03.6183
AUTOR: ESLI BONIOLO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 25856872: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados como compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 25304457: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação do benefício.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 26702166), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013250-78.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que, por um lapso, os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, quando deveriam ser encaminhados para a Contadoria Judicial, conforme despacho ID nº 22613014.

Assim, tendo em vista o documento ID nº 27550276, NOTIFIQUE-SE CEABDI/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça a informação de cumprimento da demanda judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: DIRCE MARIA DE SOUZA, MANOEL CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO - SP277435, MANUEL ROMAN MAURI - SP183904, LUIS CARLOS AVERSA - SP281685
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO - SP277435, MANUEL ROMAN MAURI - SP183904, LUIS CARLOS AVERSA - SP281685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27824831: recebo como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 165.205.668-5**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005615-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR DA SILVA GANDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28013921: recebo como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27977141: Manifeste-e a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013287-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que os autos foram distribuídos inicialmente para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que foi proferida decisão de declínio de competência (ID nº 22940354).

No presente caso, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5001370-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 148, §2º, do Código de Processo Civil, intíme-se a Dra. Raquel Sztterling Nelken para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI , especialidade cardiologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 07-05-2020 às 09:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 20-05-2020 às 08:00 hs**), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 02-04-2020 às 09:30 hs**), no endereço Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral** e **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 07-05-2020 às 08:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 20-04-2020 às 14:00 hs**), no endereço Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRADOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 04-03-2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Particular B, 70, Jardim Meliunas, São Paulo/SP, (informado documento Id nº 5356310), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeando como Perito **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 07-05-2020 às 08:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109., devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 07-05-2020 às 07:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao cumprimento de sentença da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 ou alternativamente, da ação civil pública n.º 0006907-21.2003.4.05.8500.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos do título executivo judicial (pedido subsidiário) o qual pretende a execução de sentença (cópias da sentença, acórdãos e trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0006907-21.2003.4.05.8500.

No silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, providencie a serventia a exclusão da petição ID nº 27462038 e do documento ID nº 27462041, uma vez que estes não se referem aos presentes autos.

Petição ID nº 27868434: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO LORENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente a impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com datas recentes uma vez que os apresentados foram assinados há mais de 1 (um) ano.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, providencie a parte autora cópia integral e legível dos autos nº 1007681-75.2019.8.26.0248, uma vez que o arquivo apresentado não permite a análise dos documentos.

Sem prejuízo, a fim de aferir a competência deste Juízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO GOMES MICHAELI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 23-04-2020 às 10:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento legível e com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral e cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 26-03-2020 às 11:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome e recente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010149-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA VIANA, W. A. V. M., L. V. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 25663690 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010064-73.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5028733-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSELI XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ROSELI XAVIER DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.856.168-80 contra omissão do **CHEFE DA AGENCIA ÁGUA RASA – SÃO PAULO/SP (INSS)**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1919477216.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, informando acerca da conclusão na análise do procedimento administrativo (concessão do benefício NB 42/187.564.511-7), a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 44[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a justiça gratuita concedida (fl. 20).

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FÁBIO LOPES DAS NEVES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01.10.1986 a 21.03.1990 (GAP COMMODITIES S/C LTDA); de 01.06.1990 a 12.09.1995 e de 29.11.1995 a 01.02.1996 (PIT COMMODITIES MERCANTIL LTDA); de 01.03.1996 a 31.07.1996 (ATLÂNTICA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.); de 01.08.1996 a 02.02.1998 (NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.); de 02.02.1998 a 30.11.1999 (MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A); de 01.12.1999 a 30.08.2002 (STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES); de 10.09.2002 a 14.11.2002 (RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA); de 21.11.2002 a 05.01.2003 (CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E V. MOB. LTDA) e de 08.01.2004 a 30.06.2009 (ARKHE DISTRIBUIDORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/188.943.508-0 - DER em 03.08.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 204), o que foi cumprido às fls. 205/206.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação da parte ré (fl. 207).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 208/250).

Houve réplica, ocasião em que o postulante requereu a produção de prova oral (fls. 252/257), providência indeferida (fl. 258).

O feito foi chamado à ordem, convertendo-se o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para produção de prova testemunhal (fls. 259/260).

Apresentação pelo Autor de rol de testemunhas, que compareceriam independentemente de intimação (fls. 261/262).

Redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h (fl. 266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos moldes do previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964.</p> <p>Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro.</i> § 13 <i>Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO

RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conserva a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.

É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.)

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

No caso vertente, verifica-se da CTPS juntada aos autos (fl. 39 *et seq*) que o segurado exerceu os cargos de **Operador de Pregão** nos interstícios de 01.10.1986 a 21.03.1990; de 01.06.1990 a 12.09.1995; de 29.11.1995 a 01.02.1996; de 01.03.1996 a 31.07.1996; de 01.08.1996 a 02.02.1998; de 02.02.1998 a 30.11.1999; de 01.12.1999 a 30.08.2002; de 10.09.2002 a 14.11.2002; de 21.11.2002 a 05.01.2003 e de 08.01.2004 a 30.06.2009.

De acordo com os PPPs e laudo técnico acostados às fls. 80/111, a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa; realizar através de sinais com braços, mãos e dedos, bem como voz alta a compra/venda de títulos e valores mobiliários especificando termos da operações e preenchendo cartões de negócio, com exposição a ruído variável entre 93,8 dB a 103,4db.

No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto.

Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.

Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de “viva-voz” foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico individual acostado pela parte autora consupediâneo na vistoria e avaliação efetuada em **28.11.2007** (fls. 100/111).

Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 134/199).

Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença. 2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. 3. No presente caso, da análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de pregão junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas.

Assim, *in casu*, o requerente logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsunção ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras posteriores nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 124/126), o autor contava com **37 (trinta e sete) anos**, na data da entrada do requerimento administrativo (**03-08-2018 - DER**), conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01.10.1986 a 21.03.1990 (GAP COMMODITIES S/C LTDA); de 01.06.1990 a 12.09.1995 e de 29.11.1995 a 01.02.1996 (PIT COMMODITIES MERCANTIL LTDA); de 01.03.1996 a 31.07.1996 (ATLÂNTICA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA); de 01.08.1996 a 02.02.1998 (NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA); de 02.02.1998 a 30.11.1999 (MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A); de 01.12.1999 a 30.08.2002 (STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES); de 10.09.2002 a 14.11.2002 (RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA); de 21.11.2002 a 05.01.2003 (CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E V. MOB. LTDA) e de 08.01.2004 a 30.06.2009 (ARKHE DISTRIBUIDORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA); (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB42/188.943.508-0** com **DIB em 03-08-2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos

Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/188.943.508-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 03-08-2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1986 a 21.03.1990; de 01.06.1990 a 12.09.1995; de 29.11.1995 a 01.02.1996; de 01.03.1996 a 31.07.1996; de 01.08.1996 a 02.02.1998; de 02.02.1998 a 30.11.1999; de 01.12.1999 a 30.08.2002; de 10.09.2002 a 14.11.2002; de 21.11.2002 a 05.01.2003 e de 08.01.2004 a 30.06.2009 (especial)

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.924.188-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico a existência de controvérsias as serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois (i) o valor da renda mensal inicial do benefício teria sido apurado de forma equivocada – deveriam ser aplicadas as regras vigentes à época da aquisição do direito, independentemente da data do requerimento administrativo; (ii) acerca da aplicação dos fatores de correção, a contadoria utilizou a TR de 07.2009 a 03.2015, contrariando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos afetos pela repercussão geral do Tema nº 810; (iii) que os honorários advocatícios deveriam ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício, em 27.04.2004, e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

No que tange à correção monetária, a decisão superior foi expressa ao apreciar a questão, como segue (fl. 230[1]):

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Já com relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao exequente. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

Ademais, tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 475 e 507, referente aos valores incontroversos, deverá a contadoria refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Contudo, verifico que remanesce a discussão acerca da renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial – impugnada tanto pela parte executada (fls. 568/569), como pelo exequente (fls. 570/573).

Desta forma, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste expressamente acerca da RMI apontada pela autarquia previdenciária executada (R\$ 1.441,80 – fl. 569). Em caso de discordância, deverá a parte autora apontar a renda mensal inicial que entende correta, indicando os critérios utilizados para sua apuração.

Em caso de concordância, deverão ser os autos remetidos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, adotando as orientações retro expostas, bem como a RMI indicada pela parte executada à fl. 569.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 443/451[1].

Em sua impugnação de fls. 454/483, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 526/536.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 537.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 538/539).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 542/602).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 443/451. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 454/483).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 390/393 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.”

À época da decisão (e, ainda, atualmente), estava em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Ressalto, ainda, que, nos termos da sentença de fls. 263/269 (em disposição não alterada pela decisão superior) há determinação no sentido de: “revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença nº 128.382.858-5 computando no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição da autora, considerados quando da concessão administrativa do benefício nº 502.888.846-5, bem como ao pagamento das diferenças vencidas referentes ao período de 11-01-2003 a 28-03-2006”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 526/236), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 92.397,39 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 92.397,39 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em tempos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-02-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini, j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LUZIA VIEIRA ALVES (sucessora de Luiz Alves)**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 533/442[1].

Em sua impugnação de fls. 445/446, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 462/471.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 472.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 474 – ID nº 21456712).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 478/483).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 433/442. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 445/446).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 236/240 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência dos juros de mora e da correção monetária nos seguintes termos:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADJs 4.425 e 4.357."

Portanto, de rigor a aplicação do INPC. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 462/471), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 115.728,37 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)**, para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **LUIZA VIEIRA ALVES (sucessora de Luiz Alves)**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 115.728,37 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)**, para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-02-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini, j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000623-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 27166917, por serem distintos os objetos das demandas.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015991-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA - SP94807, OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ATANAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0015991-23.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE
Advogado do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27915474: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária ré, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005560-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de inclusão na presente demanda do Sr. Julio Cezar Silvano Machado, bem como a certidão emitida no documento ID nº 28088145, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho ID nº 27795686.

Após, cite-se o correio no endereço informado pela autora (documento ID nº 27203323), para contestar o pedido no prazo legal.

Em caso de não localização do correio, proceda-se com a expedição de mandado de citação no endereço constante no documento ID 28088803.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002874-91.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALIRIO SIVIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010648-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RABENO ROBERT HEMSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO - SP316304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043636-86.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDICARLOS PAVANELLI GALBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSEIAS MARTINS - SP195432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043636-86.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDICARLOS PAVANELLI GALBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSEIAS MARTINS - SP195432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **LUIZ SOARES DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 52.042.381-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.428.364-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 14-08-2017 (NB 184.474.024-0), comatendimento presencial em 09-12-2017.

Alega que em todo o período laboral esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, de modo habitual e permanente, que corresponderia a 29 anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos e empresas:

SOC. TEC. DE FUND. GERAIS S/A SOFUNGE, de 04-01-1988 a 07-08-1996;
VALE DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA., de 1º-07-1997 a 07-06-1998 e de 08-06-1998 a 22-06-1998;
CIA QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA, de 23-06-1998 a 17-09-1998;
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 1º-10-1998 a 18-12-2017.

Pugna que, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, condenando o INSS a implantar de forma imediata o benefício NB 184.474.024-0 – aposentadoria especial. Alternativamente, caso não seja acolhido todo período elencado na exordial como tempo especial, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, postula a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício, devidamente atualizadas a contar da data do requerimento administrativo e, caso não seja apurado deter 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial até a DER, seja aplicado e reconhecido até a data da citação ou sentença.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fs. 29/90).

Defirram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, cópias legíveis de seus documentos de identificação, comprovante de endereço recente e legível em seu nome, cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise, e que esclarecesse o quanto alegado no item I (fl. 92).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia dos documentos atualizados: procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, comprovante de agendamento perante o INSS da retirada de cópia do PA e protocolo de benefícios (fs. 94/100).

A petição ID 11052545 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se novamente a juntada de cópia legível dos documentos pessoais do Autor e deferiu-se o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 101).

Requeru a parte autora a juntada de cópia dos seus documentos RG e CPF, e cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 184.474.024-0, indeferido pelo INSS (fs. 103/202).

As petições ID 11690787 e 11691267 foram recebidas como emenda à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 203/205).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, pela eventualidade, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 e impugnou o deferimento ao Autor dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 206/232).

Houve a abertura de prazo para réplica e especificação de provas por ambas as partes (fl. 233).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial no âmbito da empresa CPTM (fs. 235/240).

Determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas processuais (fs. 241/245).

Peticionou a parte autora informando e comprovando o recolhimento das custas processuais através de GRU (Guia de Recolhimento da União), e requerendo o prosseguimento do feito (fs. 247/258).

Foi deferida a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora na petição ID 12697930 com relação ao labor exercido perante a CPTM, nos moldes do art. 455 do CPC (fl. 259).

Apresentação de rol de quesitos pela parte autora (fls. 264/268).

Manifestou-se a parte autora sobre o local designado para perícia, tendo que vista que não prestaria serviços no local indicado, informando o endereço correto (fls. 274/275).

Requeru a parte autora a anexação aos autos virtuais do Laudo Pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retificado judicialmente, em cumprimento ao determinado na sua Reclamação Trabalhista em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 277/312).

Anexado aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379 (fls. 315/334).

Manifestou a parte autora a sua concordância parcial com o laudo pericial apresentado, já que o perito judicial atestou nível de ruído de 92,39 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porém deixou de apurar labor com energia elétrica acima de 250 volts (fls. 339/340).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial trabalho, e a consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Primeiramente, diante do comprovado recolhimento pelo Autor das custas processuais, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **06-09-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **14-08-2017 (DER) – NB 42/184.474.024-0**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[viii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Esclareço que, embora haja laudo técnico emprestado dos autos de reclamação trabalhista, foi elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, dele se extraindo a efetiva exposição aos fatores de risco em questão, sem contrastar com os demais documentos apresentados hábeis a demonstrar potencial especialidade decorrente da sujeição à tensão elétrica superior ao limite de tolerância no desempenho das suas funções e a ruído superior aos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária; uma vez que foi realizada a pericia in loco na empresa em que o requerente efetivamente trabalhou e a análise técnica ocorreu em relação à atividade exercida pelo autor, deve o período ser computado como atividade especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Colendo STJ, in verbis (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à produção, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido." (RESP 1.397.415/RS, Min. Humberto Martins, DJe: 20/11/2013)

Acerca do tema, esta E. Corte Regional já se pronunciou, conforme julgado abaixo colacionado (g.n):

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - O laudo técnico judicial de fls. 234/241 indica exposição ao agente agressivo pressão atmosférica anormal de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. - Trata-se de laudo de funcionário que exercia a mesma atividade da autora, de comissário de bordo, cujo exercício é incontroverso nos autos, conforme CTPS de fl. 73 e PPP de fls. 19/20. - Como destacado pela E. Desembargadora Tânia Marangoni em seu voto-vista, "não obstante o fato de que tenha sido produzido em processo ajuizado por outro funcionário, corresponde à mesma função exercida pela autora, se refere à mesma época de prestação de serviços e foi realizado por determinação judicial em empresa similar, qual seja a Viação Aérea Gol. Neste caso, em que resta clara a função da parte autora, como comissária de bordo e similitude das condições de trabalho em todas as empresas aéreas, é possível a utilização da prova emprestada". - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131810 0006065-81.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Da análise conjunta da prova, destaco que com base no Laudo Técnico produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1001855-82.2017.5.02.0078, acostado às fls. 284/312, e no PPP trazido às fls. 280/282, reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 Volts, ainda que de forma intermitente, durante o labor que exerceu de 1º-10-1998 a 14-08-2017 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

Enquadro também como especial o período discutido nos autos laborado pelo Autor junto à CPTM, com fulcro no inciso 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, pois, ainda que o perito de confiança da Justiça do Trabalho tenha falado em neutralização da ação nociva do agente físico ruído mediante a utilização pelo Autor de Equipamentos de Proteção Individual (EFICAZ), compartilhando do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE 664335.

Por sua vez, quanto aos demais vínculos, as cópias das anotações em CTPS trazidas às fls. 36/51 e 119/134, e PPP às fls. 72/73 e 160/161, comprovam o exercício pelo autor dos seguintes cargos, nos seguintes períodos e estabelecimentos:

SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A, atualmente denominada TUPY S/A, de 04-01-1988 a 31-05-1988 – ajudante geral; de 1º-06-1988 a 31-05-1989 – transportador de ferramental; de 1º-06-1989 a 31-07-1991 – distribuidor ferramental e de 1º-08-1991 a 07-08-1996 – motorista transporte de ferramental (fls. 72/73 e 160/161);
VALE DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA., de 1º-07-1997 a 22-06-1998, cargo operador de empilhadeira (fl. 38 e 121);
CIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA, de 08-06-1998 a 17-09-1998, sem indicação do cargo para o qual foi contratado para desempenhar (fl. 39 e 122).

Entendo comprovada a especialidade de todo o labor prestado pelo Autor junto à SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A., por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 72/73 e 160/161, que atesta a sua exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) no período de 04-01-1988 a 31-05-1988, e de 85 dB(A) de 1º-06-1988 a 07-08-1996, de forma habitual e permanente, com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

Com relação ao labor prestado perante a CIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA, o requerente não trouxe aos autos outro documento que não a anotação do seu contrato de trabalho em CTPS, que nem ao menos indica o cargo por ele desempenhado na empresa; diante da não comprovação da sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco previsto como ensejador de especialidade pela legislação previdenciária, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo Autor no período de 08-06-1998 a 17-09-1998.

Da mesma forma, ainda que se entenda possível a equiparação com o código 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79 como especial da atividade de operador de empilhadeira desempenhada pelo Autor junto à VALE DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA, como o labor foi desempenhado após 28-04-1995, não é possível o seu enquadramento meramente pela categoria profissional – conforme fundamentação retro exposta; diante da não comprovação da exposição do Autor a qualquer agente nocivo/fator de risco nos autos, reputo de natureza comum o labor exercido de 1º-07-1997 a 22-06-1998.

Destarte, restou comprovada por meio da prova documental anexada aos autos - em especial pela prova emprestada produzida no âmbito trabalhista -, a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 04-01-1988 a 07-08-1996 e de 1º-10-1998 a 14-08-2017.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 14-08-2017 (DER), o Autor contava com **27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **23-08-2019(DIP)**, momento em que a autarquia previdenciária foi intimada para ciência do laudo técnico pericial que embasou o reconhecimento de considerável parte da especialidade ora declarada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor **LUIZ SOARES DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 52.042.381-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.428.364-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **04-01-1988 a 07-08-1996** e de **1º-10-1998 a 14-08-2017** em que o Autor laborou, respectivamente, junto às empresas **SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A – SOFUNGE** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

b) somar os períodos especiais indicados no item “a” e implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria especial, com data de início em 14-08-2017 (DER/DIB), bem como a **apurar e pagar** os valores em atraso a partir de 23-08-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **14-08-2017 (DER) – NB 42/184.474.024-0** o total de **27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ SOARES DA CRUZ , portador da cédula de identidade RG nº. 52.042.381-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.428.364-87, nascido em 30-11-1964, filho de Antônio Severino da Cruz e Rita Maria da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 42/184.279.539-0
Termo inicial do benefício (DIB):	14-08-2017 (DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	23-08-2019
Períodos declarados tempo especial:	De 04-01-1988 a 07-08-1996 e de 1º-10-1998 a 14-08-2017 .
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 09-01-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente na Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JURIS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, como pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ” (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016375-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAMPINEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27784258: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor total de **RS 18.007,03 para 09/2017** (fls. 329-355).

O exequente discordou dos valores, apontando erro quanto ao intervalo dos atrasados e no ponto relativo aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC. Apresentou memória de cálculo de **RS 16.638,54 para 09/2017** (fls. 360-363).

A Contadoria Judicial apontou como correta execução no montante de **RS 12.170,12 para 30/09/2017** com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Acrescentou que, caso acolhidos os índices do Manual 267/13, a conta de liquidação do exequente não excede os limites da decisão transitada em julgado (fls. 367-370).

O INSS concordou com os cálculos da contadoria (fls. 480).

O exequente nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de execução relativa aos atrasados do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/150.037.406-4), concedido nos autos do Mandado de Segurança 20009.6126.004272-2, que tramitou perante a 3ª Vara de Santo André.

A controvérsia cinge-se à correção monetária e ao intervalo estabelecido para cálculo dos atrasados.

Com relação ao período dos atrasados, a decisão transitada em julgado delimitou que a execução nestes autos deveria ater-se ao intervalo compreendido entre a DIB do benefício concedido judicialmente (22/05/2009) e a data de ajuizamento do Mandado de Segurança (31/08/2009), conforme destaque:

“Destarte, deve ser mantida a sentença, condenando-se o INSS a proceder ao pagamento das parcelas não pagas relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB: 46/150.037.406-4), compreendidas entre 22.05.2009 (data do início do benefício) e 31.08.2009 (data do ajuizamento da ação mandamental).” (fls. 304-308)

Portanto, os atrasados nesta execução estão limitados ao intervalo de **22/05/2009 a 31/08/2009**.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 304-308 determinou aplicação da lei de regência, conforme destaque:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a lei de regência.”

A decisão transitou em julgado em **03/05/2017** (fls. 311).

O Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O Colendo STF, no RE nº 870.947, definiu com relação à correção monetária, que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 01/2020, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente, nos quais apurou-se atrasados para o intervalo de **05/2009 a 08/2009**, corrigido pelo INPC, com atrasados no valor total de **RS RS 16.638,54 para 09/2017** (fls. 360-363).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR e para o intervalo de 22/05/2009 a 31/07/2017, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

A contadoria judicial utilizou os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 (taxa referencial)

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (fls. 360-363), com atrasados no total de RS RS 16.638,54 para 09/2017 (descrição dos valores anexa a esta decisão).**

Sem condenação em honorários, considerando o mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA SIMENOVA - SP46199
TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. CONCORDÂNCIA DOS EMBARGADOS COM MEMÓRIA APRESENTADA PELO EMBARGANTE.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por JORGE KONSTANTINOVAS, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS E JONAS KONSTANTINOVAS, sucessores de MARIA KONSTANTINOVAS, no valor de **RS 184.761,80 para 01/2012**.

O embargante alegou prescrição intercorrente, pois, transitado em julgado o título judicial em 12/06/1996, a requerente quedou-se inerte por período superior ao prazo prescricional de cinco anos, apresentando cálculos de liquidação apenas em 31/08/2005. Subsidiariamente, pediu pela aplicação de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com atrasados no valor total de **RS 161.144,54 para 01/2012**. Juntou documentos (fls. 16-30).

Em contestação, os embargados rechaçaram a prescrição intercorrente e, no mérito, concordaram com a memória de cálculo do INSS (fls. 34).

Proferida sentença de procedência nos embargos para declarar a prescrição intercorrente (fls. 35-39).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos embargados para afastar a prescrição intercorrente pela falta de intimação pessoal dos exequentes, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 49-52 e fls. 60-61). A decisão transitou em julgado em 20/06/2018 (fl. 65).

Intimados do retorno dos autos, as partes nada requereram (fl. 68).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a prescrição intercorrente e os embargados concordaram com a memória de cálculo apresentada pelo INSS nestes autos, **julgo procedente os embargos, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação do embargante, no valor total de RS 161.144,54 para 01/2012 (fls. 17-28, com descrição dos valores anexa a esta sentença).**

Condeno os embargados no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2012.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para os autos da execução (Processo 0030481-85.1989.403.6183).

Custas na forma da lei.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, **Elisberto Neves de Freitas**, alegando erro material na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial (id15259324).

Segundo alega o embargante, quando do cumprimento da decisão transitada em julgado, houve erro na implantação do benefício, sendo implantada RMI menor e que “o fator previdenciário deve ser analisado desde 24/11/2009, ocasião em que passou a receber seu benefício de aposentadoria”. Nestes termos, pede “explicações do ocorrido” e que seja implantado o benefício “normal antigo”, bem como que as diferenças sejam pagas desde 24/11/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, não possui razão o embargante.

A decisão de impugnação acolheu os cálculos da contadoria judicial com RMI de R\$ 754,53 e atrasados no valor de R\$ 27.986,34 (principal) e de R\$ 2.135,61 (honorários sucumbenciais) para 08/2017.

A RMI acolhida na decisão embargada (R\$ 754,53) é superior à implantada pelo INSS quando do cumprimento definitivo da obrigação de fazer (R\$ 545,65 – fs. 270-271).

Diante disso, a decisão embargada **determinou ao INSS retificar a RMI para adotar a renda acolhida nos cálculos de impugnação.**

Acrescentado que após prolação da decisão, o INSS informou nos autos cumprimento da obrigação de fazer, com implantação da RMI de R\$ 754,53 (id 16153629).

Em prosseguimento, para não arrastar a execução com novos cálculos, a decisão embargada **determinou o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do correto cumprimento da obrigação de fazer por complemento positivo, ou seja, na via administrativa.** Tal providência restou apontada quando a decisão **determinou DIP em 01/09/2017.**

Assim, esclarecendo o equívoco do embargante, ressalto que o exequente receberá por requisitório de pequeno valor os atrasados devidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **adotando RMI de R\$ 754,53, com atrasados apurados para o intervalo entre a DIB (24/11/2009) e até a data final dos cálculos da contadoria para 01/08/2017.**

As diferenças a serem pagas após 01/08/2017, referentes à correta implantação da obrigação de fazer, ou seja, RMI de R\$ 754,53, em substituição à RMI de R\$ 545,65, devem ser pagas administrativamente, uma vez que foi expressamente determinado na decisão embargada DIP para o dia seguinte à última competência apurada pela contadoria judicial.

Sobre o fato, não houve insurgência do embargante.

Por fim, o pleito do embargante para que seja “implantado o benefício antigo” é prejudicial ao segurado. O benefício antigo, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, possui RMI de R\$ 614,21 e RMA de R\$ 1.105,10 para competência de 07/2017, conforme documentos de fs. 270-271. A RMI acolhida na decisão de impugnação é de R\$ 754,53, com RMA de R\$ 1.261,02 para a competência de 07/2017, conforme cálculos da contadoria (fl. 326).

Tendo em vista que o juiz é adstrito ao pedido de requerimento da execução, recomenda-se cautela quando, sob pretexto de JUSTIÇA, pede-se de fato seja revisado a menor o benefício implantado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de id 15259324 (memória de cálculo anexa a esta decisão).

Notifique o INSS para informar cumprimento da ordem de pagamento por complemento positivo das diferenças decorrentes da RMI acolhida (R\$ 754,53) no intervalo compreendido entre a última competência apurada pela contadoria judicial e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de tais valores serem executados nestes autos por requisitório complementar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON DA SILVEIRA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE QUANTO AO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos por **AILSON DA SILVEIRA GUSMÃO** em face da sentença de improcedência (fs. 258-263[[ii](#)]), alegando a juntada equivocada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a outros segurados no momento da distribuição da inicial. No bojo dos embargos de declaração, junta ao traz o PPP correto (fs. 268-269).

É o relatório. Decido.

Da tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 09/08/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 13/08/2019.

Do cabimento dos embargos de declaração

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a embargante alega não ter anexado à peça exordial a profissiografia correta, referente a um dos períodos controvertidos. Em sede de embargos de declaração, inova trazendo ao feito outro PPP.

Com efeito, tais alegações não se amoldam à previsão legal de cabimento da modalidade recursal empregada, diante da inexistência de omissão, contradição, erro material ou erro material, como a seguir colacionado:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Assim sendo, mesmo diante das alegações da embargante de busca da verdade real, a prestação jurisdicional deste juízo esgotou-se com a prolação da sentença, não sendo possível alteração além das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração elencadas no Código de Processo Civil de 2015. A via eleita para alteração do mérito não foi a adequada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012682-57.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial do exequente, NB 46/085.799.437-9, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Transitada em julgado a decisão e intimado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou não atendimento da ordem, pois o autor não teria direito à revisão, considerando que a média dos salários-de-contribuição corrigidos não atingiu o valor do teto na DIB (fl. 266).

O exequente calculou atrasados no total de **R\$ 345.907,49 para 01/05/2015** (fs. 272-291).

O executado impugnou os cálculos, alegando que não há proveito econômico para o segurado e os cálculos estão errados, pois realizados com aplicação da revogada Ordem de Serviço 121/1992. Subsidiariamente pediu pela correção monetária dos atrasados nos termos da Lei 11.960/09. Deixou de apresentar cálculos (fs. 297-333)

A Contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no montante de **R\$ 297.818,34 para 01/11/2017**, com RMI de **361.025,72** e RMA de **R\$ 5.093,93 para 11/2017**. Os atrasados foram apurados com atualização pelo INPC (fs. 339-349).

O exequente anuiu aos cálculos (fs. 354-356).

O INSS repisou a tese de excesso de execução e que os valores encontrados pela contadoria não devem prevalecer, pois calculados com fundamento em Ordem de Serviço revogada (fl. 364-400).

A contadoria ratificou os cálculos anteriores e acrescentou que os honorários não foram calculados pela falta de definição do percentual na decisão transitada em julgado (fs. 406-416).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fs. 224-228 julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal do benefício, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento de atrasados no valor de **R\$ 78.662,22 para 11/2011**.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apenas para estabelecer que a quantificação da renda mensal inicial e dos atrasados, bem como do percentual devido a título de honorários, ficariam reservados à fase de liquidação de sentença (fs. 248-253).

A decisão transitou em julgado em **30/06/2017** (fl. 256).

Até momento não há notícia do cumprimento da obrigação de fazer, pois o INSS defendeu que não há direito à revisão, pois os cálculos teriam sido apresentados com fundamento em índices de correção do benefício constantes em Ordem de Serviço revogada, OS 121/1992.

Sem razão o INSS.

A OS 121/92, editada no âmbito da Previdência Social, teve como mote a aferição da renda mensal em 06/1992 na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

No caso dos autos, o benefício do autor, concedido com DIB em 07/12/1988, período do Buraco Negro, tem direito à aplicação dos mesmos índices de reajustamento dos demais benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Portanto, para efeito de revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não há dúvida de que a análise deva contemplar a RMI revisada administrativamente com base na Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019.)

Considerando que a obrigação de fazer não foi cumprida, acolho os cálculos da Contadoria Judicial para homologar a RMI de **361.025,72** e RMA de **RS 5.093,93** para **11/2017** (fl. 347-349) e converto o julgamento em diligência para o INSS implantar a RMI e RMA ora acolhidas.

Correlação aos honorários, arbitro o percentual de 8% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do CPC.

Comprovado o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, remetam os autos à contadoria judicial para apurar atrasados até a data da efetiva revisão da RMI determinada nesta decisão, com atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, e honorários nos termos arbitrados.

Com a juntada do parecer, vista às partes.

Notifique a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias da notificação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-94.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de benefício previdenciário (281-288 e 327-335), com trânsito em julgado em 01/04/2013 (fls. 340).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (fls. 345-351) com os quais a parte exequente prontamente aquiesceu (fls. 356-382), sendo homologados, em 10/02/2014, no valor de **RS 153.628,55** (total), atualizados até **09/2013** (fls. 383-384).

Os requisitórios foram expedidos (fls. 391-393) e, antes da transmissão, oportunizou-se vista às partes, que concordaram com seus conteúdos (fls. 395-396).

Foram efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 398-400), em agosto de 2014 (pequeno valor) e novembro de 2015 (precatório).

Em 05/2016, a parte exequente requereu o pagamento de requisitório complementar a título de juros em continuação (fls. 404-406), visto que os cálculos homologados tinham data de 09/2013.

Em obediência a determinação judicial, a parte exequente apresentou cálculos complementares (fls. 413-419), no valor total de **RS 42.359,78** (principal e honorários), atualizados para 05/2017, incluindo juros do período entre a data de atualização dos cálculos homologados (**09/2013**) e o pagamento dos ofícios requisitórios (**26/11/2015**), bem como revisando a correção monetária de todos os atrasados, sob argumento de erro material na conta homologada.

O INSS impugnou por completo as contas apresentadas e justificou a não incidência dos juros em continuação na decisão transitada em julgado que os excluiu expressamente dos valores devidos (fls. 420-431).

Decisão de fls. 432 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para emissão de parecer nos termos pretendidos pelo exequente (fls. 432).

O parecer judicial contábil, emitido nos termos da decisão de fls. 432, apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor de **RS 10.227,08** (principal) e **RS 3.313,15** (honorários de sucumbência), atualizado para 01/2018 (fls. 435-437).

No que se refere ao índice de correção monetária, encontrou o valor total de atrasados de **RS 184.788,79** (total) utilizando-se do INPC, frente aos **RS 153.628,55** (total) pagos com a utilização da TR (fls. 438-440).

Em vista dos cálculos apresentados, exequente e executado discordaram dos valores (fls. 446-447 e 450-452).

É o relatório. Passo a decidir.

Da correção monetária

Após o pagamento dos ofícios requisitórios, a parte exequente pretende, sob o argumento de erro material, rever os valores pagos a título de atrasados, com os quais concordou e permitiu que fossem homologados.

No presente caso, além da decisão transitada em julgado, às fls. 333, determinar “A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (...)”, os valores efetivamente homologados e pagos nesta fase executória, foram analisados e aceitos expressamente pela parte exequente às fls. 356-382:

“**ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, ao final firmado, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência para informar que **concorda com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, requerendo desde já sua homologação**”.

Inclusive, o exequente analisou friamente os cálculos e descreveu de forma pormenorizada os valores que deveriam ser destacados para fins de pagamento.

Homologados os cálculos e determinada a expedição dos requisitórios, mais uma vez, o exequente teve oportunidade para se manifestar, mas, em momento algum, levantou discordância.

Desta forma, não se permite mais rediscutir questão sobre a qual se operou a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Mantidos os valores homologados às fls. 383-384.

Dos juros em continuação

Embora o STF tenha decidido pela incidência de juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento no Recurso Extraordinário nº 579.431, fato é que a decisão transitada em julgado, nestes autos, os excluiu expressamente (fls. 334):

“Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637)”.

Desta forma, não impugnada pela parte exequente a decisão do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em momento oportuno, não é possível exigir o pagamento de juros em continuação quando foi expressamente vedado em decisão judicial com trânsito em julgado.

Em vista do exposto, concluo que nada mais é devido ao exequente, para julgar **EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013644-51.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ANDRELLO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOSÉ WILSON ANDRELLO** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Homologados os cálculos referentes aos valores atrasados, foi expedido requisitório em nome do exequente e de seu procurador jurídico (fls. 364-309[ii]).

Intimado sobre a disponibilidade dos valores, o exequente requer o prosseguimento da execução para recebimento de valores devidos a título de juros em continuação no valor total de **RS 42.130,29** (fls. 319-320).

Enviados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no montante de **RS 15,74 devidos ao exequente e de RS 0,78 em honorários, ambos para 02/2018** (fls. 332).

O exequente discordou dos cálculos, requerendo execução no total de **RS 16.538,24 para 02/2018** (fls. 332-334).

O INSS manifestou-se às fls. 327-330.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

No tocante à forma de cálculo, os juros de mora em continuação incidem sobre o valor principal do débito (**RS 255.864,49**), uma vez que não se acumula juros sobre juros. Neste caso, as contas do exequente padecem de evidente equívoco ao aplicar juros de mora sobre o valor total.

Sendo assim, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e, considerando o valor irrisório (**RS 15,71 devidos ao exequente e de RS 0,78 em honorários**), entendo nada mais ser devido a título de juros de mora em continuação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR OGATA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSCAR OGATA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de julgamento antecipado, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/04/2013 (NB 164871962-4), mediante o cômputo do período especial laborado no Banco do Brasil S/A (29/03/1976 a 24/06/2013), e o **pagamento dos valores em atraso desde 08/01/2020**.

Narrou a parte autora o pedido administrativo de revisão do benefício em 08/01/2020 para computar o período especial, laborado na empresa Banco do Brasil S/A, reconhecido por meio da ação trabalhista de nº 0001989-16.2013.5.02.0063, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 99.615,25 (noventa e nove mil seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Houve o recolhimento das custas judiciais.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do pedido de revisão, o que ocorreu em 08/01/2020 (Protocolo n.º 1194779022).

Assim, considerando não haver parcelas vencidas, as doze vincendas não ultrapassam o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIIVALDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA C. AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARIIVALDO DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição - NB 42/183.899.098-1.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada na cidade de Jundiaí/SP, **declino da competência para a 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí/SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN PINHEIRO ARRAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado, no caso o INSS, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se baixa para remessa ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. H. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 27251379: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por e-mail, para que preste os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DIACENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada de embargos de declaração da parte exequente, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 26158994) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20779741), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 117.940,60 para o exequente e R\$ 10.384,97 relativos aos honorários advocatícios, competência 08/2019, totalizando o valor de R\$ 128.325,57.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 26162958).

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 26110162) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24705119), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 127.992,87 para o exequente e R\$ 11.314,58 relativos aos honorários advocatícios, competência 10/2019, totalizando o valor de R\$ 139.307,45.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intímem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, indefiro o pedido da parte autora, ID 25990919.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANA SEQUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando a manifestação do exequente (ID 25256288) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25084365), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 64.369,18 para o exequente e R\$ 6.436,91 relativos aos honorários advocatícios, competência 10/2019, totalizando o valor de R\$ 70.806,09.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intím-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCCP.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intím-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013022-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DUTRA PEREIRA

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. B. S.
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 18369487 - Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados à parte autora, INSS e do MPF, manifestando-se pelo prazo de 10(quinze) dias.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20473697 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado, no caso o INSS, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012384-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001192-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007116-98.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo em vista a petição da parte autora com valores atualizados, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2021.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes sobre a informação juntada pela CEABDJ, ID 27402430 para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 0015544-35.2011.4.03.6301

EXEQUENTES: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA e ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, indicou o valor de devido **R\$ 21.351,21** (principal) e **R\$ 3.202,68** (honorários sucumbenciais), para 05/2016 (fs. 319-328).

As exequentes, representadas pela Defensoria Pública da União, discordaram dos valores, pugnano pela remessa dos autos à contadoria judicial ou utilização dos cálculos inicialmente confeccionados pela contadoria do juizado, de **R\$ 188.959,53**, com as devidas atualizações (fs. 332-333).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 53.021,95** (principal de Aline Aparecida da Silva), **R\$ 39.760,03** (principal de Ariane Aparecida da Silva) e **R\$ 13.917,28** (honorários sucumbenciais), para 05/2016 (fs. 338-349), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente requereu nova remessa do feito à contadoria judicial, objetivando esclarecimento acerca da diferença entre as somas originariamente apontadas pela contadoria do juizado especial e as indicadas pela contadoria (fs. 353-354).

O executado arguiu a prescrição quinquenal e a aplicação TR como índice de correção monetária, repisando o valor de seus cálculos (fs. 357-362).

A decisão de fs. 365-370 acatou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e definiu novo cálculo das diferenças devidas à Exequente Ariane Aparecida da Silva, na proporção de 50% da RMI, entre 19/06/1991 e 05/11/1998, com nova remessa à contadoria.

Sobreveio nova manifestação da contadoria judicial, com observância aos parâmetros estipulados por este juízo (fs. 374-377). Nele, foi discriminada a importância de **R\$ 39.760,03** (principal a Ariane Aparecida da Silva) e **R\$ 5.963,99** (honorários advocatícios), num total de **R\$ 45.724,02**, para 05/2016.

O INSS sustentou a aplicação da TR (fs. 378-385).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos empregatícios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 267-268) decidiu:

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação em vigência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE – Resp 1270439/PR).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 374-377), apontando atrasados de **R\$ 39.760,03** (principal) e **R\$ 5.963,99** (honorários de sucumbência), totalizando **R\$ 45.724,02**, para 05/2016.

Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período prescrito e índices de correção monetária divergentes, respectivamente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 374-377), no valor de **R\$ 45.724,02**, atualizado para 05/2016.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001554-55.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de benefício previdenciário (464-473), com trânsito em julgado em 13/05/2013 (fls. 476).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (fls. 493-531) com os quais a parte exequente prontamente aquiesceu (fls. 534), sendo homologados, no valor de **R\$ 251.613,03** (total), atualizados até **09/2014** (fls. 535-536)

Os requerimentos foram expedidos (fls. 539-544) e o exequente foi intimado da disponibilidade dos valores, oportunidade em que requereu o pagamento de requerimento complementar com fundamento na substituição da TR pelo INPC ou IPCA-e desde 01/07/2009 e até efetivo pagamento do precatório, bem como a título de juros em continuação.

O parecer judicial contábil concluiu que a questão de fundo é jurídica e a decisão transitada em julgado expressamente determinou a incidência de juros moratórios até a data da conta de liquidação (fl. 567).

O exequente repôs a tese inicial (fls. 571-575)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a correção monetária.

O exequente pretende o prosseguimento da execução para recebimentos dos valores devidos pela substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA-e. Alega que os consectários legais não transitam em julgado e cita precedente firmado pelo C. STF no RE 870.947.

Sem razão o exequente.

Inicialmente, a decisão transitada em julgado expressamente definiu correção monetária de 0,5% nos termos da Lei 11.960/09, conforme destaque:

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. (fls. 464-473)

Por derradeiro, a parte concordou com a memória de cálculo do INSS durante fase de cumprimento de sentença.

Tais valores foram efetivamente homologados pelo Juízo, conforme decisão de fls. 535-536, de sorte que resta preclusa qualquer tentativa de prosseguir na presente execução para rediscutir índices praticados nos cálculos homologados, sob pena de cancelar comportamento contraditório da parte exequente e eternizar a fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, não se permite mais rediscutir questão sobre a qual se operou a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Mantidos os valores homologados às fls. 535-536.

Dos juros em continuação

Embora o STF tenha decidido pela incidência de juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento (RE nº 579.431), **no caso concreto**, a decisão transitada em julgado analisou a questão para expressamente afastá-los, conforme destaque:

“Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.” (fl. 473).

O cumprimento de sentença deve se ater às determinações expressas na decisão transitada em julgado, pois não se permite a execução de valores divorciados do título executivo.

Desta forma, não impugnada pela parte exequente em momento oportuno, não é possível exigir o pagamento de juros de mora em continuação quando, analisando a questão, a incidência de juros no intervalo pretendido foi expressamente rechaçada pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em vista do exposto, concluo que nada mais é devido ao exequente, para julgar **EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ALVES PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Edvaldo Alves Pina** no valor de **R\$ 392.738,70 para 06/2016** (fs. 432-448).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 170.978,99 para 06/2016** (fs. 451-527).

Parecer da contadoria apontou como corretos atrasados no valor de **total de R\$ 272.078,98 para 01/06/2016** (fs. 531-562).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fs. 576-585).

O INSS repôs a tese inicial (fs. 588-591).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à correção monetária e os juros aplicados aos valores atrasados.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 367-377 dispôs não haver reparos na sentença proferida em primeira instância, que estabeleceu correção monetária nos seguintes termos:

“As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal”. (fs. 288-308)

Com relação aos juros, o comando transitado em julgado determinou observância da Lei 11.960/09, conforme destaque:

“Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 29/06/2009, a taxa de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e, (ii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (...)” (fs. 367-377)

A decisão transitou em julgado em **08/05/2014** (fs. 379).

O Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, no RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 01/2020, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **R\$ 272.078,98 para 01/06/2016** (fs. 531-562).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente usou taxa de juros superior à decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fs. 531-562), **com RMI apurada em R\$ 774,82 e atrasados no total de R\$ 272.078,98 para 01/06/2016** (anexa a esta decisão).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) cada um da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.

Expeçam-se os requerimentos.

Intímem

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 25451735) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23383456), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 84.830,44 para o exequente e R\$ 8.483,04 relativos aos honorários, TOTALIZANDO R\$93.313,48, **competência 09/2019**.

Proceda a parte requerente à juntada do contrato social da sociedade e de seu cadastro na OAB, no prazo de 10(dez) dias, possibilitando o cadastramento e o destaque dos honorários contratuais para expedição dos requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIELSO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso apelação pela parte autora, intimem-se o apelado-INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21243662 - Ciência ao INSS, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, expectem-se os valores incontroversos, se em termos, observando-se os documentos juntados e efetuando as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014701-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ESTOPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL SAMOS GUARDIA - SP406179
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS - AG. TATUAPÉ

DECISÃO

MARIA CRISTINA ESTOPA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício assistencial ao idoso (NB: 88/703.743.584-9), nos termos da decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício assistencial ao idoso (NB: 88/703.743.584-9), nos termos da decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que a análise do requerimento de revisão foi concluída, sendo expedida carta de comunicação à segurada, facultando assim a interposição de defesa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não consta a implantação do benefício assistencial – LOAS.

Analisando a decisão proferida pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/07/2019, o órgão reconheceu o direito da parte impetrante ao benefício assistencial ao idoso – NB 88/703.743.584-9, requerido em 13/04/2018.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à concessão do benefício assistencial, e da inércia na implantação deste, pois a 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social encaminhou a decisão para a APS Tatuapé em 31/07/2019.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e mesmo diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício assistencial ao idoso - 88/703.743.584-9 - no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 27318644) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26642514), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 84.884,75 para o exequente e R\$ 8.322,38 relativos aos honorários advocatícios, TOTALIZANDO R\$ 93.207,13, **competência 12/2019.**

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios precatórios, se em termos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003937-83.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RE NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ãndo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 25931218) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22320010), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 9.081,39 para o exequente e R\$ 454,07 relativos aos honorários advocatícios, totalizando 9.535,46, **competência 09/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARIO MOREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAILTON CALAZANS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por JOSÉ JAILTON CALAZANS no total de **R\$ 142.220,29 para 06/2016** (fls. 199-216[1]).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR). Alegou, ainda, que o exequente não descontou valores recebidos na via administrativa. Diante disso, defendeu execução no total de **R\$ 114.756,91 para 06/2016** (fls. 218-236).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **R\$ 123.112,31 para 01/06/2016** (fls. 241-252).

O exequente concordou com os valores (fl. 267).

O INSS discordou dos cálculos, argumentando que não foram descontadas prestações pagas a título de auxílio-doença (NB 31/520.118.811-3 de 09/04/2007 a 30/10/2007), (fls. 275-283).

O julgamento foi convertido em diligência para, acolhendo a **RMI de RS 1.615,02**, determinar à contadoria discriminar a memória de cálculos, apontando o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e da aposentadoria implantada em 04/06/2008; correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (fs. 284-289).

A contadoria apresentou memória de cálculo discriminada, nos termos da determinação judicial, sem alteração nos valores inicialmente apurados (fs. 294-302)

O INSS discordou, argumentando que a contadoria não cumpriu a determinação judicial e apresentou os mesmos valores. Ademais, utilizou INPC como correção monetária a partir de 04/2015 (fs. 304-305)

O exequente manifestou concordância como parecer (fs. 306-318).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados e ao desconto dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31/520.118.811-3),

Com relação ao desconto dos valores recebidos administrativamente, a Contadoria Judicial esclareceu que a memória de cálculo inicialmente apresentada levou em conta os descontos a título do recebimento do auxílio-doença NB 31/520.118.811-3 (de 09/04/2007 a 30/10/2007), bem como da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantada em 07/2009, com DIB em 14/06/2005 e atrasados recebidos por PAB em 06/2009 (fs. 255-259 e fs. 289).

Sendo assim, corretos os cálculos da contadoria e afastada alegação do INSS de que não foram descontados valores recebidos na via administrativa a título de benefícios não acumuláveis.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 140-150 determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme destaque:

“A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.”

O autor não recorreu da decisão no ponto, tendo transitado em julgado em 05/05/2014 (fl. 153) com os índices especificados no referido Manual.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os mesmos índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da contadoria do juízo, com atrasados no total de **RS 123.112,31 para 01/06/2016 (fs. 241-252 e fs. 294-302)**.

O exequente calculou os atrasados corrigidos pelo INPC.

O INSS não computou os valores devidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nas competências de 04/2007 e 10/2007.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 241-252), com **RMI de RS 1.615,02**, e atrasados no total de **RS 123.112,31 para 01/06/2016** (anexo a esta decisão).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o exequente e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016. Suspensa a execução para o exequente em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO CARLOS MONTEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I - CEAB, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência requerido em 05/12/2019 (Protocolo n.º 1348981883).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I-CEAB - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003607-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DETLINGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PORTO TREVIZAN

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Francisca Alves de Araújo** no valor de **R\$ 126.247,64 para 03/2018** (fs. 341-420[1]).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 80.788,46 para 03/2018** (fs. 424-438).

Parecer da contadoria ratificou a RMI apurada pelo INSS de **R\$ 894,71** e apurou como corretos atrasados no valor de **total de R\$ 123.157,33 para 31/03/2018, corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13** (fs. 453-469).

O exequente questionou a RMI da contadoria, defendendo o valor de **R\$ 895,02**. Ademais, postulou correção monetária dos atrasados pelo INPC e, por fim, que os índices de correção do benefício não obedecem ao aumento real (fs. 470-476).

O INSS repôs a tese inicial (fs. 479-482).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente analiso a Renda Mensal Inicial - RMI.

Nesse ponto, a contadoria judicial e o INSS calcularam a RMI em conformidade com os salários-de-contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontando como correto o valor de **R\$ 894,71**.

O autor diz ter usado a mesma base de cálculo e ter encontrado RMI de **R\$ 895,02**, valor que defende como correto. No entanto, não apontou quais salários-de-contribuição do CNIS não teriam sido utilizados pelo INSS ou pela contadoria judicial.

Tendo em vista a diferença de centavos e o encontro das contas do INSS e da contadoria, somados ao fato de que o executado não especificou sobre quais salários-de-contribuição supostamente teria ocorrido erro, acolho a RMI de **R\$ 894,71** apurada pelo INSS e pela contadoria do juízo.

Com relação à correção monetária, a sentença de fs. 187-193 determinou aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral de Justiça, conforme segue:

"(...) Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Região (súmula n.º 08 do TRF3)". (fs. 288-308)

Negado provimento à apelação do INSS (fs. 280-284), a decisão transitou em julgado em **05/06/2017** (fs. 290).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O mesmo critério foi mantido pelo atual Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, o Colendo STF, no RE nº 870.947, definiu com relação à correção monetária, que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 01/2020, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, comatrasados no valor total de **RS 123.157,33 para 31/03/2018 (fls. 453-469)**.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente alega que não foi observado índice de aumento real do benefício, apontando de forma genérica índices que entende como corretos, sem especificar nas contas da contadoria ou em suas próprias os valores supostamente corretos, discriminando daqueles que entende como errados.

Sendo assim, entendo que alegação genérica de não observância de aumento real é desprovida de fundamento.

Por fim, o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adota os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários, sendo que a decisão transitada em julgada não abordou o assunto para especificar critério de correção divergente.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 453-469), com RMI apurada em RS 894,71 e atrasados no total de RS 123.157,33 para 31/03/2018 (anexa a esta decisão).**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) cada um da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2018. Suspensa a execução para o exequente em razão da justiça gratuita.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo em PDF extraído pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FLAVIO MOURA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ERISVALNOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALK YRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes sobre a implantação do benefício, ID 26816319.

Ainda mais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACEMIRA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS EVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Deixo de deferir o pedido da parte autora, ID 26917164, devido ao cumprimento da decisão.

Ademais, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-DJ para cumprimento da obrigação de fazer (revisão)**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAURO APARECIDO TEODORO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário protocolado em 11/09/2019, referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 826749654), ao órgão julgador.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido à implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ANTONIO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário protocolado em 21/08/2019, referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.662.759-2 – Protocolo n.º 1481833434), ao órgão julgador.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019506-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GERALDO BONELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACILIO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACILIO SOARES DE ANDRADE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido de medida liminar; objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/11/2019 (Protocolo n.º 2126396777).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

DECISÃO

GENILDO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento do quanto determinado pela 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no tocante ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.582.555-3 – PROCESSO n.º 44233.938950/2019-69).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2018. Diante do indeferimento do pedido, interps recurso ordinário, distribuído perante a **03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.**

Informou que o órgão recursal, considerando o pedido de retroação da DER para 30/05/2017, determinou o cumprimento de exigências, e o processo administrativo foi encaminhado para a APS de origem em 22/10/2019, contudo, até o presente momento não houve decisão do ente autárquico.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, relativamente ao pedido para a conclusão da instrução probatória do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a via processual eleita apresenta-se em parte adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento do quanto determinado pela 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no tocante ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.582.555-3 – PROCESSO n.º 44233.938950/2019-69).

Analisando o comunicado da 03ª Junta de Recursos, datada de 22/10/2019, o órgão concluiu pela necessidade da apresentação de documentos, da reanálise de períodos especiais, e da realização de nova contagem de tempo de contribuição com os períodos considerados especiais, dando prioridade no atendimento do pedido da parte impetrante.

Com efeito, em 22/10/2019, o processo n.º 44233.938950/2019-69 foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Voluntários da Pátria.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à imediata análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia da nova contagem do tempo de contribuição, pois a determinação restou encaminhada para a APS em 22/10/2019.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA/SP o imediato cumprimento do quanto determinado pela 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no tocante ao NB 42/187.479.375-9, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017606-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA IZAURA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, com endereço na(o) Rua Jequitinhonha, n.º 360, Complexo Maria Zélia, CEP 03021-040, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016063-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES MIGLIACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001323-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ELIZABETH DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS NORTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de prestação continuada requerido em 09/09/2019 (Protocolo n.º 1746896647).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante documento acostado ao feito, o benefício assistencial ao idoso requerido pela parte impetrante encontra-se em análise perante a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001210-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DES PACHO

Inicialmente, esclareça o patrono da parte impetrante a juntada de petições iniciais pertencentes a duas pessoas distintas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016761-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA REQUENA FROES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) Viaduto Santa Ifigênia, nº 266, Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par.3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstemas partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição e especial, fornecida pela CEAB-DJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FINOTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstemas partes sobre a declaração de averbação de tempo de especial, fornecida pela CEAB-DJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado, no caso o INSS, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Maria Valdete da Silva** no valor de **RS 128.356,08 para 06/2016** (fs. 158-165[[ij](#)]).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **RS 90.562,49 para 06/2016** (fs. 174-213).

Parecer da contadoria no sentido de que os cálculos da exequente não excedem os limites da decisão transitada em julgado (fs. 233-237), com cálculos apresentados no valor total de **RS 128.257,32 para 01/06/2016** (fs. 252-257).

O autor manifestou-se às fs. 244.

O INSS repisou a tese inicial às fs. 248-249 e fs. 262-269.

O autor nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária para os atrasados.

No **ponto**, a sentença de fs. 92-96 julgou procedente o pedido do autor e, com relação aos atrasados, determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, nos termos aqui destacados:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 47.222,79 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado para 07/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devesse ser atualizado segundo disposto na no **Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal**, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.” (fs. 288-308)

Negado provimento à apelação do INSS (fs. 131-134), a decisão transitou em julgado em **31/03/2016** (fs. 152).

O Colendo STF, no RE nº 870.947, definiu com relação à correção monetária, que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **RS 128.257,32 para 01/06/2016** (fs. 252-257).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 252-257), com RMI apurada em 48.907,79 (R.M.A.R.S 1.736,04 para 04/2007) e atrasados no total de R\$ 128.257,32 para 01/06/2016 (anexa a esta decisão).**

Considerando a sucumbência mínima, condeno o exequente no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de **06/2016**.

Tendo em vista a informação do INSS (fl. 174 e fl. 181) no sentido de que as contas apresentadas não incluíram os meses de **06 e 07/2016**, determino intimação do INSS para comprovar pagamento por complemento positivo das competências destacadas (**01/06/2016 até 31/07/2016**).

Expeçam-se os requisitos.

Intímem

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo em PDF extraído pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016768-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZULEIDE MACEDO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) Viaduto Santa Ildefonso, nº 266, Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE APARECIDA CARAÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZETE APARECIDA CARAÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/10/2019 (NB 194.555.695-9).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 24.066,76 (vinte e quatro mil e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAS PRESCRITAS À DATA DE 28/06/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Oscar Francisco** no valor de **R\$ 462.639,79 para 08/2016** (fls. 251-267 [ii](#)).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Alegou ainda que o exequente não respeitou a prescrição quinquenal. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 179.157,02 para 08/2016** (fls. 299-326).

Expedidos requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 356-358, fl. 372 e fl. 397).

O exequente defendeu que não há parcelas prescritas, pois o requerimento de revisão do benefício foi protocolizado em junho de 1999 e permaneceu sem apreciação até a data do ajuizamento da demanda, em junho de 2005. Ademais, os juros devem ser contabilizados desde a citação (fls. 390-391).

Parecer da Contadoria do Juízo apontou prescrição à data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, em **28/06/2005**. Nestes termos, apurou como corretos atrasados no valor de **total de R\$ 368.959,43 para 01/08/2016, corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13** (fls. 424-438).

Intimado a manifestar-se sobre o parecer, o INSS reapresentou os cálculos, computando prescrição à data de **28/06/2000**, com atrasados no montante de **R\$ 260.123,16 para 08/2016, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09** (fls. 443-459).

O exequente nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

Nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, a prescrição retroage à data da propositura da ação e é interrompida pelo despacho que ordena a citação, ainda quando proferido por juízo incompetente.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 223-232 reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o direito do autor à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, comatrasados desde a DER, “*observado a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, nos termos em que explicitado*”.

Sendo assim, no caso em análise, formulado requerimento administrativo do benefício em 06/02/1998 (DER), com concessão em 25/03/1998 (fl. 49), e ajuizada a ação no Juizado Especial Federal em 28/06/2005 (fl. 10), **nos termos do título judicial transitado em julgado que determinou observância da prescrição, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 28/06/2000.**

Não consta provas nos autos das alegações do exequente no sentido de que o pedido de revisão permaneceu em análise até o ajuizamento da ação, sendo certo que, cuidando de revisão de benefício já implantado, nada obsta que pedido seja formulado na via judicial, sem necessidade de prévio requerimento administrativo.

Com relação à data para incidência dos juros de mora, nos termos do art. 240, caput, do CPC, a citação válida constitui em mora o devedor.

No caso, a citação válida ocorreu em 30/06/2006 (fl. 62), perante o Juizado Especial, ato processual que foi ratificado quando do recebimento dos autos por este Juízo (fl. 146).

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, observado o julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425, conforme destaca:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (fls. 288-308)

A decisão transitou em julgado em 01/02/2016 (fls. 234).

As ADI's mencionadas na decisão transitada em julgado referem-se aos índices de correção monetária aplicados para fase posterior à expedição do precatório, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.

Neste caso, o atual Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Ademais, o Colendo STF, no RE nº 870.947, definiu com relação à correção monetária, que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 01/2020, da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria Judicial, comatrasados no total de **RS 368.959,43 para 01/08/2016**, (fls. 424-438).

Emanálise as contas apresentadas, observo que o INSS apresentou cálculos corrigidos pela Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09, em dissonância da decisão transitada em julgado.

O exequente não considerou a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para determinar o prosseguimento da execução pela memória de cálculo da contadoria judicial** (fls. 424-438), **com a RMI de R\$ 1.012,91 e atrasados no total de R\$ 368.959,43 para 01/08/2016**, (anexo a esta decisão).

Condeno o exequente e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao seu **pedido inicial para competência de 08/2016**. Suspensa a execução para o exequente, benefício da justiça gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios da diferença apurada, considerando que já foram expedidos os valores incontroversos.

Intimem

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO CAMPOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.676,45 (oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-67.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES, ANTONIO ROSATI, WALTER VIEIRA DA LUZ, EMILIANO GERI, MARIA PEREIRA VERDIANO, MANUEL PENA TERRINO, PAULINA TROMBIERI DE LUCA, SERGIO CANIZARES, NELSON VIEIRA DA LUZ, CLAUDETE VIEIRA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINO VERDIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

SENTENÇA

EXTINÇÃO EXECUÇÃO. PAGAMENTO. DECADÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO PELO INSS.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão dos benefícios dos autores pela variação da ORTN, requerida por **ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES, ANTONIO ROSATI, WALTER VIEIRA DA LUZ, EMILIANO GERI, MARIA PEREIRA VERDIANO, PAULINA TROMBIERI DE LUCA, SERGIO CANIZARES, NELSON VIEIRA DA LUZ e CLAUDETE VIEIRA DA LUZ** em face do INSS, nos termos da memória de cálculos de fls. 463-482.

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 493-498.

A execução foi extinta sem resolução do mérito com relação a **Antônio Rosati, Emiliano Geri e Paulina Trombieri (fl. 537-538)**.

O INSS opôs Embargos à Execução em face aos exequentes **Antônio Vieira da Luz, Leopoldo Verdiano e Sérgio Canizares**, julgados parcialmente procedentes para acolher aos cálculos da contadoria judicial, nos quais restou apurado que não houve benefício econômico para o embargado Sérgio Canizares (sentença às fls. 587-590 e memória de cálculo acolhida às fls. 592-623).

Não houve oposição de embargos à execução pelo INSS em relação a **Antônio Francisco Gomes**. No entanto, os autos foram remetidos à contadoria judicial por determinação do Juízo, oportunidade em que o parecer da contadoria apurou não haver vantagem econômica para o exequente (fls. 562 e fls. 565-566).

Expedidos os requerimentos, a execução foi declarada extinta por pagamento, em sentença parcial de mérito de fls. 685-686, em relação a **Walter Vieira da Luz, Claudete Vieira Gonçalves e Nelson Viera da Luz (sucessores de Antônio Vieira da Luz) e Maria Pereira Verdiano (sucessora de Leopoldo Verdiano)**.

Na mesma decisão, considerando que não houve oposição de embargos com relação a Antônio Francisco Gomes e que as partes não se manifestaram sobre o parecer da contadoria relativo ao exequente, no sentido de que nada lhe seria devido, foi determinado: a) intimação das partes para manifestarem-se sobre o parecer; b) intimação do INSS para manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os cálculos apresentados pelo próprio exequente Antônio Francisco Gomes; c) intimação do INSS para manifestar sobre as RMI's que estão dando base para pagamentos dos benefícios tanto de Antônio Francisco Gomes, como de Sérgio Canizares, considerando que para este último exequente os embargos à execução declarou a inexistência de proveito econômico.

Em resposta, o INSS informou ter realizado revisão indevida para os exequentes **Antônio Francisco Dias Gomes e Sérgio Canizares**.

Com relação a **Sérgio Canizares**, já falecido, o INSS informou alteração da RMI do benefício da pensão por morte de sua dependente, **Heriette Mendes Canizares**, NB 171.916.932-0, no sentido de restabelecer a RMI original para adequar-se à coisa julgada.

Com relação a **Antônio Francisco Dias Gomes** foi realizado o restabelecimento da RMI original, acrescentando a autarquia federal que a **revisão que aumentou a RMI do segurado foi realizada por erro do INSS e não por ordem judicial**.

Em decorrência das revisões notificadas, o INSS apurou saldo devedor dos exequentes de **R\$ 30.280,23 e R\$ 97.169,26**, requerendo a cobrança de tais valores em face dos autores mencionados, nos próprios autos, nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC (fls. 691-692 e cálculos às fls. 693-739).

Intimados, os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 741).

Por fim, foi juntado aos autos ofício do INSS dirigido à APS responsável, no qual confirma as informações anteriormente prestadas, no sentido de que a revisão no benefício de **Antônio Francisco Dias Gomes (NB 801.116.740-0)** foi realizada de ofício, ou seja, **por iniciativa do INSS e não em cumprimento de ordem judicial**.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS pretende a cobrança de valores dos exequentes **Antônio Francisco Dias Gomes (R\$ 30.280,23)** e **Sérgio Canizares (R\$ 97.169,26)**, este já falecido, com fundamento no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade objetiva quando da reversão da decisão de tutela provisória de urgência, nos termos destacados:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Inicialmente, aponto que a revisão dos benefícios em análise não foi realizada em sede de cumprimento de tutela antecipada, mas de execução definitiva de título executivo judicial.

Assim, em tese, inaplicável o dispositivo invocado pelo INSS.

Com relação à pretensão de fundo, passo a analisar a situação de cada exequente separadamente.

Com relação a Sérgio Canizares, já falecido, o INSS pretende a execução de **R\$ 97.169,26** em decorrência da revisão a maior do benefício do segurado, **NB 083.963.879-5**, postulando como correta **RMI de 22.220,37** e a cobrança dos atrasados desde 01/06/2006.

Quando do início da execução, o executado requereu revisão de sua RMI para **Cz\$ 27.937,25**, conforme fl. 478.

Em seguida, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, sem informar a RMI implantada em decorrência da revisão pela ORTN (fl. 504) e, ao que consta nos autos, a RMI do segurado foi revista de **Cz\$ 26.160,00 para Cz\$ 26.291,66 em 09/2007**, com DIP em 01/06/2006 (fl. 728).

Opostos embargos à execução pelo INSS, a sentença acolheu os cálculos da contadoria judicial, declarando a inexistência efeitos financeiros para **Sérgio Canizares** e determinando o prosseguimento da execução para os demais embargados, nos termos da conta acolhida (sentença às fls. 587-590 e memória de cálculo acolhida às fls. 592-623).

A decisão proferida em **16/12/2013** transitou em julgado em **19/05/2014** (fl. 591).

Nesse caso, transitado em julgado os embargos à execução, a autarquia federal **deveria restabelecer a RMI original do benefício. No entanto, o INSS se manteve inerte por mais de três anos**, peticionado em 05/10/2017 para acusar o erro e implantar a RMI então calculada pela contadoria judicial no valor de **Cz\$ 22.220,37**.

Nesse contexto, a autarquia federal, sob pretexto de cumprimento de ordem judicial, está de fato revisando a RMI do benefício para corrigir erro próprio e cobrar atrasados **desde 01/06/2006**. Não bastando, consta nos autos que, quando da revisão realizada por determinação do Juízo, a RMI do benefício era de **Cz\$ 26.160,00 e foi alterada para 26.291,66** (fl. 728).

Sendo assim, se eventualmente existem valores a serem recebidos, estes deveriam ser calculados em relação à diferença da RMI de Cz\$ 26.160,00 para a implantada judicialmente (Cz\$ 26.291,66) e apenas a partir da competência de 09/2007, quando a revisão foi realizada.

Ademais, uma vez que o atraso no cumprimento da decisão transitada em julgado dos embargos foi da autarquia federal, não é razoável imputar os juros de mora ao exequente, cobrando-os por todo o período, como consta na memória de cálculo do INSS.

Acrescento que os embargos à execução **resolveram por definitivo a obrigação de pagar, no sentido de que não há proveito econômico para o embargado Sérgio Canizares. A decisão, em momento algum, arbitrou a obrigação de fazer em Cz\$ 22.220,37.**

Por fim, falecido o segurado, eventuais atrasados deveriam ser cobrados nos limites das forças da herança do falecido, pois os herdeiros não respondem por encargos superiores à própria herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Nesse contexto, **não há fundamento legal, tampouco na decisão transitada em julgado, para a pretensão de cobrar valores referente à diferença da RMI original de Cz\$ 22.220,37 para a RMI de Cz\$ 26.291,66 desde a competência de 01/06/2006.**

Entendo improcedente a pretensão do INSS de cobrança de valores em face do segurado, **devendo ser restabelecida a RMI de Cz\$ 26.160,00**, providencia a ser adota na pensão de morte de sua dependente, **Heriette Mendes Canizares**, NB 171.916.932-0.

Com relação a **Antônio Francisco Dias Gomes**, o INSS pretende a cobrança de **R\$ 30.280,23** relativo ao erro na revisão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 080.116.740-0.

Transitada em julgado o título judicial, o exequente apresentou requerimento para execução (fls. 517-523) e o INSS efetuou a revisão da RMI do benefício de 6.817,92 para 7.241,81 em 12/2007 (fl. 507 e fl. 702).

Em face ao requerimento apresentado, o INSS **não apresentou embargos à execução**, pois os embargos foram ajuizados apenas em relação aos exequentes **Antônio Vieira da Luz, Leopoldo Verdiano e Sérgio Canizares**.

Sendo assim, preclusa para o INSS a possibilidade de contestação das contas apresentadas, não prospera a pretensão de revisão a menor da RMI, tampouco a cobrança de eventuais diferenças.

Nesse ponto, o INSS alega que a **revisão foi realizada de ofício, por iniciativa do INSS, e não em cumprimento de ordem judicial**.

Nesse caso, prevalece entendimento do C. STJ, no sentido de que não cabe a restituição dos valores indevidos pelo beneficiário se reconhecido nas vias ordinárias a sua boa-fé, mormente quando o ato concessório ou revisório decorreu de erro administrativo.

O conjunto probatório revela que houve erro do INSS e que os segurados não se conduziram pela má-fé, sendo indevida qualquer pretensão de restituir valores relativos à prestação alimentar, nos termos da jurisprudência colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (...) 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, 1ª T, DJe 15-03-2012).

Diante do exposto, declaro a inexigibilidade da cobrança dos valores de R\$ R\$ 30.280,23 em relação ao segurado Antônio Francisco Dias Gomes, determinando o restabelecimento da RMI do benefício, NB 080.116.740-0, para o valor de R\$ 7.241,81 (fl. 701).

Declaro a inexigibilidade da cobrança pretendida pelo INSS em relação ao segurado Sérgio Canizares, no valor R\$ 97.169,26, determinando o restabelecimento da RMI ao valor de R\$ 26.160,00, referente ao benefício NB 083.963.879-5, providência ser adota na pensão de morte de sua dependente, Heriette Mendes Canizares, NB 171.916.932-0.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, incisos II, c.c. como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique a CEAB/DJ para cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte dias).

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016836-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015279-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-TUCURUVI, com endereço na(o) Rua Domingos Calheiros, nº 124, Tucuruvi - SP, CEP 02303-100, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020330-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMOM MEDINA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012438-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANUSA VERIDIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO YOSHITKA UENO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda mais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 26493019), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Paulo Alves de Almeida** no valor de **RS 118.942,33 para 10/2017** (fls. 254-262 [II](#)).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **RS 107.341,71 para 10/2017** (fls. 269-281).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **RS 114.830,07 para 01/10/2017** (fls. 283-289).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria, requerendo sua homologação (fls. 295-299).

O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 300).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária para os atrasados.

No ponto, o acórdão de fls. 218-222 determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto no RE 870.947, nos termos destacados:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”

A decisão transitou em julgado em **19/06/2017** (fls. 225).

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de **RS 114.830,07 para 01/10/2017** (fls. 283-289).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente concordou com a memória de cálculo da contadoria.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 283-289), **com RMI apurada em 3.052,04 e atrasados no total de RS 114.830,07 para 01/10/2017** (anexo a esta decisão).

Considerando a sucumbência mínima, condeno o executado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2017.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo em PDF extraído pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-45.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial (id 16024179).

Segundo alega o embargante, a decisão transitada em julgado determinou aplicação da Lei 11.960/09 na sua integralidade e, neste caso, a execução não poderia prosseguir com correção monetária calcula pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contatos da data da intimação.

No mérito, a decisão de impugnação acolheu os cálculos da contadoria judicial com atrasados no valor de **RS 45.467,94 para 03/2017**, apurados na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

O embargante alega que a decisão transitada em julgado adotou a Lei 11.960/09 na sua integralidade, devendo, neste caso, os atrasados serem apurados com correção monetária pela Taxa Referencial.

Sem razão o embargante.

A decisão transitada em julgado acolheu os índices praticados pela Lei nº 11.960/09 apenas no tocante aos juros, determinando correção monetária **nos termos da legislação superveniente**, conforme destaque:

“NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e **da legislação superveniente**, descontando-se eventuais valores já pagos (...)”

Sendo assim, nos termos da legislação superveniente, considerando a decisão do C. STF no RE 870.947, os atrasados devem ser calculados pelo Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Expeçam-se os requisitos nos termos da decisão de id 16024179 (memória de cálculo anexa a esta decisão).

Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004560-31.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUAL 134/2010. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **APARECIDO ALVES DOS SANTOS** no total de **R\$ 249.393,84 para 11/2015** (fs. 233-251 [\[1\]](#)).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR). Defendeu execução **no total de R\$ 141.976,47 para 11/2015** (fs. 254-291).

Expedidos os ofícios requisitos relativos aos valores incontroversos (fs. 310-316).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **R\$ 138.475,51 para 01/11/2015** (fs. 324-341).

O exequente requereu homologação dos cálculos do INSS e noticiou que tais valores já foram pagos (fl. 348-349).

O INSS requereu a procedência da impugnação e extinção da execução pelo pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo procedente a impugnação e declaro EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2015. Suspensa a execução para em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[\[1\]](#) Todas as folhas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WILSON CORREA CAÇADOR**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida em 04/12/2019, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 11/12/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 12/12/2019; e que o recurso foi protocolizado em 12/12/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP" (30.05.78 a 01.07.08), e a exclusão do fator previdenciário. Requereu, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, considerando o aumento salarial conquistado no âmbito trabalhista.

A sentença declarou a extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir da parte autora na apresentação de documentos essenciais.

No recurso interposto, a parte embargante anexa ao feito cópia integral do processo administrativo e pleiteia o julgamento do pedido.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida pontou, de forma clara, que foi dada à parte autora a oportunidade de regularização do processo, o que não ocorreu:

"No caso em tela, a parte autora foi instada a promover a juntada de documentos essenciais - processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7) e processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício solicitado em 28/04/2015, porém não cumpriu a determinação, sendo impossível a este Juízo analisar os pedidos constantes na petição inicial apresentada. A parte autora inviabilizou o processamento do feito, fato que caracteriza falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo."

Deste modo, consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no artigo 494, do CPC/2015, proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011689-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍODO CONTROVERTIDO. PRIMEIRA ANOTAÇÃO EM DUAS CARTEIRAS DE TRABALHO DISTINTAS. LEGIBILIDADE NÃO CONCLUSIVA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACESSÓRIOS DE IDONEIDADE DO CONTEÚDO. EMPREGADOR COM O MESMO SOBRENOME DO AUTOR. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A VERACIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA, nascida em 25/04/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 167.249.981-7, com recebimento de atrasados desde a DER: 02/10/2013 (fl. 05). Junto procuração e documentos (fls. 16-220ⁱⁱ).

Alegou a existência de períodos comuns não computados junto às empregadoras **José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973)**, **Alvorada Construção Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1977 a 30/11/1979)** e **Transportadora Tom e Jerry (de 21/03/1999 a 08/03/2001)**.

Caso necessário, pleiteia a reafirmação da DER (fl. 10).

Em sede de recurso administrativo (fls. 408-411), considerou grande parte dos períodos controvertidos como tempo de contribuição comum, com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, após pedido com natureza de revisão por parte do INSS, a decisão foi parcialmente revertida, com afastamento dos períodos de trabalho para **José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973)** (fls. 634-635).

A tutela antecipada com afastada, mas concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 223-224).

O INSS apresentou contestação (fls. 225-255).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 257).

O autor anexou aos autos cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo – PA (fls. 259-659).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 660).

Em consulta ao sistema CNIS, verifco estar atualmente o autor aposentado por tempo de contribuição, NB: 187.908.945-6, DIB: 13/07/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 02/10/2013 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 26/07/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem acrescida dos períodos chancelados no recurso administrativo (fls. 215 e 409). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

A controvérsia reside na admissão do vínculo, com tempo comum de contribuição, junto à pessoa jurídica **José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973)**, diante do reconhecimento administrativo dos demais lapsos temporais contidos no pedido inicial.

Os demais períodos constantes no pedido de peça inaugural já foram admitidos pela autarquia previdenciária em sede administrativa recursal.

Do tempo comum de contribuição

No caso concreto, a parte autora vindica o reconhecimento de tempo comum de contribuição junto a **Alvorada Construção Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1977 a 30/11/1979)** e **Transportadora Tom e Jerry (de 21/03/1999 a 08/03/2001)**. Entretanto, houve admissão administrativa como tempo comum, após recurso administrativo (fls. 408-411). A posterior reforma do julgado (fls. 634-635) não alcançou os interregnos em apreciação, motivo pelo qual devem constar no cálculo de tempo total de contribuição.

Assim sendo, no tocante a tais lapsos temporais, **julgo o pedido extinto sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Por sua vez, quanto ao período controvertido de trabalho em prol de **José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973)**, levou ao processo administrativo as anotações na CTPS (fls. 61 e 115), opção pelo FGTS (fl. 68).

Com escopo de demonstrar com maior clareza a posição firmada na esfera administrativa, segue transcrição do ponto nevrálgico da primeira decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 408-411):

“Quanto ao período de 08/01/1970 a 30/06/1973, registrado na carteira profissional de menor pela empresa “José Lopes Erreira”, genitor do recorrente, observo que o documento foi emitido em 08/01/1970, não sendo observada a rasura apontada pela Autarquia, devendo, pois, ser considerado.

O de 29/08/1973 a 06/11/1973, registrado na carteira de trabalho emitida em 28/08/1973, na mesma empresa, possui rasuras e borrões, não havendo como ser reconhecido, pois não foi apresentada a ficha de registro de empregado nem os extratos do FGTS e da RAIS solicitados.

O de 05/05/1977 a 30/11/1979, registrado pelo “Escritório Contábil Garcia” também possui anotações de contribuições sindicais de 1977 a 1978; de aumentos salariais de 1977 a 1978 e do FGTS, podendo ser incluído, embora não conste do CNIS, de acordo com o disposto Na Súmula da TNU numero 75.

E, finalmente, o de 21/03/1999 a 08/03/2001, registrado na carteira de trabalho, emitida em 26/06/1989, consta correção às folhas 14 e 42 desse documento, com anotações de férias; de FGTS, cabendo sua inclusão.”

Por fim, sobreveio a decisão de fls. 634-635, com manutenção do reconhecimento dos períodos para **Alvorada Construção Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1977 a 30/11/1979)** e **Transportadora Tom e Jerry (de 21/03/1999 a 08/03/2001)**, mas afastamento do período junto a **José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973)**:

“Reanalizando a primeira carteira de trabalho, juntada ao Processo Concessório, observei que esse documento foi emitido em 08/01/1970; o primeiro registro de atividade, de 08/01/1970 a 30/06/1973, foi anotado com imperfeições e sem registros posteriores a carteira apresentada no Evento 36 – Out 3, foi emitida em 28/08/1973 a 06/11/1973, na mesma empresa, possuindo outro, na sequência, em outra empresa.

Nessas duas carteiras, não constam anotações de contribuição sindical; de salários; de férias e embora na segunda, exista carimbo do FGTS, no extrato apresentado pelo recorrente, no Evento 36, não constam os referidos vínculos.

Assim sendo, não cabe o cômputo dos referidos períodos de atividade, por não comprovação, de acordo com o contido no artigo 62, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 3.048/99.

Com a exclusão dos referidos períodos, não possui o interessado, tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral”.

Em resumo, a parte autora vindica a admissão de tempo comum de contribuição mediante prova tão somente na carteira de trabalho. Tais anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.*

Contudo, compulsando os autos, há elementos que põem em cheque tal presunção.

Este juízo costumemente adota elementos objetivos como critério de credibilidade das anotações da CTPS, tais como respeito à ordem cronológica, tratar-se ou não da primeira ou última anotação, grau de legibilidade do documento, marcações de férias, contribuições sindicais como carimbo do empregador, anotação de opção pelo regime do FGTS, entre outros.

O autor apresenta a carteira de trabalho de fls. 114-115, na qual consta como primeiro registro labor junto a **José Lopes Erreira, de 08/01/1970 a 30/06/1973**. Na sequência, traz à luz outra CTPS, na qual novamente a primeira anotação refere-se a liame junto ao mesmo empregador, com início em 29/08/1973.

Temos, portanto, duas anotações sequenciais, inaugurando duas carteiras de trabalho diferentes, com legibilidade não conclusiva e junto a empregador com o **mesmo sobrenome do autor**. A parte autora se chama “Luiz Carlos Lopes Erreira”, enquanto o empregador “José Lopes Erreira”.

Além disso, os elementos acessórios, que auxiliam na formação do convencimento de veracidade do conteúdo das carteiras de trabalho, a exemplo das anotações de férias, FGTS, alterações de salário e recolhimento de contribuições sindicais não foram localizados, tomando ainda menos sólido o conjunto probatório.

Assim sendo, de rigor o afastamento do cômputo do período comum de trabalho junto a José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973).

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de tempo comum junto a José Lopes Erreira (de 08/01/1970 a 30/06/1973 e de 29/08/1973 a 06/11/1973), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante a Alvorada Construção Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1977 a 30/11/1979) e Transportadora Tom e Jerry (de 21/03/1999 a 08/03/2001), **julgo o pedido extinto sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014498-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PERÍODO ESPECIAL. PRÉVIO RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO NA TABELA DE CONTAGEM DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JOSÉ DE LIMA em face da sentença de fls. 489-501 [ii], alegando omissão quanto à apreciação do período especial junto a São Paulo Alpargatas S/A (de 17/08/1984 a 15/08/1989).

É o relatório. Decido.

Da tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 12/12/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 16/12/2019.

Da alegada omissão

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a embargante alega omissão quanto à apreciação do período especial junto a São Paulo Alpargatas S/A (de 17/08/1984 a 15/08/1989).

Com efeito, já obteve êxito quanto ao pleito de especialidade de tal interin na via administrativa recursal (fl. 271), mantida mesmo após recurso administrativo da autarquia previdenciária e parcial reforma (fl. 314).

Nesses termos, a sentença proferida nos autos inseriu o lapso temporal em questão na tabela de contagem de tempo total de contribuição (fls. 498-499), fazendo expressa menção à admissão na via administrativa, nos termos a seguir colacionados:

“Considerando o período especial ora reconhecido e os períodos reconhecidos como especiais na via administrativa, de 05/11/1974 a 09/11/1981, de 02/02/1983 a 21/02/1984, de 17/08/1984 a 15/08/1989 e de 16/08/1989 a 21/01/1992 e, o autor contava, na data da DER: 22/10/2008, com 34 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição comum, após conversão dos períodos especiais, nos termos da tabela a seguir”.

Ademais, conforme disposição presente no dispositivo da sentença, foi concedida a tutela de urgência para que o INSS reconheça o tempo supra para fins de novo requerimento administrativo. Nele, o período junto a São Paulo Alpargatas S/A (de 17/08/1984 a 15/08/1989) já foi reputado especial.

Assim sendo, ausente a alegada omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

GFU

¶¶ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FELICIANO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial (NB 076.559.229-0).

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu a desistência do feito, e, intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

dcj

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE LOPES QUINTILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial (id 15967175).

Segundo alega o embargante, a decisão transitada em julgado determinou aplicação da Lei 11.960/09 na sua integralidade e, neste caso, a execução não poderia prosseguir com correção monetária calcula pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, a decisão de impugnação acolheu os cálculos da contadoria judicial com atrasados no valor de **29.224,09 para 07/2017**, apurados na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

O embargante alega que a decisão transitada em julgado adotou a Lei 11.960/09 na sua integralidade, devendo, neste caso, os atrasados serem apurados com correção monetária pela Taxa Referencial. Sem razão o embargante.

A decisão transitada em julgado acolheu os índices praticados pela Lei nº 11.960/09 apenas no tocante aos juros, determinando correção monetária **nos termos da legislação superveniente**, conforme destaque:

“ (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) (...)”

Sendo assim, nos termos da legislação superveniente, considerando a decisão do C. STF no RE 870.947, os atrasados devem ser calculados pelo Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Expeçam-se os requisitos nos termos da decisão de id 15967175 (memória de cálculo anexa a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIX SOIBELMAN - RJ076117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO LUIZ MODOLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a readequação da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/03/1989 (NB 849930472) às Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.439,00 (cento e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais).

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observada a prescrição quinquenal**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

dj

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012125-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão no ponto relativo a seu pedido de exclusão do polo passivo da execução, porque nunca foi citado nos termos do art. 730 do CPC/73, não tem interesse em contestar cálculos ou falar sobre habilitação dos exequentes e, por fim, a obrigação de fazer restou cumprida (Id 18762739).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

Há omissão, pois a decisão embargada deixou de apreciar pedido do INSS de exclusão do polo passivo da execução.

Passo a apreciar o pedido.

A execução tramita em face da União e do INSS. A autarquia federal compôs o polo passivo da ação ordinária e, não obstante a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, deve permanecer até o final da execução nestes autos.

O fato de não ter interesse em contestar cálculos, apenas tem o efeito de operar a preclusão temporal, porém não a exclui do polo passivo da execução.

Por fim, não há prejuízo pela intimação do INSS nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos ou pedido de habilitação dos sucessores.

Diante disso, indefiro o pedido de exclusão do INSS do polo passivo da execução.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada na fundamentação, mantendo a decisão em todos os termos.**

Intimem-se.

Conforme autos da execução relativa aos honorários dos advogados (processo 5007708-76.2017.403.6183), já foi determinada a expedição do precatório dos honorários referentes aos créditos já levantados pelos exequentes (ID 14928744 do processo 5007708-76.2017.403.6183).

Aguardem-se julgamento dos embargos de declaração Id15324795 do processo 5007708-76.2017.403.6183. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR AZEVEDO NETO, LUIZ AUGUSTO MONTANARI, ARTHUR AZEVEDO NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, negado período especial pretendido pelo autor, reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, **com 32 anos, 04 meses e 19 dias na data da DER, em 20/03/2003.**

Transitada em julgado a decisão, em 01/10/2015 (fl. 391), teve início à fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício administrativamente após ajuizamento da ação (NB 42/141.586.237-8), com 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição em DIB em 17/05/2006.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso.

Diante disso, foi preferido despacho para o INSS apresentar cálculos no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente (fl. 434-435).

O INSS agravou da decisão. Negado provimento ao recurso (fls. 540-551), os autos retomaram para prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2021.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, envie os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido da parte autora, ID 26284486, devido ao cumprimento da decisão judicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GALLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016880-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIRCE FERRUZ BERSI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação ou, subsidiariamente, a conclusão da instrução probatória do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de pensão por morte em 12/12/2018, o que restou indeferido sob a alegação do recebimento do benefício no âmbito da Seguridade Social sob o NB 505.679.329-5 desde 29/08/2005.

Informou o recurso administrativo distribuído perante a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a remessa dos autos à autoridade coatora para realização de instrução probatória a fim de comprovar a condição de dependente do de cujus.

Aduziu justificativa administrativa apresentada em 26/08/2019 perante a autoridade coatora, indicando testemunhas e demais documentos aptos a comprovar a união estável com o segurado instituidor do benefício de pensão por morte, contudo, até o momento não houve decisão do ente autárquico.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Coisa Julgada

Inicialmente, no tocante ao pedido da parte impetrante para a implantação do benefício de pensão por morte, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, diante do quanto decidido nos autos do mandado de segurança n.º 5004244-73.2019.4.03.6183 por este Juízo.

Da conclusão da instrução probatória

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, relativamente ao pedido para a conclusão da instrução probatória do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a via processual eleita apresenta-se em parte adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata conclusão da instrução probatória do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).

Analisando a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/07/2019, o órgão conheceu do recurso e converteu o julgamento em diligência, dando oportunidade para a parte impetrante comprovar o restabelecimento da união conjugal por meio de justificativa administrativa.

Com efeito, em 26/08/2019, a parte impetrante apresentou os documentos exigidos para a Justificação Administrativa.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do direito à imediata análise do benefício de pensão por morte, e da inércia da instrução probatória deste, pois apresentou a justificativa administrativa em 26/08/2019.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino para o GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP a imediata apreciação da justificativa administrativa referente ao benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANARITA RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO MÓCCA, ROBERTO PIQUECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISMINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS YUKIO WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013132-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCILON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos quatro ofícios requisitórios (ID-28072098).

Tendo em vista o teor do ofício (ID-25619783), que cancelou o requisitório expedido (n.º 20190282158), bem como as informações contidas no ID-25619784, proceda a exequente Ida Ciani de Assis Vasconcelos à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000288-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOBLISKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno semefeito o despacho (ID-27695328).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIO ENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MORAES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) relativos aos valores incontroversos.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação, conforme já determinado no ID-22488901.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008280-06.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA LAMANA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MARTINS PEREZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-77.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) à parte exequente.

Após, aguarde-se a resposta da CEABDJ/INSS.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor incontroverso, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para decisão da Impugnação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o teor do ofício (ID-26616035), que cancelou o precatório expedido, bem como as informações contidas no ID-26616036, proceda a exequente Dalma Neves de Queiroz Fonseca à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se novo ofício precatório.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-86.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO MATEUS DA SILVA, NATALIA VERRONE, MARIA ESTELA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IDALIA DE MELO, GENY GOMES LISBOA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ESTILLAC RAIMUNDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO SCIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009013-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos, conforme requerido pelo autor na petição ID 27157369.

Publique-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007618-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL PIRES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **João Batista Pereira, Jose Emital Calado da Silva e Vilza Cardoso dos Santos Souza** arroladas pela parte autora para o dia **07/05/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 386/388, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010675-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 418/420, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Messias da Silva, Arinaldo Cesario da Silva e Mozar Soares Coutinho** arroladas pela parte autora para o dia **14/05/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Sousa-PB**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 20366384).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURENTINO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOME FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção realizada pela parte autora, notifique-se a CEAB-DJ, para que cumpra a decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração do INSS, dê-se vista à embargada(autor /exequente) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011270-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intimen-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ORLANDO ALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/01/2016 (NB 42/177.557.809-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de electricista e com exposição a agentes insalubres.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, delimito a parte autora, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende o reconhecimento da especialidade, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO TRAMPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA NICOLETO BALDOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Revogo o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019975-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DIAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Revogo o despacho anterior, na parte de enviar os autos à contadoria.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001585-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLAN XAVIER SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DECISÃO

VANDERLAN XAVIER SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso referente ao benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência protocolado em 18/07/2019 (Protocolo n.º 459743019 - NB 704.080.113-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos casos dos autos, a parte impetrante indica como autoridade coatora a 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Contudo, nos autos apenas consta o comprovante do protocolo de requerimento de recurso de benefício por incapacidade apresentado em 18/07/2019 perante a Agência da Previdência Social de Guarapiranga/SP.

Informo à parte impetrante que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança, apontando o endereço de forma precisa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ, ID 27669298, no prazo de 10 (dez) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA IDA MARTINS OLMEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES COELHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, com a **implantação**/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição - ID 27677609: Tendo em vista a certidão, ID 27856021, e que foi novamente notificada, via sistema, a CEAB-DJ, aguarda-se pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento.

Petição - ID 27722927: Será analisada após a implantação do benefício, considerando o andamento processual.

Revogo o despacho anterior.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI JOAO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000298-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, envie os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO ERNESTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Indefiro o pedido da parte autora, ID 23884405, devido ao cumprimento da decisão judicial nesta data.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017086-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-505, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI FIORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial (id 15809044). Alega a autarquia federal, em preliminar, nulidade da decisão pela falta de intimação no art. 535 do CPC, julgamento "ultra petita", inacumulabilidade de benefícios e, por fim, omissão no pedido de suspensão da decisão até trânsito em julgado do RE 870947.

Intimado, o exequente alegou falta de prejuízo para declaração de nulidade da autarquia federal (id 18905551).

É o relatório. Passo a decidir:

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de dez dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, a decisão de impugnação acolheu os cálculos da contadoria judicial com atrasados no valor de **R\$ 83.743,13 para 01/04/2017**, apurados na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

O executado, ora embargante, alega: i) nulidade da decisão pela falta de intimação do art. 535 do CPC; ii) julgamento "ultra petita"; iii) inacumulabilidade de benefícios; iv) omissão com relação ao pedido de suspensão até o trânsito em julgado do RE nº 870947.

Da preliminar de nulidade:

No tocante à alegação de nulidade, o art. 277 do CPC consagra o princípio da instrumentalidade das formas, pois não há prejuízo se o ato atingir sua finalidade.

No caso, não há nulidade pela falta de intimação formal do art. 535 do Código de Processo Civil, pois não houve prejuízo para o INSS que teve oportunidade de manifestar-se e impugnar os cálculos julgados.

A intimação da Fazenda Pública tem por objetivo oportunizar o contraditório com relação à memória de cálculos requerida pelo exequente. Nas execuções invertidas, o INSS apresenta a RMI que entende como dívida, os atrasados, com débitos descontos, computando juros e correção monetária nos termos que entende como corretos.

O exequente manifesta-se posteriormente, como ocorreu no caso dos autos.

Não havendo solução da divergência pela análise das contas apresentadas por qualquer das partes, os autos são enviados para contadoria.

As partes manifestam-se sobre o laudo e tem oportunidade de argumentar para fazer prevalecer seus cálculos.

No caso, o INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 376-417). O exequente discordou dos cálculos e apresentou memória de cálculo às fls. 425-431.

A contadoria judicial analisou ambas as contas. Destaco do parecer apresentado, a análise mencionada:

"Analisamos a conta apresentada pela parte autora, e verificamos que as divergências com a conta da Contadoria referem-se ao critério da correção monetária, dos juros de mora e do cálculo dos honorários advocatícios. Verificamos que as divergências da conta apresentada pelo INSS com a Contadoria, referem-se ao critério da correção monetária e dos juros de mora." (fl. 433)

Em seguida, o INSS teve vista dos autos, quando foi intimado tanto da memória de cálculo do exequente, quanto dos cálculos da contadoria, ratificando as contas anteriormente lançadas, nos termos que

seguem

"Discorda dos cálculos da contadoria judicial, uma vez que estes deixaram de aplicar a Lei 11.960/09"

Assim, o INSS apenas discordou dos índices de correção monetária adotados tanto pela contadoria, como pelo exequente, pois divergentes da Lei 11.960/09. Acrescento, ainda, que na oportunidade de manifestar-se, o INSS não alegou nulidade pela falta de intimação do art. 535 do CPC.

Nos termos do art. 278 do CPC, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, seja pela falta de prejuízo, pois o INSS foi intimado a manifestar-se e apresentou cálculos, seja pela preclusão, não merece acolhimento o pedido de nulidade pretendido pelo exequente pela falta de intimação formal prevista no art. 535 do CPC.

Observa-se que, não prevalecendo seus cálculos, o INSS pretende prolongar a execução do que é devido ao exequente.

No entanto, para afastar qualquer possibilidade de nulidade, analiso os demais pontos levantados pelo INSS.

Da inacumulabilidade de benefícios

O INSS alega que os atrasados computaram acumuladamente os benefícios de auxílio-acidente (94/025.266.095-1) e Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.921.265-0).

Sem razão a autarquia federal.

Em análise à memória de cálculo da contadoria judicial, acolhida na decisão de impugnação, observo que foram descontados dos atrasados devidos ao exequente os valores recebidos a título de auxílio-acidente, de sorte que não houve recebimento de benefícios inacumuláveis.

A análise dos cálculos da contadoria e do INSS revelam que dos atrasados a título de "benefício recebido" houve desconto de valores a título de "benefício recebido". Tais descontos são coincidentes, tendo inclusive o INSS esclarecido tal ponto:

"Apuramos Diferenças de 07/07/2000 a 30/04/2017, deduzimos os valores recebidos do B-94 0252660951 POIS ELE ESTA INCORPORADO NA B-42, CONFORME MOVCON EM ANEXO" (fl. 377).

Verifico, portanto, que não houve acumulação indevida de benefícios, uma vez descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94 025.266.095-1), nos termos da memória de cálculo da contadoria e do próprio INSS.

Do julgamento "ultra petita"

Com relação à condenação do executado em valores superiores ao inicialmente requerido pelo exequente, a questão foi analisada pela decisão embargada, inclusive acompanhando entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Destaco trecho da decisão embargada:

"Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente pelo julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRgEsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016). "

Pedido de suspensão até trânsito em julgado do RE nº 870947

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução até trânsito em julgado do RE 870947, o STF julgou os embargos de declaração pendentes para negar a modulação de efeitos, mantendo a decisão de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária usado para recompor valores devidos nas condenações da Fazenda Pública.

A tese então foi definida nos seguintes termos: *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**
Expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de id 15809044 (memória de cálculo anexa a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015845-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BERGAMASCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, **Gilberto Bergamasco**, alegando que a decisão de fls. 565-567 contraria o título transitado em julgado.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, a decisão embargada acolheu RMI calculada pela Contadoria Judicial, no valor de **R\$ 850,52 correspondente a 82% do salário-de-benefício, em razão do segurado ter amealhado 32 anos, 03 meses e 23 dias até 16 de dezembro de 1998.**

O exequente pretende a correção dos salários-de-contribuição até a data da DER (15/02/2002), apurando RMI de R\$ 1.172,59. Alega que o título executivo nada dispôs sobre a correção dos salários-de-contribuição até a DER, não se podendo limitar a correção dos salários-de-contribuição nessa fase processual.

Sem razão o exequente, ora embargante.

A sentença judicial de fls. 310-318 reconheceu a especialidade do período de 18/06/1979 a 28/04/1995 e condenou o INSS, após conversão do especial em comum, "*somar o tempo reconhecido com os demais períodos de atividade comum exercidos até 16/12/1998, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente anteriormente fixado, devida a partir da data do requerimento administrativo – 15/02/2002 (...)*"

O acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 382-392 negou seguimento à apelação do INSS para reconhecer o total de 32 anos, 02 meses e 22 dias até 16/12/1998.

Neste caso, correta a decisão embargada, pois o cálculo do benefício com direito adquirido na data da EC 20/98 deve seguir o disposto no art. 187 do Decreto 3048/99, conforme destaque:

"Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56."

Sendo assim, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até a data da Emenda 20/98, em 16/12/1998, como se o segurado tivesse pleiteado o benefício nesta época, evoluindo-se a RMI encontrada (salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente de 82%) pelos reajustes concedidos aos demais benefícios previdenciários até a data da DER, em 15/02/2002.

Diante disso, a forma de cálculo não prevê o reajuste dos salários-de-contribuição até a DER, como pretende o exequente.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RMI. EXERCÍCIO DO DIREITO ADQUIRIDO APÓS A EC Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A hipótese de exercício do direito adquirido à forma mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial, para aqueles que, não obstante tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da Emenda Constitucional n. 20/98, só viessem a requerê-la posteriormente, encontra-se disciplinada pelo artigo 187 do Decreto 3.048/99. 5 - Assim, o salário-de-benefício deverá ser calculado a partir da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até a data da aquisição do direito (16/12/1998), reajustando o valor assim obtido mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios no período entre 17/12/1998 até a data de início do benefício, no caso, a época do requerimento administrativo. Precedentes. 6 - No caso dos autos, a aposentadoria proporcional tivera como período básico de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15 de dezembro de 1998. Apurada a renda mensal inicial nessa data, a mesma há de sofrer os mesmos reajustes incidentes sobre os benefícios previdenciários em manutenção, até a data de sua implantação. 7 - No ponto, asseverase que o termo inicial norteia, tão somente, o início do efetivo pagamento do benefício; para efeito dos reajustamentos, considera-se o dia seguinte ao da apuração da RMI, no caso, 17 de dezembro de 1998. 8 - E, se assim o é, verifica-se que o "primeiro reajuste" se deu no ano de 1999, oportunidade em que se aplicou o índice proporcional ao mês da concessão, seguindo-se, a partir dos exercícios posteriores, a incidência dos reajustes integrais, sob pena de se materializar uma "dupla proporcionalidade", não prevista na legislação. 9 - Dessa forma, no ano da efetiva implantação da aposentadoria (2002), o reajuste deve, mesmo, se dar em sua forma integral, pelo índice de 9,20%, constante do respectivo normativo. 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre os cálculos apresentados, em consonância com o entendimento desta Turma e tendo em vista que as condenações da Autarquia são suportadas por toda a sociedade. 11 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AI 5012227-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)

A decisão impugnada analisou a questão nos seguintes termos:

"Assim sendo, a RMI da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente, baseada em direito adquirido, deve ser calculada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99, com atualização monetária dos 36 últimos salários de contribuição até 16.12.1998 (apurados em um período não superior a 48 meses), apuração da média remuneratória como se a DIB fosse 16.12.1998, aplicação do teto vigente em 16.12.1998, aplicação do coeficiente de 82% sobre o salário de benefício encontrado e evolução do resultado obtido pelos reajustes concedidos aos demais benefícios previdenciários até 15.02.2002."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Cumpra-se a decisão de fls. 565-567, enviando os autos à contadoria para cálculos nos termos especificados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-64.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ,
FRANCISCO SPINOSA, JOSE CHIARANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO, JOSE GARCIA, JOSE MANOEL VILANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de id 15378271, que acolheu os cálculos da contadoria do juízo no tocante aos valores devidos a título de juros de mora em continuação.

Alegam os embargantes omissão, pois a decisão não teria apreciado os seguintes pontos: a) erro de cálculo do complemento de juros de mora em continuação devido à exequente **Maria Helena Vieira Sanches** e contradição na decisão, pois embora mencionadas as ADI's 4357 e 4425, os juros de mora em continuação não foram calculados pelo IPCA-E; b) ausência de cálculos do complemento de juros devido a **Clóris Pires Ferraz da Cruz**; c) erro na conferência do valor depositado em cumprimento ao requisitório original de pagamento dos honorários advocatícios; d) ausência de cálculos dos honorários advocatícios sobre o complemento de juros de mora em continuação

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

Com relação à alegação de a) erro de cálculo do complemento de juros devido a **Maria Helena Vieira Sanches** e contradição na decisão, pois embora mencionadas as ADI's 4357 e 4425, os juros de mora em continuação não foram calculados pelo IPCA-E, assiste parcial razão aos embargantes.

A exequente **Maria Helena Vieira Sanches** pretende juros de mora em continuação calculados pelo IPCA-E, alegando aplicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 13.080/15, que por sua vez remete ao IPCA-E para correção monetária dos precatórios.

Alega a embargante que "o acessório segue o principal" e, sendo assim, na sua visão, os juros de mora deveriam seguir o mesmo índice da correção monetária aplicado para correção do precatório, no caso IPCA-E.

No ponto, sem fundamento as alegações da embargante.

Primeiro porque não há fundamento jurídico para se concluir que juros de mora são acessórios da correção monetária, posto que compreendem indexadores com finalidades diversas. Os juros moratórios remuneram o atraso pelo pagamento intempestivo do débito, ao passo que a correção monetária apenas atualiza os valores frente à desvalorização monetária.

Como se vê, juros moratórios e correção monetária possuem natureza jurídica diversa e não se pode pretender que ambos tenham o mesmo índice pelo suposto fundamento de que "acessório segue o principal".

No caso, o valor principal de atrasados e dos juros de mora devem seguir o índice determinado pela decisão transitada em julgado e pela legislação superveniente, quando a decisão transitada não foi expressa a respeito.

De fato, tratando-se de crédito referente à liquidação de sentença não se aplica o entendimento firmado pelo STF das ADI's 4357 e 4425, pois tais ações analisaram os índices de correção para fase posterior à emissão do precatório.

Em resumo, os juros de mora no intervalo compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório embarca a fase de liquidação de sentença. Sobre tais cálculos incide o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

No RE 870.947, o C. STF fixou duas teses. A primeira delas relativa aos juros de mora para débitos tributários e não tributários, sendo neste último caso considerado hígido os índices da Lei 11.960/09, conforme destaca:

" 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado."

Sendo assim, nos termos do RE 870.947, julgado pela sistemática de recursos repetitivos e aplicável ao cálculo na fase de liquidação de sentença, como é o caso dos juros incidentes entre a data de homologação do cálculo e a expedição de precatório, deve-se seguir os índices estabelecidos pela Lei 11.960/09 - *índice de remuneração da caderneta de poupança - TR, nos termos da memória de cálculo da contadoria judicial.*

No entanto, observo que o precatório da exequente **Maria Helena** foi inscrito em **30/01/2014** (fl. 941), com pagamento em 26/11/2015 (fl. 892) e mencionada data não foi usada nos cálculos da contadoria, que tomou como referência a mesma data usada para os demais exequentes (04/2011), que tiveram seus créditos inscritos em **07/06/2010, compagamento em 2011**. Nesse caso, os cálculos de juros de mora em continuação de **Maria Helena Vieira Sanches** devem ser refeitos.

Com razão à embargante sobre a ausência de cálculos de juros de mora em continuação para **Clóris Pires Ferraz da Cruz**, sucessora de Benedito Justo da Cruz.

Por fim, com relação aos honorários, necessário esclarecer os cálculos da contadoria, pois ao que consta às fls. 930, não foi aplicado percentual de juros de mora, apenas houve atualização do crédito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para rever a decisão que homologou os cálculos para a exequente Maria Helena Vieira Sanches e referentes aos honorários do advogado.**

Mantenho a decisão de homologação do valor residual devidos a título de juros de mora em continuação para 1) ARISTIDES CORREA - R\$9.278,32; 2) ANTONIO CARLOS PIZZINATTO - R\$ 4.614,08; 3) ANTONIO CARLOS ZULINI - R\$ 12.035,07; 4) FRANCISCO SPINOSA - R\$ 5.021,42; 5) JOSE CHIARANDA - R\$ 8.405,45; 6) NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO - R\$ 7.254,45; 8) JOSE GARCIA - R\$14.642,63; 9) JOSE MANOEL VILA NOVA - R\$ 11.524,25, atualizados para 06/09/2017 (fls. 918/929).

Expeçam-se os requisitórios nos termos dessa decisão.

Após, remetam os autos para contadoria judicial para cálculos dos valores devidos a título de juros de mora em continuação para Maria Helena Vieira Sanches, Clóris Pires Ferraz da Cruz (sucessora de Benedito Justo da Cruz) e dos honorários do advogado.

Com a juntada do parecer, intímam as partes.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intímam-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-505, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048937-82.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, ANDRE DE LIRA ALEXANDRE - SP271106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 0048937-82.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em execução invertida, apresentou cálculos de liquidação (fs. 225-233). Pugnou pela execução **RS 83.615,54** (principal) e **RS 8.342,47** (honorários sucumbenciais), para 06/2017 (fs. 226-227). Utilizou a TR para atualização monetária e juros de 6% ao ano.

O exequente não concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, juntando seu próprio demonstrativo, de **RS 145.249,59** (principal) e **RS 14.391,86** (honorários sucumbenciais), para 08/2017 (fs. 248-249). Utilizou a Resolução nº 267 para correção monetária e juros de 0,5% ao mês.

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 71.155,97** (principal) e **RS 7.363,22** (honorários sucumbenciais), para 08/2017 (fs. 259-260). Os cálculos não observaram a decisão transitada em julgado, com aplicação da TR após o advento da Lei 11.960/09.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em virtude do indexador de correção monetária e RMI (fs. 277-284). A contadoria judicial reiterou os termos dos cálculos outrora apresentados, afirmando respeitarem a decisão transitada em julgado (fl. 288).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp.1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.JF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 206-207) decidiu:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do crN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e o juros de 0,5% ao mês determinados no transitado acórdão colacionado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 249-257), apontando atrasados de **RS 145.249,59** (principal) e **RS 14.391,86** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 159.641,45**, para 08/2017. Há expressa descrição de uso da Resolução nº 267 para correção monetária e juros de 0,5% (fl. 250), conforme o comando jurisdicional transitado em julgado. Quanto à questão da RMI, ausente prejuízo, eis que o valor indicado pelo exequente (fl. 277) é inferior ao do próprio executado (fl. 228).

Os cálculos apresentados pela exequente e pela contadoria divergem do julgado ao utilizarem TR como índice de correção monetária, mesmo diante da expressa menção ao RE nº. 870.947.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (fl. 249-257), no valor de **RS 159.641,45**, atualizado para 08/2017.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO REZENDE GALLI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

TEREZINHA DA CONCEIÇÃO REZENDE GALLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por idade (NB 180.384.759-7 – DER 24/11/2016) em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, por ser mais vantajoso.

Aduza parte autora que a não concessão do benefício mais vantajoso importou em um prejuízo de aproximadamente R\$ 800,00 por mês no benefício.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 67.000,46 (sessenta e sete mil e quarenta e seis centavos) considerando 40 meses de atrasados mais 12 meses de benefício.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Isto porque pretende a parte autora o pagamento da diferença devida entre o benefício da aposentadoria por idade e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data inicial em 24/11/2016 no importe de R\$800,00 mensais, não sendo a pretensão superior a 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intím-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001649-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
 Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SINCRETISMO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença requerido por **ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narrou a parte exequente possuir em seu favor um título judicial por meio da ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido liminar, na qual a parte dispositiva da sentença concedeu a aposentadoria por invalidez desde 14/06/2019, condenando a autarquia previdenciária no pagamento dos valores em atraso.

A parte exequente requereu o apensamento da presente ação ao feito de n. 5006975-13.2017.4.03.6183, apresentando tão somente o documento pessoal.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante sentença proferida nos autos de n.º 5006975-13.2017.4.03.6183 em 07/11/2019, este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde 14/06/2019, bem como o pagamento dos valores em atraso, **a ser mapurados em liquidação de sentença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.**

Com efeito, a partir do novo Código de Processo Civil, todas as obrigações serão cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, não havendo a necessidade de novo feito para alcançar o bem jurídico almejado.

A presente ação de execução foi proposta com base na antecipação de tutela, todavia constata-se ainda não haver nos autos de n.º 5006975-13.2017.4.03.6183 o trânsito em julgado da sentença, não podendo se falar em título executivo judicial.

Inexistente o título executivo que justifique o interesse processual em promover a presente demanda, bem como considerando o sincretismo processual, revela-se correto o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem análise do mérito.

Dispositivo

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARTA MOURADA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA MOURADA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade para o Conselho de Recurso da Previdência Social (Protocolo n.º 935633851).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Informo à parte impetrante que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS JÁ COMPUTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. FERRAMENTEIRO EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. CTPS EM ORDEM CRONOLÓGICA E COM ELEMENTOS ACESSÓRIOS DE IDONEIDADE. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIAL PROFISSIONAL ATÉ 1990. MERCEDES-BENZ PPP. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 85 A 88 DB(A). AFASTAMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO NO RESTANTE DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DO NB: 143.386.828-5 EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM GOZO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

WILLIAM DE PAULA HORTOLÁ, nascido em 29/07/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.386.828-5 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 15/02/2012** (fl. 150[j]). Juntou procuração e documentos (fls. 24-172).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Brasincsa S/A** (de 21.07.1969 a 05.08.1974); **De 01.10.1974 a 28.12.1975**; **Scorpius Indústria Metalúrgica Ltda** (de 05.01.1976 a 17.02.1976); **Metalúrgica Feudal** (de 02.04.1976 a 12.11.1976); **Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI** (de 23.05.1977 a 06.10.1977); **Brasincsa S/A** (de 01.08.1978 a 16.01.1979); **Gianfranco e CIA Ltda** (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982); **Brinquedos Bandeirante S/A** (de 01.12.1983 a 11.01.1985); **Udinese Indústria e Comércio Ltda** (de 15.01.1985 a 13.09.1985); **Plasmatic Indústria Ltda** (de 05.12.1985 a 19.02.1986); **Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda** (de 02.05.1986 a 31.01.1987); **Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda** (de 01.12.1987 a 10.01.1990); **Brasincsa S/A** (de 28.06.1994 a 06.05.1998); **Mercedes-Benz do Brasil Ltda** (de 01.07.1998 a 02.09.2013).

Houve cômputo administrativo de tempo especial no labor para **Brasincsa S/A** (de 21/07/1969 a 05/08/1974, 01/08/1978 a 16/01/1979 e 28/07/1994 a 05/03/1997) (fl. 145)

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 175).

O INSS apresentou contestação (fls. 176-185).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 186).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 189-197).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/02/2012 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/03/2019**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **08/03/2014**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, e 22 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 150).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emaranhado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

Na peça exordial, o autor deixa de especificar claramente quais são os períodos controvertidos, limitando-se a elencar todos aqueles que julga serem especiais.

Dessa forma, quanto aos períodos de labor junto a Brasinca S/A (de 21/07/1969 a 05/08/1974, 01/08/1978 a 16/01/1979 e 28/07/1994 a 05/03/1997), já houve cómputo administrativo (ID: 15097343 – pág. 33 e 38), motivo pelo qual **julgo o pedido extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, com filcro artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Avançando, quanto ao pleiteado período especial de trabalho junto às empresas **Metalúrgica Feudal (de 01.10.1974 a 28.12.1975); Scorpis Indústria Metalúrgica Ltda (de 05.01.1976 a 17.02.1976); Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI (de 23.05.1977 a 06.10.1977); Gianfranco e CIA Ltda (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982); Brinquedos Bandeirante S/A (de 01.12.1983 a 11.01.1985); Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 15.01.1985 a 13.09.1985); Plasmatic Indústria Ltda (de 05.12.1985 a 19.02.1986); Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda (de 02.05.1986 a 31.01.1987); Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda (de 01.12.1987 a 10.01.1990)**, o autor levou ao processo administrativo - PA e trouxe aos autos as carteiras de trabalho (fls. 27-66), vindicando o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a uma das categorias profissionais do Decreto 53.831/64.

Em primeiro lugar, as carteiras de trabalho foram anexadas a este processo judicial, mas não constam na cópia integral do PA e não contemplam todos os vínculos elencados. Assim sendo, inviável presumir seu conhecimento durante a análise administrativa da autarquia previdenciária. Eventual reconhecimento de especialidade não possui o condão de produzir efeitos antes da citação, em 22/03/2019.

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue relação das empregadoras:

- **Metalúrgica Feudal Ltda** (de 01.10.1974 a 18.12.1975) – Anotação na CTPS à fl. 29, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;
- **Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI** (de 23.05.1977 a 06.10.1977) - Anotação na CTPS à fl. 30, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDUSTRIAL E COMÉRCIO”;
- **Gianfranco e CIA Ltda** (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982) – Anotação na CTPS à fl. 31, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDÚSTRIA”;
- **Brinquedos Bandeirante S/A** (de 01.12.1983 a 11.01.1985) – Anotação na CTPS à fl. 32, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;
- **Udinese Indústria e Comércio Ltda** (de 15.01.1985 a 13.09.1985) – Anotação na CTPS à fl. 32, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;
- **Plasmatic Indústria Ltda** (de 05.12.1985 a 19.02.1986) – Anotação na CTPS à fl. 33, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;
- **Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda** (de 02.05.1986 a 31.01.1987) – Anotação na CTPS à fl. 34, cargo de **ferramenteiro**, no estabelecimento “INDÚSTRIA/FERRAMENTARIA”;
- **Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda** (de 01.12.1987 a 10.01.1990) – Anotação na CTPS à fl. 34, cargo de **ferramenteiro “A”**, no estabelecimento “INDUSTRIAL”.

As carteiras de trabalho em análise contêm elementos acessórios apontando no sentido da idoneidade do conteúdo, a exemplo do respeito à ordem cronológica de vínculos, presença de página referente às contribuições sindicais com os carimbos das respectivas empregadoras e discriminação do ano referente (fl. 35), alterações de salários (fls. 36-38), anotações de férias (fl. 39), data de opção pelo FGTS (fls. 40-43). Com efeito, o próprio estudo da evolução profissional do obreiro corrobora sempre ter desempenhado a função de ferramenteiro, mesmo com empregadores distintos.

Ademais, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, trazendo à baila fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, colocando em xeque a autenticidade das anotações no plano fático.

Especificamente sobre a profissão de **ferramenteiro**, aduz a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUSTADOR MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Inaceitável conhecer de parte do recurso que se apresenta desprovido de conexão lógica com a decisão impugnada, apresentando razões dissociadas do caso concreto. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. V- O valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido ainda que o pedido condenatório fosse julgado procedente, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0004903-66.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019.) Grifei.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FRESADOR. AGENTE BIOLÓGICO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. (...) 15 - Nos lapsos de 01/02/1988 a 19/08/1988 (formulário - ID 1333002 - Pág. 19), 02/01/1989 a 02/03/1989 (formulário - ID 1333002 - Pág. 24) e 05/05/1989 a 13/06/1990 (formulário - ID 1333003 - Pág. 4), depende-se dos autos que o autor trabalhou na função de fresador e fresador **ferramenteiro, atividades passíveis de enquadramento, por similitude, às descritas nos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II). (...) 25 - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. (Ap Civ 5000702-65.2016.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.) Grifei.**

Isto posto, reconheço o tempo especial junto às empresas **Metalúrgica Feudal (de 01.10.1974 a 28.12.1975); Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI (de 23.05.1977 a 06.10.1977); Brasinca S/A (de 01.08.1978 a 16.01.1979); Gianfranco e CIA Ltda (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982); Brinquedos Bandeirante S/A (de 01.12.1983 a 11.01.1985); Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 15.01.1985 a 13.09.1985); Plasmatic Indústria Ltda (de 05.12.1985 a 19.02.1986); Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda (de 02.05.1986 a 31.01.1987); Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda (de 01.12.1987 a 10.01.1990)**, enquadrando-os por similitude no Decreto 53.831/64, item 2.5.2 “Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas” e Decreto 83.080/79, item 2.5.1 “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS” e Decreto 83.080/79, item 2.5.1 “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS”.

Por sua vez, quanto ao período junto a **Brasinca S/A (de 06/03/1997 a 06.05.1998)**, o autor vindica o reconhecimento do tempo especial com base em anotações na CTPS (fl. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 131) e laudo técnico utilizado com referência no PPP (fl. 132).

A profiisografia apresenta regularidade formal, contendo elementos constitutivos básicos a exemplo da assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, faz alusão a laudo ambiental apresentado na sequência e é datada em 2000.

O cargo exercido foi de **ferramenteiro II, "A"**, no setor "USINAGEM". AS atividades foram descritas da seguinte forma:

"Função de ferramenteiro, onde realizava construção de ferramentas e dispositivos em ferro e aço, tendo de ajustá-los em bancadas, cavaletes e prensas. Utilizava: limas, esmerilhadeiras pneumáticas, lixadeiras, furadeiras máquinas operatrizes e instrumentos de aferição".

O item 4, "AGENTES NOCIVOS" arrola tão somente a exposição a **ruído**, de **82 a 86 dB(A)**, com respeito ao limite legal. Como já explanado na parte preambular da fundamentação, durante o ínterim em análise vigeu o Decreto nº 2.172/97, segundo o qual o patamar de tolerância admitido é de 90 dB(A).

Diante de tal cenário, de rigor o **afastamento** do tempo especial no labor para **Brasincsa S/A (de 06/03/1997 a 06.05.1998)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, no tocante ao período controvertido de trabalho em benefício de **Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 01/07/1998 a 02/09/2013)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe ao feito anotações na CTPS (fl. 57), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 75-77) e laudo pericial trabalhista efetuado na empresa (fls. 79-103).

A profiisografia apresenta regularidade formal, contendo elementos constitutivos básicos a exemplo da assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, indica o profissional habilitado às medições ambientais e é datada em 2013.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O cargo exercido foi de **ferramenteiro**, nos setores "248/4" e "753/4". AS atividades foram descritas da seguinte forma:

"Confeccionar ou modificar ferramentas, estampos e dispositivos, executando operações de corte, desbaste, furação e outras, fixando e ajustando componentes, efetuando cálculos e medições. Utiliza instrumentos de medição, máquinas operatrizes e ferramentas manuais diversas (...)".

A seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" arrola tão somente a exposição a **ruído**, com marcações periódicas entre **85 a 88 dB(A)**, durante a vigência dos limites de 85 e 88 dB(A). Com escopo de melhor demonstrar a análise de respeito à legislação, seguemos os períodos e as respectivas marcações:

- De 01.07/1998 a 31/12/1999: **88 dB(A)**;
- De 01.01/2000 a 30/04/2000: **85 dB(A)**;
- De 01.05/2000 a 30/09/2004: **87 dB(A)**;
- De 01/10/2004 a 30/04/2008: **86 dB(A)**;
- De 01/05/2008 a 18/06/2013: **85,4 dB(A)**.

Assim sendo, de 01/07/1998 a 19/11/2003, à luz do limite de 90 dB(A) do Decreto nº 2.172/97, houve respeito aos patamares legais. Em contrapartida, de 20/11/2003 a 18/06/2013 o parâmetro de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03, foi ultrapassado.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, o ruído foi aferido mediante dosimetria e medições efetivas. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

A simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Temos, portanto, um operário ferramenteiro em uma das maiores montadoras de veículos e maquinários em geral do país, com a incumbência de corte e perfuração de ferramentas empregadas na atividade finalística da multinacional alemã, em fábrica de montagem (CTPS de fl. 57). Dessa forma, concluo pelo contato habitual, contínuo e não intermitente com o agente deletério em apreciação.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial no trabalho junto a **Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 20/11/2003 a 15/02/2012)**, enquadrando-o no Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, "**RUÍDO – a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**". Ressalto a utilização da data final de admissão do tempo especial em 15/02/2012, por se tratar da DER.

No entanto, o PPP de fls. 75-77, basilar ao reconhecimento da especialidade do período assinalado, não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB: 143.386.828-5, impossibilitando a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data da DER, razão pela qual somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 22/03/2019 (fl. 175).

Em breve síntese, **reconheço** como especiais os períodos de labor junto a **Metalúrgica Feudal (de 01.10.1974 a 18.12.1975)**; **Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI (de 23.05.1977 a 06.10.1977)**; **Gianfranco e CIA Ltda (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982)**; **Brinquedos Bandeirante S/A (de 01.12.1983 a 11.01.1985)**; **Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 15.01.1985 a 13.09.1985)**; **Plasmatic Indústria Ltda (de 05.12.1985 a 19.02.1986)**; **Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda (de 02.05.1986 a 31.01.1987)**; **Schnuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda (de 01.12.1987 a 10.01.1990)**; e **Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 20/11/2003 a 15/02/2012)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somados àqueles computados na via administrativa, de 21/07/1969 a 05/08/1974, 01/08/1978 a 16/01/1979 e 28/07/1994 a 05/03/1997, o autor contava, na data da DER: **15/02/2012**, com **24 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo especial de contribuição e, após conversão, **41 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo comum total, **insuficientes** para conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	21/07/1969	05/08/1974	5	-	15	1,40	2	-	6
2) Metalurgia Feudal	01/10/1974	18/12/1975	1	2	18	1,40	-	5	25
3) SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA	05/01/1976	17/02/1976	-	1	13	1,00	-	-	-
4) METALURGICA FEUDAL LTDA	02/04/1976	12/11/1976	-	7	11	1,00	-	-	-
5) FRANMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	23/05/1977	06/10/1977	-	4	14	1,40	-	1	23
6) BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS	01/08/1978	16/01/1979	-	5	16	1,40	-	2	6
7) GIANFRANCO E CIA LTDA	15/02/1979	02/01/1980	-	10	18	1,40	-	4	7
8) GIANFRANCO E CIA LTDA	01/09/1981	12/03/1982	-	6	12	1,40	-	2	16
9) Vínculo	01/09/1982	31/12/1982	-	4	-	1,00	-	-	-

10) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA	01/12/1983	11/01/1985	1	1	11	1,40	-	5	10
11) UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	15/01/1985	13/09/1985	-	7	29	1,40	-	3	5
12) PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/12/1985	19/02/1986	-	2	15	1,40	-	1	-
13) ESFERA FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA	02/05/1986	31/01/1987	-	8	29	1,40	-	3	17
14) SCHMUCK INDE COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	01/12/1987	10/01/1990	2	1	10	1,40	-	10	4
15) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS	28/07/1994	05/03/1997	2	7	8	1,40	1	-	15
16) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS	06/03/1997	06/05/1998	1	2	1	1,00	-	-	-
17) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	01/07/1998	16/12/1998	-	5	16	1,00	-	-	-
18) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
19) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	19/11/2003	3	11	21	1,00	-	-	-
20) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	20/11/2003	15/02/2012	8	2	26	1,40	3	3	16
Contagem Simples			31	9	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	8	-
TOTAL GERAL							41	5	25
Totais por classificação									
- Total comum							7	7	14
- Total especial 25							24	2	11

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para Metalúrgica Feudal (de 01.10.1974 a 18.12.1975); Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI (de 23.05.1977 a 06.10.1977); Gianfranco e CIA Ltda (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982); Brinquedos Bandeirante S/A (de 01.12.1983 a 11.01.1985); Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 15.01.1985 a 13.09.1985); Plasmatic Indústria Ltda (de 05.12.1985 a 19.02.1986); Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda (de 02.05.1986 a 31.01.1987); Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda (de 01.12.1987 a 10.01.1990); e Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 20/11/2003 a 15/02/2012); **b) reconhecer** o tempo total comum de contribuição de **41 anos, 05 meses e 25 dias** na data da **DER: 15/02/2012**; **c) condenar** o INSS a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.386.828-5, computando os períodos ora reconhecidos; **d) condenar** o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **22/03/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/03/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **WILLIAM DE PAULA HORTOLÁ**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Metalúrgica Feudal (de 01.10.1974 a 18.12.1975); Franmar Comércio de Equipamentos EIRELI (de 23.05.1977 a 06.10.1977); Gianfranco e CIA Ltda (de 15.02.1979 a 02.01.1980 e de 01.09.1981 a 12.03.1982); Brinquedos Bandeirante S/A (de 01.12.1983 a 11.01.1985); Udinese Indústria e Comércio Ltda (de 15.01.1985 a 13.09.1985); Plasmatic Indústria Ltda (de 05.12.1985 a 19.02.1986); Esfera Ferramentaria e Comércio Ltda (de 02.05.1986 a 31.01.1987); Schmuck Ind. e Com. De Artefatos Plásticos Ltda (de 01.12.1987 a 10.01.1990); e Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 20/11/2003 a 15/02/2012); b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **41 anos, 05 meses e 25 dias** na data da **DER: 15/02/2012**; c) condenar o INSS a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.386.828-5, computando os períodos ora reconhecidos; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **22/03/2019**.

[j] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CTPS EM ORDEM CRONOLÓGICA E ELEMENTOS DE AUTENTICIDADE. OPERÁRIO DE TECELAGEM. RECONHECIMENTO. CARGO DE AJUDANTE. AFASTAMENTO. CARGO DE VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. GP GUARDA PATRIMONIAL. PPP. AGENTE RÚIDO DE 51 A 73 DB(A). USO DE ARMADE FOGO IRRELEVANTE. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIÁVEL A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 183.693.872-9. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MAURÍLIO DOS SANTOS, nascido em 13/03/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB: 169.166.357-0), com pagamento de atrasados e diferenças desde a **DER: 23/12/2015** (fl. 78). Juntou documentos (fls. 21-83 [j]).

Alega o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Tecelagem Texita S/A (de 07/06/1983 a 10/06/1989)**, **José Pellini & Companhia (de 04/09/1989 a 10/01/1990)**, **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda (de 10/06/1992 a 28/04/1995)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/01/1998 a 19/03/2015)**.

Houve cômputo administrativo de tempo especial de **11/01/1990 a 12/09/1990** e **01/10/1990 a 06/05/1992** (fl. 167).

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a especificação das provas (fls. 85-86).

O INSS contestou, requerendo o depoimento pessoal do autor (fls. 88-92).

Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 93-103).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi afastada e o autor intimado a apresentar cópia legível do processo administrativo e da CTPS (fls. 104-106).

O autor juntou os documentos determinados (fls. 107-178). Foi dada vista ao INSS (fl. 179).

Em consulta ao CNIS atualizado do autor, verifico atualmente encontrar-se aposentado por tempo de contribuição (NB: 183.693.872-9, DIB: 29/12/2017).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **23/12/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **17/11/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O autor traz à luz dois processos administrativos, o primeiro referente à indeferida aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.166.357-0 e posteriormente aquele referente à concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.693.872-9, DIB: 29/12/2017. No primeiro, o INSS reconheceu tempo total de contribuição **33 anos 28 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 71).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 000165482201154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para **Tecelagem Textita S/A (de 07/06/1983 a 10/06/1989)**, **José Pellini & Companhia (de 04/09/1989 a 10/01/1990)**, o autor trouxe ao feito a anotação na carteira de trabalho (fs. 56 e 115), anotação de recolhimento sindical no período (fl. 57), de salários (fs. 58-59), marcação de férias (fl. 59) e de opção pelo FGTS (fl. 60).

A pretensão do autor consiste no enquadramento dos lapsos temporais em uma das categoriais profissionais nas quais havia presunção legal de especialidade, nas funções de **operário de tecelagem** no setor “TECELAGEM” e **ajudante**, no setor “INDÚSTRIA DE FITAS E TECELAGEM”.

Sem embargo, o conjunto probatório mostra-se bastante enxuto, pois o autor não acostou ao feito outras provas que corroborassem o conteúdo da CTPS. Mesmo assim, vislumbro a presença de elementos acessórios de credibilidade nas carteiras de trabalho, como anotação em ordem cronológica, recolhimentos sindicais com carimbo da empregadora, marcação de férias, alterações de salários e data de opção pelo FGTS.

Nesse sentido, o conteúdo da CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Assim sendo, compete à parte ré refutar seu conteúdo, trazendo à baila fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como anotação maliciosa destoante da verdade fática. A peça contestatória (fs. 88-92) não logrou êxito quanto ao ponto em questão.

Quanto ao período de labor no cargo de “ajudante”, mesmo com os registros da CTPS não é possível efetuar o enquadramento em uma das categoriais profissionais, eis que tal denominação é excessivamente genérica. Em outras palavras, um ajudante pode não atuar diretamente na atividade-fim da empregadora, com manejo do maquinário próprio e contato com os elementos deletérios inerentes à atividade, como em atividades externas ou administrativas.

Quanto à atuação como “operário de tecelagem”, consolida a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a admissão do enquadramento por categoria profissional, em indústria têxtil:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIÍDO. **TECELAGEM ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DER. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.** – (...) No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 28/3/1983 a 27/5/1988, no exercício das funções de ajudante de tecelagem, suplente de tecelão e tecelão (setor de tecelagem) na empresa “York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos”; a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário, exposição habitual e permanente a ruído superior (95 dB) ao limite de tolerância previsto na norma em comento. - É possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF - 4. AC 200004011163422. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervij. 07.05.2003. DJ 14.05.2003. p. 1048). - (...) Remessa oficial não conhecida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (ApReeNec 5640638-28.2019.4.03.9999, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019.) Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE TECELÃO. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. PROFISSÃO NÃO ELENCADAS NOS DECRETOS. RUIÍDO INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.** – (...) No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 27/9/1978 a 4/4/1979, consta CTPS que informa o ofício de “auxiliar de tecelão” o qual permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil possuem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF - 4. AC 200004011163422. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervij. 07.05.2003. DJ 14.05.2003. p. 1048). - (...) Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5007331-08.2017.4.03.6183, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019.) Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. RUIÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. – (...) Este Relator vinha decidindo no sentido de que o período laborado como **tecelão**, sem a apresentação de formulário, laudo ou qualquer documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes agressivos, não autorizava o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos que regem a matéria em apreço. Não obstante, em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, modifico o meu entendimento para admitir como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo **mero enquadramento, por analogia aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79**, restringindo-a, no entanto, a 29 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95 - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado. - Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 5972963-80.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.) Grifei.

Isto posto, reconheço apenas o tempo especial de trabalho em prol de **Tecelagem Textita S/A (de 07/06/1983 a 10/06/1989)**, como “operário de tecelagem”, enquadrando-o por similitude no Decreto 53.831/64, item 2.5.1 “Tinturaria e Lavanderia” e Decreto 80.808/79, item 1.2.11 “Outros tóxicos; Associação de agentes – indústrias têxteis”.

Por sua vez, quanto aos períodos controversos de prestação de serviços em benefício de **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda (de 10/06/1992 a 28/04/1995)**, autor trouxe ao feito a anotação na carteira de trabalho (fs. 56 e 115), anotação de recolhimento sindical no período (fs. 116), alteração de salários (fs. 118), marcação de férias (fl. 59) anotações gerais das empregadoras e data de opção pelo FGTS (fs. 60 e 119) e declaração da empresa Defender atestando a prestação de serviços no período em análise (fl. 50).

A pretensão do autor é o reconhecimento do tempo especial pelo risco da atividade de **vigilante**, com fundamento no Decreto 53.831/64, possível até 28/04/1995. A CTPS contém expressamente a informação de desempenho das funções de “guarda e vigilante”.

Como já exposto, o conteúdo da CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. O INSS não a ilidiu.

O porte de arma configura requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

Diante do contexto probatório apresentado, com declaração expressa da empregadora, anotações na CTPS em ordem cronológica e revestidas de elementos de autenticidade e legibilidade, aliadas ao histórico funcional do autor à descrição clara da função de vigilante, reconheço como tempo especial de trabalho o período de labor para **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda (de 10/06/1992 a 28/04/1995)**, enquadrando-o no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, "GUARDA – bombeiros, investigadores, guardas".

Com relação ao período de trabalho para **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/01/1998 a 19/03/2015)**, o autor traz ao feito O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46-47 e 159-160), procuração da empresa conferindo poderes ao subscritor do documento (fl. 48) e anotação na CTPS (fl. 57).

A profissiografia contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, é datada em 2015, indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais e há declaração assegurando ter seu subscritor poderes para tanto. O cargo exercido foi de vigilante, em diversos condomínios e empresas. As tarefas foram descritas da seguinte forma:

"Exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho (...) exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38) (...)".

A seção de registros ambientais, em seu item, 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" indica tão somente o agente ruído, em intensidades flutuantes entre **52,1 e 73,6 dB(A)**, sempre abaixo das tolerâncias legais de 80, 85 e 90 dB(A).

Indo adiante, por se tratar de lapso temporal posterior a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento a uma das categorias profissionais com presunção legal de especialidade. Há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

Assim sendo, afasto o tempo especial no trabalho junto a **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/01/1998 a 19/03/2015)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado àqueles assim computados na via administrativa, de 11/01/1990 a 12/09/1990 e 01/10/1990 a 06/05/1992, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 23/12/2015**), com **36 anos 07 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) TECELAGEM TEXTITA S/A	07/06/1983	10/06/1989	6	-	4	1,40	2	4
2) TEXPELL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA	04/09/1989	10/01/1990	-	4	7	1,00	-	-	-
3) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITATIAIA LTDA	11/01/1990	12/09/1990	-	8	2	1,40	-	3	6
4) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,40	-	3	27
5) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	25/07/1991	06/05/1992	-	9	12	1,40	-	3	22
6) DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA	10/06/1992	28/04/1995	2	10	19	1,40	1	1	25
7) DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA	29/04/1995	02/01/1998	2	8	4	1,00	-	-	-
8) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	03/01/1998	16/12/1998	-	11	14	1,00	-	-	-
9) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
11) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	18/06/2015	23/12/2015	-	6	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	2	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	5	15
TOTAL GERAL							36	7	18
Totais por classificação									
- Total comum							21	-	2
- Total especial 25							11	2	1

No entanto, os documentos essenciais à fundamentação do reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados (fls. 110-122 e 128-178) não foram juntados ao primeiro processo administrativo, da aposentadoria de NB: 169.166.357-0, inclusive por estar a CTPS ilegível em pontos cruciais, inviabilizando a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na DER originária. Assim sendo, somente produzirão efeitos financeiros a partir citação do INSS no processo judicial, em **19/05/2017**. Nesses termos, cabe apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo, com cômputo dos períodos ora reconhecidos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Tecelagem Textita S/A (de 07/06/1983 a 10/06/1989)** e **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda (de 10/06/1992 a 28/04/1995)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos 07 meses e 18 dias** na data da **DER: 23/12/2015**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.693.872-9, com cômputo dos períodos ora reconhecidos; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados a partir da citação nos autos, **19/05/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/05/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: MAURÍLIO DOS SANTOS

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Tecelagem Texita S/A (de 07/06/1983 a 10/06/1989) e Defender Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda (de 10/06/1992 a 28/04/1995); b)** condenar o INSS a reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos 07 meses e 18 dias** na data da **DER: 23/12/2015**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.693.872-9, com cômputo dos períodos ora reconhecidos; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados a partir da citação nos autos, **19/05/2017**.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017285-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRAL, com endereço na(o) Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 290, Bairro República, CEP 04736-000, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELVIO SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE PRODUÇÃO. CTPS e PPP. RUÍDO DE 85,5A 96,8 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. CHUMBO. ANÁLISE QUANTITATIVA. CONCENTRAÇÃO DE 27,6 MG/M³. SUPERIOR AO LIMITE DE 0,1 MG/M³ DO ANEXO XI DANR-15. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DELVIO SOARES TEIXEIRA, nascido em 27/11/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 187.305.837-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 31/07/2018** (fl. 102). Juntou procuração e documentos (fls. 29-103[1]).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda** (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996), **Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial** (de 03/05/1989 a 17/06/1991), **Adecco Recursos Humanos S/A** (de 26/01/1998 a 27/12/2002) e **ZF do Brasil Ltda** (de 06/01/2003 a 09/11/2007, 20/12/2007 a 21/02/2016 e 01/05/2016 a 31/08/2017).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fl. 106-107).

O INSS apresentou contestação (fls. 108-133).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 134).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 135-144).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/07/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 95).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, quanto ao pleiteado período especial de trabalho junto às empresas **Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996)**, **Adecco Recursos Humanos S/A (de 26/01/1998 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda - Sachs Automotive Brasil Ltda (de 06/01/2003 a 09/11/2007, 20/12/2007 a 21/02/2016 e 01/05/2016 a 31/08/2017)**, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fls. 41 e 48), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 56-57, 69-70, 73-74 e 79-81), procuração da empresa Mondelez (fls. 58-59 e 71-72), procuração da Adecco (fls. 75-78) e procuração da ZF do Brasil (fls. 82-83).

As profissiografias contém assinatura das respectivas empresas, seus carimbos e o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **ajudante de fábrica, operador de produção, ajudante de produção, operador de produção-remanufatura e operador industrial**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Auxiliar no processo de fabricação e embalagem de produtos (...) monitorar e operar equipamentos de baixa e média complexidade existentes desde a recepção de matérias primas até o processo de embalagem de produto acabado (...) preparar materiais para alimentação de linhas de produção (...) alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento (...) preparação regulagem ajustagem e operação dos equipamentos como furadeira, parafusadeira, prensa até 100 toneladas, reguladora, rebiteira, jato granalha, balanceadeira e forno do setor de montagem (...)”.

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as profissiografias anexadas aos autos:

- De 14/05/1987 a 09/02/1989: ruído de **96,8 dB(A)**;
- De 11/07/1991 a 31/08/1992: ruído de **96,8 dB(A)**;
- De 01/09/1992 a 28/03/1996: ruído de **96,8 dB(A)**;
- De 26/01/1998 a 27/12/2002: ruído de **93,5 dB(A)**;
- De 06/01/2003 a 23/09/2004: ruído de **90,8 dB(A)**;
- De 24/09/2004 a 09/11/2007: ruído de **85,32 dB(A)**;
- De 20/12/2007 a 31/08/2011: ruído de **89,5 dB(A)**;
- De 01/09/2011 a 30/06/2014: ruído de **92,4 dB(A)**;
- De 01/07/2014 a 21/02/2016: ruído de **89,3 dB(A)**;
- De 01/05/2016 a 31/08/2017: ruído de **89,3 dB(A)**.

No âmbito administrativo, o indeferimento do tempo especial se deu nos termos da “análise de decisão técnica de atividade especial” (fls. 89-91), em virtude do método de aferição dos níveis de pressão sonora e pelo laudo feito por empresas diversas.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Sobre o nome das empresas, na exposição no relatório da presente sentença foram declinados diversos nomes empresariais, nos quais é possível verificar a alteração da razão social ao longo do tempo, sendo natural a presença da nomenclatura antiga nas carteiras de trabalho e o atual nos PPPs, feitos muitos anos após a prestação de serviços e baixa na carteira na CTPS. Ademais, medições feitas pela tomadora de serviços podem ser apreciadas.

Diante do contexto probatório em pauta, temos trabalhador efetivo nos setores de produção das respectivas empregadoras, com manejo de máquinas e operação de furadeira, parafusadeira, prensa até 100 toneladas, reguladora, rebiteira, sempre em proximidades às matrizes de produção. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério ruído.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, junto às empresas **Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996)**, **Adecco Recursos Humanos S/A (de 26/01/1998 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda - Sachs Automotive Brasil Ltda (de 06/01/2003 a 09/11/2007, de 20/12/2007 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 21/02/2016 e de 01/05/2016 a 31/08/2017)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, itens 1.1.6, “**RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**” e 2.0.1 “**RUIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**”.

Por sua vez, quanto ao período controvertido de prestação de serviços à empresa **Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial (de 03/05/1989 a 17/06/1991)**, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fl.48), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl.60) e laudo de avaliação de chumbo que embasou o preenchimento da profissiografia (fls. 61-68).

O PPP contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datado em 1991 (data do encerramento do vínculo laboral) e faz alusão ao laudo de avaliação de chumbo acostado na sequência. O cargo desempenhado foi de **ajudante de almoxarifado**, no setor “**FÁBRICA DE ACUMULADORES**”. As tarefas foram descritas da seguinte forma:

“(…) recebendo, conferindo e estocando as matérias primas de fornecedores (chumbo em lingotes, caixas plásticas, tampas (...) ou da própria empresa (material manufaturado, redes de chumbo, lâminas e buchas de chumbo, placas de chumbo, baterias prontas (...))”.

O item 4, “**AGENTES NOCIVOS**” arrola o **fumaça e pó de chumbo** como únicos deletérios aos quais o autor esteve exposto no interregno. Tais elementos não constam na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014. Assim, não há permissivo para o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, em virtude da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Contudo, **chumbo** está elencado no Decreto 3.048/1999, código 1.0.8, como agente patogênico químico, com a seguinte descrição:

“VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc;

6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo;

7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições;

CÓDIGO 1.0.8

CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração e processamento de minério de chumbo;

b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; (...)

Localizado o enquadramento no Decreto, cumpre passar à análise das concentrações, se ultrapassaram ou não os limites determinados pelo anexo XI da NR-15, utilizado como parâmetro na ausência de regulamentação específica. Em consonância com o laudo apresentado (fl. 65), os empacotadores sujeitavam-se a **27,6 mg/m³** de chumbo, quantidade muitas vezes superior à tolerância de 0,1 mg/m³. Como efeito, o limite legal foi ultrapassado em todos os setores de produção da empresa.

O contato habitual, permanente e não intermitente com o agente nocivo é evidente. Na descrição das tarefas efetuadas pelo autor, a palavra chumbo é expressamente transcrita diversas vezes, sendo na prática sua função transportar o químico em estado bruto aos setores de produção e posteriormente buscá-los como produtos acabados.

Isto posto, reconheço o tempo especial junto a **Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial (de 03/05/1989 a 17/06/1991)**, por exposição ao agente chumbo na concentração de **27,6 mg/m³**, enquadrando-o no Decreto nº 3.048/99, item 1.0.8, “**CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**”.

Em breve síntese, reconheço a especialidade do trabalho para **Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996)**, **Adecco Recursos Humanos S/A (de 26/01/1998 a 27/12/2002)** e **ZF do Brasil Ltda - Sachs Automotive Brasil Ltda (de 06/01/2003 a 09/11/2007, de 20/12/2007 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 21/02/2016 e de 01/05/2016 a 31/08/2017)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, itens 1.1.6, “**RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**” e 2.0.1 “**RUIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**” e **Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial (de 03/05/1989 a 17/06/1991)**, por exposição ao agente chumbo na concentração de **27,6 mg/m³**, enquadrando-o no Decreto nº 3.048/99, item 1.0.8, “**CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**”.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **31/07/2018**, com **27 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial e 43 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) Indeterminado SEME MATTAR	01/10/1984	14/02/1986	1	4	14	1,00	-	-	-
2) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	14/03/1986	15/04/1987	1	1	2	1,00	-	-	-
3) KRAFT FOODS BRASIL S.A.	14/05/1987	09/02/1989	1	8	26	1,40	-	8	10
4) DUREX INDUSTRIAL S/A	03/05/1989	17/06/1991	2	1	15	1,40	-	10	6
5) KRAFT FOODS BRASIL S.A.	11/07/1991	24/07/1991	-	-	14	1,40	-	-	5
6) KRAFT FOODS BRASIL S.A.	25/07/1991	28/03/1996	4	8	4	1,40	1	10	13
7) TOP SERVICES S/A	08/04/1996	06/06/1996	-	1	29	1,00	-	-	-
8) VALE REFEICAO LTDA	08/07/1996	21/11/1997	1	4	14	1,00	-	-	-
9) ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.	26/01/1998	16/12/1998	-	10	21	1,40	-	4	8
10) ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.	29/11/1999	27/12/2002	3	-	29	1,40	1	2	23
12) ZF DO BRASIL LTDA.	06/01/2003	09/11/2007	4	10	4	1,40	1	11	7
13) ZF DO BRASIL LTDA.	10/11/2007	19/12/2007	-	1	10	1,00	-	-	-
14) ZF DO BRASIL LTDA.	20/12/2007	31/08/2011	3	8	11	1,40	1	5	22
15) ZF DO BRASIL LTDA.	01/09/2011	30/06/2014	2	10	-	1,40	1	1	18
16) ZF DO BRASIL LTDA.	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,40	-	4	18
17) ZF DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	21/02/2016	-	8	4	1,40	-	3	7
18) ZF DO BRASIL LTDA.	22/02/2016	30/04/2016	-	2	9	1,00	-	-	-
19) ZF DO BRASIL LTDA.	01/05/2016	31/08/2017	1	4	-	1,40	-	6	12
20) ZF DO BRASIL LTDA.	01/09/2017	14/12/2017	-	3	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	5	9				
Acréscimo							11	1	15
TOTAL GERAL							43	6	24
Totais por classificação									
- Total comum							4	7	2
- Total especial 25							27	10	7

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996), Adecco Recursos Humanos S/A (de 26/01/1998 a 27/12/2002), ZF do Brasil Ltda - Sachs Automotivo Brasil Ltda (06/01/2003 a 09/11/2007, de 20/12/2007 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 21/02/2016 e de 01/05/2016 a 31/08/2017) e Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial (de 03/05/1989 a 17/06/1991); **b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial e 43 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de contribuição na data da **DER: 31/07/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 187.305.837-0, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/07/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **DELVIO SOARES TEIXEIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústrias de Chocolate Lacta - Kraft Foods - Mondelez Brasil Ltda (de 14/05/1987 a 09/02/1989 e 11/07/1991 a 28/03/1996), Adecco Recursos Humanos S/A (de 26/01/1998 a 27/12/2002), ZF do Brasil Ltda - Sachs Automotive Brasil Ltda (06/01/2003 a 09/11/2007, de 20/12/2007 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 21/02/2016 e de 01/05/2016 a 31/08/2017) e Auto Asbesto S/A - Durex S/A Industrial (de 03/05/1989 a 17/06/1991); **b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial e 43 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de contribuição na data da **DER: 31/07/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 187.305.837-0, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAPIZE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTADA APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

ALBAPIZE QUEIROZ, nascida em 12/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em **14/02/2014** (NB 605.126.932-4), e posterior conversão na Aposentadoria por Invalidez.

Juntou procuração e documentos (fs. 33-62[i]).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 64-66).

O INSS apresentou contestação, alegando falta da qualidade de segurada da autora (fs. 69-79).

O autor apresentou réplica (fs. 93-99).

Realizada perícia médica, o perito judicial Roberto Francisco Soares Ricci concluiu pela presença de sequelas permanentes decorrentes de AVC ocorrido em 2012 e 2013, porém, apontou que tais sequelas estão estáveis e não impedem o exercício das “atividades do lar”. (fs. 112-124).

O INSS nada manifestou (fl. 126)

A autora manifestou-se sobre o laudo (fs. 130-136).

Proferida sentença de improcedência com fundamento do laudo pericial negativo (fs. 138-139), a autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando cerceamento de defesa pela falta de apreciação do pedido de perícia nas especialidades de cardiologia, oftalmologia e ortopedia.

O pedido foi acolhido para anular a sentença e determinar esclarecimentos do perito responsável pelo primeiro laudo e, na mesma decisão, foi deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (ID 18250522).

Laudo pericial na especialidade indicada foi juntado aos autos (ID 22822613).

O perito Roberto Francisco Soares Ricci apresentou esclarecimentos (ID 23261259-23261266).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 23897713).

A autora pediu pela procedência da ação, com início da incapacidade em **02/10/2012** (ID 24495158).

Expedidos os requerimentos referentes aos honorários dos peritos (ID 24879837-2479844).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou de sua ausência para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, doméstica, atualmente com 53 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial ter sofrido Acidente Vascular Cerebral em 02/10/2012, com sequelas para locomoção.

Realizada perícia pelo clínico geral, Roberto Francisco Soares Ricci, o profissional constatou:

"quadro hemiparético à direita, que dificulta a funcionalidade do hemitórax." No entanto, concluiu não existir incapacidade laborativa, sobretudo porque "pericianda relatou não exercer atividade laborativa desde o ano de 2012, limitando-se a realização das atividades do lar. As restrições não impedem a realização das atividades do lar/dia a dia, ressaltando que não há que se falar em exigência de cumprimento de horários e tarefas, além de serem realizadas no ritmo determinado pela própria pericianda." (fl. 117).

Em parecer médico complementar, o profissional ratificou as informações no sentido de que as dificuldades de locomoção do hemitórax não impede a realização atividade laboral, considerando o histórico profissional da segurada: "Durante o exame físico ficou comprovada dificuldade para a funcionalidade do hemitórax direito, mas que não impede a realização de atividades leves, que não exijam tomada de peso, esforços físicos e coordenação motora fina. Assim, considerando o quadro apresentado e, em especial o cognitivo preservado, não há impedimento para a realização das funções auxiliar de escritório, recepção ou operadora de caixa. Ressaltando que há oferta de vagas de emprego para pessoas com limitações/restrições físicas"

Realizada perícia na especialidade de traumatologia e ortopedia, o médica Jonas Aparecido Borracini atestou:

"fratura do fêmur direito consolidada viciosamente determinando prejuízo para marcha. Apresenta ainda sequela de AVC acometendo o hemitórax direito com sinais de espasticidade incoordenação motora. Diante disso, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente sob a ótica ortopedica." (ID 22822613).

Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou **não haver documentos comprobatórios para estabelecer uma data**. Sendo assim, arbitrou a data perícia, realizada em **03/09/2019**, quando foi possível **"verificar de forma objetiva as limitações da pericianda"**.

Com relação à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do § 1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2º do mesmo artigo).

Ademais, nos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado serão computadas para efeito de carência após o recolhimento de 1/3 do número de contribuições definidas para concessão do benefício pretendido.

No caso concreto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 140-141), a parte autora foi filiada da Previdenciária Social como empregada de 20/10/1987 a 07/03/1988 (Brasnitás Empresa de Saneamento Ltda.). Consta um período extemporâneo de contribuição, como empregado, em 05/09/1991, e após esta data, houve recolhimento como contribuinte individual de 01/04/2011 a 30/06/2012.

Nesse cenário, a autora manteve a qualidade de segurada até 30/07/2013, computando-se o período de prorrogação de 12 meses do art. 15, inciso II, e § 1º, combinado com o art. 24, parágrafo único, da ambos Lei 8.213/91.

Sendo assim, quando da data fixada pelo perito judicial para início da incapacidade, em 03/09/2019, a autora não tinha qualidade de segurada para usufruir do benefício pretendido.

Os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia não se mostram hábeis a infirmar a conclusão da prova técnica, pois as conclusões do perito foram fundamentadas em estudo da documentação apresentada e na avaliação física realizada no momento do exame.

Assim, na divergência entre o laudo técnico judicial e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados, caso não comprovada sua repercussão na capacidade para o trabalho.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as páginas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES ESTEVES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CIRILO HIPOLITO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-62.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR GERVAZONI SEGALLA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO COMUM

0760251-87.1986.403.6183 (00.0760251-0) - ALAIDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALFREDO ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CICERO CORDEIRO ALVES X ELTON AUBREY CLARKE X GERSON FARIAS AMPARO X HILTON PIMENTEL X JOAO BATISTA MENEZES X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE ABREU X JOSE FRANCISCO LIMA X JOSE JUCADOS SANTOS X JOSE PEREIRA JUNIOR X JOSIAS DA SILVA X LAERCIO CHAVES DA SILVA X LUIZ LAURENTINO DA SILVA X MARIO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO SILVA LIMA (SP017127 - DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALAIDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON AUBREY CLARKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FARIAS AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUCADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, comunico à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão disponíveis para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009434-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009434-9) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-80.2014.403.6183 - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESÍ X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILU BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDITO BENALVA X BENEDITO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DAN TAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENAVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDITA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOS VAS X KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X NEIDE AMARAL DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERIC O ALCALA GARCIA X LOURDES BERNARDETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO XADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILLIDIO MATHUEUS SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETTA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESÍ X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNEZ ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODILO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZOLINO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILLO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILEANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPÇÃO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, para ciência da parte exequente, que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunicou, em ofício juntado às fls. 3999/4002, o cancelamento da RPV 20170223716 (cuja beneficiária é VITÓRIA CORREA SARMENTO), bem como o estorno do respectivo valor, nos termos da Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º.

Cientifica-se a parte interessada, ainda, de que nova requisição, nos termos do artigo 3.º de referida lei, deverá ser precedida de requerimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FRIZANCO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **18/02/2020**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O(A) autor(a), aqui **intimado(a) por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GAMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 13786968:

“Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.”.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA DE PAULA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031759-49.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: MAX-FER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b"; e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022525-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEPORACE BAR E GRILLE EIRELI - EPP, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

DESPACHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087869-93.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIAO FEDERAL move em face do ITAU RENTADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o pagamento da verba honorária no valor R\$ 2.815,78, atualizada até junho de 2018.

A parte executada, intimada, requereu a juntada da guia comprobatória de pagamento dos honorários sucumbências atualizados e a extinção do cumprimento de sentença pelo seu integral cumprimento (id nº 14334116).

Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a extinção da execução e, no silêncio, a remessa dos autos para prolação de sentença.

Intimada, a exequente manifestou ciência do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela executada, e nada mais requereu (id nº 19809256).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026737-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA SERRA DA CANTAREIRA-SICOOB CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela Cooperativa de Economia e Crédito de Livre Admissão da Serra da Cantareira - Sicoob Cantareira.

A exequente apresentou os cálculos referentes ao principal, verba honorária e custas judiciais, no valor total de R\$ 39.264,25 e a União Federal, executada, foi intimada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução (id nº 4862424).

Intimada, a União requereu que a exequente trouxesse aos autos a guia DARF do tributo cuja a restituição se pretende, bem como as guias de custas incluídas na conta de liquidação, para comprovação do direito à restituição e possibilitar a conferência dos cálculos apresentados (id nº 5018549).

A exequente juntou os documentos id nº 5549605 e a União Federal informou que não se opor ao cálculo apresentado, no montante de R\$ 39.264,65, atualizado para novembro/2017.

Diante da concordância da parte executada foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, a intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 10300732).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos, e as partes cientificadas (ids nº 18115327, nº 18891833 e nº 19411664).

A executada, intimada, exarou sua ciência (id nº 19963552) e a exequente não se manifestou (decurso do prazo de 25/07/2019).

Foram juntados os extratos de pagamento dos RPVs (id nº 20302216).

A parte exequente foi intimada para sacar os valores diretamente no banco depositário e da remessa dos autos para sentença de extinção da execução, caso nada mais seja requerido (id nº 20302780).

Em 19 de agosto de 2019 decorreu o prazo para a exequente se manifestar.

Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012288-76.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 694/1042

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP 146959,
RAFAEL GREGORIN - SP 277592

S E N T E N Ç A
TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA., objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.342,01, atualizada até setembro de 2018, sob pena de incidência de multa nos termos do §1º do artigo 523 do CPC (id nº 11278508, páginas 238/240.)

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 8.256,69 em 05/12/2017, conforme ids nº 20059599, nº 20059600 e nº 20061801.

A União, intimada, manifestou concordância com os valores pagos e não se opôs a extinção da execução (id nº 20776572).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013000-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução contra a FAZENDA PÚBLICA movida por CAIS E FONSECA ADVOCACIA – EPP, referente à verba honorária fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 2006.61.00.000517-7, distribuídos por dependência à Ação de Procedimento Ordinário de nº 97.0040367-0, no valor de R\$ 1.000,00 (id nº 8537068, página 1).

Foi determinada a intimação da União Federal, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução (id nº 8601883).

Intimada, a União informou não ter interesse em impugnar o cumprimento de sentença diante do valor trazido aos autos (id nº 8801907).

Diante da concordância da parte executada com o valor apresentado, foi determinada a expedição do ofício requisitório, a intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 10000442).

O ofício requisitório foi expedido e transmitido, e as partes cientificadas (ids nº 18110379, nº 18893502 e nº 19413091).

A executada, intimada, exarou ciência (id nº 19482664) e a exequente não se manifestou (decurso do prazo de 25/07/2019).

Foi juntado o extrato de pagamento do RPV expedido (id nº 20310012).

A parte exequente foi intimada para sacar os valores diretamente no banco depositário e da remessa dos autos para sentença de extinção da execução, caso nada mais seja requerido (id nº 20310049).

Em 08 de agosto de 2019 decorreu o prazo para a executada se manifestar, e em 19 de agosto de 2019 para a exequente.

Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021093-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP 76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movido por CHECAPE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA SC LTDA - ME, referente à verba honorária fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 98.0010821-1, distribuídos por dependência à Ação de Procedimento Ordinário de nº 0075938-93.1992.403.6100, no valor de R\$ 782,00, atualizada para agosto de 2018 (id nº 10333071).

A União Federal, ora executada, intimada para conferência dos documentos digitalizados (id nº 11621653) se manifestou informando que o valor pretendido é compatível com a condenação e que não impugnará a execução iniciada (id nº 11796874).

Diante da concordância da parte executada com o valor apresentado, foi determinada a expedição do ofício requisitório, a intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 16184618).

O ofício requisitório foi expedido e transmitido, e as partes científicas (ids nº 18392420, nº 18921407 e nº 19413620).

A executada, intimada, exarou ciência e requereu vista após o pagamento do requisitório (id nº 19484269) e a exequente não se manifestou (decurso do prazo de 25/07/2019).

Foi juntado aos autos o extrato de pagamento do RPV expedido (id nº 20306656).

A parte exequente foi intimada para sacar os valores diretamente no banco depositário e da determinação de remessa dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, caso nada mais seja requerido (id nº 20306691).

Decorreu *in albis* o prazo para a exequente se manifestar.

Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017336-79.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: SELMA VIGNOTTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRANETO - SP267517

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SELMA VIGNOTTO MARTINS, visando ao pagamento de R\$ 97.687,86.

Após diversas tentativas frustradas de penhora de bens e valores da executada (id 13519192, páginas 52, 98 e 116), na r. decisão id 13519192, páginas 143/145, foi deferido o desconto do empréstimo consignado diretamente em folha de pagamento.

Pessoalmente intimada da r. decisão, a executada opôs embargos à execução sob o número 0024907-28.2015.4.03.6100, e apresentou nestes autos exceção de pré-executividade.

Na exceção de pré-executividade, a executada informou o pagamento integral do débito.

Intimada para manifestação quanto ao pagamento da dívida a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (id 13519192, página 163).

Foi determinada a conclusão dos autos para extinção da execução e o traslado da determinação proferida para os autos dos Embargos a Execução.

Em 30 de julho de 2019 sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal na qual informou que a executada providenciou o pagamento da dívida e requereu a extinção desta ação. Requereu, ainda, o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens da executada, caso a penhora já tenha sido lavrada.

É o relatório. Decido.

As partes comunicaram a quitação do débito e requereram a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Como trânsito em julgado, traslada-se cópia desta sentença para os Embargos a Execução de nº 0024907-28.2015.4.03.6100 e os remetam à conclusão para sentença.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores já recolhidos a este título com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega, em síntese, que o ICMS, por não se integrar ao patrimônio das empresas, não representa acréscimo patrimonial. Portanto, é ilegal a exigência do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS como inclusão na base de cálculo do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias.

A inicial veio instruída com os documentos.

Na decisão ID nº 955287 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e regularizar sua representação processual.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. (ID 1225355).

A União ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo e a revogação da liminar até a publicação do acórdão dos embargos de declaração a serem opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência de tributo sobre tributo (ID nº 1594698).

O autor apresentou réplica. (ID 4881466)

A sentença julgou pela procedência da demanda para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. (ID 8812307)

A União interpôs Apelação em face da sentença (ID 9353199). O Apelado apresentou contrarrazões. (ID 10181873)

A Apelação foi parcialmente provida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (ID 16453039)

O Recurso Extraordinário interposto pela União (ID 16453045) teve seu seguimento negado por este Juízo (ID 16453252), após a devida apresentação de Contrarrazões pelo recorrido. (ID 16453050)

O Autor requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, tendo em vista que habilitará o crédito para realizar a compensação perante a Receita Federal do Brasil. Requer também a expedição de uma Certidão de Inteiro Teor do processo em tela. Ainda requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB/SP nº 242.310 e GILBERTO RODRIGUES PORTO, OAB/SP nº 187.543 (ID 17160240).

A União nada requereu. (ID 18201833)

A sentença proferida transitou em julgado em 12 de abril de 2019. (ID 16453254)

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora informa que pretende efetuar a compensação de seus créditos por meio de procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, e requer a desistência da execução judicial da sentença. (ID 17160240). A União não impugnou o pleito de desistência da Execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença** para que produza seus regulares efeitos de direito, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor do processo em tela, conforme requerido pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORTI FRUTI ORGANICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EMERSON BAUTE FERREIRA

DES PACHO

Id 20651844 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025915-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FULLTEC TECNOLOGIA LTDA - ME, DIOGO SANTANA DA SILVA, ZILDA PEREIRA PEDRO SANTANA DA SILVA

DES PACHO

Citados, a pessoa jurídica e os responsáveis legais, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029299-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO TONDI NETO

DES PACHO

Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017979-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

Igualmente, no que se refere ao filho João Batista de Melo, consta de sua certidão de óbito (id. nº 22502352 - pág. 14) ser genitor de Alexandre Andrade de Melo, Ana Verônica de Melo Brasil, Ana Lucia de Melo Carvalho, Ana Maria de Melo, José Antonio de Melo, Florisvaldo de Melo (falecido), João Batista de Melo (falecido) e Ana Flora de Melo (falecida).

Ocorre que, relativamente à filha Ana Flora de Melo, não houve pedido de habilitação de eventuais sucessores e tampouco esclarecimentos acerca da ausência de sucessores.

É certo que se afigura possível o deferimento da habilitação de apenas alguns herdeiros, conquanto permaneça reservada a cota parte daqueles que não foram habilitados, para que, quando da realização da sucessão processual, possam vir a levantá-la.

Acerca do tema, há precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, **entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais**. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o **acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada**. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando opôs embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. **Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuado o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado.** Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Ocorre que, apesar disso, no caso dos autos, antes de assim proceder, faz-se necessário o esclarecimento das divergências apontadas, especialmente para elucidar ao juízo **a necessidade ou não de reserva de eventual cota-parte**.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente **preste os seguintes esclarecimentos, comprovando-os, mediante juntada da documentação pertinente**:

1) Relativamente ao filho Sr. José Alexandre Filho:

Além de DJANIRA ALEXANDRE BONADIA, EIVANIR ALEXANDRE SCAIONE, MARIA JOSÉ ALEXANDRE SEMINATE e LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, indique o quinto filho do autor da herança, qualificando-o.

Esclareça, ainda, se referido filho encontra-se vivo ou, caso falecido, se possui herdeiros.

2) Relativamente à filha Virginia de Melo Granja:

Além de NEUSA DE MELO DA SILVA, ETELVINA DE MELO GRANJA e JOÃO ANTONIO DE MELO indique, qualificando, os outros dois filhos da autora da herança - Antonio e José Honorato.

Esclareça, ainda, se encontram-se vivos ou, caso falecidos, se possuem herdeiros.

3) Relativamente ao filho João Batista de Melo:

Esclareça se a 8ª filha - Ana Flora de Melo - que consta na certidão de óbito de seus pais como falecida, possui herdeiros.

Com os esclarecimentos e a juntada da documentação, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008090-90.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS, INACIO VALERIO DE SOUSA,
CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO SOUSA SANTOS, INACIO VALERIO DE SOUSA e de CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.695,93, atualizada até abril de 2018, sendo R\$ 3.353,18 relativo à verba honorária a que condenados os autores ora executados, e R\$ 1.155,64 correspondente à multa aplicada por litigância de má-fé (id nº 5430249).

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação a parte executada requereu:

- a juntada da guia de recolhimento referente à verba honorária devida à AGU – CCHA (id nº 6928108) e;
- a juntada da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nº ID 050000008011804267, realizado na Agência 0265, operação 005, conta nº 86408299 – 4 (id nº 6928120).

A União, intimada, requereu a conversão da multa de litigância de má-fé em renda da União (id nº 9503918).

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos valores totais depositados na conta nº 0265.005.86408299-4 (id nº 6928126) e, após a transferência, a intimação da parte exequente para ciência de que nada mais sendo requerido os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (id nº 10397814).

Pelo id 11045595 consta informação eletrônica de que o ofício de conversão em renda à União foi cumprido.

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a comprovação do efetivo cumprimento do contido no Ofício id 10657592 (conversão em renda), tendo em vista que os documentos informados no Ofício nº 4053-2018/PA Justiça Federal (id nº 11045595) não acompanharam o referido documento. E, comprovada a conversão em renda da União, foi determinada a ciência da parte exequente e intimação de que, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Foi solicitado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via correio eletrônico, por duas vezes, o comprovante do efetivo cumprimento do contido no Ofício id 10657592 (id nº 12058582, id nº 16025573).

Pelo id 19299548, foi certificado o não atendimento às solicitações efetuadas.

Foi dada ciência à UNIÃO de todo o processado, a partir do despacho id nº 10397814, para manifestação em termos de prosseguimento em virtude das informações prestadas no documento id nº 11045595 e, nada mais sendo requerido, a remessa dos autos para extinção da execução.

Em 05 de agosto de 2019 decorreu o prazo para a União Federal se manifestar.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-05.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO BISCONCINI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de HELIO BISCONCINI JUNIOR, objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 19.579,42, atualizada até janeiro de 2019, sob pena de incidência de multa prevista no §1º, do artigo 523, do CPC (id nº 13998626, páginas 77/78)

Intimada para conferência dos documentos digitalizados a parte executada requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$ 26.582,53, atualizado para maio de 2019, conforme id nº 14332811 e id nº 17407705.

A União foi intimada para informar se se opõe à extinção da execução e informou que foram devidamente alocados no sistema SIEF os valores recolhidos pela parte executada em favor da União, a título de honorários (SAJ), e requereu a extinção da execução pelo pagamento (id nº 20991785).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-40.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 27916968: Dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o Sr. Perito para que providencie a entrega do laudo pericial.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada defira os pedidos de habilitação de crédito referentes aos processos administrativos 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Demonstre que os processos administrativos 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18 permanecem pendentes de análise, mediante a juntada de extrato processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 28069754), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 26,25), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993, ELINA CUNHA FRIEDL - RJ092240, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando à concessão de tutela cautelar, para determinar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT mantenha o reequilíbrio econômico-financeiro provisório, pactuado em 2017, no âmbito da Revisão Ordinária nº 22 e da Revisão Extraordinária nº 13 da Tarifa Básica de Pedágio, abstendo-se de aplicar novos critérios que impliquem na redução tarifária, até que o valor exato do desequilíbrio seja apurado na presente ação.

A autora relata que atua na Rodovia Presidente Dutra, desde a assinatura do contrato de concessão, em 31 de outubro de 1995, com prazo de vinte e cinco anos (término em fevereiro de 2021).

Descreve que, no momento da assinatura do contrato, a lei estabelecia que os veículos de carga poderiam transitar pelas rodovias respeitando o seu peso legal, com uma tolerância de até 5%, por eixo, no excesso do peso bruto do caminhão e, em 31 de agosto de 1999, o percentual de tolerância foi aumentado para 7,5%, conforme Resolução CONTRAN nº 102/99.

Narra que o aumento da tolerância acarretou o crescimento dos serviços de manutenção das rodovias e, em 25 de novembro de 2003, a concessionária requereu à ANTT a realização de estudos para viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do custo adicional de manutenção do pavimento da rodovia, devido ao excesso de peso dos caminhões.

Informa que, em novembro de 2007, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 258/2007, a qual efetuou novas alterações nas regras de tolerância de excesso de peso por eixo e, em junho de 2008, a concessionária requereu à ANTT a conclusão dos estudos realizados.

Aduz que, em 2014, o percentual de tolerância aplicável ao excesso de peso por eixo foi aumentado para 10%, desde que não ultrapassado o percentual de 5% do peso bruto total do veículo e, em 2015, foi editada a Lei nº 13.103/2015, mantendo o percentual de tolerância por eixo de 10% e eliminando a condição relativa ao peso bruto total.

Afirma que a ANTT, por meio da nota técnica nº 29/GEROR/SUINF/2015, reconheceu o crescimento dos gastos com a recuperação, manutenção e conservação do pavimento da rodovia, decorrente do aumento dos percentuais de tolerância de excesso de peso.

Assevera que encaminhou à ANTT a versão atualizada dos estudos dos impactos causados na rodovia no período de 1999 a dezembro de 2015 e apresentou os custos adicionais suportados, contudo a agência manteve seu entendimento pela não inclusão dos impactos na revisão da tarifa de pedágio.

Expõe que, por intermédio da Nota Técnica nº 21/2017/GEINV/SUINF, a ANTT aplicou sobre o percentual genérico de estudos feitos pelo DNIT os custos médios praticados pela autarquia, com o objetivo de promover o equilíbrio provisório do contrato de concessão

Alega que o reequilíbrio provisório considerou apenas os efeitos decorrentes da Lei nº 13.103/2015, ignorando os períodos anteriores, razão pela qual a concessionária reiterou, em 12 de março de 2018, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Explicita que, durante a 23ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, ocorrida em 2018, a ANTT informou que o assunto seria objeto de estudo técnico específico, com o objetivo de avaliar os impactos do aumento da tolerância de carga por eixo sobre os pavimentos das rodovias, nos últimos vinte anos.

Destaca que, em 21 de fevereiro de 2018, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão nº 290/2018, determinando que a ANTT se abstivesse de utilizar os valores médios de manutenção de pavimento praticados pelo DNIT para reequilíbrio dos contratos de concessão.

Aduz que, em 29 de março de 2019, requereu que a ANTT aguardasse o julgamento dos recursos interpostos em face do acórdão do TCU, contudo a agência emitiu as notas técnicas SEI nºs 1098/2019/GEFIR/SUINF/DIR e 2129/2019/GEFIR/SUINF/DIR, afirmando que cumpriria a decisão.

Sustenta a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.987/95 e da cláusula 64 do próprio contrato, pois os estudos técnicos de engenharia realizados pela concessionária indicam que o desgaste do pavimento aumenta exponencialmente com o aumento da carga tolerada em cada eixo que trafega pela rodovia.

Argumenta que os novos critérios apresentados pela ANTT contrariam o direito da concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que não contemplam os gastos adicionais ocorridos a partir de 1999, mas apenas a partir de 2015, de modo que o valor do desequilíbrio adotado pela ANTT (R\$ 13.285.295,00) é muito inferior ao valor do desequilíbrio total (R\$ 202.034.710,00).

Defende que a alteração pretendida pela ANTT reduziria o valor do desequilíbrio para apenas R\$ 5.930.011,00, contrariando a Constituição Federal e as Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93, que asseguram o direito ao reequilíbrio concomitante com o desequilíbrio.

Ao final, requer a condenação das rés a promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pelo valor do desequilíbrio a ser apurado no curso da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 22239678, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para esclarecer o pedido de tutela provisória formulado, informando o fundamento legal pelo qual pretende a sua concessão.

A autora apresentou a manifestação id nº 22436554, na qual afirma que objetiva a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil.

Na decisão id nº 22507167, foi considerada necessária a oitiva dos réus acerca do pedido de concessão de tutela de urgência cautelar incidental, formulado pela autora.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou a manifestação id nº 23431631, na qual sustenta que o pedido formulado pela parte autora interfere indevidamente no regular exercício de sua competência legal para efetuar a revisão e o reajuste das tarifas dos serviços prestados, bem como fiscalizar o cumprimento das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Destaca que a 24ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária de Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão PG 137/95-00 ainda não foi concluída, estando pendente de decisão definitiva por parte da ANTT.

Ressalta que os cálculos apresentados na Nota Técnica SEI nº 2129/2019/GEFIR/SUINF/DIR, para adequação do valor do desequilíbrio contratual decorrente do aumento de tolerância ao excesso de peso previsto na Lei nº 13.103/2015, tiveram como base a planilha de quantidades e preços da proposta de tarifa apresentada pelo consórcio licitante que originou a concessionária autora e não mais o custo médio gerencial do DNIT, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão nº 290/2018.

Argumenta que a tutela pleiteada pela autora contraria expressamente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, bem como que a análise da metodologia mais adequada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre as partes possui caráter estritamente técnico e foge do âmbito da apreciação do Poder Judiciário, inserindo-se no mérito administrativo.

Salienta, por fim, a irreversibilidade da medida pleiteada pela autora.

Manifestação da autora (id nº 24221472).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou a contestação id nº 24930905, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal.

No mérito, reitera os argumentos expostos na petição id nº 23431631.

Ademais, afirma que os serviços de recuperação do pavimento, que possuem o mesmo objetivo dos serviços de manutenção no Programa de Exploração da Rodovia, foram contemplados com recursos adicionais no cronograma físico-financeiro da concessão.

Alega, também, que “no tocante ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente das alterações nas normas de excesso de peso sobrevindas a partir de 2.014, e que culminaram na edição da Lei nº 13.103/2015, a ANTT informa que, para uma definição precisa acerca dos efeitos de tais normas sobre os custos com a manutenção do pavimento, é necessário que sejam concluídos os estudos para definição de uma metodologia para avaliar os impactos do aumento da tolerância nas cargas por eixo nos custos de manutenção de pavimentos de rodovias concedidas, estudos que encontram-se em fase final de elaboração e validação pela ANTT”.

A União Federal apresentou a contestação id nº 25059125, defendendo, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do pedido formulado.

No mérito, aduz que o pleito da autora interfere indevidamente no regular exercício da competência legalmente atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para revisão e reajuste das tarifas dos serviços prestados.

Informa que a 24ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária de Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão PG nº 137/95-00 ainda não foi concluída, estando pendente de decisão definitiva da ANTT.

Além disso, reitera os argumentos apresentados pela ANTT em sua contestação.

Na petição id nº 25393151, a União Federal sustenta sua ilegitimidade passiva.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 27318316.

A União Federal afirmou que não possui provas a produzir (id nº 27778240).

A autora apresentou a manifestação id nº 28010538, noticiando que, em 19 de dezembro de 2019, a ANTT realizou Reunião Extraordinária e aprovou a revisão tarifária proposta pelo SUINF nas notas técnicas SEI nº 1098/2019/GEFIR/SUINF/DIR e 2129/2019/GEFIR/SUINF/DIR, para desfazer o reequilíbrio provisório concedido em 2017 e determinar a redução da tarifa.

Descreve que impetrou mandado de segurança, tendo sido concedida medida liminar para suspender os efeitos da deliberação, ante a inobservância do devido processo legal pela ANTT.

Expõe que, em 24 de dezembro de 2019, foi publicada decisão do Diretor-Geral Substituto da ANTT, suspendendo os efeitos da deliberação nº 1.093/19 e, em 04 de fevereiro de 2020, a Agência realizou nova reunião, na qual foi mantida a deliberação anterior e determinada a redução da tarifa, a partir das 0h do dia 08.02.2020.

Diante disso, reitera o pedido de concessão de tutela cautelar, para suspender os efeitos da Deliberação nº 1.093/19, ratificada na Deliberação nº 74/20, mantendo o reequilíbrio concedido em 2017 até o julgamento definitivo da demanda.

Alega que, com a redução da tarifa do pedágio, deixará de arrecadar aproximadamente R\$ 2.800.000,00 por mês, acarretando diversos prejuízos, que poderão afetar o regular exercício de sua atividade nos próximos meses.

Assinala, ainda, que “a determinação da redução tarifária coloca em risco a operação, a manutenção e o monitoramento das rodovias, e, em última análise, representa risco à segurança dos usuários. Isso porque, para além do impacto financeiro imediato, tal redução compromete a capacidade da Concessionária em fazer frente às suas obrigações de (a) manter as vias em condições de conforto de segurança, (b) efetivar os atendimentos médicos e resgates inerentes ao serviço público em questão, (c) dentre outras obrigações cuja execução será fortemente afetada pela restrição de tais recursos financeiros”.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT sustenta que “no âmbito desse processo de revisão, os cálculos apresentados na Nota Técnica SEI nº 2129/2019/GEFIR/SUINF/DIR (em anexo) para adequação do valor de desequilíbrio contratual em virtude do aumento de tolerância ao excesso de peso, previsto na Lei dos Caminhoneiros (Lei nº 13.103/2015), tiveram como base a Planilha de Quantidades e Preços da proposta de tarifa apresentada pelo consórcio licitante que originou a própria Concessionária, e não mais o custo médio gerencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, base que vinha sendo utilizada até então, sendo certo que tal alteração na sistemática de cálculo decorre de determinação expressa do Tribunal de Contas da União - TCU em sede do Acórdão nº 290/2018” (id nº 23431631, página 03).

Embora não tenha sido juntada aos autos a cópia integral do processo TC 012.831/2017-4, em trâmite no Tribunal de Contas da União, decorrente de “representação de deputado federal, na condição de coordenador da Comissão Externa de Fiscalização da BR-101/BA/ES, com pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia das partes, para suprimir parte do reajuste da tarifa básica de pedágio de contrato de concessão da rodovia em comento, administrada pela ECO101 Concessionária de Rodovia S.A, até que sejam concluídos os procedimentos de fiscalização levados a cabo pelo Tribunal, no âmbito do TC 010.482/2016-4 (...)” (id nº 28010852, página 02), os documentos apresentados revelam que, em 21 de fevereiro de 2018, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, prolataram o Acórdão nº 290/2018, abaixo transcrito (id nº 23431634, páginas 37/38):

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia das partes, para suprimir parte do reajuste da tarifa básica de pedágio (TBP) do contrato de concessão da rodovia em comento, administrada pela ECO101 Concessionária de Rodovia S.A., até que sejam concluídos os procedimentos de fiscalização levados a cabo pelo Tribunal, no âmbito do TC 010.482/2016-4, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que:

9.2.1. reavalie, no prazo de 90 dias, os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 sobre os esforços de manutenção da Rodovia BR-101/ES/BA, a partir de estudos de engenharia específicos que dimensionem estes efeitos, em substituição aos resultados da Nota Técnica Conjunta SE-SPNT-DNIT-ANTT/MT 1/2015, levando em conta, para tanto, as inconsistências apuradas nestes autos, adotando posteriormente as medidas administrativas pertinentes, tais como, a edição de novas Resoluções a respeito do tema, com vistas à utilização dos novos parâmetros obtidos nos cálculos para os reajustes tarifários;

9.2.2. retifique em definitivo, no prazo de 120 dias, a revisão tarifária autorizada pela Resolução 5.339/2017, contemplando, no caso, os parâmetros obtidos dos estudos determinados no subitem anterior, bem como os valores dos serviços de manutenção apresentados pela ECO101 em seu plano de negócios, como base de referência para compensar os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015, em atendimento ao art. 9º, §§2º e 4º e art. 10 da Lei 8.987/1995;

9.2.3. *abstenha-se de utilizar os custos médios gerenciais do DNIT como base de cálculo para os valores de investimentos a serem incluídos nos contratos de concessão de rodovias federais, bem como para investimentos já previstos no Plano de Exploração da Rodovia (PER), em atendimento ao art. 9º, §§ 2º e 4º e art. 10 da Lei 8.987/1995;*

9.2.4. *retifique, no prazo de 180 dias, todas as revisões tarifárias já aprovadas em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 nos demais contratos de concessão de rodovias vigentes, considerando, no que for cabível, os critérios constantes destes autos, demonstrando expressamente a manutenção original do equilíbrio econômico-financeiro;*

9.3. *encaminhar ao TCU, no prazo de até 120 dias, os documentos que evidenciem o cumprimento dos subitens 9.2.1 a 9.2.3, e, no prazo de até 210 dias, os documentos referentes ao cumprimento do subitem*

9.2.4. *para fins de monitoramento das determinações;*

9.4. *dar ciência desta deliberação ao representante e aos interessados;*

9.5. *arquivar o presente processo” –grifei.*

Observa-se que o Tribunal de Contas da União apreciou, **fundamentadamente**, a representação apresentada com o objetivo de suprimir parte do reajuste da tarifa básica de pedágio do contrato de concessão da BR-101/BA/ES e determinou a retificação, no prazo de cento e oitenta dias, de todas as revisões tarifárias já aprovadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em decorrência dos efeitos do artigo 16 da Lei nº 13.103/2015, nos demais contratos de concessão de rodovias vigentes, abrangendo, portanto, o contrato objeto dos presentes autos.

Destarte, o afastamento das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União depende de discussão fundamentada, não cabível em tutela antecipada, sendo necessária a cognição exauriente.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MATOS UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA - SP197857

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Fernanda Matos Uchoa, em face da Associação Educacional Nove de Julho, da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da qual busca a concessão de tutela de urgência para determinar a baixa de valores, cobrados pela instituição de ensino, possibilitando sua matrícula no curso de Medicina e o aditamento estudantil no FIES.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples.
2. Junte aos autos cópia integral do contrato n. 21.2994.187.0000024/20.
3. Junte aos autos captura de tela integral referente ao sistema FIES, pois a captura de tela de id 27590571 encontra-se pela metade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise da concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILTON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Emilton Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o autor busca seja computado no CNIS tempo de contribuição.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A, MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Augusto Velloso Engenharia S.A. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Recolha custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Preserve Segurança e Transporte de Valores LTDA, em face do Gerente de Setor - DESEC/CESUP Compras e Contratações (SP), autoridade vinculada ao Banco do Brasil, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de qualquer ato tendente à contratação de TB Forte Segurança e Transporte de Valores LTDA, em relação à licitação eletrônica n. 2019/02549 (7421) do Banco do Brasil.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique o(a) subscritor(a) da procuração de id 27646260, pág. 03.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve equivaler a sua proposta referente à licitação em discussão nestes autos.
3. Recolha custas complementares.

4. Manifeste-se sobre o cabimento de mandado de segurança para demonstração da inexequibilidade de proposta vencedora, considerando que a petição inicial utiliza critérios que, em tese, demandam dilação probatória para demonstração de tal exequibilidade, como salários e encargos trabalhistas, número de carros e de vigilantes necessários para cada remessa de valores, numerário que cabe em cada malote, tempo de carregamento, descarrego e embarque etc.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026377-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA DARODO VIA PRESIDENTE DUTRAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELINA CUNHA FRIEDL - RJ092240, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula o reconhecimento da validade jurídica da Resolução ANTT nº 5.393/2017 e, por consequência, a manutenção dos valores atribuídos e aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT na última revisão tarifária aprovada através da Deliberação nº 489, de 31 de julho de 2018.

Aduz a autora que foram feitas diversas solicitações pelo poder concedente, exigências essas fora do objeto da contratação inicial, tendo sido realizados 41 projetos para atendimento do quanto requisitado.

Assevera a demandante que, diante do expressivo custo dos estudos geológicos, topológicos, de tráfego, etc., bem como da excessiva demora do concedente na análise e aprovação dos projetos, pediu a autorização para inclusão das despesas no fluxo de pagamento do contrato administrativo, tendo o pedido sido autorizado na razão de 50%, o que veio sendo implementado desde agosto de 2017, reequilibrando, ao menos parcialmente, o contrato.

Segundo a postulante, sobreveio, inesperadamente, uma alteração na postura administrativa consistente na determinação de supressão da cobrança das despesas pelos projetos ainda não aprovados, o que não seria possível devido à legalidade dos atos administrativos autorizadores da inclusão do referido custo no valor do pedágio pago pelo usuário dada a necessidade de respeito à segurança jurídica.

Em face do exposto, pede a imediata concessão de tutela jurisdicional antecipada em caráter incidental para que sejam afastados os efeitos, provisoriamente, da determinação de decote de tais custos da tarifa a ser paga pelo usuário, sob pena de ver-se injustamente reduzida a mesma a contar deste sábado (00h do dia 08.02.2020)

É a suma do pleito.

A necessidade de pronta intervenção jurisdicional existe na medida em que se está na iminência de advento do termo para redução do preço público.

Eventual redução, caso injustificada, pode recair sobre todo o universo de contribuintes, violando a necessária aderência entre o uso do serviço (rodovia pedagiada) e seu custeio pelo efetivo usuário (aquele que trafega na via sob regime de concessão).

Por isso, reconheço o perigo na demora.

A respeito da probabilidade da existência do direito, a análise começa pela manifestação administrativa contra a qual debate-se a autora.

O entendimento da ANTT pode ser inferido do seguinte trecho (doc. 29 da exordial):

“Por conta de todo o exposto, propomos que seja ajustado o item 6.14 do Cronograma Financeiro da Concessão – Elaboração de Projetos Executivos, sendo alocado no fluxo de caixa tão somente os custos dos projetos executivos que já obtiveram Não Objeção à versão final apresentada pela Novadutra.

69. A remuneração integral dos demais projetos executivos, conforme proposto pela concessionária, depende da conclusão da análise e aprovação dos respectivos projetos, que estão em análise no âmbito da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (Geeng)”

A fundamentação a sustentar tal conclusão foi assim exposta:

“58. O percentual a ser considerado para o cálculo do valor dos projetos executivos é de 2,5% do valor das obras, que era o percentual praticado e formalizado pela ANTT à época da solicitação desses projetos, conforme estabelecido no referido Ofício.

59. Cabe frisar que a Portaria SUINF nº 161, de 17/07/2017, surgiu após a expedição do Ofício nº 1132/2013/GEINV/SUINF, que norteou previamente as condições de elaboração dos projetos executivos, de sorte que a utilização de percentual distinto atentaria contra a segurança jurídica, pois seria como promover alterações casuísticas na metodologia de aferição de custos acordada com a apresentação dos projetos executivos pela concessionária, em atendimento ao Ofício da ANTT.

60. A segurança jurídica é uma via de mão dupla, protegendo tanto os interesses da Administração no caso do surgimento de regra a ela desfavorável, como também os interesses do contratado no caso de a inovação resultar em incremento dos seus custos. Portanto, assim como não faz sentido impor à concessionária premissa a ela desfavorável com base na Portaria SUINF nº 161/2017, não faz sentido a empresa pleitear alterações das premissas estabelecidas depois de elaborados os projetos e encaminhados à ANTT.

61. Assim, em respeito à segurança jurídica, elemento fundamental aos contratos de longo prazo, sobre o valor do custos diretos dos orçamentos das obras (Total Obra + Verbas + BDI), aplicamos o percentual de 2,5% para obtermos o valor correspondente ao projeto executivo a ser apropriado no fluxo de caixa da concessão.

62. Da mesma forma, não é admissível a remuneração antecipada dos projetos executivos, no percentual de 50%, na Revisão Ordinária subsequente à autorização emitida pela ANTT, por se tratar de um preceito também estabelecido na Portaria SUINF nº 161/2017, não aplicável aos projetos executivos solicitados anteriormente, que é o caso do Ofício nº 1132/2013/GEINV/SUINF, que estabeleceu a remuneração dos projetos somente após a análise e aprovação.

63. Por outro lado, para os projetos executivos solicitados pela ANTT no ano de 2015, o percentual a ser aplicado sobre custos diretos dos orçamentos deve estar de acordo com o Anexo I da Portaria N.º 046, de 20/03/2014, ou com o Anexo I da Portaria N.º 263, de 09/09/2015, e publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2015, no caso de projetos solicitados pela ANTT após esta data.”

Do exposto pela autora e pela ANTT (em sede administrativa), depreende-se que houve uma sucessão de regulamentações administrativas a reger os pagamentos pelos projetos, estabelecendo-se diversos critérios para a contraprestação pelas despesas.

Por um lado, a Administração Pública sustenta que a forma de ressarcimento pelos custos é aquela vigente ao tempo de cada solicitação pelo poder concedente, sucedendo-se diferentes modos de contraprestação ao longo do tempo.

Por outro, a concessionária, ora autora, aduz que não faz sentido que as despesas sejam tratadas de forma diferente, pois não são custos de natureza diversa, impondo-se a atenção ao equilíbrio contratual que deve ser concomitante ao cumprimento da avença (art. 9º, § 4º, da Lei Federal 8.987/95). Assevera, ainda, que a postura da concedente, ao contrário de promover a segurança jurídica, viola-a.

Da contraposição de posicionamentos, é verossímil que a redução da tarifa consubstancia-se em violação a direito da autora de ver o contrato administrativo reequilibrado.

A aplicação isolada de regulamentações a respeito da forma de reembolso da autora por despesas efetuadas somente se justifica quando reste absolutamente claro que não há mora da Administração Pública na aprovação dos projetos que ela, enquanto poder concedente e solicitante, compeliu a concessionária a realizar com base no poder exorbitante do qual dispõe o Estado e cujo uso somente é legitimado mediante a estrita contraprestação pela exigência de objeto não contratado inicialmente.

Em um cenário onde, ao que parece, há mais de quarenta projetos parados por inércia da própria Administração em aprová-los, a superveniência de modo efetivo de recuperação da despesa incorrida é medida benfazeja e que atende o necessário sinalagma contratual.

A postura da Administração, ao voltar atrás de reajuste deferido há mais de dois anos, soa errática, contrariando a boa-fé objetiva ao mostrar-se não apenas contraditória, mas, ao menos em princípio, estaria ainda em desacordo com o art. 9º, § 4º, da Lei Federal 8.987/95, *in verbis*:

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Para além da estrita aplicação da norma no tempo (*tempus regit actum*), a compreensão da controvérsia perpassa o controle do sinalagma contratual e da tutela da confiança legitimamente despertada, devendo ser prestigiada não apenas a solução que formalmente eventualmente incidiria, mas sim aquela que prestigie o bom cumprimento do programa contratual como um todo, especialmente quando foram exigidas prestações secundárias (projetos) que não estavam inicialmente abarcados no ajuste inicial.

E nessa toada, mais do que uma simples aplicação de regulamento no tempo, parece que a Resolução 5.393/2017, ao autorizar o reajuste tarifário, não apenas consubstanciou uma nova forma de autorização de cobrança por despesa relativa a projeto, mas o reconhecimento de que havia a necessidade de um reequilíbrio contratual tendo em vista o histórico de projetos exigidos e apresentados pela concessionária.

Mostra-se verossímil, aliás, que a própria forma de reembolso das despesas resulta de um precedente cenário de ausência de cobertura de custos derivados das novas solicitações do poder concedente.

É claro que toda a apreciação da questão dá-se, neste momento primeiro, em um quadro rarefeito, onde a cognição sumária somente tateia as aparências da realidade jurídica, sendo o aprofundamento da cognição a via adequada para que se chegue, futuramente, ao conhecimento mais profundo de como os fatos ocorreram e qual o tratamento jurídico a ser dispensado.

Por isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, afastando, por ora, a eficácia da Deliberação nº 1.093/19, cujos termos foram ratificados na 844ª Reunião de Diretoria da ANTT por meio da Deliberação nº 74/20.

Citem-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se o impetrante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada em id.22555959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Id nº 21983488: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de omissão na decisão id nº 20113074, pois a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994/PR não se aplica às hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Afirma que restou cabalmente demonstrada a incorporação de outras empresas pela impetrante, conforme cópia da ata da 50ª Assembleia Geral Extraordinária, que aprovou a incorporação da empresa Telefônica Data S.A, protocolo de incorporação e laudo de avaliação contábil sobre o patrimônio líquido da empresa incorporada.

A União Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração opostos (id nº 22624493).

Argumenta que, na petição inicial, a impetrante requer o reconhecimento da inaplicabilidade da regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, “na hipótese de encerramento das atividades da impetrante, seja em razão de extinção por liquidação, incorporação, cisão ou qualquer outra forma permitida no direito brasileiro” e, nos embargos de declaração opostos, visa ao afastamento da regra, em virtude da incorporação, pela empresa impetrante, da Telefônica Data S.A.

Ressalta que a questão relativa à incorporação da Telefônica Data S.A não é objeto do presente mandado de segurança e, portanto, não poderia ter sido omitida na decisão embargada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Conforme destacado pela União Federal na manifestação id nº 22624493, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para (id nº 17804509, página 23):

“i) para que seja afastada a regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar suas apurações de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%” prevista naqueles dispositivos legais; ou

ii) subsidiariamente, reconheça-se a inaplicabilidade da regra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, **na hipótese de encerramento das atividades da Impetrante, seja em razão de extinção por liquidação, incorporação, cisão ou qualquer outra forma permitida no direito brasileiro, permitindo que, no balanço final antes dessas operações, possa utilizar o prejuízo fiscal acumulado sem tais limitações**” – grifei.

Na decisão embargada, restou expressamente consignado que “com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, o qual determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, **não restou comprovada nos presentes autos a extinção ou incorporação da empresa impetrante e nem a iminência de acontecerem tais atos societários**” (id nº 20113074, página 04 - grifei).

Destarte, não observo qualquer omissão na decisão embargada, pois a incorporação de outras empresas pela impetrante não é objeto do presente feito.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021070-72.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

DECISÃO

Id 13865131, página 163: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o novo pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, visto que a última diligência (RENAJUD) data de agosto de 2012.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019913-35.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: IMED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de IMED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA, visando ao pagamento de R\$ 24.716,13.

Em face da decisão id 13915997, páginas 29/30 (determinava que a exequente indicasse bens dos executados à penhora), a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento.

Conforme traslado juntado no id 21227001, o acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento n.º 0006328-96.2015.4.03.0000 deu provimento ao recurso da exequente, deferindo a pesquisa de bens dos executados nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD.

Diante do exposto, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, conforme determinado, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, até o limite do débito em execução.

Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, realizar-se-á o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.

Por fim, solicite-se cópia das últimas 03 (três) declarações de bens da empresa e do coexecutado Jose Marcos de Souza Alves Almeida via sistema INFOJUD, decretando-se o sigilo do presente feito.

Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltemos autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007836-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGENIZE LISBOA FUNARI BERMUDES

DESPACHO

Id 12259052 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (somente quanto ao contrato 0000000016580750, visto que peticionou informando que os demais contratos foram quitados - id 12607684), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010753-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PROCURADOR: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
EXECUTADO: ROBERTO EMMANOEL TULLII

DESPACHO

Aceito a petição ID 18434045 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se ROBERTO EMMANOEL TULLII - CPF: 068.107.308-00, para efetuar o pagamento da sucumbência em favor do coexequente CFM no valor de **RS 176,86 (cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos - atualização maio de 2019)**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Comprovado o depósito, autorizo expedição de ofício a CEF-AG. 0265 para transferência do numerário para a CEF, Operação 003, Agência 1057, Conta-Poupança nº 2543-5.

ID: 27234753: Anote-se.

I.C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011187-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 20200254: Para o início da execução cumpra o despacho ID 18739811, digitalizando os autos observando a ordem cronológica.

Atente ao artigo 10 da Resolução Presidencial Nº 142 de 20/07/2017, carreado aos autos os seguintes documentos e em ordem sequencial:

- 1) Petição Inicial;
- 2) Procuração Outorgada pela Parte;
- 3) Documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento;
- 4) Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 5) decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais;
- 6) Trânsito em Julgado;
- 7) Planilha atualizada do débito;
- 8) Outras peças que reputar necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Promova a digitalização de forma legível e de forma sequencial no prazo de trinta dias, ficando ciente de que o cumprimento de sentença não será iniciado enquanto resistir ao cumprimento desta ordem.

I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032477-32.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

ID 21915699: Reitere-se ofício - ID 20212032, a CEF-AG. 0265, a fim de que carree aos autos no prazo de dez dias os comprovantes de transferência de valores em favor dos coexequentes: PETROBRÁS S.A. e INSS.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020512-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação da União Federal (ID 25204033), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0108989-23.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAPANSONI DOS SANTOS - SP308146

DECISÃO

Processou-se a presente desapropriação para ampliação de linha férrea, cuja sentença (fls.207/209) julgou procedente a desapropriação, tendo sido apurado, no decorrer da ação que:

- a. A área objeto da desapropriação abrangia 444,72m², avaliada em \$6.787.635,00 de cruzeiros - representando 26,41% da área total dos lotes envolvidos de propriedade do expropriado, que mede 1.684m².
- b. Conforme croquis constantes no memorial descritivo (docs.3/5), a referida área, de 444,72m² seria composta por 220,05m² destacados na matrícula 94.136 do 12º RI, e 224,66m² referente à área objeto de cessão de direitos possessórios, cuja propriedade estava sendo discutida na Ação de Usucapão - 0020871-96.2010.826.0100.

Devido ao decurso do prazo e inúmeras discussões de valores, foi realizada atualização de débito pela Contadoria Judicial, com indicação de valor residual a ser depositado pela expropriante, posicionado para 17/07/1990 (fls.261/262), a qual foi devidamente homologada à fl.265.

O depósito do remanescente só foi realizado em 30/03/1994 (fl.277), tendo sido levantada pelos expropriados a integralidade dos valores, conforme guia de liquidação de alvará de fls.346/348.

Em 09/2014 (fl.391) foi deflagrada a continuidade do processo, com o requerimento dos expropriados para recebimento do valor remanescente, bem como requerendo que a expropriante promovesse à adjudicação e registro da área expropriada.

ID 22110466: A expropriante sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre o arquivamento da ação (20/01/2004) e o requerimento de desarquivamento (fl.391/392) já teria se passado mais de 10 anos, prazo este previsto no antigo Código Civil (1916), e, alternativamente, reconhecimento da preclusão para a impugnação dos cálculos, tendo em vista a concordância apresentada à fl.263.

Alegou ademais que como o Dr. Carlos Dolacio não tinha procuração de Liliam Skaf Dolácio, o que invalidaria sua representação processual e os atos praticados.

No mérito, quanto aos cálculos, sustentou que a atualização é indevida, requerendo a redução dos valores.

Certidão ID 25919056 atestou o julgamento pela procedência da ação de usucapião, consolidando o domínio do imóvel em favor dos expropriados nesta ação, cujo trânsito em julgado foi certificado em 10/07/2018.

É o breve relatório, decidido.

A alegação de prescrição intercorrente não deve prosperar, isso porque, considerando-se que a propriedade ou domínio da área remanescente se encontrava em discussão na ação de usucapião 0020871-96.2010.826.0100, a obrigação era, até seu trânsito em julgado (10/07/2018), sequer exigível, uma vez que a ação de desapropriação não se presta para a aferição de propriedade, de modo que a questão patrimonial, em especial o levantamento dos valores em relação à área controversa, se encontraria suspensa até a devida resolução.

Ademais, o requerimento para efetivação da adjudicação, devida à sua natureza meramente declaratória, não estaria sujeito a prazo prescricional, pelo que, reputo legítimos os requerimentos de fl.391, ainda que prematuros.

Quanto à representatividade da correquerida Liliam Skaf Dolacio, dou por regularizada mediante a procuração acostada à fl.473, porém não reconheço qualquer nulidade processual, primeiro, porque conforme acima exposto, não houve prescrição para o pedido; segundo, porque a determinação à expropriante para a adjudicação do imóvel, por se tratar de obrigação indivisível, em pluralidade de credores (art. 260 do CC) poderia ser requerida por qualquer deles, sendo o pedido, mesmo que unilateral pelo requerido Carlos Dolácio, apto aos devidos fins que se processaram, de modo que não há qualquer prejuízo a fundamentar a declaração de nulidade de qualquer ato.

Por estes motivos, a questão não se encontra prescrita ou preclusa.

Ressalvo ainda que, apesar de não ter sido objeto de discussão pelas partes, nos termos do art. 34 do DL 3365/41, entre os requisitos para o levantamento do depósito na ação de desapropriação, deve a parte comprovar a propriedade do imóvel, de modo que constato que o levantamento integral realizado pelos expropriantes deu-se de forma irregular, uma vez que a área de 224,66m² ainda se encontrava em discussão na ação de usucapião, de modo que, naquele momento, dever-se-ia ter reservado o numerário até a resolução do litígio.

Entretanto, considerando-se que não houve prejuízo às partes, em especial porque eventuais atualizações não prejudicam a expropriante, pois os valores já estavam sob tutela da entidade bancária, convalido o levantamento já realizado, consignando-se a diferença tão somente nos reflexos dos cálculos, conforme será aplicado subsequentemente, no item 4 dos cálculos a serem apurados pela contadoria.

Assim, superadas as teses acima, para a apreciação do saldo remanescente determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que se proceda à apuração do débito, nos seguintes termos:

1. Partindo-se do total apurado no laudo de fls.261/262, posicionar a dívida (com correção monetária e continuidade dos juros compensatórios remuneratórios) até a data do efetivo pagamento, 30/03/1994 (fl. 277).
2. Abater do valor apurado no item anterior, o valor do depósito de fl.277, indicando eventual remanescente para a data de 30/03/1994.
3. Em caso positivo, posicionar o referido valor para a data atual, aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à ação de desapropriação, e critérios de juros remuneratórios e compensatórios conforme sentenciado, atentando ao item 4.
4. Na ocasião do levantamento dos depósitos, ao expropriado caberia o levantamento da cota referente a 220,05m², da área total de 444,72m², enquanto a cota referente à área 224,66m² deveria permanecer depositada nos autos até 10/07/2018. Assim, indique a contadoria se o levantamento antecipado daqueles valores apresentam reflexos no total da dívida apurada no item 03, e, em caso positivo, apresente o valor com as devidas deduções.

Com a resposta, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias.

Intím-se a expropriante para apresentar a discriminação necessária do objeto da desapropriação, indicando as matrículas dos imóveis e áreas destacadas de cada uma, exatamente nos termos a se constar na carta de adjudicação a ser expedida, dando-se vista ao expropriado, pelo prazo de 05 dias.

Com a resposta, expeça-se Carta de Adjudicação, intimando-se a expropriante para sua retirada. Dispensada a apresentação de cópias, pois os autos se encontram integralmente digitalizados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6486

PROCEDIMENTO COMUM

0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0) - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SUL X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPLAN BANCO COM/L S/A X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X CORRETORA BANFORT DE CAMBIO E VALORES LTDA X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/IMP/EXP/E PARTICIPACOES S/A X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANCREDES S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CLIM COM/E EMPREENDIMENTO LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIA LTDA X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTOS LTDA X FRANGEST COM/SERVICO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/LTDA X FRANPAR COM/EMPREENDIMENTO LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP11264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

*PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0662294-68.1991.403.6100 (91.0662294-1) - SERGIO PATRICIO LIMA (SP124891 - ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI E SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0699609-33.1991.403.6100** (91.0699609-4) - TIZUKO MATSUI(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0699610-18.1991.403.6100** (91.0699610-8) - NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0009621-16.1992.403.6100** (92.0009621-2) - JOAO NOVAKI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarmamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0054529-51.1998.403.6100** (98.0054529-8) - CLAUDIO SALGADO DE OLIVEIRA X LUCIA HELEN A SALGADO OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X SAFRAS/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008397-30.1999.403.0399** (1999.03.99.008397-9) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI X PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR X SEBASTIAO BUENO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0011438-61.2005.403.6100** (98.0011438-7) - MINERACAO TANAGRALTDAX MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MINERACAO TANAGRALTDAX UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM**0001115-89.2008.403.6100** (2008.61.00.0011115-0) - VITA RIBEIRO DA SILVA X AURORA DA SILVA ROSA X CREUSA PINHEIRO COELHO DE SOUZA X ENEDINA SALATA X FELICIA MARCELINO DRIGO X FRANCISCA MARQUES DE PAULA X HENRIQUETA LARA X HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES X IDATY DUTRA MORENO X IRONDINA SIMS PINTOR X JULIA ALZIRA DA SILVA X JULIETA ANDRELO DE MENDONCA X LUCIA BURIM AMARAL X MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI X MARIA JOANA FERREIRA X OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO X SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA X SALVATINA CARMO OLIVEIRA X WILMA ZUCCATTI TOSCANO X ZININHA FERREIRA SOARES X ALDA PADILHA TARGON X ANGELINA FAGAN RABALO X CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO X GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA X GERALDINA DE MELO X GERALDINA MARTINS X HILDA GIAMPIETRO MOSSO X IRACEMA LOPES DA SILVA X JESUINA CAMPILHO CARVALHO X JOANA DE SOUZA X LAURA LOUREIRO GUARALDO X MARIA APARECIDA AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO X MARIA JOSE MOCO X MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA**0005100-28.1992.403.6100** (92.0005100-6) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarmamento.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA**0081023-60.1992.403.6100** (92.0081023-3) - MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarmamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0692302-28.1991.403.6100** (91.0692302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarmamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretária a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/IMP/E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/IMP/E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 305: Acolho o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL para determinar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089088-44.1992.403.6100 (02.0089088-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0081023-60.1992.403.6100 (92.0081023-3)) - MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033812-62.2010.4.03.0000 (fls.388/474), cumpra-se o decidido às fls.398/400.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0659888-21.1984.403.6100 (00.0659888-9) - TATE & LYLE BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TATE & LYLE BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009799-33.2009.4.03.0000 (vide fls.488/559), cumpra-se a determinação de fl.381, convalidando-se a minuta de precatório complementar de fl.455, com imediato encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO DE FARIAS X WALMIR PINTO FARIAS X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES X EDSON MORALES DOS SANTOS X MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES X EDNA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA HELENA MORALES GOMES X ERITO MORALES DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA MORALES X EVERALDO MORALES - ESPOLIO X ADRIANO MORALES X CLAUDIO MORALES X MARCOS MORALES X ANDERSON MORALES X GRACIANA MORALES X GUIMAR DOS SANTOS MORALES X ANDERSON DOS SANTOS MORALES X JEFFERSON DOS SANTOS MORALES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTINI) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X WALMIR PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/802: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar: 1) MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS, CPF: 080.470.988-29; 2) SUELI PINTO DE FARIAS, CPF: 732.310.888-87; 3) WALMIR PINTO FARIAS, CPF: 784.006.008-00; 4) FÁBIO ANDRADE CAMARGO, CPF: 379.764.368-30. Após, expeçam-se os requisitórios, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias. Havendo concordância, convalidem-se e encaminhem-se ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se o pagamento em secretaria. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/567: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE SOROCABA S/C LTDA., CNPJ: 71.449.318/0001-00. Após, expeça-se nova RPV, haja vista que a anterior foi cancelada (fl. 533/533V), observando-se que deverá ser à ordem do juízo, conforme despacho de fl. 546. Após, vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância, convalide-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se notícia do pagamento em secretaria. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0941582-23.1987.403.6100 (00.0941582-3) - EDUARDO ALGODOAL LANZARA(SP048138 - EDUARDO ALGODOAL LANZARA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X EMPRESA VETOR S/A COM/IMP/IMP(SP085765 - MARTA RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDUARDO ALGODOAL LANZARA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0050382-94.2008.4.03.0000 (vide fls.255/283), cumpra-se a determinação de fls.226/227 convalidando-se as minutas de RPV complementar de fls.228/229, com imediato encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria seus respectivos pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0014454-19.1988.403.6100 (88.0014454-3) - LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY(SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretária a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036757-27.1988.403.6100 (88.0036757-7) - MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE (SP093309 - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E SP042708 - RAPHAEL BENCINI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003897-65.2010.4.03.0000 (vide fls. 256/312), cumpra-se a determinação de fl. 223, convalidando-se as minutas de precatório e RPV complementares de fls. 224/225, com imediato encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria seus respectivos pagamentos.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005617-38.1989.403.6100 (89.0005617-4) - ARAMIS FABRICIO X CARLOS EDUARDO ESPOSEL X JENY MARTINS KAUFFMANN X LUIZ ALBERTO ALONSO X SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE X SUENIR RODRIGUES VIEIRA (SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARAMIS FABRICIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO ESPOSEL X UNIAO FEDERAL X JENY MARTINS KAUFFMANN X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ALONSO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE X UNIAO FEDERAL X SUENIR RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003868-49.1990.403.6100 (90.0003868-5) - IVETTE SAID (SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IVETTE SAID X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 245/326: Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017397-39.2009.403.0000, interposto pela UF (PFN), em face do despacho de fl. 212, determino expedição dos requisitórios complementares conforme planilha de fls. 206/210 acolhida pelo referido despacho. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003962-94.1990.403.6100 (90.0003962-2) - JO VENEZ ALVES FEITOSA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JO VENEZ ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0655269-04.1991.403.6100 (91.0655269-2) - ANTONIO RAHAL FILHO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO RAHAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0029686-03.2009.4.03.0000 (vide fls. 177/231), cumpra-se a determinação de fl. 143, convalidando-se as minutas de fls. 144/145, e posterior encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0662232-28.1991.403.6100 (91.0662232-1) - ANTONIO APARECIDO CARDOSO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0668417-82.1991.403.6100 (91.0668417-3) - JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA X UMBERTO DE MARCO X EIDYR DUS X AKIO WADA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UMBERTO DE MARCO X UNIAO FEDERAL X EIDYR DUS X UNIAO FEDERAL X AKIO WADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0039462-27.2009.4.03.0000 (vide fls. 335/444), cumpra-se a determinação de fl. 282, convalidando-se a minuta de precatório complementar de fl. 285 (AKIO WADA), com imediato encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Quanto aos demais exequentes, JANDYRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, UMBERTO DE MARCO e EIDYR DUS, ante o informado às fls. 445/448, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de seus herdeiros, bem como, traga aos autos, cópia da certidão de óbito, visando o prosseguimento do feito.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0717910-28.1991.403.6100 (91.0717910-3) - MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES (SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0048613-51.2008.4.03.0000 (vide fls. 194/305), cumpra-se a determinação de fl. 168, convalidando-se as minutas de fls. 169/170, e posterior encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6)) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003361-78.2015.4.03.0000 (fls. 364/382), acolho os cálculos elaborados pela parte exequente de fls. 302/303, para fins de expedição de ofício precatório complementar.

Vista às partes da minuta de precatório complementar a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio da minuta de precatório complementar pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035757-50.1992.403.6100 (92.0035757-1) - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X UNIAO FEDERAL X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009409-29.2010.4.03.0000(vide fls.370/409), cumpra-se a determinação de fl.304, convalidando-se a minuta de RPV complementar de fl.316(PLANTEEN DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA), com imediato encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Ante o informado às fls.410/413, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do nome do autor, CENTER AR CONDICIONADO LTDA- ME, para que passe a constar como: CENTER AR CONDICIONADO LTDA- CNPJ nº 47.982.277/0001-20.

Da mesma forma, ao SEDI, para correção do nome da empresa: CHEVRO-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, para que conste como: CHEVRO-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ nº 56.543.796/0001-83.

Vista às partes das minutas de RPV complementar a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das referidas minutas pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto às exequentes, ALSELMO DOMINGOS GENEZINI(fl.410 e 413) e ASCON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME, concedo prazo de 20(vinte) dias, para que regularizem sua situação cadastral perante a Receita Federal, visando à expedição das minutas de RPV complementar.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046686-45.1992.403.6100(92.0046686-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-22.1992.403.6100(92.0018467-7))- ITA- CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794- JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ITA- CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006307-96.2010.4.03.0000(fl.385/516), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050005-21.1992.403.6100(92.0050005-6)- JULIO CESAR MUCCI(SP083305- LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445- SAMIR DIB BACHOUR) X JULIO CESAR MUCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0038710-89.2008.4.03.0000(vide fls.178/227), cumpra-se a determinação de fl.155, convalidando-se as minutas de fls.156/170, e posterior encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061344-74.1992.403.6100(92.0061344-6)- ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750- PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736- FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ITALINA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0064829-82.1992.403.6100(92.0064829-0)- J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA.(SP110906- ELIAS GIMAIEL E SP224992- MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/395: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar: J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA., CNPJ:45.381.605/0001-08. Fls. 397/410: Indefero o pedido da UF (PFN), para expedição de questionário em favor da autora, posto que esta somente requere a execução da sucumbência (fls. 94/95). Também, não possui legitimidade para requerer a execução dessa verba, uma vez que é parte sucumbente na demanda. Expeça-se o precatório dos honorários de advogado e requisição de pequeno valor para ressarcimento das custas, conforme planilha de fl. 353. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalidem-se as minutas remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0070100-72.1992.403.6100(92.0070100-0)- DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(SP021612- EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP162814- VICTOR FERNANDES FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736- FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013043-62.1993.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-33.1993.403.6100(93.0009831-4))- JULIO CESAR PANARIELLO(SP200312- ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789- DANIEL ROSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JULIO CESAR PANARIELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019465-58.2009.4.03.0000(vide fls.201/292), cumpra-se a determinação de fl.177, convalidando-se a minuta de fl.178, e posterior encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010798-44.1994.403.6100(94.0010798-6)- NEWTON SANCHES(SP025270- ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X NEWTON SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0038711-74.2018.4.03.0000(vide fls.175/228), cumpra-se a determinação de fl.151, convalidando-se as minutas de fls.152/153, e posterior encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022075-52.1997.403.6100(97.0022075-3)- ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X MAURO PIETRANTONIO X MARGARETE MANES ALBINO X TANIA REGINA PENTEADO X TANIA SANTANA CARDOSO X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X VALTER DE ALMEIDA LEITE X VANESSA NIGRES DINIZ X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X EDNA TANAJURA CRUZ(SP029609- MERCEDES LIMA E SP175419- ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736- FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X UNIAO FEDERAL X MAURO PIETRANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE MANES ALBINO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X TANIA SANTANA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X UNIAO FEDERAL X VALTER DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X VANESSA NIGRES DINIZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDNA TANAJURA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/245: Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o traslado dos embargos à execução nº 0018633-05.2002.403.6100 para estes autos, requeiram os autores, ora exequentes o quê de direito, no prazo de trinta dias. Após, tomem conclusos. I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010371-75.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI- SP226363

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026638-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei n. 9.176/1998, majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011.

Afirma que no RE nº 1.095.001, o Superior Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa pela Portaria MF n.º 257/2011.

Intimada para regularização da inicial (ID 26298226), a parte autora peticionou ao ID 26466926.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 26466926 como emenda à inicial.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, ressaltando entendimento anterior do Juízo, verifico a plausibilidade do alegado pela parte autora.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do aumento concedido pela Portaria MF n.º 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Deve-se apontar que a referida exação foi introduzida pela Lei nº 9.716/98, que assim dispõe:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como advento da Portaria MF n.º 257/2011, os valores da referida taxa foram reajustados da seguinte maneira:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A seu turno, a questão da validade do reajuste veiculado pela aludida Portaria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, que teve o trânsito em julgado em 14.12.2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (g.n.)

Em suma, o STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal", decidindo que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011 viola o princípio da legalidade.

No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX veiculada pela Portaria MF nº 257/11, desobrigando a autora ao recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento, no prazo legal.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC).

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001819-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ISABELLA POGGIANELLA CAMPOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA STRAFACE - SP426919
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos em conclusão nesta data.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Concedo o prazo de quinze dias, facultado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Por sua vez, considerando que, da inicial consta que o prazo para a matrícula no curso esgotava-se em 04 de fevereiro, deverá justificar o interesse no prosseguimento do feito, ou aditar o pedido liminar.

I. C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. MENE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) retificando o pólo passivo da demanda, haja vista que a autoridade indicada somente pode ser demandada na impetração de Mandados de Segurança;
- ii) justificando o pedido de oitiva do Ministério Público Federal, eis que ausentes as hipóteses legais para tanto;
- iii) apresentando documentos que comprovem a efetiva hipossuficiência da pessoa jurídica, nos termos da S. 481 do STJ, **OU** recolhendo as custas iniciais.

Atendidas as determinações supra, venhamos autos conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5006090-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5006090-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5007666-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026483-66.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ZTR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, FERMARA - REFRIGERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LIMITADA, FRIGOL S.A., CERAMICA NATALE PETRI LTDA, CERAMICA NEMAVI LTDA - EPP, TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA, DINAEI CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, VILSON CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, CLAUDEMIR VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ID21117006: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012046-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS LIMA DALTON - ME, JONAS LIMA DALTON

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$120,879.02, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012645-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA

DESPACHO

Quanto aos requeridos GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA - CPF: 148.411.598-86 e IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP - CNPJ: 02.685.275/0001-31, devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$286,582.50, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Quanto ao requerido IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 151.989.088-51, tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), coma previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-81.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISALUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 652,19 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 03/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, officie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0136414-54.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LIDIA CRAVO AGOSTINHO, MILTON AGOSTINHO, ARNALDO DOMINGUES CRAVO, MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR, WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO, ISAURA RODRIGUES CRAVO, EVA CRAVO DA CRUZ, JANETE BARBOSA LOPES, ESTHER RODRIGUES CRAVO, EDMUNDO DOMINGUES CRAVO, ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS, ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS, ROSAARAÚJO FIRMO GOMES, MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO, PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO, ORLANDO COELHO GOMES FILHO, CARLOS EDUARDO COELHO GOMES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104

Advogados do(a) RÉU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) RÉU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP93352

DESPACHO

ID 24891362: Proceda-se a parte interessada à formalização do pedido de habilitação, carreado aos autos certidão de inventário ou partilha comprovando a representação do espólio ou sucessão do de cujus, conforme determinado - ID 17402533, tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINA BOGEADE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRIANA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assumido em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, comunicativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorrerem.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018043-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THAMYRES FERNANDES DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESYS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no regime da apuração presunida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para excluir os juros pagos nas repetições de indébito da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

No âmbito do C. STF está em análise questão que possui evidente vínculo com o questionamento apresentado pela impetrante na presente ação.

No RE 1.063.187, com repercussão geral reconhecida, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores, temos a seguinte ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão

do art. 8º da Lei 8.541/1992:

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).***

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ

31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

*3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

[...]

*5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte”.”

Entendo, portanto, que os juros pagos na repetição de indébito tributária, devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL pois possuem natureza de “provento de qualquer natureza”, o que resulta em acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Desta forma, se os juros caracterizam fonte de acréscimo patrimonial, justificando a incidência da CSLL e IRPJ, com maior razão deverão ser incluídos no faturamento e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024776-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOSHE DAVID PRIPAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte requerente a juntada de comprovante de residência.
2. Providencie a Secretaria a inclusão da União (AGU) no sistema processual na qualidade de requerida e do MPF como fiscal da ordem jurídica.
3. Cumprida a determinação prevista no item 1, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, ao MPF por igual período.
4. Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669401-76.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
RÉU: MARIA DE LOURDES FASANARO
Advogado do(a) RÉU: LAURO CHEDE - SP27997

DESPACHO

ID 24576604:

Expeça-se a segunda via da carta de adjudicação requerida pela parte expropriante.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO em relação ao imóvel registrado, sob a matrícula nº 205.733, no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.
2. Expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao imóvel alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, no caso de pagamento da dívida e seus encargos, o termo de quitação (art. 25, §1º, da Lei nº 9.514/97; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do imóvel por motivo de inadimplemento, devendo, neste caso, depositar à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do imóvel.
3. Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 841, §2º, do CPC), acerca da penhora sobre os direitos que recaem sobre o referido imóvel.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau recursal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022252-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BORRELLI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS BORRELLI NETO - SP116473
RECONVINDO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS BORRELLI NETO - SP116473
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 24620543: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

ID 28001620: Aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5029139-23.2019.403.0000.

Ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0659492-44.1984.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906, KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência ao impetrante à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024869-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve o recolhimento integral das custas processuais pela exequente.

Após, se em termos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a certidão de ID 236000200, na qual se relata a impossibilidade de citação do réu CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA ME, em razão do falecimento do sócio e réu LOURIVALDO MARTINS DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente se houve a constituição da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, a fim de justificar a sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016803-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

DESPACHO

Os executados, devidamente citados, apresentaram embargos à execução no presente feito. Contudo, o Código de Processo Civil estabelece que os embargos devem ser ajuizados em autos próprios, sob dependência do processo principal (execução de título extrajudicial), nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Considerando que a defesa foi apresentada de forma tempestiva, ficam os executados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuírem o feito de forma correta (autos próprios - classe processual de embargos à execução), sem a necessidade de recolhimento de custas, ficando cientificados de que deverão distribuir a mesma peça e os mesmos documentos juntados nesse processo (ID 25081373 e 25081314).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS F

DESPACHO

ID 25273254:

Indefiro o pedido formulado pela exequente. Nos termos do art. 75, inciso VII, o representante do espólio é o inventariante. Os herdeiros/successores do falecido só integrarão o polo passivo após a finalização do processo de inventário e nos limites do valor herdado.

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF a regularização do polo passivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019040-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: JOSE CESAR DE SOUZA

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, indique a CEF os IDs que representam os contratos mencionados que permanecem em aberto (0000000208814572, 0000000208814575, 0000000209285907 e 4009195000261740).

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso análise do pedido formulado (ID 25318824).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016205-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA MARIA DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N.º 0022371-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

DESPACHO

Fica a União intimada acerca do retorno da carta precatória nº 58/2019 (ID 19644446), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (ID 25861837 - penhora via BACENJUD em face da matriz e filia(s)).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento à inicial para incluir o pedido relativo ao ISS.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011451-52.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: NOVATRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024715-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS CORTES EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS CORTES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024715-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS CORTES EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS CORTES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013124-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERIN AS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

DESPACHO

ID 25200300:

Desnecessária a concessão de prazo para que a parte junte ao processo a pesquisa de bens mencionada (ARISP).

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada, ficando a CEF certificada de que a próxima manifestação nos termos de prosseguimento deverá estar instruída com planilha de débito atualizada e discriminada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005868-02.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante os documentos que comprovem a alteração ocorrida na razão social e na forma da sociedade, isto é, de LTDA para S.A..

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 26195079:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca das informações e pedido formulado pela impetrante.

Do mesmo modo, intime-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste.

Após, tome o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

DESPACHO

O executado foi citado por edital, com a respectiva manifestação da DPU.

O imóvel já foi desocupado e a exequente imitada em sua posse.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento juntado (ID 16136041) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada bem como se manifestar nos termos de prosseguimento, conforme preconiza a Lei nº 5.741/71.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIADIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanando, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento à inicial para incluir o pedido relativo ao ISS.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a decisão pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5026458-80.2019.4.03.6100.
2. Sem prejuízo, e considerando que a União Federal, devidamente citada, ratificou a contestação anteriormente apresentada (ID. 22415517), concedo o prazo de 5 (cinco) dias à ré para que apresente os documentos expedidos pelo órgão administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNADAINESE - SP340067

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019147-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Solicite-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 39/2017 (ID. 13451708 - Pág. 246).

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assimpactado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorreram.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIARA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESABRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assimpactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorreram.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem: (...)

Parágrafo 7º - O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços à Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorreram.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para afastar a incidência da Portaria 257/2011 do antigo Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que reajustou as taxas para utilização do Siscomex.

Decido.

A questão foi examinada por diversas vezes pelo C. STF, sendo que inicialmente concluiu a Corte Suprema pela constitucionalidade da Portaria MF 257/11:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Posteriormente, no entanto, analisando a mesma questão, a Suprema Corte firmou entendimento pela inconstitucionalidade da referida portaria:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003527-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência deve ser afastada a incidência da Portaria MF 257/2011, bem como os atos normativos decorrentes, como a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo-se os valores originariamente previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 até que editado ato normativo pelo Ministério da Economia estabelecendo eventual reajuste, conforme índices oficiais, conforme expressamente consignado pelo C. STF.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da parte autora, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOHNER SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para afastar a incidência da Portaria 257/2011 do antigo Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que reajustou as taxas para utilização do Siscomex.

Decido.

A questão foi examinada por diversas vezes pelo C. STF, sendo que inicialmente concluiu a Corte Suprema pela constitucionalidade da Portaria MF 257/11:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Posteriormente, no entanto, analisando a mesma questão, a Suprema Corte firmou entendimento pela inconstitucionalidade da referida portaria:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem conteúdo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003527-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência deve ser afastada a incidência da Portaria MF 257/2011, bem como os atos normativos decorrentes, como a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo-se os valores originariamente previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 até que editado ato normativo pelo Ministério da Economia estabelecendo eventual reajuste, conforme índices oficiais, conforme expressamente consignado pelo C. STF.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da parte autora, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022488-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTA LA QUARELLA LTDA ME - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a requerente a petição inicial, a fim de indicar corretamente o réu da demanda. O Delegado da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar como réu em procedimento ordinário tampouco representa a União em juízo.

Cumprido pela requerente a determinação acima, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, SUELI AUGUSTO PASCHOAL, AYRTON FERREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da impugnação apresentada pela CEF.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, justificar a necessidade/adequação da(s) prova(s) requerida(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036159-53.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EXECUTADO: CARMERINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Após início do cumprimento de sentença pela CEF, a parte executada depositou o valor devido (ID 23397831).

Intimada a se manifestar sobre o depósito, a CEF não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024839-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BREDARIOL PARRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 26719882).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012684-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA SOUZA, LUIZ GONZAGA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor requerido (ID 22328991).

A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (ID 22429099).

O valor foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 26729379).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DECISÃO

ID 19585105: A CEF informa que procedeu à baixa de restrições no CPF do réu, bem como do gravame perante o órgão de trânsito.

ID 20486277: O réu sustenta que ainda há protesto registrado perante o 5º Cartório.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Conforme Certidão do 5º Tabelião de Protesto, datada de 19/08/2019, ainda há protesto em face do réu (ID 20869316).

Pela derradeira vez, sob pena de início da incidência da multa de R\$ 500,00, fixada em audiência, a partir da data desta intimação, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cancelamento do protesto perante o 5º Tabelião de Protesto.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 23005022: O executado apresenta memória de cálculo em relação aos honorários advocatícios fixados em sede de Embargos à Execução.

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5004924-16.2019.403.6100 fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (ID 20371509), fica a CEF intimada a pagar a quantia requisitada pelo executado ou impugnar o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022485-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP, ORESTES RAVANHANI NETO, CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

DESPACHO

ID 25510404:

Reconsidero o despacho ID 21229099, tendo em vista que os executados são representados por advogado constituído (ID 5349418).

Nos termos do artigo 523 do CPC, ficamos executados intimados, na pessoa de seu advogado, para pagar à exequente o valor de R\$ 452.303,89 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), para 05/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNADAINESI - SP340067

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA

DESPACHO

Ante a citação por hora certa do réu, cadastre-se a DPU como curadora especial

Dê-se vista à DPU para que, querendo, apresente embargos monitorios.

Int.

MONITÓRIA(40) N° 0023428-68.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HERCULES GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, bem como regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20421428), não pertence ao presente feito.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da CEF nos termos acima.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5027217-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU QUINTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121, JESSICA DA SILVA - SP377317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023227-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOSTAFA K AMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA K AMAL SAYED

DESPACHO

Não conheço da defesa apresentada pela DPU, pois, em que pese o Código de Processo Civil lhe assegurar a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, esta deve ser realizada pelo instrumento processual próprio - embargos à execução, os quais devem ser atuados em apartado e distribuídos por dependência.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição ID 25650153 e 25650154, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24840285).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONÇA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 8.277,97, referente ao inadimplemento de anuidades.

Após intimação da parte executada para pagamento, foi realizado bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (ID 17908381), os quais foram transferidos à OAB (ID 27485868).

A OAB requereu a extinção do feito, ante a quitação integral do débito (ID 28016487).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031549-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALLACE OTAVIO MARINELLI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI - SP185914

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 7.034,12 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 28037474).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026192-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR COMETA LTDA - EPP, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

ID 24493636: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega nulidade da citação da parte executada por edital, vez que não esgotadas as tentativas de localização de outros endereços.

ID 25407500: A CEF alega não cabimento da exceção de pré-executividade.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, sendo informada a suposta nulidade da citação por edital, passo a analisá-la.

Com efeito, o despacho inicial proferido no ID 5546934 prevê, no item 8, que não sendo os executados encontrados, a Secretaria deverá pesquisar endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Não obstante, após duas tentativas de localização do executado Ismael Oliveira Santos (ID 10599506 e 15107479), foi deferida a sua citação por edital (ID 18033302), sem qualquer pesquisa de endereços anterior.

Assim, assiste razão à DPU, não sendo o caso de sua atuação nestes autos, por ora, tendo em vista a nulidade da citação por edital.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da parte executada.

Intime-se a DPU somente desta decisão, não sendo necessária sua intimação em relação aos próximos andamentos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DES PACHO

ID 24639462:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17078599) não pertence ao presente feito.

Cumpridas a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

DES PACHO

ID 25658904:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028371-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas futuras manifestações, tendo em vista que a procuração juntada ao processo tem finalidade específica para atuação no processo de execução fiscal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

DES PACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015957-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

DES PACHO

Reconsidero o despacho id 27237226.

Fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores e transitado em julgado a sentença dos embargos à execução n. 5005891-95.2018.403.6100, cujo traslado ora determino, archive-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Em sua resposta, deverá detalhar objetivamente a causa de pedir e pedido de cada um dos feitos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-21.2019.4.03.6100
AUTOR: JUREMASCARINCI BESSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008374-98.2018.4.03.6100

AUTOR: SHOETI SATO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007628-02.2019.4.03.6100

AUTOR: LAIS SUI GUENKA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO - SP274609, WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019033-35.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016941-19.2012.4.03.6100

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, ZELIA RENATA GRANDO HERMANN - SP275404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016575-19.2008.4.03.6100
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000885-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5015674-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a retificação do polo passivo, tendo em vista o óbito da parte ré.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da autora nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024849-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDERSON CLEMENTE DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023408-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (XXXX) para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008274-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AGNELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONISETTE DE MAGALHAES - SP381793

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012850-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: AUTO POSTO M5 EIRELI, ALEXANDRE SIDI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011737-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA - ME, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROSA MARIA TELES RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0728394-05.1991.403.6100 (91.0728394-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710342-58.1991.403.6100 (91.0710342-5)) - HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES (MASSA FALIDA)(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL E SP202653 - MELISSA SOLER BRANCO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Conclusos por ordem verbal.

Para cumprimento do contido na Resolução 458/2017 - C.JF, informe a parte autora sobre condições dos servidores (ativos, inativos e o órgão que pertence), e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareça a União Federal, os cálculos de fl.596 (fl.139 dos Embargos à Execução n.0018534-98.2003.403.6100) relativo ao valor que foi subtraído (segunda coluna), do total em que o beneficiário tinha direito em abril/2002, para posterior atualização para abril/2009. Esclareça ainda, dos valores a que cada um tem direito, o que é: valor principal e juros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Já fica determinado o traslado da resposta da União Federal para os autos dos Embargos à Execução referido, e deste despacho.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos já determinados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018000-72.1994.403.6100 - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERAALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERAALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Analisando os autos, verifico que a União Federal, à fl. 287, não se opôs ao levantamento dos valores depositados à ordem à disposição deste Juízo às fls. 302-303.

É o relatório.

Decido.

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-08.1997.403.6100 (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO BERTO DA SILVA X ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DE SIQUEIRA X CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Tratam-se de esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 510-512, sobre o levantamento que deverá ser realizado pela parte autora dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, conforme valor indicado no extrato de fl.489.

É o relatório.

Decido.

1. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 510-512.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033040-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033040-3) - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 222-223: Tendo em vista que restou comprovado pela CEF o depósito judicial referente ao pagamento das custas processuais devidas, defiro o requerido para determinar o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema Bacenjud às fls. 220-221.

2. À fl. 228, a autora indicou os dados de conta bancária para transferência direta do valor, assim, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710342-58.1991.403.6100 (91.0710342-5) - MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S/A (SINDICA DRA. MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO)(SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Este cumprimento provisório de sentença, teve início em 08/2014, tendo sido proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito por falta de interesse processual. Interposto recurso, foi negado provimento à apelação. O trânsito em julgado ocorreu em 13 de fevereiro de 2017.

À fl. 105, a CEF requereu a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação para eventual apresentação de proposta de acordo.

É o relatório.

Decido.

1. Prejudicado o requerido, em razão de sentença proferida sem a resolução do mérito, com trânsito em julgado.

2. Retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os valores depositados à ordem à disposição deste Juízo (fl.413).

2. Manifeste-se a União Federal sobre a penhora no rosto destes autos, requerida junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 405-406).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se. .PA 1,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - ROGERIO ZAGUI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO ZAGUI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
2. A providência solicitada às fls. 474, deverá ser requerida no balcão desta Secretaria, mediante recolhimento de custas.
3. Transmíti o Ofício Requisitório de fl. 470, nesta data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009055-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028944-5)) - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de pedido da parte autora de virtualização do Ofício Requisitório transmitido às fls. 472-473, tendo em vista o presente processo ter sido convertido, sob o mesmo número em eletrônico.

Analisando os autos, verifico que houve início da execução dos honorários devidos pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS.

Nos autos físicos, a União concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo sido expedido e transmitido Ofício Requisitório (fls. 473).

Nos autos eletrônicos, discute-se quanto ao cumprimento de sentença em relação aos honorários devidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS.

É o relatório.

Decido.

1. Tendo em vista que já houve a transmissão do Ofício Requisitório ao TRF3, aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento.
2. Com a comunicação do pagamento, arquivem-se os autos.
3. Quanto ao cumprimento de sentença em relação aos honorários devidos pela ELETROBRÁS, prossiga-se nos autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008744-41.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Às fls. 119/125, foi informado pelo Juízo da Vara Única de Getulina/SP, a transferência, à ordem à disposição deste Juízo, dos valores penhorados e depositados judicialmente na Carta Precatória expedida às fls. 34/35.

É o relatório.

Decido.

1. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, aguarde-se provocação da exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008905-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KETLYN BERNADETE DA CRUZ

Esta execução teve início em 05/2013 para recebimento de R\$ 1.239,42 (valor em Junho de 2013).

Expedida Carta Precatória para tentativa de citação do executado, voltou negativa.

Intimado o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo.

É o relatório.

À fl. 39, o exequente solicitou o desarquivamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decido.

1. Manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de prescrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024309-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON MARCELO MIRANDA

Esta execução teve início em 01/2015, para recebimento de R\$ 1.660,15.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com trânsito em julgado (fl. 36).

Foi deferido o desentranhamento do termo de confissão de dívida e entregue a exequente, conforme certidão de fl. 40.

Às fls. 47-50, a CEF requereu a extinção da presente execução, em razão do pagamento da dívida pelo executado.

É o relatório.

Decido.

1. Prejudicado o requerido, em razão de sentença proferida sem a resolução do mérito, com trânsito em julgado.
2. Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do Ofício, comprove a CEF a apropriação dos valores transferidos à disposição deste Juízo (fls. 115-/116).

2. Fls. 123-128 e 135: Indefiro o requerimento de virtualização para prosseguimento no PJE, porque o processo já acabou.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a comprovação da apropriação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0678167-11.1991.403.6100 (91.0678167-5) - BASILIO TOMASELLA X JOSE MARIA DE AGUIAR X RENATO SILVEIRA X CLAUDIO FERNANDES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Fl. 280: Tendo em vista a concordância da parte autora como o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 172-174, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes das minutas elaboradas.

2. Não havendo óbice, voltemos os autos para transmissão das requisições ao TRF-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

À fl.510 vem o autor pedir o levantamento dos valores depositados à fl.496, decorrentes de devolução de quantia indevidamente convertida em renda da União Federal.

À fl. 512, o TRF3 comunicou o pagamento do Ofício Requisitório transmitido à fl. 509.

É o relatório.

Decido.

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 496.

2. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

3. Liquidado o alvará e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) - SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações solicitadas, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a conversão em renda em favor da União, conforme determinado à fls. 250, sob o código de Receita 2864, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

3. Noticiadas a transferência e conversão, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-97.1994.403.6100 (94.0001282-9) - PAULO CESAR TRUZZI ALBERCON(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF vem às fls. 253-255, requerer o levantamento dos valores depositados às fls. 231-232.

Analisando os autos, observo que houve homologação por sentença transitada em julgado, em decorrência de transação extrajudicial realizada pelas partes.

Assim, de ofício o requerido pela CEF e determino que esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) - SAMEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como para realizar a conversão em renda em favor da União Federal, sob o código de Receita 2864, do valor referente ao crédito nos embargos à execução.

3. Noticiada a transferência e a conversão, pela CEF, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS X ODETE ZAIDEL VIEIRA X VANIA REGINA VIEIRA RAMIRES DE BARROS X JOSE ROBERTO VIEIRA X PAULO SERGIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS ALENCAR LARANJEIRA X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X MARTA MARIA DE ALENCAR LARANJEIRA GIANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 669-671: Manifeste-se o exequente José Gomide Martins, quanto à devolução da TED em razão da conta destino do crédito ser inválida.

2. Com a correção dos dados, expeça-se novo ofício de transferência.

3. Após, com a efetivação das transferências, inclusive quanto ao Ofício 077/2019, bem como, com a apropriação pela CEF da quantia remanescente em depósito judicial, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURAITI)

O valor executado pelo autor é inferior ao valor da condenação em favor da União Federal, em honorários nos embargos à execução em apenso.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, do valor depositado (fl.287).

2. Noticiada a conversão, pela CEF, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016838-46.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100 ()) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

À fl.183, restou comprovada a apropriação dos valores pela CEF, dos valores referentes aos honorários advocatícios depositados pela autora às fls. 166-173.

Em consulta ao PJE, constata-se que os autos digitalizados sob o nº. 5010481-81.2019.403.6100, encontram-se na fase de triagem, razão pela qual deverão permanecer em Secretaria até que seja superada essa fase.

Após, com a regularização do andamento processual por meio eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006150-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO)

Noticiadas pela CEF, nos autos principais, a transferência e a conversão em renda, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011431-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Noticiada a conversão nos autos principais, pela CEF, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037515-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037515-0) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls.546-547: Homologo a desistência da execução judicial.

2. Para obtenção da certidão, a impetrante poderá comparecer em Secretaria para agendamento, mediante apresentação da guia original comprobatória do recolhimento das custas.

3. Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMANN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VALALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION X WILSON PALACIO X MARIA ELIZA OTTOBONI PALACIO X CARLOS ROBERTO GAVAZI DIAS X MARCIA MARIA GAVAZI DIAS X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X EUNICE DA SILVA BARROS X PEDRO NOLASCO BARROS X JOSE ERNANI BARROS X JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA X SERGIO FRESCA X CELIO FRESCA X IOLANDA FRESCA MORELATO X REGINA FRESCA CORVELONI X ELZA FRESCA MANTOVANI X NANCY GUALTI MARCON X LUCIANA MARCON X GUSTAVO HENDRIGO MARCON X ZEFERINO MENINI X CATARINA MENINI MUNIZ X TEREZA MENINI DE LIMA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICO FERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMANN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VALALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL

1. Indique a parte autora, herdeiros abaixo relacionados, dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

NANCY GUALTI MARCON; LUCIANA MARCON OLIVEIRA e GUSTAVO HENDRIGO MARCON, herdeiros de ANTONIO VALDIR MARCON;

JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA, SERGIO FRESCA, CELIO FRESCA, IOLANDA FRESCA MORELATO, REGINA FRESCA CORVELONI e ELZA FRESCA MANTOVANI, herdeiros de ANTONIO FRESCA.

ZEFERINO MENINI, CATARINA MENINI MUNIZ e TEREZA MENINI DE LIMA, herdeiros de ZORAIDE SAIA MENINI.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Para a transferência, deverão ser observadas as respectivas frações de cada herdeiro.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de comunicação de pagamento de RP V, pelo TRF3, de saldo remanescente de conta judicial cancelada em decorrência da Lei 13.463 e que deveria ter sido convertido em renda da União.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código 2864, do saldo remanescente depositado na conta n.1181005133898880.

2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014809-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A. ajuizou ação cujo objeto é indenização por danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a condenação no pagamento do valor de R\$ 8.411,42 (oito mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizados desde os desembolsos (súmula nº 16 do extinto Primeiro Tribunal de alçada Cível – RT 626/93) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do fato (súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento".

Decido.

1. Emende a parte autora para apresentar por inteiro o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023588-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora do documento da RFB.

Prazo: 15 dias.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA
(TIPO A)

A fase atual é de cumprimento de sentença, referente à cobrança de parcelas de condomínio.

O feito tramitou perante o Juízo Estadual em relação aos devedores originários, tendo sido proferida sentença, condenando-os a pagar a dívida vencida, calculada na inicial, além das parcelas vencidas no curso da lide, bem como honorários advocatícios e custas processuais.

Com a arrematação do imóvel pela CEF, a competência foi deslocada para o Juízo Federal.

A exceção de pré-executividade oferecida pela CEF foi rejeitada.

O Condomínio exequente apresentou cálculos e a CEF foi intimada para pagar.

A CEF apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

O Condomínio exequente nomeou novos patronos para a causa e, em resposta à impugnação, reconheceu o excesso de execução e trouxe novos cálculos.

O Condomínio requereu, ainda, o levantamento do valor incontroverso e posterior apresentação de saldo remanescente.

Intimada a manifestar-se, a CEF considerou prejudicada a análise dos novos cálculos e requereu a apreciação da sua impugnação e a delimitação dos períodos executados; requereu, também, a remessa à Contadoria para conferir os cálculos.

Após a digitalização dos autos físicos, o advogado que iniciou a execução em relação à CEF requereu a reserva dos honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A sentença proferida no Juízo Estadual condenou os devedores originários ao pagamento das prestações vencidas discriminadas na inicial, a partir de junho/2008, e as vencidas e não pagas no curso da lide, bem como aos ônus da sucumbência.

A delimitação das parcelas vincendas não se restringe ao trânsito em julgado, mas até o efetivo pagamento, tendo o Condomínio efetuado os cálculos até a data de junho/2014, quando apresentou os cálculos para início de cumprimento em relação à CEF.

Em sua impugnação, a CEF alegou que o exequente iniciou equivocadamente seus cálculos em período anterior ao do pedido na inicial, acolhido no julgado; impugnou, também, a inclusão do mês de janeiro/2009, que não indicou valores na planilha apresentada como petição inicial, na fase de conhecimento; insurgiu-se, ainda, quanto à inclusão dos honorários advocatícios, que considera indevidos.

Em sua planilha de cálculos, a CEF apurou, às fls. 162-164 dos autos físicos, ID n. 13374653, o valor que considerou incontroverso de R\$ 44.968,43, correspondente aos montantes de verbas de condomínio e multa condominial, honorários advocatícios e custas processuais (R\$ 40.648,70 + R\$ 4.065,00 + R\$ 254,86 = R\$ 44.968,56), com um pequeno erro de centavos no cálculo.

O Condomínio, em resposta à impugnação, admitiu o erro na apuração dos valores que iniciou a execução e trouxe novo cálculo em valor acima do considerado incontroverso pela CEF, no total de R\$ 51.837,82, porém, com apuração e atualização até junho/2016.

Verifica-se que o exequente apurou as parcelas condominiais em desconformidade com o julgado, pois iniciou os cálculos a partir de setembro/2006 (fl. 116 dos autos físicos - ID 13374653), quando o correto é o cômputo inicial em junho/2008, nos termos da sentença.

Também tem razão a CEF quanto ao cômputo indevido do mês de janeiro/2009, pois, conforme se verifica da planilha acostada à inicial, para o referido período não há valores.

Quanto à condenação em honorários advocatícios na sentença, tal verba é devida pelos corréus originários, pois a CEF não participou do processo de conhecimento; portanto, a condenação na verba sucumbencial, assim como as custas e despesas processuais, não são de sua responsabilidade, eis que, diferentemente das parcelas condominiais, não possuem natureza *propter rem*.

Assim, evidente o excesso de execução, que foi admitido expressamente pela exequente em sua petição às fls. 184-192, ID n. 13374654, com a apresentação de novos cálculos.

Verifica-se dos novos cálculos do Condomínio, porém, que contabilizou equivocadamente juros moratórios até junho/2016, o que é indevido, pois, com o depósito efetuado pela CEF, o débito ficou garantido em setembro/2015, não havendo mora a partir de então.

Embora a CEF tenha considerado como incontroversas as verbas de sucumbência (honorários e custas), estas não são devidas, conforme salientado acima, por ausência de caráter *propter rem*, devendo ser cobradas dos réus originários, que deram causa ao processo.

Em consequência, o pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo advogado que iniciou a execução, está prejudicado.

Assim, acolho os cálculos da CEF, com a exclusão dos valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais, de responsabilidade dos devedores originários.

Sucumbência

Em razão do acolhimento dos cálculos da CEF, são devidos honorários pela parte exequente.

Assim, os honorários devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença (R\$ 72.052,18 - 40.648,70 = 31.403,48 x 10% = R\$ 3.140,35).

Decisão

1. Diante do exposto, acolho os cálculos da CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Condeno a parte exequente a pagar à executada os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.140,35. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se o Condomínio para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sendo facultado ao Condomínio autorizar o desconto do valor devido do montante que tem para receber.
4. Não efetuado o depósito no prazo pelo Condomínio, ou autorizado o desconto do valor a ser levantado, proceda-se à compensação.
5. Indique o Condomínio exequente dados bancários de sua titularidade para transferência direta do valor incontroverso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
7. Após o trânsito em julgado, as transferências e apropriação, arquivem-se os autos.

Int.

**Sentença
(Tipo B)**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato de confissão de dívida.

As parcelas cobradas correspondem ao período de 2011 a 2013, a ação foi ajuizada em 06/10/2014, a citação foi determinada em 20/10/2014 (num. 13707628 - Pág. 19) e, até a presente data o executado não foi localizado para citação.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17242435), a OAB alegou que a interrupção da prescrição retroage até a data da propositura da ação (num. 18195183).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018221-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUMAIA ENNAGAR - ME, SUMAIA ENNAGAR

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2010, a presente ação de foi proposta em 04/10/2011. A citação ordenada em 18/10/2011.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14719507), a CEF apresentou manifestações sem qualquer menção quanto a prescrição (num. 16469217-20182461).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016929-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PHOENIX COMPONENTES LTDA - EPP, GERARD LOUIS HENRI SOREL

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2008, a presente ação de foi proposta em 23/07/2009. A citação ordenada em 28/09/2009.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17220821), a CEF alegou que em 2015 juntou endereços, mas não foram expedidos os mandados, não podendo a CEF ser responsabilizada pela demora na citação (num. 17547024).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Quando a CEF juntou endereços no ano de 2015, já havia se operado a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022382-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILO GALVAO DA SILVA cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2003, a presente ação de foi proposta em 31/07/2007. A citação ordenada em 02/08/2007.

Foi efetuado arresto de imóvel com intimação do ex-marido da executada ORZILIA GALVAO DA SILVA, em 17/09/2008.

Os executados FRY-RESTAURANTE LTDA e TEOFILO GALVAO DA SILVA foram citados, mas não foi efetuada penhora.

Foram realizadas pesquisas de endereços em nome das executadas nos sistemas disponíveis à Justiça Federal, mas expedidos os mandados, as executadas TELMA GALVAO DA SILVA e ORZILIA GALVAO DA SILVA, não foram localizadas pelos oficiais de justiça.

A penhora “on line” localizou valores somente em nome de TELMA GALVAO DA SILVA, mas os valores foram desbloqueados por serem irpenhoráveis.

Foi determinado o arquivamento do feito em 19/11/2013.

Somente em 23/07/2015, a CEF requereu o desarquivamento e, em 30/11/2015, pediu a penhora e avaliação do imóvel.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15934261 – Pág. 82), a CEF alegou que não se manteve inerte desde a distribuição do feito (num. 15934261 – Págs. 87-88).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, "o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escóimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

No presente caso, o arresto do único bem localizado foi efetuado no ano de 2008 e, somente em 11/2015 a CEF pediu a penhora do bem.

Foi determinado o arquivamento do feito em 19/11/2013.

Somente em 23/07/2015, a CEF requereu o desarquivamento.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por sete anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Libero o imóvel do arresto.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

[1] No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.487.316 (DJe 20/02/2017) e AgInt no REsp n. 1.350.303 (DJe 10/02/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023062-92.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUINALDO SOARES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021768-25.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELECTRO PLASTIC S A
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

SENTENÇA

(Tipo B)

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

A tentativa de penhora "on line" de valores pelo sistema BACENJUD, efetuou o bloqueio do valor de R\$92.433,13, em 09/11/2016.

Mencionado valor foi transferido e convertido em renda da União (num. 13510065 - Págs. 237-238).

A União informou a existência do valor remanescente de R\$4.706,43, atualizado para 01/2018 (num. 13510065 - Págs. 240-241).

Intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do valor remanescente.

A União requereu nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor remanescente apresentado pela União foi gerado pela inclusão de juros de mora pela Taxa SELIC, desde 08/2016 até a data da conversão em renda em 01/2018.

Contudo, foi efetuado cálculo de atualização do valor apresentado em 08/2016, até 11/2016, na data do bloqueio (num. 13510065 - Págs. 222).

Após o bloqueio cessou a mora da executada.

Portanto o valor remanescente indicado pela exequente é indevido.

Decisão

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

(Tipo A)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, em face dos moradores do imóvel.

A sentença proferida condenou os réus a pagar as verbas de condomínio e as prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Em virtude da adjudicação do imóvel à EMGEA, houve deslocamento da competência para o Juízo Federal.

O Condomínio autor trouxe cálculos e requereu a intimação da EMGEA para pagamento.

Intimada, a EMGEA não se manifestou.

Efetuada a penhora on line pelo sistema Bacenjud, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

É cabível a exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, em que dispensada dilação probatória.

No caso, os fatos articulados na impugnação da EMGEA não ensejam a produção de provas, sendo possível verificar por análise das razões apresentadas a ocorrência do excesso de execução alegado.

A sentença proferida no Juízo Estadual condenou os devedores originários ao pagamento de valor certo, referente às prestações vencidas discriminadas na inicial, e as vencidas e não pagas no curso da lide até o trânsito em julgado, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Assim, a delimitação das parcelas vincendas ficou restrita ao trânsito em julgado, ocorrido em 13/05/2009.

Em sua impugnação, a executada EMGEA insurgiu-se quanto à inclusão nos cálculos do Condomínio de parcelas posteriores à data do trânsito em julgado e de valores referentes a acordo não cumprido pelos réus originários, além de custas judiciais, alegando a ausência de natureza *propter rem*; além de juros de mora sobre referidos consectários legais.

Em análise aos cálculos do exequente, verifica-se que o Condomínio incluiu prestações condominiais posteriores ao trânsito em julgado, além de custas processuais, verbas decorrentes de descumprimento de acordo e honorários advocatícios.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, tal verba é devida pelos corréus originários, pois a EMGEA não participou do processo de conhecimento; portanto, a condenação na verba sucumbencial, assim como as custas e despesas processuais decorrentes, não são de sua responsabilidade. eis que, diferentemente das parcelas condominiais, não possuem natureza *propter rem*.

Portanto o exequente apurou as parcelas condominiais em desconformidade com o julgado, além de incluir verbas sucumbenciais a que foram condenados os devedores originários.

Assim, evidente que o valor apontado pelo exequente excede os limites da condenação, além da impropriedade da cobrança das verbas sucumbenciais a quem não foi parte no processo, verifica-se o excesso da penhora realizada.

Tendo em vista que não houve manifestação do Condomínio em relação à impugnação e cálculos da EMGEA, que inclui a multa de 10% prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, deve ser acolhido o valor apurado pela executada como pagamento definitivo.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade da EMGEA, bem como os cálculos apresentados e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Indique o Condomínio exequente dados bancários de sua titularidade para transferência direta do valor acolhido, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Detemino o levantamento pela CEF do saldo remanescente. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores em favor da EMGEA.

5. Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-77.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA ILDA DE OLIVEIRA, MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Sentença

(Tipo A)

MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA ILDA DE OLIVEIRA E MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de correção monetária de 01/1989 e 04/1990 nas contas de FGTS.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras, MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO, MARIA HELENA DA SILVA e MARIA ILDA DE OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA HELENA DA SILVA e MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução (num. 13348370 – Págs. 65-68).

Em Segunda Instância, a sentença foi alterada, para determinar a inclusão de juros de mora na conta das exequentes MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO e MARIA ILDA DE OLIVEIRA (num. 13348370 – Págs. 92-100).

A CEF juntou extrato conta das exequentes (num. 13348370 – Págs. 114-132).

As exequentes alegaram que a CEF não comprovou o pagamento dos juros e requereram a intimação da CEF para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (num. 13348370 – Págs. 154-155).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC (num. 13348370 – Pág. 156), A CEF informou o crédito dos juros (num. 13348370 – Págs. 168-180).

Manifestação das exequentes ao num. 13348370 – Págs. 183-184.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A discussão desta fase do processo, diz respeito ao percentual dos juros de mora aplicados a partir de 01/2003 na conta das exequentes MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO e MARIA ILDA DE OLIVEIRA.

A CEF aplicou os juros de 0,5% ao mês a partir de 05/2000 até 12/2002, e Taxa SELIC a partir de 01/2003 até 08/2016.

As exequentes alegaram que o percentual a partir de 01/2003 deveria ser de 1% ao mês.

Contudo, constou expressamente do acórdão ao num. 13348370 – Pág. 97:

“Assim, devem ser incluídos os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta antes do advento do novo Código Civil e, a partir de então, a Taxa SELIC”. (sem negrito no original)

Portanto, os cálculos das exequentes ofendema coisa julgada.

Os cálculos apresentados pela CEF estão corretos.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001611-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECHI

DESPACHO

1. Em vista da certidão do Oficial de Justiça e Laudo de Reavaliação do imóvel penhorado, matrícula n. 90.454, apresente a CEF certidão atualizada da matrícula para verificar se o imóvel continua sendo de propriedade do executado CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, providencie-se a designação de hasta pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008732-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente a indicar o nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório, que esteja constituído, **indicando o número da folha onde houve a outorga** (Procuração/Substabelecimento).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Se em termos, prossiga-se com a expedição da requisição.

Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ

DECISÃO

A exequente requer a penhora e avaliação dos veículos localizados por meio do sistema Renajud, bem como nova tentativa de bloqueio “on line” de ativos financeiros.

Em análise ao processo verifico que houve bloqueio do veículo placa GYZ0418, em nome da executada ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, entretanto, os veículos placas EQL1219 e BUV7409 não foram bloqueados via sistema Renajud devido constar anotação de restrição e/ou alienação fiduciária (Num. 15256707 - Pág. 123).

Decido.

1. Indefero nova tentativa de penhora “on line” por meio do programa Bacenjud.

2. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do veículo placa GYZ0418, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008003-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente a indicar o nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório, que esteja constituído, indicando o número da folha onde houve a outorga (Procuração/Substabelecimento).
(OAB/SP 204.541 (nome diverso ao indicado- Num 5415584 - Pág. 2)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Se em termos, prossiga-se com a expedição da requisição.

Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014992-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISSHOP-COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS EIRELI - ME, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e a penhora dos direitos do devedor sobre o veículo Honda Civic Exs Flex, placa ETN-9060, localizado em consulta realizada junto ao sistema Renajud.

Entretanto em nova pesquisa ao sistema Renajud, restou constatado que não há veículo registrado em nome do devedor. Junte-se o extrato.

Decido.

1. Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada da guia referente à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMARENAJUD

- realizada a penhora on line
 não localizados bens

SISTEMAINFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados
 localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMARENAJUD

- realizada a penhora on line
 não localizados bens

SISTEMAINFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

(**X**) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(**X**) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.

2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
 3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
 4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
(**X**) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

- (**X**) não há declaração de IR ou não há bens declarados
() localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
 2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
 3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
 4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001858-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACAPULCO SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038

DECISÃO

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer os fatos e os direitos alegados, apontando exatamente quais débitos impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e explicar fundamentadamente, e comprovar documentalmente, a razão pela qual os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

b) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c) Apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020257-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO NEVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A UNIÃO requereu a realização de novas pesquisas.

Conforme constou na decisão num. 13499588 - Pág. 35, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão num. 13499588 - Pág. 35, como arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012932-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios.

A EBCT apresentou impugnação.

A exequente concordou com os cálculos da executada.

Determinada a expedição de ofício requisitório, a EBCT interps embargos de declaração, com pedido de fixação de honorários advocatícios pelo acolhimento da impugnação.

Decido.

1. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos para fixar os honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo apresentado pela executada, ou seja, R\$3.594,06 - R\$3.065,34 = R\$528,72; 10% de R\$528,72 = **R\$52,87**.

Condono a exequente a pagar à EBCT os honorários advocatícios que fixo em R\$52,87, 21/11/2017. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta".

2. Cumpra-se a decisão num. 13448043 - Pág. 42, com a elaboração da minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025172-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre parte das parcelas mensais de previdência complementar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido ao num. 13465592 – Págs. 177-184 “[...] autorizando que a autora seja desonerada da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL: deverá esta proceder ao depósito judicial dos valores questionados, conforme requerido pela autora”.

A ação foi julgada procedente (num. 13459545 - Págs. 96-102).

A entidade de previdência privada, Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, foi intimada da decisão que deferiu a tutela antecipada e informou que colocaria os valores à disposição do Juízo a partir de 01/2010 (num. 13459545 – Pág. 5) e, em 26/09/2018, informou ter efetuado depósitos mensalmente, tendo formulado pedido para que seja informada sobre a continuidade ou cessação dos depósitos (num. 13462069 – Págs. 26-27 e 18845146).

A autora requereu a remessa do processo à contadoria da União, para apresentação de parecer contábil dos valores devidos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta do processo, a ação foi julgada procedente, com determinações específicas a serem observadas na liquidação da sentença (num. 13459545 - Págs. 96-102).

A entidade de previdência privada, Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar informou ter efetuado depósitos mensalmente, tendo formulado pedido para que seja informada sobre a continuidade ou cessação dos depósitos (num. 13462069 – Págs. 26-27 e 18845146).

Para saber se é para continuar ou cessar as retenções, é necessária a realização de cálculos e apresentação de documentos.

Contudo, tendo em vista que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas somente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e, que a autora começou a receber o benefício em 2007, é possível que o período já tenha se esaurido.

Dessa forma, concomitantemente com as providências a serem adotadas para liquidação da sentença, será facultada à União a apresentação de informações sobre o esaurimento das contribuições, para encaminhamento da informação à entidade de previdência complementar sobre a cessão ou continuidade dos depósitos.

Decisão

1. Faculto à União a apresentação de informações sobre o esaurimento das contribuições, para encaminhamento da informação à entidade de previdência complementar sobre a cessão ou continuidade dos depósitos.

2. Caso a União apresente a informação, dê-se vista à autora e, na sequência, expeça-se ofício à entidade de previdência privada, Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com a resposta.

3. Cumpra a autora a determinação do item “5” do dispositivo da sentença, com a juntada dos documentos especificados ao num. 13459454 – Págs. 101-102, quais sejam:

“a) As contribuições exclusivas do contribuinte/autor ao fundo de previdência privada, mês a mês, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995;

b) Os valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses. Podem ser os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo, onde constem os valores pagos a título de resgate/benefícios mês a mês, também por no mínimo 36 meses;

c) Declarações de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte/autor dos anos correspondentes aos valores recebidos do fundo de previdência (a partir do mês do pagamento dos resgates e da aposentadoria), por no mínimo de 3 anos.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027613-19.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os autos físicos foram digitalizados e as partes foram cientificadas do procedimento (ID 15312860).

Na última decisão proferida, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e incidência de juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme estabelecido no Agravo de Instrumento n. 0028231-32.2011.4.03.0000 (fl. 295 dos autos físicos).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados e a exequente concordou com os valores.

A União discordou, sob duas alegações: que a Contadoria Judicial atualizou os cálculos até 06/2018 e aplicou juros de mora, o que fez com que utilizasse uma base de cálculo maior ao aplicá-los, bem como que aplicou IPCA-E a partir de 07/2009 (fs. 304-306).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União discordou da utilização do IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que compõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período Indexador OBS

De 1964 a fev/86 ORTN

De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN.

Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/93 BTN

De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

De mar/91 a nov/91 INPC

Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, §2º, da Lein. 8.383/91.

De jan/92 a dez/2000 Ufir Lein. 8.383/91

A partir de jan/2001 IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme fez a Contadoria Judicial.

Em relação ao argumento de base de cálculo para incidência de juros de mora, verifica-se que a Contadoria, embora tenha primeiro atualizado a conta para 06/2018 e depois tenha feito incidir os juros de mora de 159%, não aplicou juros sobre juros. Desta forma, a Contadoria apenas realizou o cálculo na ordem inversa da União. Se tivesse primeiro feito incidir os juros e depois os atualizado monetariamente, o resultado obtido seria o mesmo.

Explico, refazendo a conta em relação ao crédito principal na ordem realizada pela União, utilizando-me dos critérios de correção acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, do site do Conselho da Justiça Federal e coeficientes obtidos:

R\$ 7.820,32 (em 07/1997), atualizado para 10/2010 (data do trânsito em julgado dos embargos à execução) = R\$ 17.942,08 (coeficiente: 2,2942899840)

Juros de 1% ao mês, no período de 07/1997 a 10/2020, conforme o julgado: 159%, incidentes sobre R\$ 17.942,08 (valor em 10/2010) = R\$ 28.527,90

R\$ 17.942,08 (principal) + R\$ 28.527,90 (juros) = **R\$ 46.469,99 (crédito em 10/2010)**

R\$ 46.469,99 (em 10/2010), atualizado para 06/2018 (data da conta da Contadoria) = **R\$ 74.152,29** (coeficiente: 1,5957029851)

Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois atendem integralmente aos comandos do julgado (fls. 297-299 dos autos físicos - ID 13502448 - Pág. 59-61).

Decisão

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015372-76.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA, OSMAR QUERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA e OSMAR QUERINO DA SILVA iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2002, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou quase 1.000 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhes digam respeito e, os atuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA
RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Decisão

BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU e LUIZ CARLOS BERGAMO iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 200, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 1.000 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os atue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhes digam respeito e, os atuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Decisão

JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO e JOAO ARQUELY JUNIOR iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2002, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou quase 700 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência coma presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-90.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA, VERALUCIA DA SILVA NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA NICOLA iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2004, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de documentos, cálculos e recálculos dos 7 exequentes, acumulou quase 700 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906520-53.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUJIFILM DO BRASIL LTDA. iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é usufruir do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (Crédito Prêmio IPI) sobre montante das exportações realizadas no período de 12.11.80 a 31.03.81.

Requeru a intimação da União para pagar em espécie o valor de sua planilha de cálculos.

A União apresentou impugnação na qual mencionou que, sem sombra de dúvidas, a autora ganhou a ação; no entanto é incabível a execução da sentença no presente caso, pois trata-se de modalidade especial de benefício fiscal que tem que ser pleiteado junto à Receita Federal, nos moldes do artigo 1º do Decreto Lei 491/69 e, do artigo 3º do Decreto nº. 64.833/69. Requeru, ainda, o sobrestamento do processo até que fosse concluído o procedimento administrativo na Receita Federal, para que então possa depositar os honorários advocatícios que ficou determinado na sentença. (ID 13349421 – Pág. 54-67).

Manifestação da exequente ao ID. 13349421 – Pág. 70-82.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é a forma de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI no período de 12/11/1980 a 31/03/1981, e honorários advocatícios.

Quanto ao primeiro, restou decidido em Instância Superior:

“Quanto aos pontos especificamente indicados na apelação, referentes à forma de ressarcimento do crédito ora reconhecido, assenta-se, desde logo, que a providência poderia se implementar na escrita fiscal do contribuinte, mediante crédito escritural a ser deduzido nos montantes devidos, em face do art. 46, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entrementes, como já esclarecido acima, como decurso do prazo de dois anos do art. 41 do ADC T, toda esta legislação deixou de produzir efeitos, inclusive a de nível infra-legal, ainda que não expressamente revogada, pois não mais encontra fundamento de validade que autorize sua aplicação. Tão pouco se poderia impor à Receita Federal o cumprimento destas normas no âmbito administrativo. De tudo isso resulta a pertinência de determinar o ressarcimento em espécie do crédito-prêmio do IPI.”

Diante do teor do acórdão transitado em julgado, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de liquidação da sentença, porém sem a obrigatoriedade do procedimento administrativo.

O cumprimento de sentença será o cumprimento daquilo que transitou em julgado.

Só não é possível fazer o cumprimento direto porque precisa liquidar, apurar os valores.

A União alegou ainda, falta de comprovação da efetiva exportação de todo o período pleiteado.

A natureza do objeto exige a realização de liquidação, assim como requerido pela própria exequente (ID.13270373 – Pág.177-180), pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu o exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

Decisão

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação da União.

Acolho para reconhecer a necessidade de liquidação da sentença nos termos do artigo 510 do CPC.

Rejeito quanto à necessidade de requerimento administrativo.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, conforme prevê o artigo 510 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Caso seja necessária a apresentação de mais documentos pela exequente, dos quais a União não tenha acesso em seu sistema informatizado, **a União deverá especificar qual é o documento e o motivo.**

4. Apresentado parecer e/ou documentos elucidativos pelas partes, intimem-se as partes contrárias para manifestação.

Prazo: 15 dias.

5. Não iniciada a liquidação da sentença, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010661-28.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES, LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI, LAURINDAYULIKO IAMAGUTE, LENIZIA CELESTINO FERREIRA
RECONVINTE: LAURA SANTOS BRUNO, LUIZ ROBERTO FROZA, LUIZ AUGUSTO CANHOTO, LIA SATO NACANO, LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA, LERENO CARDOSO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

LUIZ CARLOS FERNANDES, LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI, LAURINDA YULIKO IAMAGUTE, LENIZIA CELESTINO FERREIRA, LAURA SANTOS BRUNO, LUIZ ROBERTO FROZA, LUIZ AUGUSTO CANHOTO, LIA SATO NACANO, LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA e LERENO CARDOSO DE FREITAS iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2006, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 700 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os atuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-50.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 06/09/2005, foi autorizada a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento (num. 13310856 - Pág. 30).

A determinação foi cumprida, com indicação do valor convertido e levantado (num. 13310856 - Págs. 45-48 e 56).

O processo foi arquivado em 15/08/2008.

Somente em 11/10/2018, a União requereu o desarquivamento e, em 28/11/2018, alegou que existe divergência entre o valor levantado e o constante do "SINALDEP", com pedido de notificação da CEF para esclarecer o ocorrido.

Ou seja, a União levou mais de 10 anos para questionar o valor levantado, em virtude de consulta no sistema SINALDEP.

O valor foi levantado conforme o valor indicado pela União no processo e, no alvará liquidado constou o valor efetivamente levantado.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de intimação da CEF.

2. Arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004359-80.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIA MICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298

Decisão

TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIA MICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA e TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2001, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 600 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhes digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004391-85.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LAERCIO TAROSSO, LUCIA CANOVA PINTO, LINDERCY MENDES, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LURDES SIQUEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Decisão

LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LAERCIO TAROSSO, LUCIA CANOVA PINTO, LINDERCY MENDES, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LURDES SIQUEIRA e LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2002, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 700 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003283-21.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS, JOSE INACIO MELO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABAETA - SP175193

Decisão

JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS e JOSE INACIO MELO SA iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2003, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 800 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. Cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRALIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Decisão

SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES e SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID iniciaram cumprimento de obrigação de fazer em 2015, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida.

A apresentação de cálculos e recálculos dos 10 exequentes, acumulou mais de 500 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

Decisão

1. Cumpra-se a decisão num. 13685880 – Pág. 60, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em nome de CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, OLIVEIROS LANA BORGES e PAULO OUTA e dê-se vista às partes.

2. Determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.

3. Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, c/c artigo 313, inciso I, do CPC, em relação aos exequentes JOAO PEDRO FERNANDES, ANNA VELLOSO DE CASTRO, LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA, MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, MARIA IZABEL SILVEIRA, MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO, NICOLINO LIA, NILO MARCONDES, RODOLPHO LEMOS DE MOURA, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, VALDERICO JOE, VALENTINO AIELLO, ZEA MONTEIRO MAZZOLA e ZELIA OSORIO BUSCH.

4. Os sucessores dos exequentes falecidos JOAO PEDRO FERNANDES, ANNA VELLOSO DE CASTRO, LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA, MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, MARIA IZABEL SILVEIRA, MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO, NICOLINO LIA, NILO MARCONDES, RODOLPHO LEMOS DE MOURA, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, VALDERICO JOE, VALENTINO AIELLO, ZEA MONTEIRO MAZZOLA e ZELIA OSORIO BUSCH, assim como a exequente ZELINDA PELLEGRINELLI, que está com o CPF irregular, deverão fazer download dos arquivos de PDF e promover a abertura de processo dependente, no PJe com a juntada de procuração, documentos relativos à sucessão, documentos pessoais, e das peças processuais relevantes, tais como decisões proferidas na fase de conhecimento e execução, como respectivos cálculos, e outros documentos que possuir e entender necessários.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004161-23.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO TERNI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO - SP65216, LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

FERNANDO MACHADO TERNI impetrou mandado de segurança, cujo objeto era a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas.

Requeru medida liminar "[...] determinando-se à autoridade coatora apontada no início para que acolha ao título de imposto de renda retido na fonte do Impetrante, via recolhimento pela fonte pagadora NOKIA DO BRASIL LTDA, a importância total de R\$ 11.886,34 (R\$ 1.466,46 sobre 13º salário + R\$ 10.419,88 sobre verbas salariais), oficiando-se a fonte pagadora NOKIA DO BRASIL LTDA da r. decisão e para que disponibilize de imediato ao impetrante, diferença no importe de R\$ 67.898,36 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)".

O pedido liminar foi deferido parcialmente "[...] para determinar: I. o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre "férias não gozadas — indenização", férias vencidas indenizadas e respectivo ter o constitucional, sem a incidência do importe de renda; II. o depósito judicial da quantia relativa ao valor de imposto de renda sobre as verbas constantes do termo de rescisão contratual denominadas "férias vencidas indenizadas sobre adicional individual" e "indenização" (num. 13310872 – Págs. 29-30).

A empresa efetuou depósito (num. 13310872 – Págs. 70-71).

O pedido foi julgado parcialmente procedente "[...] para reconhecer a inexistência do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e respectivos terços constitucionais. Permanece a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas indenizadas sobre adicional individual e indenização" (num. 13310872 – Págs. 61-63).

A sentença transitou em julgado e desde o retorno do processo do TRF3 foram efetuadas diversas diligências para possibilitar o levantamento do depósito judicial pelas partes, inclusive com expedição de ofícios na tentativa de localização da ex-empregadora do impetrante, que restaram infrutíferas.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme constou da informação fiscal juntada ao num. 13310872 - Págs. 163-165:

"[...] Em tese, se a empregadora depositou apenas o imposto correspondente à "Indenização" mais as "Férias sobre Adicional Individual" e essas verbas foram consideradas tributáveis, todo o depósito deveria ser convertido em renda em favor da União. No entanto, devem ser analisadas as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora: a empresa informou como rendimentos tributáveis em DIRF no mês do desligamento (fevereiro/2007) a totalidade dos valores indicados no Termo de Rescisão, excluindo tão somente as quantias relativas ao 13º salário; declarou também como imposto retido todo o montante do imposto indicado no Termo - R\$ 78.318,24 ("TRF Normal — R\$ 44.667,97" e "TRF Férias" - R\$ 33.650,27). Verificamos ainda que o impetrante informou em sua DIRPF/2008 os exatos valores discriminados na DIRF. Desta forma, acabou por computar como tributáveis em sua declaração valores que de acordo com a decisão judicial tiveram a exigibilidade afastada. Da mesma forma, informou valores de imposto retido que de acordo com a liminar deveriam ter sido pagos diretamente a ele pela empregadora. Considerando que não consta nos autos qualquer informação sobre o repasse do imposto ao impetrante, e admitindo ainda como corretas as informações prestadas em DIRF, há que se efetuar a revisão da declaração anual, excluindo-se dos rendimentos tributáveis as quantias consideradas isentas (férias vencidas mais respectivo terço constitucional) Assim sendo, simulou-se a revisão da declaração conforme planilha a seguir, excluindo-se dos rendimentos tributáveis as verbas referentes às férias (R\$ 120.140,79) [...] O resultado foi a existência de crédito em favor do impetrante no valor de R\$ 33.038,72, que corresponde à parcela do depósito que pode por ele ser levantada. O restante (R\$ 1.209,37) deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. Ressaltamos que essa apuração foi realizada considerando-se as informações constantes em DIRF, ou seja, admitindo que a empregadora não devolveu ao impetrante o imposto sobre as férias vencidas mais respectivo terço constitucional, conforme determinado na liminar. É imprescindível que essa informação seja aferida nos autos pois, caso o autor tenha recebido esse imposto (e aí a empregadora prestou informações equivocadas em DIRF), o cálculo deve ser refeito e o depósito deve ser integralmente convertido em renda em favor da União." (sem negrito no original)

Contudo, era totalmente desnecessária a realização de diversas diligências em busca da ex-empregadora do impetrante, pois ele havia juntado o documento com a base de cálculo do depósito judicial utilizada pela empresa ao num. 13310872 – Pág. 20.

A empresa depositou o valor de R\$34.248,08 (num. 13310872 – Págs. 70-71).

Este valor corresponde à alíquota de 27,5% sobre as rubricas "Fer Venc Inden", "Fer Vc Adic Ind" e "Fer Vc 1/3 Ind" indicadas ao num. 13310872 – Pág. 20, nos valores de R\$89.006,16, R\$4.397,73 e R\$31.134,63 (R\$89.006,16 X 27,5% = R\$24.476,69) (R\$4.397,73 X 27,5% = R\$1.209,37) (R\$31.134,63 X 27,5% = R\$8.562,02) (R\$24.476,69 + R\$1.209,37 + R\$8.562,02 = R\$34.248,08).

Foi reconhecida a inexistência do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas (R\$89.006,16) e respectivos terços constitucionais (R\$31.134,63). É devida a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas indenizadas sobre adicional individual (R\$4.397,73) e indenização (R\$124.538,52).

O seja, ao invés de a empresa depositar o valor da indenização ela depositou sobre as férias vencidas indenizadas e respectivos terços constitucionais, que foram reconhecidas como isentas.

O impetrante pode levantar o IRPF depositado que foi calculado sobre as férias vencidas indenizadas (R\$89.006,16 X 27,5% = R\$24.476,69) e respectivos terços constitucionais (R\$31.134,63 X 27,5% = R\$8.562,02), que totalizam o montante de R\$33.038,71 (R\$24.476,69 + R\$8.562,02 = R\$33.038,71), o restante no valor de R\$1.209,37, será convertido em renda da União.

Decisão

1. Indique o impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF:

a) Para transferência dos depósitos judiciais em favor do impetrante do depósito de num. 13310872 – Págs. 70-71, no valor de R\$33.038,71, posicionado para 03/2007, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

b) Para transformação em pagamento definitivo do depósito de num. 13310872 – Págs. 70-71, no valor R\$1.209,37, posicionado para 03/2007.

3. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e conversão em renda dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e conversão do numerário, archive-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013176-11.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DECISÃO

Decisão anterior de 2015 rejeitou as preliminares arguidas pela embargada e determinou a suspensão do presente processo até que se conclua a fase instrutória do processo n. 0010801-37.2010403.6100.

A embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente em acórdão definitivo, transitado em julgado em 13/12/2017, o agravo de instrumento interposto pela embargada, para que este Juízo analise o argumento da ilegitimidade do embargante para a propositura dos presentes embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos embargos de declaração

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Da legitimidade do embargante

Em razão da ordem advinda de acórdão do Tribunal Regional Federal, cumpre analisar a legitimidade do embargante como questão preliminar ao andamento ou mesmo manutenção da suspensão destes embargos à execução.

A esse respeito, o embargado alega que o embargante não figura como devedor principal, mas sim como "interveniante devedor" no contrato que originou a execução do processo n. 0034224-31.2007.403.6100 e do qual derivaram estes embargos.

Alega que, em razão de sua condição no contrato, o embargante não poderia alegar defesas de forma ampla, mas sim apenas aquelas que lhe digam respeito como interveniente devedor ou garante.

A legitimidade dos embargos de declaração é definida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil: "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos".

Verifico que o ora embargante figura como executado no processo n. 0034224.31.2007.4.03.6100, que é a execução de título extrajudicial sobre a qual versamos os presentes embargos à execução.

Independentemente da posição de garante no contrato que originou a execução, sendo ele executado, poderá alegar quaisquer matérias que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do artigo 917, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que, por ser devedor solidário, lhe é garantido como princípio da ampla defesa.

Ademais, analisar quais argumentos se referem ou não ao embargante equivaleria a analisar o mérito das defesas alegadas e este não é o momento processual adequado para tanto.

Da suspensão do processo

Verifico que a fase de instrução do processo n. 0010801-37.2010403.6100 não se encerrou, tendo a última decisão deferido prazo de 90 dias às partes para que se manifestem sobre o laudo técnico apresentado.

O embargante não é parte naquele processo, razão pela qual convém que a suspensão, se for o caso, ocorra quando o processo estiver em termos para sentença conjunta.

Desse modo, retiro a suspensão deste processo para prosseguimento.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do embargante.

3. Retiro a suspensão do processo.

4. Intime-se as partes para especificação de provas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008910-44.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES PENACHIO - SP174064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas e determinou a suspensão deste processo, pois todos os atos processuais serão realizados nos autos do processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100.

A embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida, para com a finalidade de que expressamente se defina como controversas nesta ação as questões relativas a "(i) necessidade de readequação dos créditos da Embargante em relação às Embargadas; e (ii) a paridade de valor entre os imóveis oferecidos em garantia pela Embargante e o débito objeto da execução."

A embargada apresentou comprovante de interposição de agravo de instrumento.

Fundamento e decido.

A decisão anterior determinou a suspensão deste processo pois há questões prejudiciais, isto é, que pressupõem a análise do mérito desta ação, em discussão no processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100 e por isso determinou a suspensão deste processo até a conclusão do outro.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, em consulta ao sistema processual, verifico que o julgamento do agravo de instrumento interposto não transitou em julgado, pois está pendente de julgamento no agravo em REsp no Superior Tribunal de Justiça.

Verifico também que o processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100 encontra-se em fase de instrução.

Decisão

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. O processo permanecerá sobrestado até o fim dos prazos de manifestação sobre os cálculos no processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100.
3. A embargada deverá informar, neste processo, o fim dos prazos de manifestação sobre os cálculos no processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100, para que este processo retorne o tramite.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024317-27.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DECISÃO

Foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela embargada e determinou a suspensão do processo até o final da fase probatória da ação ordinária n. 0010801-37.2010.4.03.6100.

O embargante opôs embargos de declaração da decisão e alega que, como não é parte na ação 0010801-37.2010.4.03.6100 não poderá lá participar da produção de provas e, por isso, a suspensão deste processo não é devida.

Sobreveio acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 14/12/2017, que determinou a este Juízo a análise da legitimidade do embargante para propor os presentes embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos embargos de declaração

O embargante alega em embargos de declaração que "é inaceitável a utilização de prova produzida sem a efetiva participação do embargante".

Como efeito, a embargante não é parte no processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100.

Porém não é caso de embargos de declaração porque não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se de hipótese de reconsideração.

Da legitimidade para os embargos à execução

A legitimidade ativa para a propositura de embargos à execução é definida expressamente no artigo 914 do Código de Processo Civil: "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos."

Verifico que o ora embargante é parte executada no processo n. 0009152-47.2004.4.03.6100, que é a execução de título extrajudicial da qual se originaram os presentes embargos à execução.

Na condição de executada, o embargante é parte legítima à propositura de embargos para se opor à execução e a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada.

Decisão

1. Rejeito os embargos à declaração.
2. Afasto a preliminar de ilegitimidade e declaro a embargante parte legítima.
3. Reconsidero a decisão de suspensão do processo.
4. Intime-se o embargante para manifestação quanto ao prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014405-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada dos documentos referentes ao NÃO cumprimento, pela CEF, do ofício de transferência dos valores depositados no processo, Num. 15932197 - Pág. 65-68, a exequente ficou-se inerte e, agora, requer prazo.

Decido.

1. Informe a exequente os dados necessários ao levantamento da quantia depositada.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, tome o processo concluso para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003032-70.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União apresentou cálculo com os valores a transformar em pagamento definitivo e a levantar.

A autora apresentou petição concordando com a metodologia aplicada pela União, porém, requereu a retificação dos cálculos pois os valores apresentados na planilha encontram-se em reais, embora os depósitos tenham sido feitos em cruzeiros, e, em razão da não aplicação das reduções da Lei n. 11.941 de 2009.

Decido.

Conforme depende-se da simples leitura da tabela apresentada pela União, foram deduzidos dos valores as reduções da Lei n. 11.941 de 2009. De fato, não houve preenchimento dos campos referentes às reduções, porém, no campo ao lado "Total Devido com reduções", foram aplicadas as reduções devidas. Os valores em real, ao invés de cruzeiros, é mero erro formal, e não necessita de novos cálculos.

Percebe-se, ainda, que os percentuais a converter e a levantar são substancialmente idênticos nas tabelas apresentadas pela União e pela requerente, de maneira que não há razão para qualquer discordância, já que as transferências serão efetuadas conforme os percentuais indicados, e não conforme os valores apresentados.

Decisão.

1. Indique a requerente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/conversão em dos depósitos efetuados neste processo, conforme planilha (após a compensação) de num. 18965913, fl. 5.
3. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e conversão em renda dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e conversão do numerário, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMARENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMAINFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanalise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMARENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMAINFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-67.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK N.A., CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S/A, ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CITIBANK CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Julgada extinta a execução em relação aos honorários advocatícios a que a autora/executada foi condenada, requerem as partes, em vista do trânsito em julgado do acórdão, o levantamento/Conversão em Renda dos valores depositados no presente processo.

A União em petição acostada (ID 16391417-Pag.1-3 e ID 16391424 - Pag.1-3), requer sejam acolhidas as planilhas apresentadas pela RFB, diante da concordância da autora com relação às planilhas apresentadas para os contribuintes **Banco Citibank S.A (CNPJ 33.479.023/0001-80)**, **Citigroup Global Markets Brasil CCTVM (CNPJ 33.709.114/0001-64)**, **Citibank DTVM (CNPJ 33.868.597/0001-40)**, bem como, em relação aos contribuintes **Citibank Club (CNPJ 62.645.272/0001-62)** e **Citibank Corretora de Seguros Ltda (CNPJ 63.058.648/0001-39)**.

Às fs. 6490/6492, foi juntada pela União Federal planilha com os valores a levantar e a converter referente aos depósitos efetuados pelos contribuintes **Banco Citibank S.A (CNPJ 33.479.023/0001-80)**, **Citigroup Global Markets Brasil CCTVM (CNPJ 33.709.114/0001-64)**, **Citibank DTVM (CNPJ 33.868.597/0001-40)**.

Em relação ao contribuinte **Citibank N.A** também foi juntada planilha pela RFB, porém há discordância das partes quanto à utilização de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa para quitação de juros não anisteados pelo **Citibank N.A**, alegando a União, em síntese (ID 16391424-Pag.1-3), não haver base legal para acolhimento do pedido do contribuinte, tendo em vista o caso concreto não encontrar previsão na Lei 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009.

Em vista da concordância da autora com os valores apresentados pela União para os contribuintes **Citibank Club (CNPJ 62.645.272/0001-62)** e **Citibank Corretora de Seguros Ltda (CNPJ 63.058.648/0001-39)**, observo que tendo sido intimada para apresentar planilha dos valores a converter/levantar, contendo os dados das contas em que os depósitos foram realizados, ficou-se inerte.

Observo também, que as planilhas apresentadas pelo autor e pela União dos valores a converter/levantar, em relação aos contribuintes **Banco Citibank S.A (CNPJ 33.479.023/0001-80)**, **Citigroup Global Markets Brasil CCTVM (CNPJ 33.709.114/0001-64)**, **Citibank DTVM (CNPJ 33.868.597/0001-40)**, não apresentaram os dados das contas em que os depósitos foram realizados.

É o relatório.

Decido.

1. Intimem-se os autores **Citibank Club (CNPJ 62.645.272/0001-62)** e **Citibank Corretora de Seguros Ltda (CNPJ 63.058.648/0001-39)**, para que apresente planilha dos valores a converter/levantar, contendo os dados das contas em que os depósitos foram realizados, contendo o número da conta de depósito judicial referente a cada depósito realizado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se os autores **Banco Citibank S.A (CNPJ 33.479.023/0001-80)**, **Citigroup Global Markets Brasil CCTVM (CNPJ 33.709.114/0001-64)**, **Citibank DTVM (CNPJ 33.868.597/0001-40)**, para que apresente as planilhas (ID 13701622 - Pag.108-112) editadas, acrescentando o número da conta de depósito judicial referente a cada depósito realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a juntada de parecer fiscal (ID 16391424-Pag.1-3), manifeste-se o contribuinte **Citibank N.A (CNPJ 33.042.953/0001-71)**, sobre o alegado pela RFB.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela União quanto ao valor do depósito da competência 10/12/2004.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Como cumprimento ao determinado nos itens 1 e 2, e no silêncio do autor **Citibank N.A**, ou havendo concordância do contribuinte sobre o alegado pela RFB, tendo em vista a anuência das partes em relação aos demais contribuintes, indiquemos autores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Indique a União código para conversão em renda dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Fornecidos os dados pelas partes, oficie-se à CEF para transferência/conversão dos depósitos judiciais em favor das partes, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência/conversão dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

9. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668680-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos em 2012, foram depositados em 28/10/2013 (num. 13727195 – Págs. 29-30).

Os embargos à execução n. 0015711-49.2006.403.6100, que estavam no TRF3 em sede de apelação, transitaram em julgado em 17/10/2013. No Acórdão foi determinada nova fórmula de cálculo.

Foi determinado que os valores depositados nos autos em 28/10/2013 fossem colocados à disposição do Juízo.

O processo foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do Acórdão transitado em julgado. Intimadas as partes, manifestaram sua anuência, no entanto a UNIÃO requereu esclarecimentos se o valor apresentado pela Contadoria Judicial ao num. 13727195 – Págs. 52-60 coincide com o valor depositado nos autos ao num. 13727195 – Pág. 30, ou se há saldo remanescente/devedor (num. 13727195 – Págs. 76-85).

Foi determinada a remessa do processo à Contadoria para que prestasse o respectivo esclarecimento, inclusive quanto a possível diferença referente aos honorários advocatícios depositados ao num. 13727195 – Pág. 29 (num. 13727195 – Pág. 86).

A contadoria apresentou manifestação, com a correção do valor de 03/2006 e informação de que os depósitos dos ofícios requisitórios são superiores ao devido (num. 13727195 – Págs. 88-99).

A União concordou com os cálculos da contadoria, para que fossem efetuadas as deduções dos depósitos de num. 13727195 – Págs. 29-30 (num. 13727195 – Págs. 102-154).

Manifestação da exequente ao num. 13727195 – Págs. 158-163, com discordância em relação aos recálculos da contadoria e pedido subsidiário de nova remessa à contadoria.

Intimada sobre a manifestação da exequente, a União apresentou discordância e reiterou a petição anterior (num. 13727195 – Págs. 166-197).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é importante mencionar que o processo tem 41 volumes, que foram digitalizados fora da sequência, porém, as partes não indicaram que faltam peças no processo, o que possibilita a sua análise.

Conforme consta da presente ação, após a expedição dos ofícios requisitórios, os embargos à execução n. 0015711-49.2006.403.6100, que estavam no TRF3 em sede de apelação, transitaram em julgado em 17/10/2013. No Acórdão foi determinada nova fórmula de cálculo.

A contadoria elaborou um cálculo que foi refeito por causa da determinação do acórdão dos embargos à execução.

A exequente informou que os honorários advocatícios foram levantados anteriormente à colocação dos valores depósitos ao juízo e que o recálculo da contadoria aplicou somente a TR, de forma injustificada, o que seria inconstitucional.

Contudo, o que se verifica dos cálculos da contadoria é que a TR somente foi utilizada no período entre o cálculo acolhido (03/2006) até o envio da inscrição no orçamento (10/2013).

Ao contrário da alegação da exequente, não foi injustificada a utilização da TR neste período, a contadoria a utilizou porque foi esse o índice que foi utilizado pelo TRF3 na correção do precatório (num. 13727195 – Págs. 29-30 e 89).

Não é dos cálculos da contadoria que a exequente discordou, mas do cálculo do TRF3 utilizado no pagamento.

O valor não foi inferior ao do ofício precatório por causa da utilização da TR nesse período, ele foi inferior porque houve alteração dos parâmetros a serem utilizados na conta, definidos no acórdão dos embargos à execução que transitou em julgado.

De acordo com o documento juntado ao num. 13727195 – Pág. 99, a contadoria utilizou a Taxa SELIC em seus cálculos até 03/2003, na forma determinada nos embargos à execução.

O valor inicial indicado em 03/2006 é que foi retificado.

Se o precatório tivesse sido expedido com o valor indicado pela contadoria ao num. 13727195 – Págs. 88-99, ele teria sido corrigido pela TR até o pagamento pelo TRF3.

A contadoria retificou o valor inicial e o atualizou até a data do pagamento do requisitório, pelo mesmo índice que foi utilizado pelo setor de precatórios do TRF3.

Desse modo, não se constata quaisquer erros nos cálculos da contadoria, motivo pelo qual ele será acolhido em relação aos honorários advocatícios já levantados.

Quanto ao valor principal que não foi levantado, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, o valor depositado e não levantado foi automaticamente estornado.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Desse modo, será expedido novo ofício, com o valor histórico indicado pela contadoria ao num. 13727195 – Pág. 9, posicionado para 03/2006, de R\$969.386,05 (R\$968.650,97 + R\$735,08 = R\$969.386,05).

Observo à exequente que, atualmente, o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Decisão

1. INDEFIRO os pedidos da exequente de acolhimento dos cálculos da contadoria que estavam incorretos (num. 13727195 – Págs. 52-60), ou de nova remessa à contadoria.

2. ACOLHO os cálculos da contadoria de num. 13727195 – Págs. 88-99.

3. Intime-se o advogado para depositar a diferença dos honorários advocatícios já levantados, atualizada monetariamente até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório, como valor de R\$969.386,05, posicionado para 03/2006, e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício precatório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006758-48.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

DIAS PASTORINHO S A COMÉRCIO E INDÚSTRIA iniciou cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, com alegação de descumprimento das regras do artigo 534 do CPC, a inexistência de título executivo e excesso de execução (num. 13348967 – Págs. 41-55).

O exequente manifestou discordância com o valor indicado pela executada (num. 13348967 – Págs. 63-67).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso indicado pela União e, em razão do prazo exíguo para a sua entrada na proposta orçamentária, foi dada vista às partes após a transmissão da requisição (num. 13348967 – Págs. 56-61).

A União interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a expedição do precatório, sob a alegação de omissão/obscuridade pela não observância da alegação de inexistência de título executivo e, por conseguinte, pela inexistência de valor incontroverso (num. 13348967 – Págs. 68-69).

Juntado extrato de pagamento do precatório (num. 13348967 – Pág. 71).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pela exequente, bem como condenou a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixados em R\$ 34.904,24 (em abril de 2016), com cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, por fim, determinou a expedição de precatório suplementar, uma vez que somente havia sido expedido ao referente à quantia incontroversa (num. 13348967 – Págs. 76-81).

Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13348967 – Págs. 83-105), ao qual foi dado provimento quanto à inexistência de título executivo (nums. 15080779-15080794).

O agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, mas não há efeito suspensivo em quaisquer dos recursos ainda não julgados.

Decido.

1. Intime-se o advogado exequente FRANCISCO FERREIRA NETO, para devolver o valor do precatório levantado (num. 13348967 – Pág. 71), devidamente atualizado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se ciência à União.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010089-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

DECISÃO

Em 15/06/2012, foi proferida a liminar para busca e apreensão do veículo automotor, com anotação de restrição de circulação no sistema RENAJUD, em 04/11/2014.

O veículo não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 06/05/2019, o Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo requereu a liberação da restrição anotada no sistema RENAJUD para realização de leilão ou o pagamento dos débitos, nos termos do artigo 328, §14, da Lei n. 13.281/2016 (num. 16968670).

Decido.

1. Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003094-81.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541, RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença reconheceu o direito do autor à cobertura residual pelo FCVS, com a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, após o registro no cartório de registro de imóveis pelo autor da transferência de obrigações do contrato de compromisso de compra e venda. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou cálculos, às fls. 436-437 dos autos físicos (ID n. 13443025) e requereu a intimação dos executados para pagamento dos honorários e cumprimento da obrigação de fazer, referente à quitação do financiamento habitacional e liberação da hipoteca.

O IPESP apresentou impugnação às fls. 446-451 dos autos físicos (ID n. 13443024).

A CEF comprovou o pagamento dos honorários, mediante depósito judicial às fls. 452-454.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 455-458, discordando do valor apurado pelo IPESP, a título de honorários.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Diferentes espécies de execução

A execução do julgado mistura diferentes exequentes (advogados e a parte no processo de conhecimento) e executados (IPESP e CEF), espécies diversas para o cumprimento de sentença (obrigação de pagar quanto aos honorários, de fazer referente à quitação do financiamento e entrega da escritura definitiva) e providências distintas a serem efetivadas em caso de descumprimento.

Se depois desta decisão ainda houver qualquer controvérsia a respeito dos honorários, deverão ser separadas as execuções em processos distintos, apenas com as partes exequente e executada correspondentes à cada espécie de execução. Dessa forma, em caso de continuação da discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios, deverá ser iniciado processo por dependência a este. A presente execução prosseguirá apenas em relação ao principal.

Observo que a advogada, que postula atualmente em nome da exequente, interveio no processo somente após o trânsito em julgado, do retorno dos autos do TRF3 e o início da fase de cumprimento de sentença, mediante substabelecimento sem reserva de poderes.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.

Para evitar eventual discussão em relação aos honorários, a advogada exequente deverá demonstrar sua legitimidade, com a comprovação de acordo com a advogada anterior.

Impugnação do IPESP

O executado IPESP alegou, em sua impugnação, a nulidade da intimação para pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 523 do CPC, e a impossibilidade de entregar o termo de liberação da hipoteca antes do cumprimento da obrigação de fazer referente à quitação do financiamento habitacional, a cargo da CEF.

Embora tenha razão quanto à inadequação da forma de execução adotada pela parte exequente, o IPESP manifestou-se de forma expressa quanto ao valor apurado pela parte exequente e alegou excesso de execução e desconformidade do critério de correção monetária com o estabelecido no julgado, anexando cálculo do valor que entende devido.

Diante da impugnação do IPESP ao valor exequendo, é desnecessário declarar a nulidade para promover nova intimação, sendo evidente que a execução não seguirá os termos do dispositivo processual impugnado com relação ao órgão autárquico, mas sim por meio de requisição de pequeno valor, conforme artigo 535 do CPC, após a solução da controvérsia quanto ao valor devido.

O IPESP alegou excesso de execução, sob a justificativa que a sentença dispôs expressamente quanto à atualização do valor da condenação aos termos da Lei n. 11.960/2009, que alterou dispositivo da Lei n. 9.497/97, dispondo sobre a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Porém, o IPESP incorreu em equívoco, pois a sentença foi modificada em sede de embargos de declaração, quanto à sucumbência e cálculo de atualização, sem fazer menção à Lei n. 11.960/2009 ou à aplicação do índice da poupança para atualização do débito, havendo somente referência à Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fs. 304-305 dos autos físicos ID n. 13443025).

Na decisão de embargos declaratórios, que modificou a sentença proferida, restou deliberado que a atualização monetária deve ser efetuada conforme a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Em fase recursal, o TRF3 não modificou o julgado neste ponto, não tendo conhecido a apelação do IPESP, sob entendimento que a Resolução n. 267/2013 engloba as disposições da Lei n. 9.494/97.

Observo, ademais, que o dispositivo da Lei n. 11.960/2009, concernente à aplicação da TR como critério de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, teve recentemente declarada sua inconstitucionalidade, com efeito vinculante (ADI 5348).

Portanto, o fundamento da impugnação do IPESP não mais encontra respaldo no dispositivo da Lei n. 11.960/2009, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

O valor apurado pela parte exequente obedeceu ao preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo utilizado o índice da tabela disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal e adotada pela sentença.

Assim, a execução em relação ao IPESP deverá seguir sobre o valor apurado pela parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em vista do reduzido valor da diferença entre os cálculos das partes, deixo de condenar o IPESP em honorários advocatícios.

Honorários depositados pela CEF

A CEF efetuou o depósito judicial dos honorários devidos, tendo efetuado corretamente o cálculo de atualização, conforme determinado na sentença.

Assim, em relação à CEF, a obrigação de pagar está satisfeita.

Decisão

1. Diante do exposto, REJEITO a impugnação do IPESP e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.
2. Sem condenação em honorários, diante do valor reduzido da diferença.
3. Declaro cumprida a obrigação de pagar honorários em relação à CEF.
4. Intime-se a exequente para tentar diretamente junto à CEF e ao IPESP o cumprimento da obrigação. Caso não consiga, deverá fazer o pedido específico quanto ao prosseguimento deste cumprimento de sentença.
5. Cadastre-se, para ciência, o nome da advogada que trabalhou nos autos até o trânsito em julgado da demanda.
6. Comprove a atual advogada exequente a existência de acordo com a advogada que trabalhou nos autos desde o início da demanda, relativamente à verba sucumbencial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020144-72.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com os seguintes resultados: Bacenjud sem saldo positivo, Renajud localizou veículos, mas com restrições, Infojud localizou bens referentes a 2016.

Nos termos da decisão, com a publicação desta certidão é a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os resultados da pesquisa de bens, bem como da decisão proferida:

"Intimada a se manifestar sobre a ausência de licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, a exequente requereu a realização de penhora por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Decido.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

() realizada a penhora on line

(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifíco que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens declarados

localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Emanálise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão **ID 25828981** procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

- (X) não há declaração de IR ou não há bens declarados
() localizado(s) bem(ns)

Seguem extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifiquei que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-22.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com os seguintes resultados: Bacenjud sem saldo positivo; Renajud localizou veículos, mas com restrições; Infojud não localizou informações.

Nos termos da decisão, com a publicação desta certidão é a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os resultados da pesquisa de bens, bem como da decisão proferida:

"Intimada a efetuar o pagamento voluntário da condenação, a executada indicou à penhora títulos mobiliários com cotação em mercado.

A União recusou os bens indicados, sob o fundamento de que não atende à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Decido.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA K AUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR)

Considerando a comunicação de folha 483, a qual informa acerca da impossibilidade de realização de videoconferência, requirite-se, ao MM. Juízo Distribuidor de Belo Horizonte/MG, servindo a presente decisão como ofício, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após, providencie, a Secretaria, a expedição de nova carta precatória, a fim de intimar o do réu AFONSO CELSO BERTUCCI, para que compareça a este Juízo, na data designada para audiência de instrução, a saber dia 18/02/2020, às 14:00 horas, para que acompanhe o referido ato.

Já com relação à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado AFONSO, a Sra. BRUNA MARIA DE SOUSA, que seria realizada através de videoconferência, aguarde-se a audiência para deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016192-74.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAN TYOJI TENGAN NISHIHIRA

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546, RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721

DECISÃO

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7476

HABEAS CORPUS

0001081-16.2018.403.6181 - GILBERTO ELIAS CASTRO(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista tratar-se de autos sigilosos, intime-se o subscritor da petição de fls. 306 para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual. Com a juntada da procuração, devidamente regularizada, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, retomemos os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-71.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Fls.: 238: Verifica-se que é a segunda vez que a defesa requer redesignação do interrogatório do acusado NIVALDO JOSÉ MOREIRA em virtude de sua condição médica de prostatite aguda (CID N41.0), conforme atestados médicos acostados às fls. 228 e 239, que inclusive indicam longo prazo de repouso, a demonstrar possível desenvolvimento de um quadro clínico crônico e persistente. Dessa maneira, mister se faz que a condição de saúde do acusado seja esclarecida. Assim, intime-se a defesa para juntar Relatório Médico circunstanciado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar esclarecimentos sobre a doença, quadro clínico atual, limitações para prática e comparecimento a atos, se o tratamento é ou não de longo prazo. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre as assinaturas e carimbos nos atestados médicos apresentados. Após, com a manifestação defensiva, ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO PERCIBALLI(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA)

(ATENÇÃO DEFESA - MEMORIAIS DO MPF APRESENTADOS - PRAZO DE 5 DIAS PARA A DEFESA)

8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA(SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS E SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 176v, INTIME-SE a defesa da acusada ROSEMEIRE GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA para ciência e manifestação, bem como para que junte aos autos eventuais comprovantes de pagamentos, em dia, do parcelamento realizado junto ao INSS.

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7480

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0014479-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE N. 0012495-11.2018.403.6181: (...) Diante do exposto, DEFIRO o requerido por MARCOS PAULO RIBEIRO e determino a devolução da motocicleta BMW GS R1200, cor predominante vermelha, sem placas. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a presente decisão, bem como para que providencie a entrega do bem, mediante recibo a ser juntado aos presentes autos. Após, determino o desapensamento e arquivamento dos autos do pedido de restituição n.º 0014479-64.2017.403.6181. (...)

Expediente Nº 7481

HABEAS CORPUS

0001081-16.2018.403.6181 - GILBERTO ELIAS CASTRO(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista tratar-se de autos sigilosos, intime-se o subscritor da petição de fls. 306 para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual. Com a juntada da procuração, devidamente regularizada, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, retomemos os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011110-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007791-95.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 12538675), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12962882), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Por meio do despacho de ID 16365256 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 17550206, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, alegou ser parte ilegítima em relação ao processo administrativo nº 16832/15, invocou a existência de outras nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e inobservância da portaria Inmetro nº 248/08) e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 17248921).

Quando proferiu a decisão de ID 19379467, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 11.09.2019, às 13h20)..

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Inicialmente, alega a embargante, no que concerne ao processo administrativo nº 16.832/15, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o produto autuado teria sido produzido por empresa diversa.

Todavia, não fez a embargante prova da referida alegação.

De fato, não obstante tenha juntado os autos fotografias do processo administrativo respectivo, é certo que a que reproduz a embalagem do produto questionado possui nitidez sofrível (documento de ID 3105593), não tendo sido possível identificar completamente todos os dados nela contidos.

De qualquer forma, mesmo com a baixa qualidade da fotografia, é possível perceber a presença da marca Nestlé, cabendo frisar que, no bojo do processo administrativo citado, em nenhum momento alegou a parte que não era a fabricante do produto.

A par disso, a petição na qual a alegação foi veiculada não foi anexada qualquer outra evidência (ou mesmo outra reprodução da embalagem com razoável nitidez) que permitisse sua completa visualização, do que se conclui não foi comprovada a alegada ilegitimidade.

Sob outra ótica, é de se reconhecer que a dicção do artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, é ampla, nele tendo sido incluídos, como sujeitos à fiscalização, aqueles que fabricam, importam, instalam, utilizam, reparam, processam, montam, distribuem, armazenam, transportam, acondicionam ou comercializam bens:

Reproduzo, abaixo, o dispositivo citado:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura da norma e considerando-se que o produto é distribuído com a marca da embargante, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Na verdade, os documentos de Ids 3105674 (PA nº 16.704/15), 3105693 (PA nº 16.832), 3105733 (PA nº 17.328/15), 3105789 (PA nº 18.502/14) e 3105807 (PA nº 21.323/14) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarda.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 3105674 (PA nº 16.704/15), 3105693 (PA nº 16.832), 3105733 (PA nº 17.328/15), 3105794 (PA nº 18.502/14) e 3105807 (PA nº 21.323/14) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – biscoito maizena, queijo petit suisse, biscoito negresco, biscoito prestígio e biscoito nesfit – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas pelos Ids 3105682 (PA nº 16.704/15), 3105724 (PA nº 16.832/15), 3105783 e 3105787 (PA nº 17.328/15), 3105797 e 3105803 (PA nº 18.502/14), 3105 817 e 3105838 (PA nº 21.323/14), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDOTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009172-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4138

EXECUCAO FISCAL

0504761-47.1998.403.6182 (98.0504761-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 125/127; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, transitando em julgado, conforme fls. 58/59, e fls. 67, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. PA 1,5 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039717-15.1999.403.6182 (1999.61.82.039717-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 175/178; considerando, ainda, que houve solicitação do exequente para do leilão, conforme fls. 175, bem como os embargos opostos a esta execução fiscal foi julgado improcedente, com decisão no TRF-3ª Região transitando em julgado, às fls. 77/82, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Providencie a Secretaria a consulta ao sistema ARISP para cópia das matrículas atualizadas dos imóveis constatados e reavaliados às fls. 177/178.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 77/80; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com acórdão dando provimento à apelação da Fazenda Nacional, conforme fls. 67/70, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. .PA 1,5 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039602-57.2000.403.6182 (2000.61.82.039602-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKEETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 305/311; considerando, ainda, que houve solicitação do exequente para do leilão, conforme petição de fls 301/302, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
- Providência a Secretária a consulta ao sistema ARISP para cópia das matrículas atualizadas dos imóveis constatados e reavaliados às fls. 307/308.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Autos em apenso nº 0048368-02.2000.403.6182

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 703/706; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram declarados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 529/531, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 2. Ressalto que por cautela somente o imóvel matrícula nº 131.133 participará da hasta pública, tendo em vista a informação do senhor oficial de justiça às fls. 659 que o outro imóvel penhorado, matrícula nº 131.132, foi arrematado nos autos da 12ª vara de execução fiscal.
 3. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
- Providência a secretária consulta ao sistema ARISP para obtenção das matrículas atualizadas dos imóveis 131.132 e 131.133.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação às fls. 94/96, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso da parte executada sendo julgado o agravo pelo STJ, negando provimento e transitando em julgado, conforme fls. 41/44, e fls. 98/123, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0049489-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Considerando a devolução do mandado de reforço de penhora de fls. 323/344, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram declarados extintos, transitando em julgado conforme fls. 242-242 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0030647-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Considerando a devolução do mandado de reforço de penhora de fls. 163/166, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com acórdão negando provimento à apelação do executado, transitando em julgado conforme fls. 173/195, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 377/381; considerando, ainda, que houve solicitação do exequente para do leilão, conforme petição de fls 383, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062737-35.1999.403.6182 (1999.61.82.062737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1)) - MAHNKE INDL/ LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHNKE INDL/ LTDA

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 300/306; considerando, ainda, que houve solicitação do exequente para designação de leilão, conforme fls. 307, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. PA 1,5 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 1586/1590; considerando, ainda, que houve solicitação do exequente para designação de leilão, conforme fls. 1592, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. PA 1,5 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001542-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID - 18739129 - Manifeste-se embargada sobre o teor da petição.

Defiro a produção de prova documental requerida pela embargante, devendo a embargada juntar aos autos a íntegra do processo administrativo que deu origem ao débito ora em discussão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001163-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5012211-46.2017.403.6182.

O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 4634903, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a coleta das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nem na perícia já realizada em outros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004251-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5021644-40.2018.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20758919, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre a alegação da embargante de que os débitos objeto da execução fiscal que deu origem a estes embargos estariam com sua exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida nos autos nº 1012485-66.2018.401.3800, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, conforme ID 19343387.

Com a manifestação, voltemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5016492-11.2018.4.03.6182.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO o pedido, uma vez que cabe à parte exequente, ora embargada, as providências neste sentido. Assim, determino a intimação da embargada para providenciar a sustação dos efeitos da negativação decorrente da dívida em apreço.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024702-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SILVIA LICHAND FLEISS BREITBARG

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024662-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: TOC - TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA CLINICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013908-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FRANCA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ R\$ 1.635,49 atualizado até 25/02/2019 que a parte executada GLAUCIA HELENA FRANCA PAIXAO - CPF: 192.658.488-04, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, espere-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 12 de agosto de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Informe a executada se houve decisão liminar no Agravo interposto. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a intimação da executada para comprovar os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009199-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: RODRIGO MONTARROYOS CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 21930968) oposta pelo executado (RODRIGO MONTARROYOS CORTES - CPF: 003.891.117-59), na qual alega: (i) que a execução fiscal é integralmente improcedente, tendo em vista que foi comprovado que, embora tenha tido problema de saúde, o que retardou a entrega da sua dissertação de mestrado, concluiu e foi aprovado, ou seja, cumpriu com o objetivo da bolsa de estudos e, portanto, não há que se falar débitos com a Exequente; (ii) que o crédito em cobrança encontra-se prescrito.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 22553571) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada que demanda dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de prescrição ou decadência; (iv) que os valores recebidos indevidamente dos cofres públicos devem ser ressarcidos, tendo em vista que o patrimônio público é indisponível e a Constituição Federal instituiu estes os mecanismos de proteção, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento; (v) que a conclusão do mestrado em 2019 não se presta para descaracterizar o recebimento indevido em 08/2010.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que **não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a petição inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da exequente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOLSA DE ESTUDO PATROCINADA PELO ERÁRIO

A Constituição Federal dispõe no artigo 37, parágrafo 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, no sentido de serem imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, as ações de ressarcimento ao erário, inclusive as execuções fiscais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Nesse sentido segue ementa de julgado do Colendo STF, proferido no Mandado de Segurança n. 26.210.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do executado nesse sentido.

NULIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ATRASO JUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE BOLSA DE ESTUDO DEVIDO A ENFERMIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO FINANCIADO PELO ERÁRIO FORA DO PRAZO. ÔNUS DA PROVA DO EXCIPIENTE EM DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE BOLSA (RN 017/2006)

Alega o excipiente que a execução fiscal é integralmente improcedente, tendo em vista que comprova que, embora tenha tido problema de saúde e retardou a entrega da sua dissertação de mestrado, concluiu e foi aprovado no curso subsidiado pelo erário, ou seja, cumpriu com o objetivo da bolsa de estudos e, portanto, não há que se falar em débitos com a Exequente;

A exequente/excepta rebate as alegações da excipiente, asseverando que a conclusão do mestrado em 2019 não se presta para descaracterizar o recebimento indevido de valor em 08/2010, posto que, além de se cuidar de valor auferido além do prazo contratual e regulamentar estabelecido nos condicionamentos do programa de bolsas, verificou-se que teria havido falha ao dever de prestar contas conforme artigo 70 CF, parágrafo único: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

A exequente apresentou cópia da Nota 0440/2018 (id. 22553587), na qual consta o seguinte:

Senhor Procurador-Chefe,

1. Solicitou o Serviço de Cobrança e Acompanhamento a adoção das medidas judiciais pertinentes, objetivando o ressarcimento ao erário de recurso público investido, referente a Bolsa de Mestrado, Projeto: Análise prospectiva das características virológicas e imunológicas em indivíduos com infecção recente pelo HIV 1 das cidades de São Paulo e Santos, SP. Declarou que já teriam sido esgotadas as providências administrativas atribuídas àquele Serviço, conforme pontuado pelo Memorando CNPq/COPCO/SECOA n° 7347/2018, de 16/05/2018 (sequencial n° 01 do SAPIENS).

2. O motivo da instauração da cobrança foi a omissão na Prestação de Contas deixando de ressarcir verba destinada à pesquisa; mensalidades de bolsa de estudo e/ou benefícios correlatos recebidos. A recusa no cumprimento da obrigação de restituir ao erário colide com o dever de prestar contas, expressamente abordado pelo artigo 70 de nossa Carta Magna e pelo item 4.2.2, alínea "e", da RN n° 017/2006, bem como ao Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Mestrado GM (sequencial n° 01 do SAPIENS).

3. A apuração da origem e do quantum do crédito foi procedida pela área técnica competente.

4. A instrução processual demonstra que o devedor foi regularmente instado pelo CNPq a apresentar defesa ou cumprir as obrigações assumidas, restituindo os valores devidos, no bojo do procedimento do Serviço de Cobrança e Acompanhamento. É o que se vê pelo Ofício SEBFP/COEBP n° 00196/2017, de 22/08/2017 e AR, pela Notificação n° 0672/2017, de 15/12/2017 e AR, e pelo Ofício SECOA n° 457/2018, de 05/02/2018 e AR (sequencial n° 01 do SAPIENS). Informamos que as comunicações foram enviadas para o endereço cadastrado pela pesquisadora no currículo lattes e Receita Federal.

5. Apesar das reportadas intimações, o devedor se manteve inerte. Não contestou as intimações de cobrança, tampouco realizou o ressarcimento devido.

6. Destarte, resta demonstrado que foram observados os princípios constitucionais e legais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade, que regem a atividade administrativa de cobrança.

7. No que tange à cobrança de valores inferiores ao de alçada estipulados pelo Tribunal de Contas da União, transcrevem-se excertos do Voto do Relator no julgamento da TC 019.100/2007-8, aprovado pelo Acórdão 2326/2010- 1ª Câmara: “(...)Ante a verificação de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, cumpre à autoridade administrativa adotar as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento (art. 1º, caput). Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa deve providenciar instauração de TCE (§3º do art. 1º) e seu encaminhamento ao TCU, a não ser que o valor do dano seja inferior à quantia fixada pelo TCU para esse efeito (art. 5º, caput), circunstância em que deve adotar as medidas necessárias à inclusão do responsável no CADIN e em outros cadastros afins (art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, que se aplicam aos casos em que a TCE não tenha sido instaurada, por força do princípio constitucional da isonomia). Como visto, a IN-TCU 56/2007 dispensa a instauração e envio de tomadas de contas especiais ao TCU, nos casos em que o valor do dano é inferior à quantia fixada, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual. Isso não significa, no entanto, que o débito se extinga. Remanescente o débito, a Administração não possui margem de escolha para optar entre buscar ressarcimento ou nada fazer, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público.”

8. Foi emitida certidão de imputação da dívida (sequencial n° 01 do SAPIENS) e os dados indicados no Memorando-Circular n° 20/2009/GAB/PRF1/PGF/AGU, essenciais à inscrição da dívida foram apresentados consoante a padronização por ele recomendada (sequencial n° 01 do SAPIENS).

9. Quanto à multa de mora, esta foi aplicada desde 01.01.2009. Contudo, considerando o quanto acordado com a ENAC via videoconferência realizada em 25 de julho de 2017, somos favoráveis ao entendimento da sua incidência somente após o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança ocorrido, segundo o SECOA, em 26.03.2018, de modo que possível a retificação dos cálculos pela ENAC no momento da inscrição em dívida 10. Diante do exposto, tendo em vista que o crédito se apresenta certo, líquido e exigível, opta-se pela remessa dos autos, via SAPIENS, ao Setor de Inscrição em Dívida Ativa da Equipe de Cobrança Nacional, nos termos da Portaria n° 614/2016.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Assim, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este Juízo, caberia ao excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca que cumpriu plenamente as condições contidas no RN-017/2006-CNPQ (que estabelecer as normas gerais e específicas para concessão de bolsas por quota no País), o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade administrativa e infirmar a higidez do crédito em cobro. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a “exceção” de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a “exceção” exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: *‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.’*

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações do exequiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve o efetivo cumprimento das condições estabelecidas na RN – 017/2006 para "Concessão de Bolsa por Quota no País".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Considerando o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud (id. 22053620), dê-se vista à exequente para requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005353-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TOMAS STEPHAN LIOI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021754-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIETE DA CONCEICAO DE JESUS PRATES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002433-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA ANGELICA SOUSA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 807/1042

EMBARGOS AARREMATACAO

0062433-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

Decorrido prazo in albis para o embargante/apelante (fs. 83), intime-se o(s) apelado(s), com fundamento no artigo 5º da Resolução n.142/2017 - PRES, a fim de promover a virtualização dos presentes autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fs.81.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010536-51.2008.403.6182 (2008.61.82.010536-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033856-67.2007.403.6182 (2007.61.82.033856-0)) - HELIO BARONE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Houve recolhimento do valor do débito pelo executado. O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028685-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182 ()) - DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 234/6: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034168-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182 ()) - CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 326/327: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009301-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 535/536: Manifeste-se o embargado (fs. 505, 530 e 534, último parágrafo).

Fls. 537 e seguintes: Ciência ao embargado.

Fls. 537/541: Intime-se o embargante para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual o ramo do perito em engenharia.

Cumpridos os itens anteriores, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas periciais, de inspeção judicial e dos quesitos de fs. 537/541.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013406-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado. EXAMINO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, atingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inválida a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. Recorde aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e infável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014850-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-83.2012.403.6182 ()) - CONSTRULIMA ENGENHARIA LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese o pagamento parcial, a decadência e a prescrição dos créditos em cobro. Inicialmente acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (fls. 102). A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial, defendendo a inocorrência da decadência e da prescrição (fls. 106/125). A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1.º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30.º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que dependem essencialmente do gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não têm prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto lançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto lançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, C.C.). De fato, dispõe a respeito o CTN-Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idénticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Combates nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro. Os créditos em cobro dizem respeito a tributos cujo lançamento se faz por homologação (auto lançamento). Os fatos geradores ocorreram entre 10/2002 e 07/2006, enquanto que a entrega das declarações se deu entre 02/2003 e 04/2007 (v. fls. 26/86 em cotejo com fls. 109/125). Ou seja, foram todos constituídos dentro do quinquênio extintivo (art. 150, 4º do CTN), não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, a partir da entrega da declaração pelo contribuinte constituindo o crédito não há mais que se falar em decadência, mas sim em prescrição. Quanto à prescrição, tem-se que ela é interrompida pela adesão a parcelamento, retomando seu curso normal após a rescisão. No caso, essa premissa é importante, pois houve o parcelamento seguido de rescisão dos créditos inscritos nas CDAs 80.6.06.14458-44 e 80.06.144559-25 (v. fls. 109/125). Tais CDAs contemplam como débitos mais antigos aqueles constituídos em 10/02/2003, tendo sido incluídos em parcelamento em 11/01/2007, com rescisão em 21/04/2008. Dado que a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2012, não há que se falar em prescrição. Quanto às inscrições de nos. 80.2.10.017365-62 e 80.6.10.032682-04, seus débitos mais antigos seguiram trâmites semelhantes: constituídos em 05/04/2006, foram negociados no âmbito da Lei n. 11.941/10 em 21/08/10, com inclusão em 22/08/2010 e conclusão por sua não negociação em 02/07/2011 e 04/08/2011, respectivamente. Nesse sentido, apesar de tais débitos não terem sido incluídos no parcelamento em questão, tiveram sua exigibilidade suspensa durante o período da adesão até a indicação, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10. Como efeito, esse dispositivo expressamente dispôs que até que ocorra a indicação de que trata o art. 50 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, computando-se o prazo de suspensão (de 21/08/2010 a 02/07/2011 - data mais antiga -, total de 10 meses e 11 dias), tem-se que tais débitos prescreveriam apenas em 16/02/2013, de modo que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo. Por sua vez, no que toca à inscrição nº 80.2.11.077293-57, tem-se a prescrição do crédito constituído em 04/04/2007 (competência de 07/2006), visto que ajuizada a ação apenas após o quinquênio, em 15/06/2012. O crédito constituído em 14/09/2007, contudo, permanece higido. A inscrição nº 80.6.11.140193-34 também possui competências fulminadas pela prescrição, quais sejam, a relativa a 12/2005 (constituída em 05/04/2006) e as relativas a 09/2006, 10/2006 e 11/2006, constituídas em 04/04/2007. O mesmo se diga da inscrição nº 80.6.11.140192-53, que teve extinta aquela relativa a 07/2006 (constituída em 04/04/2007). Assim, o crédito em cobro está prescrito apenas parcialmente. PAGAMENTO PARCIAL O pagamento dos DARFs de fls. 20/25 já foi devidamente incluído pela embargada, conforme fls. 125 (DARF de fl. 20), 123-verso (DARF de fl. 22) e 113 (DARF de fl. 24), de modo que nada há a provar a respeito. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO AO PELO SALDO REMANESCENTE O acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO. PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2015). OS TÍTULOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a parcial procedência destes embargos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O proveito econômico corresponde à somatória dos valores cujas prescrição foi reconhecida. Por sua vez, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por força do encargo legal, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição parcial das inscrições de nos. 80.6.11.140193-34 (competências de 12/2005, 09/2006, 10/2006 e 11/2006), 80.6.11.140192-53 (competência relativa a 07/2006) e 80.2.11.077293-57 (competência de 07/2006). A execução deverá prosseguir pelas competências remanescentes, cabendo à exequente efetuar o recálculo e as retificações necessárias. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051919-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUWE RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls.580/581: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035759-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - IVONE PAIE ALVES(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHÉUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Alega o embargante, em síntese: A prescrição do crédito exequendo; A sua legitimidade passiva para a execução fiscal; A impenhorabilidade do imóvel penhorado na execução fiscal, visto se tratar de bem de família onde reside seu irmão. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 170/173). Impugnação a fls. 177/178. Defende a embargada que: O crédito não está prescrito, pois a dívida foi objeto de parcelamento; A embargante é parte legítima para a execução; Não há prova de que o bem referido seja bem de família. Processo administrativo veio aos autos a fls. 184/239. Réplica a fls. 240/243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA O embargante não tem legitimidade ativa para pedir o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado na execução fiscal, sob a alegação de se tratar de bem de família destinado à residência de seu irmão. Partindo da premissa de que a afirmação é verdadeira, como exige a teoria da asserção, o direito pleiteado é titularizado pelo seu irmão, que é o legitimado a buscar sua tutela judicial por meio dos embargos de terceiro na forma do art. 674 do CPC. O que justifica a proteção conferida ao dito bem de família pela Lei nº 8.009/90 não é a preservação de um mero interesse patrimonial na conservação do bem no domínio de pessoa determinada, mas sim a sua destinação econômica ao atendimento de interesse existencial consistente no exercício do direito à moradia. Quem nele mora, portanto, ali exercendo o direito fundamental em comento, é quem está legitimado a pleitear judicialmente a sua tutela, ainda que não seja o seu proprietário. O caso dos autos também não se confunde com aqueles em que o STJ já considerou persistir a qualificação do bem como bem de família, ainda que o imóvel não esteja ocupado pelos proprietários, como na hipótese em que este é locado e os alugueres são utilizados para o pagamento de outra moradia. A embargante não teve qualquer alegação no sentido de que a ocupação do imóvel por seu irmão lhe rende frutos que, por sua vez, são destinados ao custeio de sua moradia em outro local. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (latu sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por há de ser extinto o processo sem julgamento do mérito no que diz respeito à alegação de bem de família. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de lançar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recompondo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contropõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Estas só feneceem juntamente como o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pelo E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial L. 120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é considerado tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, C.C.). De fato, dispõe a respeito o CTN-Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Combases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobrança pela via da prescrição. Os créditos em cobrança dizem respeito a tributos cujo lançamento se faz por homologação (autolancamento). Ora, sendo esta a modalidade de lançamento, é certo que o termo inicial da prescrição dos créditos tributários constituídos é a data da entrega da declaração. No caso, conforme o processo administrativo as declarações foram entregues em 31/05/2005, 23/05/2006 e 24/05/2007, constituindo definitivamente o crédito tributário (fls. 180). A prescrição é interrompida pela adesão a parcelamento, retomando seu curso normal após a rescisão. No caso, essa premissa é importante, pois houve o parcelamento seguido de rescisão dos créditos inscritos. A adesão se deu em 15/09/2007 e o encerramento em 18/02/2012 (v. fls. 179/180 e 188). Dado que a execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2012, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, resta evidente a inócuza da prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio extintivo, considerado o efeito interruptivo do pedido de parcelamento. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS EMBARGANTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. A embargante defende não ter sido provada nos autos da execução fiscal situação ensejadora da responsabilidade dos sócios administradores consoante o art. 135 do CTN. Pois bem, nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. Daí que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Por sua vez, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de

redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dai exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (E Dcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atrelados a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. O que ocorreu na hipótese não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Na execução fiscal houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 12/12/2013, que a empresa não funcionava mais em seu domicílio fiscal (fls. 47 da EF, cópia à fl. 69 destes autos) [...] deixei de citar Gráfica Ramona Ltda. Me., ves que fui informada pelo Sr. Augusto de que ali está instalada há 03 anos a empresa J Parafusos Ltda e que desconhece a empresa mencionada no r. mandado. Diante do exposto e estando a empresa executada em local incerto e não sabido, devolve o r. mandado por os devidos fins. Constatada a emdência pela por Oficial de Justiça a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade, sem que a sua mudança ou encerramento tenham sido regularmente notificados, configura-se ilícito apto a possibilitar o redirecionamento da execução para a embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei. De outra parte, a Ficha Cadastral Completa juntada à fls. 63/64 da execução fiscal aponta que IVONE PAIE ALVES possuía poderes de administração da sociedade executada desde a sua fundação, sendo que esta sua condição persistia à época da dissolução irregular (cópia parcialmente ilegível às fls. 86/87 destes autos). Da mesma forma, o contrato social acostado às fls. 75/78 da EF (cópia parcialmente ilegível às fls. 98/101 destes autos) indica que a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios, isoladamente ou conjuntamente (cláusula quinta). Nenhuma prova em contrário a esses elementos foi produzida pela embargante. Assim, quanto ao período de responsabilização, a coexecutada integrou o quadro societário da empresa como administrador à época dos fatos geradores e ainda figura como sócia administrador assinando pela empresa, de modo que responde por seus débitos nos termos adrede expostos. Ante o exposto, não há que se falar em ausência de responsabilidade tributária. DISPOSITIVO Pelo exposto I. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI do CPC no que se refere ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel II. No mais, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC/III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz às vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. IV. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-64.2015.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 171 e seguintes: Ciência às partes.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Tendo em vista o ofício juntado à fls. 171/182, prejudicado o cumprimento da determinação de fls. 170.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008594-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-11.2016.403.6182 ()) - OESP MIDIA S/A (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Alega a embargante, em síntese: A decadência do crédito tributário, pois o primeiro auto de infração que resultou em seu lançamento teria sido anulado pela própria Administração por vício material, e não por vício formal, de modo que inaplicável a regra do art. 173, II do CTN que reainaugura o prazo decadencial; Alternativamente, a decadência parcial do lançamento no que se refere à multa; A imunidade tributária objetiva do produto importado, tendo em vista cuidar de insumo utilizado na produção de jornais impressos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 170/173). Impugnação a fls. 202/203. Defende a embargada que: O erro que ensejou a anulação do lançamento foi formal. O erro na classificação e base de cálculo escolhida não faz parte da substância do lançamento, mas de sua forma. Por isso, incogitável a ocorrência de decadência; Quanto à multa, visto que a sua anulação é decorrência da anulação do principal, também foi tempestiva; A imunidade referida deve ser restritiva e não se estende às chapas importadas pela embargante. Processo administrativo veio aos autos a fl. 207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DECADÊNCIA E VÍCIO FORMAL A decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Diversamente da prescrição, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Por sua vez o art. 173, II do CTN contém previsão de causa interruptiva do prazo decadencial consistente na anulação, por vício formal, do lançamento. Destacando-se que, ao julgar o Recurso Especial 964.018/PR (DJU 19.11.2007, p. 225), o E. Superior Tribunal de Justiça sufragou a exegese literal do dispositivo, para não admitir a retificação, no prazo ali previsto, por vício material do lançamento. Por vícios formais, como explica Leandro Paulsen, há de se compreender aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário, enquanto que materiais são os vícios relacionados à validade e à incidência da Lei (Direito Tributário..., 2012, p. 1116). Enfim, há de se averiguar se a decisão administrativa examinou ou não o mérito do ato administrativo de lançamento, a obrigação tributária que ele retrata. Se a conclusão pela anulação tiver, por razão de decidir, erro cometido pelo agente fiscal na percepção dos fatos, quer dizer, o fato jurídico-tributário relacionado não corresponde ao fato jurídico-tributário ocorrido; ou ainda, erro na subsunção dos fatos à norma, vício de aplicação do direito ao fato gerador realizado, não se estará diante de vício formal, mas de vício material. Neste sentido, conforme a jurisprudência do E. TRF-3, configuram vícios materiais: o enquadramento errôneo da conduta do contribuinte (ApReeNec - 1953401); utilização de legislação inconstitucional para o lançamento tributário (ApReeNec - 1428324); a falta de identificação clara do fato gerador (ApReeNec - 1587547). Todavia, se o equívoco residir na documentação desse fenômeno substantivo, o vício será formal. São os casos de omissão da menção ao fato gerador ou da base legal do consequente. Posta essa premissa, lendo o acórdão n.º 302-34.329 da lavra do 3 Conselho de Contribuintes que decretou a nulidade do auto de infração que, na verdade, o auto de infração continha vícios, tanto de ordem material quanto de ordem formal. Como efeito, o que motivou a decisão foi tanto a constatação de que no auto de infração não constava qualquer indicação sobre a base legal que suportava a exigência e as penalidades aplicadas - este, um vício formal, porquanto localizado no documento que relata e confere substância ao crédito tributário; quanto a necessidade de correção de uma má subsunção dos fatos à norma tributária, o que é característico dos vícios materiais - considera o acórdão que, a despeito de o Auto de Infração tratar o caso como sendo erro de classificação fiscal de mercadoria, na verdade, seria hipótese de enquadramento indevido em EX tarifário (exação tarifária). Transcrevo trecho do acórdão: Analisando-se o Auto de Infração em questão, verifica-se que não consta qualquer indicação sobre base legal que dê suporte à exigência, inclusive em relação às penalidades aplicadas, embora nele esteja registrado que Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, o demonstrativo de cálculo, o enquadramento legal e a descrição dos fatos em anexos. Como efeito, o demonstrativo de cálculo pode ser encontrado às fls. 02 e 03. Quanto à descrição dos fatos, a despeito de constar no verso do Auto de Infração, trata o caso como sendo erro de classificação fiscal de mercadoria; sem menção que se trata, na verdade, de enquadramento indevido em EX tarifário. [...] Como se pode concluir, o lapso cometido por ocasião da autuação violou o ato de forma a cercar o direito de defesa da recorrente, fato este que transparece em sua impugnação, no momento em que é citado o artigo 393 em lugar do 364, do RIPI, o que é inclusive assinalado pela decisão singular. Além disso, a falta de indicação da base legal das multas administrativas deixa dúvidas quanto à real intenção do recorrente de não impugnar tais exigências; (grifei) Outrossim, a comparação do auto de infração anulado, lavrado em 1995, com o lavrado em 2002, bem demonstra que o segundo lançamento inova no relato da matéria tributável e requalifica os fatos jurídicos, gerando obrigação tributária distinta da original. Veja-se que o auto de infração original, que foi anulado, não contém qualquer fundamentação legal, e assim descreve os fatos ocorridos: Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e consorte os Arts. 455 a 457 do Decreto n.º 91.030/85, emato de reversão aduaneira da DI 104.373 de 18/02/94, Adição 001, a empresa citada teve a mercadoria referente a essa DI desembarçada ao anparo da IN-SRF 14/85, ocasião em que foram retiradas amostras para exame laboratorial e emissão de competente Laudo de Análise pelo LABANA. À vista do resultado do Laudo de Análise n.º 100.025, a chapa de aço inamantável não é perfurada e nem sensibilizada em uma face, como foi declarado nos documentos que instruem o despacho. Assim, a correta classificação tarifária para o produto em questão é 37.01.30.99.00, com alíquotas vigentes à época, de 20% para o II 18% para o IPI. Correlação à DI 103.264 de 04/02/94, embora não tenha sido desembarçada ao anparo da IN-SRF-14/85, a mesma também é objeto do presente Auto de Infração, tendo em vista que, através dela, igual mercadoria foi submetida a despacho aduaneiro, inclusive utilizando a mesma GI (P baixa parcial) da utilizada na DI 104373/94. Diante do exposto, lavro este Auto de Infração para a cobrança das diferenças dos tributos incidentes, além das multas cabíveis e demais encargos legais, para ambas as DI's citadas, conforme demonstrativo no anverso desta. (grifei) Já o auto de infração lavrado em 2002, em primeiro lugar, confere nova qualificação jurídica aos fatos, na esteira do acórdão administrativo. O que antes era qualificado como classificação fiscal errônea da mercadoria importada, agora é tido por Mercadoria não enquadrada em Ex. No quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS), que consta do novo auto de infração, a própria embargada relata que o auto de infração original lavrado em 1995 foi decorrente da classificação fiscal indevida, enquanto que o novo, por sua vez, decorre de fatos [...] que caracterizava prática pelo importador de declaração inexacta quanto à qualidade da mercadoria importada... (fl. 4 do PA). Confira-se: 001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADEM EX [...] Foi lavrado Auto de Infração em 18/10/95, protocolizado sob n.º 10314.005175/95-86, para cobrança de ados impostos aduaneiros faltantes, decorrente da classificação fiscal indevida, como acréscimo de multa e demais encargos financeiros. [...] Considerando o que dispõe o inciso II, do artigo 173, do Cdigo Tributário Nacional, lavramos o presente auto de infração, motivado pelos fatos anuciados no citado processo, que caracterizava prática pelo importador de declaração inexacta quanto à qualidade da mercadoria importada, que propiciou o enquadramento tarifário errôneo, beneficiando o importador de um ex tarifário inacebível, deixando comessa prática de recolher o Imposto de Importação aplicável à classificação tarifária correta e como consequência recolheu a menor o Imposto sobre Produto Industrializado (grifei) Claro aí, em destaque, que o segundo auto de infração foi pautado na visão jurídica dos fatos tal como definida pelo acórdão administrativo, que substituiu aquela originalmente vislumbrada pelo agente fiscal como motivo para a lavratura do primeiro auto de infração. Isto não bastasse, o segundo auto de infração considera fatos novos, agregando matéria no item 2, ao pretender multar o contribuinte por conduta consistente na importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente. Vale recordar a lição de Hugo de Brito Machado no sentido de que a abertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido o anterior (2010 apud PAULSEN, 2012, p. 1166). Confira-se: ITEM 2 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE A autuada submeteu a despacho aduaneiro, através das Declarações de Importação de números 103.264 e 104.373, registradas na IRF/São Paulo em 04/02/1994 e 18/02/1994 respectivamente, a mercadoria descrita como chapa de aço inamantável, per perfurada para registro, sensibilizada em uma face, comp plástico fotopolímero sensível à luz ultravioleta, para impressão em relevo; classificando-a no ex 001, criada pela Portaria ME n.º 555/93, do código NEM 3701.30.0299, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 18% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Emato de conferência física da mercadoria importada, a Auditoria Fiscal responsável pela condução do processo de despacho aduaneiro, procedeu a retirada de amostra e submeteu a exame pericial no Laboratório de Análises da Alfândega do Porto de Santos. Através do Laudo n.º 100.025/94, concluiu os Peritos que o produto importado era chapa de aço inamantável, porém não perfurada, nem sensibilizada em uma face. Considerando ainda, que as características da mercadoria desembarçada pelas DI's supra mencionadas são divergentes das características da mercadoria descrita na Guia de Importação n.º GI-1971-93/015872-7, ficam os despachos de importação desamparados da necessária licença, caracterizando infração prevista no artigo 169, do DL n.º 37/66, com a alteração produzida pelo artigo 24, da Lei 6562/78, regulamentado pelo artigo 526., inciso II, do Regulamento Aduaneiro, coma imposição de penalidade equivalente a aplicação de multa de 30% do valor da mercadoria. Não há dúvida, portanto, de que não se aplica à espécie o disposto no art. 173, II do CTN, pois o lançamento anterior foi anulado também em função de vício material, não havendo que se falar em interrupção do prazo decadencial. Ainda que não fosse o caso, o lançamento posterior não só qualifica de maneira diversa os fatos considerados no primeiro, como também abrange matéria tributável diversa. Accolhida tal arguição, reputo prejudicadas as demais alegações. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS honorários do(a) advogado(a) em favor da parte embargante, a cargo da FAZENDA NACIONAL, obedecendo art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido

com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O proveito econômico equivale ao valor das inscrições, que, em 30/05/2018, equivalia a R\$169.419,56 (fls. 100/102 da execução fiscal), o qual, atualizado para a presente data conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicon/mabelaConMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkpl6vlr66ku0>), resulta em R\$174.478,78. Aplicados os percentuais mínimos conforme explicitado no parágrafo acima, tem-se o total de honorários de R\$17.447,88. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 803 15 003825-42, 804 15 011364-53 e 806 15 150205-62, oriundas do PA n.º 10314 000312/2002-11 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal originária (processo n. 0013437-11.2016.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$17.447,88, na forma da fundamentação, a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008885-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063791-74.2015.403.6182 ()) - PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Fls. 163 e seguintes: Ciência ao embargado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-05.2016.403.6182 ()) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emenda a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma; b) comprovante do depósito da penhora de faturamento, posto que a garantia do juízo é pressuposto processual dos Embargos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007779-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9)) - IGREJA VIDA NO VA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/127: Intimem-se as partes para que manifestem no prazo de cinco dias, conforme o quinto parágrafo do despacho de fls. 103.

Fls. 104/116: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 103, intimando-se a embargada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008309-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033909-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033909-0)) - ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS (SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora de bens imóveis de sua propriedade, penhorados após o reconhecimento de sua alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. Alega, em síntese, que: Os imóveis penhorados teriam sido adquiridos pelo coexecutado VALTER MARIA PEREIRA valendo-se de recursos obtidos por meio de contrato fiduciário celebrado com o BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A; Os imóveis penhorados teriam sido vendidos pelo coexecutado VALTER MARIA PEREIRA em 03/08/1992, portanto, há mais de 21 anos, a VICENTE CASTELLO NETO; Posteriormente, VICENTE CASTELLO NETO teria vendido a CARLOS ALBERTO BERETA e SIRLEY GONÇALVES PEREIRA BERETA em 07/10/1992; CARLOS ALBERTO BERETA e SIRLEY GONÇALVES BERETA então teriam vendido ELIZABETH APARECIDA MARTINS, por negócio em que foi representada por ZITA DA SILVA PEREIRA, em 20/05/1996; Nestes contratos, os compradores assumiram obrigação de pagar as prestações decorrentes do contrato fiduciário celebrado originalmente entre o coexecutado VALTER MARIA PEREIRA e o BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A; O BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A faluiu, mas as prestações seguiriam sendo adimplidas por ZITA DA SILVA PEREIRA, por meio de depósitos judiciais deferidos pelo juízo da falência, até a quitação integral do contrato em 29/10/2004. Todavia, a expedição do mandado de cancelamento da hipoteca e caução do imóvel somente se deu em 04/11/2009; Em 02/03/2006, após a quitação integral do contrato, mas ainda antes da expedição do mandado de cancelamento da hipoteca, ZITA DA SILVA PEREIRA transmitiu os dois imóveis a CAROLINA GRATÃO que, após o cancelamento da hipoteca, os transmitiu a seus filhos, que são os ora embargantes; Alegam que a ausência de averbação da transmissão não invalida a aquisição; O acerto de suas alegações já teria sido reconhecido em outra execução fiscal, onde foi determinado o cancelamento das constrições; Assim não há que se falar em fraude à execução, tendo em consideração o imóvel ter sido vendido por VALTER MARIA PEREIRA em 03/08/1992, enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 13/07/2000; Pedem a antecipação da tutela em sede liminar. Com a inicial vieram instrumento de mandado e documentos. Justiça gratuita deferida a fls. 48. Emenda à inicial a fls. 119 para retificação do valor da causa e juntada de documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo a fls. 122. A embargada impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 126/126-v; assim afirmando: O outro processo citado pelos embargantes onde a penhora foi desfeita é estranho à lide, de modo que sua conclusão não pode simplesmente ser aplicada a este; O marco temporal da fraude à execução na forma do art. 185 o CTN é a data da inscrição do crédito em dívida ativa; A alienação do bem foi realizada após a inclusão do coexecutado na execução fiscal em 18/06/2002; A escritura da última alienação deu-se em 19/11/2009, tendo sido registrada a transmissão do bem apenas em 05/05/2010; A execução foi ajuizada em 2000, marco temporal a partir do qual o bem não poderia ter sido retirado do patrimônio do coexecutado. Pouco importa se os desdidos compradores não operaram o registro da transmissão do bem O despacho de fls. 127 declarou a preclusão da prova testemunhal e concedeu prazo às partes para a juntada de documentação complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defenda a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Os embargantes comprovaram a propriedade dos imóveis - um apartamento e uma vaga de garagem correspondente - por meio da apresentação de sua matrícula atualizada (fls. 45/50). Também é certo que não são partes na execução fiscal. Inegável, portanto, a sua legitimidade como terceiros embargantes. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilegios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalencia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data

anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n.º 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se reger pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levariam à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso provar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem caráter cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude eventual alienação de bens que o executado realizou. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levariam à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precatado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (Resp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem devedor já citado em execução fiscal. (Resp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Concludentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduza que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Os bens em questão registrados sob os ns. 24.502 e 24.503 no CRI de Diadema/SP, consiste em apartamento e vaga de garagem (fls. 45/50). Alegadamente, os imóveis teriam sido objeto de uma cadeia sucessiva de negócios jurídicos. Tem-se demonstrado, conforme documentação juntada aos autos, que: 1) Em 07/03/1985 - VALTER MARIA PEREIRA e sua mulher SANDRA MAIORANO PEREIRA adquiriram os imóveis de CONINCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. por meio de escritura pública. No mesmo ato, subrogaram-se parcialmente no ônus hipotecário que o gravava em favor do credor BANCO ANTÔNIO QUEIROZ S/A. É o que indicam as matrículas do apartamento e da vaga de garagem (v. fls. 45 e 48), bem como o Contrato de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário de fls. 56/65. Conforme o ajuste, os mutuários compradores - VALTER MARIA PEREIRA e sua mulher SANDRA MAIORANO PEREIRA - se comprometeram a quitar o saldo devedor do imóvel e declararam ciência da hipoteca (Cláusulas Quarta e Quinta - fls. 58). Ademais, conforme a Cláusula Vinte e Três do contrato, o imóvel não poderia ser alienado sem a ciência do credor hipotecário, sob pena de vencimento antecipado da dívida (fls. 63). Esta exigência explica em parte a informalidade reinante na cadeia de transmissão dos dois imóveis; 2) Em 03/08/1992 - VALTER MARIA PEREIRA e sua mulher SANDRA MAIORANO PEREIRA outorgaram procuração a VICENTE CASTELLO NETTO para o fim de vender, ceder, transferir, a quem convier, pelo preço e condições que ajustar os dois imóveis, bem como representá-los junto ao BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (v. procuração - incompleta - de fls. 67). De acordo com os embargantes a outorga desta procuração teve por fim vender o bem VICENTE CASTELLO NETTO (fls. 06). Embora aberrante de um ponto de vista técnico-jurídico - afinal, procurações não consistem em instrumento hábil à transmissão de propriedade imobiliária -, o fato é que combinações do gênero tampouco são comuns na realidade brasileira. O fim pretendido pelas partes, como é evidente, é evitar os encargos tributários e registrares decorrentes da transmissão da propriedade de bens imóveis. Outrossim, neste caso em específico, objetivava-se também contornar a incidência da indigitada cláusula que vedava a transmissão dos bens hipotecados sem a ciência do credor hipotecário; 3) Em 07/10/1992 - Segundo a inicial, VICENTE CASTELLO NETTO, teria na sequência vendido o bem CARLOS ALBERTO BERETA e SIRLEY GONÇALVES BERETA. Não há documento que ateste o negócio; 4) Em 1996 - CARLOS ALBERTO BERETA e SIRLEY GONÇALVES BERETA cederam seus direitos sobre o imóvel de matrícula n.º 24503 no CRI de Diadema/SP a ELIZABETH APARECIDA MARTINS, no ato representada pela sua procuradora ZITA DA SILVA PEREIRA. É o que consta do documento denominado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel pela Cessão de Direitos juntado a fls. 68/69, que foi juntado de forma incompleta, sem data e sem assinaturas. No referido instrumento, CARLOS ALBERTO BERETA e SIRLEY GONÇALVES BERETA se declararam proprietários do bem, que teria sido por eles adquirido em 16/05/1996, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda (v. fls. 68 - Cláusula Primeira). ELIZABETH APARECIDA MARTINS, acessionária, declara ciência quanto ao saldo devedor e assume as prestações mensais junto ao BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (fls. 69 - Cláusula Segunda, parágrafo único). Embora dele não conste a data de celebração, supõe-se que o contrato tenha sido firmado no primeiro semestre de 1996, pois o preço seria pago em duas parcelas a serem quitadas em 20/05/1996 e 12/06/1996, enquanto a posse do imóvel se iniciaria em 20/07/1996 (fls. 69 - Cláusulas Segunda e Terceira). Em tese, também teria de ser posterior a 16/05/1996, data da aquisição do imóvel pelos então cedentes; 5) Em 30/01/2004 - PATRÍCIA REGINA DOS SANTOS, que se apresenta como procuradora de ZITA DA SILVA PEREIRA, peticiona nos autos da falência do BANCO CREFISUL (que incorporou o BANCO ANTONIO QUEIROZ S/A), processo 000.02.129114-4/446 (atual 0129114-18.2002.8.26.0100), alegando que ZITA DA SILVA PEREIRA teria firmado Contrato de Compra e Venda com Repasse de Financiamento efetuado junto ao Banco Crefisul S/A, mas que não estaria conseguindo quitar suas parcelas em virtude da falência. Pedu o reconhecimento do pagamento de parcelas das prestações e, afinal, a transferência da propriedade do imóvel para ela (fls. 73/74). Anexadas a esta petição, constam duas guias de depósito judicial no valor de R\$ 4.217,12 e R\$ 1.054,28 direcionadas aos autos do processo 000.02.129114-4/446 (atual 0129114-18.2002.8.26.0100). Constam também diversos boletos em que o sacado é VALTER MARIA PEREIRA e o cedente é o BANCO CREFISUL; além de comprovantes de pagamento de alguns dos respectivos boletos (fls. 90-95). As datas de pagamento são relativas aos anos 2000 e 2001; 6) Em 28/06/2005 - PATRÍCIA REGINA DOS SANTOS peticiona novamente nos autos da falência pedindo a regularização do título de propriedade do imóvel localizado a Rua João Mendes com Rua Caiapós, nº 162, apto. 52, bairro de Piraporinha, considerada a prova da quitação do financiamento (fls. 72, petição incompleta); 7) Em 02/03/2006 - VALTER MARIA PEREIRA e sua esposa SANDRA MAIORANO PEREIRA, representados no ato por ZITA DA SILVA PEREIRA celebraram Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretroatável com CAROLINA GRATÃO por meio do qual foi ajustada a venda do apartamento e da respectiva vaga de garagem. Conforme a cláusula 2, os pagamentos seriam feitos na conta de ZITA DA SILVA PEREIRA. Não há reconhecimento das firmas (fls. 104/106); 8) Em 04/11/2009 - Foi expedido Mandado de Cancelamento da Hipoteca e Caução do imóvel de matrícula n.º 2.120 pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital competente pelo processo de falência n.º 583.00.2002.129114-6 (atual 0129114-18.2002.8.26.0100) (fls. 71); 9) Em 19/11/2009 - Foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra por meio da qual VALTER MARIA PEREIRA e SANDRA MAIORANO PEREIRA, representados no ato por WAGNER ELEUTERIO DO NASCIMENTO nos termos da procuração data de 03 de agosto de 1.992, lavrada nestas Notas no Livro 058 [...] a qual foi substabelecida nestas notas [...] em 07 de outubro de 1.992, que também foi substabelecida aos 12 de junho de 1.996 [...] que finalmente substabelecida em 07 de março de 2.006 venderam os imóveis a ANA CAROLINA GRATÃO BERGAS e ALEXANDRE GRATAO BERGAS, representados no ato por CAROLINA GRATÃO. O domicílio declarado por estes três últimos é justamente o endereço do apartamento comprado. Como visto, os poderes que legítimaram WAGNER ELEUTERIO DO NASCIMENTO a praticar o ato derivam de procuração datada originalmente de 03/08/1992, lavrada no livro 058, fls. 187 do Registro Civil de São Bernardo do Campo/SP. Ou seja, trata-se exatamente da procuração que conferiu poderes a VICENTE CASTELLO NETTO para negociar o imóvel (v. fls. 67). Como se vê, a cadeia de negócios envolvendo os imóveis penhorados é bastante intrincada e marcada pela informalidade. Some-se a isso o fato de vários documentos não possuírem maior fidedignidade por estarem incompletos ou sem reconhecimento de firma ou outro indicativo seguro de suas datas. Sem embargo, está claro que, já em 03/08/1992, o coexecutado VALTER MARIA PEREIRA pretendeu se desfazer de seu imóvel quando outorgou procuração a VICENTE CASTELLO NETTO. Tanto é que ele não participou pessoalmente de nenhum dos atos de negociação seguintes. Ele sempre era representado por alguém por meio de procuração seguidamente substabelecida. Ouseja, naquela rede sucessiva e informal, os direitos de VALTER MARIA PEREIRA sobre o imóvel estavam sendo transferidos por procurações e negócios particulares jamais levados a registro. Outro indício de que ele não mais era considerado proprietário do imóvel - nem por ele próprio, nem pelas demais partes da cadeia de negócios - é o fato de que as parcelas restantes do financiamento do imóvel não foram pagas por VALTER MARIA PEREIRA, mas sim, no juízo da falência, por ZITA DA SILVA PEREIRA. Este sim, documento fidedigno quanto à data de sua produção, porquanto instrumento levado a juízo e submetido ao protocolo. Não se ignora que, no sistema brasileiro, o registro é essencial à efetiva transferência da propriedade imobiliária. Todavia, o fato é que a jurisprudência, em especial a do STJ, tem demonstrado sensibilidade ao que ordinariamente sucede na

realidade de nosso país, onde viceja a informalidade nos negócios envolvendo imóveis, em especial pelos custos envolvidos na averbação, de modo que, ao menos no que toca à verificação da fraude à execução, tem-se conferido valor próprio a esses acordos colossais. Com efeito, embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a jurisprudência do STJ tem manifestações em sentido contrário. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de reconhecer, por exemplo, a validade de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro, por aplicação da sua Súmula de n.º 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a jurisprudência do STJ/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A qual exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in iure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdiçada nesta E.g. Corte, ante a inarradeável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos emissor ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está inscrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que O CTN nemo CPC, em face da execução, não estabelece a indispensabilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na prolação por instrumento público com poderes irrevocáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corrobora este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246) EXEÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vai na mesma direção a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA MAJORAR HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. POSTERIOR INCLUSÃO DO COEXECUTADO NO POLO PASSIVO E PENHORADO DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As embargantes efetuaram alienação do imóvel sem observar o devido processo de registro imobiliário, visto que ao tempo da alienação corria ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica. 2. Inequívoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976174 - 00004101-76.2011.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. PENHORADO DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A embargante efetuou a alienação do imóvel sem observância ao devido processo de registro imobiliário, permanecendo o imóvel geruando como propriedade da empresa executada, ao tempo da penhora. 2. Inequívoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1796603 - 0008339-82.2007.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Como visto, os Tribunais têm se posicionado a respeito da matéria não apenas reconhecendo a legitimidade do titular de escritura de compra e venda não registrada para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado. O raciocínio jurídico por detrás desses precedentes bem se aplica ao caso em análise. Assim é que é possível considerar como determinante, neste caso concreto, que o coexecutado se desfizesse dos imóveis ainda em 03/08/1992, quando ele e sua esposa outorgaram procuração a VICENTE CASTELLO NETTO para o fim de vender, ceder, transferir, a quem convier, pelo preço e condições que ajustar os dois imóveis, bem como representá-los junto ao BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (v. procuração de fls. 67). É claro que, em nível dogmático, a referida procuração não se confunde com negócio jurídico de compra e venda. Todavia, os fatos provados dizem o contrário. O seu sentido na comunidade em que foi praticado foi o de efetiva transmissão da propriedade. Como visto, o coexecutado não mais participou dos atos e negócios sobre o imóvel que se seguiram e tampouco quitou o seu saldo devedor. A tais fatos, por mais que desconformes às exigências formais do Direito Privado, deve-se conferir uma significação jurídica própria, como tem feito a jurisprudência do STJ, por perspectiva adaptada a um país onde predomina a informalidade nos negócios imobiliários. A data em destaque é relevante, pois que ANTERIOR à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que inaplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da citação de VALTER MARIA PEREIRA no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Sucede que execução fiscal somente foi ajuizada em 13/07/2000. Assim sendo, é fato que a citação de VALTER MARIA PEREIRA se deu muito posteriormente à realização do negócio jurídico de compra e venda apto à retirada do bem de seu patrimônio, de modo que ausentes os requisitos para reconhecimento de fraude à execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa, ou, como no caso, pendência de execução fiscal em que o devedor tenha sido citado; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A negociação do imóvel restou comprovada pela documentação juntada. Da mesma forma, ficou bem esclarecido que o ajuste foi realizado em momento anterior à citação do coexecutado alienante na execução fiscal. Isto posto, a conclusão é que há nos autos comprovação suficiente de que a alienação do imóvel em questão é eficaz perante a execução, não tendo sido efetuada em fraude na forma do art. 185 do CTN em sua redação original. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM VALCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quando deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, em princípio, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. No entanto, o embargado traz para si tal ônus quanto às verbas de sucumbência a partir do momento em que apresenta resistência à posse do terceiro, insistindo na manutenção da penhora. Nesse sentido, em precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso dos autos, considerando que a parte embargada apresentou resistência à pretensão, insistindo na penhora do bem, deverá haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários a serem pagos pela parte embargada obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro nos 10% percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa (fl. 119), observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de processo simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Fixo o valor dos honorários advocatícios, atualizando-se o valor da causa de fl. 119, desde o ajuizamento, conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.tj.jus.br/PHPdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7e7gk6plr66ku0>, em R\$19.103,07. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da penhora decretada nos autos n. 0033909-92.2000.403.6182 sobre os imóveis correspondentes às matrículas n.ºs 24.502 e 24.503 do CRI de Dãdema/SP. Não há hipótese de reembolso de custas pela embargada, por ter sido deferida a justiça gratuita aos embargantes. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$19.103,07, na forma da fundamentação, a ser atualizado por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor do proveito econômico. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5024137-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507212-45.1998.403.6182 (98.0507212-6)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas; 2) cópia do despacho de declaração de ineeficácia da avaliação).

No tocante à petição de fls. 31, após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual indefiro o referido pedido. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635281-23.1983.403.6182 (00.0635281-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X C / C / A / CIA / DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) XYAMANDU AZAMBUJA ASSIS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da

Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0516610-21.1995.403.6182 (95.0516610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES E SP122228 - ALDEMIR BIFON) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0560799-16.1997.403.6182 (97.0560799-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORIBRAS IND/METALURGICALTDA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 156/169: Tendo em conta que houve comunicação de renúncia ao mandato outorgado (fls. 60/2), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0075179-33.1999.403.6182 (1999.61.82.075179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em 19.06.2015, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a decretação de sua falência, a prescrição e a decadência. A Fls. 51, a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais noticiou o encerramento da falência da empresa executada em 03.07.1998. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir entre compatibilidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 /SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado para-las-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo como mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta hipótese que representa o que se enuncia, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirma-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 /MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que TEXCHEM INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 03.07.1998 (consoante certidão de fls. 51), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 /RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Finalmente, ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tornou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 03.07.1998, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer

honorários de advogado. Diante presente sentença, prejudicada a exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021678-23.2006.403.6182 (2006.61.82.021678-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X RUI SAVERIO BLOIS X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIAN A PATRICIA SCHAJNOVETZ

Tendo em conta que já foi prolatada sentença de extinção da execução por pagamento (fls. 123) e que já foi certificado o trânsito em julgado a fls. 139, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 140/153).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031106-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031106-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido a fls. 86, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Expeça-se certidão de objeto e pé requerida, entregando ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA)

Aguardar-se a decisão final dos Embargos à Execução n. 0032917-19.2009.403.6182 no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls 155/156 - Dê-se ciência ao executado do saldo atualizado indicado pelo exequente a fls.157.

EXECUCAO FISCAL

0000781-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006361-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO) X FELIZARDO SANTIAGO X MARIA DE OLIVEIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Drog e Perf Campanella Ltda - ME.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011568-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Fls. 236/8: Cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047266-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001427-32.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA CAES LTDA ME(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mister Pet Shop Comércio de Produtos Para Cães Ltda - ME.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046857-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ BITTENCOURT DE CASTRO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Após, dê-se vista, conforme requerido. No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026261-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-32.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542607-98.1998.403.6182 (98.0542607-6) - MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre dezembro de 1988 a outubro de 1992. Os executados foram citados por edital, com prazo de trinta dias. Da penhora, igualmente foi expedido edital de intimação. A seguir, solicitou-se à Defensoria Pública da União a nomeação de curador aos executados revéis. Por intermédio da DPU, impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: [a] a nulidade da intimação por edital; [b] a falta de título hábil devido a vício formal da CDA, pois não explicita a atualização monetária do débito ou a forma de cálculo; [c] ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda principal, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses de imputação de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN; e [d] o benefício da negativa geral, pois a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC, devendo ser aplicado o artigo 302 do CPC. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/116. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação nos seguintes termos: [a] regularidade da certidão de dívida ativa; [b] responsabilidade do coexecutado para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal; [c] validade da intimação da penhora por edital; e [d] inaplicabilidade da negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. Em réplica, a parte embargante informou não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de identificação das partes embargantes quanto a presente demanda (fl. 137). Após cumprimento do mandato de intimação a fls. 139/140, os autos vieram conclusos para sentença. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 145/150 para excluir do polo passivo da execução fiscal JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e ADRIANA RIBEIRO DA SILVA e reduzir o percentual da multa moratória para vinte por cento. A embargada apelou da sentença, afirmando a sua nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimada a se manifestar sobre a Ficha Cadastral da JUCESP e o andamento processual da Ação Falimentar, juntados aos autos após a conversão do julgamento em diligência; bem como a legalidade da multa moratória em seu patamar original (fls. 153/155). A embargante ofertou contrarrazões a fls. 158/163. O E. TRF3 julgou procedente o recurso para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinar que fosse oportunizada à União manifestar-se sobre a documentação juntada (fls. 165/167). Despacho de fls. 172 determinou o cumprimento da decisão do Tribunal. Em manifestação de fls. 188 a embargada pediu a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar da embargante, alegando que o documento informa que a sociedade executada teve sua falência decretada e, de outro lado, que o processo de falência já foi encerrado, não havendo instauração de inquérito judicial ou denúncia. Reiterou os termos de sua impugnação. Intimada, a embargante apenas reiterou os termos da inicial (fls. 192). Vieram os autos conclusos para nova sentença. É o relatório. DECIDO. DO BENEFÍCIO DA NEGATIVA GERAL No presente feito, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do(s) executado(s) revel(is), citados e intimados da penhora por edital. É correto que o curador de réu revele benefício-se da negativa geral. Isso significa que não é obrigado a repelir, ponto a ponto, os pedidos e demais aspectos da demanda. Basta que negue genericamente o direito do autor para que todos os pontos da inicial considerem-se impugnados e, portanto, contravertidos. É necessário, porém, adaptar essas idéias ao processo de execução. Pode-se entender analiticamente que o embargante está se defendendo do pedido de tutela executiva e, nesses termos, os embargos apresentarão certa semelhança com uma contestação - embora não o sejam, como é cediço. É viável admitir que se possa impugnar o título executivo, o crédito nele representado ou mesmo a penhora por via de negativa geral do curador nomeado - no caso, a DPU. Isso delimita o grau de cognição do magistrado no que se refere os pontos controversos: o principal e os acessórios consideram-se impugnados. Mas essa adaptação termina por aí. No que se refere ao esforço probatório, permanece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e, portanto, a necessidade de que o curador satisfaça o ônus da prova, no que toca aos aspectos factuais. No que disser respeito aos aspectos de direito, poderá o Juiz tomar conhecimento de todos os defeitos ou insuficiências do título, do crédito e da penhora. Feito esse esclarecimento quanto ao âmbito de cognição destes embargos e quanto à distribuição do ônus probandi, passo ao exame das questões pertinentes. DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL Observa-se pelas cópias do executivo fiscal juntadas a estes autos, que o AR para citação da pessoa jurídica retomou negativo (fl. 27). A fl. 28, foi deferida a inclusão dos representantes legais da empresa, constantes da certidão de dívida ativa. Houve diligência do Oficial de Justiça para cumprimento de citação dos corresponsáveis JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, à Av. Angélica, 382 - apto. 113, São Paulo, em 29/06/1999 (fl. 33), que certificou: DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, pois os Responsáveis Tributários da Executada, são desconhecidos do zelador, Sr. Miguel Alves Andrade, e não constam na Lista de Condôminos (...). Em 17/12/2004, a fl. 50v, a União requereu a citação dos executados por edital, tendo em vista que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal são os mesmos dos autos, a qual restou deferida. No ano de 2006, a pedido do exequente, foram realizadas novas diligências por Oficiais de Justiça para cumprimento de mandados de penhora em novos endereços indicados pelo exequente, nos quais foram certificados: ... me dirigi à Rua Jardim das Margaridas, 40, onde, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E A AVALIAÇÃO em bens do (a)s responsáveis tributários, em virtude de não lograr êxito em localizá-los, pois que, no local supra encontra-se um prédio industrial fechado e desocupado com aspecto de abandonado... (fl. 64)... dirigi-me à Avenida São João, nº 1294, apto. 43, não encontrando o representante da executada, no local reside Regina de Souza Marinho, a qual não soube informar sobre o seu paradeiro, o responsável tributário está em lugar incerto e não sabido. (fl. 65). Posteriormente, após bloqueio de ativo financeiro do corresponsável José Benedito dos Santos e penhora de seu montante, em 09/01/2009, foi determinada a expedição de edital para intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 107). Considerando a citação e intimação da penhora por edital foi solicitada a nomeação de Defensor Público (fl. 115). Houve nova diligência por Oficial de Justiça para identificação do executado José Benedito dos Santos, quanto à tramitação dos presentes embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, restando certificado: ... me dirigi à Al. Barão de Limeira, 518, apto. 31, onde deixei de proceder à intimação e demais atos do mandato pois fui informado pelo funcionário que identificou-se apenas por Céilda e pelo síndico Francisco que a pessoa a ser intimada: José Benedito dos Santos nunca residiu no local, mas quem residia era o Sr. Joaquim dos Santos, pai do executado que mudou-se há mais de 8 meses para local desconhecido; estando o referido apartamento desocupado. Percebe-se que várias tentativas de localização dos executados foram realizadas, por mandato, nos endereços conhecidos pela parte exequente. Ademais, em consulta ao Sistema Web Serviço da Receita Federal, foi possível constatar o mesmo endereço do corresponsável José Benedito dos Santos, já diligenciado nestes autos (supra transcrito). As imposições procedimentais ligadas à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfeitas pelo esgotamento de todos os meios para os executados tivessem ciência da demanda. Houve tenaz esforço do Juízo e da Secretária na realização desse mister. Da mesma forma, foram observadas as formalidades legais no que tange à defesa do réu revel citado por edital. A forma, no processo civil pátrio, não pode ter preeminência sobre a finalidade do ato. Deste modo, reputo válida e eficaz a intimação da penhora realizada por edital DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVÍDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preconiza o art. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESTE SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS No caso dos autos, as provas materiais apresentadas - Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 142); extrato do andamento do processo falimentar (fls. 143); e Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fls. 190) - demonstram que MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 04.06.2004, conquanto ressaltada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o fidei, declarando cada uma delas por si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do fidei pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). No caso, em resposta ao ofício de nº 129/2018 - BPS/NUFAL/DIAFI/PREFM o Juízo falimentar informou que não houve instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar (v. Certidão de Objeto e Pé de fls. 190). Entretanto, o crédito oriundo da CDA exequenda decorre de contribuições previdenciárias descontadas do salário de empregados e não repassadas à União, conduzida tipificada como crime pelo art. 168-A do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) De fato, a fundamentação contida na CDA demonstra que o débito decorre de contribuição previdenciária do empregado, cuja responsabilidade pela retenção e repasse é da empresa (Decreto nº 89.312/84, art. 5º, II, III, V, VI, art. 6º, I, alíneas e II, art. 122, I, CDE e parágrafo 6º, art. 135, I, III e parágrafos, art. 139, I, a e b e parágrafo 1º, art. 146 etc.). Destarte, não é afastada a inclusão dos sócios como corresponsáveis, visto que agiram em infração à lei. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 6.820/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material

do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. 4. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação provida. (ApCiv 0014171-14.2013.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica não surge pelo simples fato de constar o nome deles na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis. 2. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal comprove a ocorrência de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. Os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução, como corresponsáveis pelo débito executando. 5. O fato de ter sido decretada a falência da sociedade executada, diante das demais circunstâncias do caso concreto, não afasta o dever de os sócios responderem a execução e o ônus de se defenderem amplamente por meio dos embargos. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 0037408-88.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) Por conseguinte, os sócios devem ser mantidos no polo passivo da lide fiscal. DAMULTAO valor da multa é de considerar-se impugnado por força da negativa geral de que goza a parte embargante representada por curador. No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3ª DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual legislação. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o exerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, compressiva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importado falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, temo princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos como União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. De fato, não obstante os argumentos da embargada de fls. 154-verso/155, não é possível constatar ter sido aplicada ao débito a multa por lançamento de ofício, pois indicada, na fundamentação legal acerca da dívida, o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, bem como outros dispositivos legais, todos eles referentes à aplicação da multa pelo atraso no recolhimento de contribuições. Assim, não obstante se trate de constituição por NFDL (lançamento de ofício), não tendo havido, à época, oposição de multa nos moldes do art. 35-A da Lei n. 8.212/91 - até porque tal disposição legal sequer era vigente por ocasião do lançamento e da inscrição em dívida ativa -, descabe postular sua aplicação nesse momento. Desse modo, tendo sido aplicada multa por atraso no recolhimento, possível a aplicação da retroatividade benigna nos termos constantes do presente decisum. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, 1º e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a parcial procedência destes embargos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O proveito econômico corresponde à diferença entre o valor original do débito e o posterior à sua redução, em razão do recálculo da multa moratória, na forma desta sentença, sendo essa a base de cálculo dos honorários. Os honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% constantes do art. 37-A, par. 1º, da Lei n. 10.522/2002. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reduzir o percentual da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor do proveito econômico. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0044273-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) - VOTORANTIM INDL/ S/A (SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fls. 1712/1713.: Defiro a virtualização dos presentes autos, com fulcro no artigo 14-A, da Resolução Pres n. 142/2017.

Nos termos da mencionada Resolução, comalteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Intime-se a parte embargada para promover a digitalização integral dos presentes embargos à execução fiscal, anexando os documentos digitalizados ao processo eletrônico respectivo no prazo de trinta dias, considerando o volume de documentos, observando-se o parágrafo único do artigo 14-B daquela Resolução, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, proceda-se à Secretaria ao arquivamento dos autos físicos nos termos do 12, II, da citada Resolução.

Com o cumprimento integral desta decisão, prossiga-se nos processos eletrônicos correspondentes, intimando-se o perito para esclarecimentos no prazo de trinta dias (Fls. 1699/1704, 1706/1707 e 1709/1711). Após, vista às partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031508-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-51.2012.403.6182) - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS

LTDA (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: A multa aplicada é irregular, na medida em que não foi considerada a retroação benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97; O lançamento é nulo, pois o embargante não foi dele notificado; Inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social pela Lei nº 8.212/91 por ampliação do conceito de salário; Inexistibilidade da contribuição devida ao INCR. (i) se teria sido suprimida pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91; (ii) as empresas urbanas não são contribuintes; (iii) ela é inconstitucional por não se amoldar às espécies de contribuições previstas na CF/88 (não é securitária e tampouco de intervenção no domínio econômico); Inconstitucionalidade formal e material da cobrança de contribuições sobre salário-educação; Imunidade de verbas indenizatórias à incidência de contribuições; horas extras, aviso-prévio indenizado, verbas referentes ao adicional de 1/3 de férias; Inconstitucionalidade do SAT por falta de regulamentação válida, pois seria necessária a análise individual de cada estabelecimento; Inconstitucionalidade das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, pois ela não é destinatária dos serviços prestados por essas entidades; Inconstitucionalidade da contribuição criada pelo Decreto nº 4.729/03; A impenhorabilidade do imóvel construído e necessidade de substituição da penhora. Como inicial, vieram documentos. O pedido de substituição de penhora não foi conhecido, tendo sido determinada a emenda da inicial (fl. 82), o que foi cumprido às fls. 83/125. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 127/129). A decisão de recebimento foi objeto de agravo de instrumento, que ensejou a reconsideração da decisão, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 142). A embargada apresentou impugnação a fls. 153/175 onde defende: A regularidade da multa, pois foi considerado o percentual reduzido de 20%; A regularidade da constituição do crédito, tendo em vista que baseado na própria declaração do contribuinte; A legitimidade da contribuição ao INCR; Legitimidade do salário-educação; Natureza salarial do aviso-prévio indenizado e do adicional de férias; Fundamento constitucional para a fixação das alíquotas do SAT; Legalidade do decreto 4.729/03. Despacho de fls. 167 concedeu prazo às partes para complementar a documentação advida com a inicial. Nova manifestação da embargada a fls. 169/175 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE. Não se sustenta a alegação de nulidade pela ausência de notificação do contribuinte. Trata-se de cobrança relativa a contribuições previdenciárias, decorrente de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apresentada pelo próprio contribuinte. Consta da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído a partir da DCG (Débito Confessado em GFIP), que é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. (...) 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurado o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRgno AgRgno REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRgno AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO I DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91 INCIDENTE SOBRE O TOTAL DAS

REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Remontando-me à origem da questão, cumpre recordar que a Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da necessidade de norma hierarquicamente superior para tratar a respeito da instituição de novo tributo. Nesse sentido, o julgamento proferido pela Suprema Corte no bojo dos RE n. 166.772 e n. 177.296, culminando com a suspensão da expressão autônomos, avulsos e administradores, constantes do citado dispositivo pela Resolução n. 14, de 1995, do Senado Federal. Em sequência, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/1991 regulou inteiramente a matéria, pretendendo que a contribuição incidente sobre a folha de salários alcançasse os segurados empregados e autônomos e essa incidência específica foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, por motivos análogos aos já mencionados. Suprido tal exigência, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, que instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os referidos contribuintes individuais, atendendo, assim, ao princípio da reserva de lei complementar (alínea a do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88): Art. 1º, LC 84/1996: Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empregados, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20 de 1998 reverteu a exigência, dispensando a edição de lei complementar para fim de impor ou majorar a contribuição dos assim chamados contribuintes individuais. Como efeito, a partir da EC n. 20/1998 o custeio da Previdência passou a ser disciplinado assim: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) E dizer, a contribuição sobre a folha passou a abranger ordinariamente qualquer remuneração decorrente do trabalho, mesmo que não subordinado, de forma que foram dispensadas as exigências próprias da imposição por outras fontes (art. 154, I, CF, combinado com art. 195, par. 4º): desnecessária a edição de lei complementar, a observância de não-cumulatividade e a não-coincidência com fato gerador ou base de cálculo contributivo discriminado. Portanto, a alteração promovida EC n. 20/1998 dispensou a edição de lei complementar, pois autorizou, em nível constitucional, o alargamento da base de cálculo, retirando o caráter residual da incidência sobre os pagamentos a contribuintes individuais, que a sujeitava à reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 195, 4º da Constituição Federal (4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I). A cobrança realizada nos autos exequendos é posterior à edição da legislação constitucional, de modo que não há qualquer vício. LEGALIDADE DO DECRETO N.º 4.729/03A embargante afirma a inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.729/03 em função da modificação que promoveu por meio do art. 201, 5º, II, na tributação dos valores totais pagos ou creditados aos sócios. Não obstante não haja comprovação cabal de que a cobrança feita nos autos exequendos se refira a exigência formulada nos moldes do referido artigo, considerando que a CDA n. 40.237.475-4 aponta, entre os fundamentos legais para as exigências, o dispositivo legal em comento, passo a analisar a alegação de ilegalidade. E, assim o fazendo, rejeito-a. Na verdade, o decreto não inovou a matéria tributável, não tendo alterado a base de cálculo ou o fato gerador da contribuição. A redação atual do Decreto n. 4.729/03 apenas acresceu a possibilidade de a alíquota incidir, também, sobre o adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. Sucede que os valores pagos aos sócios antes da apuração do resultado ou aquela a título de antecipação quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social bem se enquadram no conceito de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, que já integrava o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição na forma do art. 22, inc. III, da Lei n. 8.212/91; qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, de modo que não há ofensa ao art. 97 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. O AB/PR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA (ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91). SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO AOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se deprende do acórdão recorrido o necessário questionamento do dispositivo legal supostamente violado, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou obter embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia. 2. A contribuição a cargo da empresa tem base de cálculo definida no art. 22, inc. III, da Lei n. 8.212/91, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 3. A redação atual do Decreto n. 4.729/03 apenas acresceu a possibilidade de a alíquota incidir, também, sobre o adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício (grife). 4. Não há ofensa ao art. 97 do CTN na medida em que tudo o que fora pago aos sócios antes da apuração do resultado se enquadra no conceito de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (aspecto material da hipótese de incidência). 5. Nada impede que, após a apuração do resultado do exercício, constate-se que tenha havido lucro e seja afastada eventual cobrança sobre as parcelas adiantadas a título de participação no lucro. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1224724/2010.02.22950-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011) Da mesma forma, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. RESULTADO. ADIANTAMENTO. SÓCIOS. LEGALIDADE. 1. Não há ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita ou ofensa aos dispositivos constitucionais e legais (Constituição Federal, arts. 5º, 150, I, 195, I, e 4º; Código tributário Nacional, art. 97, I) na contribuição previdenciária prevista no art. 201, 5º, II, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, incidente sobre adiantamento de resultados ainda não apurados em demonstrações de resultado do exercício paga aos sócios. 2. No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, os valores distribuídos aos sócios, salvo se houver demonstração do resultado do exercício apurando que se trata de lucros da sociedade, constituem remuneração do trabalho desempenhado pelos sócios, sujeitos a incidência de contribuição prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, que por sua vez encontra fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98. 3. Apeção da União e Remessa Oficial a que se dá provimento. (APELRECMec 0000938-67.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 283.) Por isso rejeito a alegação. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A irreversibilidade da embargante em relação à cobrança de contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos não merece guarda. Inicialmente, verifico que as CDAs exequendos não contemplam cobrança para o SESC e SENAC, mas apenas para o SEST/SENAT e SEBRAE (fl. 55). Assim, a alegação da embargante de que se trata de firma que é mera prestadora de serviço e não pratica o comércio, de modo que não deveria recolher contribuições ao SESC e SENAC, cai por terra, pois não houve tal cobrança. Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, conforme art. 8º, 3º, da lei nº 8.029/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.154/90 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, os quais dispõem: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e a) três décimos por cento a partir de 1993. Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: [...] É certo que os SEST/SENAT (que são as entidades para a qual a embargante recolhe contribuições) não estão compreendidos na referida norma, o que poderia levar à conclusão de que as empresas vinculadas a eles não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. No entanto, a ausência de menção ao SEST/SENAT no referido Decreto-lei ocorreu porque foram criados posteriormente em (em 1993), e mediante a transferência das contribuições e dos atendimentos do SESE e SENAI, conforme Lei n. 8.706/93: Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESE, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente. [...] Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994: I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao SESE e ao SENAI; II - ficarão o SESE e o SENAI exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas; Por conta disso, tem-se entendido legítimo o recolhimento da contribuição ao SEBRAE mesmo pelas empresas vinculadas ao SEST/SENAT: TRIBUNÁRIO? CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT? EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO? INCIDÊNCIA? PRECEDENTES? AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESE/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010) TRIBUNÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESE E PARA O SENAI. ATRIBUIÇÃO DA DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA O SEST E SENAT. ADICIONAL PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuíam para o SESE e para o SENAI, como lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 740.430/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/02/2009) Não houve impugnação da embargante quanto à contribuição para o SEST/SENAT - até porque se trata de empresa de transporte -, de modo que, em consequência, a cobrança da contribuição ao SEBRAE mostra-se legítima. Por sua vez, não há qualquer inconstitucionalidade. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é de contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que encontra fundamento constitucional no art. 149 da CF, o que torna desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE REFERIBILIDADE ENTRE A EXAÇÃO E A CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 635.682/RJ - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1160511 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019) Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (RE 635682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017) Por isso rejeito a alegação. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ contribuição devida ao INCRÁ foi originalmente instituída pela Lei 2.613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. Depois de muita controvérsia a respeito do tema, inclusive com modificações de jurisprudência no próprio Superior Tribunal de Justiça, a questão restou sedimentada no sentido da legitimidade da cobrança da referida contribuição, conforme decidido em sede de recurso submetido à sistematizada dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. [...] 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incrá? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à ningua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008) Ademais, apesar de haver repercussão geral em andamento no Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (RE 630898, sem suspensão nacional por ter tido a repercussão geral reconhecida anteriormente ao CPC/15), tem-se que a jurisprudência daquela Excelsa Corte tem entendido pela constitucionalidade da contribuição, a qual teria fundamento no art. 149 da CF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do

art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRa e ao SEBRAE 5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957. 6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 69), fírmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório. 8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018) Assinado, por fim, que não há falar em superposição contributiva no recolhimento da contribuição pelas empresas urbanas, já que a contribuição para o INCRa não se configura como contribuição para a seguridade social, e sim como contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, relação à possibilidade de as empresas urbanas recolherem a referida contribuição o STJ já se manifestou, tendo sedimentado sua jurisprudência no sentido da possibilidade de cobrança do adicional destinado ao INCRa, incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRa são exigíveis das empresas urbanas, porquanto imprescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. [...] Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Por isso rejeito às alegações da embargante no que toca à extinção da contribuição devida ao INCRa, sua inexigibilidade de empresas urbanas e sua inconstitucionalidade. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho tem sua base constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infórtúnos decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regimento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (.....) Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inseridas nos Decretos a seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu a contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolve o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de adicional. A forma externa não tem condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofisticar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, conspiciendo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5ª Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as de empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade, acabou por conceitar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurídico da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprímando a ideia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei no taxation without representation. Afinal, temo mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última, criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo (relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, consuetudinária do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuísmo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são autoexplicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afecionada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que semelhanças aos atos de Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento toma viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a esparcar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. FED. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definirão o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pomenozimizado, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado, não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem contribuição distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ser dispensado tratamento igual. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio e grave. In verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - CONTRIBUIÇÃO para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º,

II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Por isso rejeito a alegação SALÁRIO EDUCAÇÃO A conclusão pela constitucionalidade da cobrança do salário-educação dispensa maior elaboração, tendo em consideração tratar-se de matéria inclusive já anulada pelo Supremo Tribunal Federal Confira-se: Súmula 732E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. Por isso rejeito a alegação. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devam ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial impõe impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem a sua tese. Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventava de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: HORAS EXTRAS Horas extras têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado supra, faltam elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Como relatado, despacho de fls. 167 determinou que a embargante apresentasse toda a documentação necessária à comprovação de suas alegações, dentre o que se inclui aquela de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança. Mas ela silenciou. Constatando meramente de direito não substituíu essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandato de segurança, em que a exação poderia, conforme o caso, ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança, pelo que a improcedência se impõe. RETROAÇÃO DA LEI N. 9.528/97. MULTA SUSTITUTIVA DA MULTA SUSTITUTIVA A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. A embargante afirma que a multa seria nula pelo fato de não ter sido aplicada no percentual de 20%, conforme determinado pelo art. 25 da Lei n.º 8.212/91 com redação da pela Lei n.º 9.528/97, que deveria ser aplicado retroativamente em seu favor no entendimento do STF. Em primeiro lugar, não faz sentido falar em aplicação retroativa benéfica se os fatos geradores dos créditos em cobro são posteriores à lei cuja incidência se discute. Isto não bastasse, observa-se na CDA que, ao contrário, a multa foi aplicada neste exato patamar, de modo que a alegação não procede. Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 Agr/ES e ARE 1058987 Agr/SP. No presente caso discute-se multa de mora no percentual de 20% do valor do principal. Adequa-se, portanto ao limite objetivo fixado pela mais alta Corte do país, de modo que, na esteira de sua jurisprudência, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORACOM O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA conforme fl. 82, o pedido de substituição da penhora não foi conhecido, porquanto deveria ser deduzido nos autos executivos. Não houve recurso desta decisão e, de fato, a questão de impenhorabilidade do bem construído, sede da embargante, foi decidida nos autos da execução fiscal pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002687-44.2017.4.03.0000, com decisão transitada em julgado em 15/07/2019. Assim, nada a prover quanto ao tema. DISPOSITIVO Com o fundamento nos fundamentos declinados, julgo improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz às vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

5003931-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023004-47.2008.403.6182 (2008.61.82.032004-2)) - ROBERTO VAMPRE PRADO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos a execução fiscal movido para a cobrança de tributos e seus acessórios. A exordial trouxe as seguintes alegações: Nulidade da citação por edital com consequente extinção do crédito tributário em virtude da prescrição. A citação por edital teria sido inválida, na medida em que não havia antes sido frustrado a tentativa de citação pelo Oficial de Justiça. Na verdade, a diligência deixou de ser realizada pela falta do recolhimento das custas. Assim que o fim pretendido pela citação somente teria sido realizado com o seu ingresso espontâneo nos autos em 21/01/2019. Nesta linha, desde a interrupção da prescrição por meio do despacho citatório em 17/09/2008 até seu ingresso nos autos passaram-se quase 11 anos; Ofensa ao princípio da legalidade tributária pelo fato de o valor da anuidade superar o teto máximo definido em lei e ilegalidade da exigência de multa eleitoral no caso de o inscrito estar impedido de votar por inadimplência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 110/113. Sobreveio impugnação (fls. 122/160) em que a embargada combateu integralmente os termos da inicial, arguindo: Inocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente; Validade da citação por edital; Regularidade da notificação do embargante; Legalidade do valor da anuidade; Legalidade da multa eleitoral; Inocorrência de impenhorabilidade; Inocorrência da prescrição intercorrente na forma do art. 40 da LEF; Inocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL Foi irregular a citação do embargante via edital, tendo em conta que, na execução fiscal, a opção por este meio de comunicação processual, embora não pressuponha o esgotamento das diligências de localização do devedor, exige a frustração das tentativas de citação, pelo correio, com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça. Comefeito, o art. 8º da Lei n. 6.830/80 preconiza que, no executivo fiscal, a regra é que a citação seja feita pelo correio, com aviso de recepção, salvo requerimento em sentido diverso por parte da exequente (art. 8º, inciso I). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, então será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8º, inciso III). Interpretando essas disposições, a jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a citação por edital passa a ser válida quando restar infrutífera sua realização por aviso de recebimento e também por Oficial de Justiça. Neste sentido foi formulada a sua súmula n. 414, que preconiza que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, a citação do embargante foi tentada regularmente pela via postal (fl. 19) e por oficial de justiça (fl. 29) no endereço da inicial, e, após, pela via postal em novo endereço indicado pelo exequente (fls. 30-verso e 34). Por sua vez, localizado pela via de consulta ao Webservice endereço diverso do executado, ainda não diligenciado (fl. 94), foi determinada a expedição de carta precatória para citação naquele endereço (fls. 101 e 93), o que foi feito (fl. 102). Todavia, como bem afirma o embargante, a tentativa de citação por Oficial de Justiça (por meio de carta precatória) acabou não sendo realizada pela ausência do recolhimento da verba indenizatória para a realização da diligência (v. fls. 112 da EF). Por isso é verdade que a citação por edital foi determinada sem que antes tenham sido preenchidos os seus requisitos conforme fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, é certo que a citação, enquanto ato de comunicação processual, acabou tendo o seu fim surtido pelo comparecimento espontâneo do executado aos autos da execução fiscal em 06/11/2018, momento em que peticionou requerendo desbloqueio de sua conta corrente (fls. 151/160 da EF). Sem embargo, ainda que, ao final, não tenha havido prejuízo à defesa, a nulidade da citação por edital repercutiu na interrupção do prazo da prescrição intercorrente na forma do art. 40 da LEF. Ora, tendo sido nula, não interrompeu a sua contagem. É o que se analisará no tópico a seguir. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principalia pública, sem-se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada no art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I) A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato a si imputável, não se discute prescrição. Houve, porém, resignificação do que se entende como causa imputável à parte exequente, como será discutido adiante. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em retorno, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo, incluída, aí, a noção de efetividade da execução fiscal, em contraste com seu curso. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Emsede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não-localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e a penhora eletrônica negativa (ou insignificante) são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal - e início da prescrição no curso do feito. Após os acatamentos assim restou a nova redação do item 3 da ementa 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre há a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (E) DeCl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitamente ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, concluiu-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento eficaz de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de fato predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsionamento com resultados frutíferos. Hoje, porém, se entende que para a caracterização de tais medidas não basta adução de requerimentos não-efetivos, que não redundem em efetiva citação ou em efetiva penhora. A execução tem de produzir frutos concretos dentro dos seis anos; não o fazendo, há de ser extinta. Não importa a expectativa de que pudesse lograr êxito em tempo maior: como reza o precedente qualificado, nem o Juiz, nem a Procuradoria são senhora(a)s desse prazo. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos relevantes para o fim de reconhecimento da prescrição intercorrente: Evento Data Fls. Despacho ordenador da citação 17/09/2008 17 Intimação da exequente acerca da frustração da citação pela via postal 27/11/2008 20 Consumo da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 5 anos) 27/11/2014 - Bloqueio das contas do executado via BACENJUD 19/09/2018 146/150 Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 são possíveis as conclusões a seguir. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 teve início pleno iure na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. O início do prazo de suspensão não está sujeito a pedido da exequente; tampouco a despacho expresso do Juízo neste sentido: a sua inauguração é ex lege. Fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se, de pleno Direito, o prazo prescricional quinzenal aplicável à espécie. É irrelevante a ausência de despacho determinando o arquivamento do feito. Assim como não importa a efetiva remessa dos autos ao arquivo. Em que pese a manifestação da exequente, é certo que desde o início de seu fluxo, até o seu termo final, não foram realizadas diligências frutíferas aptas a interrompê-lo. Com efeito, o mero pedido de diligências - administrativas ou judiciais ou de suspensão do feito não tem potencial de interromper a prescrição. Tampouco se verificaram de quaisquer outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente nos termos dos arts. 151 ou 174 do CTN. A ocorrência de causas interruptivas (citação do executado ou coexecutados; efetiva penhora de bens) após o transcurso completo do prazo de prescrição intercorrente não afasta a sua verificação, pois só se pode interromper prazo extintivo que ainda não se esauriu. Por sua vez, os atos nulos, caso da citação por edital no presente caso, não produzem efeitos, de modo que não interrompem o curso da prescrição. Consumada a prescrição na data mencionada, não há de se considerar diligências que tenham sido requeridas posteriormente ao seu termo final, ainda que tenham sido eficientes: é impossível interromper a prescrição que já se consumou. Evidente, portanto, o decurso do prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e de sua interpretação nos termos do precedente RESP 1.340.553/RS. Prejudicadas as demais alegações do embargante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários do(a) advogado(a) em favor da parte embargante, a cargo da embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilatação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O proveito econômico equivale ao valor das inscrições, que, em 28/08/2008, equivalia a R\$3.132,12 (fls. 03 da execução fiscal), o qual, atualizado para a presente data conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www2.fjf.us.br/phd/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkplvr6kqu0, resulta em R\$ 5.845,55. Aplicados os percentuais mínimos conforme explicitado no parágrafo acima, tem-se o total de honorários de R\$584,56. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgamos procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da citação por edital e a consequente ocorrência de prescrição intercorrente no bojo da execução fiscal n. 0023004-47.2008.403.6182, a qual declare extinta. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$584,56, na forma da fundamentação, a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reexame necessário dispensado, na forma do art. 496, 3º, inc. I e 4º, inc. II, do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos executivos, expedindo-se o necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055910-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057764-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057764-4)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X STHELLA APARECIDA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais os embargantes pretendem levantamento de constrição determinada sobre imóvel(s) nos autos do processo executivo. Aduzem que o(s) bem(s) foi(r)am penhorado(s) enquanto parte do patrimônio de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, coexecutado na execução fiscal. Todavia, o imóvel já não lhe pertencia quando da efetivação da constrição, pois já havia sido transmitido às embargadas - que são sua ex-mulher e sua filha - como parte do acordo de sua separação consensual/divórcio. Outrossim, o imóvel seria bem de família, na medida em que habitado pelas embargantes. Pedem antecipação da tutela e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pedido de justiça gratuita deferido a fls. 67/69. Emenda à inicial a fls. 69 para inclusão da executada e de seus sócios no polo passivo. Valor da causa adequado e embargos recebidos com efeito suspensivo em relação aos imóveis (fls. 75). Determinada, na mesma ocasião, a inclusão dos executados no polo passivo deste feito, o que foi reconsiderado a fls. 95, mantendo-se apenas a Fazenda Nacional. A embargada apresentou contestação (fls. 97/100) onde defendeu que os embargos são improcedentes por falta de comprovação da posse e propriedade sobre o bem penhorado. Dado que a sentença de divórcio não foi registrada, o bem seguiu no patrimônio do coexecutado. Prova oral declarada preclusa. Prova pericial indeferida. Houve concessão de prazo às partes para juntada de provas complementares (fls. 101). Réplica a fls. 102/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excomunhão. Já na hipótese do novel art. 792, 4º, CPC/2015, que determina que antes mesmo de declarar a fraude à execução incumbe ao juiz intimar o terceiro adquirente para a oposição dos embargos de terceiros (Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.), o terceiro vem a Juízo para buscar preservar, perante a execução, a eficácia do negócio jurídico a partir do qual obteve a posse ou a propriedade do bem, para assim evitar sua futura constrição. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a inperpetuam remediação. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citada nessa qualidade. Logo, entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046 CPC de 1973 e 674 CPC/2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renúncia, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhança no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente afeita, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. BEM CONSTRITO TRANSMITIDO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFICÁCIA DO AJUSTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MOMENTO DO AJUSTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Como relatei, os embargos desafiaram penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 122.834 do 11º CRI de São Paulo, por supostamente ter sido transmitido às embargantes pelo coexecutado SEVERINO JOSÉ DA SILVA em momento anterior ao ajustamento da execução fiscal. Segundo as embargantes, a transmissão do imóvel teria sido parte do acordo de separação consensual em que SEVERINO JOSÉ DA SILVA cedeu seus direitos sobre o imóvel a sua ex-mulher e sua filha, na fração de 50% para cada uma delas. Dizem que, embora a sentença jamais tenha sido averbada no registro de imóveis, o divórcio foi homologado por sentença em setembro de 1995, de modo a produzir eficácia jurídica já desde então. Já a embargada defende que, pelo fato de a sentença não ter sido levada a registro, o imóvel jamais teria deixado o patrimônio do coexecutado. Examino. Há de se considerar se a simples homologação da partilha, por si só, operaria a transmissão do bem, mesmo que a sentença homologatória não tenha sido posteriormente averbada à matrícula do imóvel doado. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a simples homologação judicial já opera a retirada do bem do patrimônio comum do casal, de modo a tornar insubsistente a penhora, sendo desinfiuente, para o fim de reconhecimento de fraude à execução, o fato de o registro da propriedade ocorrer em data posterior (REsp nº 34.053/SP, REsp nº 293.690/PB, REsp nº 23.664/RS; REsp nº 50.506/SP; REsp nº 85.736/SC; REsp nº 209.778/SP). Em exposição analítica do tema, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. I. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se como o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. II. A Lei 6.015, a sua turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está inscrita a propriedade imobiliária. 4. Entretantes, a jurisprudência do STJ, sobrepunando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com seguinte

redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nemo CPC, em face da execução, não estabelece inadmissibilidade de bemalforjado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeito ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infringir a decisão: (...) Bemse vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela como seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agapuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquirenta do imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior construção, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) Ante o exposto, é possível firmar as seguintes premissas: A sentença homologatória decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio/separação possui eficácia de efetivar a transferência dos bens partilhados, na visão do E. STJ, à qual me submeto para segurança e uniformidade na aplicação do Direito. Dado que a homologação do acordo judicial celebrado por ocasião do divórcio/separação opera, por si só, a transferência do bem (novamente, segundo a jurisprudência do E. STJ), a sua data é que resulta determinante para a verificação de eventual fraude. Esse, o Direito. Examinou sua incidência no caso concreto. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Vê-se que, no caso, os bens imóveis constritos saíram definitivamente do patrimônio do coexecutado quando da homologação do acordo judicial de separação consensual em 05/09/1995 (v. fs. 24), sendo este o momento da transmissão de sua propriedade, considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A data em destaque é relevante, pois que anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que inaplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luis Fux. São de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitados os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução há de ser a data da citação do executado na execução fiscal. Pois bem. No caso concreto, a execução fiscal somente foi ajuizada em 22/10/2004, enquanto que a sentença homologatória do acordo de divórcio consensual, que operou a transferência do bem, foi proferida antes, em 05/09/1995. Isto posto, conclui-se que a transmissão dos bens imóveis constritos não foi efetuada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN (redação original), tendo em vista ter ocorrido em momento anterior à citação de SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Do que decorre ser indevida a construção e procederem estes embargos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, CPC/2015. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, em princípio, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. No entanto, o embargado traz para si tal ônus quanto às verbas de sucumbência a partir do momento em que apresenta resistência à posse do terceiro, insistindo na manutenção da penhora. Nesse sentido, em precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso dos autos, considerando que a parte embargada apresentou resistência à pretensão, insistindo na penhora do bem, deverá haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Trata-se da feitura contra a Fazenda Pública. Os honorários a serem pagos pela parte embargada obedecerão art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da indisponibilidade/construção decretada no que tange ao imóvel de matrícula n. 122.834 do 11º CRI/SP. Não há hipótese de reembolso de custas pela embargada, por ter sido deferida a justiça gratuita aos embargantes. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na forma da fundamentação, os quais resultam no valor de R\$26.475,03 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa retificado - fl. 75 - na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo C.J.F - <https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5gcd7c7gk6lvrv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor do proveito econômico. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0562785-05.1997.403.6182 (97.0562785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILLUMINACAO MODERNA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIVOYHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAEL ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0580267-63.1997.403.6182 (97.0580267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Deixo de apreciar a petição de fls. 1751, tendo em conta que faz menção a parte estranha aos autos.

2) Fls. 1744: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITAMARIA FERRARI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/E TRANSPORTE DE CARNES BL LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP300947 - CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ)

Fls. 419:

- 1) Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0055295-66.2009.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA do polo passivo deste executivo fiscal.
 - 2) Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 47.503 (CRI de São Carlos). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.
 - 3) Expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a este executivo fiscal (fls. 424). Intime-se o Sr. Sebastião Antonio da Silva a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.
- Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024611-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031717-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0015215-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP363740 - MURILO SANTIAGO MIRANDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039047-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Pela derradeira vez, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053266-04.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

Expediente N° 4362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0058981-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182 ())- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA****CENTRAL (MG000430SA - BARROS MUZZI BARRÓS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de ressarcimento ao SUS, acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese: a) Pedir a concessão de efeito suspensivo aos embargos; b) O título não preenche os requisitos legais obrigatórios, pois não contém origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida, além de que falta de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar, vez que não existe a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos; c) Prescrição da cobrança dos atendimentos relativos ao descumprimento do art. 32 da Lei n. 9.656/98 (dever de ressarcimento ao SUS), que seria trienal, na medida em que possui natureza de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicável ao art. 206, 3º, IV do Código Civil. O termo inicial da sua contagem seria o último dia do atendimento que se pretende ressarcir. A prescrição pelo prazo trienal teria ocorrido ainda que considerada a suspensão do prazo durante o curso do processo administrativo definido pela Resolução Normativa RE nº. 6/2001 da ANS, que estabeleceu a sistemática para o ressarcimento; d) Illegalidade da cobrança em relação ao ressarcimento de serviços prestados por segurados na modalidade de contrato de Posto Operacional, tendo em consideração que, nesta modalidade em específico, a seguradora não recebe qualquer valor antes da prestação do serviço médico; e) Excesso de execução pela utilização da tabela TUNEP, pois os valores cobrados superam os valores efetivamente despendidos pelo SUS. Com a inicial vieram documentos embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 1107). Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação a fls. 1110/1137, onde defendeu: a) A regularidade formal do título executivo; b) Liquidez e certeza da CDA; c) Inocorrência de prescrição. Em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não-tributários, aí incluído o Ressarcimento ao SUS, deve-se aplicar, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/992, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos. Outrossim, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Enquanto não encerrado o processo administrativo não corre o prazo prescricional, pois o crédito carece de constituição definitiva; d) Constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS; e) Natureza de obrigação legal do ressarcimento ao SUS, de que decorre a falta de fundamento para sustentar a aplicação das alegações de ordem contratual levantadas pela embargante, visto que o ressarcimento ao SUS não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, mas sim ao atendimento realizado aos beneficiários pelo SUS; f) Legalidade dos valores da Tabela TUNEP; g) Legitimidade do ressarcimento dos procedimentos realizados em Municípios fora da abrangência geográfica do contrato e/ou fora da rede credenciada. Despacho saneador a fls. 1139/1145. Rejeitou-se a preliminar de nulidade da CDA; firmaram-se como questões pendentes prescrição, a natureza contratual das AIHs e a legalidade da TUNEP. Não houve inversão do ônus da prova. Deferiu-se a prova documental e pericial. Determinou-se a juntada do processo administrativo pela embargada. A fls. 1157/1214 a embargante juntou documentação complementar. A embargada após embargos de declaração contra a decisão que determinou que ela juntasse os processos administrativos (fls. 1216/1217), que foram rejeitados a fls. 1218/1227. A fls. 1229 veio aos autos o processo administrativo em mídia digital. Réplica a fls. 1235/1245. Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL É QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: [...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp. 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/03/2014), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente com base em tal normativo. Ainda que assim não fosse, a paralisação mencionada pela embargante ocorreu após a última decisão administrativa, não sendo caso, pois, de paralisação pendente de julgamento ou despacho. No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo [...]. 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no REsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE.

INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou não pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500794977, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2015) Observe-se que não procede a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreria com o vencimento da dívida, nem tampouco com a notificação para pagamento do crédito. O encerramento do processo administrativo ocorre com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já pode efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação referente à intimação para pagamento, na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança, não interferindo, portanto, no prazo prescricional. A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no REsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015): Acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718): [...] In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. O processo administrativo instaurado para a cobrança de valores (nº 33902.232197/2002-18) teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi citada a autora em 03/05/2007 (evento 17, PROC ADM 14, p. 1191). Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos. Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição. Tal entendimento merece reforma. Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. [...] Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/5/2007 e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/9/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal. Destarte, verifica-se que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final. Entendimento contrário possibilitaria à Administração postergar a seu critério o momento para a cobrança, o que não é curial. No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80 que determina que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompa, sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo com o disposto no então vigente art. 219, 1º do CPC/73, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Repisando o (já abordado) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, a contrario sensu); b) A interrupção da prescrição, de acordo com o 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre como despacho que ordena a citação; c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação; d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80; e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a notificação da decisão final do processo administrativo. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. O crédito em cobro foi constituído por meio de dois processos administrativos diversos. O crédito originado pelo processo administrativo nº 33902009065200448 tem por base fatos jurídicos relativos ao período compreendido entre fevereiro e abril de 2003 (fls. 05 da EF). A última decisão proferida nos autos administrativos ocorreu em 28/06/2004 (fls. 335 do PA). Dessa decisão consta o despacho de intimação do embargante com aviso de recebimento indicando a recepção pelo embargante em 21/07/2004 (fls. 345). Em 02/04/2009 (fls. 408/409 do PA) foi detectada a existência de impugnação administrativa ainda não analisada pela ANS, o que gerou o cancelamento da cobrança anteriormente feita, com emissão de nova GRU sema AIH ainda não apreciada (n. 2714913564) e o encaminhamento para análise da impugnação (veja-se fl. 419 do PA). A nova impugnação foi indeferida em 21/05/2009 (fls. 433/435), tendo sido apresentado recurso administrativo pela operadora (fls. 453 e ss.), o qual resultou em cancelamento da cobrança da referida AIH (fls. 508/509). Todo esse trâmite ensejou a demora na cobrança das demais AIHs, porém, conforme reconhecido pela própria ANS, não interferiu na cobrança delas por GRU separada, conforme fl. 443. E, conforme relação constante da CDA (fl. 05 da EF e fl. 588 do PA), a AIH n. 2714913564 não está sendo cobrada na execução fiscal, até porque teria sido anulada administrativamente. Assim, tem-se que o início do prazo prescricional, para as AIHs de inscrição n. 12852-03 ocorreu em 21/07/2004 (fl. 345), data da notificação da embargante acerca da decisão final no processo administrativo com relação a elas, nos termos da jurisprudência do STJ apontada. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, deu-se em 30/04/2014 (fl. 04 da EF) e a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2014 com despacho citatório proferido em 06/02/2015 (fl. 11 da EF). Desta forma, vê-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu quando já ultrapassado o prazo prescricional, de modo que não pode operar a suspensão de prescrição já consumada. Da mesma forma, o ajuizamento da execução fiscal não pode operar qualquer efeito suspensivo do prazo já decorrido. Por conseguinte, deve ser reconhecida a prescrição desse crédito. Já o crédito originado pelo processo administrativo nº 33902159073200353 tem por base fatos jurídicos relativos a janeiro de 2003 (fls. 08 da EF). Também aqui houve a análise dos recursos de diversas AIHs em momentos diferentes na tramitação do processo. Com relação às AIHs em execução na CDA exequenda (n. 12969-06, AIHs 2629986491 e 2629994862), tem-se que sua defesa administrativa foi decidida em 03/01/2004 (fls. 264/267), com notificação em 14/05/2004 (fl. 268). Esta foi a notificação da decisão final em âmbito administrativo, conforme o comprova a notificação para pagamento dos valores de fl. 269 (considerando a não apresentação de recurso às impugnações indeferidas...) e também o formulário de conferência de regularidade formal de processo administrativo de cobrança de ressarcimento ao SUS (fls. 907/907-verso do PA), que indica expressamente, como termo de intimação da última decisão quanto à GRU 455040434969 (pertinente à presente análise), o ofício 2128/2004/GGSUS/DIDES/ANS/MS, à fl. 263, com AR à fl. 268, como citado. Assim, tem-se que o início do prazo prescricional, para as AIHs de inscrição n. 12969-06 ocorreu em 14/05/2004, data da notificação da embargante acerca da decisão final no processo administrativo com relação às AIHs exequendas, nos termos da jurisprudência do STJ apontada. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, deu-se em 05/05/2014 (fls. 07 da EF) e a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2014 com despacho citatório proferido em 06/02/2015 (fls. 11 da EF). Desta forma, vê-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu quando já ultrapassado o prazo prescricional, de modo que não pode operar a suspensão de prescrição já consumada. Da mesma forma, o ajuizamento da execução fiscal não pode operar qualquer efeito suspensivo do prazo já decorrido. Nesse sentido, assinalo que, embora tenha sido posteriormente analisado recurso administrativo interposto em face da decisão administrativa referente às mencionadas AIHs, pela embargante, em 20/07/2010 (fl. 922), tal fato não tem o condão de modificar a conclusão pela ocorrência de prescrição. A uma, porque o recurso foi oposto muito depois do encerramento da fase administrativa, tanto que reconhecido como intempestivo, por decisão que corrobora que a intimação da decisão final administrativa ocorreu em 14/05/2004; A Operadora foi notificada da decisão de primeira instância que indeferiu as impugnações referentes às AIHs 2629994862 e 2629986491 por meio do Ofício n. 2128/04/GGSUS/DIDES, em 14/05/2004 (fls. 268), tendo o prazo de 15 dias para apresentar recurso contra tal decisão, conforme normativo vigente à época. No entanto, a Operadora só apresentou o recurso para tais identificações em julho de 2010 (fls. 922/952), após o recebimento do respectivo ofício de cobrança (n. 3885/2010/DIDES/ANS), (fls. 953/953-verso do PA) A duas, porque o próprio recurso administrativo já foi interposto, em 20/07/2010, após ocorrida a prescrição quinquenal, visto que esta ocorreu ainda no ano de 2009. Por conseguinte, também com relação à CDA n. 12969-06 deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Prejudicada a análise das demais alegações. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários em favor da parte embargante obedecerão art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a proporcionalidade destes embargos (valor atualizado das inscrições exequendas), observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de comprovada eminente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs de ns. 12852-03 (PA.33902009065200448) e 12969-06 (PA.339021590732003-53) em razão da ocorrência de prescrição do crédito e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo 0036806-05.2014.403.6182). Sem condenação nas

custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Nos termos da fundamentação, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$12.212,43 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrv66k0u>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031892-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-14.2015.403.6182 ()) - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante deduziu, em resumo, inexigibilidade do débito; ilegitimidade de parte; ausência de responsabilidade, de infração e de prejuízo ao Erário; denúncia espontânea e nulidade da CDA. Verifico que, a fls. 15 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve a oposição dos presentes embargos, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do exequente, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), com o cancelamento das CDAs, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032823-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-49.2013.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Converte o julgamento em diligência. Em petição de fls. 548/555 a embargante alega fato novo consistente em sentença favorável à sua pretensão, proferida nos autos da ação ordinária n.º 0027863-33.2009.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal e Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe concedeu o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ademais, a necessidade de suspensão do trâmite dos embargos à execução por prejudicialidade em relação à referida ação ordinária. Isto posto, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre as alegações da embargante. Após, intime-se a embargante para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se quanto à eventual ocorrência de litispendência parcial entre os embargos e a ação ordinária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007282-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044935-67.2012.403.6182 ()) - FGF COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 54, no dia 16.05.2015, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 05.12.2019, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintidário legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Foi certificado pela serventia o decurso de prazo (fls.55) e, a fls.56, foi determinada a extinção do presente feito em virtude do decurso de prazo para a defesa. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintidário contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80-1. Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (Resp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo sido devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerte ato incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (Resp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOLALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. ...EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB): A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faça a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVAS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518138-27.1994.403.6182 (94.0518138-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS (SP370254 - FLAVIO DE CASTRO FUJITA) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR (SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0571001-52.1997.403.6182 (97.0571001-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USIPECAS IND/ E COM/ DE PISTOES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DASILVEIRA) X YUKIE OKAMURAA X ADOLFO SHIGUERU OKAMURA (SP127189 - ORLANDO BERTONI) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação dos bloqueios de veículo(s) e de valores, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0582794-85.1997.403.6182 (97.0582794-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X A CHIMICAL S/A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora destes autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PTR COMUNICACOES LTDA. (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0533509-89.1998.403.6182 (98.0533509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREALTA(S/208587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em conta o pedido de extinção deste executivo fiscal por pagamento do débito em cobrança (fls. 209/210) e a existência de penhora no rosto dos autos solicitada pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 201), ofício-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada a este executivo fiscal para conta à disposição da 10ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 5003654-02.2019.403.6182), conforme requerido a fls. 209.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

058731-59.1998.403.6182 (98.058731-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CASANOBBRE COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Exequatado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009659-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há construção a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042998-76.1999.403.6182 (1999.61.82.042998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X THOMAS URS EMIL HALLER

SENTENÇA Trata-se de execuções fiscais reunidas por despacho em dezembro de 02/12/2005 que buscama cobrança de tributo(s) e seus acessórios. Na execução fiscal piloto, despacho citatório a fls. 06. Executado citado a fls. 07 (01/11/1999). Não pagou, nem ofereceu bens à penhora. Penhora frustrada no endereço da executada a fls. 12 (28/08/2000). Termo de adesão da executada ao REFIS a fls. 13/15 (28/04/2000). Petição da executada na qual seus procuradores renunciavam aos poderes outorgados a fls. 18/19. Notícia de exclusão da executada do REFIS a fls. 29 (01/01/2002). Nova penhora frustrada emendereço da executada a fls. 77. Intimação da exequente a fls. 79 (30/08/2007). Outra diligência de penhora frustrada em endereço da executada a fls. 104. Intimação da exequente em 15/06/2009. Pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador a fls. 107 (12/11/2009). Negativa do pedido de redirecionamento a fls. 130 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Agravada a decisão, o E. TRF3 deferiu o pedido de redirecionamento. Determinou-se o cumprimento da decisão do Tribunal a fls. 154. Citação do sócio pela via postal a fls. 155 (28/08/2014). Penhora frustrada no endereço do sócio a fls. 158. Exequente foi intimada da frustração da localização de bens a fls. 159 (3/06/2015). Bloqueio via BACENJUD frustrado a fls. 172/174. Intimação da executada a fls. 175 (08/03/2017). Novo bloqueio via BACENJUD frustrado a fls. 192. Intimação da executada a fls. 193 (07/03/2018). Pedido de indisponibilidade a fls. 202/223. Despacho de fls. 225 determinou a intimação da exequente para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestação da exequente a fls. 227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (R/ESP 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e a aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato a si imputável, não se discute prescrição. Houve, porém, ressuscitação do que se entende como causa imputável à parte exequente, como será discutido adiante. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em retorno, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo, incluída, aí, a noção de efetividade da execução fiscal, em contraste com seu costume. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o JUIZ declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não-localização são constatadas, nemo repetitio judicio. Assim, a título de exemplo o AR negativo e a penhora eletrônica negativa (ou insignificante) são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal - e início da prescrição no curso do feito. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre há a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EADI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitamente ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento eficaz de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão com resultados frutíferos. Hoje, porém, se entende que para a caracterização de tais medidas não basta adução de requerimentos não-efetivos, que não redundem em efetiva citação ou em efetiva penhora. A execução tem de produzir frutos concretos dentro dos seis anos; não o fazendo, há de ser extinta. Não importa a expectativa de que pudesse lograr êxito em tempo maior: como reza o precedente qualificado, nem Juiz, nem Procuradoria são senhores (a) (s) desse prazo. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos relevantes para o fim de reconhecimento

da prescrição intercorrente:Evento Data Fls.Despacho ordenador da citação 19/10/1999 06Citação da executada principal 01/11/1999 07Intimação da exequente acerca da não localização de bens penhoráveis da executada principal 28/08/2000 12Adesão da executada ao REFSIS a (28/04/2000) 28/04/2000 1315Exclusão da executada do REFSIS 01/01/2002 29Consumação da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 5 anos) 01/01/2008 -Pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador 12/11/2009 10Citação do coexecutado 28/08/2014 150Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 são possíveis as conclusões a seguir.O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 teve início pleno iure na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. O início do prazo de suspensão não está sujeito a pedido da exequente; tampouco a despacho exposto do Juízo neste sentido: a sua inauguração é ex lege.Fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se, de pleno Direito, o prazo prescricional quinzenal aplicável à espécie. É irrelevante a ausência de despacho determinando o arquivamento do feito. Assim como não importa a efetiva remessa dos autos ao arquivo.Em que pese a manifestação da exequente, é certo que desde o início de seu fluxo, até o seu termo final, não foram realizadas diligências frutíferas aptas a interrompê-lo. Como efeito, o mero pedido de diligências - administrativas ou judiciais ou de suspensão do feito não tem potencial de interromper a prescrição. Tampouco se verificaram de quaisquer outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente nos termos dos arts. 151 ou 174 do CTN. A ocorrência de causas interruptivas (citação do executado ou coexecutados; efetiva penhora de bens) após o transcurso completo do prazo de prescrição intercorrente não afasta a sua verificação, pois só se pode interromper prazo extintivo que ainda não se exauriu. Consumada a prescrição na data mencionada, não há de se considerar diligências que tenham sido requeridas posteriormente ao seu termo final, ainda que tenham sido eficientes: é impossível interromper a prescrição que já se consumou.Por fim - e quando for o caso - penhora consumada sem resultado útil - porque foi posteriormente considerada nula, por tanger bens legalmente impenhoráveis, ou porque de valor reduzido ante o montante da pretensão - também há de ser desconsiderada para fim de elidir o curso do prazo de prescrição. Pela mesma razão, indisponibilidade de bens genericamente decretada, sem que resultasse na identificação e excussão de ativos concretos deve ser ignorada. Evidente, portanto, o decurso do prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e de sua interpretação nos termos do precedente RESP 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício e não por provocação da executada. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Reexame necessário dispensado, na forma do art. 496, 4º, inc. II do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da indisponibilidade decretada, expedindo-se o necessário.P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0011189-34.2000.403.6182 (2000.61.82.011189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLASTBOX LTDA ME(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Sem custos, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. In casu, é de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios em favor do executado que se viu obrigado a contratar advogado para sua defesa. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUFEDA GALEAZZI)

Fls. 419/426: Trata-se de petição de MARIA HELENA DE SOUZA, na qualidade de terceira interessada, requerendo a expedição de ofícios aos CRIs de Praia Grande/SP e São Vicente/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel registrado com matrícula n.º 80.552 no CRI de São Vicente/SP. Pede, ainda, que seja autorizado o seu procurador a retirar os ofícios na Secretaria da Vara para o fim de entregá-los pessoalmente. Cuida-se de imóvel cuja liberação foi inicialmente requerida por petição de fls. 310/322, em que MARIA HELENA DE SOUZA alegava que o decreto de indisponibilidade dos bens de NORIVAL PINTO DIAS (CPF 443.035.138-49) a havia impedido de registrar a sua aquisição no CRI de Praia Grande/SP - como se verá, a competência registral relativa ao imóvel foi transferida do CRI de São Vicente/SP para o CRI de Praia Grande/SP. Instanda a se manifestar, a exequente apontou que a indisponibilidade em comento havia sido decretada em processo diverso da presente execução fiscal, qual seja, a n.º 2015.03.00.013286-0, de modo que não havia o que ser apreciado nos autos (fls. 325). Em decisão de fls. 327/330, este Juízo indeferiu o pedido da terceira interessada porque Apesar da indisponibilidade determinada no presente feito (fls. 142), não consta dos autos notícia que tenha atingido o imóvel indicado pela terceira interessada. A terceira interessada então apresentou nova petição a fls. 344/352, insistindo que a indisponibilidade de bens decretada nesta execução fiscal a estava impedindo de registrar a aquisição do imóvel e pedindo fosse expedido ofício à CENIB com o fim de excluir da indisponibilidade o imóvel registrado com a matrícula n.º 80.552 no CRI de São Vicente/SP. Novamente instada a se manifestar, a exequente repetiu que não havia indicativo de decreto de indisponibilidade de bens nos autos, de modo que não haveria o que se apreciar (fls. 368/370). Em despacho de fls. 372, este Juízo apontou que o registro de indisponibilidade se encontra a fls. 346 e determinou nova manifestação da exequente. Desta vez, a exequente não se opôs ao levantamento da indisponibilidade do imóvel (fls. 378/379). MARIA HELENA DE SOUZA, a terceira interessada, veio então aos autos uma terceira vez, asseverando que o Juízo havia determinado a expedição do ofício n.º 468/2019 para o fim de determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 80.552. Aduziu, no entanto, que, dado que a indisponibilidade não havia sido averbada à matrícula do imóvel, seria necessário determinar a exclusão do imóvel dos registros da CENIB. Pede, assim, a exclusão do imóvel da indisponibilidade no sistema da CENIB (fls. 404/412). Há de se esclarecer que, na verdade, o referido ofício n.º 468/2019 (fls. 376) diz respeito ao levantamento da indisponibilidade de outro imóvel registrado no CRI de São Vicente/SP, mas de matrícula n.º 80.549, cuja liberação foi decidida na via dos embargos de terceiro (fls. 332/333). A fls. 413/415 certificou-se que, após consulta ao Sistema CENIB em 15/10/2019, foi verificado que consta o status de indisponibilidade aprovada em relação ao CPF 443.035.138-49, mas que, todavia, não há resposta dos Cartórios Registradores demonstrando que as devidas averbações de supostas matrículas de titularidade do corresponsável NORIVAL PINTO DIAS tenham sido realizadas. Diante desses fatos, a fls. 416/416v, o Juízo despachou no seguinte sentido: P. fls. 404/405: trata-se de petição de terceira interessada requerendo a exclusão dos registros da CENIB, via eletrônica, do CPF 443.035.138-49, para que possa registrar a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 8.883, apto 12, do Edifício Santa Joana, registrado sob a matrícula n.º 80.552 do Registro de Imóveis de São Vicente/SP. A exequente (fls. 378) não se opôs ao levantamento da indisponibilidade do referido imóvel. Conforme já afirmando por este Juízo (fls. 330), não consta nos autos notícia de que a determinação de indisponibilidade de fls. 142 tenha atingido o referido imóvel. Todavia, o requerente demonstrou (fls. 406) que, apesar de não ter sido gravada na referida matrícula, a indisponibilidade está causando óbice para o registro da ESCRITURA. Foi certificado pela serventia (fls. 413) que consta assentada na CENIB a indisponibilidade de eventuais imóveis de propriedade do corresponsável NORIVAL PINTO DIAS (CPF 443.035.138-49), mas não há resposta dos Cartórios de Registro. É síntese do necessário. Conforme certificado pela serventia e comprovado pelos extratos carreados aos autos (fls. 413/415) foi determinada por este Juízo a indisponibilidade relativa ao CPF 443.035.138-49, pertencente ao corresponsável NORIVAL PINTO DIAS. Tal indisponibilidade foi devidamente cadastrada por meio eletrônico na Central de Indisponibilidade de Bens - CENIB (fls. 414), mas não houve resposta dos Cartórios Registradores (fls. 415). A Terceira Interessada (MARIA HELENA DE SOUZA) demonstrou que, embora não houvesse a averbação da indisponibilidade na Matrícula n.º 80.552 do Cartório de Registro de Imóvel de São Vicente, o assentamento na CENIB está provocando óbice ao registro de compra e venda (fls. 406/412). A exequente não se opõe ao levantamento da indisponibilidade relativa ao imóvel. Vejamos. O pedido tal como requerido pela Terceira Interessada não pode ser deferido, porque o levantamento do registro na CENIB alcançaria eventuais outros imóveis sem justo motivo. Dessa forma, considerando a aquisicência da exequente (fls. 378), embora não conste averbada na matrícula a indisponibilidade, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, esclarecendo-se que a matrícula n.º 80.552 não está compreendida pela anotação no sistema eletrônico CENIB, com relação ao presente feito. No ato de publicação da presente decisão, fica o executado intimado do despacho de fls. 403: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int. Int. Na sequência, em 16/10/2019, foi expedido o ofício n.º 765/2019 esclarecendo ao CRI de São Vicente/SP que o imóvel de matrícula n.º 80.552 não está compreendido pela anotação de indisponibilidade no sistema eletrônico CENIB (fls. 417). Finalmente, em 16/01/2019, ainda sem conseguir registrar o imóvel em seu nome, MARIA HELENA DE SOUZA apresentou a petição de fls. 419/426, que ora se analisa. A petionante afirma que esteve em contato com o CRI de São Vicente/SP, que o informou que não recebeu o ofício n.º 765/2019, mas que, diante da publicação do despacho de fls. 416/416v acima transcrito, procedeu à averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel n.º 80.552. Diz ainda que o Oficial do CRI de São Vicente/SP esclareceu que, visto que não é possível excluir a indisponibilidade do imóvel no CENIB, faz-se necessária a determinação judicial do levantamento da indisponibilidade, tanto no CRI de São Vicente/SP, quanto no CRI de Praia Grande/SP, cuja competência abrange atualmente o local do imóvel, onde será ser aberta nova matrícula. Anexada à petição, veio ofício do CRI de São Vicente/SP (fls. 423/424), no qual o Oficial Designado elucida que: Quando da instalação daquela serventia em 23/09/1961, sua competência registral abrangia os imóveis de Praia Grande/SP. Todavia, a situação se alterou em 14/06/1984, quando instalada serventia registral naquele Município, para onde foi transferida a competência registral dos imóveis localizados em seu território, inclusive o imóvel de matrícula n.º 80.552. Ainda que a competência para atos registrares relativas ao referido imóvel tenha sido transferida para o CRI de Praia Grande/SP, o art. 12, 3º do Provimento CG n.º 13/2012 e o art. 14, 3º do Provimento CNJ n.º 39/2014 determinam que a indisponibilidade de bens há de ser averbada à matrícula do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição; Assim, para ser efetiva, a determinação do levantamento da indisponibilidade do imóvel há de ser feita tanto para o CRI de São Vicente/SP onde ele está registrado na matrícula de n.º 80.552, quanto para o CRI de Praia Grande/SP, onde uma nova matrícula ainda há de ser inaugurada. Era o que cabia relatar. Decido. Diante do ofício n.º 765/2019, que visava informar a Serventia que a indisponibilidade decretada nestes autos não atingia o imóvel de matrícula n.º 80.552, o CRI de São Vicente/SP acabou nela averbando a indisponibilidade. Agora é o caso, portanto, de se emitir ordem judicial para o CRI de São Vicente/SP no sentido de seu levantamento, tal como pretendia a terceira interessada desde a sua primeira manifestação nos autos (fls. 310/322). Recordo aqui que a exequente não se opôs a esse pedido (fls. 378/379). Por sua vez, a expedição de ofício também ao CRI de Praia Grande/SP, antes negada pelo despacho fls. 416/416v, é providência que se revela justificada ante os esclarecimentos prestados pelo Oficial do CRI de São Vicente/SP: embora a competência registral do imóvel em questão tenha sido transferida para o CRI de Praia Grande/SP em 14/06/1984, li não foi aberta a matrícula correspondente, o que justifica a expedição de ofício também para aquela Serventia, para que a indisponibilidade em comento não impeça a sua abertura. De outra parte, não é o caso de se autorizar a entrega dos ofícios pelo procurador da terceira interessada. A este respeito, assim preconiza o art. 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Como efeito, não se está diante de urgência que justifique tal providência excepcional. O peticionante sequer delineia tal quadro. Apenas afirma que a providência visa agilizar a comunicação. Suposta agilidade, todavia, há de ser sopesada como o alto grau de segurança que a atividade jurisdicional demanda. Por isso a providência em comento somente há de ser autorizada diante de casos que justifiquem o sacrifício dessa segurança de modo proporcional ao incremento da proteção de outro bem jurídico de relevo, como os casos em que a demora implique risco de grave lesão a direitos fundamentais. O que não ocorre no caso. Por isso indefiro o pedido. Ante o exposto, expeçam-se ofícios: ao CRI de São Vicente/SP, determinando o levantamento da indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula n.º 80.522; ao CRI de Praia Grande/SP informando que o imóvel registrado na matrícula de n.º 80.522 do CRI de São Vicente/SP não é objeto do decreto de indisponibilidade decretado nestes autos, de modo que não configura óbice à abertura da nova matrícula correspondente, considerada a transferência da competência registral. Instruam-se os ofícios com cópias desta decisão e da matrícula do imóvel juntada a fls. 425/426. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 416/416v. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027122-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO DE OLIVEIRA CIA LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foi proferida decisão em exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte, para julgar extinta por pagamento a CDA n.º 802.205.029710-19 e para acolher o pagamento realizado aos fls. 294/349, como tendo sido feito nos termos da Lei nº 11.941/09; e a exequente deveria promover a inclusão do débito junto ao sistema, com os benefícios da cidadania lei, e abater esse montante da dívida cobrada da inscrição n.º 80 2 11 050904-56, bem como informar ao Juízo sobre eventual existência de saldo devedor ou extinção do crédito (fls. 470/473). A Exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC e/ou artigo 924, III, c. e artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 528/529). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há construções a resolver. Honorários de sucumbência nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 473. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020223-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas (fls. 182/3). Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035833-65.2005.403.6182 (2005.61.82.035833-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custos, de acordo com a Lei Estadual n. 11608/03, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA.-EPP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ante a anuência do exequente e a presente sentença, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030444-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030444-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve apresentação de defesa e que parte dos débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente ação, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015, subtraído-se os valores devidos referentes à substituição da CDA (fls. 97/102) e ao débito inscrito da COFINS referente a julho de 2002 - no valor de R\$3.578,20 -, em virtude de erro no código indicado pelo próprio contribuinte/executado (fls. 81). Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Diante do pagamento parcial do débito em momento anterior ao ajuizamento do feito executivo, o valor das custas incidentes sobre o valor efetivamente devido e pago, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL DE JESUS PERALTA (SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X JACQUES MOREIRA PERALTA X MARCELO MOREIRA PERALTA X ANA PAOLA MOREIRA PERALTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, com relação a CDA n. 80.1.09.005175-07 e, mais uma vez, informou a extinção por cancelamento da CDA n. 80.6.08.036809-34. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, com relação a CDA n. 80.1.09.005175-07, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. A CDA n. 80.6.08.036809-34 foi extinta, nos termos da decisão de fls. 123. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e do depósito. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038842-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ROSEMARY FERNANDES X JEFERSON MALAGOLA X NATHALY OLIVEIRA RODRIGUES X MARINA FORGHIERI AGUEDA (SP307387 - MARINA FORGHIERI AGUEDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067279-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS RIBEIRO CHELES-ALIMENTOS - ME (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X MATEUS RIBEIRO CHELES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070769-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi proferida decisão em exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte, para julgar extinta por pagamento a CDA n. 80.2.05.029710-19 e para acolher o pagamento realizado as fls. 294/349, como tendo sido feito nos termos da Lei nº 11.941/09; e a exequente deveria promover a inclusão do débito pago no sistema, com os benefícios da citada lei, e abater esse montante da dívida cobrada da inscrição n. 80.2.11.050904-56, bem como informar ao Juízo sobre eventual existência de saldo devedor ou extinção do crédito (fls. 470/473). A Exequirente, por sua vez, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC e/ou artigo 924, III, c.c artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 528/529). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Honorários de sucumbência nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 473. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020232-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TIGER BRAS IMP/E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025813-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036747-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIFON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X KLAUS GUNTHER ZENNIG

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038473-26.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO F-430 LTDA - ME(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057166-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012773-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s). Expeça-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058364-96.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X MARCO ANTONIO TUNDISI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-71.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSSEI JANUARIO D ACRUZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4363**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0024000-16.2006.403.6182 (2006.61.82.024000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022244-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022244-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO INDAIA IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP346180A - JEFFERSON GONCALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036178-55.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, despendendo-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020167-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182 ()) - EDIFICIO FLORENCIA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA.0,15 Fls. 251: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 252 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035286-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182 ()) - ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls.364/369: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Fls.364, segundo parágrafo: Aguarde-se a manifestação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049645-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.700/701: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056232-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fl.312: Defiro. Intimem-se as partes para cumprimento no prazo de trinta dias, a fim de dar prosseguimento à prova pericial.

Após, ao perito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064507-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182 ()) - ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.96/112: Defiro a devolução de prazo ao novo defensor.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067554-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182 ()) - CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8)) - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013278-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-73.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intimem-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030797-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Afirma ainda haver omissão no que se refere à prova do comunicado de perícia e do quadro demonstrativo de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado. EXAMINADO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, com dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis a espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. Recordo aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a final dos embargos à execução. O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formaríamos um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenhado exato nem consistência, fluido e inefável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No findo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na inicial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ede no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ede no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031868-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado. EXAMINADO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, com dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis a espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de

juízo.2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem as razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.5. Agravo improvido.(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. Recordo aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa pretendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012715-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustenta a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado. EXAMINADO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto não abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das filiais da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem as razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.5. Agravo improvido.(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. Recordo aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa pretendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022006-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito de sanar suposto vício da sentença proferida nos embargos à execução fiscal EXAMINADO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Considerado o emprego protelatório dos embargos, fica a parte desde já a parte advertida da aplicação de pena pela litigância de má-fé na sua reiteração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, intime-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000087-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-74.2016.403.6182 ()) - RYDER LOGISTICA LTDA (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 86/87: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 74/76, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007114-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032275-65.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURIZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009106-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-50.2016.403.6182 ()) - FN EVENTOS LTDA. - ME (SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a penhora, apontando, em breve síntese: Afirma que a penhora de seus ativos financeiros é nula, na medida em que foi determinada sem que tenha sido publicada a manifestação da embargada negando o aceite do bem oferecido à penhora na execução fiscal. Necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 41/44). A embargada apresentou impugnação (fls. 48/67). Defendeu a insuficiência da garantia para a oposição de embargos à execução; O parcelamento acarreta falta de interesse de agir ou renúncia ao direito em que se funda a ação; O art. 11 da LEF posiciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de penhora enquanto o art. 854 do CPC dispensa a intimação na penhora de dinheiro. Despacho de fls. 68 reputeu preclusa a prova oral e concedeu prazo para a juntada de documentação suplementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO A jurisprudência tem admitido o processamento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia integral, com a consequência de serem recebidos sem efeito suspensivo (como ocorreu no caso), possibilitando-se, assim, seu reforço no bojo do processo executivo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. [...] 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. RECEBIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO CERTEZA LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA A 20% MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRÓ-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, LEI 7.787/89. EXCLUSÃO DO DÉBITO DOS VALORES, REFORMA DA SENTENÇA. CUMULAÇÃO CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. É possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. O artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes. 3. [...] 10. Apelação do INSS não provida. 11. Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida apenas para determinar a exclusão do débito dos valores eventualmente cobrados a título de contribuição social incidente sobre avulsos, autônomos e administradores. (ApCiv 0517610-90.1994.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/06/2017.) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Nada a prover quanto à preliminar de interesse de agir, tendo em vista que a discussão travada nos presentes embargos à execução não possui qualquer relação com o débito parcelado, mas sim com a penhora efetivada na execução fiscal. NULIDADE DA PENHORA O bloqueio de ativos financeiros da embargante foi deferido na execução fiscal em 04/12/2017 (fls. 45 da EF), já sob a vigência do novo diploma processual que preconiza literalmente em seu art. 854, caput, que a indisponibilidade há de ser determinada sem dar ciência prévia do ato ao executado. Confira-se a íntegra do dispositivo: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Portanto, mais do que medida legítima do Juízo, o bloqueio de ativos financeiros sem ciência prévia do executado é uma opção feita pelo próprio legislador, que visa garantir a efetividade da medida, visto que, caso houvesse a intimação prévia, poderia o executado desviar seus ativos. Segundo a embargante, caso tivesse sido intimada da negativa de aceitação da embargada do imóvel oferecido em garantia, teria tido a oportunidade de oferecer um outro à penhora. Na verdade, porém, era seu dever oferecer à penhora bens que obedecessem à gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80, conforme art. 9º, III, da mesma Lei. Assim, cabia-lhe oferecer bens de sua propriedade observada a citada gradação e/ou demonstrar a inexistência destes, no prazo legal do art. 9º, caput. No caso, como a nomeação de bens não obedeceu à ordem do art. 11 já referido (em que bens imóveis ocupam a quarta posição), a situação enquadra-se no art. 10 da mesma Lei, autorizando o prosseguimento da execução com penhora forçada de bens, a qual, sendo preferencialmente em dinheiro e tendo havido requerimento da exequente, foi realizada pelo BacenJud, observada a exigência de não ser dada ciência prévia ao executado conforme dicção legal já mencionada. Por fim, assinala-se que definiu o Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (STJ, REsp repetitivo 1184765/PA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª S., j. 24.11.2010). Por isso não há que se falar em nulidade da penhora. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, rejeito a preliminar de falta de condição de procedibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013433-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530622-35.1998.403.6182 (98.0530622-4)) - CONVENCAO SAO PAULO IND/DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 479/482: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intime-se o embargado para cumprimento da decisão de fls. 448.

Fls. 449 e seguintes: Ciência ao embargado.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

500588-66.2019.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3)) - MARIA CRISTINA ADE S F HADDAD (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/155: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flavio Klaić.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intime-se o embargado para cumprimento da decisão de fls. 150.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029861-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029861-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522348-87.1995.403.6182 (95.0522348-0)) - MOZAR DE LEONE MAURO (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em conta que já houve o cancelamento do processo eletrônico, determino que a execução de sucumbência seja realizada nestes autos físicos.

Para início da execução, o embargante deve dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001793-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5)) - NORBERTO ROSEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) - ALEXANDRE MERINO MIRANDA (SP156172 - MARCOS

FLAVIO FARIA X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Registro n. _____/2020 Vistos. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico o valor da causa para constar RS 497.742,19 (valor da execução atualizado até 20.04.1993). O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidido o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 16.379 do 3º CRI de Santos/SP). Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0516635-29.1998.403.6182 (98.0516635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 148: as custas e emolumentos devidas para o cancelamento de penhora devem ser pagas diretamente no Cartório imobiliário e não através de depósito judicial. Assim, determino o levantamento do depósito de fls. 149 em favor da executada, que deverá indicar os dados bancários para a transferência. Expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora, cabendo à executada acompanhar seu cumprimento para o pagamento no respectivo cartório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X R T DO AMARAL METAL - EPP(SP324850 - ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS) X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X DIRECT - TOYS IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP034943 - SANDRAMESSINA FRANCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 166:

Converto o(s) depósito(s) de fls. 151, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 150, em penhora, em caráter de substituição.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele da penhora realizada.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos (fls. 151).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031321-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031321-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM DE MATERIAIS P/CONST.THEBAS LTDA NA PESSOA(BA037883 - BIANCA CARDOSO MARQUES) X CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ X MARCOS ROBERTO CRUZ(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 198/207:

Regularize a executada Com de Materiais P Construção Thebas Ltda a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZE) X MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X PIERRE CUNHA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SANDRA VILLAR TERAGI

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0043676-13.2007.403.6182 (2007.61.82.043676-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social de forma a comprovar que o Sr. Fabiano Dias Braga tinha poderes para outorgar o mandado (fls. 90), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0023863-58.2011.403.6182 e o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da Ação Declaratória Anulatória nº 0030096-65.2007.403.6100, oficie-se à CEF para que converta os depósitos em renda em favor da exequente, conforme requerido a fls. 137.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053154-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 61/69:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002666-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, publique-se a decisão de fls. 88/91.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

D E C I S Ã O

Antes do cumprimento da decisão ID 27895222, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste se há interesse na transferência dos valores para conta própria, devendo para tanto indicar os respectivos dados bancários. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0014410-10.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

D E C I S Ã O

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária 5024769-68 2018.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal. Proceda a executada, no prazo de 15 dias, a retificação da apólice nos termos requeridos pela exequente.
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019347-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001325-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5024252-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO VEULLIEME

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5025066-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: C.D.C-CENTRO DIAGNOSTICO COMPLEMENTAR LTDA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022430-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1 Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024988-92.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SELMA ALBUQUERQUE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023755-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASILE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043608-48.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LOMONTE MINOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização do feito.

Prossiga-se coma execução fiscal.

Inicialmente, Expeça-se mandado de penhora livre sobre bens do executado. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021315-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor finna formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição do assistente técnico formulado pela embargante.

Expeça-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em seu favor do sr. perito, intimando-o em seguida para elaboração do laudo pericial

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois já foi expedida ordem de bloqueio a qual restou negativa.
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001553-26.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BRUNA GREGORIO GODOI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024937-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SANATORINHOS ACÃO COMUNITARIA DE SAUDE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a exequente requereu o cancelamento da distribuição, em razão da juntada equivocada de documentos com informações inconsistentes (ID 25929927) e, devidamente intimada para regularizar o feito, deixou decorrer o prazo, sem manifestação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Id 28037150: Nada a decidir tendo em vista que a decisão recebida do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visa apenas comunicar a este juízo quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos NFDL nº 37.048.269-7 e 37.048.393-6, até que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
Aguarda-se a manifestação da Fazenda Nacional, na forma determinada por este juízo.
Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023058-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JACKELINE BARROS SALOMON

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013619-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SCAN - LESTE I LTDA - EPP, RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002499-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR BRANDI MASCIOLI, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o registro das penhoras efetuadas na execução fiscal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001248-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002500-12.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA MECANICA AUXILIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o registro das penhoras efetuadas na execução fiscal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017397-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004102-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024447-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA ORIENTAL - UNIDADE MOEMA SC LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054677-29.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, ANELIZ KJAER JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, RICARDO PIERONI JACOB

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025405-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031142-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) - HSL PARTICIPACOES LTDA. X APAREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP 115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP 174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0051052-74.2012.403.6182, que é movida contra as embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 04/1998 a 01/2000). As embargantes alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda e que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional qualquer das hipóteses que caracterizariam a ocorrência de grupo econômico ou que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que o débito em cobrança é oriundo de confissão do devedor principal (OSEC) realizada em 2000 por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débito que deixou de ser cumprido e resultou na sua exclusão em 2010 e subsequente constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional. Segue sua linha de defesa argumentando que o fato de o devedor principal (OSEC) não ter sido localizado para citação, penhora e avaliação de bens, não é suficiente para se alcançar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do CC e muito menos a responsabilização das embargantes na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, defendem que as suas inclusões no polo passivo da execução fiscal se deram de forma indevida, uma vez que o devedor principal (OSEC) além de permanecer em atividade, no mesmo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nomeou bens à penhora, o que por si só afastaria o redirecionamento da ação. Alegam, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, uma vez que não houve a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a formação do crédito tributário. Refutava tese da Fazenda Nacional de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo fato das empresas HSL PARTICIPACOES LTDA. e TILL EMPREENDIMENTOS LTDA serem proprietárias de imóveis utilizados por seus sócios sem contraprestação, não implicando em automática confusão patrimonial. Sustentam que as empresas HSL PARTICIPACOES LTDA e TILL EMPREENDIMENTOS LTDA foram constituídas, respectivamente, em 11/09/2007 e 10/06/2005 (fs. 27/28 e 45), fato que por si só esvaziaria o argumento de confusão patrimonial, pois à época do inadimplemento da obrigação fiscal (período de 1998, 1999 e 2000), as empresas não existiam. Quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade, alegam que é impossível que acontecimentos e operações que datam de 2006 em diante possam ter sido a causa dos créditos tributários verificados entre 1998 e 2000. As embargantes informam que não integraram os quadros associativos da OSEC e que, por essa razão, não poderiam deliberar sobre negócios por ela realizados, reiterando o argumento de que quaisquer atos realizados após 2006, não poderiam influenciar na formação dos créditos de 1998, 1999 e 2000, que estariam vinculados apenas ao devedor principal OSEC. Assim, entende que não tendo sido apresentado nenhum documento ou elemento concreto, pela Fazenda Nacional, que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica

da devedora OSEC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e tampouco a responsabilização tributária das embargantes, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das embargantes e determinadas suas exclusões da execução fiscal em apenso (fls. 02/280). Em decisão fundamentada, este juízo verificou a intempestividade dos embargos opostos pela empresa AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA deixando de recebê-los, tão somente, em relação à citada empresa (fl. 281). A embargante APAREAL PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou pedido de reconsideração (fls. 285/332) e recurso de apelação (fls. 333/373). Por meio da decisão proferida à fl. 374, este juízo manteve a decisão de fl. 281 e deixou de apreciar o recurso de apelação, eis que não havia sido proferida sentença nestes embargos. A empresa APAREAL PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança de nº 5013918-68.2017.403.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, visando, dentre outros requerimentos, o recebimento da apelação anteriormente interposta nestes autos. Nos autos do mandado de segurança, houve solicitação a este juízo de informações sobre os andamentos processuais (fl. 378), o que foi prontamente atendido por meio do ofício de fl. 379. A vista da notícia de parcelamento do débito (fl. 410), as embargantes foram intimadas a se manifestarem, ocasião em que informaram que a confissão da dívida foi realizada pelo devedor principal (OSEC), subsistindo o interesse na análise da demanda para que ao final seja reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante (fl. 411). Houve traslado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5013918-68.2017.403.0000, que tramitou perante o E. TRF da 3ª Região, em que se verifica que houve indeferimento da inicial e consequente extinção sem resolução de mérito (fls. 413/417). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, tão somente em relação às empresas HSL PARTICIPAÇÕES LTDA e TILL EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 418). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, sustenta que os embargos não estariam integralmente garantidos, defende a regularidade da cobrança e a manutenção das embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls. 420/436). As embargantes juntaram novos documentos às fls. 523/637 e réplica às fls. 440/520. A embargada, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos, reitera os termos da sua impugnação e informa a adesão do devedor principal (OSEC) a um novo programa de parcelamento (fl. 639). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva das embargantes HSL PARTICIPAÇÕES LTDA e TILL EMPREENDIMENTOS LTDA. Declaro insubsistente a penhora em nome das embargantes HSL PARTICIPAÇÕES LTDA e TILL EMPREENDIMENTOS LTDA e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, na seguinte proporção para cada qual dos embargantes: - Em favor de HSL PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual fixo em R\$ 15.507,70 (quinze mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 155.077,03, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 212/213); - Em favor de TILL EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual fixo em R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 374,53, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 211/212); Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031440-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) - MILTON SOLDANI AFONSO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0051052-74.2012.403.6182, que é movida contra o embargante e outros pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 04/1998 a 01/2000). O embargante alega, em síntese, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional qualquer das hipóteses que caracterizariam a ocorrência de grupo econômico ou justificassem a desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que o débito em cobro é oriundo de confissão do devedor principal (OSEC) realizada em 2000 por ocasião da adesão ao programa de parcelamento de débito que deixou de ser cumprido e resultou na sua exclusão em 2010 e subsequente constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional. Segue sua linha de defesa argumentando que o fato de o devedor principal (OSEC) não ter sido localizado para citação, penhora e avaliação de bens, não é suficiente para se alcançar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do CC e muito menos a responsabilização do embargante na forma do artigo 135, III, do CTN. Assim, defende que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu de forma indevida, uma vez que o devedor principal (OSEC) além de permanecer em atividade, no mesmo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nomeou bens à penhora, o que por si só afastaria o redirecionamento da ação. Alega, ainda, que a Fazenda Nacional não comprovou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, uma vez que não houve a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a formação do crédito tributário. Reita a tese da Fazenda Nacional de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo simples fato de a empresa AP Areal e a devedora principal OSEC terem realizado entre si, atos de compra, venda e locação em 2006, pois se trataram de negócios jurídicos perfeitos, legítimos e que não lesaram o interesse de qualquer das partes ou de terceiros, bem como aduz que o simples fato do embargante, pessoa física, ser sócio e representante legal da AP Areal, não implicaria em automática confusão patrimonial. Quanto à possível ocorrência de desvio de finalidade, alega que é impossível que acontecimentos e operações que datam de 2005 em diante possam ter sido a causa dos créditos tributários verificados entre 1998 e 2000. O embargante informa que deixou os quadros associados da OSEC em 1997, por essa razão, não poderia deliberar sobre negócios por ela realizados, reiterando o argumento de que quaisquer atos realizados após 2005, pelas empresas da qual o embargante é sócio, não poderiam influenciar na formação dos créditos de 1998, 1999 e 2000, que estariam vinculados apenas ao devedor principal OSEC. Quanto à suposta responsabilização tributária atribuída ao embargante nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustenta que a questão demandaria a comprovação de que houve ilícito tributário (e não apenas o inadimplemento obrigacional) para dar lugar à responsabilização patrimonial da pessoa física, no lugar da pessoa jurídica. Assim, entende que não tendo sido apresentado nenhum documento ou elemento concreto, pela Fazenda Nacional, que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da devedora OSEC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e tampouco a responsabilização tributária do embargante, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e determinada a sua exclusão da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 279). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, sustenta que os embargos não estariam integralmente garantidos e defende a regularidade da cobrança e a manutenção do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 281/291). O embargante junta novos documentos às fls. 296/497 e réplica às fls. 500/552. A embargada, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos, reitera os termos da sua impugnação e informa a adesão do devedor principal (OSEC) a um novo programa de parcelamento (fl. 554). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 983,25 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 9.832,45, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte, consistente nos valores de sua titularidade bloqueados via sistema BACENJUD e que serviram de garantia parcial do juízo (fls. 225/235), bem como aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012346-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036796-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036796-8)) - IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA (SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO E SP379254 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0036796-39.2006.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega basicamente a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 114.357 - 3ª CRI/SP, por se tratar de bem de família, bem como oferece o bem imóvel de matrícula nº 14.983 - CRI de Capão Bonito/SP (cuja penhora foi determinada nos autos da execução fiscal à fl. 212). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 97). A Fazenda Nacional, inicialmente, não concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 114.357, por entender não estar caracterizado como bem de família. Réplica da embargante às fls. 104/113, com juntada de novos documentos. Novamente intimada a se manifestar, a embargada concorda com o levantamento do bem penhorado, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 115/116). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Considerando o reconhecimento pela embargada/Fazenda Nacional de que a penhora recaiu sobre bem de família, protegido, portanto, pela impenhorabilidade, aliado ao fato de que houve sua concordância expressa com o levantamento da construção, determino o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 114.357, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 114.357 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 4.175,00 (quatro mil cento e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil, tendo como base de cálculo o valor da parte ideal do imóvel penhorado (R\$ 83.500,00 - fl. 175-ef). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012388-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059951-08.2005.403.6182 (2005.61.82.059951-6)) - FERNANDO MISSERONI X ROSANA MISSERONI (SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO E SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0059951-08.2005.403.6182 que é movida contra os embargantes pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito executivo, bem como alegam ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário (CDA nº 60.038.187-0). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 51). A embargada, em impugnação, concorda com a exclusão dos embargantes do polo passivo do feito executivo, requerendo a sua não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 52/56). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Da ilegitimidade passiva inicialmente saliente que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal se deu com amparo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado posteriormente pela Lei 11.941/2009. Os embargantes destacam que, após oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (fls. 115/133-ef), já houve deferimento, por parte deste juízo, acerca do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 164/168-ef), contudo, após a interposição de agravo de instrumento da embargada naqueles autos (fls. 171/197-ef), foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região dando provimento ao agravo interposto, de modo a manter os embargantes no polo passivo do feito executivo, por entender que a matéria arguida dependia de dilação probatória, a ser requerida em fase instrutória dos embargos à execução (fls. 198/200-ef). A embargada, por meio da sua impugnação de fls. 52/56 concorda com a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal, eis que suas inclusões se deram com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie). Ante o exposto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo do feito executivo. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos opostos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 84.185 - CRI de Barueri/SP (fl. 378v-ef). Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 22.090,00 (vinte e dois mil e noventa reais), tendo por base de cálculo o valor dado à causa de R\$ 500.000,00 (fl. 47) e aplicando os percentuais mínimos, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013689-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-09.2016.403.6182) - NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (DF042093 - EROS ROMAO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que a embargada, nos autos da execução fiscal nº 0001338-09.2016.403.6182, requereu o cancelamento da dívida, entendendo que não existia fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante, pois não foi aprofundada a relação processual. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-83.2017.403.6182) - PINDORAMA ARQUITETURA LTDA (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNAVEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010604-83.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pelo Conselho de Engenharia e Agronomia, para a cobrança de anuidades do período 2012, 2013, 2014 e 2015. Na inicial, a embargante alega que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, todos os profissionais inscritos junto ao CREA tiveram seus registros automaticamente transferidos para o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), o que torna indevida a exigência de anuidades dos profissionais de arquitetura pelo CREA após 2010. Segue sua defesa argumentando que incumbia ao CREA providenciar o cancelamento da inscrição da embargante, tão logo fosse efetivada a transferência dos registros pelo CREA. Os embargos foram recebidos com a suspensão da

execução (fls. 69). O embargado, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança e alega que a embargante realizou a sua inscrição junto ao CREA em 2005, voluntariamente, sem que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, mas permanecendo ativa até a presente data. Assim, entende que a embargante continua responsável pelo pagamento das anuidades mesmo depois da criação do CAU (fls. 73/77). Réplica às fls. 81/88. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho O registro de empresas e a inscrição de profissionais junto aos conselhos de fiscalização é regida pela Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º, dispõe: Art. 1º: O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Percebe-se, que a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiro é o critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza do serviço prestado pela empresa. Dentro dessa diretriz pode-se afirmar que até 2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.378/10, os profissionais de arquitetura e urbanismo estavam obrigados a se inscrever junto ao CREA, a quem competia a fiscalização do exercício da profissão de arquiteto e o direito de receber as anuidades desses profissionais. Todavia, com entrada em vigor da Lei nº 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, passou a ser de competência do CAU a tarefa de fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, de forma que a partir dessa ocasião as anuidades passaram a ser devidas ao Conselho de Arquitetura e não mais ao Conselho de Engenharia. Ora, considerando que até 2010 todos os profissionais de arquitetura e urbanismo estavam inscritos junto ao CREA e após essa data deveriam estar filiados ao CAU, o legislador entendeu por bem estabelecer os parâmetros de como deveria ser realizada essa transição de registro (do CREA para o CAU), fixando as regras no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010. Eis o determinado no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010. Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os proponentes, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em transição. Da leitura do artigo supratranscrito (art. 55, Lei nº 12.378/2010) nota-se que a transição do registro do CREA para os CAU seria feita automaticamente (pelo CREA) com a transferência dos dados profissionais, prontuários e acervos técnicos dos arquitetos inscritos perante o Conselho de Engenharia, no prazo de 30 (trinta) dias, da instalação do CAU. Portanto, se a tarefa de realizar a transferência dos dados profissionais, prontuários e acervos técnicos foi atribuída ao CREA, caberia a este órgão também providenciar o cancelamento de todos os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, independente de pedido formal e na forma da lei, posto que as atividades básicas desses profissionais (arquitetos e urbanistas) não mais estavam sujeitas ou vinculadas à fiscalização do CREA. Por fim, não se pode ignorar que, da análise do contrato social da empresa embargante, não pairam dúvidas de que a sua atividade básica é a prestação de serviços de arquitetura, pois, além do quadro societário ser composto exclusivamente por arquitetos e urbanistas, o seu objeto social é a prestação de serviços de projeto de arquitetura e a própria razão social (PIN DORAMA ARQUITETURA) remete ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa. Assim, estando demonstrado, de forma clara e robusta, que a embargante não está vinculada à fiscalização do CREA desde 2010, por consequência lógica, tampouco está obrigada ao pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, exigidas nos autos da execução fiscal 0010604-83.2017.403.6182. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0010604-83.2017.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 285,72 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do débito (R\$ 2.857,22 - fls. 56) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004273-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-93.2014.403.6182 ()) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES E SP014479SA - ADIB ABDUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 63/79, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002971-46.2002.403.6182 (2002.61.82.002971-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/LIDER DE PNEUS LTDA X SERGIO FERREIRA (SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Vistos. Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 50/51. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051886-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051886-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALEXANDRE GLIKAS (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos. Fls. 55/58 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fl. 53, que julgou extinto o processo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois entende que deve constar expressamente que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Contrarrazões às fls. 62/65. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo. A sentença proferida por este juízo não se manifestou acerca do reexame necessário, pois se entendesse pela aplicação do instituto, assim o teria feito expressamente, não havendo necessidade deste juízo consignar a não aplicação do reexame necessário. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao autor embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Julgo prejudicados os pedidos formulados às fls. 59/60, em razão do conteúdo da manifestação da exequente de fls. 62/65. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046403-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046403-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DARTAGNAN DALTON PORTO X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO (SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 113/120). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 122/138. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATTINI) X RAFAEL DA GUÍIA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059307-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059307-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 156/163). A exequente, intimada a se manifestar, sustenta a não ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 165/171). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se deprende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1º T, Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem que já incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 - DTPB). Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetuou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da

ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente não fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrição del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da periodicidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a execução acompanhe o movimento processual dos fatos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. ... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem entendendo para demonstrar sua experiência como órgão supervitório na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é supervitório, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, em 17/07/2008 foram penhorados bens imóveis, contudo, sem ter havido a nomeação de depositário, registro e avaliação dos bens penhorados (fls. 115/116). Intimada, a se manifestar acerca da penhora, a exequente requereu a este juízo o cumprimento integral da ordem de penhora, de modo que o oficial de justiça procedesse à avaliação e o registro dos bens penhorados (fls. 120/124), o que foi deferido por este juízo à fl. 125. A diligência do oficial de justiça foi cumprida parcialmente, procedendo-se à avaliação dos bens imóveis (fl. 133), no entanto, sem que houvesse o registro da penhora, por ausência na nomeação de depositário (fls. 131/132). Por determinação de fl. 138, este juízo determinou que o coexecutado EDUARDO DA SILVA comparecesse em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora, contudo, deixou de cumprir o determinado (fl. 139). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a nomeação de depositário oficial atuante perante este juízo (fl. 143v), no entanto, este juízo julgou prejudicado o pedido em razão dos bens penhorados não estarem localizados em São Paulo, oportunidade em que determinou o bloqueio de valores, via BACENJUD (fl. 145), que restou negativo (fls. 149/151) Diante das diligências negativas, em 09/12/2010, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 153). A exequente foi intimada dessa decisão em 13/12/2010 (fl. 154). A exequente, em sua manifestação de fl. 154, requereu o prosseguimento do feito com a nomeação de depositário à penhora de fl. 116, com atuação perante a 3ª Vara Federal de Santo André, contudo, este juízo manteve a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que houvesse a intimação da exequente acerca da decisão (fl. 155). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2011 e desarquivados em 01/08/2019 (fl. 155v), para juntada de petição da executada protocolizada em 17/07/2019, em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 156/163). Portanto, em que pese a exequente não ter sido intimada da decisão que manteve a suspensão do feito, o fato é que o processo foi arquivado em 24/06/2011 e desarquivado em 01/08/2019, o que caracteriza que os autos ficaram paralisados e sem efetividade desde o arquivamento, por ausência de manifestação/impulso por parte da exequente. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que foi dada a oportunidade de a exequente informar e comprovar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional e que não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (fls. 165/171). Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Devo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007642-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA X DANIEL MATEUS PEREIRA
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014614-59.2006.403.6182 (2006.61.82.014614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO - ESPOLIO(SPI08924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020591-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI89921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023559-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIK AUKAS E PAIVAROSA AADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI87664 - ADRIANA FERREIRA LEITE E SPI37896 - MARCELO BAIK AUKAS)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 120/123). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 125/129. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da

Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047800-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos. Fls. 62/69 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fl. 60, que julgou extinta a execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em equívoco material, pois entende que a execução foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, somente após a análise e apresentação do pedido por parte da executada. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que não haveria condenação em honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança, bem como pelo fato de o ingresso do patrono da executada ter decorrido exclusivamente da petição de extinção do feito. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021442-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP (SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014248-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003643-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLY CHRISTINA DAVID
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo processual, por não se enquadrar o caso dos autos em nenhuma das ressalvas prevista no art. 189 do CPC.

No mais, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23791105: Primeiramente, ante o manifestado pela parte exequente em ID acima citado, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada pelo mesmo em ID 22271528.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5015526-33.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017750-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a imediata suspensão dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário (NB nº 42/127.111.885-5), bem como seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 126.402,08 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e dois reais e oito centavos) e que o valor do benefício seja restaurado na sua integralidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a fase de réplica cópias legíveis dos documentos de ID Num. 26439716 - Pág. 172, 175, 236/245.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando o valor da renda mensal utilizada, a ausência de descontos de valores recebidos e os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 14822752/14822757.

Petição da parte impugnada de ID 15922712 discordando parcialmente da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Decisão de ID 16362717 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25124892/25124893.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25944022), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 26555325) e a parte impugnada apresentou concordância (ID 27421707).

É o relatório.

ID 26555325: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 do V. Acórdão de ID 11629932 – págs. 01/14, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25124893, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 191.508,59 (cento e noventa e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25124893.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE MARTINS BARBOSA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12956158 – págs. 169/177.

Decisão de ID 12956158 – pág. 178 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12956158 – pág. 179 ratificando os seus cálculos anteriormente apresentados.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12956158 – págs. 184/196.

Certidão de pág. 199 do ID 12956158 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13753577, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 24867662/24867663.

Intimadas as partes para manifestação (ID 25911357), ambas apresentaram concordância (ID 26359473 e ID 27500214), tendo a parte impugnada requerido o destaque de honorários contratuais e a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 24867663, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 188.847,08 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos).**

Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24867663.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRADINIZ - SP327743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VERONICA DE LOURDES RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20794375.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais – petição ID 25797025), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), requerendo a remessa dos autos ao JEF.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **MARGARIDO NERY DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.08.2014 a 04.05.2015** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **14.09.2015 a 13.01.2017** (CONSÓRCIO THIS ESMERALDA) – ID 21846964.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 20309510, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 21107670 e 22907789.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Extrato de movimentação processual juntado por este Juízo (ID 27658846).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 004950-80.2018.403.6301, 0008849-21.2018.403.6301 e 0000141-89.2012.403.6301.

Contudo, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº **0001635-81.2014.403.6183** e, de acordo, com os documentos constantes do ID 21846970, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial de todos os contratos do autor, desde a DER 22.05.2012, referente ao NB: 160.984.770-6. Referida ação, tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo prolatada sentença (fls. 13/23 do ID 21846970) julgando improcedente o pedido do autor de reconhecimento dos períodos de 01.01.1981 a 05.06.1982, 01.09.1982 a 10.09.1983, 15.03.1985 a 28.02.1987, 06.04.1987 a 01.08.1990, 04.01.1989 a 01.12.1989, 11.09.1990 a 04.11.1991, 19.11.1991 a 24.05.1995, 06.02.1995 a 25.04.1995, 13.09.1995 a 11.10.1995, 19.10.1995 a 01.10.1996, 06.11.1996 a 01.12.1997, 07.05.1998 a 19.12.1998, 07.01.1999 a 01.08.1999, **07.01.1999 a 01.09.1999, 21.10.1999 a 13.07.2000, 28.09.2000 a 01.10.2000, 02.10.2000 a 05.03.2003**, 12.06.2003 a 29.09.2003, 19.01.2004 a 16.04.2004, 05.04.2004 a 01.06.2004, 05.05.2004 a 14.07.2004, 26.08.2004 a 03.09.2004, **13.09.2004 a 10.07.2006, 01.12.2006 a 17.06.2010**, e de 07.10.2010 a 01.08.2011 como se trabalhados em atividades especiais e a consequente concessão da aposentadoria. O feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região, não tendo, ainda, transitado em julgado (ID 27658846).

Assim resta verificada a existência de litispendência em relação aos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), posto que tais já foram requeridos e analisados anteriormente, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de tais períodos como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Quanto ao período de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), embora numa primeira análise para verificação de prevenção, afastada a ocorrência de litispendência em relação a tal período, verifico que o mesmo não se encontra na CTPS ou no CNIS do autor, questão que será analisada quando da apreciação do mérito na sentença.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos de **07.01.1999 a 01.09.1999** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **21.10.1999 a 19.07.2000** (CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), de **02.10.2000 a 05.03.2003** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **13.09.2004 a 10.07.2006** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **01.12.2006 a 17.06.2010** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), julgando extinta tal pretensão, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **03.05.2002 a 13.09.2004** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA), de **01.08.2014 a 04.05.2015** (CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA) e de **14.09.2015 a 13.01.2017** (CONSÓRCIO THIS ESMERALDA).

Tendo em vista que o processo n.º 0001635-81.2014.403.6183 foi digitalizado e renumerado para 5000399-67.2018.4.03.6183 e encontra-se no E. TRF. da 3ª Região, onde aguarda julgamento de recurso, conforme extrato ID 27658846, verifico eventual prejudicialidade na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.

Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 5000399-67.2018.4.03.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000546-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEVINO DAMIANI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559, FLAVIA REGINA LERMEN - RS97377, EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 26065542.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais – petição ID 26293856), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDSON FERREIRA BATISTA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, bem como a conversão de outros períodos comuns em especial, dentre esses, pretende o reconhecimento de um período comum urbano, todos especificados nos itens ‘c’ e ‘d’ de pgs. 18/19 – ID 7064665 (pedido inicial) e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 02.08.2017 e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 8348194 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9279222 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 10379842 e ID's com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10854704, réplica de ID 11619080 e ID's com documentos. Petição da parte autora de ID 11619516 ratificando as provas documentais já anexadas aos autos.

Pela decisão de ID 12562252, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu. Interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (ID 13539931), cuja decisão de ID 26044245 indeferiu a tutela recursal e manteve a concessão da justiça gratuita ao autor.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 15018784, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata ter o autor formulado requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **02.08.2017** (pg. 01 – ID 7064157), para o qual vinculado o **NB 42/184.473.357-0**, época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 32 anos, 00 meses e 17 dias (pg. 21 – ID 7064160), restando indeferido o benefício (pg. 04 – ID 10379843).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal requerimento administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, trazido como principal pedido a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Conforme expressa pretensão inicial, a controvérsia nos presentes autos consiste no reconhecimento dos períodos de 18.06.1996 a 12.09.2008 (“AUTO POSTO BRASÍLIA ARAÇATUBA LTDA”) e de 13.09.2008 a 02.08.2017 (“BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA”) como se exercidos em atividade especial, bem como a averbação do período comum de 01.04.1974 a 06.09.1974 (“AUTO PEÇAS FORMIGÃO LTDA”), além da conversão dos períodos comuns de 01.04.1974 a 06.09.1974, de 12.07.1985 a 14.03.1988 e de 15.03.1988 a 28.04.1995 em especiais.

No que concerne ao pleito contido no item ‘c’ do pedido inicial, afeto aos períodos de 01.04.1974 a 06.09.1974, de 12.07.1985 a 14.03.1988 e de 15.03.1988 a 28.04.1995, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Em relação ao lapso de 01.04.1974 a 06.09.1974 (“AUTO PEÇAS FORMIGÃO LTDA”), é fato que se trata de suposto vínculo antigo e, nesse ponto, considerar-se-ia justificável sua ausência nos registros do CNIS. Como documento probatório, acostada a cópia da CTPS nº 020131 – série 384º, emitida em 29.03.1974 (pg. 14 – ID 7064157), inclusive autenticada por próprio servidor do INSS, na qual constam o registro, contribuição sindical, alteração salarial (pgs. 15/16 – ID 7064157) e opção pelo FGTS (pg. 01 – ID 7064158). Tendo em vista que se trata de curto lapso de labor, tais anotações em CTPS se fazem suficientes ao reconhecimento da existência do vínculo empregatício em tal período.

Forçoso ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte do empregador, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto aos períodos de 18.06.1996 a 12.09.2008 (“AUTO POSTO BRASÍLIA ARAÇATUBA LTDA”) e de 13.09.2008 a 02.08.2017 (“BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA”) trazidos como documentos específicos os laudos técnicos de pgs. 01/07 e 09/18 – ID 7064160, cuja avaliação pericial realizada em 11.01.2017. Em que pesem as informações contidas nesses laudos, tais restam inaptas, uma vez que o autor era o proprietário de tais empresas, conforme se verifica nos contratos sociais às pgs. 04/14 – ID 7064158 e 01/13 – ID 7054159 e, nesse sentido, há de se considerar a elaboração de tais documentos de modo unilateral. Ademais, o autor é qualificado nos laudos como “empresário” e, em relação ao primeiro período, para qual o perito indica determinados agentes nocivos “químicos” - ‘benzeno, gasolina, diesel e etanol’, a situação de labor, descrita nas ‘atividades laborais’, dentre outras, está a realização de tarefas burocráticas administrativas, não trazendo qualquer analogia aos profissionais que exercem a atividade de ‘frentista’, cujas tarefas são especificamente inerentes a tal cargo/função, caracterizando-se a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mais, ao segundo período, não existente qualquer agente nocivo, sendo indicadas pelo perito atividades em ‘áreas de risco’ devido a presença de inflamáveis. Ocorre que tal avaliação refere-se a condições de trabalho que propiciam eventual adicional de periculosidade, ou seja, afeta à esfera da Justiça do Trabalho, não trazendo as mesmas premissas da legislação previdenciária. Portanto, não há resguardo ao reconhecimento dos períodos como laborados em atividade especial.

Nessa esteira, não há viabilidade ao pleito de concessão da aposentadoria especial e, ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do período comum de 01.04.1974 a 06.09.1974 (“AUTO PEÇAS FORMIGÃO LTDA”), propiciará o acréscimo de 00 anos, 05 meses e 06 dias, os quais acrescidos ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pg. 21 – ID 7064160, resultará em tempo insuficiente à pretendida concessão do benefício, restando somente resguardado ao autor o direito de sua averbação junto ao NB 42/184.473.357-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o **direito à averbação do período de 01.04.1974 a 06.09.1974 (“AUTO PEÇAS FORMIGÃO LTDA”) como atividade comum urbana**, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/184.473.357-0. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIA SANTOS - SP362444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO MOURA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e de um período em atividade comum urbana e a condenação do réu à concessão do benefício, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 4284038 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 4643641 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5104951, instada a parte autora à complementação da inicial. Petição de ID 5265443 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 8331017 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares do reconhecimento de vínculos empregatícios.

Réplica de ID 8716367.

Pela decisão de ID 10250682, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu.

Decisão de ID 12148394 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 12258470, na qual requerida produção de prova testemunhal para colhimento de depoimento do autor.

Nos termos da decisão de ID 13989306, indeferida a produção da prova pretendida pela parte autora e deferido prazo para a mesma apresentar novos documentos, caso necessário. Petição de ID 14397306, na qual a parte autora reitera os documentos já anexados aos autos.

Decisão de ID 15760964 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com as razões iniciais e documentos acostados aos autos, o autor formulou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.03.2017**, para qual vinculado o **NB 42/183.194.961-7**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 34 anos, 07 meses e 09 dias (ID 5265484, restando indeferido o benefício (ID 5265491).

Em decisão de emenda, instada a parte autora a especificar os períodos e empregadoras em controvérsia. A mesma peticionou (ID 4643641), contudo, ainda não dispôs, objetivamente e claramente, como assim deveria, a delimitação dos períodos e respectivas empregadoras. Nesse contexto, denota-se das assertivas da emenda da inicial, que a controvérsia é afeta ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01.01.1985 a 30.08.1985 e 01.11.1985 a 30.01.1986 (“MILTON GOMES MOTA”) e de 17.10.1990 a 28.04.1995 (“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS”), além do período de 03.03.1986 a “junho”/1987 (“IRMÃOS KREMER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO”) em atividade comum urbana.

De plano, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato ao lapso de **17.10.1990 a 28.04.1995 (“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”)**, haja vista que, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que tal já foi considerado administrativamente como exercido em atividade especial (simulação administrativa), não havendo controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Aos períodos de 01.01.1985 a 30.08.1985 e 01.11.1985 a 30.01.1986 (“MILTON GOMES MOTA”), acostado o PPP de pgs. 01/02 – ID 4061768, emitido em 20.06.2014. Ocorre que, a despeito de seu regular registro do vínculo empregatício na CTPS do autor, bem como sua inserção no CNIS e respectivo cômputo administrativo de tempo contributivo urbano, verifica-se que se trata de empregador pessoa física (CPF 066.804.616-34). Nessa esteira, não obstante assinalado no PPP que o autor dirigia caminhão acima de 06 toneladas, cujo dado informado por tal empregador, a corroborar tal anotação, careceria maiores informações acerca do ramo de atividade do mesmo, marca e modelo do(s) veículo(s) utilizado(s), etc., à demonstração da utilização de caminhões de carga pesada. Dessa forma, dada a situação documental, o PPP apresentado não se faz hábil ao reconhecimento, de modo incontestado, do exercício da atividade especial.

Em relação ao período comum de 03.03.1986 a “junho”/1987 (“IRMÃOS KREMER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO”), consta como documento probatório somente a cópia da CPTS de nº 72352, série 00046-SP, na qual consta o registro do vínculo empregatício, anotações de aumentos salariais e opção pelo FGTS (pgs. 19, 23, 24 e 28 – ID 4061738). Num primeiro momento, é de se causar estranheza a situação afeta a tal vínculo, uma vez que o autor laborou em períodos anteriores nessa empregadora e os mesmos foram regularmente averbados administrativamente. Destarte, as anotações contidas na CTPS se fazem aptas ao reconhecimento do período comum em questão. Contudo, uma vez que ilegível a data do término do vínculo (pg. 19 – ID 4061738), aliás, que a própria parte autora não soube indicar corretamente, apontando somente “junho”, diante da situação documental, há de se **considerar como dia final do vínculo** a última data legível anotada da CTPS, relativa ao último aumento salarial, ocorrido em **01.03.1987**.

Portanto, dada a descrita situação fática, o reconhecimento do período **comum de 03.03.1986 a 01.03.1987 (“IRMÃOS KREMER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO”)**, propiciará o **acréscimo de 00 anos, 11 meses e 29 dias**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de ID 5265484, **totalizará 35 anos, 07 meses e 08 dias**, tempo contributivo suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 20.03.2017, ficando à cargo da Administração Previdenciária a apuração da renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de **17.10.1990 a 28.04.1995 (“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”)**, como exercício em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **03.03.1986 a 01.03.1987 (“IRMÃOS KREMER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO”)**, como **atividade comum urbana**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER 20.03.2017**, afeta ao **NB 42/183.194.961-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em parte do pedido, culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDADA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RUDNEY PINHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4245073, que declinou a competência a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, decisão id. 5078605, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 6565620, 7895650 e 8314726, e documentos.

Pela decisão id. 8909002, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0084724-36.2014.403.6301 e 0000212-18.2016.403.6183, e determinada a citação.

Contestação id. 10226004, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10764177, réplica id. 11719768.

Decisão id. 12469846, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas a especificar provas (id. 14872809), as partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16067679).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **20.05.2014**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.595.049-3**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 3954830 - Pág. 21/23, até a DER computados 33 anos, 02 meses e 13 dias, restando indeferido o benefício (id. 3954830 - Pág. 27/28). Verifico que, de acordo com extrato do Sistema Plenus, que ora se junta aos autos, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42.180.927.186-7, com DER em 16.12.2016. De outro vértice, quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **28.04.1995 a 20.05.2014** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO), com exercício em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Outrossim, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – odontólogo ('dentista') – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 3954830 - Pág. 14/15, emitido em 17.03.2014, que informa o exercício do cargo de 'Cirurgião Dentista', e a presença de 'Radiação Ionizante' e de 'Agentes Infecto-Contagiosos', além dos químicos elencados no item '15.3'. Verifica-se, todavia, que o PPP noticia a utilização de EPI eficaz em relação a todos os agentes (item 15.7), motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. Ademais, à luz da data de expedição do formulário (17.03.2014), deve ser registrada a extemporaneidade antecedente do intervalo subsequente. Em outros termos, sem efetivo registro ambiental a partir de então.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **28.04.1995 a 20.05.2014** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO), como exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/169.595.049-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021184-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCENOR QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALCENOR QUEIROZ DE SOUSA qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, especificados na petição de emenda de ID 14439957 e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 02.01.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 13971359 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14439957 e ID com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 15592834, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Réplica de ID 15988566.

Pela decisão de ID 15994506 instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 16236520 ratificando os documentos já anexados aos autos. Sem manifestação pelo INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 17164572, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **02.01.2016**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/177.050.824-1 (pg. 01 - ID 13259231)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 28 anos, 10 meses e 10 dias (pgs. 63/66 - ID 13259231), restando indeferido o benefício (pgs. 70/71 - ID 13259231).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 25.08.1979 a 01.05.1987 ("COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL"), de 02.04.1991 a 10.11.1993 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA"), de 04.12.1995 a 01.04.1999 ("INDUSTRIAL LEVORIN S/A"), de 11.11.2003 a 22.02.2008 ("VIBRACOUSTIC SOUTHAMERICA LTDA"), de 02.08.2011 a 09.11.2012 ("MW ENGENHARIA LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **02.08.2011 a 09.11.2012 ("MW ENGENHARIA LTDA")**, haja vista que o PPP de pgs. 36/37 - ID 13259231, embora oriundo da empregadora, refere-se a outro período de trabalho. Ao período em controvérsia, não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-la, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Aos períodos de 25.08.1979 a 01.05.1987 ("COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL") e de 02.04.1991 a 10.11.1993 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA"), trazidos, respectivamente, como documentos probatórios, o DSS 8030 e DIRBEN 8030 (pgs. 09 e 13 - ID 13259231), emitidos em 31.12.2003, e seus correlatos laudos técnicos às pgs. 11/12 e 14 - ID 1325923, também datados de 31.12.2003. Com relação a extemporaneidade de tais laudos técnicos, neles consignada a manutenção das mesmas condições ambientais. Quanto ao agente nocivo, em ambos os períodos, apontado o 'ruído', aos níveis de 84 dB e 83,5 dB, ou seja, acima do limite de tolerância para a legislação específica da época.

Em relação ao período de 04.12.1995 a 01.04.1999 ("INDUSTRIAL LEVORIN S/A"), acostado o DIRBEN 8030 e laudo técnico às pgs. 15 e 16/18 - ID 13259231, datados de 16.12.2003, cuja extemporaneidade de tal laudo se faz permissível, dada a informação de que não houveram mudanças no ambiente de trabalho. Indicado o agente nocivo 'ruído' ao nível de 90 dB, cuja intensidade acima do limite até 05.03.1997. Após, como advento do Decreto 2.172/97, tal nível já estava dentro do limite de tolerância.

Quanto ao lapso de 11.11.2003 a 22.02.2008 ("VIBRACOUSTIC SOUTHAMERICA LTDA"), existente o PPP de pgs. 39/40 - ID 13259231, elaborado em 28.02.2008, no qual informado que o autor exerceu a função de 'operador de caldeira', com sujeição ao agente nocivo 'calor', com intensidade de 28,8°C IBUTG. Não obstante consignada a não eficácia dos EPC's e EPI's, reputo que o 'calor' somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Destarte, diante da situação fática documentada, passível o enquadramento dos períodos de **25.08.1979 a 01.05.1987 ("COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL")**, de **02.04.1991 a 10.11.1993 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")** e de **04.12.1995 a 05.03.1997 ("INDUSTRIAL LEVORIN S/A")**, em atividade especial, perfazendo o tempo total especial de **04 anos, 07 meses e 11 dias**, os quais, convertidos em tempo comum propiciará o **acréscimo de 05 anos, 10 meses e 21 dias** ao tempo computado pela simulação administrativa de pgs. 63/66, resultando **no total de 33 anos, 05 meses e 21 dias**, ou seja, **insuficientes** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 02.01.2016. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos como laborados em atividade especial, junto ao **NB 42/182.592.706-2**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **25.08.1979 a 01.05.1987 ("COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL")**, de **02.04.1991 a 10.11.1993 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")** e de **04.12.1995 a 05.03.1997 ("INDUSTRIAL LEVORIN S/A")** como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/177.050.824-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos lapsos de **25.08.1979 a 01.05.1987 ("COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL")**, de **02.04.1991 a 10.11.1993 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")** e de **04.12.1995 a 05.03.1997 ("INDUSTRIAL LEVORIN S/A")** como exercidos em condições especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/177.050.824-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pg. 63/66 - ID 13259231) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013279-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANETE NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE SOUZA CASTRO - SP259684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANETE NUNES DE FREITAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23461226, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 23461226, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012569-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZARE MUNIZ COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA - SP334759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA NAZARÉ MUNIZ COSTA DE ANDRADE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23035846, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 23035846, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014331-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR GUANAIS MINEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALDEMAR GUANAIS MINEIRO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 24007402, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 24007402, publicada em novembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015109-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS KOZIMA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO CARLOS KOZIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 09.10.2019.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25240262.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais – petição ID 25957885), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RACHEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADRIANA RACHEL DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 02.03.2019 ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 24984784.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.332,66 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos – petição ID 26294022), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014187-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO TARGINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SEVERINO TARGINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25234324.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 36.799,55 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos – petição ID 25402204), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD GOMES OSTIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDGARD GOMES OSTIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 24986515.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 30.184,80 (trinta mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos – petição ID 25900157), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010041-52.2019.403.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para as demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s)

desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à veba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOS TE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012021-34.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 16362742, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS - SP146329, ADILSON DA SILVA BALTAR - SP276962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo de pensão por morte.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0054657-30.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
-) tendo em vista que atualmente o filho menor do pretenso instituidor é titular de pensão por morte, promover a sua inclusão no polo passivo na lide.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GONCALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CAMILA PEREIRA ALVES - SP334866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0019966-72.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 019445-98.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) também a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 28085286 - Pág. 362/365 foi(foram) afetado(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) tendo em vista que atualmente a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o pedido constantes do item “f” de ID 28085286 - Pág. 03.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28069051: Ante o extrato bancário de ID acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante a manifestação da parte exequente de ID 24606514, inexistindo manifestação posterior em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 24606514: No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22359143, fixando o valor total da execução em R\$ 242.243,78 (duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 225.171,95 (duzentos e vinte e cinco mil e cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.071,83 (dezesete mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27461022.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de ID 24288339, informando a única perícia médica judicial a ser realizada, nos termos da Lei 13.876/19.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011146-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO, CLEBER PEGO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará eausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014814-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida por este juízo no ID Num. 10806017 - Pág. 9/13 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e que, contra esta sentença, foi interposta apelação apenas pelo INSS (ID Num. 10806017 - Pág. 18/39). Dessa forma, tendo em vista a v. decisão de ID Num. 25704122 e 25704123 e que há dúvidas deste juízo com relação ao correto cumprimento do julgado, retomemos os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência e providências que entender cabíveis.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009627-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LEITE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 27699794 nos autos de agravo de instrumento 5014317-63.2018.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO

DES PACHO

Ante o teor da Certidão de ID 28069922, intime-se o INSS da decisão de ID 24631360.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016424-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA BRUSSOLO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Com relação ao pedido de prioridade de tramitação processual em razão de doença grave, por ora, indefiro-o tendo em vista a ausência de laudo médico que ateste a gravidade do quadro de saúde da parte autora.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26004097: Mantenho a decisão de ID 13789121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, não obstante a decisão proferida no julgamento do Tema 995, verifico que a mesma ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Assim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13789121.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANDRE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26308781: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de ID 25032201.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26492924, fixando o valor total da execução em R\$ 148.549,79 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 137.438,16 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.111,63 (onze mil e cento e onze reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26838555.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23435142, fixando o valor total da execução em R\$ 95.493,03 (noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), sendo R\$ 86.811,85 (oitenta e seis mil e oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.681,18 (oito mil e seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente como os mesmos no ID 27789137.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO ROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/190.316.314-2) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“Item c”, de ID Num. 26930601 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENÇO DE SAO JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LOURENÇO DE SÃO JOSÉ argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12916219 – págs. 186/222.

Petição da parte impugnada no ID 12916219 – págs. 223/233 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12916219 – págs. 234/235 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada no ID 12916219 – pág. 249 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 0015201-51.2016.403.0000 para autorizar a expedição de ofício referente ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido o ofício requisitório conforme ID 12915740 – págs. 16 e 21.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID12915740 – págs. 23/27.

Juntado comprovante de depósito referente ao valor incontroverso no ID 12915740 – pág. 34.

Decisão de ID 12915740 – pág. 38 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica os cálculos e informações apresentados, tendo em vista a manifestação da parte impugnada de ID 12915740 – págs. 35/36.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12915740 – págs. 42/50.

Certidão de pág. 98 do ID 12915740 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13506449, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14949807 determinando nova remessa à Contadoria Judicial para retificação da data de competência de seus cálculos para a mesma data das contas das partes.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 23294953.

Intimadas as partes para manifestação (ID 25835578), o INSS e a parte impugnada manifestaram concordância (IDs 26431482 e 27309139).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 23294953, atualizada para **DEZEMBRO/2015, no montante de R\$ 167.089,91 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23294953.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015195-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRAGOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO CARLOS FRAGOSO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 13330832/13330835.

Petição da parte impugnada de ID 14299612 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 16360736 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a discordância das partes.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 23381952/23381953.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25837307), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26850539) e o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 26949541).

É o relatório.

ID 26949541: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 10 de ID 11656559 do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 23381953, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 71.995,50 (setenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23381953.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALDO VOGEL COLEN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Não obstante a manifestação da petição de ID Num. 25274120, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 880/1042

Expediente N° 8882

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005366-9) - MAGALI FIALHO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005983-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007482-0) - WAGNER JOSE LUPIANI(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008595-6) - NEUSA MARIA PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004119-2) - ROMOLO PAGANO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011278-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012699-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012699-9) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017371-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017371-0) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000437-9) - EDNA DEMARCHI CARNEREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001175-0) - ROBERTO APARECIDO GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-50.2010.403.6183 - FABIANO LUZ TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-22.2010.403.6183 - ANTONIO QUINTAIS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011969-19.2010.403.6183 - LEZIRO MARQUES SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012236-88.2010.403.6183 - LEILA REGAINI MOREIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-67.2010.403.6183 - WALTER ROBERTO PUGLIESE BARAGLIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-13.2011.403.6183 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-24.2011.403.6183 - ARLINDO MADEU(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-82.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DURANTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013100-92.2011.403.6183 - IRINEU TUKAHARA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013364-12.2011.403.6183 - EDUARDO CAMPANINI FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013366-79.2011.403.6183 - VALDIR DAS DORES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-98.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DE LIMA NEVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Expediente N° 8888

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000131-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000131-4) - MARIA ADELAIDE REIS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (APS TATUAPE)

Ciência às partes da reativação dos autos.
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 293/294 do E. Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado de fl. 298.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à impetrante que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento ID 27943716;
 - b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante;
 - c) comprove que a Sr.ª Denise Louise Natrielli é sua representante legal e
 - d) tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016767-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho ID 25679982, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010641-44.2017.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 25662128 do SEDI.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 44.106,74 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais, e setenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11616382.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 19.065,57 (dezenove mil, sessenta e cinco reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12743099.

Manifestação da parte impugnada ID – 13121046, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 14407199.

Diante do despacho proferido - ID 12972108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 20107700, apontando como devido o valor de R\$ 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 41.023,24 (quarenta e um mil, vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para julho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 20549534, e a parte impugnante apresentou manifestação e nova conta – IDs 20685906 e 20685907.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20107700, apontando como devido o valor de R\$ 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018, ou R\$ 41.023,24 (quarenta e um mil, vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20107700, **no valor de R\$ 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (Id retro).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. *Roberto Fernandes*, ocorrido em 28/08/2017.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 02.05.2018, NB 21/185.399.861-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14094911).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 14527858).

Houve réplica (Id 15977587).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 13142176 - fl. 05, comprova o falecimento do Sr. *Roberto Fernandes*, ocorrido em 28/08/2017.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* está demonstrada pela certidão de casamento (Id 13142162), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se o *de cujus* detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Em consulta ao extrato do *CNIS* (anexo), verifico que o falecido recolheu sua última contribuição previdenciária em 31/07/2015, na qualidade de contribuinte individual, sendo certo que tal recolhimento foi efetuado dentro do prazo legal, conforme demonstra a planilha juntada no Id 13142176 – fls. 13/15.

Ademais, considerando que no período de 01.04.1975 a 30.06.1994 o falecido recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, § 1º, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.09.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2017, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o direito à ampliação do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, ainda que posteriormente sobrevenha a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III – O finado manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados entre 02.09.1974 e 07.03.1986 e recolheu contribuições previdenciárias nos intervalos de maio de 1986 a agosto de 1988, outubro de 1988 a maio de 1995 e dezembro de 2009 a março de 2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que efetuou recolhimentos no lapso de 02.09.1974 a 31.05.1995 sem perder a condição de segurado, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 19.09.2011, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

IV - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (19.09.2011), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 30.09.2011, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

VI - Tendo em vista o protocolo de recurso administrativo em 16.11.2016 e o ajuizamento da presente demanda em 29.11.2016, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.11.2011.

VII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VIII –Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001439-40.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) – *nossa grifo*.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/185.399.861-0, requerido em 02.05.2018.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 02.05.2018, visto que requerido depois de 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/185.399.861-0 em favor da autora MARIA PIEDADE FERNANDES, **a partir da data do requerimento administrativo, em 02.05.2018**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017389-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBALEONEL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.094.851-0, requerido em 13/03/2019 (Id. 22475453) e indeferido pela autoridade coatora.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu o referido benefício por ausência de tempo de carência mínima, sem, contudo, considerar os vínculos constantes de sua CTPS.

Coma inicial vieramos documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante esclarecesse o seu pedido (Id. 22303317), ao que deu cumprimento coma juntada da petição de Id. 22474949 e seguintes.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id. 23176104).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF 300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017191-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA FALCOSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 25/09/2019 (Id. 26033109), protocolo nº 2009875509.

Aduz em síntese que já havia realizado o pedido de concessão do mencionado benefício em 01/03/2019 e que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (Id. 26033107). No entanto, realizou novo pedido administrativo em 25/09/2019 (Id. 26033109), vez que já havia implementado os requisitos necessários.

Coma inicial vieramos documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Cumpra a parte autora o item "a" do Despacho ID 25464356, no que concerne a apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Cumpra a parte autora o item "a", do Despacho ID 25802985, devendo apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014416-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VANILSON FERREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Cumpra parte autora o item "a" do Despacho ID 27093534, no que concerne a especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Tendo em vista que a petição da exequente veio desacompanhada de demonstrativo discriminado de cálculos, e considerando o pedido de suplementação de prazo, providencie a parte exequente a juntada da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Cumpra a parte autora o item 2 do Despacho ID 25520219, no que concerne a especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752682-35.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ANTONIOLI, ZITA GALAFASSI MILIONI, JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO, JOSE MANOEL SOARES MAYOR, LUIS GONZAGA SOARES MAYOR, MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE, EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES, ANA MARIA SOARES
SUCEDIDO: LEONIDAS MILIONI, IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR, JOSE GONZALEZ MAYOR, MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DAS NEVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Promova a requerente ROSA HELENA MILIONI a apresentação de comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como a habilitação de seu irmão LEONIDAS, juntando procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os documentos a serem apresentados pela requerente estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpram os demais autores e sucessores o despacho de ID 12987842, p. 140, requerendo o que de direito, no prazo de (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5014629-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE TUBARÃO - SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARICELIO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ZAIDA REGINA PAIS POOCH

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação de audiência pelo sistema de videoconferência pelo Juízo Deprecante a ser realizado no dia **06 de maio de 2020, às 13:30 horas**.

Deixo de determinar a intimação das testemunhas tendo em vista a informação de que as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo para realização de audiência pelo sistema de videoconferência, independentemente de intimação (Id n. 2375066).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MESSIAS MENDES, VANILDA GOMES NAKASHIMA, RAFAELITO NAKASHIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Tendo em vista que a matéria objeto do Agravo de Instrumento n. 5022890-27.2017.4.03.0000 refere-se ao Tema 1.018 no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/187.959.351-0, requerido em 19.07.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 21.10.2017 a 16.04.2018, em que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/621.931.908-0 sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 15001003).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 15678734).

Houve réplica (Id 16749340).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 21.10.2017 a 16.04.2018, no qual esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/621.931.908-0.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor, porquanto a Autarquia-ré efetivamente excluiu a especialidade do referido período de trabalho, conforme se depreende do quadro resumo e da decisão exarada no processo administrativo (Id 14891900, fls. 38 e 45/46).

Assim sendo, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “**o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **21.10.2017 a 16.04.2018**, somado aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 14891900, p. 38), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/187.959.351-0, em 19.07.2018, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/07/2018 (DER)
Montepino Perfis Especiais	17/02/1993	16/04/2018	1,00	25 anos, 2 meses e 0 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (19/07/2018)	25 anos, 2 meses	44 anos e 3 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 21.10.2017 a 16.04.2018, no qual o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/187.959.351-0, desde a DER de 19.07.2018, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FORNAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA ANGELA GARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 895/1042

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014582-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI MARY DELLA COLETTA GHIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTINA AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MASSONI
SUCESSOR: ALEXANDRA MARIA LARREA MASSONI, JULIANA MARIA LARREA MASSONI, ADRIANO LUIS LARREA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº20/98 e EC nº41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº20/98 e EC nº41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº20/98 e EC nº41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015006-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA BERGAMIN MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº20/98 e EC nº41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se emsecretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016409-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indeiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ZANAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IVONE MARGATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indeiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CERCHIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015703-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RAATS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 26970892, no Agravo de Instrumento n. 5032692-78.2019.4.03.000, intime-se eletronicamente o INSS, através da CEAB, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial Médico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016473-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SOARES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.627.862-3, requerido em 07/08/2019 (Id. 25323399) e indeferido pela autoridade coatora.

Aduz, em síntese, que na data do requerimento há havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido em virtude de recebimento do benefício de auxílio-doença NB/31 628.510.215-9 que se encontrava ativo desde 25/06/2019.

Coma inicial vieramos documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou os períodos de 29/08/1985 a 01/11/2006 (Resinor) e 27/07/2009 a 04/12/2017 (Tekla), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição e a alegada especialidade dos períodos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES - SP92554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo, interposto em 16/04/2018 – protocolo nº 44233.520775/2018-76 (Id 23286208, fl. 8), em razão da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/502.430.264-4.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24324543).

Regulamente notificada (Id 24469066), a autoridade coatora prestou informações (Id 26056047).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24926524).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27786271).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Como efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 16/04/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 23286208, fl. 08), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme informação prestada pela autoridade coatora (Id 26056047).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.520775/2018-76, protocolado em 16/04/2018 (Id 23286208, fl. 08), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ORDONEZ DE ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.881.040-0, que recebe desde 10.02.2016.

Aduz, em síntese, que tem direito à percepção de pensão por morte instituída pela Aeronáutica, em virtude do falecimento de sua mãe, sendo necessário, para tanto, a renúncia ao seu benefício previdenciário. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento em 31.10.2019, sob a alegação de ser irrenunciável o benefício de aposentadoria por idade.

Coma inicial vieramos documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo e indeferido o pedido de liminar (ID 24327077).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide, conforme ID 24926505.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 25960994.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 26051937.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.881.040-0, que recebe desde 10.02.2016.

Em síntese, sustenta que tem direito à percepção de pensão por morte instituída pela Aeronáutica, em virtude do falecimento de sua mãe. Afirma, ainda, que o deferimento deste benefício é condicionado à renúncia de sua aposentadoria por idade, pois também é titular de benefício em sede de regime próprio. Todavia, afirma que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de renúncia, por entender que o mesmo é irrenunciável.

Compulsando dos autos, verifico que a autoridade coatora embasou seu indeferimento no art. 800, *caput*, da IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que contém a seguinte redação:

Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Entretanto, em que pese o teor deste dispositivo normativo, é consolidado o entendimento acerca da possibilidade de renúncia dos benefícios previdenciários, diante da sua evidente natureza patrimonial disponível.

Nesse sentido, a jurisprudência do E.TRF3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a **aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.**

2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1486860 - 0001977-05.2008.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 18/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2010 PÁGINA:923) – grifei.

Outrossim, a jurisprudência do E.STJ também reconhece a disponibilidade dos benefícios previdenciários, conforme a ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o **direito previdenciário é direito patrimonial disponível**; 3º) o **segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso**; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

2. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no REsp 1.522.530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2015; AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2014.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5.

Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650683/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) – nosso grifo.

Desse modo, assiste razão à impetrante, sendo devido o imediato cancelamento do seu benefício previdenciário.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.881.040-0, seja imediatamente cancelado, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013454-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULANDREIA ALVES FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SENSIAE - SP409631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 27 de agosto de 2019, sob o nº 160830511 – Id n. 22645900.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 23610213).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24729401).

Regularmente notificada (Id. 24174008), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27808389), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, negável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 27/08/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 22645900), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado, do qual não consta análise de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 160830511, apresentado em 27/08/2019 (Id. 22645900), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: E. C. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão, protocolado em 14/08/2019, sob nº 1819678330 – Id n. 22957597.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 23485454).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24681807).

Regularmente notificada (Id. 24681807), a autoridade coatora prestou informações (Id. 25589495).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27815856).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 14/08/2019 (Id. 22957597).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato *CNIS*, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015724-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 03 de outubro de 2019, sob nº 204980155 (Id. 24634033).

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24809439).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26035661).

Regularmente notificada (Id. 25485679), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **03/10/2019**, o processamento de seu pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolizado sob nº 204980155 (Id. 24634033).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id. 24634033 a impetrante formulou requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição em **03/10/2019**, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição, apresentado em 03/10/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique à impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8883

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004641-0) - OSWALDO ARCHANJO COUTINHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007346-2) - EDMUR BERTOLINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008380-7) - ROBERTO NOVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011487-7) - ALICE ALEIXO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012022-1) - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013074-3) - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000709-3) - GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004113-1) - ARTHEMIO AURELIO POMPEO FERRARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016053-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016053-3) - ERCILIO MARTINES SARGON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000369-7) - EUSEBIO SCALON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013776-74.2010.403.6183 - ANTONIO GANEV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014006-19.2010.403.6183 - ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014590-86.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA PRADO PONCE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015008-24.2010.403.6183 - DIOGENES DAVANZO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-36.2011.403.6183 - GENALVA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-64.2011.403.6183 - JOSE BENTO TOMAZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-88.2011.403.6183 - LOURIVAL FERNANDES PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-57.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-84.2011.403.6183 - JOSE MARIA PINHEIRO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-57.2011.403.6183 - HAYDEE THEREZA DIAS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010742-57.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014593-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos requerimentos administrativos de cópia dos processos administrativos NB/42 182.690.594-1 e NB 42/185.991.132-0, protocolados em 07 de junho de 2019, sob o nº 960917647 e 345081443 (Id's 23643613 e 23643615).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25322669).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 25968609).

Regularmente notificada (Id. 25875728), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **07/06/2019**, o processamento do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo referente aos benefícios previdenciários NB/42 182.690.594-1 e NB 42/185.991.132-0.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende dos documentos de Id. 23643613 e 23643615, o impetrante formulou requerimento administrativo em 07/06/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca dos pedidos até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão dos **requerimentos administrativos de cópias de processo administrativo protocolizados sob o nº 960917647 e 345081443**, apresentados em 07/06/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique à impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, retomando os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 12138658.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de local de data para realização da perícia médica.

Int.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/06/2019 (Id. 21148179).

Aduz o impetrante, em síntese, que foi convocado para análise de possível fraude em seu benefício NB 42/160.713.301-3 e que apresentou defesa em 24/06/2019, oportunidade na qual requereu também que, caso confirmadas as irregularidades, lhe fosse concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a liminar (Id. 21975665).

Notificada (Id. 22832082), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22978863).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23157981), opinando pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada realize a análise de seu requerimento administrativo de concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que não obteve resposta em tempo razoável referente à solicitação mencionada.

Observo, a partir dos termos do artigo 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF, que constatada eventual irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, o INSS poderá, a qualquer momento, proceder a sua revisão por meio de regular processo administrativo em que se garanta ao beneficiário a observância do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que, no caso em tela, o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.713.301-3, desde 22/07/2012, tendo sido convocado pelo impetrado, em processo de reavaliação do benefício, para apresentar documentação relativa ao seu período de trabalho, com a finalidade de comprovar, assim, a regularidade do benefício – Id. 21148196.

Assim, a meu sentir, o protocolo mencionado pelo impetrante, realizado em 24/06/2019, refere-se, na verdade, à sua defesa em procedimento de auditoria do benefício, não se constituindo em requerimento administrativo autônomo, de concessão de benefício, já que sua aposentadoria se encontra ativa, conforme se depreende do extrato do sistema *Plenus*, ora anexado.

No caso em exame, verifica-se que o impetrante foi regularmente notificado a respeito de processo para apuração de eventual irregularidade em seu benefício (Id. 21148196). Observo, inclusive, que o impetrante apresentou defesa administrativa (Id. 21148179). Ressalto, no entanto, que o recurso administrativo não possui, em regra, efeito suspensivo, consoante determina o artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não demonstrado o alegado direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou irregularidade da autoridade impetrada na revisão do benefício do impetrante.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.603.538-0, requerido em 06/09/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/05/1977 a 09/07/1977 (Viação Diadema Ltda.), 01/08/2001 a 28/08/2006 (M.H Comercio e Instalações) e de 03/07/2006 a 06/09/2016 – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.).

Ainda, deixou de considerar como comuns os períodos de 09/10/1973 a 31/05/1974 (Construtora Castor Ltda.), 01/08/1974 a 11/12/1974 (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), 01/08/1977 a 19/08/1978 (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.), 15/01/1979 a 12/07/1988 (Chocolates Evelyn Ltda.), 01/02/1989 a 01/03/1991 (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de 01/10/1997 a 05/12/1998 (Conerg Comercio e Assessoria Técnica), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário mencionado.

Como petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10548758).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 10836706).

Houve réplica (Id 11537901).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12573169), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face desta decisão (Id 13784001).

Decisão do Agravo de Instrumento (Id 20361634, fls. 158/160).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **15/01/1979 a 12/07/1988** (Chocolates Evelyn Ltda.), **01/02/1989 a 01/03/1991** (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de **01/10/1997 a 05/12/1998** (Conerg Comercio e Assessoria Técnica).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (Id 9263280, fls. 7/8). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), **01/08/2001 a 28/08/2006** (M.H Comercio e Instalações) e de **03/07/2006 a 06/09/2016** – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.) e dos períodos comuns de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), **01/08/2001 a 28/08/2006** (M.H Comércio e Instalações) e de **03/07/2006 a 06/09/2016** – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 05/05/1977 a 09/07/1977 (Viação Diadema Ltda.) deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu a atividade de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra a CTPS (Id 9263182, fl. 22), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 9263278, fls. 25/28) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, não demonstrado documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o período de trabalho de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), para fins de conversão em tempo comum.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende ainda que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Industria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos, visto que registrados na CTPS do autor (Id 9263182, fl. 18, 19, 23/25), em ordem cronológica e sem rasuras.

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora/empregador, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), convertido em comum e dos períodos comuns acima destacados, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9263280, fls. 7/8), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.603.538-0, em 06/09/2016 (Id 9263280, fls. 03/04), possuía **31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 0 (zero) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/09/2016 (DER)	Carência
CASTOR LTDA	09/10/1973	31/05/1974	1,00	0 ano, 7 meses e 23 dias	8
SERGEN S/A	01/08/1974	11/12/1974	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/03/1975	30/09/1976	1,00	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/02/1977	31/03/1977	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
VIAÇÃO DIADEMA	05/05/1977	09/07/1977	1,40	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/08/1977	19/08/1978	1,00	1 ano, 0 mês e 19 dias	13
CHOCOLATES EVELYN LTDA	15/01/1979	12/07/1988	1,00	9 anos, 5 meses e 28 dias	115
ASSOCIAÇÃO PEDAGOGICA	01/02/1989	01/03/1991	1,00	2 anos, 1 mês e 1 dia	26
CONERG COMERCIO	01/10/1997	05/12/1998	1,00	1 ano, 2 meses e 5 dias	15
SISTEMAS MH COMERCIO	01/08/2001	28/06/2006	1,00	4 anos, 10 meses e 28 dias	59
ACF SERVIÇOS TECNICOS LTDA	03/07/2006	06/09/2016	1,00	10 anos, 2 meses e 4 dias	123

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 28 dias	206 meses	43 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 28 dias	206 meses	44 anos e 10 meses	-
Até a DER (06/09/2016)	31 anos, 11 meses e 0 dia	388 meses	61 anos e 7 meses	93,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 7 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesesseis anos) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido os períodos comuns de trabalho, bem como o período especial, convertido em comum, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **15/01/1979 a 12/07/1988** (Chocolates Evelyn Ltda.), **01/02/1989 a 01/03/1991** (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de **01/10/1997 a 05/12/1998** (Conerg Comercio e Assessoria Técnica) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), convertendo-o em comum, e os períodos comuns de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A) e de **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a expedição de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, referentes às competências de 11/1991 a 05/1993, de acordo com os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Como inicial vieram os documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20844090).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 21190560).

Regularmente notificada (Id. 23777941), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23192154).

Deferida a liminar (Id. 23422735), conforme decisão de Id. 23422735.

Novas informações da autoridade coatora, esclarecendo que foram expedidas as guias de recolhimentos atualizadas em conformidade com a liminar deferida (Id. 26053229).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 26091474).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize a expedição de guia de recolhimento das contribuições em atraso relativas às competências de 11/1991 a 05/1993, em conformidade com os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão ao impetrante.

Como é cediço, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de cômputo de tempo de serviço, está prevista no artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Assim, caso o segurado tenha interesse em comprovar determinado tempo de serviço, mas não tenha pago as contribuições devidas ao seu tempo, poderá indenizar o INSS para fins de obter o benefício previdenciário almejado.

E como o escopo de operacionalizar tal situação, o artigo 45-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei Complementar nº 128/08, prevêem, atualmente, os parâmetros a serem observados para a fixação do valor da indenização.

A partir das informações prestadas nos autos, verifico que a autoridade coatora expediu Guia da Previdência Social – GPS com base na legislação mencionada, esclarecendo que “não é possível a aplicação de legislações anteriores considerando-se ‘apenas’ a data do fato gerador, pois se os valores não foram pagos em época própria na condição de segurado obrigatório empresário, entende-se como período em débito sujeito a aplicação de legislação da data da manifestação de vontade na quitação de valores devidos decadente” (Id. 23192154).

Descabe, no entanto, a aplicação da regra sob comento para se calcular os débitos surgidos anteriormente à sua vigência, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Competência da Terceira Seção deste E. Tribunal para julgamento deste feito. Precedente do Órgão Especial.

2 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente do Posto do INSS do Tatuapé - região Leste (SP), porquanto teria exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, relativas aos períodos de 02/1967 a 04/1967, 03/1969 a 04/1969, 06/1969 e 09/1969 a 09/1972, apresentando, para tanto, cálculo efetuado com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

3 - A parte impetrante aduz que o cálculo da indenização, devida em razão da ausência de recolhimentos à Previdência no período em que exerceu atividade como empresário, deve ser feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito. O INSS, entretanto, valendo-se das disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95) impõe que o pagamento tenha como base de incidência o valor da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, com o acréscimo de juros moratórios, correção monetária e multa previstos no mesmo dispositivo.

4 - A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ.

5 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do STJ. Ausência de recurso da parte autora, e em observância do princípio do non reformatio in pejus, fica mantida a decisão proferida.

6 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra.

(TRF-3 – ApelRemNec 0011989-73.2011.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 23/09/2019, Data da Publicação e-DJF3 Judicial 03/10/2019).

(Negritei).

Dessa forma, aos débitos surgidos antes do advento do referido diploma legislativo deve ser aplicada a legislação vigente à época.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 23422735), a autoridade coatora expediu nova guia de recolhimento, com os valores calculados com base na legislação aplicável à época dos fatos geradores, inclusive quanto a juros e multa, consoante se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 26054628.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição de nova Guia da Previdência Social – GPS, calculando as contribuições previdenciárias em atraso do impetrante, relativas às competências de 11/1991 a 05/1993, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, tanto para fins de cálculo do salário-de-contribuição, como para a incidência de multa e juros, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014692-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ROGERIO TETZNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DAS RS SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo interposto em 11.07.2019 em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.758.141-0, protocolo nº 262080392 (Id. nº 23744101).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23879549).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24531362).

Regularmente notificada (Id. 24387595), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26932715), esclarecendo que o requerimento do impetrante foi encaminhado à Gerência Executiva responsável para análise e providência.

O INSS apresentou resposta, pugnano pela denegação da segurança (Id. 26976251).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27743707), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 11/07/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 23744101), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 26932715.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 262080392, apresentado em 11/07/2019 (Id. 23744101), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.477.456-7, DER 05/03/2014 (Id 4088888), nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou todo o período contributivo do autor, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4631484).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4742298).

Houve réplica (Id 5194777).

Determinada a realização de perícia médica (Id 8352002), o respectivo laudo pericial foi juntado (Id 9637653).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 9990636 e Id 10235005)

Conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse documentos (Id 15099316), cumprido no Id 17654584.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da aposentadoria da pessoa com deficiência-

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/168.477.456-7, requerida em 05/03/2014 – Id 4088888).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecido como período cumulado o período contributivo constante do CNIS e da sua CTPS.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o INSS reconheceu todos os períodos anotados na CTPS do autor (Id 17656611 e Id 17656624), até a data da DER do benefício pretendido, conforme quadro resumo anexado ao Id 176655119.

Já em relação ao período que o autor prestou serviços na qualidade de contribuinte individual, de **01/05/2003 a 31/01/2015**, observo que o INSS apenas deixou de reconhecer o período de **01/04/2007 a 31/07/2007** (Id 17655119, fl. 07).

Contudo, entendo que este período também merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor, na qualidade de contribuinte individual, comprovou documentalmente a prestação de serviços para a pessoa jurídica SPL Engenharia (Id 17655663).

Neste sentido, observo que as contribuições vertidas no período de **01/04/2007 a 31/07/2007** (contribuinte individual) foram recolhidas e devem ser consideradas válidas, diante da previsão do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a responsabilidade da empresa em efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de **01/04/2007 a 31/07/2007 (contribuinte individual)**, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17655119, fls. 03/06), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.477.456-7, em 05/03/2014 (Id 17655119, fl. 1088888), possui **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, totalizando 366 (trezentos e sessenta e seis) contribuições mensais**, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/03/2014 (DER)	Carência
AMELIA SALA LOPES - ME	01/10/1982	28/02/1986	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
VICENCIA CASTRO QUINTANA - ME	01/03/1986	15/09/1986	1,00	0 ano, 6 meses e 15 dias	7
IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIAS/A	17/09/1986	25/10/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 9 dias	25
UTC ENGENHARIAS/A	01/11/1988	19/05/1989	1,00	0 ano, 6 meses e 19 dias	7
INTER CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA	22/05/1989	13/08/1990	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias	15
POLIBRASIL RESINAS S/A	15/08/1990	14/01/1993	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
TEMPO EM BENEFÍCIO	09/06/1993	23/09/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
PER. CONTR.	01/10/1993	31/12/1995	1,00	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
PER. CONTR.	01/09/1996	31/12/1998	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS	07/01/1999	20/11/2000	1,00	1 ano, 10 meses e 14 dias	23
PLANA DESENHOS TECNICOS	27/11/2000	16/04/2002	1,00	1 ano, 4 meses e 20 dias	17
PER. CONTR.	01/05/2002	30/04/2003	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
PER. CONTR.	01/05/2003	31/12/2003	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
PER. CONTR.	01/01/2004	31/01/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/02/2004	31/08/2004	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
PER. CONTR.	01/09/2004	30/09/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/10/2004	31/12/2004	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR.	01/01/2005	31/08/2005	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
PER. CONTR.	01/09/2005	31/10/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR.	01/11/2005	31/08/2006	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
PER. CONTR.	01/09/2006	28/02/2007	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
PER. CONTR.	01/03/2007	31/03/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/04/2007	31/07/2007	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
PER. CONTR.	01/08/2007	31/08/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/09/2007	05/03/2014	1,00	6 anos, 6 meses e 5 dias	79

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 6 dias	183 meses	30 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 12 dias	194 meses	31 anos e 2 meses	-
Até a DER (05/03/2014)	30 anos, 2 meses e 29 dias	366 meses	45 anos e 6 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 18/07/2018 (Id 9637653) constatou que o autor é portador de “*artralgia em quadril esquerdo*” e apresenta deficiência física motora de grau moderado desde os 02 anos de idade (Id 9637653, fl. 08).

Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, e considerando que o autor reunia, na data da DER, 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, verifico que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/13, de modo que o pleito merece ser provido, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

A incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência deverá observar o artigo 9º, inciso I, da lei complementar 142 de 2013.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **01/04/2007 a 31/07/2007** (Id 17655119, fl. 07), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.477.456-7**, desde de 05/03/2014, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.300.652-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **03/02/1992 a 03/03/2017** (Cindumel Cia Industrial de Metais e Laminados), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15595724).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15992794).

Houve réplica (Id 16958204).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **03/02/1992 a 03/03/2017** (Cindumel Cia Industrial de Metais e Laminados).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 14413920, p. 6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Saliento que, a despeito de o PPP mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo *óleo solúvel*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ressalto, por fim, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de *torneiro* não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015832-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLUCE DE ASSIS AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o andamento do recurso administrativo (especial), interposto em 18/07/2019 nos autos do processo administrativo nº 44233.136848/2017-21 (Id. nº 24783740).

Aduz, em síntese, que recorreu do acórdão 4233/2019 da 3ª Câmara de Recursos que manteve decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.656.846-4. Não obstante, o mencionado recurso não foi encaminhado ao Órgão Julgador, constando último andamento em 18/07/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24819039).

Regularmente notificada (Id. 25486668), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27736775).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante aguarda, pelo menos desde 18/07/2019, o andamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 24783740.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao andamento do recurso administrativo nº 44233.136848/2017-21, protocolado em 14/12/2016 (Id. nº 24783740), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014713-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GIUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVIN ATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do recurso administrativo, protocolado em 04/06/2019, sob o nº 594443013 (Id. nº 23736312).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23890085).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 24517785).

Regularmente notificada (Id. 24384053), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26932223 e 26952540).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27786516).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante aguarda, pelo menos desde 04/06/2019, o andamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 26932223.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 594443013, protocolado em 04/06/2019 (Id. nº 23758360), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-70.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outra, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu companheiro, Pedro José da Silva, ocorrido em 25/12/2011. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que após o óbito do seu companheiro requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o que lhe foi deferido, sob nº 21/159.059.724-0, DIB em 25/12/11. Contudo, em 06/09/2013, foi comunicada que o seu benefício seria reduzido pela metade, em razão da concessão de pensão por morte à Sra. Maria José de Souza, também reconhecida administrativamente pelo INSS como companheira do falecido (Id 12339184, fl. 100). Já em janeiro de 2014, o INSS comunicou a suspensão do benefício que a autora recebia por ter sido constatado erro administrativo na concessão (Id 12339184, fl. 101).

Coma petição inicial vieram os documentos.

Foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para inclusão de Maria José Leite de Souza, alegadamente companheira do falecido Pedro José da Silva, e beneficiária da pensão por morte NB 21/159.056.723-1 (Id 12339185, fls. 147 e 279).

Diante da referida decisão, a autora promoveu o aditamento da petição inicial (Id 12339185, fls. 152/153).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a gratuidade de justiça (Id 12339185, fl. 154).

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de antecipação da tutela provisória, que foi negado seguimento (Id 12339185, fl. 160/162).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12339185, fl. 164/172).

Houve Réplica (Id 12339185, fls. 194/199).

Por sua vez, a corré Maria José Leite de Souza apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a improcedência da ação (Id 12339185, fls. 236/247).

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré Maria José Leite de Souza (Id 12339185, fl. 272).

A autora apresentou Réplica sobre a contestação da corré (Id 12339183, fls. 03/10).

Especificação de provas pela autora (Id 12339183, fls. 12/13) e pela corré Id 12339183, fls. 14/15.

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 12339183, fl. 39), que se realizou conforme documentos juntados no Id 12339183, fl. 84/89 e fls. 121/124.

Alegações finais da autora (Id 12339183, fls. 130/137).

Processo Administrativo relativo ao benefício de pensão por morte da corré (Id 13193794) e da autora (Id 13193796).

Depoimentos colhidos em audiência (Id 13219467 e Id 13219959).

Alegações finais da corré (Id 13640347).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 12339184, fl. 31) comprova o falecimento de Pedro José da Silva, ocorrido no dia 25.12.2011.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, pois demonstra que na data do óbito o Sr. Pedro José estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 31/067.749.035-6.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora Luzia Domingos dos Santos e o falecido Pedro José da Silva.

Nesse sentido, destaco que as declarações do Imposto Sobre a Renda (Id 12339184, fls. 51/68) e os comprovantes de residência (Id 12339184, fls. 47/50, fl. 69) anexados demonstram coabitação do casal no endereço situado na Rua Paim, nº 223, ap. 1202, Bela Vista, São Paulo/SP, ao menos desde o ano de 2009.

Dessa relação, a autora e o falecido tiveram três filhos, Rodrigo José Santos da Silva, nascido em 12/01/1980; Rogério José Santos da Silva, nascido em 28/12/1982 e falecido em 29/08/00 e Rosana Santos da Silva, nascida em 25/06/1986, a indicar que referida união perdurou por muitos anos.

Ainda, a autora apresentou declaração do falecido, por escritura pública, datada de 22 de janeiro de 2009, que mantinha em sua dependência econômica a autora, como companheira, sua filha e sua neta, todas residentes no mesmo endereço, Rua Paim, 223, Cerqueira César. (ID 12339184, Vol. 01, p. 39).

A autora e o falecido, em 01/07/2002, foram nomeados guardiões da menor Fabiane Bernardo, nascida em 21/01/2001 (ID 12339184, Vol. 01, p. 40).

A autora foi responsável pela declaração do óbito do Sr. Pedro (Id 12339184, fl. 31), e pelo pagamento de despesas do funeral, conforme demonstram os recibos anexados ao Id 12339184, fls. 41/45.

A autora e o falecido mantinham plano de saúde familiar, onde a autora foi indicada como "cônjuge" do falecido, sendo a apólice firmada em 18/03/2011 – ID 12339184, p. 46, portanto, apenas meses antes do óbito do segurado instituidor.

Há comprovantes de residência em comum do casal, às fls. 47, 49/50 - Id 12339184.

Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram unísonas ao confirmarem a união estável existente entre a autora e o falecido (Id 13219467 e seguintes).

Nesse particular, a testemunha Jeová Bezerra da Silva, afirmou que é zelador do Ed. Caravele, localizado na Rua Paim, nº 223, desde o ano 1992, local onde a autora sempre residiu com o de cujus, até a data do seu óbito. Afirmou a testemunha que o Sr. Pedro José nunca deixou a residência do casal, desconhecendo qualquer interrupção da vida conjugal. (Id 13219474).

As demais testemunhas também afirmaram que o falecido e a autora sempre viveram juntos, como marido e mulher, tendo constituído família.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, verifico que impossível o reconhecimento de união estável do falecido com a corré Maria José Leite de Souza, porque já caracterizada a primeira união estável com a autora, carecendo, a essa segunda união, do requisito legal "objetivo de constituir família".

O STJ, no julgamento do RESP 647.176/PE, firmou a tese de que "*não obstante a evolução legislativa, manteve-se, a seu turno, a exigência para o reconhecimento da união estável que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se assim para fins de reconhecimento de união estável, as situações de comitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital e de concubinato*".

A união estável apenas ampara aqueles conviventes que se encontram livres de qualquer impedimento que torne inviável possível casamento, o que não se configura com relação à corré Maria José Leite de Souza.

Considerando o depoimento das testemunhas da autora, o falecido dormia na residência da autora, todas as noites, publicamente convivendo maritalmente com a mesma. Estas declarações são condizentes com o fato de o "de cujus" e a autora terem sido guardiões de uma neta menor de idade, e, portanto, responsáveis pela criação e educação desta. Não há ao menos notícias de separação de fato do casal.

Por sua vez, as testemunhas da corré não lograram infirmar tais fatos, em particular a testemunha ouvida no ID 13219966 que, à época em que era vizinha da corré, afirmou que o "de cujus" frequentava a casa da corré, não afirmando que o mesmo residia com a corré. A mesma testemunha, afirmou ter conhecimento acerca da família do segurado falecido, não tendo indagado ao mesmo, entretanto, acerca de eventual separação.

Tais fatos indicam que, de fato, a corré tinha conhecimento da existência da união anterior e da família do falecido, do seu relacionamento com a autora.

Verifico, ainda, que o falecido também não declarou a propriedade ou rendimentos decorrentes da pensão, que a corré menciona possuir com o falecido, no seu Imposto de Renda juntados aos autos (anos de 2009 a 2011, ano do óbito) – Vol.01 – ID 12339184, p. 51/68.

Dessa forma, impossível o reconhecimento de união estável da corré como falecido, vez que concomitante com a união estável da autora, que durou até a data do óbito do segurado.

O benefício da autora é devido desde a data do falecimento (25.12.2011), visto que requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já recebidos, com o consequente cancelamento do desdobro do benefício para a corré Maria José Leite de Souza.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte à autora, cancelando o desdobro com a corré Maria José Leite de Souza, NB 21/159.056.724-0.

- Da indenização por danos morais -

Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder em favor da autora LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS o benefício de **pensão por morte**, NB 21/159.056.727-0, desde a data do óbito, de forma integral, sem desdobro, descontando-se os valores já recebidos administrativamente, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA QUERINO DE LANA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR 1

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17/10/2019, sob o nº 1662025335 – Id. 24910905.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25024387).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26324202).

Regularmente notificada (Id. 25483978), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27940859).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 17/10/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 24910905), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado, do qual não consta análise de benefício de aposentadoria por idade com esta data de requerimento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 1662025335, apresentado em 17/10/2019 (Id. 24910905), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEJI NAKAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014507-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 3437/209, proferido pela 4ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu do recurso, protocolado em 13/06/2018, sob o nº 44233.631304/2018-92 – Id n. 23590474 – pág. 11, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/186.182.261-5.

Aduz, em síntese, que o mencionado recurso foi concluído, em 16/08/2019, com o deferimento do benefício pleiteado (Id. 23590474, pág. 13/18) e encaminhado para a autoridade coatora em 16/08/2019, permanecendo, no entanto, sem andamento desde esta data.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25252454).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25987330).

Regularmente notificada (Id. 25876358), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27732715).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito da 4ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao recurso administrativo nº 44233.631304/2018-92 (Id. 23590474 – pág. 13).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a referida decisão administrativa foi cumprida, com a implantação do benefício deferido (NB 42/186.182.261-5), conforme se depreende do extrato do sistema *Plemis*, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.240.034-9, que recebe desde 21/04/2017, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/01/2004 a 21/04/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14405528).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14687357).

Houve réplica (Id 16079276).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/01/2004 a 21/04/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu a função de *engenheiro electricista*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13942773, p. 6/7), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **01/01/2004 a 21/04/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/01/2004 a 21/04/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), somado ao período especial reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id's 13942776, p. 1; 13947769, p. 1/4), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.240.034-9, em 21/04/2017 (Id 13942773, p. 1), possuía **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/04/2017 (DER)
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	03/08/1987	31/12/2003	1,00	16 anos, 4 meses e 29 dias

EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	01/01/2004	21/04/2017	1,00	13 anos, 3 meses e 21 dias
---	------------	------------	------	----------------------------

Até a DER (21/04/2017)	29 anos, 8 meses e 20 dias	44 anos e 5 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.240.034-9, desde 21/04/2017.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/01/2004 a 21/04/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/182.240.034-9, em aposentadoria especial, desde a DER de 21/04/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE RAMOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 25598439) e pela parte autora (Id n. 26154198).

Id n. 26163419: Manifeste-se o INSS.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para que designe local e data para realização da perícia médica, conforme determinado no Id n. 20417995.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAURENTINO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em inspeção.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.236.897-1, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16180369.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 16534604.

Houve réplica – Id 17647418.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016075-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALNICE RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR 1

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de setembro de 2019, sob o nº 57818565 – Id. 24960040.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25044778).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25985954).

Regularmente notificada (Id. 25486291), a autoridade coatora não prestou informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à análise de seu requerimento administrativo, como deferimento do benefício (Id. 26180822).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27786575).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021061-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO BUREGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.368.625-4, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/06/1988 a 18/12/1990** (Borborema Imperial Transportes Ltda.), **02/02/1995 a 15/07/2003** (Viação Santa Brígida Ltda.), **01/09/2003 a 13/11/2007** (Viação Santa Brígida Ltda.) e **01/02/2008 a 24/05/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13792380).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14050640).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **14/06/1988 a 18/12/1990** (Borborema Imperial Transportes Ltda.), **02/02/1995 a 15/07/2003** (Viação Santa Brígida Ltda.), **01/09/2003 a 13/11/2007** (Viação Santa Brígida Ltda.) e **01/02/2008 a 24/05/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **14/06/1988 a 18/12/1990** (Borborema Imperial Transportes Ltda.) e **02/02/1995 a 05/03/1997** (Viação Santa Brígida Ltda.) dever ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 13194554, p. 6/7) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 13194559, p. 19/20) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 15/07/2003 (Viação Santa Brígida Ltda.), 01/09/2003 a 13/11/2007 (Viação Santa Brígida Ltda.) e 01/02/2008 a 24/05/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.), não poderei considerá-los especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 13194559, p. 13/14, 15/16 e 19/20) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído e calor dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 14/06/1988 a 18/12/1990 (Borborema Imperial Transportes Ltda.) e 02/02/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Brígida Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 13194559, p. 3/4 e 7/9), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.368.625-4, em 24/05/2017, possuía **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/05/2017 (DER)
Mário Grimaldi & Filhos Ltda.	01/04/1985	22/08/1985	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias
Ademira F Silva	02/05/1986	04/06/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 3 dias
Borborema Imperial Transportes Ltda.	14/06/1988	18/12/1990	1,40	3 anos, 6 meses e 7 dias
CI	01/01/1992	30/04/1993	1,00	1 ano, 4 meses e 0 dia
CI	01/06/1993	31/10/1993	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
Avitel Telecomunicações Comercial Ltda.	12/11/1993	02/05/1994	1,00	0 ano, 5 meses e 21 dias
Avitel Telecomunicações Comercial Ltda.	03/05/1994	01/01/1995	1,00	0 ano, 7 meses e 29 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	02/02/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 11 meses e 6 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	06/03/1997	15/07/2003	1,00	6 anos, 4 meses e 10 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	01/09/2003	13/11/2007	1,00	4 anos, 2 meses e 13 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	01/02/2008	24/05/2017	1,00	9 anos, 3 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 9 dias	35 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 21 dias	36 anos e 6 meses	-
Até a DER (24/05/2017)	31 anos, 8 meses e 15 dias	54 anos e 0 mês	85,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, na data da prolação desta sentença, também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **14/06/1988 a 18/12/1990** (Borborema Imperial Transportes Ltda.) e **02/02/1995 a 05/03/1997** (Viação Santa Brígida Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.324.363-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/08/1981 a 26/02/1992** (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), **20/07/1994 a 09/09/1994** (GDS Ind. Com. de Ferramentas de Corte e Similares Ltda.) e **11/04/2005 a 15/05/2013** (Dorner Pramet Soluções para Usinagem), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14408120).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id 14591983).

Houve réplica (Id 15229046).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/08/1981 a 26/02/1992** (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), **20/07/1994 a 09/09/1994** (GDS Ind. Com. de Ferramentas de Corte e Similares Ltda.) e **11/04/2005 a 15/05/2013** (Dormer Pramet Soluções para Usinagem).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de **03/08/1981 a 26/02/1992** (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), observo que há divergência entre os dados constantes dos formulários (Id 13599598, p. 53/55), do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13600152, p. 35/37) e do laudo técnico (Id's 13599598, p. 58/64; 13600152, p. 1/10) juntados.

Ressalto, de início, que aludidos formulários e PPP não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Já o laudo técnico que os acompanham, este devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidades variáveis (setores de *tornearia, retíficas e afiação de ferramentas*), inclusive dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (80 dB), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Quanto ao período de **20/07/1994 a 09/09/1994** (GDS Ind. Com. de Ferramentas de Corte e Similares Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13600152, p. 12/13) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indica a intensidade dos agentes nocivos *ruído e químicos*, impossibilitando o enquadramento almejado.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos supracitados (*aprendiz de torneiro mecânico, retificador trainee, retificador ½ oficial, afiador de ferramentas, retificador de ferramentas e retificador ótico* – CTPS Id 13599598, p. 18, 19 e 30) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões exercidas pelo autor não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Por fim, em se tratando do período de **11/04/2005 a 15/05/2013** (Dormer Pramet Soluções para Usinagem), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (Id 13600152, p. 26/29) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.324.363-5, em 29/08/2016 (Id 13599598, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 13600152, p. 47/51, que passo a adotar.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Dê-se ciência as partes da juntada do áudio referente a oitiva das testemunhas junto ao Juízo Deprecado de Jacupiranga – TJ/SP.

Solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado de Jacupiranga – TJ/SP cópia da Carta Precatória cumprida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021166-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVANILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.116.539-6, requerido em 01.10.2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13970116).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14232652).

Houve réplica (Id 16138585).

O autor apresentou cópias do processo administrativo no Id 16138590.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

~~-Do direito ao benefício-~~

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 08.03.1989 a 22.01.1993 (Oxfort Construções Ltda.), 05.01.1994 a 16.06.2006 (Companhia Ultrazag S/A) e de 16.06.2006 a 01.10.2015 (Alpex Alumínio S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

- a) de 08.03.1989 a 22.01.1993 (Oxfort Construções Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, conforme demonstra o formulário anexado (Id 16138591, fl. 11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.0.
- b) de 05.01.1994 a 16.06.2006 (Companhia Ultrazag S/A) o autor exerceu as funções de *ajudante de entrega automática*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*visitar, vender e entregar gás; receber e prestar contas ao responsável pela área; executar carga e descarga de gás em caminhões*”, conforme demonstra o PPP apresentado (Id 16138591, fl. 15).

Desse modo, o exercício habitual e permanente de tal atividade profissional indica a notória exposição a *gás liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), que é atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazê-lo jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grão).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017)

Entendo, assim, que é devido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 05.01.1994 a 16.06.2006.

Por outro lado, o período de **16.06.2006 a 01.10.2015** (Alpex Alumínio S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 16138591, fl. 17) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 01.10.2015 – 42/176.116.539-6, o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

Reafirmando-se a DER para a data da citação do INSS, em 31.01.2019, e considerando que o autor permaneceu trabalhando após o requerimento administrativo (Id 14232653, fl. 06), verifico que reunia **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/01/2019 (DER)
19/01/1987	10/03/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
01/09/1987	27/01/1989	1,00	1 ano, 4 meses e 27 dias
08/03/1989	22/01/1993	1,40	5 anos, 5 meses e 3 dias
13/02/1993	22/03/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
05/01/1994	16/06/2006	1,40	17 anos, 5 meses e 5 dias
10/11/2006	31/01/2019	1,00	12 anos, 2 meses e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (31/01/2019)	36 anos, 8 meses e 29 dias	48 anos e 3 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **08.03.1989 a 22.01.1993** (Oxford Construções Ltda.), **05.01.1994 a 16.06.2006** (Companhia Ultragaz S/A), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.116.539-6 desde 31.01.2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Ante o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória e o presente momento, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da deprecata.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso especial interposto, em 25/03/2019, nos autos do requerimento administrativo nº 44233.199859/2017-55, a uma das Câmaras de Julgamento do CRSS, para análise e julgamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18184854).

Regularmente notificada (Id. 18456805), a autoridade coatora prestou informações (Id. 18706314).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 20170380).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 24993060), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27608284), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata remessa do recurso especial interposto em 25/03/2019, no processo administrativo nº 44233.199859/2017-55, (Id. 18157506) ao Órgão Julgador competente.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido recurso administrativo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social consoante informações prestadas pela autoridade coatora no ofício Id. 24993060.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO BOLAI MONICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.998.622-4, que recebe desde 27.11.2009.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26.07.1982 a 27.11.2009 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12510160).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12906113).

Houve réplica (Id 14131280).

As partes apresentaram novas manifestações nos Id's 15992620 e 16402969.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **26.07.1982 a 27.11.2009** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

- a) de **26.07.1982 a 11.03.1984**, relativo às funções de *agente operacional*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 10833202, fl. 25) não indica a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.
- b) de **12.03.1984 a 27.11.2009**, o PPP anexado (Id 10833202, fl. 25) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente ruído.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 10833202, fls. 34/seguintes não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 10833209, fls. 61 e seguintes), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos (Id 10833202, fl. 25). Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por sua vez, o laudo técnico de Id 10833209, fl. 97 não diz respeito ao autor, tendo em vista que serviu de base para a elaboração do PPP de outro segurado (Id 10833209, fl. 96), razão pela qual também não atestamos suas efetivas condições de trabalho.

Em se tratando do laudo técnico produzido no bojo do processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 14131281), embora ateste a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado (Estação Sé do Metrô – Id 14131281, fl. 06) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumpre-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional, agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviário I*, constante do PPP juntado aos autos (Id's 10833202, fl. 25), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Por fim, o laudo técnico de Id 10833217, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir ao autor, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.325.810-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/06/1987 a 25/07/1989** (Fundação Antônio Prudente), **16/02/1989 a 10/02/1999** (Interclinicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.), **03/01/2000 a 03/08/2000** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e **20/07/2000 a 15/11/2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 10883310, p. 10/11).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10883310, p. 50/53).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 10883311, p. 71/72).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11149716).

Houve réplica (Id 12959773).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/06/1987 a 25/07/1989 (Fundação Antônio Prudente), 16/02/1989 a 10/02/1999 (Interclínicas Serviços Médico-Hospitares Ltda.), 03/01/2000 a 03/08/2000 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e 20/07/2000 a 15/11/2009 (Casa de Saúde Santa Marcelina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de 16/06/1987 a 25/07/1989 (Fundação Antônio Prudente), a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem* e *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id's 10883306, p. 68; 10883309, p. 7) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10883306, p. 20/22) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de 16/02/1989 a 10/02/1999 (Interclínicas Serviços Médico-Hospitares Ltda.), a autora exerceu as atividades de *auxiliar de enfermagem*, *técnico de enfermagem* e *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id's 10883306, p. 68; 10883309, p. 9; 10883314, p. 18) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10883306, p. 24/25) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **03/01/2000 a 03/08/2000** (Casa de Saúde Santa Marcelina), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 10883314, p. 18) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10883306, p. 27/28) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “prestar cuidados de enfermagem diretamente aos pacientes internados sem prévia triagem; aspirar secreções; administrar medicações; auxiliar em intubações naso e orotraqueais; passar sondas e cateteres; manusear, coletar e encaminhar materiais orgânicos contaminados para exames laboratoriais (...)”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

d) de **20/07/2000 a 15/11/2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id's 10883309, p. 33; 10883314, p. 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 10883306, p. 30/31) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “supervisionar, coordenar e chefiar equipe de enfermagem, avaliando a assistência prestada aos pacientes; acompanhar médicos nas visitas às unidades; admitir e orientar pacientes; executar procedimentos de enfermagem, tais como: verificar sinais vitais, aspirar, passar sondas, administrar medicamentos, preparar e substituir curativos (...)”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/06/1987 a 25/07/1989** (Fundação Antônio Prudente), **16/02/1989 a 10/02/1999** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.), **03/01/2000 a 03/08/2000** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e **20/07/2000 a 15/11/2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10883306, p. 56/59 e 63/64), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.325.810-1, em 14/10/2016 (Id 10883306, p. 12), possuía **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/10/2016 (DER)
Fundação Antônio Prudente	16/06/1987	25/07/1989	1,20	2 anos, 6 meses e 12 dias
Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.	26/07/1989	10/02/1999	1,20	11 anos, 5 meses e 12 dias
CI	01/06/1999	31/10/1999	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
CI	01/11/1999	02/01/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 2 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	03/01/2000	03/08/2000	1,20	0 ano, 8 meses e 13 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	04/08/2000	15/11/2009	1,20	11 anos, 1 mês e 20 dias
CI	01/10/2010	30/09/2011	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
CI	01/11/2011	30/09/2012	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A	01/10/2012	06/02/2014	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias
CI	01/07/2014	31/12/2014	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
Vikstar Contact Center S/A	15/01/2015	23/10/2015	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias
CI	01/08/2016	31/10/2016	1,00	0 ano, 2 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 19 dias	31 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 22 dias	32 anos e 3 meses	-
Até a DER (14/10/2016)	31 anos, 1 mês e 28 dias	49 anos e 1 mês	80,1667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 22 dias	Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 5 meses e 22 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/06/1987 a 25/07/1989** (Fundação Antônio Prudente), **16/02/1989 a 10/02/1999** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitares Ltda.), **03/01/2000 a 03/08/2000** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e **20/07/2000 a 15/11/2009** (Casa de Saúde Santa Marcelina), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.325.810-1 à autora, desde a DER de 14/10/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013312-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2019, sob o nº 530546927 – Id n. 22543747.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25007437).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25600089).

Regularmente notificada (Id. 25271177), a autoridade coatora prestou informações (Id. 27866371).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27786576), opinando pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 03/07/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 22543747), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado, do qual não consta análise de benefício de aposentadoria por idade com esta data de requerimento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 530546927, apresentado em 03/07/2019 (Id. 22543747), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.834.887-5, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Como petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 15722343).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16074391).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas), 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano), 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas) a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, conforme demonstra a CTPS apresentada (Id 15454355, fls. 04/05), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979.

b) de 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao Id 15454355, fls. 12/13, bem como o laudo anexado ao Id 15454355 - fls. 17/20, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados aos Id's 154454357 - fls. 01/02, 15454356 - fls. 34/36 e 15454357 - fls. 03/05 atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **11.03.2015 (NB 42/171.834.887-5)**, possuía **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/03/2015 (DER)
HOSPITAL CRISTO REI	19/04/1985	16/08/1985	1,00	0 ano, 3 meses e 28 dias
INTERCLÍNICAS	20/08/1985	12/08/1990	1,00	4 anos, 11 meses e 23 dias
HOSPITAL SAMARITANO	13/08/1990	05/03/1997	1,00	6 anos, 6 meses e 23 dias
HOSPITAL SAMARITANO	06/03/1997	04/05/2006	1,00	9 anos, 1 mês e 29 dias
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	24/10/2007	25/09/2009	1,00	1 ano, 11 meses e 2 dias

AUTARQUIA HSOPITALAR MUNICIPAL	10/01/2010	11/03/2015	1,00	5 anos, 2 meses e 2 dias
--------------------------------	------------	------------	------	--------------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/03/2015)	28 anos, 1 mês e 17 dias	49 anos e 0 mês

Em relação à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembrando que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas), 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano), 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal), e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, desde **11.03.2015 – 46/171.834.887-5**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013312-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2019, sob o nº 530546927 – Id n. 22543747.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25007437).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25600089).

Regularmente notificada (Id. 25271177), a autoridade coatora prestou informações (Id. 27866371).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27786576), opinando pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negríte).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 03/07/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 22543747), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado, do qual não consta análise de benefício de aposentadoria por idade com esta data de requerimento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 530546927, apresentado em 03/07/2019 (Id. 22543747), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.813.514-5, que recebe desde 19/12/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré reconheceu a especialidade dos períodos de **16/05/1991 a 05/03/1997** (Duratex S/A) e **06/03/1997 a 19/12/2016** (Duratex S/A), deixando, contudo, de conceder-lhe o benefício mais vantajoso (aposentadoria especial).

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15941787).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 16304628).

Houve réplica (Id 17142718).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora almeja a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.813.514-5, que recebe desde 19/12/2016, em aposentadoria especial, sob o argumento de que a especialidade dos períodos de **16/05/1991 a 05/03/1997** (Duratex S/A) e **06/03/1997 a 19/12/2016** (Duratex S/A) já foi reconhecida pela Autarquia-ré.

Com efeito, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que durante aludidos períodos de trabalho o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidades superiores aos limites previstos na legislação vigente à época, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 15663082, p. 13/14), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto 3.049/99, item 2.0.1.

Observe, ainda, que a especialidade dos períodos em questão foi reconhecida administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do NB 42/180.813.514-5 (Id 15663082, p. 34/35 e 60).

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **16/05/1991 a 05/03/1997** (Duratex S/A) e **06/03/1997 a 19/12/2016** (Duratex S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.813.514-5, em 19/12/2016 (Id 15663082, p. 3, 34/35 e 60), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/12/2016 (DER)
Duratex S/A	16/05/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 9 meses e 20 dias
Duratex S/A	06/03/1997	19/12/2016	1,00	19 anos, 9 meses e 14 dias

Até a DER (19/12/2016)	25 anos, 7 meses e 4 dias	44 anos e 10 meses
------------------------	---------------------------	--------------------

Destaco que a conversão sob comento será devida desde a DER do NB 42/180.813.514-5, 19/12/2016, vez que os documentos que comprovam o labor em condições especiais foram regularmente juntados ao processo administrativo e analisados pela Autarquia-ré, que, vale dizer, tem o dever legal de conceder o melhor benefício ao segurado.

Tendo em vista a alegação trazida à baila na contestação (Id 16304628, p. 1/2), quanto à impossibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/180.813.514-5, em **aposentadoria especial, desde a DER de 19/12/2016**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/187.959.351-0, requerido em 19.07.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 21.10.2017 a 16.04.2018, em que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/621.931.908-0 sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 15001003).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 15678734).

Houve réplica (Id 16749340).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **21.10.2017 a 16.04.2018**, no qual esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/621.931.908-0.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor, porquanto a Autarquia-ré efetivamente excluiu a especialidade do referido período de trabalho, conforme se depreende do quadro resumo e da decisão exarada no processo administrativo (Id 14891900, fls. 38 e 45/46).

Assim sendo, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 - Tema/repetitivo 998), pela qual **"o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **21.10.2017 a 16.04.2018**, somado aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 14891900, p. 38), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/187.959.351-0, em 19.07.2018, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/07/2018 (DER)
Montepino Perfis Especiais	17/02/1993	16/04/2018	1,00	25 anos, 2 meses e 0 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (19/07/2018)	25 anos, 2 meses	44 anos e 3 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deveser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 21.10.2017 a 16.04.2018, no qual o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/187.959.351-0, desde a DER de 19.07.2018, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARMINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por GILBERTO CARMINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que no dia 16/03/2015 ao manusear um cilindro na “Empresa Paes e Doces Alvorada” sofreu acidente de trabalho na mão direita que comprometeu a sua capacidade laborativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

No caso emestilha, verifico que a parte autora sofreu acidente na mão direita, quando laborava na “Empresa Pães e Doces Alvorada”, reduzindo sua capacidade para o trabalho.

Verifico, ainda, que foram juntados aos autos Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho – RAT (Id. 2774238).

Observo que em razão do referido acidente foi concedido a parte autora o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho – NB 91/610.220.008-3 (Id.n. 27742238 - pág. 4/5).

Assim, decorre da análise da inicial e dos documentos juntados que o pleito versa sobre matéria acidentária.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda (concessão de benefício acidentário), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-68.2001.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, AFONSO MANOEL PEREIRA, FLAVIO DA CRUZ, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, JOAO CEZAR FERRARI, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA DE LOURDES CEZAR, ODELASCIO MITTER, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ELISABETE GOMES
SUCESSOR: ELIANA GOMES DE ARAUJO, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, ALAIDE GOMES MARCELINO, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, ANDRESA CRISTINA CHAGAS DOS SANTOS, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, CAIO HENRIQUE DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, ALISSON DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C.J.F. nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA
SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id. 26383495, anexe-se a requisição de pequeno valor de execução complementar, qual seja a RPV nº. 20190118118, para visualização e ciência dos interessados.

Após, prossigam-se nos termos em que determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 25836620, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.J.F., que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 18769009).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-82.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RAMIRO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de mal interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Saitana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, M. C. P., Y. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora noticiou o descumprimento da tutela específica da obrigação de fazer (ID 27814126).

Assim, INTIME-SE, novamente, CEAP/DJ, com urgência, para QUE proceda à concessão do benefício de pensão por morte, em favor dos autores, **CONFORME DETERMINADO na sentença ID 19009733**.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MARIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo, vez que o valores requisitados serão atualizados automaticamente pelo Presidente do E.TRF-3, evitando a prática da expedição de precatórios complementares para simples atualização.

Considerando a preclusão da decisão id 22134589, determino a continuidade a presente execução.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 23292034), o qual foi firmado em 19.03.2014, ou seja, antes do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, (*conforme cálculo homologado na decisão ID 22134589*), determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados "SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.261.104/0001-20".

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001283-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VICENTE ROMUALDO GASQUES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VERALUCIA DAMATO - SP38399
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando o presente feito, observo que a E. Instância Recursal reformou a sentença ID 13049137 – Pag. 103/105 que indeferiu a petição inicial da presente execução provisória.

Contudo, feza seguinte ressalva:

"o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 30 e 50, da Constituição da República", conforme decisão do E. TRF-3 (ID 13049137 – Pag. 128), integralizada às na decisão ID 13049121 – Pag. 5/7, em face dos embargos de declaração ID 13049137 – Pag. 131/132.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de expedição de precatório relativo à quantia incontroversa.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007795-69.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação (10.02.2008), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.

2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido.

(Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 20422078).

Após, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos, ante o alegado pelo autor na petição ID 20815170.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 24521810: indefiro, visto que o valor ultrapassa o limite de RPV, conforme tabela para verificação de valores do e. TR3-3 que segue a esta decisão.

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento PRC.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELY DE CAMPOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, consta nos documentos juntados pelo próprio INSS que a parte autora foi demitida em abril/2019 e, a partir de então, recebe apenas o benefício previdenciário.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório nº 20190057412.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JADON
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Verifica-se que o recurso apresentado não ataca a decisão embargada, pois seu fundamento limita-se à pretensão de rediscutir o valor dado à causa.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intim-se

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005325-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 23826660 e INSS – id 24723211), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 23170281**), equivalente a R\$ 216.260,42 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 04/2018.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial, visto que o PPP apresentado no feito não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os documentos constantes nos autos, verifico que os exequentes Igor Willian Pereira Leite e Rodrigo Cesar Leite, juntamente com sua genitora e também exequente Sebastiana Pereira de Souza, tiveram concedido em seu favor o benefício de Pensão por Morte NB 21/025.318.186-0, em 25/02/1995, por serem filhos e esposa do falecido Sr. Irineu Pereira Leite, então segurado da previdência social à época do óbito.

Buscam os exequentes, nesta demanda, o recebimento dos valores atrasados relativos à revisão do referido benefício, em decorrência da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, determinando a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Pois bem, os exequentes Rodrigo e Igor foram titulares do benefício e tiveram sua cota parte extinta em decorrência do limite de idade respectivamente em 03/05/1999 e 18/11/2001.

Dessa forma, há legitimidade ativa de ambos para a propositura da demanda, bem como de sua genitora, que atualmente recebe 100% do benefício.

Assim, superada essa questão, prossiga-se com o regular processamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição.

De fato, considerando que os juros de mora são rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, não há falar em mora em valores recebidos na via administrativa.

Contudo, conforme informado pela Contadoria do Juízo, não houve aplicação de juros de mora sobre as parcelas recebidas administrativamente (id 23044892):

“Quanto ao valor dos juros referentes à compensação dos valores recebidos na via administrativa, via PAB, esclarecemos que a incidência dos chamados juros negativos não se refere à mora, mas apenas à compensação entre os valores devidos e pagos”.

A parte autora alega, ainda, que a contadoria não elaborou o cálculo quanto à RMI, pois apenas afirmou que o cálculo elaborado pelo INSS se mostra correto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de apresente o demonstrativo do cálculo de liquidação, em exata consonância com especificações contidas no Agravo de Instrumento nº 5000155-29.2019.4.03.0000 (id 28039817).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-10.2014.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) ou embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5018191-22.2019.4.03.0000).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-15.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA FERREIRA - SP417045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 34.282,56** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007959-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIADA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do ofício recebido da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-79.2019.4.03.6183
AUTOR: AFONSO JOAO GAYESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a necessidade da realização de perícia médica, para um melhor deslinde da ação. Para tanto nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006534-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011372-84.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte aos autos as cópias requeridas pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014182-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO AVELINO DA SILVA, SABRINA AVELINO DA SILVA XAVIER, TATIANE AVELINO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a presente ação se trata de cumprimento de sentença, tomo sem efeito o despacho Id. 23330599.

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do decidido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 14872346.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO HELITO, GUILHERME JORGE HELITO
SUCEDIDO: ELENADOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 28103263, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria mediante recibo, dos Alvarás de Levantamento expedidos, observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESSENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do C.JF, sob pena de cancelamento.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 09/06/2010 (NB 42/ 153.977.036-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 12144605) e indeferida a tutela provisória (id. 13231883).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 14995500).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 16046948).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial como o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que *ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofriam menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa mais gravosa aos que já se encontravam filiado ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiado ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiado à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaremo RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que esperavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar: nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiações, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/ 153.977.036-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006119-91.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA SILVA BRITO, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO, PAULA DA SILVA BRITTO CENEDEZE, SIMONE GUILHERME BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GÓBO - SP162416
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSIRIS LICERAS BRITO, sucedido por PEDRO DA SILVA BRITO, PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO e SIMONE GUILHERME BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. EDITE DONATILA BENITES, ocorrido em 25/06/2001.

Aduziu o autor que foi companheiro da Sra. EDITE DONATILA BENITES, desde 1976 até a data do seu falecimento, em 25/06/2001. Afirma que protocolou o pedido de pensão por morte em 03/05/2004, tendo sido seu requerimento indeferido pelo Réu por ausência de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 12378712 - Pág. 38/47).

Conforme documento id. 12378712 - Pág. 49/54, houve o falecimento do autor.

Aquele Juízo deferiu o pedido de habilitação de Pedro da Silva Brito, conforme id. 12378712 - Pág. 57.

Aquele Juízo concedeu prazo para parte autora emendar a inicial para excluir o pedido de danos morais, e, diante do silêncio do sucessor do autor, houve a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 12378712 - Pág. 105/108).

A parte autora interpôs apelação, tendo a Desembargadora Relatora dado provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (id. 12378712 - Pág. 133/135).

O INSS interpôs agravo, tendo a Desembargadora Relatora negado provimento ao agravo legal (id. 12378712 - Pág. 151/159).

Houve a redistribuição dos autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, do TRF 3ª Região.

Aquele Juízo determinou a regularização da habilitação dos sucessores do autor Osiris, em razão da existência de mais dois filhos, Paulo e Osiris, este já falecido (id. 12378712 - Pág. 164).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 (id. 12378712 - Pág. 180), que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros (id. 12378712 - Pág. 221, id. 12378712 - Pág. 251, id. 12378712 - Pág. 263).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, se manifestou no sentido de que, diante da maioria de Simone Guilherme Brito, sua intervenção não se faz mais necessária (id. 12378712 - Pág. 268).

Em 23/11/2017, foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva dos sucessores/habilitados, Pedro, Marcelo e Simone, estando ausentes os sucessores/habilitados Evandro e Paulo e as testemunhas arroladas, mesmo intimadas pessoalmente. Este Juízo colheu os depoimentos dos sucessores/habilitados presentes na audiência, bem como concedeu prazo para a Defensoria Pública da União apresentar cópias do processo de união estável. Quanto às testemunhas ausentes, diante da dificuldade de comparecimento em razão da idade, a Defensoria desistiu de sua oitiva (id. 12379896 - Pág. 54/59).

Os habilitados representados pela Defensoria Pública da União apresentaram documentos para comprovar a residência em comum da instituidora da pensão com o falecido autor da ação (id. 12379896 - Pág. 68/77), bem como suas alegações finais (id. 12379896 - Pág. 84/85) e a cópia do processo reconhecimento de união estável que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (id. 12379896 - Pág. 89/163).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Por tanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sra. EDITE DONATILA BENITES estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito (id. 12378712 - Pág. 78).**

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Na hipótese vertente, inquestionável é a relação de companheirismo estabelecida entre o Sr. Osiris Liceras Brito e a falecida, eis que judicialmente reconhecida perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 3839/2002, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos), como faz prova a sentença declaratória da união estável acostada aos autos (id. 12378712 - Pág. 21/23) e que transitou em julgado em 05/08/2003, conforme documento id. 12378712 - Pág. 24.

Frisa-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Segue jurisprudência acerca do tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada. (...)

(TRF3, apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos.

2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Néfi Cordeiro, decisão de 15/12/2004).

Ademais, foi realizada audiência de instrução no dia 23/11/2017, em que foram ouvidos os sucessores do autor:

O sucessor Pedro da Silva Brito, filho do autor, afirmou que a Sra. Edite não é era sua mãe; que em 1975 seu pai foi viver com a Sra. Edite, após o divórcio dos pais do depoente, Osiris e Geni; que seu pai e a Sra. Edite não se casaram e não tiveram filhos juntos; que seus pais tiveram três filhos, o depoente, Osiris, já falecido (pai de Marcelo, Simone e Evandro), e Paula; que seus pais se separaram, pois o Sr. Osiris agredia fisicamente a Sra. Geni; que ele era alcoólatra; que falecido autor saiu de casa para viver com a Sra. Edite; que Osiris era taxista; que seu pai e Edite viveram juntos até o óbito desta; que mantinha contato com o pai, e que eventualmente frequentava a casa dele; que a Sra. Edite era viúva e tinha 6 filhos; que Osiris ajudou a criar os filhos de Edite; que não se casaram, pois Edite tinha receio de perder a pensão que recebia do falecido esposo; que o depoente tinha contato apenas com a filha Edite, da falecida companheira do pai; que o pai vivia em Guarulhos, na casa de propriedade de Edite; que posteriormente foram viver em Bonsucesso, em Guarulhos também, um bairro mais afastado; que Edite vendeu a casa em que viviam, para comprar essa casa em Bonsucesso, e deu o restante dos dinheiro para os filhos; que nessa época Edite não estava doente e sequer sabia que iria falecer; que após o falecimento de Edite, Osiris foi morar na Vila Carrão, numa casa que era herança da família.

O sucessor Marcelo, afirmou que é filho de Osiris da Silva Brito, portanto, neto do autor da ação; que teve pouco contato com o avô; que não conheceu a Sra. Edite; que o pai faleceu há cerca de 18 anos; que não tem lembrança de ir na casa do avô; que tem conhecimento que seu avô não vivia com sua avó Geni; que lembra da avó Geni, pois frequentava a casa de Geni; que sabia que seu avô não vivia com Geni; que não tinha muito contato com o pai e como avô.

A sucessora Simone afirmou que é filha de Osiris da Silva Brito, portanto, neta do autor da ação; que quando seu pai faleceu era bebê; que não sabe nada sobre os avós.

Saliento ainda que constam nos autos documentos que comprovam que o autor e sua companheira residiram no mesmo endereço, à Rua Paulo Lenk, nº 12, C Casa 2, Guarulhos-SP: comprovante de residência em nome do autor (id. 12378712 - Pág. 260); comprovantes de endereço em nome da falecida instituidora, Sra. Edite (id. 12379896 - Pág. 69/77); comprovante de residência em nome do autor (id. 12378712 - Pág. 260).

Assim sendo, reunindo-se o depoimento de Pedro, filho e sucessor do autor falecido, e os documentos anexados aos autos (sentença que reconheceu a união estável transitada em julgado e os comprovantes de residência com o mesmo endereço), temos que o autor demonstrou claramente que era companheiro da segurada à época do óbito, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação a falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, o Sr. Osiris preenchia os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **03/05/2004**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a parte autora, sucessora de Osiris Liceras Brito, faz jus ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte a que teria direito o falecido, com início na data do requerimento administrativo.

Do Pedido de Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Ademais, o autor, quando da propositura da ação, não comprovou nenhum fato constrangedor capaz de gerar danos morais, tampouco seus sucessores obtiveram êxito em demonstrá-lo.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Portanto, improcedente o pedido de danos morais formulado na inicial.

Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que *exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, *pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.

II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.

III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.

IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer o direito do Sr. **Osiris Liceras Brito** à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **EDITE DONATILABENITES**;
- 2) condenar, ainda, o INSS a pagar aos sucessores do autor, **PEDRO DA SILVA BRITO, PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO e SIMONE GUILHERME BRITO**, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas referentes ao benefício de pensão por morte devido ao Sr. Osiris Liceras Brito, desde 03/05/2004 até a data do óbito, em 08/11/2005, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder a **tutela específica da obrigação de fazer**, tendo em vista se tratar apenas dos valores atrasados devidos ao autor da ação em vida.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **excetuando-se os autores representados pela Defensoria Pública da União**.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 23/05/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.630.151-7), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedida, bem como determinada a emenda da inicial (id. 14380686).

A parte autora apresentou petição, que foi recebida como aditamento e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 14604509).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 15171641).

O autor apresentou réplica (id. 15355036) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

MÉRITO

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial do período de 05/03/1981 a 10/05/2000, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 139801920), onde consta que exerceu as funções de: ajudante, de 05/03/1981 a 31/07/1986 (construção e reforma, carregar materiais e executar limpeza) e estaria exposto a “poeira de cal e cimento” e “esgoto”; reparador de hidrômetro, de 01/08/1986 a 31/10/1995, exposto a “vapores de ácido clorídrico” e ruído de 87 dB(A) (executar abertura, limpeza, lavagem e pintura de hidrômetros diariamente e de caixa subterrânea semestralmente) e ajustador de medidores, de 01/11/1995 a 10/05/2000 (executar aferição de hidrômetros em bancada), exposto a “vapores de ácido clorídrico” e ruído na intensidade de 87 dB(A).

Analisando a descrição das atividades realizadas, bem como os fatores de risco elencados no PPP, verifico que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a quaisquer agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos).

Resalto que na observação n. 1 do PPP consta informação de que no período de 01/08/1986 a 31/10/1995 o autor teria estado exposto, de modo habitual e permanente, a ruído e vapores, porém tal informação não é compatível com a descrição das atividades. Além disso, consta que a intensidade do ruído teria sido retirada de documento elaborado em 1997, ou seja, em data posterior ao período a que se refere, bem como que o agente químico ácido clorídrico não foi mensurado e que em 1995 os processos deixaram de existir.

Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade especial alegado pela parte autora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013269-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes (07/04/2015 e 05/09/2016), ambos indeferidos. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedida (id. 10237392).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11285446).

O autor apresentou documentos (id. 15133248).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir.

1 – PBOL – Misura Indústria Metalúrgica Ltda (10/06/1992 a 02/05/2005): o autor apresentou Laudo Técnico de Condições de Trabalho (id. 10159278), onde consta que exerceu o cargo de inspetor de recebimento, no setor de garantia de qualidade, e estaria exposto a agentes nocivos químicos e físico (ruído), na intensidade variável entre 62,5 a 89,8 d B(A), sem habitualidade e permanência.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

2 – Occhialini Moura Estamparia Ltda (16/05/2005 a 03/03/2017): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10159279), onde consta que exerceu as funções de técnico de qualidade (setor qualidade), no período de 16/05/2005 a 30/09/2010; técnico de qualidade I (setor qualidade), no período de 01/10/2010 a 29/02/2016; coordenador de produção (setor produção), no período de 01/03/2016 a 30/01/2017 e técnico de métodos e processo sênior (setor administração), a partir de 01/02/2017 e estava exposto a ruído nas intensidades de 74,92, 92, 94 e 63,7 B(A), respectivamente, sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode presumir pela descrição das atividades.

Além disso, apresentou Programa de Prevenção de Risco Ambiental (id. 15133866 e 15133867), onde consta que no período de 16/05/2005 a 22/08/2016 esteve exposto a ruído na intensidade de 70 d B(A) e que no período de 22/08/2016 a 29/05/2017 esteve exposto a ruído na intensidade de 94,8 dB(A), sendo que em ambos os períodos consta que a exposição foi eventual e intermitente.

Todos os documentos apresentados pelo autor apresentam divergências entre si quanto à intensidade da exposição ao ruído, o que gera incerteza de qual informação estaria correta. Além disso, todos são unânimes quanto à informação de que a exposição não foi habitual e permanente.

Dessa forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Infirmem-se.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 12377581 - Pág. 156).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12377581 - Pág. 161/180).

Réplica da parte autora id. 12377581 - Pág. 189/195.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R.

Em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal, a parte autora apresentou agravo de instrumento, o qual foi convertido em Retido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. (id. 12377581 - Pág. 211/212)

Conclusos para sentença, o pedido foi julgado improcedente. (id. 12377581 - Pág. 223/232)

A parte autora interpôs Recurso de Apelação, pugrando pela decretação da nulidade da r. sentença em razão do cerceamento do seu direito de produzir prova pericial. No mérito, alegou a possibilidade de converter os períodos comuns em especiais e postulou pela alteração dos ônus sucumbenciais. (id. 12377581 - Pág. 248/258)

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Exmo. Desembargador Federal entendeu por bem dar provimento ao agravo retido interposto pela parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para elaboração de perícia, ainda que de forma indireta. (id. 12377579 - Pág. 10/13)

Após retorno dos autos, a parte autora foi intimada a apresentar quais empresas pretendia a realização das perícias. (id. 12377579 - Pág. 18)

Tendo em vista que não foi possível intimar a empresa Cseny Plástico Indústria e Comércio no endereço fornecido, a parte autora requereu a prova técnica por similaridade na empresa CSW Plásticos, em que possui o mesmo ramo de atuação e atividades laborais da autora. (id. 12377579 - Pág. 26/27)

Expedida carta precatória, foi realizada prova pericial pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança na empresa CSW Plásticos, cujo laudo pericial foi juntado no id. 16955904.

Intimada, a parte autora se manifestou id. 17297696.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 346, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (de 01/08/1988 a 24/11/1991 e 01/04/1992 a 25/08/2006).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12377581 - Pág. 52) que consta que a autora exerceu a função de "encarregada de acabamento".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, ou seja, até a Lei nº 9.032/95, podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo, observo que a função exercida pela autora, no período de **01/08/1988 a 24/11/1991 e de 01/04/1992 a 28/04/1995**, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Quanto à exposição aos agentes nocivos, verifico que a empresa **Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda.** não foi localizada no endereço fornecido, motivo pelo qual foi realizada prova pericial por similaridade na empresa **CSW Plásticos**, conforme requerido pela Autora (id. 16955904).

Consta do laudo pericial por similaridade que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 74,6dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância. Consta, ainda, que a autora não veio a manusear agentes químicos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, podendo de forma eventual ter se utilizado de thinner para limpeza de peças.

Com base nas informações obtidas, o perito também concluiu: "não ter estado a requerente submetida à classificação de atividade insalubre, nem esteve submetida à classificação de tempo mínimo de trabalho de 25 anos, ou tampouco submetida à classificação de tempo de exposição de 25 anos, por todo o período laboral compreendido de 01/08/88 a 24/11/91 e de 01/04/92 a 25/08/06 no exercício do cargo de Encarregada de acabamento, nas condições vistoriadas que o seriam por similaridade junto a CSW Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda."

Assim, verifico que, nos setores em que a autora trabalhou, as atividades eram isentas de insalubridade, não havendo riscos físicos, químicos e biológicos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA COURAS GUIMARAES - SP303345, JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO - SP291812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se busca o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14873615).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014026-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 10490725), tendo a parte autora cumprido a determinação na petição Id. 11117742.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido, sendo, no entanto, deferido o pedido de gratuidade da justiça (Id. 13076779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14147025).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14778421), a parte autora apresentou réplica (Id. 14856387) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): **IND ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL (01/03/1978 a 04/06/1984)** e **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A (02/03/1999 a 10/06/2014)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - IND. ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL (01/03/1978 a 04/06/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10476738 - Pág. 48/49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Auxiliar de montagem" e de "montador", com exposição a agentes químicos de cola e chumbo para solda.

Observo, no entanto, que pelas descrições das atividades exercidas pela Autora durante o período não é possível inferir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pois ela exercia também outras atribuições como montadora, além da de soldagem. Insta destacar que, segundo o documento, a Autora realizava a atividade de soldagem de componentes eletrônicos apenas no período de 01/05/1980 a 04/06/1984, não sendo justificável a presença do agente químico em todo o período de trabalho, desde 06/03/1978.

Além disso, o PPP não indica responsável pelos registros ambientais para qualquer período de trabalho da Autora.

Por fim, verifico que não foi juntado laudo técnico que embasou o documento, razão pela qual não é possível reconhecer quaisquer períodos como tempo especial. O documento se faz necessário para a verificação dos agentes químicos específicos, aos quais a Autora supostamente teria estado exposta, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, pela própria descrição das atividades presentes no PPP, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.

No que se refere à atividade com solda, por se tratar de solda de componentes eletrônicos, não estaria a atividade abrangida nas hipóteses previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores" e "OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A (02/03/1999 a 10/06/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou anotação em CTPS (Id. 10476738 - Pág. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10476738 - Pág. 54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, no setor de enfermagem hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de microrganismos (vírus e bactérias), por contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, como sangue, urina, fezes e secreções, de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período atividade da Autora deve ser reconhecido como de atividade especial.

Ressalto, no entanto, que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.946.203-6 de 17/08/13 a 01/11/2013), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos documentos, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **02/03/1999 a 16/08/13 e de 02/11/13 a 10/06/2014**, por exposição aos agentes biológicos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 10476738 - Pág. 62), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 07 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **28 anos, 09 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SANYO	1,0	01/03/1978	04/06/1984	2288	2288
2	CROMETEC IND	1,0	07/11/1984	16/06/1986	587	587
3	TERBRASMA	1,0	21/07/1986	13/08/1986	24	24
4	LINHAS CORRENTE	1,0	18/08/1986	19/03/1987	214	214
5	GOOKS IND	1,0	01/09/1987	17/03/1988	199	199
6	HOSPITALE MAT	1,0	20/05/1997	16/12/1998	576	576
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3888	3888
8	INTERMÉDICA	1,2	02/03/1999	16/08/2013	5282	6338
9	31/602.946.203-6	1,0	17/08/2013	01/11/2013	77	77
10	INTERMÉDICA	1,0	02/11/2013	10/06/2014	221	221
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5580	6637

Total de tempo em dias até o último vínculo			9468	10525
Total de tempo em anos, meses e dias				
28 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)				

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria NB 42/170.558.800-7 pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A (de 02/03/1999 a 16/08/13 e de 02/11/13 a 10/06/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela parte autora em relação ao *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*, na qual pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.620.803-6, com DIB em 27/09/1993), com fundamento no artigo 26 da lei nº 8870/94 e consequente pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 20503370), determinação cumprida pela parte autora na petição Id. 20835338.

Citado, o INSS, em sua Contestação, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 23143659).

Intimadas as partes para especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 27179218).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que o INSS deixou de calcular a renda mensal inicial do benefício, com o fundamento no artigo 26 da lei nº 8870/94, abaixo transcrito:

“Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

No caso em tela, embora o benefício tenha sido concedido nesse interregno (DIB em 27/09/1993), os dados obtidos do Sistema de Benefícios do INSS indicam que o benefício já foi concedido com a renda mensal inicial inferior ao teto do salário-de-benefício.

Ademais, consta na tela do sistema DATAPREV e na carta de concessão (Id. 19848018 - Págs. 47 e 54/56), que o benefício foi concedido com o salário de benefício de Cr\$ 59.461,51, e o teto da previdência para o período era de Cr\$ 86.414,97.

Portanto, como o benefício não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, a aplicação do artigo 26 da lei nº 8870/94 não traz qualquer vantagem à parte autora.

Assim, não há elementos para se acolher a pretensão da parte autora.

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010526-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CHALITA MENDER A SAMRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do auxílio-doença NB 31/609.485.586-1, requerido em 09/02/2015.

Indicada a existência de possível prevenção, a parte autora se manifestou e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0060931-97.2016.03.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo resta verificada a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Afasto a alegação da parte autora de que se trata de causa de pedir e pedidos diversos, na medida em que o indeferimento do requerimento administrativo NB 31/609.485.586-1, feito em 09/02/2015, já foi objeto daquela demanda julgada improcedente no Juizado Especial, com trânsito em julgado, assim como todos os demais requerimentos administrativos, que também foram feitos anteriormente à propositura daquele feito.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser volada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desacordo com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi valdamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE:22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE:03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**id.24604544 - Pág. 60**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.843.558-6**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELOA RAHAL BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELOA RAHAL BAPTISTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ressalto que só será cabível a análise de eventual fixação de multa em caso de efetivo e comprovado descumprimento da ordem judicial, situação que não se verificava no momento da prolação da sentença.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Após, tomemos autos conclusos para análise da petição de id. 27434988.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016900-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.425-4, desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11735865).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12122970).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14743097), a parte autora apresentou réplica (Id. 14869721).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDecl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (de 28/05/1979 a 30/09/1996) e IUDICE MINERAÇÃO/RIUMA MINERAÇÃO LTDA (de 01/11/2008 a 25/11/2010).

I - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (de 28/05/1979 a 30/09/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11568875 - Pág. 4 e Id. 11568877 - Pág. 3), ficha de registro de empregados (Id. 11568880 - Pág. 3/4) e declaração da empresa (Id. 11568880 - Pág. 2), onde consta que no período de atividade discutido, o Autor exerceu o cargo de "manobrista".

O autor apresentou, ainda, plano de classificação de cargos da RFFSA, no qual consta as seguintes atribuições exercidas para o cargo de "manobrador" (Id. 11568880 - Pág. 05/06): "- Executar serviços de manobra, nos pátios; examinar o estado dos engates, mangueira de freios, pinos e contrapinos; separar vagões das composições; - Formar trens; juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeações nos pátios; - Engatar e desengatar locomotivas, carros e vagões; dar entrada aos trens na chave dos pátios; - Efetuar sinalização, utilizando apito, lanterna e bandeira; - Verificar os sinais da cauda do trem, comunicando quando esta ultrapassar o marco; - Manejar aparelhos de chave e sinalização necessária às manobras, zelando pela sua conservação; - Manter limpo e capinado o local das chaves; - Auxiliar na limpeza da estação e do pátio; - Ajudar na carga e descarga de volumes; e - Executar tarefas correlatas."

Como o fim de suprir a necessidade de apresentação do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez que a emissão do documento foi vedada por resolução da inventariante da RFFSA, foi realizada Justificação Administrativa, tendo a parte autora indicado três testemunhas, que exerciam a mesma atividade dele, o quais compareceram na APS e foram inquiridas (Id. 11568886 - Pág. 17 e Id. 11568887 - Pág. 27/31).

Em seu depoimento, o Sr. Luiz de Lima Mazuco informou que o Autor exercia a função de auxiliar de manobra, mas depois virou manobrista e que nesta atividade "separavam vagões e formam os trens de acordo com o destino a seguir".

Já o Sr. Orlando Antonio da Silva relatou que "o manobrador tem por função virar a chave da linha para uma outra, por exemplo, quando um trem está vindo e tem que manobrá-lo para uma linha livre; que manobra o vagão destinando-os às diversas empresas".

Por fim, o Sr. Orlando Coimbra Filho informou que o "manobrador tem a função de formar os trens; e que usam como equipamento de proteção capacete, sapato biqueira de ferro e luva de raspa".

Portanto, as atividades desempenhadas pelo demandante, conforme indicado nos documentos, e em consonância com os relatos das testemunhas apresentados em Justificação Administrativa, permitem o enquadramento, ao menos até 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.4.3 e 2.4.1, dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, em razão de tratar de atividades relacionadas ao Transporte Ferroviário em via permanente, em especial as de maquinista e guarda-freios, as quais eram consideradas especiais por categoria profissional.

Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE. EPI. FONTE DE CUSTEIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos exibidos pelo autor são idênticos aos que constam do processo administrativo, sendo descabidos os argumentos desenvolvidos acerca da ausência de interesse de agir. 2. Não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa, não se aperfeiçoando a prescrição quinquenal. 3. Foi reconhecido administrativamente o direito do autor ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 15/01/1987 a 03/12/1998, conforme decisão técnica de fls. 77 e contagem do tempo de contribuição de fls. 78/79. 4. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A emitiu Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) denunciando o trabalho do autor na função de "manobrador", realizado no "leito da via férrea ao longo do pátio" da "Estação Vespasiano" no período de 14/02/1985 a 14/01/1987, fls. 57/59. 5. A atividade do autor está listada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que autoriza o enquadramento especial dos "trabalhadores na via permanente" do setor de "transporte ferroviário", o que viabiliza o acolhimento da pretensão recursal. A insalubridade fica presumida, independentemente da comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 9º da Lei 5.890/1973. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, bastando para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991. (...)

(AC 0010127-92.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 04/10/2016 PAG.)

Dessa forma, o período de 28/05/1979 a 28/04/1995 deve ser considerado como tempo especial.

II - IUDICE MINERAÇÃO/RIUMA MINERAÇÃO LTDA (de 01/11/2008 a 25/11/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11568877 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11568882 - Pág. 1/2), onde consta que no período de atividade discutido, o Autor exerceu o cargo de "motorista", no pátio da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 78,8 dB(A) e aos químicos de "particulado respirável" e "sílica cristalina".

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Pelo que consta na descrição das atividades desempenhadas, o Autor atuava deslocando cargas dentro da empresa, carregando e descarregando caminhões, o que, em princípio, não indicaria uma exposição habitual aos agentes químicos indicados.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem – e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11568884 - Pág. 34), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 06 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Curso Pre Medico	1,0	10/09/1974	18/11/1975	435	435
2	Empresa Limpadora	1,0	04/02/1976	29/04/1976	86	86
3	Frigorifico La Villette	1,0	25/05/1976	15/06/1976	22	22
4	Aluminio Empress	1,0	18/08/1976	23/09/1976	37	37
5	não cadastrado	1,0	01/11/1976	08/02/1977	100	100
6	RFFSA	1,4	28/05/1979	28/04/1995	5815	8141
7	RFFSA	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7016	9342
8	Diacel Go Ind	1,0	19/04/2006	26/06/2007	434	434
9	CI	1,0	01/07/2008	31/07/2008	31	31
10	Agricola E Constr	1,0	01/09/2008	06/10/2008	36	36
11	Riuna Mineração	1,0	01/11/2008	25/11/2010	755	755
12	Embu S.A.	1,0	15/03/2011	07/03/2016	1820	1820
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3076	3076
Total de tempo em dias até o último vínculo					10092	12418
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 4 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s), totalizando 6 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s), exigindo-se o tempo de 31 anos, 9 mês(es) e 7 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 07/03/2016, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 07/03/2016. Além disso, o indeferimento administrativo e processamento do recurso administrativo teve sua decisão final em 05/10/2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 11568887 - Pág. 71/79).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Embu S.A., verifico que em **08/03/2016** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Curso Pre Medico	1,0	10/09/1974	18/11/1975	435	435
2	Empresa Limpadora	1,0	04/02/1976	29/04/1976	86	86
3	Frigorifico La Vilette	1,0	25/05/1976	15/06/1976	22	22
4	Aluminio Empress	1,0	18/08/1976	23/09/1976	37	37
5	não cadastrado	1,0	01/11/1976	08/02/1977	100	100
6	RFFSA	1,4	28/05/1979	28/04/1995	5815	8141
7	RFFSA	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7016	9342
8	Diacel Go Ind	1,0	19/04/2006	26/06/2007	434	434
9	CI	1,0	01/07/2008	31/07/2008	31	31
10	Agricola E Constr	1,0	01/09/2008	06/10/2008	36	36
11	Riuna Mineração	1,0	01/11/2008	25/11/2010	755	755
12	Embu S.A.	1,0	15/03/2011	08/03/2017	2186	2186
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3442	3442
Total de tempo em dias até o último vínculo					10458	12784
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos e 1 dia) somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (de 28/05/1979 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.956.425-4), desde 08/03/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-78.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMAR ELOI EICH
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WUXILEY CHICARELI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 27380552 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-60.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GIOVANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 28034191 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JADON
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Verifica-se que o recurso apresentado não ataca a decisão embargada, pois seu fundamento limita-se à pretensão de rediscutir o valor dado à causa.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intim-se

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-24.2020.4.03.6183
AUTOR: LEDA DE LACERDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSS DIADEMA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017566-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Realto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2020.4.03.6183
AUTOR: GETULIO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007696-21.2015.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE DE CASTRO GIL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.909.480-8)**, desde seu requerimento administrativo em 24/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos de atividade comum e especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 15729091).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17182106).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16062836), a parte Autora apresentou réplica (Id. 21150574), assim como manifestação (Id. 25000518), e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 17182108 - Pág. 5) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 15437219 - Pág. 68), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 22/02/1983 a 27/11/1991**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 12/01/1995 até 24/09/2018)** e **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – HOSPITAL VILA MARIA (de 01/10/1994 a 21/07/2003)**.

I - SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – HOSPITAL VILA MARIA (de 01/10/1994 a 21/07/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 15437216 - Pág. 68), Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/10/2011 (Id. 15437219 - Pág. 47/52) e em 17/01/2019 (Id. 15437219 - Pág. 81/82), em que consta que exerceu o cargo de “técnico de radiologia”, no setor de radiologia do hospital.

Verifico que no primeiro PPP consta que o autor ficou exposto aos agentes nocivos de radiação ionizante e biológicos (vírus, bactéria, protozoários, fungos, bacilos e parasitas), de forma **ocasional e intermitente** e agentes nocivos químicos (“*revelador automático RX e fixador automático RX*”), de forma habitual e permanente. Verifica-se que o documento não indica responsáveis pelos registros ambientais, o que impediria o reconhecimento de qualquer período como tempo de atividade especial, tendo como base apenas este documento.

Já o segundo PPP, agora preenchido com responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos (vírus, bactéria, protozoários, fungos, bacilos e parasitas), de forma **ocasional e intermitente** e ao agente físico de radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Quanto aos agentes nocivos biológicos e químicos, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o documento mais recente, no qual a informação foi corrigida, indica expressamente que a exposição era ocasional.

Além disso, uma vez que o novo PPP indica responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 15/06/2005, deve ser reconhecido o período como tempo de atividade especial com termo inicial nesta data.

Assim, o pedido é procedente para que apenas o período **de 15/06/2005 a 21/07/2003** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

II - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 12/01/1995 até 24/09/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 15437216 - Pág. 68), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15437219 - Pág. 55/56) e laudo técnico (Id. 15437219 - Pág. 53/54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “técnico de radiologia”, no setor de diagnóstico por imagem (de 12/01/1995 a 30/06/2010) e no setor de radiologia (de 01/07/2010 a 23/02/2018 - data do doc), com exposição ao agente nocivo biológico (sangue, secreção e excreção); químico, por contato com “*revelador e fixador de chapas de raio - X*”; e físico de radiação ionizante.

Consta no PPP, que, para o agente físico de radiação ionizante e biológico, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

No entanto, o autor deixou de comprovar a especialidade da atividade no período de 24/02/2018 a 24/09/2018, não sendo possível averbar o período.

Assim, o pedido é parcialmente procedente apenas para que o período de **12/01/1995 a 23/02/2018** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15437219 - Pág. 68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 07 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos, 02 meses e 28 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Destaco que todos os documentos analisados nestes autos fizeram parte do processo administrativo, visto que o INSS fez exigência em 18/12/2018 (Id. 15437219 - Pág. 70) e a comunicação do indeferimento administrativo foi feita em 31/01/2019 (Id. 15437219 - Pág. 108/109).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de **22/02/1983 a 27/11/1991**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborados para **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 12/01/1995 até 23/02/2018)** e **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – HOSPITAL VILA MARIA (de 15/06/2005 a 21/07/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.909.480-8), desde a data do requerimento administrativo (24/09/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AFONSO JOSE PAULINO RUIZ**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.043.829-9**, desde a data da sua cessação, em 28/03/2017.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.043.829-9** no período de 12/07/2016 a 28/03/2017, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a uma das varas federais previdenciárias. (jd. 4953536 - Pág. 127)

Este Juízo ratificou os atos do E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora apresentar documentos (id. 5225398).

A parte autora apresentou petição de id. 6718136.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (id. 8254045 - Pág. 1).

Os laudos médicos foram anexados aos autos (id. 9641087 e 10986686).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (id. 11355747).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 11638126).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manifestou (id. 15665644) e requereu esclarecimentos da perícia médica (id. 15666448).

Esclarecimentos da médica psiquiátrica foram juntados no id. 18659519.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perícia deste Juízo, na especialidade psiquiatria constatou incapacidade total e temporária, por um período de 06 meses a contar da data da perícia (**realizada em 07/08/2018**), fixando a **data de início da incapacidade no dia 02/06/2017**, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Extrato do CNIS (id.11638128), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.043.829-9**, no período de 12/07/2016 a 28/03/2017.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perícia (**02/06/2017**), a parte autora estava no período de graça previsto no artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/1999. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Contudo, tendo a perícia estabelecido a data de início da incapacidade da autora em **02/06/2017**, o benefício **não** poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.043.829-9 (28/03/2017)**, como requer a autora em sua inicial, haja vista que naquela época ela **não** estava incapaz de forma total e temporária para suas atividades.

Assim sendo, uma vez que houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, em **25/08/2017 (NB 31/619.899.757-3)**, entendo que a **autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data desse novo requerimento**, devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS no prazo de 06 meses a contar da data da perícia.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte quanto a data de início da incapacidade, fixada pela perícia, não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a data do novo requerimento administrativo, em 25/08/2017**, possibilitando-se, nos termos do laudo médico pericial, a reavaliação da parte autora a qualquer momento, haja vista já ter transcorrido o período mínimo de 06 meses contados da data da realização da perícia médica, cabendo à Autarquia Previdenciária assim proceder.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **confirmando a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, **desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 31/619.899.757-3, em 25/08/2017, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a data em que o INSS proceder a sua reavaliação**, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas **desde 25/08/2017, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEC GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 21134617), determinação cumprida na petição Id. 21422822.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22707945).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 25709584), a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Fabrica da pedra S/A Fiação e Tecelagem (de 03/10/1977 a 08/12/1990) e Companhia Metalúrgica Prada (de 02/06/1993 a 11/12/2002).**

Passo a analisar cada período:

I - Fabrica da pedra S/A Fiação e Tecelagem (de 03/10/1977 a 08/12/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20884865 - Pág. 8), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20884856 - Pág. 21 e 23), onde consta que exerceu os cargos de “alimentador” (no período de 03/10/1977 a 04/05/1987) e de “contramestre” (no período de 05/05/1987 a 08/12/1990), com exposição a ruídos na intensidade de 138 dB(A) e de 92 dB(A), respectivamente, de forma habitual e permanente.

Muito embora o PPP apresente informação do agente nocivo acima do limite de tolerância, ele indica a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 16/02/2012, o que impede o reconhecimento do período como tempo especial.

Observe, ainda, que o laudo técnico apresentado nos autos (Id. 20884865 - Pág. 40/44) encontra-se parcialmente legível, não indicando sua data de emissão. Além disso, o documento apresenta contradições quanto as intensidades de ruídos no local de trabalho do autor, se comparado ao PPP.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como não consta informação nos laudos de que não houve alterações no layout e maquinário da empresa e de que os ambientes de trabalho em que foram feitas as análises permaneceram os mesmos da época de atividade do Autor, não há como reconhecer a especialidade do período.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - Companhia Metalúrgica Prada (de 02/06/1993 a 11/12/2002):

Inicialmente verifico que no primeiro pedido administrativo (NB 42/164.655.467-99, com DER em 05/11/2013), o INSS enquadrou o período de 02/06/1993 a 02/12/1998, como tempo de atividade especial, em razão a exposição ao agente nocivo ruído, conforme presente na contagem de tempo elaborada pela Autarquia ré (Id. 20884862 - Pág. 5).

No entanto, no segundo requerimento administrativo, nem tal período foi reconhecido como tempo especial.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20884865 - Pág. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20884856 - Pág. 22 e 24), onde consta que no período de atividade, trabalhou no setor de litografia, nos cargos de “Ajudante Geral Produção” (de 02/06/1993 a 30/06/1995), “Operador de Produção” (de 01/07/1995 a 28/02/1996) e “Margeador” (de 01/03/1996 a 11/12/2002).

Segundo o PPP, o Autor se encontrava exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 94,6 dB(A), no período de 02/06/1993 a 27/11/1997 e de 92,1 dB(A), no período de 27/11/1997 a 11/12/2002; e aos agentes **químicos** de tolueno e xileno. O documento dá conta que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de **02/06/1993 a 11/12/2002** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 20884865 - Pág. 54), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **22 anos, 09 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (19/02/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 10 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Metalúrgica Prada (de 02/06/1993 a 11/12/2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.384.558-1), desde a data do requerimento administrativo (19/02/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.559.259-2, desde seu requerimento administrativo em 30/05/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 21575416 e 22363151).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 22838882).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 26382590).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.171/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (de 01/06/2006 a 19/04/2018)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 21266324 - Pág. 5) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 21266326 - Pág. 42/44), documentos apresentados também nos autos do processo administrativo.

Conforme os documentos, nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu os cargos de "Mecânico de Manutenção" (de 01/06/06 a 30/11/09) e "Encarregado Manutenção" (de 01/12/09 a 19/04/2018), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A); aos agentes nocivos químico de óleo e graxa, de forma habitual e ao agente nocivo físico de radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Apresentou, ainda, laudo técnico (LTC AT), elaborado em dezembro de 2013 (Id. 21266327). No entanto, tal documento não corrobora as informações presentes no PPP, mormente quanto a exposição aos agentes nocivos para os cargos desempenhados pelo Autor. Ademais, para os cargos como mecânico e encarregado de manutenção, no setor operacional, consta exposição a ruído de 81 dB(A), assim como não há menção quanto a exposição aos agentes químicos ou para radiação ionizante. Verifico que para o setor, há informação de existência de agente nocivo de radiação ionizante apenas para o cargo de soldador.

Segundo o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Executa operações e serviços de consertos e mantém em funcionamento máquinas e equipamentos (...)" e "Dirige e controla serviços de consertos, ajustes, preparação, regulagens de máquinas, equipamentos e motores dos veículos da empresa. Faz controle e estoque de materiais, peças e equipamentos, acessórios e ferramentas (...)".

Dessa forma, conforme os cargos indicados no PPP e as descrições das atividades desempenhadas, resta claro que o Autor não exercia o cargo de mecânico soldador, não sendo justificada a exposição habitual e permanente a radiação ionizante, tal qual indicado no documento.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor também não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era igual ou inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente nocivo químico, apesar do PPP indicar sua existência, não informa qual o composto específico o trabalhador estava em contato durante sua atividade, se limitando a indicar a exposição genérica de "óleo e graxa". Além disso, o laudo não indica a existência de quaisquer agentes químicos para o cargo desempenhado pelo Autor.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como mecânico de manutenção, por si só, não induz à conclusão de a exposição ao agente químico, ainda que existisse em algum momento, ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por tempo.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PRETTI BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.127-7**, desde a data do requerimento administrativo, em **15/03/2017**, mediante o reconhecimento do período de atividade comum, bem como o cômputo do período em que autora recolheu como contribuinte individual.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **15/03/2017**, entretanto o seu requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS deixou de reconhecer o período laborado para a empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. (de 06/05/2002 a 21/11/2008)**, que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, através de um acordo judicial. Sustenta que o INSS também deixou de computar todo o período em que recolheu como contribuinte individual.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5776138 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 6539620 - Pág. 1 e id. 6539631 - Pág. 1.

Este Juízo recebeu as petições da autora como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8418618 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 9007931 - Pág. 1/14).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10350010 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 10890458 - Pág. 1/13).

Este Juízo deferiu o pedido da autora e em 19/03/2019 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e de sua testemunha (id. 15456178 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017)**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum do(s) período(s) indicado(s) na inicial, e que não foram computados na contagem elaborada pela Autarquia Ré.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregio de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Resalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Resalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade comum** laborado para a empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. (de 06/05/2002 a 21/11/2008)**, bem como o **cômputo do período de 01/01/2016 a 30/09/2016** que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, e não foi computado pelo INSS, conforme contagem do tempo de contribuição (id. 5253006 – Pág. 40/41).

Em 19/03/2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a parte autora e sua testemunha.

A autora afirmou em seu depoimento que o INSS não reconheceu o período trabalhado na empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., no período de 2002 a 2008; que fez um acordo com a empresa perante a Justiça do Trabalho, antes de protocolar o pedido de benefício previdenciário; que não tinha registro na CTPS do referido vínculo; que mesmo apresentando a sentença trabalhista que homologou o acordo, o INSS não computou o período de trabalho e não concedeu o benefício por ausência de tempo de contribuição; que era gerente administrativa da referida empresa; que o INSS também não reconheceu todo o período em que recolheu com contribuinte individual; que trabalhou como vendedora de mármore e granito, na empresa M3J, de 2010 até 2012 ou 2013; que nessa época a autora não tinha horário fixo; que trabalhava com vendas e que recolhia como contribuinte individual; que o pagamento efetuado pela empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. era em dinheiro e a autora assinava um recibo; que a maioria dos funcionários recebia a remuneração em dinheiro; que a testemunha Eni era sua assistente administrativa/financeira; que Eni era responsável por fazer o pagamento, e que a autora costumava ir ao Banco com Eni para sacar o dinheiro dos funcionários; que a autora não batia ponto por ser gerente; que a empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. registrou a autora somente no primeiro período de trabalho, pois no segundo período estava passando por dificuldades financeiras; que com relação a empresa M3J, não existia nenhum contrato de prestação de serviços escrito, era tudo acordado verbalmente.

A testemunha Eni Akeni Silva afirmou que trabalhou com a autora até dezembro de 2008; que trabalhava na empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. desde 1972; que a autora começou na empresa em maio de 2002; que a autora trabalhou um período na empresa e depois voltou; que a depoente era assistente administrativa, subordinada à autora; que seu vínculo empregatício era registrado na CTPS; que se aposentou em 1997; que trabalhou registrada por cerca de dez anos, e depois ficou prestando serviço; que não sabe dizer se a autora tinha carteira assinada; que após 2008 não teve mais contato com a autora; que recebia o salário por meio de depósito bancário e assinava recibo; que fazia pagamentos aos fornecedores da empresa; que não batia ponto; que não sabe dizer se a autora batia ponto; que a empresa encerrou suas atividades há algum tempo.

Com relação ao período de trabalho laborado na empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. (de 06/05/2002 a 21/11/2008)**, verifica-se da documentação apresentada nos autos, que a autora propôs reclamação trabalhista (Proc. nº 01164-2010-462-02-00-2) objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada no período de 06/05/2002 a 21/11/2008, na função de gerente administrativa.

Foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (id. 5252300 - Pág. 2), no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre a autora e a empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda.**, tendo ficado acordado que a reclamada iria pagar a reclamante o valor de R\$ 10.000,00 em 05 parcelas, proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, bem como recolher as contribuições em atraso de forma integral.

Assim sendo, em que pese não ter sido dilação probatória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas a homologação do acordo, entendo que o vínculo de emprego da autora está devidamente comprovado nestes autos, seja pela prova documental (sentença na ação trabalhista), seja pela prova produzida em audiência.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Assim, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

No que tange ao período de **01/01/2016 a 30/09/2016, não computado pelo INSS como contribuinte individual**, da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que a parte autora apresentou as guias da previdência social – GPS referentes ao período devidamente quitadas (id. 5252709 - Pág. 1/17). Verifico também que consta nos autos a tela do CNIS da autora, em que aparece período acima como contribuinte individual, e a observação do INSS que as remunerações foram informadas com atraso.

Tendo em vista que as algumas guias (GPS) foram pagas com atraso, caberá ao INSS verificar se os valores pagos estão corretos, já que nesse caso incide multa/juros. E, na hipótese de ter sido efetuado pagamento a menor, deverá a Autarquia Ré, por seus próprios meios, cobrar o valor faltante, sendo possível, inclusive, descontar do benefício da autora.

Assim sendo, diante de todo exposto acima, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho da autora para a empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. (de 06/05/2002 a 21/11/2008)**, bem como o período como contribuinte individual (de 01/01/2016 a 30/09/2016).

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum reconhecidos nessa sentença, **descontando-se os períodos concomitantes**, verificou-se que na data da DER (15/03/2017), a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, conforme se verifica da planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A	1,0	16/04/1979	11/05/1992	4775	4775
2	MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda	1,0	01/04/1992	16/12/1998	2451	2451
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7226	7226

3	MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda	1,0	17/12/1998	30/03/1999	104	104
4	CI	1,0	01/06/1999	31/08/1999	92	92
5	CI	1,0	01/09/1999	30/04/2000	243	243
6	CI	1,0	01/05/2000	31/07/2002	822	822
7	MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda	1,0	01/08/2002	21/11/2008	2305	2305
8	CI	1,0	01/01/2016	30/09/2016	274	274
9	CI	1,0	01/10/2016	31/12/2016	92	92
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3932	3932
Total de tempo em dias até o último vínculo					11158	11158
Total de tempo em anos, meses e dias				30 ano(s), 6 mês(es) e 18 dia(s)		

Por fim, verifico que a autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (30 anos, 06 meses e 18 dias) somado à sua idade na data da DER (58 anos e 07 dias), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda. (de 06/05/2002 a 21/11/2008)**, bem como o período como **contribuinte individual (de 01/01/2016 a 30/09/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.127-7**, desde a data da DER (15/03/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (15/03/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-37.2005.4.03.6183
 EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/173.399.919-9**, no período de 16/06/2010 a 18/03/2017, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (id. 4510455).

O Juízo deferiu a produção de prova pericial, na especialidade clínica geral, cujo laudo foi anexado aos autos no id.5611132.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8127671).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8322717).

A parte autora requereu esclarecimentos sobre o laudo, bem como realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 8418094), o que foi deferido pelo Juízo (id. 9018250).

O laudo médico da referida especialidade foi juntado aos autos (id. 11573387), bem como os esclarecimentos prestados pelo médico clínico geral, quanto à primeira perícia (id. 9625080).

Foram prestados novos esclarecimentos (id. 12896394) e a parte autora apresentou alegações finais (id. 17464261).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade psiquiatria constatou **incapacidade total e temporária**, a ser reavaliada após 8 (oito) meses a contar da data da perícia (realizada em 16/08/2018), fixando a data de início da incapacidade no dia **09/03/2016**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica nos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/173.399.919-9, no período de 16/06/2010 a 18/03/2017.

Assim, evidente a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/173.399.919-9, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser a parte autora reavaliada após 8 meses contados da data da realização da perícia médica.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, **desde a data da cessação do benefício NB 31/173.399.919-9**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO APARECIDO COUTINHO CRISCI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido (Id. 19437288 - Pág. 91/96).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastada a possibilidade de prevenção, e instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 20031117).

A parte autora apresentou réplica (Id. 20236798).

Concedido novo prazo para apresentação de provas (Id. 24269348), não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afastou-se a alegação de ausência de interesse de agir do autor, por ausência de pedido administrativo. Ademais, restou demonstrando nos autos o requerimento administrativo feito pelo Autor, o qual foi indeferido pelo INSS, por falta de tempo de contribuição (Id. 19437288 - Pág. 49).

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 19437288 - Pág. 47), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/06/2000 a 24/05/2002**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MAPA INDUSTRIA (de 26/01/1987 a 16/04/1996), MONTONI BRASIL (de 25/07/2005 a 07/02/2011) e MEGA BRASIL (de 01/04/2011 a 14/03/2016).

I - MAPA INDUSTRIA (de 26/01/1987 a 16/04/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19437288 - Pág. 6) e formulário (Id. 19437288 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "encarador industrial", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A), de forma habitual e permanente.

Para comprovação das informações presentes no formulário, o Autor apresentou laudo técnico incompleto (Id. 19437288 - Pág. 7), o qual não permite a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo na intensidade indicada, de forma habitual e permanente. Ademais, o documento não indica se eram ou não utilizados equipamentos de proteção individual, nem descrição do ambiente de trabalho ou como a medição foi feita, e nem detalha os resultados encontrados. Além disso, não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Por fim, muito embora a parte autora tenha apresentado laudo técnico para a comprovação das atividades e exposições na maioria dos períodos de trabalho, observo que este foi elaborado em 1996, muitos anos depois do início das atividades.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como não consta informação nos laudos de que não houve alterações no layout e maquinário da empresa e de que os ambientes de trabalho em que foram feitas as análises permaneceram os mesmos da época de atividade do Autor, não há como reconhecer a especialidade do período.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - MONTONI BRASIL (de 25/07/2005 a 07/02/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19437287 - Pág. 28/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Encarador Industrial", no setor de pré-montagem. Segundo o documento, no período de 10/02/2006 a 07/02/2011, o Autor laborava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 85 dB(A) e ao agente **químico** de óleo e graxa.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Já quanto aos agentes químicos, o PPP indica expressamente que a exposição ocorria de forma esporádica, fato que não permite o enquadramento do período baseado nestes agentes nocivos.

Dessa forma, o período de 10/02/2006 a 07/02/2011 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - MEGA BRASIL (de 01/04/2011 a 14/03/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19437287 - Pág. 20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "líder de hidráulica", no setor de pré-montagem. Segundo o documento, no período de 14/08/2013 a 14/08/2015, o Autor laborava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável de 76 a 96,9 dB(A) e ao agente **químico** de fumos de solda e poeiras metálicas ("alumínio, inox e aço carbone").

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram expressamente que a exposição variava entre intensidades bem abaixo do limite de tolerância e acima, restando afastada a habitualidade e permanência das exposições.

Também não é possível inferir, das descrições presentes no PPP, que a exposição aos demais agentes nocivos ocorria de forma habitual.

Observo, por fim, que o Autor não juntou aos autos o laudo técnico que teria embasado a elaboração do formulário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19437288 - Pág. 47), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 02 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (29/05/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 11 meses e 11 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/06/2000 a 24/05/2002**

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MONTONI BRASIL (de 10/02/2006 a 07/02/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luzia Mesquita da Silva Sousa** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Carlos da Silva Souza**, ocorrido em **23/02/2014**.

Afirma a autora que dependia economicamente de seu filho, **Carlos da Silva Souza**, pois sempre residiram juntos, sendo ele solteiro, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da requerente. Esclarece que requereu o benefício **NB 21/167.760.360-4** em **25/03/2014**, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Este Juízo concedeu a gratuidade de justiça (id. 12358788 - Pág. 50).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12358788 - Pág. 52/62).

A parte autora, manifestando-se em réplica, também requereu a produção de prova testemunhal (id. 12358788 - Pág. 91/94), o que foi deferido por este Juízo.

Em 16/08/2018 foi realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas. (id. 12358788 - Pág. 126/131)

Petição do INSS informando que não consta no PLENUS qualquer benefício de pensão por morte ativo gerado pelo óbito do Sr. Carlos. (id. 14920794)

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, possuía vínculo trabalhista com a empresa Paulista Serviços Gerais, conforme consta no CNIS de id. 12358788 - Pág. 79.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Avenida Sapopemba, 157, São Paulo/SP, em seu nome (Id. 12358788 - Pág. 33) e em nome do segurado falecido (Id. 12358788 - Pág. 36), no mesmo endereço. Portanto, resta comprovado que ele ali residiu até a época de seu falecimento.

Em audiência realizada no dia 16/08/2018, foi colhido o depoimento pessoal da Autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou que Carlos faleceu com 34 anos, era solteiro, não tinha filhos e nunca morou em outro lugar. Informou que Carlos já teve namorada (terminou dois anos antes de falecer), mas nunca moraram juntos pois os filhos dela não o aceitavam; que ele sempre trabalhou, desde os 14 anos e trabalhava como porteiro quando veio a falecer. Disse que possui mais 3 filhas e nenhuma delas reside com ela e, que no momento, mora apenas com seu marido, que ganha aposentadoria no valor aproximado de mil reais. Informou que não trabalhou desde que operou o coração e que nunca trabalhou registrada, motivo pelo qual não recebe aposentadoria e por isso dependia do filho, que dividia todas as despesas da casa, inclusive pagava seu plano de saúde. Afirma que após o falecimento de Carlos, perdeu o plano de saúde, pois nenhuma filha a ajuda.

A testemunha Maria da Conceição Silva afirma que conhece a autora há mais de dezesseis anos e que a conheceu na escola dos netos. Disse que conhece os 4 filhos da autora e que Carlos ajudava nas compras de casa, no aluguel e no plano de saúde da autora. Informou que Carlos era solteiro e residia com a autora na época do falecimento e que, atualmente, a autora mora com o marido e duas filhas, ambas desempregadas. Após o falecimento de Carlos, passaram por dificuldades financeiras.

A testemunha Andrea Landa Queiroz afirma que conhece a autora há treze anos, pois moravam na mesma rua. Informou que ela residia com o marido e os 3 filhos, Carlos, Luciene e Gislaine. Carlos trabalhava como porteiro na época do falecimento. Afirma que as filhas possuem mais de vinte anos e ainda residem com a autora.

A testemunha Nely Garcia Silva afirma que conhece a autora há trinta anos, eram vizinhas de rua. Disse que a autora possui três filhas e Carlos, que faleceu. Informou que Carlos sempre residiu com a autora e nunca chegou a morar junto com a ex-namorada. Afirma, ainda, que as duas filhas solteiras residem com a mãe até hoje.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo de que o filho da Autora, Sr. Carlos, ajudava de forma substancial nas despesas do lar.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova a dependência econômica, apenas demonstra que a Autora e seu filho de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como por exemplo, o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a Autora, ou compras de supermercado. Nem mesmo foi comprovado nos autos que era Carlos quem pagava o plano de saúde de sua mãe.

Conforme esclarecido pelas testemunhas, as duas filhas solteiras da autora ainda residem com ela. Há de se concluir, assim, que as filhas também colaboravam e ainda colaboram com as despesas da casa.

Por fim, ainda que Carlos prestasse alguma ajuda à mãe, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação ao seu filho, mas tão somente demonstra que participava das contas em colaboração recíproca.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, não fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017390-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que a RMI do benefício NB 42/176.922.850-8 deveria ter sido no valor de R\$2.749,57 e não de R\$2.741,66. Alega, ainda, que as parcelas vencidas desde a DER (14/03/2016) não foram compensadas com os valores recebidos anteriormente referente ao benefício NB 180.374.319-8.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 12317453)

Citado, o INSS, em sua Contestação, alegou que o autor não demonstrou analiticamente onde haveria o erro na concessão e no cálculo da RMI. (id. 13033225).

A parte autora apresentou réplica (id. 16110698).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Consta da inicial que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.922.850-8, em 14/03/2016, porém, o benefício foi indeferido. O autor recorreu administrativamente e, durante o seu transcurso, apresentou novo requerimento administrativo, em 28/09/2016, gerando o número de benefício NB 42/180.374.319-8.

Diante desse novo requerimento, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com renda mensal inicial de R\$2.196,26.

Ocorre que o recurso protocolado pela parte autora referente ao NB 42/176.922.850-8 foi conhecido e provido pela Junta de Recursos. Ao ser intimado pela escolha do melhor benefício, o autor optou pelo NB 42/176.922.850-8, cujo valor do RMI seria de R\$2.741,66.

No momento da implantação desse novo benefício, o INSS verificou que havia valores a serem compensados, tendo em vista os valores recebidos em decorrência do gozo do benefício de NB 42/180.374.319-8, cujo montante seria de R\$22.909,43.

Em sua fundamentação, o autor Alega que o INSS procedeu com o cálculo do benefício de forma equivocada, e que o valor da renda mensal inicial deveria ter sido de R\$2.749,57, e não de R\$2.741,66, conforme fora implantado o benefício. Além disso, alega que o réu não realizou a compensação devida dos valores atrasados com os valores recebidos em decorrência do benefício NB 42/180.374.319-8, descontando o total de R\$22.909,43.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, verifico que a parte autora não demonstra onde estaria o erro de cálculo, seja ele matemático ou em relação ao fator previdenciário, nem mesmo fundamenta onde estaria o equívoco no cálculo do INSS.

O Autor apenas apresentou planilha de cálculo, sem indicar onde estaria o erro cometido pela Autarquia Previdenciária, sendo perceptível, porém, uma única diferença entre os cálculos elaborados por um e por outro.

Antes, porém, devemos registrar como fundamento da presente decisão que, assim como feito pelo Autor, o INSS também não aplicou fator previdenciário no cálculo do benefício de NB 42/176.922.850-8, pelo qual o Segurado optou por receber, mas o fez em relação ao benefício de NB 42/180.374.319-8, conforme consta da memória de cálculo, quando foi apurado o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, equivalentes a 80% de todo o período contributivo equivalente a R\$ 2.838,38, que, multiplicado pelo fator previdenciário de 0,7738, resultou em uma renda mensal inicial equivalente a R\$ 2.196,26 (Id. 11694016 - Pág. 1/8).

O cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/176.922.850-8, computou os salários-de-contribuição verificados entre julho de 1994 e fevereiro de 2016, apurando, assim, um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) contribuições mensais, das quais, utilizando-se de 80% dos maiores salários-de-contribuição, obteve a média aritmética simples de 196 (cento e noventa e seis), resultando no valor de R\$2.741,66, o qual foi utilizado sem aplicação do fator previdenciário como renda mensal inicial do benefício, pois se realmente tivesse sido aplicado o fator previdenciário, tal valor teria sido de R\$2.155,49 (Id. 11694014 - Pág. 1/8).

Ao realizar o mesmo cálculo, percebe-se que o Autor também fez uso do período compreendido entre julho de 1994 e fevereiro de 2016, apurando, porém, diferentemente do que fora feito pela Autarquia Previdenciária, o número de 243 (duzentos e quarenta e três) contribuições mensais, portanto, duas a menos que o INSS, apurando a média aritmética simples não de 196 (cento e noventa e seis) contribuições mensais, mas de apenas 194 (cento e noventa e quatro), resultando em uma renda mensal inicial de R\$2.749,57 (Id. 11694013 - Pág. 1/12).

Tal diferença de dois meses de contribuição, certamente não representa a divergência indicada pelo Autor em relação ao cálculo de seu salário de benefício, até mesmo pelo fato de que na apuração dos maiores salários de contribuição tais competências foram desconsideradas pelo INSS, mas as somas totais dos salários de contribuição são bem diferentes, tendo o INSS apurado R\$ 537.367,10, enquanto que o Autor apurou R\$ 533.415,81, sem demonstrar a razão de tal diferença, o que nos leva a concluir pela inexistência de erro por parte da Autarquia Previdenciária, tanto pela falta de fundamentação clara e expressa, quanto pela ausência de provas.

Por outro lado, em relação aos valores a serem compensados, verifico que, de fato, consta no Sistema Tera/Dataprev um débito com o INSS no valor de R\$22.909,43 (anexo). Assim, concluo que não houve compensação desse débito com os valores atrasados devidos ao autor em razão da concessão da aposentadoria NB 176.922.850-8, deixando o Réu de comprovar que tal compensação foi realizada, bem como não consta nenhuma informação no processo administrativo.

Dessa forma, é de se acolher o pedido do autor quanto ao pagamento dos valores atrasados, no período entre a data de reafirmação da DER, em 31/03/2016, e a data da concessão do benefício NB 176.922.850-8, descontados os valores devidos ao INSS, o que deverá ser realizado na execução do presente julgado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.922.850-82), desde a data de reafirmação da DER, em 31/03/2016, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal, abatendo-se desse montante o valor pago durante a manutenção da aposentadoria NB 42/180.374.319-8.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006119-91.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA SILVA BRITO, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO, PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE, SIMONE GUILHERME BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOBO - SP162416
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSIRIS LICERAS BRITO**, sucedido por **PEDRO DA SILVA BRITO, PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO e SIMONE GUILHERME BRITO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, **Sra. EDITE DONATILA BENITES**, ocorrido em **25/06/2001**.

Aduziu o autor que foi companheiro da **Sra. EDITE DONATILA BENITES**, desde 1976 até a data do seu falecimento, em **25/06/2001**. Afirma que protocolou o pedido de pensão por morte em 03/05/2004, tendo sido seu requerimento indeferido pelo Réu por ausência de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 12378712 - Pág. 38/47).

Conforme documento id. 12378712 - Pág. 49/54, houve o falecimento do autor.

Aquele Juízo deferiu o pedido de habilitação de Pedro da Silva Brito, conforme id. 12378712 - Pág. 57.

Aquele Juízo concedeu prazo para parte autora emendar a inicial para excluir o pedido de danos morais, e, diante do silêncio do sucessor do autor, houve a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 12378712 - Pág. 105/108).

A parte autora interpôs apelação, tendo a Desembargadora Relatora dado provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (id. 12378712 - Pág. 133/135).

O INSS interpôs agravo, tendo a Desembargadora Relatora negado provimento ao agravo legal (id. 12378712 - Pág. 151/159).

Houve a redistribuição dos autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, do TRF 3ª Região.

Aquele Juízo determinou a regularização da habilitação dos sucessores do autor Osiris, em razão da existência de mais dois filhos, Paulo e Osiris, este já falecido (id. 12378712 - Pág. 164).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 (id. 12378712 - Pág. 180), que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros (id. 12378712 - Pág. 221, id. 12378712 - Pág. 251, id. 12378712 - Pág. 263).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, se manifestou no sentido de que, diante da maioria de Simone Guilherme Brito, sua intervenção não se faz mais necessária (id. 12378712 - Pág. 268).

Em 23/11/2017, foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva dos sucessores/habilitados, Pedro, Marcelo e Simone, estando ausentes os sucessores/habilitados Evandro e Paulo e as testemunhas arroladas, mesmo intimadas pessoalmente. Este Juízo colheu os depoimentos dos sucessores/habilitados presentes na audiência, bem como concedeu prazo para a Defensoria Pública da União apresentar cópias do processo de união estável. Quanto às testemunhas ausentes, diante da dificuldade de comparecimento em razão da idade, a Defensoria desistiu de sua oitiva (id. 12379896 - Pág. 54/59).

Os habilitados representados pela Defensoria Pública da União apresentaram documentos para comprovar a residência em comum da instituidora da pensão com o falecido autor da ação (id. 12379896 - Pág. 68/77), bem como suas alegações finais (id. 12379896 - Pág. 84/85) e a cópia do processo reconhecimento de união estável que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (id. 12379896 - Pág. 89/163).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sra. EDITE DONATILA BENITES estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito (id. 12378712 - Pág. 78).**

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Na hipótese vertente, inquestionável é a relação de companheirismo estabelecida entre o Sr. Osiris Licerias Brito e a falecida, eis que judicialmente reconhecida perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 3839/2002, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos), como faz prova a sentença declaratória da união estável acostada aos autos (id. 12378712 - Pág. 21/23) e que transitou em julgado em 05/08/2003, conforme documento id. 12378712 - Pág. 24.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Segue jurisprudência acerca do tema:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

-A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada. (...)

(TRF3, apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos.

2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Nêfi Cordeiro, decisão de 15/12/2004).

Ademais, foi realizada audiência de instrução no dia 23/11/2017, em que foram ouvidos os sucessores do autor.

O sucessor Pedro da Silva Brito, filho do autor, afirmou que a Sra. Edite não é era sua mãe; que em 1975 seu pai foi viver com a Sra. Edite, após o divórcio dos pais do depoente, Osiris e Geni; que seu pai e a Sra. Edite não se casaram e não tiveram filhos juntos; que seus pais tiveram três filhos, o depoente, Osiris, já falecido (pai de Marcelo, Simone e Evandro), e Paula; que seus pais se separaram, pois o Sr. Osiris agredia fisicamente a Sra. Geni; que ele era alcoólatra; que falecido autor saiu de casa para viver com a Sra. Edite; que Osiris era taxista; que seu pai e Edite viveram juntos até o óbito desta; que mantinha contato com o pai, e que eventualmente frequentava a casa dele; que a Sra. Edite era viúva e tinha 6 filhos; que Osiris ajudou a criar os filhos de Edite; que não se casaram, pois Edite tinha receio de perder a pensão que recebia do falecido esposo; que o depoente tinha contato apenas com a filha Edite, da falecida companheira do pai; que o pai vivia em Guarulhos, na casa de propriedade de Edite; que posteriormente foram viver em Bonsucesso, em Guarulhos também, um bairro mais afastado; que Edite vendeu a casa em que viviam, para comprar essa casa em Bonsucesso, e deu o restante dos dinheiro para os filhos; que nessa época Edite não estava doente e sequer sabia que iria falecer; que após o falecimento de Edite, Osiris foi morar na Vila Carrão, numa casa que era herança da família.

O sucessor Marcelo, afirmou que é filho de Osiris da Silva Brito, portanto, neto do autor da ação; que teve pouco contato com o avô; que não conheceu a Sra. Edite; que o pai faleceu há cerca de 18 anos; que não tem lembrança de ir na casa do avô; que tem conhecimento que seu avô não vivia com sua avó Geni; que lembra da avó Geni, pois frequentava a casa de Geni; que sabia que seu avô não vivia com Geni; que não tinha muito contato com o pai e como avô.

A sucessora Simone afirmou que é filha de Osiris da Silva Brito, portanto, neta do autor da ação; que quando seu pai faleceu era bebê; que não sabe nada sobre os avós.

Saliento ainda que constam nos autos documentos que comprovam que o autor e sua companheira residiram no mesmo endereço, à Rua Paulo Lenk, nº 12, C Casa 2, Guarulhos-SP: comprovante de residência em nome do autor (id. 12378712 - Pág. 260); comprovantes de endereço em nome da falecida instituidora, Sra. Edite (id. 12379896 - Pág. 69/77); comprovante de residência em nome do autor (id. 12378712 - Pág. 260).

Assim sendo, reunindo-se o depoimento de Pedro, filho e sucessor do autor falecido, e os documentos anexados aos autos (sentença que reconheceu a união estável transitada em julgado e os comprovantes de residência com o mesmo endereço), temos que o autor demonstrou claramente que era companheiro da segurada à época do óbito, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas e relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro*.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação a falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, o Sr. Osiris preenchia os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **03/05/2004**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a parte autora, sucessora de Osiris Licerias Brito, faz jus ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte a que teria direito o falecido, com início na data do requerimento administrativo.

Do Pedido de Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Ademais, o autor, quando da propositura da ação, não comprovou nenhum fato constrangedor capaz de gerar danos morais, tampouco seus sucessores obtiveram êxito em demonstrá-lo.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Portanto, improcedente o pedido de danos morais formulado na inicial.

Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que *exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, *pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.

II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.

III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentença: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.

IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300/CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer o direito do Sr. **Osiris Liceras Brito** à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **EDITE DONATILA BENITES**;
- 2) condenar, ainda, o INSS a pagar aos sucessores do autor, **PEDRO DA SILVA BRITO, PAULA DA SILVA BRITO CENEDEZE, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO e SIMONE GUILHERME BRITO**, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas referentes ao benefício de pensão por morte devido ao Sr. Osiris Liceras Brito, desde 03/05/2004 até a data do óbito, em 08/11/2005, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista se tratar apenas dos valores atrasados devidos ao autor da ação em vida.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **excetuando-se os autores representados pela Defensoria Pública da União**.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.